



ATA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 35 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Benjamin Zymler, o Ministro Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência:

- Submete à homologação os seguintes normativos assinados *ad referendum* do Plenário: Instrução Normativa-TCU nº 91, de 22 dezembro de 2022; Resolução-TCU nº 350, de 23 de dezembro de 2022; Decisão Normativa-TCU nº 201, de 28 de dezembro de 2022; Resolução-TCU nº 351, de 29 de dezembro de 2022; e Resolução-TCU nº 352, de 9 de janeiro de 2023. Por sugestão do Ministro Benjamin Zymler, acolhida pela Presidência e aprovada pelo Plenário, mediante a Instrução Normativa-TCU nº 92, de 18 dezembro de 2023, houve alteração no *caput* do art. 1º e inclusão do inciso I no art. 5 da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 22 dezembro de 2022. Aprovada. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

- Notícia de que, nos termos da Portaria-TCU nº 189, de 19 de dezembro de 2022, ficou estabelecido, para o exercício de 2023, em R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais), o valor máximo do dano para fins de distribuição de processos de que trata o art. 2º, § 1º e § 3º, da Resolução-TCU nº 346/2022. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

- Divulgação da composição das Câmaras e das Comissões Permanentes deste Tribunal para o exercício de 2023, bem como a designação do Ministro Walton Alencar Rodrigues para a representação temporária do TCU na Organização das Instituições Superiores de Controle da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e a recondução do Ministro Bruno Dantas para supervisionar a edição da Revista do Tribunal de Contas da União no exercício de 2023. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)



- Informação de que, na sessão do próximo dia 25, será submetida à aprovação do Plenário a revisão do Plano Estratégico do TCU (PET) referente ao período de janeiro/2023 a dezembro/2028. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

- Apresentação das relações de processos de alto risco e relevância no âmbito do Tribunal, que devem ser submetidos ao colegiado nos prazos previstos no caput e no § 4º do art. 5º c/c o art. 9º, todos da Resolução-TCU nº 349/2022. Informação de que a Secretaria-Geral da Presidência e a Secretaria-Geral de Controle Externo estão promovendo estudos a fim de regulamentar as demais medidas necessárias para implementar integralmente a mencionada Resolução. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

- Convite à participação nos eventos em celebração aos 130 anos de funcionamento ininterrupto do Tribunal de Contas da União, que ocorrerão no período de 13 a 15 de fevereiro de 2023. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Do Ministro Antonio Anastasia:

- Registro acerca das medidas judiciais apresentadas pelo Supremo Tribunal Federal que levam à uniformização do tema relativo aos coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas do Fundo de Participação dos Municípios para o exercício de 2023, conforme aprovado na Decisão Normativa-TCU nº 201/2022. Os Ministros Augusto Nardes e Bruno Dantas usaram da palavra para discutir a matéria.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-005.859/2011-5, TC-029.221/2022-6 e TC-031.286/2022-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-000.407/2021-6, TC-012.755/2021-4, TC-020.753/2022-5, TC-031.447/2022-8, TC-031.763/2022-7 e TC-047.037/2020-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-019.363/2020-6, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

- TC-030.751/2022-5, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e

- TC-002.173/2022-0, TC-019.580/2022-3 e TC-023.349/2018-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 23 a 56.



PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1 a 22, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-010.604/2016-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Cláudio Coelho de Souza Timm não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome da empresa Estrela Instantânea Loteria. Acórdão nº 4.

Na apreciação do processo TC-041.477/2021-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Thiago Zucchetti Carrion não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Acórdão nº 1.

Na apreciação do processo TC-013.918/2021-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, a Dra. Joyce de Carvalho Morachik não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome da empresa Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli. Acórdão nº 3.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 9º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-014.254/2022-0 (Ata nº 42/2022-P) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 10, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Antonio Anastasia, após acolher as sugestões apresentadas pelo revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

APRECIAÇÃO DO PROCESSO TC-028.391/2020-9

Na apreciação do processo TC-028.391/2020-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Ministro Bruno Dantas usou da palavra para discutir a matéria e propor a realização, pela Segecex, de estudos de direito intertemporal para serem aplicados em casos vindouros, o que foi acolhido pelo relator e aprovado pelo Plenário. Acórdão nº 8.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1/2023 – TCU – Plenário

1. Processo: TC-041.477/2021-9.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Representante: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, Ministério Público/TCU.
4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica (AudElétrica/SecexEnergia).

8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (31195/OAB-SP) e Thiago Zucchetti Carrion (57538/OAB-DF), representando Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Representação do Ministério Público junto ao TCU, com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades relacionadas à emissão da Licença de Instalação 1400/2021, por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no âmbito do empreendimento da Linha de Transmissão Manaus-Boa Vista (“Linhão de Tucuruí”), cujas obras foram contratadas com o consórcio Transporte Energia (TNE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. enviar cópia desta decisão ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis com vistas à tutela dos interesses indígenas nos trabalhos que serão desenvolvidos por grupo a ser constituído para a definição do valor relativo à compensação dos impactos irreversíveis identificados no Plano Básico Ambiental - Componente Indígena (PBA-CI) das obras da Linha de Transmissão Manaus-Boa Vista;

9.3. apensar o presente processo ao TC 012.176/2019-2, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Funai e ao Ibama.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0001-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 031.458/2022-0.

2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: BRA Serviços Administrativos Ltda. (08.328.682/0001-78); Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (00.394.700/0001-08).

4. Entidade: Distrito Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).



8. Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), representando BRA Serviços Administrativos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo MP/TCU sobre supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal no âmbito da contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação, asseio e desinfecção hospitalar nas suas unidades de saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do RI/TCU, referendar, até o pronunciamento deste Tribunal a respeito do mérito da representação, a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 52 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à empresa BRA Serviços Administrativos Ltda. e ao representante.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0002-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.918/2021-4.

2. Grupo I – Classe VII - Assunto: Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Luiz Edgar Leão Tolini (302.795.341-91).

3.2. Interessados: Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli (02.683.235/0001-50); Nutrifica Comércio de Nutrição Enteral e Parenteral Ltda (21.866.592/0001-07); Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (25.053.117/0001-64).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Tocantins.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803), representando Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli; Luiz Antônio Ferreira Bezerril Beltrão (OAB/DF 19.773), representando Nutromni - Serviços de Nutrição Parenteral e Enteral Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Nutromni Serviços de Nutrição Parenteral e Enteral Ltda., com pedido de medida cautelar, por meio da qual noticiou possíveis falhas na condução do pregão eletrônico para registro de preços 156/2020, pela Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, com vistas à aquisição de nutrições parenterais manipuladas, conforme especificações técnicas contidas em termo de referência.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, IX, e 58, IV, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 268, IV, do RI/TCU, em:

9.1. aplicar ao Sr. Luiz Edgar Leão Tolini (302.795.341-91) a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à reiterada diligência determinada pelo relator, e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.4. reiterar a diligência à Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, com base nos arts. 157 e 187 do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, alertando-a sobre a possibilidade de aplicação de nova multa ao responsável, caso não atendida a diligência, com base no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, IV, do RI/TCU:

9.4.1. a quantidade total demandada no contrato 47/2021, já assinado, e nos contratos 50/2021 e 62/2021, que aguardavam assinatura, caso já tenham sido assinados e com demandas dos seus produtos; e

9.4.2. cópia dos instrumentos contratuais acima mencionados, bem como de todos os documentos relativos a pagamentos já realizados, incluindo notas fiscais, atestes, notas de empenho e liquidação e ordens bancárias.

9.5. enviar cópia deste acórdão ao responsável;

9.6. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0003-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 010.604/2016-2.

1.1. Apenso: TC 042.843/2018-9.



2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Desestatização.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República.
 4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria (Sefel); Ministério da Fazenda.
 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).
 8. Representação legal:
 - 8.1. Cláudio Coelho de Souza Timm (16.885/OAB-DF) e outros, representando Estrela Instantânea Loteria SPE S.A.
 - 8.2. Isamara Seabra (27.685/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
 - 8.3. Leonardo Faustino Lima (53.806/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização do quarto estágio do processo de desestatização do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex), instituído pela Lei 13.155/2016 e incluído no Programa Nacional de Desestatização (PND) por meio do Decreto 9.155/2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no arts. 1º, inciso XV; 258, inciso II do Regimento Interno do TCU, em:

 - 9.1. considerar que não foram observadas irregularidades capazes de demandar ação adicional do TCU acerca do encerramento da concessão da Lotex decorrente do inadimplemento de condições prévias à assinatura do contrato por parte do Consórcio Estrela Instantânea;
 - 9.2. notificar o Ministério da Fazenda para que informe ao Tribunal de Contas da União sobre o interesse em realizar nova concessão do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex), remetendo a documentação relacionada, conforme dispõe a Instrução Normativa – TCU 81, de 20 de junho de 2018;
 - 9.3. encaminhar cópia desta deliberação:
 - 9.3.1. ao Ministério da Fazenda;
 - 9.3.2. ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
 - 9.3.3. à Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria (Sefel);
 - 9.3.4. ao Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI); e
 - 9.3.5. à sociedade empresária Estrela Instantânea Loteria SPE S.A.
 - 9.4. arquivar os autos, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
 10. Ata nº 1/2023 – Plenário.
 11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0004-01/23-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 5/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 005.225/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ana Carine Garcia Montero (553.277.610-53); Carlos Danilo Moreira Pires (107.359.412-20); Esperidião Amin Helou Filho (112.687.869-34); Joao Paulo Machado (010.382.739-00); Juan Jacob Eduardo Humeres Allende (252.306.389-15); Marli Auras (048.347.719-20); Nelci Schwambach Schutz (565.988.079-72); Vania Lucia Coutinho Rabelo (511.083.139-49); Vera Lucia Bosco (245.949.039-91); Vera Lucia Bosco (245.949.039-91); Zélia Maria Vieira Melo (499.118.569-68).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Estevão Machado Passos (58.202/OAB-SC), representando Vera Lucia Bosco.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Vera Lucia Bosco, vinculada à Universidade Federal de Santa Catarina, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

 - 9.1. rever de ofício o Acórdão 5.139/2020-TCU-1ª Câmara para considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Vera Lucia Bosco;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 1/2023 – Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0005-01/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 010.122/2022-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria Izabel Baeta Gomes da Silva (148.214.434-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (9.385/OAB-AL), representando Maria Izabel Baeta Gomes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Izabel Baeta Gomes da Silva (148.214.434-49), vinculada ao Ministério da Saúde, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. rever de ofício o registro tácito do presente ato de concessão de aposentadoria para considerar o citado ato ilegal e recusar-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. exclua as rubricas judiciais relativas ao percentual de 28,86% dos proventos da inativa;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0006-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 7/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 010.137/2022-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Onilda Medeiros de Oliveira (153.665.881-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Onilda Medeiros de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Onilda Medeiros de Oliveira, vinculada ao Tribunal Superior Eleitoral, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. rever de ofício o registro tácito do presente ato de concessão de aposentadoria para considerar o citado ato ilegal e recusar-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que:

9.3.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial do processo n. 1035883-44.2019.4.01.3400, que tem amparado o pagamento da vantagem “opção”, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0007-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 028.391/2020-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.



4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Aviação Civil; Secretaria Nacional de Aviação Civil.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: Marly de Araújo Lins Bahia (1.135/OAB-RN), representando Valerio Augusto Varela de Melo; Madson Vidal Matias Melo (5355/OAB-RN), representando Marilene Leal Meireles; Marly de Araujo Lins Bahia (1.135/OAB-RN), representando Georgia Varela de Melo; Madson Vidal Matias Melo (5355/OAB-RN), representando Bernardino Ferreira Meireles; Esequias Pegado Cortez Neto (426-A/OAB-RN), representando Fazenda Arvoredo S/A; Marly de Araújo Lins Bahia (1.135/OAB-RN), representando Christiana Varela de Melo; Marly de Araújo Lins Bahia (1.135/OAB-RN), representando Milvia Maria Varela de Melo; Diógenes da Cunha Lima (256/OAB-RN), representando Mario Queiros de Lima; Daniel Gustavo Santos Roque (31195/OAB-SP) e Gustavo Carneiro de Albuquerque, representando Agência Nacional de Aviação Civil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do processo de relicitação, previsto na Lei 13.448/2017 e no Decreto 9.957/2019, da concessão do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN (ASGA);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que, dentro do escopo delimitado para a análise dos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental, assim como do valor da indenização pelos bens não amortizados, destinados a subsidiar a relicitação do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN, que inexistem óbices à continuidade do certame licitatório ora em análise;

9.2. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com fundamento no art. 18, inciso VIII, da Lei 9.491/1997 e art. 19 da Lei 13.448/2017 c/c os arts. 3º, parágrafo único, e 9º, § 2º, da IN-TCU 81/2018, que se abstenha de dar efetividade ao futuro contrato de concessão do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN sem encaminhar ao TCU o cálculo da indenização certificado por empresa de auditoria independente (art. 11, § 3º, do Decreto 9.957/2019);

9.3. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que, antes da publicação do edital de relicitação do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN, torne clara a intenção da administração pública relativa às cláusulas editalícias 4.3.1 e 4.21 e, caso necessário, promova ajuste na redação do item 4.21 para que não seja exigido do licitante vencedor, simultaneamente, a garantia da proposta comercial e a garantia de execução contratual no período entre a data da celebração do contrato e a data de eficácia da avença;

9.4. recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que:

9.4.1. nas próximas relicitações, com fulcro no art. 3º da Lei 8.666/1993, abstenha-se de publicar edital de licitação sem tornar público aos interessados o valor aprovado pela Diretoria da Anac da indenização referente aos bens reversíveis não amortizados ou depreciados devida à concessionária anterior na forma do artigo 15, parágrafo 3º, da Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017;

9.4.2. promova o acompanhamento frequente dos bens considerados reversíveis e de seus valores para que a indenização devida aos concessionários nos futuros pleitos de relicitação ocorra de forma célere;



9.5. dar ciência ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que a alternativa de pagamento pela União de parcela da indenização à atual concessionária pelos bens considerados reversíveis que não foram amortizados a ser realizado em momento posterior à celebração do futuro contrato de concessão sem que os recursos federais estejam disponíveis afronta a Lei 4.320/1964 e o art. 13 da Lei 13.448/2017;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Agência Nacional de Aviação Civil;

9.7. indeferir o pedido de ingresso como interessado formulado pela empresa Raízen S.A.;

9.8. ordenar que Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) promova estudos e proponha, caso necessário, a este Tribunal a atualização da IN TCU 81/2018 para a atuação nos casos específicos do procedimento de relicitação previsto na Lei 13.448/2017.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0008-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 024.649/2020-1.

1.1. Apensos: 008.260/2022-2; 014.193/2021-3.

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame em Representação.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Haiplan Construcoes Comercio e Servicos Ltda. (03.094.036/0001-70); Quantum Empreendimentos Em Saude Ltda (10.631.897/0002-96); Secretaria de Estado da Saúde de Roraima (84.013.408/0001-98).

3.2. Responsáveis: Francisco Monteiro Neto (287.181.273-04); e Francisvaldo de Melo Paixão (382.543.522-91).

3.3. Recorrente: Francisvaldo de Melo Paixão (382.543.522-91).

4. Entidade: Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Francisvaldo de Melo Paixão contra o Acórdão 2.097/2021-TCU-Plenário, relator o E. Ministro Jorge Oliveira, que lhe aplicou a multa e o inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Francisvaldo de Melo Paixão para, no mérito, negar-lhe provimento; e



9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0009-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 014.254/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

8. Representação legal: Gustavo Assis de Oliveira (18489/OAB-DF) e Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), representando Cteep - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de desestatização com vistas a analisar, nos termos da Instrução Normativa-TCU 81/201, a documentação referente ao Leilão de Transmissão Aneel 2/2022.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. deferir o pedido de ingresso como parte interessada formulado pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – Cteep, por atender aos pressupostos do art. 146 do Regimento Interno;

9.2. considerar que sob o ponto de vista formal, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) atendeu aos requisitos previstos nos arts. 3º e 8º da IN-TCU 81/2018 para a desestatização de que trata o Leilão Aneel 2/2022, salvo em relação ao Lote 6;

9.3. considerar não haver amparo jurídico para a alteração unilateral com redução de escopo de concessão com a finalidade de outorgar a parcela suprimida a terceiro, em nova licitação, sem que tenha havido falha na prestação de serviço e sem que tenha sido provada a existência de interesse público nesse procedimento, o que impede o prosseguimento do certame em relação ao Lote 6;

9.4. julgar parcialmente procedente a representação apensada a estes autos;

9.5. recomendar à Aneel, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que altere o prazo estabelecido para a entrada em operação comercial do Lote 1, de forma a adequar esse prazo ao estabelecido na Nota Técnica 39/2021-SCT/Aneel;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Aneel, ao Ministério de Minas e Energia, à Empresa de Pesquisa Energética e ao Operador Nacional do Sistema;

9.7. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.



10. Ata nº 1/2023 – Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0010-01/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.682/2021-7
 - 1.1. Apenso: 016.439/2022-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Representação)
3. Recorrentes: Mercúrio Transportes Comércio e Representações Ltda. (39.616.434/0001-56); Oderdense Transportes Comércio e Representação Ltda. (28.762.536/0001-63)
4. Unidade: 23º Batalhão de Infantaria
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur
8. Representação legal: Adiel Ferreira da Silva Junior (46456/OAB-PE), representando Daniela Tenfen - ME; Priscila Boechat Tavares Pereira Souza (27.101/OAB-SC), representando Mercúrio Transportes Comércio e Representações Ltda; Priscila Boechat Tavares Pereira Souza (27.101/OAB-SC), representando Oderdense Transportes Comércio e Representação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se analisa pedido de reexame interposto por Oderdense Transportes, Comércio e Representação Ltda. e Mercúrio Transportes, Comércio e Representações Ltda. contra o Acórdão 917/2022-Plenário, por meio do qual as empresas ora recorrentes foram declaradas inidôneas para participarem de licitações na Administração Pública Federal, bem como em certames promovidos nas esferas estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais, pelo prazo de 3 anos, em decorrência de fraude à licitação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Oderdense Transportes, Comércio e Representação Ltda. e Mercúrio Transportes, Comércio e Representações Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão aos recorrentes, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0011-01/23-P.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 030.787/2020-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Responsável: Deterra Terraplenagens Ltda. (03.058.241/0001-80)
4. Unidade: Governo do Estado de Rondônia
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública – SecexDefesa
8. Representação legal: Felipe Gurjão Silveira (5320/OAB-RO) e Renata Fabris Pinto Gurjão (3126/OAB-RO), representando Deterra Terraplenagens Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela empresa Deterra Terraplenagens Ltda. em certames destinados à realização de obras em municípios de Rondônia com a utilização de recursos federais repassados mediante convênio, em razão da apresentação de Demonstrações de Resultados de Exercícios inidôneas na etapa de habilitação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;
- 9.2. rejeitar os argumentos trazidos pela empresa Deterra Terraplenagens Ltda. relativamente à oitiva que lhes foi dirigida;
- 9.3. declarar a inidoneidade da empresa Deterra Terraplenagens Ltda. para participar, por dezessete meses, de licitação na Administração Pública Federal e nos certames promovidos nas esferas estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres;
- 9.4. comunicar à Controladoria-Geral da União, após o trânsito em julgado, a deliberação adotada no item anterior, para que promova a inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – Ceis;
- 9.5. encaminhar cópia deste acórdão à empresa responsável, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0012-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13/2023 – TCU – Plenário



1. Processo nº TC 007.905/2015-7.
 - 1.1. Apensos: 029.892/2017-1; 004.577/2012-4
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (33.469.164/0001-11).
 - 3.2. Responsáveis: Accioly Empreendimentos & Entretenimento Ltda (05.327.339/0001-10); Arthur Eduardo Sa de Villemor Negri (759.844.157-04); Beatriz Radunsky (425.021.367-68); Daniela Albuquerque Griner (014.235.007-92); Marcelo Policarpo Placido Teixeira (951.544.267-20); Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda (00.883.861/0001-65); Moacyr Henrique Di Palma Cordovil (844.004.207-87); Moeller & Botelho Produções Artísticas Ltda (08.156.736/0001-65); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Raphaela Cunha Justo da Silva (028.936.937-17); Tryx Eventos Ltda - Me (10.506.235/0001-03); Valeria Cristina Lima Rocha (531.465.227-72).
 - 3.3. Recorrentes: Raphaela Cunha Justo da Silva (028.936.937-17); Moacyr Henrique Di Palma Cordovil (844.004.207-87).
4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Carolina Amorim Danin Costa (47204/OAB-DF), representando Karina Amorim Sampaio Costa; Edson Schueler de Carvalho Junior (120883/OAB-RJ), representando Arthur Eduardo Sa de Villemor Negri; Dolimar Toledo Pimentel (49621/OAB-RJ), Bruno Murat do Pillar (95245/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado do Ceará; Giovanna Carolina Ferreira de Siqueira, Bernardo Guimaraes Fernandes Viana (207.603/OAB-RJ) e outros, representando Beatriz Radunsky; Maria Clara Espindola de Queiroz, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Eduardo Ghiaroni Senna (123.578/OAB-RJ), Alexander Leonard Martins Kellner (166.947/OAB-RJ) e outros, representando Moeller & Botelho Produções Artísticas Ltda; Mabel Gonçalves de Souza Resende (17428/OAB-DF) e Karina Amorim Sampaio Costa (23.803/OAB-DF), representando Daniela Albuquerque Griner; Guilherme de Araujo Pinho Costa, Ricardo Loretti Henrici (130.613/OAB-RJ) e outros, representando Marcelo Policarpo Placido Teixeira; Pedro Júnior Rosalino Braule Pinto (29477/OAB-DF), Jose Eduardo Rangel de Alckmin (2.977/OAB-DF) e outros, representando Accioly Empreendimentos & Entretenimento Ltda; Raphaela Cunha Justo da Silva (94117/OAB-RJ), Anderson Prezias Franco (59780/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro; Amanda Barros Seabra Pereira, representando Fábio Viana Fernandes da Silveira; Bruno Guerra Neves da Cunha Frota (29405/OAB-DF), Paula Menna Barreto Marques (165.772/OAB-RJ) e outros, representando Orlando Santos Diniz; Leonardo Ribeiro Pessoa (98874/OAB-RJ), representando Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda; Leonardo Ribeiro Pessoa (98874/OAB-RJ), representando Tryx Eventos Ltda - Me.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recursos de reconsideração interpostos por Raphaela Cunha Justo da Silva e por Moacyr Henrique Di Palma Cordovil contra o Acórdão 3.232/2020-TCU-Plenário (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman).



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Raphaela Cunha Justo da Silva e por Moacyr Henrique Di Palma Cordovil contra o Acórdão 3.232/2020-TCU-Plenário (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman), para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de tornar insubsistentes as multas que lhes foram aplicadas por meio do item 9.4 do Acórdão 3.232/2020-TCU-Plenário;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas de Moacyr Henrique Di Palma Cordovil (CPF 844.004.207-87) e Raphaela Cunha Justo da Silva (CPF 028.936.937-17), dando-lhes quitação;

9.3. encaminhar cópia da presente Deliberação, acompanhada do Voto e do Relatório que a fundamentam, aos recorrentes; para a Administração Nacional do Serviço Social do Comércio; para a Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro; e para a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0013-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 028.595/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Acompanhamento que avaliou a regularidade do processo de transição governamental sob os aspectos administrativos, operacionais, orçamentários e financeiros, nos termos previstos na Lei 10.609/2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que do ponto de vista formal o processo de transição governamental realizado após as eleições presidenciais de 2022 seguiu o rito previsto na Lei 10.609/2002;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Presidência da República;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do RI/TCU.



10. Ata nº 1/2023 – Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0014-01/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.178/2017-4.
 - 1.1. Apensos: 002.392/2020-8; 010.729/2018-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Solicitação do Congresso Nacional)
 3. Recorrente: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro Dpvat Sa (09.248.608/0001-04).
 4. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.
 5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: não atuou.
 8. Representação legal: Igor Lins da Rocha Lourenco (52612/OAB-DF), representando Superintendência de Seguros Privados; Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro (1296/OAB-DF), Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (17.042/OAB-DF) e outros, representando Seguradora Líder do Consórcio DPVAT Sa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Seguradora Líder do Consórcio DPVAT, contra o item 9.2 do Acórdão 2765/2022-TCU-Plenário, em que este Tribunal esclareceu entendimento sobre parcela de recursos do Seguro DPVAT vinculada ao financiamento e custeio dessa garantia de interesse público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar conhecimento deste Acórdão à embargante e aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:
 - 9.2.1. Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados;
 - 9.2.2. Conselho Nacional de Seguros Privados;
 - 9.2.3. Superintendência de Seguros Privados.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0015-01/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 16/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 010.739/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados.
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, por meio da qual requer realização de auditoria para apurar possíveis irregularidades do Ministério da Saúde no tocante à ampliação do sigilo sobre os estoques de medicamentos, vacinas e outros insumos (Requerimento 64/2022-CFFC, de autoria do Deputado Jorge Solla – PT/BA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. prorrogar, com fulcro no art. 15, § 2º, da Resolução TCU 215/2008, por 90 (noventa) dias, o prazo para atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional, encerrando-se o novo prazo em 10/3/2023; e

9.2. comunicar, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução TCU 215/2008, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0016-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 17/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 018.947/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional para a realização de auditoria sobre eventuais irregularidades existentes nas compras, entregas e armazenamento dos medicamentos utilizados no tratamento do Diabetes Mellitus (DM);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 232, inciso III, do Regimento Interno e art. 4º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

9.2. realizar, nos termos do art. 38, incisos I e IV, da Lei 8.443/1992, c/c art. 239, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 14, inciso II, da Resolução 215/2008, auditoria operacional na Secretaria Executiva (SE/MS), na Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), na Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES), na Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE) do Ministério da Saúde com o objetivo de avaliar a atenção à saúde das pessoas com diabetes, a fim de subsidiar os trabalhos no atendimento à demanda do Congresso Nacional;

9.3. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Paulinho da Força, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com relação à PFC 1/2022, que:

9.3.1. está em curso neste Tribunal o exame do TC 038.216/2021-3, que trata de representação a respeito de eventuais irregularidades ocorridas no MS, relacionadas ao vencimento sem utilização de medicamentos, vacinas e outros produtos, entre os quais insulinas análogas de ação rápida;

9.3.2. o Tribunal realizará auditoria no Ministério da Saúde para avaliar a atenção à saúde das pessoas com diabetes;

9.3.3. tão logo sejam apreciados os processos de representação e de auditoria, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0017-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 18/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 020.567/2022-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.

3. Órgãos/Entidades: Laboratório Farmacêutico da Marinha, Laboratório Químico Farmacêutico do Exército, Laboratório Químico-Farmacêutico da Aeronáutica e Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação.

8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada no Ministério da Saúde e nos laboratórios das Forças Armadas, em virtude de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. prorrogar, com fulcro no art. 15, § 2º, da Resolução TCU 215/2008, por 90 (noventa) dias, o prazo para atendimento da Solicitação do Congresso Nacional objeto do TC 010.751/2022-0;

9.2. comunicar, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução TCU 215/2008, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados acerca da presente deliberação;

9.3. juntar cópia deste acórdão ao TC 010.751/2022-0; e

9.4. restituir os autos à unidade técnica para continuidade dos trâmites processuais.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0018-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 19/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 027.685/2022-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados.

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, por meio da qual requer a realização de auditoria para apurar denúncias de fraudes no Sistema Único de Saúde com recursos das emendas do Relator-Geral (RP 9);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que, em relação ao Requerimento 99/2022, de 11/6/2022 (Ofício 187/2022/CFFC-P):



9.2.1. o objeto solicitado será atendido no âmbito do TC 012.676/2022-5, que versa sobre as transferências de recursos federais da saúde decorrentes de emendas parlamentares RP 9 destinadas a diversos municípios do Estado do Maranhão;

9.2.2 o referido processo se encontra pendente de exame de mérito e, tão logo seja apreciado, a respectiva deliberação ser-lhe-á encaminhada; e

9.2.3. a solicitação será atendida, nos termos do art. 15, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de autuação deste processo, em 22/10/2022, podendo ser prorrogado por até metade desse prazo, nos termos do § 2º, do mencionado artigo;

9.3. estender os atributos definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008 ao TC 012.676/2022-5, uma vez reconhecida a conexão integral do objeto daquele processo com o da presente Solicitação, com fulcro no art. 14, inciso III, dessa resolução;

9.4. considerar parcialmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional (SCN), nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, e art. 18 da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. sobrestar a apreciação do presente processo até decisão de mérito do TC 012.676/2022-5, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta Solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.6. juntar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao TC 012.676/2022-5;

9.7. notificar a autoridade solicitante desta decisão; e

9.8. restituir o presente processo à unidade técnica para as providências administrativas a seu cargo, até o atendimento integral da solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0019-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 20/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 030.530/2022-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Contas do Governo – Presidência da República.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Políticas Fiscal e Tributária (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação com proposta de fixação de diretrizes para a elaboração do relatório e do parecer prévio sobre as contas do Exmo. Presidente da República relativas ao exercício de 2023,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 188-A, 224 e 225 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. aprovar as diretrizes propostas pela unidade técnica para elaboração do relatório sobre as contas do Exmo. Presidente da República relativas ao exercício de 2023;

9.2. autorizar as ações de controle propostas pela unidade técnica que subsidiarão a elaboração do relatório e do parecer prévio sobre as contas do Exmo. Presidente da República relativas ao exercício de 2023; e

9.3. informar a Secretaria-Geral de Controle Externo acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0020-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 21/2023 – TCU – Plenário

1. Processo: TC-000.130/2020-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: George de Brito Sena (542.769.505-20).

4. Órgão: Comando da 6ª Região Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Fabiane Oliveira Neri, representando George de Brito Sena.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. George de Brito Sena, em face do Acórdão 1.898/2022 – Plenário, por meio do qual o Tribunal, dentre outras medidas, considerou irregulares as contas do aludido responsável e condenou-o ao pagamento do débito apurado nos autos, relativamente à percepção indevida de auxílio invalidez e melhorias em sua reforma militar, obtidas mediante fraude, bem como aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. George de Brito Sena ao Acórdão 1.898/2022 – Plenário, para, no mérito, dar-lhes provimento e sanar a omissão do julgado, autorizando que o pagamento das dívidas (débito e multa) que lhe foram imputadas sejam objeto de recolhimento parcelado mediante desconto em seu contracheque, na forma já



implementada pelo Comando da 6ª Região Militar, sem prejuízo da incidência dos encargos legais mencionados no Acórdão 1.898/2022 – Plenário; e

9.2. dar ciência desta decisão ao Comando da 6ª Região Militar, ao embargante e ao seu representante legalmente constituído nos autos, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0021-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 22/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 045.428/2021-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional para a realização de ato de fiscalização e controle com o objetivo de verificar potencial malversação de recursos pela perda de aproximadamente R\$ 243 milhões em medicamentos, vacinas e testes que venceram em posse do Ministério da Saúde;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. prorrogar, em caráter excepcional, por 150 dias o prazo da presente solicitação, ficando, assim, estabelecida a data de 15/2/2023 para atendimento;

9.2. informar acerca desta deliberação a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e o autor da Proposta de Fiscalização e Controle 204/2021, Deputado Federal Kim Kataguirí, nos termos do § 3º do art. 15 da Resolução-TCU 215/2008;

9.3. restituir o presente processo à unidade técnica para as providências sob sua alçada.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0022-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 23/2023 - TCU - Plenário

Tratam os autos de irregularidades na execução do Convênio 1194/2000, celebrado entre o Ministério da Saúde e o município de Belém (PB) para a aquisição de uma unidade móvel de saúde com consultório médico e odontológico;

Considerando que, na atual fase processual, aprecia-se recurso de revisão interposto por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, contra o Acórdão 4834/2017-TCU-2ª Câmara;

Considerando que recurso de revisão tem como pressupostos de admissibilidade, além dos comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), os requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992, sob pena de descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022, aprovada em 11/10/2022, estabelece, no art. 10, parágrafo único, que, no caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição, caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores;

Considerando que, no caso destes autos, o processo de cobrança executiva já foi constituído (TCs 008.378/2018-5 e 008.381/2018-6, apensos) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofícios de peças 41 e 26 dos processos de CBEx);

Considerando a informação, fornecida pelo Ministério Público junto ao TCU, de que as execuções já foram ajuizadas, com a autuação dos processos 0816434-54.2018.4.05.8300 e 0816434-54.2018.4.05.8300, que tramitam na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 32 inciso III e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, 277, inciso IV, art. 278, § 2º, e 288 do Regimento Interno/TCU e com o art. 10, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, dando-se ciência ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.351/2007-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.380/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.381/2018-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.378/2018-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: KM Empreendimentos Ltda. (00.449.696/0001-38); Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49).

1.3. Recorrente: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49).

1.4. Entidade: Município de Belém/PB.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).



1.9. Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (157.199/OAB-SP), Murilo Fracari Roberto (22.934/OAB-DF) e outros; Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior (24183/OAB-PE); Rafael Santiago Alves (15975/OAB-PB).

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 24/2023 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos, que tratam do monitoramento do Acórdão 1.659/2017-TCU-Plenário (peça 1), da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, exarado no âmbito do TC 021.577/2016-1, relativo à auditoria operacional realizada na Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec), com o objetivo de fiscalizar aspectos relativos à participação societária da Estatal na empresa Transnordestina Logística S.A. (TLSA)

Considerando que, por meio do subitem 1.7.1 do Acórdão 146/2022-Plenário, foi determinado à SeinfraPortoFerrovia que, se manifestasse quanto à pertinência da manutenção de cada uma das determinações e recomendações pendentes de atendimento, bem assim quanto às medidas a serem adotadas em relação aos responsáveis pelo não efetivo cumprimento do Acórdão 1.659/2017-TCU-Plenário;

Considerando que a SeinfraPortoFerrovia conclui pelo não cumprimento das determinações objeto dos subitens 9.3.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 1.659/2017-Plenário, exarada nos seguintes termos:

9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Valec que:

9.3.4. em razão do dever de diligência constante no artigo 153 da Lei 6.404/1976, do dever de cuidado do gestor público, e dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da eficiência, realize e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 120 dias:

9.3.4.1. as análises dos contratos de Capex firmados pela TLSA após a assinatura do Acordo de Acionistas e superiores a R\$ 20 milhões, com vistas a assegurar que foram realizados de acordo com as condições de mercado vigentes à época, e no melhor interesse da companhia;

9.4. com fundamento do artigo 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Valec que:

9.4.3. com vistas a exercer corretamente suas prerrogativas, com base na indisponibilidade do interesse público, avalie a pertinência de repactuar os prazos de análise de Matérias Sujeitas a Procedimentos Especiais constantes no Acordo de Acionistas de forma a estabelecer um período suficiente para a realização de avaliações adequadas dos pleitos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 143, inciso III, 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em:

a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.3.1, 9.3.1.1, 9.3.1.2, 9.3.2, 9.3.2.1, 9.3.2.1.1, 9.3.2.1.2, 9.3.2.2 e 9.3.2.3, e implementadas as recomendações dos subitens 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.2.1, 9.4.2.1.1, 9.4.2.1.2, 9.4.2.2 e 9.4.2.3, todos do Acórdão 1.659/2017-TCU-Plenário;

b) considerar parcialmente cumprida a determinação contida no subitem 9.3.4.1, e em implementação a recomendação contida no subitem 9.4.3, ambos do Acórdão 1.659/2017-TCU-Plenário;

c) considerar parcialmente cumprida a determinação do subitem 1.7.1 do Acórdão 146/2022-TCU-Plenário;

d) fixar novo prazo de 120 dias para que a Valec encaminhe relatório pormenorizado das análises requeridas no subitem 9.3.4.1 do Acórdão 1.659/2017-TCU-Plenário, tendo em vista o disposto na Cláusula 3.2.2 do Acordo de Acionistas;



1. Processo TC-002.328/2018-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Ministério da Infraestrutura (37.115.342/0001-67).
- 1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/a.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
- 1.6. Representação legal: Silvia Regina Schmitt (38717/OAB-DF), representando Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/a.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 25/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em adotar as medidas abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- i. considerar prejudicado o cumprimento do subitem 9.1.3 do Acórdão 2904/2020-TCU-Plenário;
- ii. considerar não aplicável o cumprimento dos subitens 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 2904/2020-TCU-Plenário;
- iii. corrigir erro formal na redação do subitem 9.1.3 do Acórdão 2904/2020-TCU-Plenário, para que, onde se lê “em pagamento de folha de pessoal da educação”, leia-se “em ‘empréstimo’ para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM)”;
- iv. apensar definitivamente estes autos ao TC 033.285/2018-7.

1. Processo TC-015.613/2021-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidades: Município de Pinheiro/MA; Município de Primeira Cruz/MA; Município de Serrano do Maranhão/MA.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 26/2023 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de representação formulada pelo Senador Fabiano Contarato para solicitar auditoria e eventuais providências, de caráter cautelar, para apurar potencial ilegalidade no bloqueio de recursos para o Ministério da Educação, mediante Decreto 11.269/2022;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do RI/TCU e art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando a jurisprudência pacífica do TCU no sentido de que os representantes não são automaticamente admitidos como interessados e que não restou demonstrada razão legítima para intervenção no processo, de acordo com o art. 144, §2º, do Regimento Interno do TCU.

Considerando, por fim, que o TC 030.648/2022 trata do mesmo objeto da representação em análise;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, indeferir o pedido de ingresso formulado pelo representante, apensar este processo ao TC 030.648/2022 e encaminhar cópia desta deliberação, da instrução da unidade técnica, bem como da deliberação exarada no TC 030.648/2022 ao representante, ao Ministério da Educação, à Junta de Execução Orçamentária, por meio do Ministério da Economia e à Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.658/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsáveis: Ministério da Economia; Ministério da Educação.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Ministério da Economia; Ministério da Educação.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 27/2023 - TCU - Plenário

Considerando que, regularmente notificado, em 24/7/2017, que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) da deliberação recorrida, o Acórdão nº 981/2013-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 5/3/2013-Ordinária, inserido na Ata nº 5/2013-1ª Câmara, o interessado somente compareceu aos autos em 11/10/2022, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Revisão;

Considerando que o prazo para a interposição do supracitado recurso é de cinco anos, nos termos do art. 288 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, dessa maneira, que o presente Recurso de Revisão foi apresentado intempestivamente;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 288, caput, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 35, caput, da Lei 8.443/92, em não conhecer o Recurso de Revisão interposto por Jorge Paulo da Silva, por restar intempestivo, e dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão.

1. Processo TC-016.160/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 032.515/2017-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
 - 1.2. Responsável: Jorge Paulo da Silva (245.465.502-00).
 - 1.3. Recorrente: Jorge Paulo da Silva (245.465.502-00).
 - 1.4. Órgão/Entidade: Município de Redenção - PA.
 - 1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).



1.9. Representação legal: Miraldo Junior Vilela Marques (6.386-A/OAB-PA), representando Jorge Paulo da Silva.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 28/2023 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo FNS em desfavor do município de Mazagão/AP e da Sra. Cilene dos Santos Baia Afonso, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário em relação aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde.

Considerando que, em decisão preliminar (Acórdão 6.758/2022-TCU-2.^a Câmara, peça 93), o Tribunal decidiu no sentido de: i) considerar revel o município de Mazagão/AP; ii) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Cilene dos Santos Baia Afonso; iii) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que o Município de Mazagão/AP e a Sra. Cilene dos Santos Baia Afonso efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento do débito apurado nos autos; iv) informar aos referidos responsáveis que a liquidação tempestiva dos débitos atualizados monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e v) autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas corrigidas monetariamente;

Considerando que a responsável Cilene dos Santos Baia Afonso apresentou peça nominada de “recurso de reconsideração com efeito suspensivo” (peças 111-147) em face do Acórdão 6.758/2022-TCU-2.^a Câmara, objeto de exame neste momento processual;

Considerando que a requerente busca combater itens da decisão que rejeitou suas alegações de defesa e fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para comprovação do recolhimento do débito apurado nos autos;

Considerando que não há que se falar em cabimento de recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas e apenas fixa prazo para recolhimento de recursos federais, consoante art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 36/1995 e art. 279 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o recurso interposto não encontra cabimento e que a documentação encaminhada deve ser aproveitada como elementos complementares de defesa, sempre que possível, para ser examinada quando do julgamento final das contas no processo;

Considerando, por fim, os pronunciamentos convergentes lançados às peças 150 e 151 pela unidade técnica especializada (Serur) foram pelo recebimento do expediente como mera petição, aproveitando-se as informações trazidas como elementos complementares de defesa, nos termos do art. 279, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e do art. 23, § 2º, da Resolução-TCU 36/95;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 157, § 4º, e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 150 e 151), em:

a) receber o expediente em exame como mera petição, em razão do não cabimento de recurso de reconsideração em face de decisão que rejeita alegações de defesa e fixa novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, nos termos dos artigos 201, § 1º; 279, caput; e 285, caput do Regimento Interno do TCU;

b) receber as peças 111-147 como elementos complementares de defesa, nos termos do art. 279, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e do art. 23, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995; e



c) restituir os autos à unidade técnica de origem para que seja dado ciência à peticionária e aos órgãos/entidades interessados do teor deste despacho.

1. Processo TC-019.537/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cilene dos Santos Baia Afonso (302.975.752-87); Prefeitura Municipal de Mazagão - AP (05.986.427/0001-24).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mazagão - AP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Raphael Augusto Farias Monteiro (2036/OAB-AP), representando Cilene dos Santos Baia Afonso.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 29/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU 155/2002, e de acordo com o parecer da Unidade Técnica (peça 240), em:

a) estabelecer, relativamente ao comando exarado no subitem 1.6.2.1 do Acórdão 389/2020-TCU-Plenário, que, respeitando as hipóteses de sigilo previstas na Lei 13.709/2018, na Lei 12.527/2011 e demais normas específicas – cuja regulamentação compete aos respectivos órgãos e entidades –, a disponibilização, com acesso público, do inteiro teor dos processos eletrônicos que documentam licitações, contratações diretas e execuções de contratos deve ocorrer:

a.1) a partir da divulgação do edital, no caso das licitações;

a.2) a partir da emissão de autorização pelo agente competente, no caso das dispensas de licitação e inexigibilidades; e

a.3) a partir da formalização do termo de contrato, no caso das execuções contratuais;

b) dar ciência desta deliberação aos Ministérios da Defesa, da Educação e da Saúde; e

c) restituir os autos à Selog, para prosseguimento do feito.

1. Processo TC-015.128/2020-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria-executiva do Ministério da Economia.

1.2. Órgãos/Entidades: Ministério da Defesa; Secretaria-executiva do Ministério da Educação; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde; Secretaria-executiva do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União; Secretaria-Geral do Ministério da Defesa.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 30/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts.



143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, ante o exame empreendido pela Secretaria de Controle Externo da Educação – SecexEducação (peça 95), em:

- a) considerar cumpridos os subitens 9.4.1, 9.4.1.1 e 9.4.1.2 do Acórdão 428/2019-TCU-Plenário;
- b) dar ciência da presente decisão ao FNDE, ao Município de Macau/RN e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN; e
- c) apensar os presentes autos ao TC 018.161/2014-6, nos termos dos arts. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 35 e 37 da Resolução TCU 259/2014 e o art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009.

1. Processo TC-020.426/2020-8 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessado: Município de Macau/RN (08.184.434/0001-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto – SecexEducação.
- 1.6. Representação legal: Rafael Pires Miranda (OAB/RN 13.298); Nereu Batista Linhares Segundo (OAB/RN 11495).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 31/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica nos autos (peças 15 e 16), em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela empresa Representante (Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli), tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, e encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução técnica da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog (peça 15) à Representante e ao Município de Peixe/TO, promovendo-se, ao final, o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-031.409/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Peixe/TO.
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 32/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 16 e 17), em



não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 do RI/TCU, e em determinar seu arquivamento, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana (peça 16) ao representante e à Prefeitura Municipal de Vitória Brasil – SP.

1. Processo TC-031.624/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória Brasil - SP.
 - 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
 - 1.5. Representação legal: Claudenor Silva Costa, representando C. S. Costa Comercio e Servicos Ambientais Ltda.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 33/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação autuada em virtude do indício de descumprimento de determinação deste Tribunal relacionada ao monitoramento do subitem 1.6.1 do Acórdão 3.116/2020-TCU-Plenário, de minha relatoria, relativo à devolução de atos cadastrados no antigo Sistema de Avaliação dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) para que fossem reenviados, com melhoria na qualidade das informações, via e-Pessoal.

Considerando que, no último levantamento realizado pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), em 5/10/2022, nas bases do e-Pessoal, verificou-se que 13.551, de um total de 14.103 atos do Grupo 1 devolvidos aos gestores, foram devidamente recadastrados e reenviados ao TCU, o que representa um alcance de cumprimento de 96% da determinação (peça 703).

Considerando, ainda sobre Grupo 1, que das 229 unidades jurisdicionadas envolvidas, 216 já cadastraram 100% dos atos devolvidos, o que representa cerca de 94% do universo de unidades jurisdicionadas.

Considerando que, dessas 13 unidades jurisdicionadas pendentes, o nível médio de recadastramento e reenvio de atos é de 86%, sendo poucas pendências em relação aos atos inicialmente devolvidos, exceto para o caso do Ministério da Saúde, das Universidades Federais de Campina Grande, do Rio Grande do Sul e da Bahia e o Instituto Federal da Bahia.

Considerando que a Sefip inseriu tais pendências como indícios de irregularidade nas trilhas de fiscalização contínua de folhas de pagamento, cabendo às unidades jurisdicionadas, doravante, prestar os esclarecimentos quanto a essas situações diretamente no sistema Indícios, que é um módulo do sistema e-Pessoal.

Considerando os princípios da economia e racionalidade processual, tendo em conta que restam, relativamente, poucos casos pendentes de regularização.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e arts. 143, inciso V, alíneas “a” e “c”, e 243, do RI/TCU e de acordo com o pronunciamento da unidade técnica, em autorizar à Sefip continuar o monitoramento das situações pendentes de regularização diretamente no sistema Indícios do e-Pessoal e arquivar os presentes autos, com base no 169, inciso V, do RI/TCU c/c art. 33 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-039.679/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Caixa Econômica Federal; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da



Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Conselho da Justiça Federal; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Empresa Brasil de Comunicação S.a.; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional do Índio; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Instituto Brasileiro de Turismo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Economia; Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura; Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Petrobras Transporte S.a. - Mme; Petróleo Brasileiro S.a.; Presidência da República; Senado Federal; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Tribunal de Contas da União; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Superior do Trabalho; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.2. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.



1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.5. Representação legal: André Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ) e André Yokomizo Aceiro (175337/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 34/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 41, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com os arts. 143, inciso III, e 241, inciso I, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista os pareceres emitidos nos autos e considerando que está sendo cumprida a determinação expedida por esta Corte por meio do subitem 9.2 do Acórdão 719/2021-TCU-Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em restituir o presente processo à Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças) para prosseguimento deste Acompanhamento, sem prejuízo de adoção das medidas indicadas no subitem 1.6.1 da presente deliberação.

1. Processo TC-029.729/2021-1 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A..

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1. dar ciência ao Banco do Brasil que:

1.6.1.1. a determinação do item 9.2 do Acórdão 719/2021-TCU-Plenário demanda que as informações a serem prestadas contemplem o andamento das medidas judiciais e uma melhor organização e detalhamento dos dados; e

1.6.1.2. os próximos relatórios trimestrais do Banco do Brasil, que encaminharão as informações atualizadas da situação dos seus créditos junto ao Grupo Oi, sejam apresentados e organizados, de forma evolutiva, com maior pormenorização, indicando as etapas já atendidas e aquelas ainda pendentes de atendimento, observando a cronologia dos fatos e contemplando um maior detalhamento do andamento das medidas judiciais adotadas pelo Banco do Brasil.

ACÓRDÃO Nº 35/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação e aos interessados.

1. Processo TC-009.671/2022-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.



- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 36/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução -TCU 259/2014; retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação e aos interessados.

- 1. Processo TC-010.185/2022-4 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 37/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c o 143, inciso III, e 241 do Regimento Interno, em:

- 1. Processo TC-001.095/2022-6 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. considerar implementadas a deliberação do item 1.6.1 do Acórdão 2495/2021 - TCU - Plenário e as recomendações dos itens 9.7.1, 9.7.2, 9.7.3 e 9.7.4 do Acórdão 674/2018-TCU-Plenário;
 - 1.6.2. considerar em implementação as deliberações referentes aos 9.1 e 9.6. do Acórdão 674/2018-TCU-Plenário
 - 1.6.3. encerrar o presente ciclo de monitoramento, nos termos do art. 16, inc. II, da Resolução - TCU 315/2020;



1.6.4. informar ao TCU o teor da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 38/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno, em apensar os presentes autos ao TC-036.673/2019-6 (processo originador do presente monitoramento), sem prejuízo de:

1. Processo TC-009.309/2022-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgãos/Entidades: Ministério da Economia; Secretaria de Governo Digital; Secretaria Especial de Modernização do Estado; Secretaria-Geral da Presidência da República; Tribunal Superior Eleitoral.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 3.145/2020 – TCU – Plenário, em relação à Secretaria-Geral da Presidência da República - SG/PR, ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE, e ao Ministério da Economia - ME;

1.6.2. considerar, em relação ao Ministério da Economia – ME:

1.6.2.1. em implementação a recomendação contida no subitem 9.5 do Acórdão 3.145/2020-TCU-Plenário; e

1.6.2.2. não implementada a recomendação contida no subitem 9.3 do Acórdão 3.145/2020-TCU-Plenário.

1.6.3. em relação à Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SGD/ME), considerar:

1.6.3.1. cumprida a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 419/2021-TCU-Plenário;

1.6.3.2. implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.2.2, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.7, 9.2.8, 9.2.9, 9.2.13, 9.2.14.1, 9.2.14.1.2, 9.2.14.1.3, 9.2.14.3.1 e 9.4 do Acórdão 3.145/2020-TCU-Plenário;

1.6.3.3. em implementação as recomendações contidas nos subitens 9.2.6, 9.2.11, 9.2.14.1.1, 9.2.14.2 e 9.2.14.3.2 do Acórdão 3.145/2020-TCU-Plenário;

1.6.3.4. parcialmente implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.2.1.1 e 9.2.10 do Acórdão 3.145/2020-TCU-Plenário; e

1.6.3.5. não implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.1.2, 9.2.2.1, 9.2.2.2, 9.2.3, 9.2.12 e 9.2.15 do Acórdão 3.145/2020-TCU-Plenário.

1.6.4. considerar implementada a recomendação contida no subitem 9.4 do Acórdão 3.145/2020-TCU-Plenário, em relação à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia - SOF/ME;

1.6.5. considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 419/2021-TCU-Plenário, em relação à Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República - Seme/SG/PR; e

1.6.6. encaminhar à SG/PR, SGD/ME, Seme/SG/PR e SOF/ME e ao TSE e ao ME cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da instrução de peça 86 dos autos.



ACÓRDÃO Nº 39/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em: a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.3.2 e 9.4 do Acórdão 3316/2015-TCU-Plenário; b) considerar que houve perda de objeto em relação às determinações dos subitens 9.2.1 e 9.3.1 do Acórdão 3316/2015-TCU-Plenário; e c) determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-026.570/2011-4, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-020.933/2020-7 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Apensos: 009.424/2020-2 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 40/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tegColegiado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso II, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação a seguir relacionada e, em razão da anulação do Pregão Eletrônico 13/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Cabo Verde – MG, considerá-la prejudicada por perda de objeto, determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-013.236/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Prefeitura Municipal de Cabo Verde - MG.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 41/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento no art. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/1992; c/c o art.113, § 1º, da Lei 8.666/1993; arts. 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235 e 237, do Regimento Interno/TCU; e art. 105 da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie; determinar o seu arquivamento; bem assim dar ciência da presente deliberação à Fundação Universidade Federal da



Grande Dourados (Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados) e ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.765/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.5. Representação legal: Evelise de Souza Góes (366.039/OAB-SP) e Lana Alberta da Silva Custódio (OAB/SP 383.762), representando Priom Tecnologia em Equipamentos Eireli - ME.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 42/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014; 43, I, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 169, V; 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; acatar as razões de justificativa apresentadas por todos os responsáveis; dar ciência à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão sobre as impropriedades e falhas ocorridas no Pregão Eletrônico 28/2021, anotadas pela fiscalização na instrução de mérito de peça 119 (item 80, IV, alíneas “a” e “b”), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de futuras ocorrências semelhantes, dando-se ciência da deliberação aos responsáveis e à representante; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.272/2021-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsáveis: Caroline de Oliveira Rabelo (638.959.863-72); Erica Abreu Passinho (767.087.133-49); Jefferson Miler Portela e Silva (251.637.953-68); Jonathan Montalvane Silva Ferreira (004.296.323-04); Margareth Moura da Silva (770.028.143-20); Nilton Carlos Sousa Silva (515.480.113-04); Sergio Hermes Rego de Oliveira (629.423.103-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Estado do Maranhão.
 - 1.3. Representante: Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 58.619.404/0008-14)
 - 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
 - 1.7. Representação legal: Rodolpho Assunção Couto Barros (12.469/OAB-MA), representando Margareth Moura da Silva e Caroline de Oliveira Rabelo.; Thiago Muniz Couto (11.320/OAB-MA), representando Sergio Hermes Rego de Oliveira; Felipe Aguiar Costa Luz (25.637/OAB-DF), representando Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.; Ricardo Luiz dos Santos Castro (16.825/OAB-MA), representando Jefferson Miler Portela e Silva.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 43/2023 - TCU - Plenário



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.788/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-SP), Fabiana Calvino Marques Pereira (16226/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 44/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 35 da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em considerar atendidas as determinações constantes no Acórdão 442/2020 – Plenário, autorizando, consequentemente, o encerramento dos autos, mediante o arquivamento deste feito, conforme parecer emitido pela unidade técnica:

1. Processo TC-009.545/2016-6 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 45/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no artigo 243 do RITCU, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas no item 1.8.1 do Acórdão 3732/2020-Plenário, autorizar que a SecexAgroAmbiental dê continuidade ao monitoramento das ações do plano de ação apresentado pela Funai à peça 137 do TC-030.669/2018-9, encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Nacional do Índio, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Controladoria-Geral da União, e restituir os autos à SecexAgroAmbiental para que prossiga com o monitoramento das atividades 1, 2, 5, 6, 7, 8 e 9, previstas no referido plano de ação.

1. Processo TC-043.424/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Fundação Nacional do Índio



- 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente – SecexAgroAmbiental
- 1.5. Representação legal: não há
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 46/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar, arquivando-se o processo, depois de cientificar a empresa representante, com o envio de cópia da respectiva instrução:

- 1. Processo TC-030.802/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Zepim Segurança e Vigilância Eireli
 - 1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal (STF)
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
 - 1.6. Representação legal: Gustavo Brasil Tourinho (OAB/DF 43.804), Lúcia Maria Benjamim de Oliveira (OAB/DF 27.715), Rafael Klier da Silva Oliveira (OAB/DF 25.172) e outros
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 47/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la prejudicada em face da revogação da licitação, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar, nos termos dos pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o processo após cientificar o representante e a unidade jurisdicionada do decidido, com o envio de cópia da respectiva instrução:

- 1. Processo TC-031.739/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ: 05.340.639/0001-30)
 - 1.2. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
 - 1.6. Representação legal: Yan Elias (OAB/SP 478.626)
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 48/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante



do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material do Acórdão 1273/2022 – Plenário, Sessão de 1/6/2022, Ata nº 20/2022, relativamente aos itens 3.1, 9 e 9.1, para que:

- Item 9 do Acórdão 1273/2022 – Plenário:

Onde se lê: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Revisão de Ofício de ato de concessão inicial de aposentadoria a Guilherme Soares da Silva, ex-servidor da Universidade Federal de Alagoas, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro,”

Leia-se: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Revisão de Ofício de atos de concessão de pensão civil instituídos por Germano dos Santos, Benival Américo da Silva e Cláudia Viana de Melo Malta, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro,”

- Item 3.1 do Acórdão 1273/2022 – Plenário:

Onde se lê: “3.1. Interessados: Maria Helena de Melo Silva (045.201.064-00); Maria Helena de Melo Silva (045.201.064-00); Marli de Lima dos Santos (331.649.404-91); Marli de Lima dos Santos (331.649.404-91); Mauricio Jose Pedrosa Malta (002.602.404-78); Mauricio Jose Pedrosa Malta (002.602.404-78).”

Leia-se: “3.1. Interessados: Maria Helena de Melo Silva (045.201.064-00); Marli de Lima dos Santos (331.649.404-91); Mauricio Jose Pedrosa Malta (002.602.404-78).”

- Item 9.1 do Acórdão 1273/2022 – Plenário:

Onde se lê: “9.1. revisar de ofício o Acórdão 10.255/2021 – 1ª Câmara, para considerar ilegais os atos de pensão civil instituídos por Germano dos Santos (060.909.824-15), por Benival Américo da Silva (045.143.784-53) e por Cláudia Viana de Melo Malta (002.602.404-78);”

Leia-se: “9.1. revisar de ofício o Acórdão 10.255/2021 – 1ª Câmara, para considerar ilegais os atos de pensão civil instituídos por Germano dos Santos (060.909.824-15), por Benival Américo da Silva (045.143.784-53) e por Cláudia Viana de Melo Malta (209.968.534-72);”

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-047.360/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Helena de Melo Silva (045.201.064-00); Marli de Lima dos Santos (331.649.404-91); Mauricio Jose Pedrosa Malta (002.602.404-78)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 49/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pelo Conselho Regional de Administração do Amapá (CRA-AP), a noticiar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 28/2022, conduzido pela Fundação Universidade Federal do Amapá, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em limpeza, conservação e desinfecção hospitalar, com valor estimado em R\$ 14.365.093,11;

Considerando que a entidade representante se insurge, em suma, contra a ausência, nos editais para contratação de serviços de locação de mão de obra, de exigências de registro da licitante e do



profissional responsável técnico no Conselho Regional de Administração pertinente, além de averbação do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela então denominada Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 5-6, dos quais constam as seguintes conclusões:

i) por meio do Acórdão 4608/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, o Tribunal entendeu ser inexigível das empresas de locação de mão de obra o registro no Conselho Regional de Administração respectivo para a participação em licitações da Administração Pública Federal;

ii) a Súmula 222/TCU versa que “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”;

iii) as decisões proferidas por este Tribunal de Contas da União e colacionadas pela entidade representante não alteraram o entendimento esposado no Acórdão referido 4608/2015-TCU-1ª Câmara, sendo mantida a orientação segundo a qual “é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980”; e

iv) em relação à alegação de que deveria ser exigida a averbação dos atestados da empresa no conselho profissional, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional, estando tal exigência limitada apenas à capacitação técnico-profissional (Acórdãos 7260/2016-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; 3094/2020- Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

c) informar à Fundação Universidade Federal do Amapá e à representante a prolação do presente Acórdão; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-030.768/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Conselho Regional de Administração do Amapá (CRA-AP)

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 50/2023 - TCU - Plenário



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao denunciante e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, além de levantar o sigilo dos autos, exceto quanto à identidade do denunciante e às peças que possam identificá-lo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-025.797/2021-2 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 51/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, fazer a seguinte determinação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Departamento Regional do Serviço Social do Comércio no Pará, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-009.453/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: J. Fecchio Junior – ME (24.485.960/0001-57).

1.2. Entidade: Departamento Regional do Serviço Social do Comércio no Pará – SESC/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Raira Vlixio Azevedo (7994/OAB-RO), representando J Fecchio Junior; Gabriel Felipe Ferreira Vieira (29495/OAB-PA), representando A. V. de Jesus Buriti – Serviços de Refrigeração.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Departamento Regional do Serviço Social do Comércio no Pará que se abstenha de prorrogar o Contrato firmado com a sociedade empresarial A. V. de Jesus Buriti Serviços de Refrigeração decorrente do Pregão Eletrônico 22/0019-PG, adotando as tempestivas medidas para a adequada e oportuna condução do superveniente certame licitatório, informando a este Tribunal as medidas adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 52/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU,



e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, encerrar o processo e arquivar os autos, deixando de dar ciência desta decisão ao denunciante considerando que não é possível identificá-lo.

1. Processo TC-003.861/2022-8 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Jaraguá do Sul/SC.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 53/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso, exceto com relação às peças que identifiquem o denunciante, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 8), ao denunciante e ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 8ª Região/BA, e fazer a determinação conforme proposto nos autos.

1. Processo TC-021.426/2022-8 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8ª Região/BA.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações:
 - 1.8.1. consoante o acórdão 2542/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, encaminhar cópia deste processo, inclusive da instrução e desta decisão, ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter), a fim de que o Conter, ao exercer sua fiscalização primária, examine, com relação ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 8ª Região/BA, as questões apontadas neste processo, inclusive para fins de instauração de tomadas de contas especiais, no caso de indícios de dano aos cofres dessa entidade regional (no encaminhamento da cópia, deverá ser observado exatamente o que dispõe o art. 104 da Resolução – TCU 259/2014).

ACÓRDÃO Nº 54/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, “a”, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente; indeferir o pedido de medida cautelar



formulado; levantar o sigilo que recai sobre os autos, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante; deferir o pedido formulado por Fidel Furtado Sanches, na qualidade de preposto administrativo do IPEN-CNEN, de solicitação de informações/vistas/cópias dos autos, à exceção das peças classificadas como sigilosas, conforme proposto; encerrar o processo e arquivar os autos, dando ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 24), ao denunciante e à Comissão Nacional de Energia Nuclear – Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, para conhecimento, e fazer a determinação conforme proposto nos autos.

1. Processo TC-027.951/2022-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as falhas identificadas no pregão 66/2022, concernentes às exigências constantes nos itens 9.11.2, 9.11.2.1 do edital e item 7 do termo de referência, quanto à obrigatoriedade de vistoria ao local da prestação dos serviços sem a devida justificativa técnica específica quanto a sua imprescindibilidade e sem permitir a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da empresa licitante de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação, e das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 (restrição indevida à competição) e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 1737/2021-Plenário, relatoria do ministro-substituto Weder de Oliveira, 893/2019-TCU-Plenário, relatoria do ministro-substituto André de Carvalho, 1166/2020-TCU-Plenário, relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer, 2.098/2019-TCU-Plenário, relatoria do ministro Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 55/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida nos itens 1.7.1 e 1.7.4 do acórdão 674/2022-TCU-Plenário, atendido o item 1.7.2 do acórdão 674/2022-TCU-Plenário e em implementação o item 1.7.3 do acórdão 674/2022-TCU-Plenário, e determinar o retorno dos autos à unidade técnica para a continuidade do monitoramento, a ser realizado em 180 dias.

1. Processo TC-007.134/2022-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidades: Caixa Econômica Federal; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroambiental).



1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 56/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações constantes do item 9.2. do acórdão 2484/2022-TCU-Plenário, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original 014.280/2021-3.

1. Processo TC-029.438/2022-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 35 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 25 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS

Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência.

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhores Ministros, Senhora Procuradora-Geral,



Comunico que – em face da urgência própria da dinâmica administrativa desta Casa e com fundamento no art. 29 do Regimento Interno do Tribunal – assinei, **ad referendum** deste Plenário, os seguintes atos normativos:

1) **Instrução Normativa-TCU nº 91, de 22 dezembro de 2022** - institui, no âmbito do Tribunal, procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

2) **Resolução-TCU nº 350, de 23 de dezembro de 2022** - editada com o objetivo de definir procedimentos voltados à busca de soluções consensuais e prevenção de conflitos no âmbito do TCU, tendo em vista as alterações que a Lei nº 14.230/2021 promoveu na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), notadamente a inclusão do § 3º do artigo 17-B, o qual estabelece a oitiva do Tribunal de Contas competente para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil.

3) **Decisão Normativa-TCU nº 201, de 28 de dezembro de 2022** - aprova, para o exercício de 2023, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto no art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, da Constituição Federal, bem como da Reserva instituída pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

4) **Resolução-TCU nº 351, de 29 de dezembro de 2022** - altera a Resolução-TCU nº 346/2022 (que dispõe sobre as normas atinentes à distribuição de processos a ministros e ministros-substitutos no âmbito do Tribunal). Foi editada em razão da publicação da citada Resolução 350, a qual incluiu mais dois tipos

processuais de solicitações: as de solução consensual (SSC) e as de apuração de dano para fins de celebração de acordo de não persecução civil (SLIA).

5) **Resolução-TCU nº 352, de 9 de janeiro de 2023** - altera as Resoluções-TCU nº 174/2005 (que dispõe sobre limite temporal para exercício das funções de confiança de níveis FC-5 e FC-6) e nº 273/2015 (que dispõe sobre a designação para funções de confiança e a nomeação para cargo em comissão), com o intuito de alinhar o conjunto de normas administrativas desta Corte à nova estrutura e competências definidas pela Resolução-TCU nº 347/2022.

Assim, submeto à homologação deste Plenário os mencionados atos normativos, cujos arquivos foram disponibilizados no sistema.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de janeiro de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui, no âmbito do Tribunal de Contas da União, procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial as conferidas pelos arts. 29 e 31, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 2º e 67, inciso I, do RI/TCU,

Considerando que o TCU já executa diversas ações de interlocução com gestores e particulares com vistas a exercer o seu papel pedagógico e orientador, de forma a auxiliá-los no estabelecimento de alternativas para a solução de problemas de interesse da administração pública;

Considerando a necessidade de definir procedimentos voltados à busca de soluções consensuais envolvendo o TCU, gestores públicos e particulares;

Considerando que o estabelecimento de um processo de trabalho formal irá contribuir para acelerar e dar maior efetividade à ação do TCU;

Considerando o disposto na Resolução-TCU nº 164, de 8 de outubro de 2003, que dispõe sobre a formalização das deliberações, atos e documentos expedidos pelo Tribunal de Contas da União;

Considerando que a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a possibilidade de utilização da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

Considerando que o art. 13, § 1º, do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, prevê que a atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores;

Considerando as informações constantes do TC-031.569/2022-6, resolve **ad referendum** do Plenário do TCU:

Art. 1º A realização de procedimentos, no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), voltados para a solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal observará o disposto nesta Instrução Normativa (IN).

Art. 2º A solicitação de solução consensual de que trata esta IN poderá ser formulada: I - pelas autoridades elencadas no art. 264 do Regimento Interno do TCU;

II - pelos dirigentes máximos das agências reguladoras definidas no art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e

III - por relator de processo em tramitação no TCU.

Art. 3º A solicitação a que se refere o art. 2º desta IN deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - indicação do objeto da busca de solução consensual, com a discriminação da materialidade, do risco e da relevância da situação apresentada;
- II - pareceres técnico e jurídico sobre a controvérsia, com a especificação das dificuldades encontradas para a construção da solução;
- III - indicação, se houver, de particulares e de outros órgãos e entidades da administração pública envolvidos na controvérsia;
- IV - indicação, se houver, da existência de processo no TCU que trate do objeto da busca de solução consensual; e
- V - manifestação de interesse na solução consensual dos órgãos e entidades da administração pública federal envolvidos na controvérsia, quando se tratar de solicitação formulada pela autoridade prevista no inciso III do art. 2º desta IN.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso) providenciar, por meio de diligência, os elementos indicados nos incisos II, III e V deste artigo, quando se tratar de solicitação formulada pela autoridade prevista no inciso III do art. 2º desta IN.

Art. 4º A solicitação a que se refere o art. 2º desta IN será autuada como processo de Solicitação de Solução Consensual (SSC), o qual deverá ser encaminhado à SecexConsenso, para fins de análise prévia de admissibilidade.

Art. 5º Compete ao Presidente do TCU, após a análise prévia da SecexConsenso, decidir sobre a conveniência e a oportunidade da admissibilidade da solicitação de solução consensual nos termos desta IN, levando em consideração:

- I - a relevância e a urgência da matéria;
- II - a quantidade de processos de SSC em andamento; e
- III - a capacidade operacional disponível no Tribunal para atuar nos processos de SSC.

§ 1º Não será admitida a solicitação nos casos em que haja processo com decisão de mérito no TCU sobre o objeto da busca de solução consensual.

§ 2º Na hipótese de a solicitação não ser admitida pelo Presidente do TCU, o respectivo processo será arquivado.

Art. 6º Caso o objeto da controvérsia já esteja sendo tratado em processo em tramitação no TCU, a solicitação de solução consensual será analisada em processo próprio, observando-se o disposto nos artigos 4º e 5º desta IN.

§ 1º No caso previsto no **caput** deste artigo e havendo manifestação do Presidente do TCU favorável à admissibilidade da solicitação, a SSC será encaminhada ao relator do processo já em tramitação, o qual poderá, levando em consideração eventual prejuízo à condução processual, ratificar ou não a manifestação do Presidente do TCU.

§ 2º Havendo a ratificação mencionada no § 1º deste artigo, será sobrestada a apreciação das questões relacionadas ao objeto da solicitação de solução consensual abordadas no processo que já estava em tramitação, a cujos autos pode ser dado prosseguimento caso existam outros pontos a serem examinados pelo TCU.

§ 3º Não havendo a ratificação mencionada no § 1º deste artigo, o respectivo processo será arquivado.

Art. 7º Após a admissibilidade prevista no art. 5º e no § 1º do art. 6º desta IN, o processo de SSC será encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para, ouvida a SecexConsenso, designar, por meio de portaria, os membros da Comissão de Solução Consensual (CSC).

§ 1º A CSC será composta, no mínimo, por:

- I - um servidor da SecexConsenso, que atuará como coordenador;
- II - um representante da unidade de auditoria especializada responsável pela matéria tratada; e
- III - um representante de cada órgão ou entidade da administração pública federal que tenha

solicitado a solução consensual ou que, nos termos do inciso V do art. 3º desta IN, tenha manifestado interesse na solução.

§ 2º A Segecex poderá, avaliadas as circunstâncias da respectiva SSC, admitir a participação de representante de particulares envolvidos na controvérsia.

§ 3º A CSC, por unanimidade dos seus membros, poderá convidar para participar das reuniões, na qualidade de colaborador, especialistas na matéria objeto da busca de solução consensual que não estejam diretamente envolvidos na controvérsia.

§ 4º A CSC terá noventa dias contados da sua constituição para elaborar proposta de solução, podendo o referido prazo, a critério do Presidente do TCU, ser prorrogado por até trinta dias.

§ 5º Ao final do prazo estabelecido no § 4º deste artigo e não sendo possível elaborar a proposta de solução, a CSC dará ciência ao Presidente do TCU, que determinará o arquivamento do processo.

Art. 8º Havendo concordância de todos os membros da CSC com a proposta de solução apresentada, o respectivo processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao TCU para que, no prazo de até quinze dias, se manifeste sobre a referida proposta.

Art. 9º Após a manifestação do Ministério Público junto ao TCU sobre a proposta de solução apresentada pela CSC, o processo de SSC será encaminhado à Presidência do TCU para sorteio de relator entre os ministros.

Art. 10. O relator do processo de SSC deverá submeter a proposta de solução à apreciação do Plenário do TCU em até trinta dias da tramitação dos autos para o respectivo gabinete.

Parágrafo único. Na impossibilidade do cumprimento do prazo previsto no **caput** deste artigo, o relator poderá solicitar ao Plenário a dilação desse prazo por, no máximo, trinta dias.

Art. 11. O Plenário, por meio de acórdão, poderá sugerir alterações na proposta de solução elaborada pela CSC, acatá-la integralmente ou recusá-la.

§ 1º Havendo a sugestão de alteração prevista no **caput** deste artigo, os membros da CSC a que se refere o inciso III do § 1º do art. 7º desta IN terão até 15 dias para se manifestarem acerca da referida sugestão.

§ 2º Não havendo concordância de algum dos membros da CSC a que se refere o inciso III do

§ 1º do art. 7º desta IN com as alterações sugeridas pelo Plenário, o relator determinará o arquivamento do processo e dará ciência da decisão ao Plenário.

§ 3º No caso previsto no art. 6º desta IN, após a conclusão do processo de SSC, os autos deverão ser arquivados e cópia do respectivo acórdão deverá ser juntada ao feito que já estava em tramitação no TCU.

Art. 12. A formalização da solução será realizada por meio de termo a ser firmado pelo Presidente do TCU e pelo respectivo dirigente máximo dos órgãos e entidades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 7º desta IN, em até 30 dias após a deliberação final do Plenário do Tribunal que aprovar a referida solução.

Art. 13. A verificação do cumprimento do termo a que se refere o art. 12 desta IN deverá ser realizada, consoante o estabelecido no art. 243 do Regimento Interno do TCU, por meio de monitoramento.

Art. 14. Fica instituída, com fundamento no art. 16, inciso I, do Regimento Interno do TCU, por 360 dias contados da publicação deste Normativo, a Comissão Temporária de Acompanhamento dos

Procedimentos de Solução Consensual, com objetivo de acompanhar a implementação dos procedimentos estabelecidos nesta IN, bem como os resultados dela advindos.

§ 1º A Comissão a que se refere o **caput** deste artigo será composta por três ministros designados por portaria da Presidência do TCU.

§ 2º Compete à SecexConsenso apoiar as atividades da Comissão mencionada no **caput** deste artigo.

§ 3º Ao final do período previsto no **caput**, a Comissão a que se refere este artigo encaminhará à Presidência do TCU relatório de suas atividades, o qual deverá conter proposta de tornar definitiva ou de extinguir a referida Comissão, além de apresentar medidas de aperfeiçoamento do procedimento de solução consensual.

Art. 15. Não caberá recurso das decisões que forem proferidas nos autos de Solicitação de Solução Consensual, tendo em vista a natureza dialógica desses processos.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de 2 de janeiro de 2023.



RESOLUÇÃO-TCU Nº 350, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Resolução-TCU nº 259, de 7 de maio de 2014, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial as conferidas pelos arts. 29 e 31, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal,

Considerando as alterações que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, promoveu na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), notadamente a inclusão do §3º do artigo 17-B, o qual estabelece a oitiva do Tribunal de Contas competente para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil;

Considerando a edição da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 22 dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Tribunal, procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

Considerando a necessidade de definir procedimentos voltados à busca de soluções consensuais envolvendo o TCU, gestores públicos e particulares;

Considerando que o estabelecimento de um processo de trabalho formal irá contribuir para acelerar e dar maior efetividade à ação do TCU; e

Considerando as informações constantes do TC-031.569/2022-6, resolve **ad referendum** do Plenário do TCU:

Art. 1º O art. 59 da Resolução-TCU nº 259, de 7 de maio de 2014, passa a vigorar com inclusão dos incisos VIII e IX, bem como com alteração do § 2º, nos seguintes termos:

“Art. 59.

VIII - solicitações de apuração de dano para fins de celebração de acordo de não persecução civil; e

IX - solicitações de solução consensual.

§ 2º As solicitações de que tratam os incisos I, V, VI, VIII e IX serão disciplinadas por normas específicas, aplicando-se, no que couber, a presente Resolução.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de 2 de janeiro de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS

Justificação

1. Trata-se de proposta de criação de normativos com intuito de criar o processo de trabalho de solução consensual e prevenção de conflitos no âmbito do Tribunal de Contas da União.

2. A solução consensual e prevenção de conflitos foi positivada no TCU com a publicação da Resolução-TCU 347/2022 que, dentre outras medidas, criou a Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso). Assim, com o intuito de instrumentalizar os trabalhos desta nova unidade é necessário a edição de alguns normativos, entre eles, uma instrução normativa (IN) para estabelecer os parâmetros e o processo de trabalho para esse novo procedimento.

3. A minuta de IN, encaminhada à peça 2, é parte de um trabalho iniciado pela equipe da Corregedoria e finalizado pela equipe que assumirá a SecexConsenso. Consta da IN os procedimentos necessário para instauração, admissibilidade e tramitação do novo processo de Solicitação de solução Consensual (SSC)

4. Na esteira da IN será também necessário a alteração da Resolução 259/2014. Esta alteração será para incluir dois novos tipos de processos de solicitação para instrumentalizar os trabalhos da SecexConsenso: a) solicitação de solução consensual e b) solicitação de apuração de dano para fins de celebração de acordo de não persecução civil.

5. Para tanto, considera-se necessária a alteração da Resolução 259/2014, para incluíro inciso XIII e IV ao art. 59 do referido normativo. Propõe-se também alterar o § 2º do mesmo art. 59 da Resolução 259/2014, para especificar que normativo específico disciplinará os trâmites internos das aludidas solicitações, conforme detalhado a seguir:

Art. 59. ...

(...)

VIII - solicitações de apuração de dano para fins de celebração de acordo de não persecução civil; e

IX..... - solicitações de solução consensual.(.)

§ 2º As solicitações de que tratam os incisos I, V, VI, VIII e IX serão disciplinadas por normas específicas, aplicando-se, no que couber, a presente Resolução.

6. A criação da solicitação de apuração de dano para fins de celebração de acordo de não persecução civil servirá para organizar os processos oriundos do Ministério Público para arealização do cálculo do dano conforme o §3º do art. 17-B da Lei 8.429/2022.

7. Cumpre esclarecer que o TCU está em tratativas com o Ministério Público Federal para a celebração de um acordo de celebração técnica entre os dois órgãos para definir o trâmite mais adequado para esses processos.

8. Além de operacionalizar os trabalhos da nova unidade criada para solução de controvérsias na administração pública, essas alterações servem para ampliação dos metadados com o intuito de facilitar o entendimento sobre a tramitação destes processos específicos.

9. Compete também solicitar urgência no trâmite de aprovação destes normativos, além da necessidade de operacionalizar a SecexConsenso, a unidade de TI deste Tribunal irá necessitar de tempo para implementar as alterações propostas nos sistemas desta Corte.

10. Considerando todo o exposto acima, encaminhem-se os presentes autos à Segecex, para ciência da minuta de Instrução Normativa e de Resolução às peças 2 e 3, respectivamente.

(Assinado e datado eletronicamente)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

SILVIO CARACAS DE MOURA NETO

Auditor Federal de Controle Externo – Matr. 6577-3

De acordo, encaminho os presentes autos ao Gabinete da Presidência para avaliação,

(assinado eletronicamente e datado eletronicamente)

NICOLA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY

Secretário-Geral de Controle Externo Substituto

DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 201, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova, para o exercício de 2023, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, da Constituição Federal, e da Reserva instituída pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO EXERCÍCIO

DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial as conferidas pelos arts. 29 e 31, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do TCU),

Considerando o disposto no art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, da Constituição Federal; nos arts. 90 a 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com as alterações

introduzidas pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, pela Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988, e pela Lei Complementar nº 143, de 17 de julho de 2013; na Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar nº 143, de 17 de julho de 2013; e na Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 106, de 26 de março de 2001, e pela Lei Complementar nº 165, de 3 de janeiro de 2019;

Considerando o que consta no processo TC-030.709/2022-9, resolve, **ad referendum** do Plenário:

Art. 1º Ficam aprovados, para o exercício de 2023, na forma dos Anexos I a X desta

Decisão Normativa, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto no art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, da Constituição Federal, bem como à Reserva instituída pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

Art. 2º Os municípios disporão de trinta dias, a partir da publicação desta Decisão Normativa, para apresentar contestação, que poderá ser protocolada nas Secretarias do Tribunal de Contas da União (TCU) nos estados ou na Sede do TCU, nos termos do art. 292 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

MINISTRO BRUNO DANTAS

ANEXO I DA DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 201, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

**FPM - COMPOSIÇÃO
EXERCÍCIO 2023**

Denominação	Participação Percentual	
	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR)	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)
Fundo de Participação dos Municípios (FPM)	22,50	22,50
Fundo de Participação dos Municípios (FPM)*	1,00	1,00
Fundo de Participação dos Municípios (FPM)**	1,00	1,00
Fundo de Participação dos Municípios (FPM)***	0,25	0,25
TOTAL	24,75	24,75

Fonte: Constituição Federal, art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”.

* Será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano (Emenda Constitucional 55, de 2007).

** Será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano (Emenda Constitucional 84, de 2014).

*** Será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de 2022 (art. 2º da Emenda Constitucional 112, de 2021).

ANEXO II DA DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 201, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022**FPM - FATOR POPULAÇÃO
EXERCÍCIO 2023**

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do respectivo grupo (Capital ou Reserva)	Fator
Até 2%	2,00
Acima de 2% até 2,5%	2,50
Acima de 2,5% até 3,0%	3,00
Acima de 3,0% até 3,5%	3,50
Acima de 3,5% até 4,0%	4,00
Acima de 4,0% até 4,5%	4,50
Acima de 4,5%	5,00

Fonte: Lei 5.172, de 25/10/1966.

ANEXO III DA DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 201, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

FPM - FATOR RENDA PER CAPITA
EXERCÍCIO 2023

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,0220	2,5

Fonte: Lei 5.172, de 25/10/1966.

ANEXO IV DA DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 201, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

FPM - CAPITAIS - CÁLCULO DOS COEFICIENTES EXERCÍCIO 2023

Seq	Código IBGE	UF	Capital	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	Fator população	Renda per capita 2020 (R\$) (*)	Fator renda per capita	CIFPM - Capital	Participação Relativa no Total das Capitais
				A	B	C	D	E	F
								(B x D)	(E / tot.E) x 100
1	120040	AC	Rio Branco	364.368	2,0	18.420	2,0	4,00	3,634711%
2	270430	AL	Maceió	960.667	2,0	18.858	2,0	4,00	3,634711%
3	130260	AM	Manaus	2.054.731	4,5	27.573	1,4	6,30	5,724671%
4	160030	AP	Macapá	478.448	2,0	21.432	1,6	3,20	2,907769%
5	292740	BA	Salvador	2.610.987	5,0	20.449	1,8	9,00	8,178102%
6	230440	CE	Fortaleza	2.596.157	5,0	18.168	2,0	10,00	9,086780%
7	530010	DF	Brasília	2.923.369	5,0	87.016	0,4	2,00	1,817356%
8	320530	ES	Vitória	331.785	2,0	34.066	1,0	2,00	1,817356%
9	520870	GO	Goiânia	1.414.483	3,0	31.507	1,2	3,60	3,271240%
10	211130	MA	São Luís	1.061.374	2,5	15.028	2,5	6,25	5,679237%
11	310620	MG	Belo Horizonte	2.392.678	5,0	32.067	1,2	6,00	5,452067%
12	500270	MS	Campo Grande	942.140	2,0	43.649	0,8	1,60	1,453885%
13	510340	MT	Cuiabá	694.244	2,0	50.663	0,7	1,40	1,272149%
14	150140	PA	Belém	1.367.336	3,0	24.847	1,4	4,20	3,816447%
15	250750	PB	João Pessoa	889.618	2,0	17.402	2,0	4,00	3,634711%
16	261160	PE	Recife	1.497.533	3,5	20.101	1,8	6,30	5,724671%
17	221100	PI	Teresina	868.523	2,0	17.185	2,0	4,00	3,634711%
18	410690	PR	Curitiba	1.871.789	4,0	42.367	0,8	3,20	2,907769%
19	330455	RJ	Rio de Janeiro	6.625.849	5,0	43.408	0,8	4,00	3,634711%
20	240810	RN	Natal	751.932	2,0	20.253	1,8	3,60	3,271240%
21	110020	RO	Porto Velho	494.013	2,0	28.722	1,2	2,40	2,180827%
22	140010	RR	Boa Vista (1)	408.157	2,0	25.388	1,4	5,00	4,543389%
23	431490	RS	Porto Alegre	1.404.269	3,0	41.228	0,9	2,70	2,453430%
24	420540	SC	Florianópolis	574.200	2,0	48.159	0,7	1,40	1,272149%
25	280030	SE	Aracaju	605.309	2,0	19.583	1,8	3,60	3,271240%
26	355030	SP	São Paulo	12.200.180	5,0	51.365	0,7	3,50	3,180373%
27	172100	TO	Palmas	334.454	2,0	27.448	1,4	2,80	2,544298%
TOTAL				48.718.593		35.936	(**)	110,05	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

(*) Renda per capita da UF

(**) Renda per capita média do Brasil

(1) Decisão Judicial: Cautelar Inominada 0000538-69.2013.4.01.4200 (TC-002.923/2013-0)

ANEXO V DA DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 201, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

FPM - RESERVA - CÁLCULO DOS COEFICIENTES EXERCÍCIO 2023

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	Fator população	Renda per capita 2020 (R\$) (*)	Fator renda per capita	CIFPM - Reserva	Participação Relativa no Total da Reserva
				A				E (B x D)	F (E / tot.E) x 100
1	270030	AL	Arapiraca	235.085	2,0	18.858	2,0	4,00	1,008826%
2	130250	AM	Manacapuru	169.041	2,0	27.573	1,4	2,80	0,706179%
3	290070	BA	Alagoinhas	157.864	2,0	20.449	1,8	3,60	0,907944%
4	290320	BA	Barreiras	165.413	2,0	20.449	1,8	3,60	0,907944%
5	290570	BA	Camaçari	334.195	2,0	20.449	1,8	3,60	0,907944%
6	291080	BA	Feira de Santana	652.592	2,0	20.449	1,8	3,60	0,907944%
7	291360	BA	Ilhéus	197.163	2,0	20.449	1,8	3,60	0,907944%
8	291480	BA	Itabuna	185.500	2,0	20.449	1,8	3,60	0,907944%
9	291800	BA	Jequié	156.408	2,0	20.449	1,8	3,60	0,907944%
10	291840	BA	Juazeiro	244.406	2,0	20.449	1,8	3,60	0,907944%
11	291920	BA	Lauro de Freitas	220.437	2,0	20.449	1,8	3,60	0,907944%
12	292530	BA	Porto Seguro	158.736	2,0	20.449	1,8	3,60	0,907944%
13	293135	BA	Teixeira de Freitas	147.454	2,0	20.449	1,8	3,60	0,907944%
14	293330	BA	Vitória da Conquista	387.524	2,0	20.449	1,8	3,60	0,907944%
15	230370	CE	Caucaia	372.413	2,0	18.168	2,0	4,00	1,008826%
16	230730	CE	Juazeiro do Norte	269.435	2,0	18.168	2,0	4,00	1,008826%
17	230765	CE	Maracanaú	231.121	2,0	18.168	2,0	4,00	1,008826%
18	231290	CE	Sobral	219.030	2,0	18.168	2,0	4,00	1,008826%
19	320120	ES	Cachoeiro de Itapemirim	196.133	2,0	34.066	1,0	2,00	0,504414%
20	320130	ES	Cariacica	375.500	2,0	34.066	1,0	2,00	0,504414%
21	320320	ES	Linhares	171.265	2,0	34.066	1,0	2,00	0,504414%
22	320500	ES	Serra	546.405	2,0	34.066	1,0	2,00	0,504414%
23	320520	ES	Vila Velha	493.242	2,0	34.066	1,0	2,00	0,504414%
24	520025	GO	Águas Lindas de Goiás	208.892	2,0	31.507	1,2	2,40	0,605296%
25	520110	GO	Anápolis	393.417	2,0	31.507	1,2	2,40	0,605296%
26	520140	GO	Aparecida de Goiânia	500.760	2,0	31.507	1,2	2,40	0,605296%
27	521250	GO	Luziânia	196.416	2,0	31.507	1,2	2,40	0,605296%
28	521880	GO	Rio Verde	214.607	2,0	31.507	1,2	2,40	0,605296%
29	522045	GO	Senador Canedo	153.522	2,0	31.507	1,2	2,40	0,605296%
30	522140	GO	Trindade	149.167	2,0	31.507	1,2	2,40	0,605296%
31	522185	GO	Valparaíso de Goiás	196.967	2,0	31.507	1,2	2,40	0,605296%
32	210300	MA	Caxias	153.634	2,0	15.028	2,5	5,00	1,261033%
33	210530	MA	Imperatriz	273.027	2,0	15.028	2,5	5,00	1,261033%
34	210750	MA	Paço do Lumiar	156.217	2,0	15.028	2,5	5,00	1,261033%
35	211120	MA	São José de Ribamar	269.657	2,0	15.028	2,5	5,00	1,261033%
36	211220	MA	Timon	175.044	2,0	15.028	2,5	5,00	1,261033%
37	310670	MG	Betim	428.956	2,0	32.067	1,2	2,40	0,605296%
38	311860	MG	Contagem	615.621	2,0	32.067	1,2	2,40	0,605296%
39	312230	MG	Divinópolis	248.581	2,0	32.067	1,2	2,40	0,605296%
40	312770	MG	Governador Valadares	262.499	2,0	32.067	1,2	2,40	0,605296%

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

41	312980	MG	Ibirité	181.943	2,0	32.067	1,2	2,40	0,605296%

42	313130	MG	Ipatinga	211.094	2,0	32.067	1,2	2,40	0,605296%
43	313670	MG	Juiz de Fora	557.777	2,0	32.067	1,2	2,40	0,605296%
44	314330	MG	Montes Claros	436.970	2,0	32.067	1,2	2,40	0,605296%
45	314800	MG	Patos de Minas	159.434	2,0	32.067	1,2	2,40	0,605296%
46	315180	MG	Poços de Caldas	172.869	2,0	32.067	1,2	2,40	0,605296%
47	315250	MG	Pouso Alegre	162.028	2,0	32.067	1,2	2,40	0,605296%
48	315460	MG	Ribeirão das Neves	327.968	2,0	32.067	1,2	2,40	0,605296%
49	315780	MG	Santa Luzia	213.709	2,0	32.067	1,2	2,40	0,605296%
50	316720	MG	Sete Lagoas	233.398	2,0	32.067	1,2	2,40	0,605296%
51	317010	MG	Uberaba	359.090	2,0	32.067	1,2	2,40	0,605296%
52	317020	MG	Uberlândia	725.536	2,0	32.067	1,2	2,40	0,605296%
53	500370	MS	Dourados	261.019	2,0	43.649	0,8	1,60	0,403531%
54	510760	MT	Rondonópolis	253.388	2,0	50.663	0,7	1,40	0,353090%
55	510790	MT	Sinop	199.698	2,0	50.663	0,7	1,40	0,353090%
56	510840	MT	Várzea Grande	315.711	2,0	50.663	0,7	1,40	0,353090%
57	150010	PA	Abaetetuba	158.042	2,0	24.847	1,4	2,80	0,706179%
58	150080	PA	Ananindeua	515.745	2,0	24.847	1,4	2,80	0,706179%
59	150240	PA	Castanhal	200.003	2,0	24.847	1,4	2,80	0,706179%
60	150420	PA	Marabá	271.321	2,0	24.847	1,4	2,80	0,706179%
61	150553	PA	Parauapebas	271.577	2,0	24.847	1,4	2,80	0,706179%
62	150680	PA	Santarém	351.220	2,0	24.847	1,4	2,80	0,706179%
63	250400	PB	Campina Grande	418.140	2,0	17.402	2,0	4,00	1,008826%
64	251370	PB	Santa Rita	148.479	2,0	17.402	2,0	4,00	1,008826%
65	260290	PE	Cabo de Santo Agostinho	203.084	2,0	20.101	1,8	3,60	0,907944%
66	260345	PE	Camaragibe	146.912	2,0	20.101	1,8	3,60	0,907944%
67	260410	PE	Caruaru	378.180	2,0	20.101	1,8	3,60	0,907944%
68	260790	PE	Jaboatão dos Guararapes	653.793	2,0	20.101	1,8	3,60	0,907944%
69	260960	PE	Olinda	349.920	2,0	20.101	1,8	3,60	0,907944%
70	261070	PE	Paulista	348.253	2,0	20.101	1,8	3,60	0,907944%
71	261110	PE	Petrolina	388.145	2,0	20.101	1,8	3,60	0,907944%
72	220770	PI	Parnaíba	163.087	2,0	17.185	2,0	4,00	1,008826%
73	410180	PR	Araucária	166.699	2,0	42.367	0,8	1,60	0,403531%
74	410420	PR	Campo Largo	144.165	2,0	42.367	0,8	1,60	0,403531%
75	410480	PR	Cascavel	350.644	2,0	42.367	0,8	1,60	0,403531%
76	410580	PR	Colombo	238.780	2,0	42.367	0,8	1,60	0,403531%
77	410765	PR	Fazenda Rio Grande	167.315	2,0	42.367	0,8	1,60	0,403531%
78	410830	PR	Foz do Iguaçu	286.323	2,0	42.367	0,8	1,60	0,403531%
79	410940	PR	Guarapuava	190.342	2,0	42.367	0,8	1,60	0,403531%
80	411370	PR	Londrina	588.125	2,0	42.367	0,8	1,60	0,403531%
81	411520	PR	Maringá	454.146	2,0	42.367	0,8	1,60	0,403531%
82	411820	PR	Paranaguá	157.043	2,0	42.367	0,8	1,60	0,403531%
83	411990	PR	Ponta Grossa	391.654	2,0	42.367	0,8	1,60	0,403531%
84	412550	PR	São José dos Pinhais	327.746	2,0	42.367	0,8	1,60	0,403531%
85	412770	PR	Toledo	156.123	2,0	42.367	0,8	1,60	0,403531%
86	330010	RJ	Angra dos Reis	181.228	2,0	43.408	0,8	1,60	0,403531%
87	330040	RJ	Barra Mansa	166.654	2,0	43.408	0,8	1,60	0,403531%
88	330045	RJ	Belford Roxo	446.731	2,0	43.408	0,8	1,60	0,403531%
89	330070	RJ	Cabo Frio	214.057	2,0	43.408	0,8	1,60	0,403531%
90	330100	RJ	Campos dos Goytacazes	474.667	2,0	43.408	0,8	1,60	0,403531%
91	330170	RJ	Duque de Caxias	782.799	2,0	43.408	0,8	1,60	0,403531%
92	330190	RJ	Itaboraí	231.004	2,0	43.408	0,8	1,60	0,403531%
93	330240	RJ	Macaé	262.692	2,0	43.408	0,8	1,60	0,403531%
94	330250	RJ	Magé	248.208	2,0	43.408	0,8	1,60	0,403531%

95	330270	RJ	Maricá	223.938	2,0	43.408	0,8	1,60	0,403531%
96	330285	RJ	Mesquita	168.849	2,0	43.408	0,8	1,60	0,403531%
97	330320	RJ	Nilópolis	150.281	2,0	43.408	0,8	1,60	0,403531%
98	330330	RJ	Niterói	523.664	2,0	43.408	0,8	1,60	0,403531%
99	330340	RJ	Nova Friburgo	204.625	2,0	43.408	0,8	1,60	0,403531%
100	330350	RJ	Nova Iguaçu	819.134	2,0	43.408	0,8	1,60	0,403531%
101	330390	RJ	Petrópolis	304.758	2,0	43.408	0,8	1,60	0,403531%
102	330452	RJ	Rio das Ostras	149.562	2,0	43.408	0,8	1,60	0,403531%
103	330490	RJ	São Gonçalo	929.446	2,0	43.408	0,8	1,60	0,403531%
104	330510	RJ	São João de Meriti	393.773	2,0	43.408	0,8	1,60	0,403531%
105	330580	RJ	Teresópolis	189.036	2,0	43.408	0,8	1,60	0,403531%
106	330630	RJ	Volta Redonda	270.543	2,0	43.408	0,8	1,60	0,403531%
107	240800	RN	Mossoró	264.181	2,0	20.253	1,8	3,60	0,907944%
108	240325	RN	Parnamirim	252.950	2,0	20.253	1,8	3,60	0,907945%
109	430060	RS	Alvorada	185.921	2,0	41.228	0,9	1,80	0,453972%
110	430460	RS	Canoas	339.133	2,0	41.228	0,9	1,80	0,453972%
111	430510	RS	Caxias do Sul	503.068	2,0	41.228	0,9	1,80	0,453972%
112	430920	RS	Gravataí	279.205	2,0	41.228	0,9	1,80	0,453972%
113	431340	RS	Novo Hamburgo	241.306	2,0	41.228	0,9	1,80	0,453972%
114	431410	RS	Passo Fundo	217.240	2,0	41.228	0,9	1,80	0,453972%
115	431440	RS	Pelotas	324.026	2,0	41.228	0,9	1,80	0,453972%
116	431560	RS	Rio Grande	191.719	2,0	41.228	0,9	1,80	0,453972%
117	431690	RS	Santa Maria	296.081	2,0	41.228	0,9	1,80	0,453972%
118	431870	RS	São Leopoldo	216.964	2,0	41.228	0,9	1,80	0,453972%
119	432300	RS	Viamão	223.679	2,0	41.228	0,9	1,80	0,453972%
120	420240	SC	Blumenau	363.340	2,0	48.159	0,7	1,40	0,353090%
121	420420	SC	Chapécó	251.150	2,0	48.159	0,7	1,40	0,353090%
122	420460	SC	Criciúma	231.088	2,0	48.159	0,7	1,40	0,353090%
123	420820	SC	Itajaí	291.169	2,0	48.159	0,7	1,40	0,353090%
124	420890	SC	Jaraguá do Sul	193.304	2,0	48.159	0,7	1,40	0,353090%
125	420910	SC	Joinville	617.979	2,0	48.159	0,7	1,40	0,353090%
126	420930	SC	Lages	164.881	2,0	48.159	0,7	1,40	0,353090%
127	421190	SC	Palhoça	236.638	2,0	48.159	0,7	1,40	0,353090%
128	421660	SC	São José	287.409	2,0	48.159	0,7	1,40	0,353090%
129	280480	SE	Nossa Senhora do Socorro	192.375	2,0	19.583	1,8	3,60	0,907945%
130	350160	SP	Americana	243.674	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
131	350280	SP	Araçatuba	213.929	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
132	350320	SP	Araraquara	250.304	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
133	350410	SP	Atibaia	171.672	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
134	350570	SP	Barueri	342.613	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
135	350600	SP	Bauru	388.686	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
136	350750	SP	Botucatu	145.272	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
137	350760	SP	Bragança Paulista	181.556	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
138	350950	SP	Campinas	1.170.247	2,5	51.365	0,7	1,75	0,441362%
139	351060	SP	Carapicuíba	406.221	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
140	351300	SP	Cotia	289.622	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
141	351380	SP	Diadema	404.738	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
142	351500	SP	Embu	277.249	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
143	351570	SP	Ferraz de Vasconcelos	187.253	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
144	351620	SP	Franca	370.378	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
145	351630	SP	Francisco Morato	182.265	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
146	351640	SP	Franco da Rocha	159.367	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
147	351870	SP	Guarujá	311.116	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%

148	351880	SP	Guarulhos	1.383.272	2,5	51.365	0,7	1,75	0,441362%
149	351907	SP	Hortolândia	246.449	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
150	352050	SP	Indaiatuba	266.593	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
151	352220	SP	Itapeceira da Serra	172.898	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
152	352230	SP	Itapetininga	166.959	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
153	352250	SP	Itapevi	239.084	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
154	352310	SP	Itaquaquecetuba	392.218	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
155	352390	SP	Itu	176.548	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
156	352440	SP	Jacareí	251.591	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
157	352590	SP	Jundiaí	459.789	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
158	352690	SP	Limeira	305.169	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
159	352900	SP	Marília	238.605	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
160	352940	SP	Mauá	383.280	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
161	353060	SP	Mogi das Cruzes	471.602	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
162	353070	SP	Mogi Guaçu	154.487	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
163	353440	SP	Osasco	777.048	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
164	353800	SP	Pindamonhangaba	164.932	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
165	353870	SP	Piracicaba	434.432	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
166	354100	SP	Praia Grande	344.834	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
167	354140	SP	Presidente Prudente	226.692	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
168	354340	SP	Ribeirão Preto	702.739	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
169	354390	SP	Rio Claro	206.950	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
170	354580	SP	Santa Bárbara d'Oeste	183.447	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
171	354730	SP	Santana de Parnaíba	163.348	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
172	354780	SP	Santo André	776.640	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
173	354850	SP	Santos	414.029	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
174	354870	SP	São Bernardo do Campo	832.347	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
175	354880	SP	São Caetano do Sul	166.847	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
176	354890	SP	São Carlos	256.898	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
177	354980	SP	São José do Rio Preto	475.643	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
178	354990	SP	São José dos Campos	725.419	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
179	355100	SP	São Vicente	334.632	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
180	355220	SP	Sorocaba	738.128	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
181	355240	SP	Sumaré	294.128	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
182	355250	SP	Suzano	330.710	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
183	355280	SP	Taboão da Serra	283.419	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
184	355410	SP	Taubaté	311.912	2,0	51.365	0,7	1,40	0,353090%
185	170210	TO	Araguaína	186.867	2,0	27.448	1,4	2,80	0,706179%
T O T A L				58.277.186		35.936	(**)	396,50	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

(*) Renda per capita da UF

(**) Renda per capita média do Brasil

ANEXO VI DA DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 201, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

**FPM - INTERIOR - PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS NO TOTAL A DISTRIBUIR
EXERCÍCIO 2023**

Ordem	Unidade da Federação	Participação Percentual
1	Acre	0,2630
2	Alagoas	2,0883
3	Amapá	0,1392
4	Amazonas	1,2452
5	Bahia	9,2695
6	Ceará	4,5864
7	Espírito Santo	1,7595
8	Goiás	3,7318
9	Maranhão	3,9715
10	Mato Grosso	1,8949
11	Mato Grosso do Sul	1,5004
12	Minas Gerais	14,1846
13	Pará	3,2948
14	Paraíba	3,1942
15	Paraná	7,2857
16	Pernambuco	4,7952
17	Piauí	2,4015
18	Rio de Janeiro	2,7379
19	Rio Grande do Norte	2,4324
20	Rio Grande do Sul	7,3011
21	Rondônia	0,7464
22	Roraima	0,0851
23	Santa Catarina	4,1997
24	São Paulo	14,2620
25	Sergipe	1,3342
26	Tocantins	1,2955
	TOTAL	100,0000

Fonte: Lei Complementar 62, de 28/12/1989 c/c Resolução-TCU 242/1990.

ANEXO VII DA DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 201, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022**FPM - INTERIOR - TABELA PARA O CÁLCULO DE COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**

Faixa de Habitantes	Coeficiente
Até 10.188	0,6
De 10.189 a 13.584	0,8
De 13.585 a 16.980	1,0
De 16.981 a 23.772	1,2
De 23.773 a 30.564	1,4
De 30.565 a 37.356	1,6
De 37.357 a 44.148	1,8
De 44.149 a 50.940	2,0
De 50.941 a 61.128	2,2
De 61.129 a 71.316	2,4
De 71.317 a 81.504	2,6
De 81.505 a 91.692	2,8
De 91.693 a 101.880	3,0
De 101.881 a 115.464	3,2
De 115.465 a 129.048	3,4
De 129.049 a 142.632	3,6
De 142.633 a 156.216	3,8
Acima de 156.216	4,0

Fonte: Decreto-Lei 1.881, de 27/8/1981.

ANEXO VIII DA DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 201, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022
**FPM - INTERIOR - TOTAIS POR UF
EXERCÍCIO 2023**

Seq	UF	Unidade da Federação	Somatório dos Coeficientes	Somatório da População	Quantidade de Municípios
1	AC	Acre	24,2	465.412	21
2	AL	Alagoas	112,0	2.164.587	101
3	AM	Amazonas	95,0	2.064.780	61
4	AP	Amapá	15,4	295.820	15
5	BA	Bahia	520,6	12.048.107	416
6	CE	Ceará	263,8	6.340.274	183
7	ES	Espírito Santo	109,6	3.643.315	77
8	GO	Goiás	247,6	5.545.499	245
9	MA	Maranhão	267,8	5.749.696	216
10	MG	Minas Gerais	840,0	18.339.982	852
11	MS	Mato Grosso do Sul	89,8	1.891.602	78
12	MT	Mato Grosso	146,2	3.089.995	140
13	PA	Pará	247,8	7.092.371	143
14	PB	Paraíba	190,4	3.141.343	222
15	PE	Pernambuco	266,0	7.552.125	183
16	PI	Piauí	175,6	2.401.651	223
17	PR	Paraná	420,8	9.964.138	398
18	RJ	Rio de Janeiro	194,2	9.989.677	91
19	RN	Rio Grande do Norte	145,2	2.552.021	166
20	RO	Rondônia	57,2	1.154.631	51
21	RR	Roraima	14,4	226.648	14
22	RS	Rio Grande do Sul	476,4	9.683.796	496
23	SC	Santa Catarina	308,0	7.187.954	294
24	SE	Sergipe	82,0	1.606.559	74
25	SP	São Paulo	898,0	33.824.757	644
26	TO	Tocantins	101,8	1.249.852	138
TOTAL			6.309,8	159.266.592	5.542

ANEXO IX DA DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 201, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022
**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**
Estado: AC - ACRE

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
1	120001	AC	Acrelândia	12.707	0,8	3,305785%
2	120005	AC	Assis Brasil	8.157	0,6	2,479339%
3	120010	AC	Brasiléia	25.786	1,4	5,785124%
4	120013	AC	Bujari	11.962	0,8	3,305785%
5	120017	AC	Capixaba	9.737	0,6	2,479339%
6	120020	AC	Cruzeiro do Sul	94.345	3,0	12,396694%
7	120025	AC	Epitaciolândia	18.697	1,2	4,958678%
8	120030	AC	Feijó	35.035	1,6	6,611570%
9	120032	AC	Jordão	11.105	0,8	3,305785%
10	120033	AC	Mâncio Lima	19.172	1,2	4,958678%
11	120034	AC	Manoel Urbano	12.246	0,8	3,305785%
12	120035	AC	Marechal Thaumaturgo	16.825	1,0	4,132231%
13	120038	AC	Plácido de Castro	16.313	1,0	4,132231%
14	120080	AC	Porto Acre	16.218	1,0	4,132231%
15	120039	AC	Porto Walter	10.706	0,8	3,305785%
16	120042	AC	Rodrigues Alves	16.072	1,0	4,132231%
17	120043	AC	Santa Rosa do Purus	7.672	0,6	2,479339%
18	120050	AC	Sena Madureira	39.746	1,8	7,438017%
19	120045	AC	Senador Guiomard	21.658	1,2	4,958678%
20	120060	AC	Tarauacá	43.072	1,8	7,438017%
21	120070	AC	Xapuri	18.181	1,2	4,958678%
T O T A L				465.412	24,2	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**

Estado: AL - ALAGOAS

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
1	270010	AL	Água Branca	19.011	1,2	1,071429%
2	270020	AL	Anadia	13.960	1,0	0,892857%
3	270030	AL	Arapiraca	235.085	4,0	3,571431%
4	270040	AL	Atalaia	37.356	1,6	1,428571%
5	270050	AL	Barra de Santo Antônio	16.405	1,0	0,892857%
6	270060	AL	Barra de São Miguel	7.952	0,6	0,535714%
7	270070	AL	Batalha	16.016	1,0	0,892857%
8	270080	AL	Belém	4.589	0,6	0,535714%
9	270090	AL	Belo Monte	5.935	0,6	0,535714%
10	270100	AL	Boca da Mata	21.175	1,2	1,071429%
11	270110	AL	Branquinha	9.474	0,6	0,535714%
12	270120	AL	Cacimbinhas	10.387	0,8	0,714286%
13	270130	AL	Cajueiro	16.035	1,0	0,892857%
14	270135	AL	Campestre	6.656	0,6	0,535714%
15	270140	AL	Campo Alegre	32.020	1,6	1,428571%
16	270150	AL	Campo Grande	8.138	0,6	0,535714%
17	270160	AL	Canapi	15.434	1,0	0,892857%
18	270170	AL	Capela	15.023	1,0	0,892857%
19	270180	AL	Carneiros	8.992	0,6	0,535714%
20	270190	AL	Chã Preta	5.908	0,6	0,535714%
21	270200	AL	Coité do Nóia	10.791	0,8	0,714286%
22	270210	AL	Colônia Leopoldina	15.673	1,0	0,892857%
23	270220	AL	Coqueiro Seco	5.579	0,6	0,535714%
24	270230	AL	Coruripe	49.951	2,0	1,785714%
25	270235	AL	Craíbas	25.330	1,4	1,250000%
26	270240	AL	Delmiro Gouveia	51.215	2,2	1,964286%
27	270250	AL	Dois Riachos	9.754	0,6	0,535714%
28	270255	AL	Estrela de Alagoas	15.322	1,0	0,892857%
29	270260	AL	Feira Grande	22.701	1,2	1,071429%
30	270270	AL	Feliz Deserto	3.947	0,6	0,535714%
31	270280	AL	Flexeiras	9.520	0,6	0,535714%
32	270290	AL	Girau do Ponciano	35.899	1,6	1,428571%
33	270300	AL	Ibateguara	13.699	1,0	0,892857%
34	270310	AL	Igaci	23.996	1,4	1,250000%
35	270320	AL	Igreja Nova	21.227	1,2	1,071429%
36	270330	AL	Inhapi	15.158	1,0	0,892857%
37	270340	AL	Jacaré dos Homens	5.071	0,6	0,535714%
38	270350	AL	Jacuípe	5.340	0,6	0,535714%
39	270360	AL	Japaratinga	9.307	0,6	0,535714%
40	270370	AL	Jaramataia	4.992	0,6	0,535714%
41	270375	AL	Jequiá da Praia	9.480	0,6	0,535714%

42	270380	AL	Joaquim Gomes	17.080	1,2	1,071429%
43	270390	AL	Jundiá	4.088	0,6	0,535714%
44	270400	AL	Junqueiro	23.902	1,4	1,250000%
45	270410	AL	Lagoa da Canoa	18.480	1,2	1,071429%
46	270420	AL	Limoeiro de Anadia	24.698	1,4	1,250000%
47	270440	AL	Major Isidoro	18.081	1,2	1,071429%
48	270490	AL	Mar Vermelho	3.155	0,6	0,535714%
49	270450	AL	Maragogi	32.540	1,6	1,428571%
50	270460	AL	Maravilha	9.515	0,6	0,535714%
51	270470	AL	Marechal Deodoro	61.177	2,4	2,142857%
52	270480	AL	Maribondo	13.677	1,0	0,892857%
53	270500	AL	Mata Grande	21.627	1,2	1,071429%
54	270510	AL	Matriz de Camaragibe	23.871	1,4	1,250000%
55	270520	AL	Messias	15.418	1,0	0,892857%
56	270530	AL	Minador do Negrão	4.838	0,6	0,535714%
57	270540	AL	Monteirópolis	7.201	0,6	0,535714%
58	270550	AL	Murici	25.221	1,4	1,250000%
59	270560	AL	Novo Lino	10.011	0,6	0,535714%
60	270570	AL	Olho d'Água das Flores	20.702	1,2	1,071429%
61	270580	AL	Olho d'Água do Casado	8.345	0,6	0,535714%
62	270590	AL	Olho d'Água Grande	4.333	0,6	0,535714%
63	270600	AL	Oliveira	10.744	0,8	0,714286%
64	270610	AL	Ouro Branco	11.382	0,8	0,714286%
65	270620	AL	Palestina	4.328	0,6	0,535714%
66	270630	AL	Palmeira dos Índios	68.534	2,4	2,142857%
67	270640	AL	Pão de Açúcar	23.721	1,2	1,071429%
68	270642	AL	Pariconha	10.573	0,8	0,714286%
69	270644	AL	Paripueira	13.991	1,0	0,892857%
70	270650	AL	Passo de Camaragibe	13.870	1,0	0,892857%
71	270660	AL	Paulo Jacinto	6.570	0,6	0,535714%
72	270670	AL	Penedo	58.654	2,2	1,964286%
73	270680	AL	Piaçabuçu	15.834	1,0	0,892857%
74	270690	AL	Pilar	35.433	1,6	1,428571%
75	270700	AL	Pindoba	2.734	0,6	0,535714%
76	270710	AL	Piranhas	22.589	1,2	1,071429%
77	270720	AL	Poço das Trincheiras	12.480	0,8	0,714286%
78	270730	AL	Porto Calvo	23.708	1,2	1,071429%
79	270740	AL	Porto de Pedras	9.373	0,6	0,535714%
80	270750	AL	Porto Real do Colégio	20.048	1,2	1,071429%
81	270760	AL	Quebrangulo	11.069	0,8	0,714286%
82	270770	AL	Rio Largo	93.729	3,0	2,678573%
83	270780	AL	Roteiro	6.482	0,6	0,535714%
84	270790	AL	Santa Luzia do Norte	6.946	0,6	0,535714%
85	270800	AL	Santana do Ipanema	46.258	2,0	1,785714%
86	270810	AL	Santana do Mundaú	11.307	0,8	0,714286%
87	270820	AL	São Brás	6.463	0,6	0,535714%
88	270830	AL	São José da Laje	20.742	1,2	1,071429%
89	270840	AL	São José da Tapera	30.359	1,4	1,250000%
90	270850	AL	São Luís do Quitunde	30.922	1,6	1,428571%
91	270860	AL	São Miguel dos Campos	51.978	2,2	1,964286%
92	270870	AL	São Miguel dos Milagres	8.711	0,6	0,535714%
93	270880	AL	São Sebastião	31.788	1,6	1,428571%
94	270890	AL	Satuba	24.087	1,4	1,250000%



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

95	270895	AL	Senador Rui Palmeira	12.300	0,8	0,714286%
96	270900	AL	Tanque d'Arca	5.746	0,6	0,535714%
97	270910	AL	Taquarana	19.004	1,2	1,071429%
98	270915	AL	Teotônio Vilela	37.999	1,8	1,607144%
99	270920	AL	Traipu	23.486	1,2	1,071429%
100	270930	AL	União dos Palmares	59.093	2,2	1,964286%
101	270940	AL	Viçosa	24.089	1,4	1,250000%
T O T A L				2.164.587	112,0	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**

Estado: AM - AMAZONAS

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C
						(B / tot.B) x 100
1	130002	AM	Alvarães	16.981	1,2	1,263158%
2	130006	AM	Amaturá	10.814	0,8	0,842105%
3	130008	AM	Anamã	9.927	0,6	0,631579%
4	130010	AM	Anori	17.052	1,2	1,263158%
5	130014	AM	Apuí	21.403	1,2	1,263158%
6	130020	AM	Atalaia do Norte	15.440	1,0	1,052632%
7	130030	AM	Autazes	41.672	1,8	1,894737%
8	130040	AM	Barcelos	37.357	1,8	1,894737%
9	130050	AM	Barreirinha	30.990	1,6	1,684211%
10	130060	AM	Benjamin Constant	44.149	2,0	2,105263%
11	130063	AM	Beruri	20.807	1,2	1,263158%
12	130068	AM	Boa Vista do Ramos	24.018	1,4	1,473684%
13	130070	AM	Boca do Acre	35.964	1,6	1,684211%
14	130080	AM	Borba	44.149	2,0	2,105263%
15	130083	AM	Caapiranga	16.981	1,2	1,263158%
16	130090	AM	Canutama	17.362	1,2	1,263158%
17	130100	AM	Carauari	29.176	1,4	1,473684%
18	130110	AM	Careiro	30.819	1,6	1,684211%
19	130115	AM	Careiro da Várzea	19.615	1,2	1,263158%
20	130120	AM	Coari	71.130	2,4	2,526316%
21	130130	AM	Codajás	24.071	1,4	1,473684%
22	130140	AM	Eirunepé	33.173	1,6	1,684211%
23	130150	AM	Envira	17.034	1,2	1,263158%
24	130160	AM	Fonte Boa	23.773	1,4	1,473684%
25	130165	AM	Guajará	16.981	1,2	1,263158%
26	130170	AM	Humaitá	61.129	2,4	2,526316%
27	130180	AM	Ipixuna	24.387	1,4	1,473684%
28	130185	AM	Irlanduba	59.767	2,2	2,315789%
29	130190	AM	Itacoatiara	103.826	3,2	3,368421%
30	130195	AM	Itamarati	10.189	0,8	0,842105%
31	130200	AM	Itapiranga	10.189	0,8	0,842105%
32	130210	AM	Japurá	10.189	0,8	0,842105%
33	130220	AM	Juruá	10.501	0,8	0,842105%
34	130230	AM	Jutaí	23.773	1,4	1,473684%
35	130240	AM	Lábrea	50.941	2,2	2,315789%
36	130250	AM	Manacapuru	169.041	4,0	4,210526%
37	130255	AM	Manaquiri	17.333	1,2	1,263158%
38	130270	AM	Manicoré	59.225	2,2	2,315789%
39	130280	AM	Maraã	15.706	1,0	1,052632%
40	130290	AM	Maués	61.167	2,4	2,526316%
41	130300	AM	Nhamundá	20.249	1,2	1,263158%
42	130310	AM	Nova Olinda do Norte	27.088	1,4	1,473684%

43	130320	AM	Novo Airão	23.773	1,4	1,473684%
44	130330	AM	Novo Aripuanã	24.251	1,4	1,473684%
45	130340	AM	Parintins	115.465	3,4	3,578947%
46	130350	AM	Pauini	30.565	1,6	1,684211%
47	130353	AM	Presidente Figueiredo	30.762	1,6	1,684211%
48	130356	AM	Rio Preto da Eva	24.807	1,4	1,473684%
49	130360	AM	Santa Isabel do Rio Negro	30.565	1,6	1,684211%
50	130370	AM	Santo Antônio do Içá	28.233	1,4	1,473684%
51	130380	AM	São Gabriel da Cachoeira	51.921	2,2	2,315789%
52	130390	AM	São Paulo de Olivença	32.727	1,6	1,684211%
53	130395	AM	São Sebastião do Uatumã	11.697	0,8	0,842105%
54	130400	AM	Silves	11.572	0,8	0,842105%
55	130406	AM	Tabatinga	71.317	2,6	2,736842%
56	130410	AM	Tapauá	21.914	1,2	1,263158%
57	130420	AM	Tefé	74.142	2,6	2,736842%
58	130423	AM	Tonantins	20.180	1,2	1,263158%
59	130426	AM	Uarini	14.597	1,0	1,052632%
60	130430	AM	Urucará	16.981	1,2	1,263158%
61	130440	AM	Urucurituba	23.773	1,4	1,473684%
T O T A L				2.064.780	95,0	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**

Estado: AP - AMAPÁ

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A		C (B / tot.B) x 100
1	160010	AP	Amapá	7.944	0,6	3,896104%
2	160020	AP	Calçoene	10.613	0,8	5,194805%
3	160021	AP	Cutias	4.388	0,6	3,896104%
4	160023	AP	Ferreira Gomes	6.689	0,6	3,896104%
5	160025	AP	Itaubal	5.477	0,6	3,896104%
6	160027	AP	Laranjal do Jari	35.038	1,6	10,389610%
7	160040	AP	Mazagão	22.105	1,2	7,792208%
8	160050	AP	Oiapoque	27.778	1,4	9,090909%
9	160015	AP	Pedra Branca do Amapari	12.365	0,8	5,194805%
10	160053	AP	Porto Grande	17.923	1,2	7,792208%
11	160055	AP	Pracuúba	3.803	0,6	3,896104%
12	160060	AP	Santana	114.995	3,2	20,779221%
13	160005	AP	Serra do Navio	4.744	0,6	3,896104%
14	160070	AP	Tartarugalzinho	10.511	0,8	5,194805%
15	160080	AP	Vitória do Jari	11.447	0,8	5,194805%
T O T A L				295.820	15,4	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**

Estado: BA - BAHIA

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
1	290010	BA	Abaíra	7.290	0,6	0,115252%
2	290020	BA	Abaré	18.766	1,2	0,230503%
3	290030	BA	Acajutiba	13.715	1,0	0,192086%
4	290035	BA	Adustina	14.166	1,0	0,192086%
5	290040	BA	Água Fria	17.398	1,2	0,230503%
6	290060	BA	Aiquara	4.566	0,6	0,115252%
7	290070	BA	Alagoinhas	157.864	4,0	0,768344%
8	290080	BA	Alcobaça	23.633	1,2	0,230503%
9	290090	BA	Almadina	5.195	0,6	0,115252%
10	290100	BA	Amargosa	36.260	1,6	0,307338%
11	290110	BA	Amélia Rodrigues	23.639	1,2	0,230503%
12	290115	BA	América Dourada	15.104	1,0	0,192086%
13	290120	BA	Anagé	25.452	1,4	0,268920%
14	290130	BA	Andaraí	13.406	0,8	0,153669%
15	290135	BA	Andorinha	15.011	1,0	0,192086%
16	290140	BA	Angical	14.973	1,0	0,192086%
17	290150	BA	Anguera	11.019	0,8	0,153669%
18	290160	BA	Antas	14.453	1,0	0,192086%
19	290170	BA	Antônio Cardoso	11.268	0,8	0,153669%
20	290180	BA	Antônio Gonçalves	11.921	0,8	0,153669%
21	290190	BA	Aporá	16.909	1,0	0,192086%
22	290195	BA	Apuarema	6.900	0,6	0,115252%
23	290205	BA	Araças	12.605	0,8	0,153669%
24	290200	BA	Aracatu	13.819	1,0	0,192086%
25	290210	BA	Araci	51.377	2,2	0,422589%
26	290220	BA	Aramari	9.781	0,6	0,115252%
27	290225	BA	Arataca	8.219	0,6	0,115252%
28	290230	BA	Aratuípe	10.006	0,6	0,115252%
29	290240	BA	Aurelino Leal	11.782	0,8	0,153669%
30	290250	BA	Baianópolis	13.618	1,0	0,192086%
31	290260	BA	Baixa Grande	17.880	1,2	0,230503%
32	290265	BA	Banzaê	11.869	0,8	0,153669%
33	290270	BA	Barra	50.543	2,0	0,384172%
34	290280	BA	Barra da Estiva	26.031	1,4	0,268920%
35	290290	BA	Barra do Choça	40.025	1,8	0,345755%
36	290300	BA	Barra do Mendes	13.852	1,0	0,192086%
37	290310	BA	Barra do Rocha	6.682	0,6	0,115252%
38	290320	BA	Barreiras	165.413	4,0	0,768344%
39	290323	BA	Barro Alto	13.761	1,0	0,192086%
40	290330	BA	Barro Preto	5.820	0,6	0,115252%
41	290327	BA	Barrocas	15.396	1,0	0,192086%
42	290340	BA	Belmonte	20.565	1,2	0,230503%

43	290350	BA	Belo Campo	18.399	1,2	0,230503%
44	290360	BA	Biritinga	15.151	1,0	0,192086%
45	290370	BA	Boa Nova	14.160	1,0	0,192086%
46	290380	BA	Boa Vista do Tupim	19.320	1,2	0,230503%
47	290390	BA	Bom Jesus da Lapa	74.040	2,6	0,499424%
48	290395	BA	Bom Jesus da Serra	9.572	0,6	0,115252%
49	290400	BA	Boninal	13.653	1,0	0,192086%
50	290405	BA	Bonito	15.837	1,0	0,192086%
51	290410	BA	Boquira	20.588	1,2	0,230503%
52	290420	BA	Botuporã	11.040	0,8	0,153669%
53	290430	BA	Brejões	12.914	0,8	0,153669%
54	290440	BA	Brejolândia	9.114	0,6	0,115252%
55	290450	BA	Brotas de Macaúbas	12.467	0,8	0,153669%
56	290460	BA	Brumado	70.268	2,4	0,461007%
57	290470	BA	Buerarema	16.880	1,0	0,192086%
58	290475	BA	Buritirama	19.514	1,2	0,230503%
59	290480	BA	Caatiba	6.915	0,6	0,115252%
60	290485	BA	Cabaceiras do Paraguaçu	19.432	1,2	0,230503%
61	290490	BA	Cachoeira	31.982	1,6	0,307338%
62	290500	BA	Caculé	22.412	1,2	0,230503%
63	290510	BA	Caém	10.360	0,8	0,153669%
64	290515	BA	Caetanos	13.242	0,8	0,153669%
65	290520	BA	Caetité	52.099	2,2	0,422589%
66	290530	BA	Cafarnaum	17.975	1,2	0,230503%
67	290540	BA	Cairu	17.591	1,2	0,230503%
68	290550	BA	Caldeirão Grande	13.063	0,8	0,153669%
69	290560	BA	Camacan	22.460	1,2	0,230503%
70	290570	BA	Camaçari	334.195	4,0	0,768344%
71	290580	BA	Camamu	30.480	1,4	0,268920%
72	290590	BA	Campo Alegre de Lourdes	30.659	1,6	0,307338%
73	290600	BA	Campo Formoso	68.571	2,4	0,461007%
74	290610	BA	Canápolis	10.225	0,8	0,153669%
75	290620	BA	Canarana	23.491	1,2	0,230503%
76	290630	BA	Canavieiras	33.080	1,6	0,307338%
77	290640	BA	Candeal	7.785	0,6	0,115252%
78	290650	BA	Candeias	77.026	2,6	0,499424%
79	290660	BA	Candiba	13.007	0,8	0,153669%
80	290670	BA	Cândido Sales	25.278	1,4	0,268920%
81	290680	BA	Cansanção	39.475	1,8	0,345755%
82	290682	BA	Canudos	15.906	1,0	0,192086%
83	290685	BA	Capela do Alto Alegre	10.754	0,8	0,153669%
84	290687	BA	Capim Grosso	33.344	1,6	0,307338%
85	290689	BA	Caraíbas	9.938	0,6	0,115252%
86	290690	BA	Caravelas	21.612	1,2	0,230503%
87	290700	BA	Cardeal da Silva	8.376	0,6	0,115252%
88	290710	BA	Carinhanha	28.869	1,4	0,268920%
89	290720	BA	Casa Nova	71.572	2,6	0,499424%
90	290730	BA	Castro Alves	24.700	1,4	0,268920%
91	290740	BA	Catolândia	3.480	0,6	0,115252%
92	290750	BA	Catu	48.137	2,0	0,384172%
93	290755	BA	Caturama	8.847	0,6	0,115252%
94	290760	BA	Central	16.223	1,0	0,192086%
95	290770	BA	Chorrochó	10.587	0,8	0,153669%

96	290780	BA	Cícero Dantas	30.836	1,6	0,307338%
97	290790	BA	Cipó	17.246	1,2	0,230503%
98	290800	BA	Coaraci	17.949	1,2	0,230503%
99	290810	BA	Cocos	19.156	1,2	0,230503%
100	290820	BA	Conceição da Feira	22.936	1,2	0,230503%
101	290830	BA	Conceição do Almeida	15.401	1,0	0,192086%
102	290840	BA	Conceição do Coité	70.202	2,4	0,461007%
103	290850	BA	Conceição do Jacuípe	34.994	1,6	0,307338%
104	290860	BA	Conde	24.433	1,4	0,268920%
105	290870	BA	Condeúba	17.059	1,2	0,230503%
106	290880	BA	Contendas do Sincorá	4.750	0,6	0,115252%
107	290890	BA	Coração de Maria	28.340	1,4	0,268920%
108	290900	BA	Cordeiros	7.555	0,6	0,115252%
109	290910	BA	Coribe	14.158	1,0	0,192086%
110	290920	BA	Coronel João Sá	17.422	1,2	0,230503%
111	290930	BA	Correntina	32.709	1,6	0,307338%
112	290940	BA	Cotegipe	13.059	0,8	0,153669%
113	290950	BA	Cravolândia	4.445	0,6	0,115252%
114	290960	BA	Crisópolis	19.720	1,2	0,230503%
115	290970	BA	Cristópolis	14.002	1,0	0,192086%
116	290980	BA	Cruz das Almas	60.633	2,2	0,422589%
117	290990	BA	Curaçá	33.603	1,6	0,307338%
118	291000	BA	Dário Meira	10.025	0,6	0,115252%
119	291005	BA	Dias d'Ávila	69.211	2,4	0,461007%
120	291010	BA	Dom Basílio	11.905	0,8	0,153669%
121	291020	BA	Dom Macedo Costa	4.418	0,6	0,115252%
122	291030	BA	Elísio Medrado	7.782	0,6	0,115252%
123	291040	BA	Encruzilhada	19.111	1,2	0,230503%
124	291050	BA	Entre Rios	38.880	1,8	0,345755%
125	290050	BA	Érico Cardoso	10.581	0,8	0,153669%
126	291060	BA	Esplanada	34.033	1,6	0,307338%
127	291070	BA	Euclides da Cunha	65.187	2,4	0,461007%
128	291072	BA	Eunápolis	112.477	3,2	0,614675%
129	291075	BA	Fátima	17.899	1,2	0,230503%
130	291077	BA	Feira da Mata	5.618	0,6	0,115252%
131	291080	BA	Feira de Santana	652.592	4,0	0,768344%
132	291085	BA	Filadélfia	17.892	1,2	0,230503%
133	291090	BA	Firmino Alves	5.925	0,6	0,115252%
134	291100	BA	Floresta Azul	11.068	0,8	0,153669%
135	291110	BA	Formosa do Rio Preto	25.185	1,4	0,268920%
136	291120	BA	Gandu	29.776	1,4	0,268920%
137	291125	BA	Gavião	4.357	0,6	0,115252%
138	291130	BA	Gentio do Ouro	11.896	0,8	0,153669%
139	291140	BA	Glória	16.698	1,0	0,192086%
140	291150	BA	Gongogi	5.549	0,6	0,115252%
141	291160	BA	Governador Mangabeira	20.604	1,2	0,230503%
142	291165	BA	Guajeru	8.054	0,6	0,115252%
143	291170	BA	Guanambi	87.580	2,8	0,537841%
144	291180	BA	Guaratinga	20.338	1,2	0,230503%
145	291185	BA	Heliópolis	12.301	0,8	0,153669%
146	291190	BA	Iaçu	25.178	1,4	0,268920%
147	291200	BA	Ibiassucê	10.189	0,8	0,153669%
148	291210	BA	Ibicaraí	21.688	1,2	0,230503%

149	291220	BA	Ibicoara	20.874	1,2	0,230503%
150	291230	BA	Ibicuí	13.791	1,0	0,192086%
151	291240	BA	Ibipeba	18.540	1,2	0,230503%
152	291250	BA	Ibipitanga	13.905	1,0	0,192086%
153	291260	BA	Ibiquera	3.722	0,6	0,115252%
154	291270	BA	Ibirapitanga	27.341	1,4	0,268920%
155	291280	BA	Ibirapuã	8.331	0,6	0,115252%
156	291290	BA	Ibirataia	19.613	1,2	0,230503%
157	291300	BA	Ibitiara	14.622	1,0	0,192086%
158	291310	BA	Ibititã	17.954	1,2	0,230503%
159	291320	BA	Ibotirama	26.611	1,4	0,268920%
160	291330	BA	Ichu	6.192	0,6	0,115252%
161	291340	BA	Igaporã	17.022	1,2	0,230503%
162	291345	BA	Igrapiúna	13.077	0,8	0,153669%
163	291350	BA	Iguaí	25.114	1,4	0,268920%
164	291360	BA	Ilhéus	197.163	4,0	0,768344%
165	291370	BA	Inhambupe	33.771	1,6	0,307338%
166	291380	BA	Ipecaetá	16.230	1,0	0,192086%
167	291390	BA	Ipiaú	43.078	1,8	0,345755%
168	291400	BA	Ipirá	58.094	2,2	0,422589%
169	291410	BA	Ipupiara	9.925	0,6	0,115252%
170	291420	BA	Irajuba	6.100	0,6	0,115252%
171	291430	BA	Iramaia	10.755	0,8	0,153669%
172	291440	BA	Iraquara	25.590	1,4	0,268920%
173	291450	BA	Irará	27.984	1,4	0,268920%
174	291460	BA	Irecê	76.491	2,6	0,499424%
175	291465	BA	Itabela	27.691	1,4	0,268920%
176	291470	BA	Itaberaba	67.605	2,4	0,461007%
177	291480	BA	Itabuna	185.500	4,0	0,768344%
178	291490	BA	Itacaré	28.214	1,4	0,268920%
179	291500	BA	Itaeté	14.031	1,0	0,192086%
180	291510	BA	Itagi	13.925	1,0	0,192086%
181	291520	BA	Itagibá	15.556	1,0	0,192086%
182	291530	BA	Itagimirim	7.037	0,6	0,115252%
183	291535	BA	Itaguaçu da Bahia	13.116	0,8	0,153669%
184	291540	BA	Itaju do Colônia	6.033	0,6	0,115252%
185	291550	BA	Itajuípe	19.913	1,2	0,230503%
186	291560	BA	Itamaraju	60.831	2,2	0,422589%
187	291570	BA	Itamari	7.050	0,6	0,115252%
188	291580	BA	Itambé	26.420	1,4	0,268920%
189	291590	BA	Itanagra	5.814	0,6	0,115252%
190	291600	BA	Itanhém	19.025	1,2	0,230503%
191	291610	BA	Itaparica	19.738	1,2	0,230503%
192	291620	BA	Itapé	10.327	0,8	0,153669%
193	291630	BA	Itapebi	9.779	0,6	0,115252%
194	291640	BA	Itapetinga	68.704	2,4	0,461007%
195	291650	BA	Itapicuru	32.793	1,6	0,307338%
196	291660	BA	Itapitanga	10.320	0,8	0,153669%
197	291670	BA	Itaquara	8.175	0,6	0,115252%
198	291680	BA	Itarantim	17.035	1,2	0,230503%
199	291685	BA	Itatim	15.749	1,0	0,192086%
200	291690	BA	Itiruçu	11.016	0,8	0,153669%
201	291700	BA	Itiúba	33.671	1,6	0,307338%

202	291710	BA	Iitororó	17.729	1,2	0,230503%
203	291720	BA	Ituaçu	18.992	1,2	0,230503%
204	291730	BA	Ituberá	21.974	1,2	0,230503%
205	291733	BA	Iuiú	11.101	0,8	0,153669%
206	291735	BA	Jaborandi	9.269	0,6	0,115252%
207	291740	BA	Jacaraci	14.625	1,0	0,192086%
208	291750	BA	Jacobina	88.296	2,8	0,537841%
209	291760	BA	Jaguaquara	46.026	2,0	0,384172%
210	291770	BA	Jaguarari	32.495	1,6	0,307338%
211	291780	BA	Jaguaripe	20.237	1,2	0,230503%
212	291790	BA	Jandaíra	9.112	0,6	0,115252%
213	291800	BA	Jequié	156.408	4,0	0,768344%
214	291810	BA	Jeremoabo	37.519	1,8	0,345755%
215	291820	BA	Jiquiriçá	13.623	1,0	0,192086%
216	291830	BA	Jitaúna	14.614	1,0	0,192086%
217	291835	BA	João Dourado	26.186	1,4	0,268920%
218	291840	BA	Juazeiro	244.406	4,0	0,768344%
219	291845	BA	Jucuruçu	9.971	0,6	0,115252%
220	291850	BA	Jussara	16.922	1,0	0,192086%
221	291855	BA	Jussari	5.902	0,6	0,115252%
222	291860	BA	Jussiape	7.381	0,6	0,115252%
223	291870	BA	Lafaiete Coutinho	4.044	0,6	0,115252%
224	291875	BA	Lagoa Real	13.990	1,0	0,192086%
225	291880	BA	Laje	23.198	1,2	0,230503%
226	291890	BA	Lajedão	4.550	0,6	0,115252%
227	291900	BA	Lajedinho	4.102	0,6	0,115252%
228	291905	BA	Lajedo do Tabocal	7.486	0,6	0,115252%
229	291910	BA	Lamarão	9.062	0,6	0,115252%
230	291915	BA	Lapão	25.713	1,4	0,268920%
231	291920	BA	Lauro de Freitas	220.437	4,0	0,768344%
232	291930	BA	Lençóis	11.022	0,8	0,153669%
233	291940	BA	Licínio de Almeida	11.848	0,8	0,153669%
234	291950	BA	Livramento de Nossa Senhora	43.898	1,8	0,345755%
235	291955	BA	Luís Eduardo Magalhães	108.271	3,2	0,614675%
236	291960	BA	Macaúba	10.463	0,8	0,153669%
237	291970	BA	Macarani	21.556	1,2	0,230503%
238	291980	BA	Macaúbas	41.631	1,8	0,345755%
239	291990	BA	Macururé	7.600	0,6	0,115252%
240	291992	BA	Madre de Deus	18.767	1,2	0,230503%
241	291995	BA	Maetinga	6.968	0,6	0,115252%
242	292000	BA	Maiquinique	9.452	0,6	0,115252%
243	292010	BA	Mairi	16.122	1,0	0,192086%
244	292020	BA	Malhada	15.426	1,0	0,192086%
245	292030	BA	Malhada de Pedras	8.673	0,6	0,115252%
246	292040	BA	Manoel Vitorino	13.327	0,8	0,153669%
247	292045	BA	Mansidão	13.902	1,0	0,192086%
248	292050	BA	Maracás	27.747	1,4	0,268920%
249	292060	BA	Maragogipe	38.394	1,8	0,345755%
250	292070	BA	Maraú	24.713	1,4	0,268920%
251	292080	BA	Marcionílio Souza	9.256	0,6	0,115252%
252	292090	BA	Mascote	11.991	0,8	0,153669%
253	292100	BA	Mata de São João	48.698	2,0	0,384172%
254	292105	BA	Matina	10.338	0,8	0,153669%

255	292110	BA	Medeiros Neto	23.096	1,2	0,230503%
256	292120	BA	Miguel Calmon	27.817	1,4	0,268920%
257	292130	BA	Milagres	11.076	0,8	0,153669%
258	292140	BA	Mirangaba	15.050	1,0	0,192086%
259	292145	BA	Mirante	10.072	0,6	0,115252%
260	292150	BA	Monte Santo	47.758	2,0	0,384172%
261	292160	BA	Morpará	8.303	0,6	0,115252%
262	292170	BA	Morro do Chapéu	33.389	1,6	0,307338%
263	292180	BA	Mortugaba	11.131	0,8	0,153669%
264	292190	BA	Mucugê	12.988	0,8	0,153669%
265	292200	BA	Mucuri	38.082	1,8	0,345755%
266	292205	BA	Mulungu do Morro	13.166	0,8	0,153669%
267	292210	BA	Mundo Novo	20.564	1,2	0,230503%
268	292220	BA	Muniz Ferreira	7.165	0,6	0,115252%
269	292225	BA	Muquém de São Francisco	11.029	0,8	0,153669%
270	292230	BA	Muritiba	28.558	1,4	0,268920%
271	292240	BA	Mutuípe	20.028	1,2	0,230503%
272	292250	BA	Nazaré	28.181	1,4	0,268920%
273	292260	BA	Nilo Peçanha	12.032	0,8	0,153669%
274	292265	BA	Nordestina	18.536	1,2	0,230503%
275	292270	BA	Nova Canaã	15.959	1,0	0,192086%
276	292273	BA	Nova Fátima	7.958	0,6	0,115252%
277	292275	BA	Nova Ibiá	8.325	0,6	0,115252%
278	292280	BA	Nova Itarana	7.820	0,6	0,115252%
279	292285	BA	Nova Redenção	7.525	0,6	0,115252%
280	292290	BA	Nova Soure	24.206	1,4	0,268920%
281	292300	BA	Nova Viçosa	41.089	1,8	0,345755%
282	292303	BA	Novo Horizonte	11.163	0,8	0,153669%
283	292305	BA	Novo Triunfo	10.666	0,8	0,153669%
284	292310	BA	Olindina	22.615	1,2	0,230503%
285	292320	BA	Oliveira dos Brejinhos	22.850	1,2	0,230503%
286	292330	BA	Ouriçangas	7.728	0,6	0,115252%
287	292335	BA	Ourolândia	19.322	1,2	0,230503%
288	292340	BA	Palmas de Monte Alto	20.091	1,2	0,230503%
289	292350	BA	Palmeiras	10.383	0,8	0,153669%
290	292360	BA	Paramirim	20.378	1,2	0,230503%
291	292370	BA	Paratinga	28.947	1,4	0,268920%
292	292380	BA	Paripiranga	26.609	1,4	0,268920%
293	292390	BA	Pau Brasil	10.669	0,8	0,153669%
294	292400	BA	Paulo Afonso	118.412	3,4	0,653093%
295	292405	BA	Pé de Serra	13.242	0,8	0,153669%
296	292410	BA	Pedrao	6.229	0,6	0,115252%
297	292420	BA	Pedro Alexandre	14.056	1,0	0,192086%
298	292430	BA	Piatã	20.098	1,2	0,230503%
299	292440	BA	Pilão Arcado	35.326	1,6	0,307338%
300	292450	BA	Pindaí	14.740	1,0	0,192086%
301	292460	BA	Pindobaçu	19.133	1,2	0,230503%
302	292465	BA	Pintadas	9.805	0,6	0,115252%
303	292467	BA	Pirai do Norte	10.200	0,8	0,153669%
304	292470	BA	Piripá	9.158	0,6	0,115252%
305	292480	BA	Piritiba	17.549	1,2	0,230503%
306	292490	BA	Planaltino	8.012	0,6	0,115252%
307	292500	BA	Planalto	23.290	1,2	0,230503%

308	292510	BA	Poções	48.197	2,0	0,384172%
309	292520	BA	Pojuca	33.079	1,6	0,307338%
310	292525	BA	Ponto Novo	17.941	1,2	0,230503%
311	292530	BA	Porto Seguro	158.736	4,0	0,768344%
312	292540	BA	Potiraguá	11.524	0,8	0,153669%
313	292550	BA	Prado	31.715	1,6	0,307338%
314	292560	BA	Presidente Dutra	15.133	1,0	0,192086%
315	292570	BA	Presidente Jânio Quadros	12.627	0,8	0,153669%
316	292575	BA	Presidente Tancredo Neves	27.662	1,4	0,268920%
317	292580	BA	Queimadas	26.027	1,4	0,268920%
318	292590	BA	Quijingue	27.317	1,4	0,268920%
319	292593	BA	Quixabeira	9.429	0,6	0,115252%
320	292595	BA	Rafael Jambeiro	20.242	1,2	0,230503%
321	292600	BA	Remanso	40.531	1,8	0,345755%
322	292610	BA	Retirolândia	13.654	1,0	0,192086%
323	292620	BA	Riachão das Neves	22.289	1,2	0,230503%
324	292630	BA	Riachão do Jacuípe	33.422	1,6	0,307338%
325	292640	BA	Riacho de Santana	39.127	1,8	0,345755%
326	292650	BA	Ribeira do Amparo	13.831	1,0	0,192086%
327	292660	BA	Ribeira do Pombal	53.997	2,2	0,422589%
328	292665	BA	Ribeirão do Largo	10.382	0,8	0,153669%
329	292670	BA	Rio de Contas	13.634	1,0	0,192086%
330	292680	BA	Rio do Antônio	13.098	0,8	0,153669%
331	292690	BA	Rio do Pires	9.585	0,6	0,115252%
332	292700	BA	Rio Real	35.378	1,6	0,307338%
333	292710	BA	Rodelas	10.189	0,8	0,153669%
334	292720	BA	Ruy Barbosa	30.172	1,4	0,268920%
335	292730	BA	Salinas da Margarida	14.989	1,0	0,192086%
336	292750	BA	Santa Bárbara	22.446	1,2	0,230503%
337	292760	BA	Santa Brígida	14.979	1,0	0,192086%
338	292770	BA	Santa Cruz Cabralia	30.385	1,4	0,268920%
339	292780	BA	Santa Cruz da Vitória	4.672	0,6	0,115252%
340	292790	BA	Santa Inês	10.293	0,8	0,153669%
341	292805	BA	Santa Luzia	11.776	0,8	0,153669%
342	292810	BA	Santa Maria da Vitória	38.686	1,8	0,345755%
343	292840	BA	Santa Rita de Cássia	28.084	1,4	0,268920%
344	292850	BA	Santa Teresinha	9.790	0,6	0,115252%
345	292800	BA	Santaluz	37.079	1,6	0,307338%
346	292820	BA	Santana	24.778	1,4	0,268920%
347	292830	BA	Santanópolis	9.831	0,6	0,115252%
348	292860	BA	Santo Amaro	55.935	2,2	0,422589%
349	292870	BA	Santo Antônio de Jesus	103.055	3,2	0,614675%
350	292880	BA	Santo Estêvão	55.696	2,2	0,422589%
351	292890	BA	São Desidério	36.793	1,6	0,307338%
352	292895	BA	São Domingos	8.417	0,6	0,115252%
353	292910	BA	São Felipe	20.286	1,2	0,230503%
354	292900	BA	São Félix	10.946	0,8	0,153669%
355	292905	BA	São Félix do Coribe	15.704	1,0	0,192086%
356	292920	BA	São Francisco do Conde	37.892	1,8	0,345755%
357	292925	BA	São Gabriel	18.417	1,2	0,230503%
358	292930	BA	São Gonçalo dos Campos	39.570	1,8	0,345755%
359	292935	BA	São José da Vitória	5.321	0,6	0,115252%
360	292937	BA	São José do Jacuípe	10.195	0,8	0,153669%

361	292940	BA	São Miguel das Matas	10.334	0,8	0,153669%
362	292950	BA	São Sebastião do Passé	40.376	1,8	0,345755%
363	292960	BA	Sapeaçu	17.993	1,2	0,230503%
364	292970	BA	Sátiro Dias	16.021	1,0	0,192086%
365	292975	BA	Saubara	11.433	0,8	0,153669%
366	292980	BA	Saúde	10.482	0,8	0,153669%
367	292990	BA	Seabra	49.587	2,0	0,384172%
368	293000	BA	Sebastião Laranjeiras	9.373	0,6	0,115252%
369	293010	BA	Senhor do Bonfim	77.514	2,6	0,499424%
370	293020	BA	Sento Sé	37.389	1,8	0,345755%
371	293015	BA	Serra do Ramalho	34.270	1,6	0,307338%
372	293030	BA	Serra Dourada	16.691	1,0	0,192086%
373	293040	BA	Serra Preta	18.090	1,2	0,230503%
374	293050	BA	Serrinha	85.696	2,8	0,537841%
375	293060	BA	Serrolândia	13.320	0,8	0,153669%
376	293070	BA	Simões Filho	127.093	3,4	0,653093%
377	293075	BA	Sítio do Mato	13.408	0,8	0,153669%
378	293076	BA	Sítio do Quinto	14.778	1,0	0,192086%
379	293077	BA	Sobradinho	24.799	1,4	0,268920%
380	293080	BA	Souto Soares	16.904	1,0	0,192086%
381	293090	BA	Tabocas do Brejo Velho	11.990	0,8	0,153669%
382	293100	BA	Tanhaçu	21.407	1,2	0,230503%
383	293105	BA	Tanque Novo	18.459	1,2	0,230503%
384	293110	BA	Tanquinho	7.729	0,6	0,115252%
385	293120	BA	Taperoá	18.016	1,2	0,230503%
386	293130	BA	Tapiramutá	15.884	1,0	0,192086%
387	293135	BA	Teixeira de Freitas	147.454	3,8	0,729924%
388	293140	BA	Teodoro Sampaio	7.220	0,6	0,115252%
389	293150	BA	Teofilândia	21.811	1,2	0,230503%
390	293160	BA	Teolândia	15.892	1,0	0,192086%
391	293170	BA	Terra Nova	10.802	0,8	0,153669%
392	293180	BA	Tremedal	17.497	1,2	0,230503%
393	293190	BA	Tucano	48.062	2,0	0,384172%
394	293200	BA	Uauá	24.654	1,4	0,268920%
395	293210	BA	Ubaíra	18.605	1,2	0,230503%
396	293220	BA	Ubaitaba	17.626	1,2	0,230503%
397	293230	BA	Ubatã	18.161	1,2	0,230503%
398	293240	BA	Uibaí	14.844	1,0	0,192086%
399	293245	BA	Umburanas	13.511	0,8	0,153669%
400	293250	BA	Una	17.998	1,2	0,230503%
401	293260	BA	Urundi	15.365	1,0	0,192086%
402	293270	BA	Uruçuca	21.365	1,2	0,230503%
403	293280	BA	Utinga	16.285	1,0	0,192086%
404	293290	BA	Valença	96.226	3,0	0,576256%
405	293300	BA	Valente	23.683	1,2	0,230503%
406	293305	BA	Várzea da Roça	13.043	0,8	0,153669%
407	293310	BA	Várzea do Poço	8.115	0,6	0,115252%
408	293315	BA	Várzea Nova	13.369	0,8	0,153669%
409	293317	BA	Varzedo	9.913	0,6	0,115252%
410	293320	BA	Vera Cruz	40.915	1,8	0,345755%
411	293325	BA	Vereda	7.072	0,6	0,115252%
412	293330	BA	Vitória da Conquista	387.524	4,0	0,768344%
413	293340	BA	Wagner	8.861	0,6	0,115252%

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

414	293345	BA	Wanderley	13.071	0,8	0,153669%
415	293350	BA	Wenceslau Guimarães	26.279	1,4	0,268920%
416	293360	BA	Xique-Xique	46.328	2,0	0,384172%
T O T A L				12.048.107	520,6	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**

Estado: CE - CEARÁ

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C
						(B / tot.B) x 100
1	230010	CE	Abaíara	9.670	0,6	0,227445%
2	230015	CE	Acarape	13.553	0,8	0,303260%
3	230020	CE	Acaraú	64.551	2,4	0,909780%
4	230030	CE	Acopiara	44.601	2,0	0,758150%
5	230040	CE	Aiuaba	13.661	1,0	0,379075%
6	230050	CE	Alcântaras	11.359	0,8	0,303260%
7	230060	CE	Altaneira	6.782	0,6	0,227445%
8	230070	CE	Alto Santo	14.157	1,0	0,379075%
9	230075	CE	Amontada	47.486	2,0	0,758150%
10	230080	CE	Antonina do Norte	7.054	0,6	0,227445%
11	230090	CE	Apuiarés	12.974	0,8	0,303260%
12	230100	CE	Aquiraz	92.281	3,0	1,137226%
13	230110	CE	Aracati	82.476	2,8	1,061411%
14	230120	CE	Aracoiaba	25.522	1,4	0,530705%
15	230125	CE	Ararendá	11.096	0,8	0,303260%
16	230130	CE	Araripe	19.791	1,2	0,454890%
17	230140	CE	Aratuba	12.110	0,8	0,303260%
18	230150	CE	Arneiroz	7.304	0,6	0,227445%
19	230160	CE	Assaré	21.703	1,2	0,454890%
20	230170	CE	Aurora	23.173	1,2	0,454890%
21	230180	CE	Baixio	5.697	0,6	0,227445%
22	230185	CE	Banabuiú	16.447	1,0	0,379075%
23	230190	CE	Barbalha	72.700	2,6	0,985596%
24	230195	CE	Barreira	22.412	1,2	0,454890%
25	230200	CE	Barro	19.313	1,2	0,454890%
26	230205	CE	Barroquinha	14.563	1,0	0,379075%
27	230210	CE	Baturité	33.335	1,6	0,606520%
28	230220	CE	Beberibe	52.726	2,2	0,833965%
29	230230	CE	Bela Cruz	30.050	1,4	0,530705%
30	230240	CE	Boa Viagem	48.213	2,0	0,758150%
31	230250	CE	Brejo Santo	51.034	2,2	0,833965%
32	230260	CE	Camocim	62.419	2,4	0,909780%
33	230270	CE	Campos Sales	25.132	1,4	0,530705%
34	230280	CE	Canindé	73.969	2,6	0,985596%
35	230290	CE	Capistrano	16.005	1,0	0,379075%
36	230300	CE	Caridade	15.898	1,0	0,379075%
37	230310	CE	Cariré	17.633	1,2	0,454890%
38	230320	CE	Caririaçu	26.236	1,4	0,530705%
39	230330	CE	Cariús	16.398	1,0	0,379075%
40	230340	CE	Carnaubal	17.211	1,2	0,454890%
41	230350	CE	Cascavel	70.498	2,4	0,909780%
42	230360	CE	Catarina	9.950	0,6	0,227445%

43	230365	CE	Catunda	10.425	0,8	0,303260%
44	230370	CE	Caucaia	372.413	4,0	1,516301%
45	230380	CE	Cedro	22.216	1,2	0,454890%
46	230390	CE	Chaval	12.443	0,8	0,303260%
47	230393	CE	Choró	11.414	0,8	0,303260%
48	230395	CE	Chorozinho	20.174	1,2	0,454890%
49	230400	CE	Coreaú	20.944	1,2	0,454890%
50	230410	CE	Crateús	75.394	2,6	0,985596%
51	230420	CE	Crato	130.858	3,6	1,364671%
52	230423	CE	Croatá	17.492	1,2	0,454890%
53	230425	CE	Cruz	29.360	1,4	0,530705%
54	230426	CE	Deputado Irapuan Pinheiro	8.470	0,6	0,227445%
55	230427	CE	Ererê	6.466	0,6	0,227445%
56	230428	CE	Eusébio	73.667	2,6	0,985595%
57	230430	CE	Farias Brito	18.226	1,2	0,454890%
58	230435	CE	Forquilha	22.848	1,2	0,454890%
59	230445	CE	Fortim	17.308	1,2	0,454890%
60	230450	CE	Frecheirinha	15.660	1,0	0,379075%
61	230460	CE	General Sampaio	6.734	0,6	0,227445%
62	230465	CE	Graça	13.805	1,0	0,379075%
63	230470	CE	Granja	53.352	2,2	0,833965%
64	230480	CE	Granjeiro	4.843	0,6	0,227445%
65	230490	CE	Groaíras	10.889	0,8	0,303260%
66	230495	CE	Guaiúba	22.283	1,2	0,454890%
67	230500	CE	Guaraciaba do Norte	42.063	1,8	0,682335%
68	230510	CE	Guaramiranga	5.676	0,6	0,227445%
69	230520	CE	Hidrolândia	17.854	1,2	0,454890%
70	230523	CE	Horizonte	69.999	2,4	0,909780%
71	230526	CE	Ibaretama	11.927	0,8	0,303260%
72	230530	CE	Ibiapina	23.966	1,4	0,530705%
73	230533	CE	Ibicuitinga	11.582	0,8	0,303260%
74	230535	CE	Icapuí	21.400	1,2	0,454890%
75	230540	CE	Icó	62.125	2,4	0,909780%
76	230550	CE	Iguatu	97.733	3,0	1,137226%
77	230560	CE	Independência	24.047	1,4	0,530705%
78	230565	CE	Ipaporanga	11.575	0,8	0,303260%
79	230570	CE	Ipaumirim	12.204	0,8	0,303260%
80	230580	CE	Ipu	41.083	1,8	0,682335%
81	230590	CE	Ipueiras	36.751	1,6	0,606520%
82	230600	CE	Iracema	13.993	1,0	0,379075%
83	230610	CE	Irauçuba	23.944	1,4	0,530705%
84	230620	CE	Itaiçaba	7.532	0,6	0,227445%
85	230625	CE	Itaitinga	60.706	2,2	0,833965%
86	230630	CE	Itapajé	46.495	2,0	0,758150%
87	230640	CE	Itapipoca	132.711	3,6	1,364671%
88	230650	CE	Itapiúna	17.211	1,2	0,454890%
89	230655	CE	Itarema	42.698	1,8	0,682335%
90	230660	CE	Itatira	20.444	1,2	0,454890%
91	230670	CE	Jaguaretama	17.255	1,2	0,454890%
92	230680	CE	Jaguaribara	10.344	0,8	0,303260%
93	230690	CE	Jaguaribe	32.945	1,6	0,606520%
94	230700	CE	Jaguaruana	30.181	1,4	0,530705%
95	230710	CE	Jardim	27.335	1,4	0,530705%

96	230720	CE	Jati	7.821	0,6	0,227445%
97	230725	CE	Jijoca de Jericoacoara	29.472	1,4	0,530705%
98	230730	CE	Juazeiro do Norte	269.435	4,0	1,516301%
99	230740	CE	Jucás	22.926	1,2	0,454890%
100	230750	CE	Lavras da Mangabeira	30.693	1,6	0,606520%
101	230760	CE	Limoeiro do Norte	59.515	2,2	0,833965%
102	230763	CE	Madalena	16.127	1,0	0,379075%
103	230765	CE	Maracanaú	231.121	4,0	1,516301%
104	230770	CE	Maranguape	93.155	3,0	1,137226%
105	230780	CE	Marco	25.790	1,4	0,530705%
106	230790	CE	Martinópolis	10.846	0,8	0,303260%
107	230800	CE	Massapê	37.717	1,8	0,682335%
108	230810	CE	Mauriti	45.365	2,0	0,758150%
109	230820	CE	Meruoca	15.164	1,0	0,379075%
110	230830	CE	Milagres	25.761	1,4	0,530705%
111	230835	CE	Milhã	14.135	1,0	0,379075%
112	230837	CE	Miraíma	14.260	1,0	0,379075%
113	230840	CE	Missão Velha	36.719	1,6	0,606520%
114	230850	CE	Mombaça	37.707	1,8	0,682335%
115	230860	CE	Monsenhor Tabosa	17.171	1,2	0,454890%
116	230870	CE	Morada Nova	60.940	2,2	0,833965%
117	230880	CE	Moraújo	8.264	0,6	0,227445%
118	230890	CE	Morrinhos	22.311	1,2	0,454890%
119	230900	CE	Mucambo	13.670	1,0	0,379075%
120	230910	CE	Mulungu	9.851	0,6	0,227445%
121	230920	CE	Nova Olinda	15.437	1,0	0,379075%
122	230930	CE	Nova Russas	30.518	1,4	0,530705%
123	230940	CE	Novo Oriente	27.566	1,4	0,530705%
124	230945	CE	Ocara	24.483	1,4	0,530705%
125	230950	CE	Orós	19.675	1,2	0,454890%
126	230960	CE	Pacajus	67.168	2,4	0,909780%
127	230970	CE	Pacatuba	82.432	2,8	1,061411%
128	230980	CE	Pacoti	10.467	0,8	0,303260%
129	230990	CE	Pacujá	6.136	0,6	0,227445%
130	231000	CE	Palhano	9.335	0,6	0,227445%
131	231010	CE	Palmácia	10.173	0,6	0,227445%
132	231020	CE	Paracuru	40.046	1,8	0,682335%
133	231025	CE	Paraipaba	32.278	1,6	0,606520%
134	231030	CE	Parambu	31.066	1,6	0,606520%
135	231040	CE	Paramoti	10.369	0,8	0,303260%
136	231050	CE	Pedra Branca	37.661	1,8	0,682335%
137	231060	CE	Penaforte	8.839	0,6	0,227445%
138	231070	CE	Pentecoste	37.853	1,8	0,682335%
139	231080	CE	Pereiro	15.279	1,0	0,379075%
140	231085	CE	Pindoretama	24.329	1,4	0,530705%
141	231090	CE	Piquet Carneiro	16.926	1,0	0,379075%
142	231095	CE	Pires Ferreira	10.603	0,8	0,303260%
143	231100	CE	Poranga	11.742	0,8	0,303260%
144	231110	CE	Porteiras	17.060	1,2	0,454890%
145	231120	CE	Potengi	9.637	0,6	0,227445%
146	231123	CE	Potiretama	5.977	0,6	0,227445%
147	231126	CE	Quiterianópolis	19.624	1,2	0,454890%
148	231130	CE	Quixadá	80.701	2,6	0,985595%

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

149	231135	CE	Quixelô	15.896	1,0	0,379075%
150	231140	CE	Quixeramobim	78.502	2,6	0,985595%
151	231150	CE	Quixeré	20.863	1,2	0,454890%
152	231160	CE	Redenção	25.813	1,4	0,530705%
153	231170	CE	Reriutaba	18.603	1,2	0,454890%
154	231180	CE	Russas	72.609	2,6	0,985595%
155	231190	CE	Saboeiro	13.755	1,0	0,379075%
156	231195	CE	Salitre	16.635	1,0	0,379075%
157	231220	CE	Santa Quitéria	40.239	1,8	0,682335%
158	231200	CE	Santana do Acaraú	28.436	1,4	0,530705%
159	231210	CE	Santana do Cariri	16.981	1,2	0,454890%
160	231230	CE	São Benedito	47.657	2,0	0,758150%
161	231240	CE	São Gonçalo do Amarante	60.126	2,2	0,833965%
162	231250	CE	São João do Jaguaribe	5.855	0,6	0,227445%
163	231260	CE	São Luís do Curu	10.856	0,8	0,303260%
164	231270	CE	Senador Pompeu	24.256	1,4	0,530705%
165	231280	CE	Senador Sá	7.262	0,6	0,227445%
166	231290	CE	Sobral	219.030	4,0	1,516301%
167	231300	CE	Solonópole	18.083	1,2	0,454890%
168	231310	CE	Tabuleiro do Norte	30.655	1,6	0,606520%
169	231320	CE	Tamboril	24.812	1,4	0,530705%
170	231325	CE	Tarrafas	7.530	0,6	0,227445%
171	231330	CE	Tauá	56.086	2,2	0,833965%
172	231335	CE	Tejuçuoca	17.149	1,2	0,454890%
173	231340	CE	Tianguá	81.656	2,8	1,061411%
174	231350	CE	Trairi	58.122	2,2	0,833965%
175	231355	CE	Tururu	15.432	1,0	0,379075%
176	231360	CE	Ubajara	32.778	1,6	0,606520%
177	231370	CE	Umari	6.874	0,6	0,227445%
178	231375	CE	Umirim	17.491	1,2	0,454890%
179	231380	CE	Uruburetama	20.259	1,2	0,454890%
180	231390	CE	Uruoca	13.651	1,0	0,379075%
181	231395	CE	Varjota	18.105	1,2	0,454890%
182	231400	CE	Várzea Alegre	38.825	1,8	0,682335%
183	231410	CE	Viçosa do Ceará	59.470	2,2	0,833965%
T O T A L				6.340.274	263,8	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**

Estado: ES - ESPÍRITO SANTO

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
1	320010	ES	Afonso Cláudio	30.603	1,6	1,459854%
2	320016	ES	Água Doce do Norte	12.038	0,8	0,729927%
3	320013	ES	Águia Branca	9.714	0,6	0,547445%
4	320020	ES	Alegre	26.397	1,4	1,277372%
5	320030	ES	Alfredo Chaves	13.303	0,8	0,729927%
6	320035	ES	Alto Rio Novo	7.438	0,6	0,547445%
7	320040	ES	Anchieta	29.613	1,4	1,277372%
8	320050	ES	Apiacá	7.178	0,6	0,547445%
9	320060	ES	Aracruz	99.336	3,0	2,737225%
10	320070	ES	Atilio Vivacqua	11.218	0,8	0,729927%
11	320080	ES	Baixo Guandu	30.676	1,6	1,459854%
12	320090	ES	Barra de São Francisco	40.753	1,8	1,642336%
13	320100	ES	Boa Esperança	13.134	0,8	0,729927%
14	320110	ES	Bom Jesus do Norte	9.832	0,6	0,547445%
15	320115	ES	Brejetuba	12.933	0,8	0,729927%
16	320120	ES	Cachoeiro de Itapemirim	196.133	4,0	3,649635%
17	320130	ES	Cariacica	375.500	4,0	3,649635%
18	320140	ES	Castelo	39.372	1,8	1,642336%
19	320150	ES	Colatina	124.575	3,4	3,102190%
20	320160	ES	Conceição da Barra	27.947	1,4	1,277372%
21	320170	ES	Conceição do Castelo	12.219	0,8	0,729927%
22	320180	ES	Divino de São Lourenço	5.089	0,6	0,547445%
23	320190	ES	Domingos Martins	35.937	1,6	1,459854%
24	320200	ES	Dores do Rio Preto	6.669	0,6	0,547445%
25	320210	ES	Ecoporanga	21.995	1,2	1,094891%
26	320220	ES	Fundão	17.884	1,2	1,094891%
27	320225	ES	Governador Lindenberg	11.073	0,8	0,729927%
28	320230	ES	Guaçuí	28.727	1,4	1,277372%
29	320240	ES	Guarapari	132.915	3,6	3,284670%
30	320245	ES	Ibatiba	25.296	1,4	1,277372%
31	320250	ES	Ibiraçu	12.561	0,8	0,729927%
32	320255	ES	Ibitirama	9.550	0,6	0,547445%
33	320260	ES	Iconha	12.055	0,8	0,729927%
34	320265	ES	Irupi	13.328	0,8	0,729927%
35	320270	ES	Itaguaçu	14.368	1,0	0,912409%
36	320280	ES	Itapemirim	45.801	2,0	1,824818%
37	320290	ES	Itarana	12.452	0,8	0,729927%
38	320300	ES	Iúna	27.846	1,4	1,277372%
39	320305	ES	Jaguaré	28.911	1,4	1,277372%
40	320310	ES	Jerônimo Monteiro	11.627	0,8	0,729927%
41	320313	ES	João Neiva	15.431	1,0	0,912409%
42	320316	ES	Laranja da Terra	11.068	0,8	0,729927%

43	320320	ES	Linhares	171.265	4,0	3,649635%
44	320330	ES	Mantenópolis	12.259	0,8	0,729927%
45	320332	ES	Marataízes	46.198	2,0	1,824818%
46	320334	ES	Marechal Floriano	19.594	1,2	1,094891%
47	320335	ES	Marilândia	12.975	0,8	0,729927%
48	320340	ES	Mimoso do Sul	24.769	1,4	1,277372%
49	320350	ES	Montanha	18.851	1,2	1,094891%
50	320360	ES	Mucurici	5.467	0,6	0,547445%
51	320370	ES	Muniz Freire	18.169	1,2	1,094891%
52	320380	ES	Muqui	15.736	1,0	0,912409%
53	320390	ES	Nova Venécia	48.220	2,0	1,824818%
54	320400	ES	Pancas	18.923	1,2	1,094891%
55	320405	ES	Pedro Canário	21.343	1,2	1,094891%
56	320410	ES	Pinheiros	23.674	1,2	1,094891%
57	320420	ES	Piúma	21.124	1,2	1,094891%
58	320425	ES	Ponto Belo	6.486	0,6	0,547445%
59	320430	ES	Presidente Kennedy	14.718	1,0	0,912409%
60	320435	ES	Rio Bananal	19.035	1,2	1,094891%
61	320440	ES	Rio Novo do Sul	11.017	0,8	0,729927%
62	320450	ES	Santa Leopoldina	15.830	1,0	0,912409%
63	320455	ES	Santa Maria de Jetibá	46.523	2,0	1,824818%
64	320460	ES	Santa Teresa	25.755	1,4	1,277372%
65	320465	ES	São Domingos do Norte	8.588	0,6	0,547445%
66	320470	ES	São Gabriel da Palha	34.198	1,6	1,459854%
67	320480	ES	São José do Calçado	10.875	0,8	0,729927%
68	320490	ES	São Mateus	122.386	3,4	3,102190%
69	320495	ES	São Roque do Canaã	10.594	0,8	0,729927%
70	320500	ES	Serra	546.405	4,0	3,649635%
71	320501	ES	Sooretama	27.255	1,4	1,277372%
72	320503	ES	Vargem Alta	22.285	1,2	1,094891%
73	320506	ES	Venda Nova do Imigrante	23.964	1,4	1,277372%
74	320510	ES	Viana	71.443	2,6	2,372262%
75	320515	ES	Vila Pavão	8.890	0,6	0,547445%
76	320517	ES	Vila Valério	14.764	1,0	0,912409%
77	320520	ES	Vila Velha	493.242	4,0	3,649635%
T O T A L				3.643.315	109,6	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**

Estado: GO - GOIÁS

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C
						(B / tot.B) x 100
1	520005	GO	Abadia de Goiás	19.141	1,2	0,484653%
2	520010	GO	Abadiânia	15.498	1,0	0,403877%
3	520013	GO	Acreúna	20.506	1,2	0,484653%
4	520015	GO	Adelândia	2.393	0,6	0,242326%
5	520017	GO	Água Fria de Goiás	5.546	0,6	0,242326%
6	520020	GO	Água Limpa	1.853	0,6	0,242326%
7	520025	GO	Águas Lindas de Goiás	208.892	4,0	1,615509%
8	520030	GO	Alexânia	28.690	1,4	0,565428%
9	520050	GO	Aloândia	1.891	0,6	0,242326%
10	520055	GO	Alto Horizonte	6.061	0,6	0,242326%
11	520060	GO	Alto Paraíso de Goiás	10.414	0,8	0,323102%
12	520080	GO	Alvorada do Norte	8.412	0,6	0,242326%
13	520082	GO	Amaralina	3.796	0,6	0,242326%
14	520085	GO	Americano do Brasil	4.937	0,6	0,242326%
15	520090	GO	Amorinópolis	2.982	0,6	0,242326%
16	520110	GO	Anápolis	393.417	4,0	1,615509%
17	520120	GO	Anhanguera	927	0,6	0,242326%
18	520130	GO	Anicuns	19.762	1,2	0,484653%
19	520140	GO	Aparecida de Goiânia	500.760	4,0	1,615509%
20	520145	GO	Aparecida do Rio Doce	2.918	0,6	0,242326%
21	520150	GO	Aporé	4.067	0,6	0,242326%
22	520160	GO	Araçu	3.859	0,6	0,242326%
23	520170	GO	Aragarças	18.096	1,2	0,484653%
24	520180	GO	Aragoiânia	11.614	0,8	0,323102%
25	520215	GO	Araguapaz	6.986	0,6	0,242326%
26	520235	GO	Arenópolis	2.964	0,6	0,242326%
27	520250	GO	Aruanã	8.139	0,6	0,242326%
28	520260	GO	Aurilândia	3.390	0,6	0,242326%
29	520280	GO	Avelinópolis	2.470	0,6	0,242326%
30	520310	GO	Baliza	3.342	0,6	0,242326%
31	520320	GO	Barro Alto	11.252	0,8	0,323102%
32	520330	GO	Bela Vista de Goiás	33.912	1,6	0,646204%
33	520340	GO	Bom Jardim de Goiás	7.676	0,6	0,242326%
34	520350	GO	Bom Jesus de Goiás	22.320	1,2	0,484653%
35	520355	GO	Bonfinópolis	10.300	0,8	0,323102%
36	520357	GO	Bonópolis	3.171	0,6	0,242326%
37	520360	GO	Brazabrantes	3.981	0,6	0,242326%
38	520380	GO	Britânia	6.008	0,6	0,242326%
39	520390	GO	Buriti Alegre	10.892	0,8	0,323102%
40	520393	GO	Buriti de Goiás	2.720	0,6	0,242326%
41	520396	GO	Buritópolis	3.110	0,6	0,242326%
42	520400	GO	Cabeceiras	7.342	0,6	0,242326%

43	520410	GO	Cachoeira Alta	12.488	0,8	0,323102%
44	520420	GO	Cachoeira de Goiás	1.384	0,6	0,242326%
45	520425	GO	Cachoeira Dourada	7.566	0,6	0,242326%
46	520430	GO	Caçu	15.049	1,0	0,403877%
47	520440	GO	Caiaipônia	17.108	1,2	0,484653%
48	520450	GO	Caldas Novas	93.483	3,0	1,211632%
49	520455	GO	Caldazinha	4.450	0,6	0,242326%
50	520460	GO	Campestre de Goiás	3.735	0,6	0,242326%
51	520465	GO	Campinaçu	3.707	0,6	0,242326%
52	520470	GO	Campinorte	13.016	0,8	0,323102%
53	520480	GO	Campo Alegre de Goiás	7.424	0,6	0,242326%
54	520485	GO	Campo Limpo de Goiás	8.081	0,6	0,242326%
55	520490	GO	Campos Belos	18.357	1,2	0,484653%
56	520495	GO	Campos Verdes	4.446	0,6	0,242326%
57	520500	GO	Carmo do Rio Verde	9.484	0,6	0,242326%
58	520505	GO	Castelândia	2.978	0,6	0,242326%
59	520510	GO	Catalão	110.612	3,2	1,292407%
60	520520	GO	Caturai	5.259	0,6	0,242326%
61	520530	GO	Cavalcante	10.991	0,8	0,323102%
62	520540	GO	Ceres	21.633	1,2	0,484653%
63	520545	GO	Cezarina	7.722	0,6	0,242326%
64	520547	GO	Chapadão do Céu	13.250	0,8	0,323102%
65	520549	GO	Cidade Ocidental	84.581	2,8	1,130869%
66	520551	GO	Cocalzinho de Goiás	24.018	1,4	0,565428%
67	520552	GO	Colinas do Sul	3.967	0,6	0,242326%
68	520570	GO	Córrego do Ouro	2.424	0,6	0,242326%
69	520580	GO	Corumbá de Goiás	9.801	0,6	0,242326%
70	520590	GO	Corumbáiba	8.739	0,6	0,242326%
71	520620	GO	Cristalina	58.940	2,2	0,888530%
72	520630	GO	Cristianópolis	3.682	0,6	0,242326%
73	520640	GO	Crixás	20.227	1,2	0,484653%
74	520650	GO	Cromínia	3.926	0,6	0,242326%
75	520660	GO	Cumari	2.915	0,6	0,242326%
76	520670	GO	Damianópolis	3.790	0,6	0,242326%
77	520680	GO	Damolândia	2.724	0,6	0,242326%
78	520690	GO	Davinópolis	1.798	0,6	0,242326%
79	520710	GO	Diorama	2.071	0,6	0,242326%
80	520830	GO	Divinópolis de Goiás	4.441	0,6	0,242326%
81	520725	GO	Doverlândia	6.853	0,6	0,242326%
82	520735	GO	Edealina	3.900	0,6	0,242326%
83	520740	GO	Edéia	12.666	0,8	0,323102%
84	520750	GO	Estrela do Norte	3.186	0,6	0,242326%
85	520753	GO	Faina	7.054	0,6	0,242326%
86	520760	GO	Fazenda Nova	5.871	0,6	0,242326%
87	520780	GO	Firminópolis	9.904	0,6	0,242326%
88	520790	GO	Flores de Goiás	11.627	0,8	0,323102%
89	520800	GO	Formosa	112.542	3,2	1,292407%
90	520810	GO	Formoso	4.658	0,6	0,242326%
91	520815	GO	Gameleira de Goiás	3.450	0,6	0,242326%
92	520840	GO	Goianápolis	14.036	1,0	0,403877%
93	520850	GO	Goianândia	5.023	0,6	0,242326%
94	520860	GO	Goianésia	73.201	2,6	1,050094%
95	520880	GO	Goianira	69.511	2,4	0,969305%

96	520890	GO	Goiás	23.485	1,2	0,484653%
97	520910	GO	Goiatuba	36.936	1,6	0,646204%
98	520915	GO	Gouvelândia	5.127	0,6	0,242326%
99	520920	GO	Guapó	17.463	1,2	0,484653%
100	520929	GO	Guaraíta	2.169	0,6	0,242326%
101	520940	GO	Guarani de Goiás	4.024	0,6	0,242326%
102	520945	GO	Guarinos	2.167	0,6	0,242326%
103	520960	GO	Heitorai	3.146	0,6	0,242326%
104	520970	GO	Hidrolândia	27.530	1,4	0,565428%
105	520980	GO	Hidrolina	4.848	0,6	0,242326%
106	520990	GO	Iaciara	11.462	0,8	0,323102%
107	520993	GO	Inaciolândia	5.958	0,6	0,242326%
108	520995	GO	Indiara	16.829	1,0	0,403877%
109	521000	GO	Inhumas	53.315	2,2	0,888530%
110	521010	GO	Ipameri	24.617	1,4	0,565428%
111	521015	GO	Ipiranga de Goiás	2.907	0,6	0,242326%
112	521020	GO	Iporá	35.284	1,6	0,646204%
113	521030	GO	Israelândia	2.543	0,6	0,242326%
114	521040	GO	Itaberaí	47.016	2,0	0,807754%
115	521056	GO	Itaguari	4.939	0,6	0,242326%
116	521060	GO	Itaguaru	4.906	0,6	0,242326%
117	521080	GO	Itajá	4.468	0,6	0,242326%
118	521090	GO	Itapaci	21.547	1,2	0,484653%
119	521100	GO	Itapirapuã	7.987	0,6	0,242326%
120	521120	GO	Itapuranga	28.522	1,4	0,565428%
121	521130	GO	Itarumã	7.029	0,6	0,242326%
122	521140	GO	Itaçu	8.693	0,6	0,242326%
123	521150	GO	Itumbiara	113.838	3,2	1,292407%
124	521160	GO	Ivolândia	2.664	0,6	0,242326%
125	521170	GO	Jandaia	6.273	0,6	0,242326%
126	521180	GO	Jaraguá	43.928	1,8	0,726979%
127	521190	GO	Jataí	104.656	3,2	1,292407%
128	521200	GO	Jaupaci	2.934	0,6	0,242326%
129	521205	GO	Jesúpolis	2.113	0,6	0,242326%
130	521210	GO	Joviânia	7.164	0,6	0,242326%
131	521220	GO	Jussara	19.582	1,2	0,484653%
132	521225	GO	Lagoa Santa	1.568	0,6	0,242326%
133	521230	GO	Leopoldo de Bulhões	8.777	0,6	0,242326%
134	521250	GO	Luziânia	196.416	4,0	1,615509%
135	521260	GO	Mairipotaba	2.476	0,6	0,242326%
136	521270	GO	Mambai	8.144	0,6	0,242326%
137	521280	GO	Mara Rosa	10.705	0,8	0,323102%
138	521290	GO	Marzagão	2.764	0,6	0,242326%
139	521295	GO	Matrinchã	4.042	0,6	0,242326%
140	521300	GO	Maurilândia	9.684	0,6	0,242326%
141	521305	GO	Mimoso de Goiás	2.572	0,6	0,242326%
142	521308	GO	Minaçu	26.994	1,4	0,565428%
143	521310	GO	Mineiros	71.108	2,4	0,969305%
144	521340	GO	Moiporá	1.701	0,6	0,242326%
145	521350	GO	Monte Alegre de Goiás	6.643	0,6	0,242326%
146	521370	GO	Montes Claros de Goiás	9.530	0,6	0,242326%
147	521375	GO	Montividiu	12.716	0,8	0,323102%
148	521377	GO	Montividiu do Norte	3.647	0,6	0,242326%

149	521380	GO	Morrinhos	49.965	2,0	0,807754%
150	521385	GO	Morro Agudo de Goiás	2.440	0,6	0,242326%
151	521390	GO	Mossâmedes	4.791	0,6	0,242326%
152	521400	GO	Mozarlândia	15.284	1,0	0,403877%
153	521405	GO	Mundo Novo	6.273	0,6	0,242326%
154	521410	GO	Mutunópolis	3.574	0,6	0,242326%
155	521440	GO	Nazário	9.247	0,6	0,242326%
156	521450	GO	Nerópolis	33.898	1,6	0,646204%
157	521460	GO	Niquelândia	35.609	1,6	0,646204%
158	521470	GO	Nova América	2.331	0,6	0,242326%
159	521480	GO	Nova Aurora	2.103	0,6	0,242326%
160	521483	GO	Nova Crixás	13.325	0,8	0,323102%
161	521486	GO	Nova Glória	8.307	0,6	0,242326%
162	521487	GO	Nova Iguaçu de Goiás	3.010	0,6	0,242326%
163	521490	GO	Nova Roma	3.076	0,6	0,242326%
164	521500	GO	Nova Veneza	9.152	0,6	0,242326%
165	521520	GO	Novo Brasil	3.605	0,6	0,242326%
166	521523	GO	Novo Gama	97.976	3,0	1,211632%
167	521525	GO	Novo Planalto	3.698	0,6	0,242326%
168	521530	GO	Orizona	16.127	1,0	0,403877%
169	521540	GO	Ouro Verde de Goiás	4.060	0,6	0,242326%
170	521550	GO	Ouidor	7.192	0,6	0,242326%
171	521560	GO	Padre Bernardo	34.314	1,6	0,646204%
172	521565	GO	Palestina de Goiás	3.505	0,6	0,242326%
173	521570	GO	Palmeiras de Goiás	32.004	1,6	0,646204%
174	521580	GO	Palmelo	2.293	0,6	0,242326%
175	521590	GO	Palminópolis	3.848	0,6	0,242326%
176	521600	GO	Panamá	2.968	0,6	0,242326%
177	521630	GO	Paranaiguara	9.497	0,6	0,242326%
178	521640	GO	Paraúna	10.383	0,8	0,323102%
179	521645	GO	Perolândia	3.175	0,6	0,242326%
180	521680	GO	Petrolina de Goiás	8.854	0,6	0,242326%
181	521690	GO	Pilar de Goiás	2.332	0,6	0,242326%
182	521710	GO	Piracanjuba	23.771	1,2	0,484653%
183	521720	GO	Piranhas	11.532	0,8	0,323102%
184	521730	GO	Pirenópolis	26.598	1,4	0,565428%
185	521740	GO	Pires do Rio	33.193	1,6	0,646204%
186	521760	GO	Planaltina	117.852	3,4	1,373196%
187	521770	GO	Pontalina	18.843	1,2	0,484653%
188	521800	GO	Porangatu	44.061	1,8	0,726979%
189	521805	GO	Porteirão	4.085	0,6	0,242326%
190	521810	GO	Portelândia	3.322	0,6	0,242326%
191	521830	GO	Posse	34.450	1,6	0,646204%
192	521839	GO	Professor Jamil	3.325	0,6	0,242326%
193	521850	GO	Quirinópolis	50.540	2,0	0,807754%
194	521860	GO	Rialma	12.054	0,8	0,323102%
195	521870	GO	Rianópolis	3.972	0,6	0,242326%
196	521878	GO	Rio Quente	3.967	0,6	0,242326%
197	521880	GO	Rio Verde	214.607	4,0	1,615509%
198	521890	GO	Rubiataba	19.803	1,2	0,484653%
199	521900	GO	Sanclerlândia	8.300	0,6	0,242326%
200	521910	GO	Santa Bárbara de Goiás	6.182	0,6	0,242326%
201	521920	GO	Santa Cruz de Goiás	3.107	0,6	0,242326%

202	521925	GO	Santa Fé de Goiás	4.985	0,6	0,242326%
203	521930	GO	Santa Helena de Goiás	37.193	1,6	0,646204%
204	521935	GO	Santa Isabel	3.510	0,6	0,242326%
205	521940	GO	Santa Rita do Araguaia	7.239	0,6	0,242326%
206	521945	GO	Santa Rita do Novo Destino	2.948	0,6	0,242326%
207	521950	GO	Santa Rosa de Goiás	2.810	0,6	0,242326%
208	521960	GO	Santa Tereza de Goiás	3.322	0,6	0,242326%
209	521970	GO	Santa Terezinha de Goiás	10.370	0,8	0,323102%
210	521971	GO	Santo Antônio da Barra	4.287	0,6	0,242326%
211	521973	GO	Santo Antônio de Goiás	7.448	0,6	0,242326%
212	521975	GO	Santo Antônio do Descoberto	68.654	2,4	0,969305%
213	521980	GO	São Domingos	9.710	0,6	0,242326%
214	521990	GO	São Francisco de Goiás	6.379	0,6	0,242326%
215	522000	GO	São João d'Aliança	11.275	0,8	0,323102%
216	522005	GO	São João da Paraúna	1.898	0,6	0,242326%
217	522010	GO	São Luís de Montes Belos	33.279	1,6	0,646204%
218	522015	GO	São Luís do Norte	4.947	0,6	0,242326%
219	522020	GO	São Miguel do Araguaia	22.738	1,2	0,484653%
220	522026	GO	São Miguel do Passa Quatro	4.234	0,6	0,242326%
221	522028	GO	São Patrício	2.138	0,6	0,242326%
222	522040	GO	São Simão	17.619	1,2	0,484653%
223	522045	GO	Senador Canedo	153.522	3,8	1,534733%
224	522050	GO	Serranópolis	8.295	0,6	0,242326%
225	522060	GO	Silvânia	22.230	1,2	0,484653%
226	522068	GO	Simolândia	5.715	0,6	0,242326%
227	522070	GO	Sítio d'Abadia	2.939	0,6	0,242326%
228	522100	GO	Taquaral de Goiás	4.038	0,6	0,242326%
229	522108	GO	Teresina de Goiás	2.695	0,6	0,242326%
230	522119	GO	Terezópolis de Goiás	7.842	0,6	0,242326%
231	522130	GO	Três Ranchos	2.906	0,6	0,242326%
232	522140	GO	Trindade	149.167	3,8	1,534733%
233	522145	GO	Trombas	3.123	0,6	0,242326%
234	522150	GO	Turvânia	4.462	0,6	0,242326%
235	522155	GO	Turvelândia	4.847	0,6	0,242326%
236	522157	GO	Uirapuru	3.874	0,6	0,242326%
237	522160	GO	Uruaçu	43.728	1,8	0,726979%
238	522170	GO	Uruana	13.681	1,0	0,403877%
239	522180	GO	Urutaí	3.119	0,6	0,242326%
240	522185	GO	Valparaíso de Goiás	196.967	4,0	1,615509%
241	522190	GO	Varjão	3.720	0,6	0,242326%
242	522200	GO	Vianópolis	14.046	1,0	0,403877%
243	522205	GO	Vicentinópolis	8.776	0,6	0,242326%
244	522220	GO	Vila Boa	3.686	0,6	0,242326%
245	522230	GO	Vila Propício	5.646	0,6	0,242326%
TOTAL				5.545.499	247,6	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**

Estado: MA - MARANHÃO

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C
						(B / tot.B) x 100
1	210005	MA	Açailândia	107.263	3,2	1,194922%
2	210010	MA	Afonso Cunha	6.144	0,6	0,224048%
3	210015	MA	Água Doce do Maranhão	12.154	0,8	0,298730%
4	210020	MA	Alcântara	18.446	1,2	0,448096%
5	210030	MA	Aldeias Altas	22.549	1,2	0,448096%
6	210040	MA	Altamira do Maranhão	6.451	0,6	0,224048%
7	210043	MA	Alto Alegre do Maranhão	23.270	1,2	0,448096%
8	210047	MA	Alto Alegre do Pindaré	25.673	1,4	0,522778%
9	210050	MA	Alto Parnaíba	11.076	0,8	0,298730%
10	210055	MA	Amapá do Maranhão	7.162	0,6	0,224048%
11	210060	MA	Amarante do Maranhão	36.266	1,6	0,597461%
12	210070	MA	Anajatuba	23.968	1,4	0,522778%
13	210080	MA	Anapurus	13.795	1,0	0,373413%
14	210083	MA	Apicum-Açu	17.533	1,2	0,448096%
15	210087	MA	Araguanã	11.169	0,8	0,298730%
16	210090	MA	Araioses	38.980	1,8	0,672143%
17	210095	MA	Arame	25.646	1,4	0,522778%
18	210100	MA	Arari	29.302	1,4	0,522778%
19	210110	MA	Axixá	11.797	0,8	0,298730%
20	210120	MA	Bacabal	104.352	3,2	1,194922%
21	210125	MA	Bacabeira	17.073	1,2	0,448096%
22	210130	MA	Bacuri	16.206	1,0	0,373413%
23	210135	MA	Bacurituba	5.196	0,6	0,224048%
24	210140	MA	Balsas	100.257	3,0	1,120234%
25	210150	MA	Barão de Grajaú	19.310	1,2	0,448096%
26	210160	MA	Barra do Corda	84.708	2,8	1,045556%
27	210170	MA	Barreirinhas	69.312	2,4	0,896191%
28	210177	MA	Bela Vista do Maranhão	11.911	0,8	0,298730%
29	210173	MA	Belágua	8.504	0,6	0,224048%
30	210180	MA	Benedito Leite	5.472	0,6	0,224048%
31	210190	MA	Bequimão	19.572	1,2	0,448096%
32	210193	MA	Bernardo do Mearim	5.842	0,6	0,224048%
33	210197	MA	Boa Vista do Gurupi	7.622	0,6	0,224048%
34	210200	MA	Bom Jardim	32.894	1,6	0,597461%
35	210203	MA	Bom Jesus das Selvas	28.589	1,4	0,522778%
36	210207	MA	Bom Lugar	11.675	0,8	0,298730%
37	210210	MA	Brejo	34.116	1,6	0,597461%
38	210215	MA	Brejo de Areia	9.224	0,6	0,224048%
39	210220	MA	Buriti	29.693	1,4	0,522778%
40	210230	MA	Buriti Bravo	22.427	1,2	0,448096%
41	210232	MA	Buriticupu	52.395	2,2	0,821509%
42	210235	MA	Buritirana	12.870	0,8	0,298730%

43	210237	MA	Cachoeira Grande	10.227	0,8	0,298730%
44	210240	MA	Cajapió	10.032	0,6	0,224048%
45	210250	MA	Cajari	16.296	1,0	0,373413%
46	210255	MA	Campestre do Maranhão	12.185	0,8	0,298730%
47	210260	MA	Cândido Mendes	19.805	1,2	0,448096%
48	210270	MA	Cantanhede	17.355	1,2	0,448096%
49	210275	MA	Capinzal do Norte	11.372	0,8	0,298730%
50	210280	MA	Carolina	24.056	1,4	0,522778%
51	210290	MA	Carutapera	24.263	1,4	0,522778%
52	210300	MA	Caxias	153.634	3,8	1,418963%
53	210310	MA	Cedral	10.214	0,8	0,298730%
54	210312	MA	Central do Maranhão	7.086	0,6	0,224048%
55	210315	MA	Centro do Guilherme	12.384	0,8	0,298730%
56	210317	MA	Centro Novo do Maranhão	16.254	1,0	0,373413%
57	210320	MA	Chapadinha	81.339	2,6	0,970874%
58	210325	MA	Cidelândia	12.857	0,8	0,298730%
59	210330	MA	Codó	112.110	3,2	1,194922%
60	210340	MA	Coelho Neto	41.353	1,8	0,672143%
61	210350	MA	Colinas	40.322	1,8	0,672143%
62	210355	MA	Conceição do Lago-Açu	14.921	1,0	0,373413%
63	210360	MA	Coroatá	59.563	2,2	0,821509%
64	210370	MA	Cururupu	31.662	1,6	0,597461%
65	210375	MA	Davinópolis	14.467	1,0	0,373413%
66	210380	MA	Dom Pedro	23.111	1,2	0,448096%
67	210390	MA	Duque Bacelar	10.223	0,8	0,298730%
68	210400	MA	Esperantinópolis	18.355	1,2	0,448096%
69	210405	MA	Estreito	33.245	1,6	0,597461%
70	210407	MA	Feira Nova do Maranhão	8.048	0,6	0,224048%
71	210408	MA	Fernando Falcão	10.875	0,8	0,298730%
72	210409	MA	Formosa da Serra Negra	17.758	1,2	0,448096%
73	210410	MA	Fortaleza dos Nogueiras	12.642	0,8	0,298730%
74	210420	MA	Fortuna	17.075	1,2	0,448096%
75	210430	MA	Godofredo Viana	9.894	0,6	0,224048%
76	210440	MA	Gonçalves Dias	17.432	1,2	0,448096%
77	210450	MA	Governador Archer	10.294	0,8	0,298730%
78	210455	MA	Governador Edison Lobão	18.375	1,2	0,448096%
79	210460	MA	Governador Eugênio Barros	13.918	1,0	0,373413%
80	210462	MA	Governador Luiz Rocha	7.061	0,6	0,224048%
81	210465	MA	Governador Newton Bello	10.708	0,8	0,298730%
82	210467	MA	Governador Nunes Freire	22.754	1,2	0,448096%
83	210470	MA	Graça Aranha	6.012	0,6	0,224048%
84	210480	MA	Grajaú	73.942	2,6	0,970874%
85	210490	MA	Guimarães	10.285	0,8	0,298730%
86	210500	MA	Humberto de Campos	25.656	1,4	0,522778%
87	210510	MA	Icatu	24.719	1,4	0,522778%
88	210515	MA	Igarapé do Meio	13.483	0,8	0,298730%
89	210520	MA	Igarapé Grande	10.222	0,8	0,298730%
90	210530	MA	Imperatriz	273.027	4,0	1,493652%
91	210535	MA	Itaipava do Grajaú	13.847	1,0	0,373413%
92	210540	MA	Itapecuru Mirim	65.721	2,4	0,896191%
93	210542	MA	Itinga do Maranhão	23.904	1,4	0,522778%
94	210545	MA	Jatobá	8.239	0,6	0,224048%
95	210547	MA	Jenipapo dos Vieiras	17.066	1,2	0,448096%

96	210550	MA	João Lisboa	24.609	1,4	0,522778%
97	210560	MA	Joselândia	14.942	1,0	0,373413%
98	210565	MA	Junco do Maranhão	5.146	0,6	0,224048%
99	210570	MA	Lago da Pedra	44.422	2,0	0,746826%
100	210580	MA	Lago do Junco	9.491	0,6	0,224048%
101	210594	MA	Lago dos Rodrigues	8.755	0,6	0,224048%
102	210590	MA	Lago Verde	14.678	1,0	0,373413%
103	210592	MA	Lagoa do Mato	10.583	0,8	0,298730%
104	210596	MA	Lagoa Grande do Maranhão	11.417	0,8	0,298730%
105	210598	MA	Lajeado Novo	7.051	0,6	0,224048%
106	210600	MA	Lima Campos	11.320	0,8	0,298730%
107	210610	MA	Loreto	11.526	0,8	0,298730%
108	210620	MA	Luís Domingues	7.159	0,6	0,224048%
109	210630	MA	Magalhães de Almeida	13.747	1,0	0,373413%
110	210632	MA	Maracaçumé	21.106	1,2	0,448096%
111	210635	MA	Marajá do Sena	7.200	0,6	0,224048%
112	210637	MA	Maranhãozinho	13.797	1,0	0,373413%
113	210640	MA	Mata Roma	16.919	1,0	0,373413%
114	210650	MA	Matinha	21.808	1,2	0,448096%
115	210660	MA	Matões	31.954	1,6	0,597461%
116	210663	MA	Matões do Norte	17.582	1,2	0,448096%
117	210667	MA	Milagres do Maranhão	8.812	0,6	0,224048%
118	210670	MA	Mirador	20.998	1,2	0,448096%
119	210675	MA	Miranda do Norte	20.562	1,2	0,448096%
120	210680	MA	Mirinzal	13.958	1,0	0,373413%
121	210690	MA	Monção	27.620	1,4	0,522778%
122	210700	MA	Montes Altos	10.286	0,8	0,298730%
123	210710	MA	Morros	18.054	1,2	0,448096%
124	210720	MA	Nina Rodrigues	12.477	0,8	0,298730%
125	210725	MA	Nova Colinas	5.021	0,6	0,224048%
126	210730	MA	Nova Iorque	4.308	0,6	0,224048%
127	210735	MA	Nova Olinda do Maranhão	14.277	1,0	0,373413%
128	210740	MA	Olho d'Água das Cunhãs	17.937	1,2	0,448096%
129	210745	MA	Olinda Nova do Maranhão	13.320	0,8	0,298730%
130	210750	MA	Paço do Lumiar	156.217	4,0	1,493652%
131	210760	MA	Palmeirândia	21.056	1,2	0,448096%
132	210770	MA	Paraibano	19.530	1,2	0,448096%
133	210780	MA	Parnarama	31.179	1,6	0,597461%
134	210790	MA	Passagem Franca	17.244	1,2	0,448096%
135	210800	MA	Pastos Bons	18.724	1,2	0,448096%
136	210805	MA	Paulino Neves	17.054	1,2	0,448096%
137	210810	MA	Paulo Ramos	20.183	1,2	0,448096%
138	210820	MA	Pedreiras	36.980	1,6	0,597461%
139	210825	MA	Pedro do Rosário	24.260	1,4	0,522778%
140	210830	MA	Penalva	32.436	1,6	0,597461%
141	210840	MA	Peri Mirim	11.093	0,8	0,298730%
142	210845	MA	Peritoró	20.471	1,2	0,448096%
143	210850	MA	Pindaré-Mirim	29.440	1,4	0,522778%
144	210860	MA	Pinheiro	85.054	2,8	1,045556%
145	210870	MA	Pio XII	21.941	1,2	0,448096%
146	210880	MA	Pirapemas	14.819	1,0	0,373413%
147	210890	MA	Poção de Pedras	17.133	1,2	0,448096%
148	210900	MA	Porto Franco	23.565	1,2	0,448096%

149	210905	MA	Porto Rico do Maranhão	5.961	0,6	0,224048%
150	210910	MA	Presidente Dutra	45.102	2,0	0,746826%
151	210920	MA	Presidente Juscelino	11.293	0,8	0,298730%
152	210923	MA	Presidente Médici	4.575	0,6	0,224048%
153	210927	MA	Presidente Sarney	17.542	1,2	0,448096%
154	210930	MA	Presidente Vargas	9.616	0,6	0,224048%
155	210940	MA	Primeira Cruz	13.095	0,8	0,298730%
156	210945	MA	Raposa	31.667	1,6	0,597461%
157	210950	MA	Riachão	22.153	1,2	0,448096%
158	210955	MA	Ribamar Fiquene	7.424	0,6	0,224048%
159	210960	MA	Rosário	36.688	1,6	0,597461%
160	210970	MA	Sambaíba	5.568	0,6	0,224048%
161	210975	MA	Santa Filomena do Maranhão	6.698	0,6	0,224048%
162	210980	MA	Santa Helena	41.221	1,8	0,672143%
163	210990	MA	Santa Inês	85.261	2,8	1,045556%
164	211000	MA	Santa Luzia	57.189	2,2	0,821509%
165	211003	MA	Santa Luzia do Paruá	23.413	1,2	0,448096%
166	211010	MA	Santa Quitéria do Maranhão	23.782	1,4	0,522778%
167	211020	MA	Santa Rita	35.231	1,6	0,597461%
168	211023	MA	Santana do Maranhão	10.325	0,8	0,298730%
169	211027	MA	Santo Amaro do Maranhão	13.193	0,8	0,298730%
170	211030	MA	Santo Antônio dos Lopes	14.298	1,0	0,373413%
171	211040	MA	São Benedito do Rio Preto	18.306	1,2	0,448096%
172	211050	MA	São Bento	46.307	2,0	0,746826%
173	211060	MA	São Bernardo	26.899	1,4	0,522778%
174	211065	MA	São Domingos do Azeitão	7.937	0,6	0,224048%
175	211070	MA	São Domingos do Maranhão	33.837	1,6	0,597461%
176	211080	MA	São Félix de Balsas	4.402	0,6	0,224048%
177	211085	MA	São Francisco do Brejão	8.837	0,6	0,224048%
178	211090	MA	São Francisco do Maranhão	12.049	0,8	0,298730%
179	211100	MA	São João Batista	18.559	1,2	0,448096%
180	211102	MA	São João do Carú	12.297	0,8	0,298730%
181	211105	MA	São João do Paraíso	9.622	0,6	0,224048%
182	211107	MA	São João do Soter	16.083	1,0	0,373413%
183	211110	MA	São João dos Patos	25.452	1,4	0,522778%
184	211120	MA	São José de Ribamar	269.657	4,0	1,493652%
185	211125	MA	São José dos Basílios	6.977	0,6	0,224048%
186	211140	MA	São Luís Gonzaga do Maranhão	17.870	1,2	0,448096%
187	211150	MA	São Mateus do Maranhão	38.902	1,8	0,672143%
188	211153	MA	São Pedro da Água Branca	14.379	1,0	0,373413%
189	211157	MA	São Pedro dos Crentes	5.764	0,6	0,224048%
190	211160	MA	São Raimundo das Mangabeiras	18.593	1,2	0,448096%
191	211163	MA	São Raimundo do Doca Bezerra	5.646	0,6	0,224048%
192	211167	MA	São Roberto	4.548	0,6	0,224048%
193	211170	MA	São Vicente Ferrer	19.446	1,2	0,448096%
194	211172	MA	Satubinha	8.821	0,6	0,224048%
195	211174	MA	Senador Alexandre Costa	10.087	0,6	0,224048%
196	211176	MA	Senador La Rocque	14.688	1,0	0,373413%
197	211178	MA	Serrano do Maranhão	10.194	0,8	0,298730%
198	211180	MA	Sítio Novo	16.626	1,0	0,373413%
199	211190	MA	Sucupira do Norte	10.247	0,8	0,298730%
200	211195	MA	Sucupira do Riachão	4.966	0,6	0,224048%
201	211200	MA	Tasso Fragoso	8.891	0,6	0,224048%

202	211210	MA	Timbiras	26.501	1,4	0,522778%
203	211220	MA	Timon	175.044	4,0	1,493652%
204	211223	MA	Trizidela do Vale	22.438	1,2	0,448096%
205	211227	MA	Tufilândia	5.502	0,6	0,224048%
206	211230	MA	Tuntum	34.411	1,6	0,597461%
207	211240	MA	Turiação	37.522	1,8	0,672143%
208	211245	MA	Turilândia	31.875	1,6	0,597461%
209	211250	MA	Tutóia	53.346	2,2	0,821509%
210	211260	MA	Urbano Santos	32.792	1,6	0,597461%
211	211270	MA	Vargem Grande	48.430	2,0	0,746826%
212	211280	MA	Viana	51.449	2,2	0,821509%
213	211285	MA	Vila Nova dos Martírios	10.138	0,6	0,224048%
214	211290	MA	Vitória do Mearim	30.478	1,4	0,522778%
215	211300	MA	Vitorino Freire	30.067	1,4	0,522778%
216	211400	MA	Zé Doca	40.786	1,8	0,672143%
TOTAL				5.749.696	267,8	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**

Estado: MG - MINAS GERAIS

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C
						(B / tot.B) x 100
1	310010	MG	Abadia dos Dourados	6.235	0,6	0,071429%
2	310020	MG	Abaeté	22.492	1,2	0,142856%
3	310030	MG	Abre Campo	13.882	1,0	0,119047%
4	310040	MG	Acaiaca	3.920	0,6	0,071429%
5	310050	MG	Açucena	9.229	0,6	0,071429%
6	310060	MG	Água Boa	12.390	0,8	0,095238%
7	310070	MG	Água Comprida	2.085	0,6	0,071429%
8	310080	MG	Aguanil	4.362	0,6	0,071429%
9	310090	MG	Águas Formosas	18.430	1,2	0,142856%
10	310100	MG	Águas Vermelhas	14.026	1,0	0,119047%
11	310110	MG	Aimorés	24.934	1,4	0,166666%
12	310120	MG	Aiuruoca	6.225	0,6	0,071429%
13	310130	MG	Alagoa	2.646	0,6	0,071429%
14	310140	MG	Albertina	2.941	0,6	0,071429%
15	310150	MG	Além Paraíba	30.608	1,6	0,190475%
16	310160	MG	Alfenas	79.175	2,6	0,309523%
17	310163	MG	Alfredo Vasconcelos	6.938	0,6	0,071429%
18	310170	MG	Almenara	39.915	1,8	0,214285%
19	310180	MG	Alpercata	6.403	0,6	0,071429%
20	310190	MG	Alpinópolis	17.883	1,2	0,142856%
21	310200	MG	Alterosa	13.697	1,0	0,119047%
22	310205	MG	Alto Caparaó	5.796	0,6	0,071429%
23	315350	MG	Alto Jequitibá	8.394	0,6	0,071429%
24	310210	MG	Alto Rio Doce	10.894	0,8	0,095238%
25	310220	MG	Alvarenga	3.858	0,6	0,071429%
26	310230	MG	Alvinópolis	15.178	1,0	0,119047%
27	310240	MG	Alvorada de Minas	4.065	0,6	0,071429%
28	310250	MG	Amparo do Serra	4.472	0,6	0,071429%
29	310260	MG	Andradas	40.522	1,8	0,214285%
30	310280	MG	Andrelândia	11.730	0,8	0,095238%
31	310285	MG	Angelândia	7.730	0,6	0,071429%
32	310290	MG	Antônio Carlos	11.095	0,8	0,095238%
33	310300	MG	Antônio Dias	9.248	0,6	0,071429%
34	310310	MG	Antônio Prado de Minas	1.537	0,6	0,071429%
35	310320	MG	Araçaí	2.174	0,6	0,071429%
36	310330	MG	Aracitaba	1.804	0,6	0,071429%
37	310340	MG	Araçuaí	34.807	1,6	0,190475%
38	310350	MG	Araguari	121.424	3,4	0,404761%
39	310360	MG	Arantina	2.916	0,6	0,071429%
40	310370	MG	Araponga	8.048	0,6	0,071429%
41	310375	MG	Araporã	8.543	0,6	0,071429%
42	310380	MG	Arapuá	2.621	0,6	0,071429%

43	310390	MG	Araújos	9.192	0,6	0,071429%
44	310400	MG	Araxá	116.561	3,4	0,404761%
45	310410	MG	Arceburgo	9.278	0,6	0,071429%
46	310420	MG	Arcos	41.635	1,8	0,214285%
47	310430	MG	Areado	13.752	1,0	0,119048%
48	310440	MG	Argirita	2.717	0,6	0,071429%
49	310445	MG	Aricanduva	4.721	0,6	0,071429%
50	310450	MG	Arinos	18.526	1,2	0,142856%
51	310460	MG	Astolfo Dutra	14.239	1,0	0,119048%
52	310470	MG	Ataléia	13.744	1,0	0,119048%
53	310480	MG	Augusto de Lima	4.507	0,6	0,071429%
54	310490	MG	Baependi	18.261	1,2	0,142856%
55	310500	MG	Baldim	7.336	0,6	0,071429%
56	310510	MG	Bambuí	23.545	1,2	0,142856%
57	310520	MG	Bandeira	4.606	0,6	0,071429%
58	310530	MG	Bandeira do Sul	5.968	0,6	0,071429%
59	310540	MG	Barão de Cocais	30.643	1,6	0,190475%
60	310550	MG	Barão de Monte Alto	4.965	0,6	0,071429%
61	310560	MG	Barbacena	122.894	3,4	0,404761%
62	310570	MG	Barra Longa	5.678	0,6	0,071429%
63	310590	MG	Barroso	19.802	1,2	0,142856%
64	310600	MG	Bela Vista de Minas	9.505	0,6	0,071429%
65	310610	MG	Belmiro Braga	2.905	0,6	0,071429%
66	310630	MG	Belo Oriente	22.149	1,2	0,142856%
67	310640	MG	Belo Vale	8.632	0,6	0,071429%
68	310650	MG	Berilo	9.615	0,6	0,071429%
69	310665	MG	Berizal	4.191	0,6	0,071429%
70	310660	MG	Bertópolis	4.457	0,6	0,071429%
71	310670	MG	Betim	428.956	4,0	0,476189%
72	310680	MG	Bias Fortes	3.357	0,6	0,071429%
73	310690	MG	Bicas	13.935	1,0	0,119048%
74	310700	MG	Biquinhas	2.356	0,6	0,071429%
75	310710	MG	Boa Esperança	41.060	1,8	0,214285%
76	310720	MG	Bocaina de Minas	5.316	0,6	0,071429%
77	310730	MG	Bocaiúva	50.185	2,0	0,238094%
78	310740	MG	Bom Despacho	53.750	2,2	0,261904%
79	310750	MG	Bom Jardim de Minas	6.771	0,6	0,071429%
80	310760	MG	Bom Jesus da Penha	4.479	0,6	0,071429%
81	310770	MG	Bom Jesus do Amparo	5.592	0,6	0,071429%
82	310780	MG	Bom Jesus do Galho	14.668	1,0	0,119048%
83	310790	MG	Bom Repouso	12.645	0,8	0,095238%
84	310800	MG	Bom Sucesso	18.045	1,2	0,142856%
85	310810	MG	Bonfim	7.377	0,6	0,071429%
86	310820	MG	Bonfinópolis de Minas	5.729	0,6	0,071429%
87	310825	MG	Bonito de Minas	9.917	0,6	0,071429%
88	310830	MG	Borda da Mata	17.581	1,2	0,142856%
89	310840	MG	Botelhos	14.703	1,0	0,119048%
90	310850	MG	Botumirim	5.760	0,6	0,071429%
91	310870	MG	Brás Pires	4.258	0,6	0,071429%
92	310855	MG	Brasilândia de Minas	14.696	1,0	0,119048%
93	310860	MG	Brasília de Minas	31.246	1,6	0,190475%
94	310880	MG	Braúnas	4.443	0,6	0,071429%
95	310890	MG	Brazópolis	13.981	1,0	0,119048%

96	310900	MG	Brumadinho	38.640	1,8	0,214285%
97	310910	MG	Bueno Brandão	10.761	0,8	0,095238%
98	310920	MG	Buenópolis	9.058	0,6	0,071429%
99	310925	MG	Bugre	4.041	0,6	0,071429%
100	310930	MG	Burititis	25.223	1,4	0,166666%
101	310940	MG	Buritizeiro	23.687	1,2	0,142856%
102	310945	MG	Cabeceira Grande	6.485	0,6	0,071429%
103	310950	MG	Cabo Verde	11.276	0,8	0,095238%
104	310960	MG	Cachoeira da Prata	3.707	0,6	0,071429%
105	310970	MG	Cachoeira de Minas	11.759	0,8	0,095238%
106	310270	MG	Cachoeira de Pajeú	9.020	0,6	0,071429%
107	310980	MG	Cachoeira Dourada	2.310	0,6	0,071429%
108	310990	MG	Caetanópolis	11.425	0,8	0,095238%
109	311000	MG	Caeté	39.578	1,8	0,214285%
110	311010	MG	Caiana	5.307	0,6	0,071429%
111	311020	MG	Cajuri	4.080	0,6	0,071429%
112	311030	MG	Caldas	15.082	1,0	0,119048%
113	311040	MG	Camacho	3.028	0,6	0,071429%
114	311050	MG	Camanducaia	27.942	1,4	0,166666%
115	311060	MG	Cambuí	29.584	1,4	0,166666%
116	311070	MG	Cambuquira	12.309	0,8	0,095238%
117	311080	MG	Campanário	2.737	0,6	0,071429%
118	311090	MG	Campanha	15.856	1,0	0,119048%
119	311100	MG	Campestre	21.585	1,2	0,142856%
120	311110	MG	Campina Verde	17.817	1,2	0,142856%
121	311115	MG	Campo Azul	3.615	0,6	0,071429%
122	311120	MG	Campo Belo	52.318	2,2	0,261904%
123	311130	MG	Campo do Meio	11.268	0,8	0,095238%
124	311140	MG	Campo Florido	8.181	0,6	0,071429%
125	311150	MG	Campos Altos	13.359	0,8	0,095238%
126	311160	MG	Campos Gerais	25.972	1,4	0,166666%
127	311190	MG	Cana Verde	5.272	0,6	0,071429%
128	311170	MG	Canaã	4.715	0,6	0,071429%
129	311180	MG	Canápolis	9.844	0,6	0,071429%
130	311200	MG	Candeias	14.017	1,0	0,119048%
131	311205	MG	Cantagalo	3.937	0,6	0,071429%
132	311210	MG	Caparaó	4.978	0,6	0,071429%
133	311220	MG	Capela Nova	4.369	0,6	0,071429%
134	311230	MG	Capelinha	39.472	1,8	0,214285%
135	311240	MG	Capetinga	6.473	0,6	0,071429%
136	311250	MG	Capim Branco	10.706	0,8	0,095238%
137	311260	MG	Capinópolis	14.392	1,0	0,119048%
138	311265	MG	Capitão Andrade	4.483	0,6	0,071429%
139	311270	MG	Capitão Enéas	14.633	1,0	0,119048%
140	311280	MG	Capitólio	9.794	0,6	0,071429%
141	311290	MG	Caputira	8.976	0,6	0,071429%
142	311300	MG	Carai	19.251	1,2	0,142856%
143	311310	MG	Caranaíba	2.937	0,6	0,071429%
144	311320	MG	Carandaí	23.826	1,4	0,166666%
145	311330	MG	Carangola	30.778	1,6	0,190475%
146	311340	MG	Caratinga	88.311	2,8	0,333332%
147	311350	MG	Carbonita	8.480	0,6	0,071429%
148	311360	MG	Careaçu	6.739	0,6	0,071429%

149	311370	MG	Carlos Chagas	18.531	1,2	0,142856%
150	311380	MG	Carmésia	2.614	0,6	0,071429%
151	311390	MG	Carmo da Cachoeira	11.537	0,8	0,095238%
152	311400	MG	Carmo da Mata	10.940	0,8	0,095238%
153	311410	MG	Carmo de Minas	13.286	0,8	0,095238%
154	311420	MG	Carmo do Cajuru	23.374	1,2	0,142856%
155	311430	MG	Carmo do Paranaíba	28.883	1,4	0,166666%
156	311440	MG	Carmo do Rio Claro	20.725	1,2	0,142856%
157	311450	MG	Carmópolis de Minas	17.596	1,2	0,142856%
158	311455	MG	Carneirinho	9.401	0,6	0,071429%
159	311460	MG	Carrancas	4.049	0,6	0,071429%
160	311470	MG	Carvalhópolis	3.333	0,6	0,071429%
161	311480	MG	Carvalhos	4.374	0,6	0,071429%
162	311490	MG	Casa Grande	2.210	0,6	0,071429%
163	311500	MG	Cascalho Rico	2.705	0,6	0,071429%
164	311510	MG	Cássia	16.923	1,0	0,119048%
165	311530	MG	Cataguases	68.214	2,4	0,285713%
166	311535	MG	Catas Altas	5.486	0,6	0,071429%
167	311540	MG	Catas Altas da Noruega	2.918	0,6	0,071429%
168	311545	MG	Catuji	7.035	0,6	0,071429%
169	311547	MG	Catuti	4.730	0,6	0,071429%
170	311550	MG	Caxambu	21.011	1,2	0,142856%
171	311560	MG	Cedro do Abaeté	1.072	0,6	0,071429%
172	311570	MG	Central de Minas	6.149	0,6	0,071429%
173	311580	MG	Centralina	10.207	0,8	0,095238%
174	311590	MG	Chácara	3.092	0,6	0,071429%
175	311600	MG	Chalé	6.079	0,6	0,071429%
176	311610	MG	Chapada do Norte	9.913	0,6	0,071429%
177	311615	MG	Chapada Gaúcha	12.237	0,8	0,095238%
178	311620	MG	Chiador	2.800	0,6	0,071429%
179	311630	MG	Cipotânea	5.623	0,6	0,071429%
180	311640	MG	Claraval	4.658	0,6	0,071429%
181	311650	MG	Claro dos Poções	7.011	0,6	0,071429%
182	311660	MG	Cláudio	31.388	1,6	0,190475%
183	311670	MG	Coimbra	7.078	0,6	0,071429%
184	311680	MG	Coluna	8.072	0,6	0,071429%
185	311690	MG	Comendador Gomes	2.708	0,6	0,071429%
186	311700	MG	Comercinho	6.681	0,6	0,071429%
187	311710	MG	Conceição da Aparecida	10.408	0,8	0,095238%
188	311520	MG	Conceição da Barra de Minas	3.588	0,6	0,071429%
189	311730	MG	Conceição das Alagoas	26.423	1,4	0,166666%
190	311720	MG	Conceição das Pedras	2.752	0,6	0,071429%
191	311740	MG	Conceição de Ipanema	4.366	0,6	0,071429%
192	311750	MG	Conceição do Mato Dentro	23.345	1,2	0,142856%
193	311760	MG	Conceição do Pará	5.303	0,6	0,071429%
194	311770	MG	Conceição do Rio Verde	12.495	0,8	0,095238%
195	311780	MG	Conceição dos Ouros	10.774	0,8	0,095238%
196	311783	MG	Cônego Marinho	7.246	0,6	0,071429%
197	311787	MG	Confins	7.428	0,6	0,071429%
198	311790	MG	Congonhal	10.969	0,8	0,095238%
199	311800	MG	Congonhas	55.562	2,2	0,261904%
200	311810	MG	Congonhas do Norte	4.830	0,6	0,071429%
201	311820	MG	Conquista	6.679	0,6	0,071429%

202	311830	MG	Conselheiro Lafaiete	134.537	3,6	0,428570%
203	311840	MG	Conselheiro Pena	19.998	1,2	0,142856%
204	311850	MG	Consolação	1.552	0,6	0,071429%
205	311860	MG	Contagem	615.621	4,0	0,476189%
206	311870	MG	Coqueiral	9.002	0,6	0,071429%
207	311880	MG	Coração de Jesus	24.951	1,4	0,166666%
208	311890	MG	Cordisburgo	7.548	0,6	0,071429%
209	311900	MG	Cordislândia	3.208	0,6	0,071429%
210	311910	MG	Corinto	22.992	1,2	0,142856%
211	311920	MG	Coroaci	10.870	0,8	0,095238%
212	311930	MG	Coromandel	29.233	1,4	0,166666%
213	311940	MG	Coronel Fabriciano	96.621	3,0	0,357142%
214	311950	MG	Coronel Murta	8.128	0,6	0,071429%
215	311960	MG	Coronel Pacheco	2.702	0,6	0,071429%
216	311970	MG	Coronel Xavier Chaves	3.474	0,6	0,071429%
217	311980	MG	Córrego Danta	3.304	0,6	0,071429%
218	311990	MG	Córrego do Bom Jesus	4.263	0,6	0,071429%
219	311995	MG	Córrego Fundo	6.105	0,6	0,071429%
220	312000	MG	Córrego Novo	2.876	0,6	0,071429%
221	312010	MG	Couto de Magalhães de Minas	4.217	0,6	0,071429%
222	312015	MG	Crisólita	4.979	0,6	0,071429%
223	312020	MG	Cristais	12.184	0,8	0,095238%
224	312030	MG	Cristália	4.977	0,6	0,071429%
225	312040	MG	Cristiano Ottoni	4.671	0,6	0,071429%
226	312050	MG	Cristina	10.379	0,8	0,095238%
227	312060	MG	Crucilândia	5.779	0,6	0,071429%
228	312070	MG	Cruzeiro da Fortaleza	3.492	0,6	0,071429%
229	312080	MG	Cruzília	15.223	1,0	0,119048%
230	312083	MG	Cuparaque	3.963	0,6	0,071429%
231	312087	MG	Curral de Dentro	7.406	0,6	0,071429%
232	312090	MG	Curvelo	82.335	2,8	0,333332%
233	312100	MG	Datas	5.459	0,6	0,071429%
234	312110	MG	Delfim Moreira	7.820	0,6	0,071429%
235	312120	MG	Delfinópolis	8.343	0,6	0,071429%
236	312125	MG	Delta	9.852	0,6	0,071429%
237	312130	MG	Descoberto	4.917	0,6	0,071429%
238	312140	MG	Desterro de Entre Rios	7.633	0,6	0,071429%
239	312150	MG	Desterro do Melo	2.997	0,6	0,071429%
240	312160	MG	Diamantina	47.798	2,0	0,238094%
241	312170	MG	Diogo de Vasconcelos	3.548	0,6	0,071429%
242	312180	MG	Dionísio	7.010	0,6	0,071429%
243	312190	MG	Divinésia	4.190	0,6	0,071429%
244	312200	MG	Divino	20.705	1,2	0,142856%
245	312210	MG	Divino das Laranjeiras	4.128	0,6	0,071429%
246	312220	MG	Divinolândia de Minas	6.457	0,6	0,071429%
247	312230	MG	Divinópolis	248.581	4,0	0,476189%
248	312235	MG	Divisa Alegre	6.321	0,6	0,071429%
249	312240	MG	Divisa Nova	5.791	0,6	0,071429%
250	312245	MG	Divisópolis	10.206	0,8	0,095238%
251	312247	MG	Dom Bosco	3.698	0,6	0,071429%
252	312250	MG	Dom Cavati	4.904	0,6	0,071429%
253	312260	MG	Dom Joaquim	4.920	0,6	0,071429%
254	312270	MG	Dom Silvério	4.991	0,6	0,071429%

255	312280	MG	Dom Viçoso	3.095	0,6	0,071429%
256	312290	MG	Dona Eusébia	6.122	0,6	0,071429%
257	312300	MG	Dores de Campos	9.956	0,6	0,071429%
258	312310	MG	Dores de Guanhães	4.984	0,6	0,071429%
259	312320	MG	Dores do Indaiá	12.534	0,8	0,095238%
260	312330	MG	Dores do Turvo	4.988	0,6	0,071429%
261	312340	MG	Doresópolis	1.378	0,6	0,071429%
262	312350	MG	Douradoquara	1.779	0,6	0,071429%
263	312352	MG	Durandé	7.832	0,6	0,071429%
264	312360	MG	Elói Mendes	26.283	1,4	0,166666%
265	312370	MG	Engenheiro Caldas	13.629	1,0	0,119048%
266	312380	MG	Engenheiro Navarro	6.318	0,6	0,071429%
267	312385	MG	Entre Folhas	4.862	0,6	0,071429%
268	312390	MG	Entre Rios de Minas	14.952	1,0	0,119048%
269	312400	MG	Ervália	20.028	1,2	0,142856%
270	312410	MG	Esmeraldas	102.608	3,2	0,380951%
271	312420	MG	Espera Feliz	24.081	1,4	0,166666%
272	312430	MG	Espinosa	29.650	1,4	0,166666%
273	312440	MG	Espírito Santo do Dourado	5.832	0,6	0,071429%
274	312450	MG	Estiva	11.520	0,8	0,095238%
275	312460	MG	Estrela Dalva	2.142	0,6	0,071429%
276	312470	MG	Estrela do Indaiá	2.764	0,6	0,071429%
277	312480	MG	Estrela do Sul	6.717	0,6	0,071429%
278	312490	MG	Eugenópolis	10.805	0,8	0,095238%
279	312500	MG	Ewbank da Câmara	3.863	0,6	0,071429%
280	312510	MG	Extrema	53.520	2,2	0,261904%
281	312520	MG	Fama	2.542	0,6	0,071429%
282	312530	MG	Faria Lemos	3.209	0,6	0,071429%
283	312540	MG	Felício dos Santos	5.126	0,6	0,071429%
284	312560	MG	Felisburgo	6.424	0,6	0,071429%
285	312570	MG	Felixlândia	14.084	1,0	0,119048%
286	312580	MG	Fernandes Tourinho	2.653	0,6	0,071429%
287	312590	MG	Ferros	9.210	0,6	0,071429%
288	312595	MG	Fervedouro	10.452	0,8	0,095238%
289	312600	MG	Florestal	8.201	0,6	0,071429%
290	312610	MG	Formiga	68.099	2,4	0,285713%
291	312620	MG	Formoso	7.801	0,6	0,071429%
292	312630	MG	Fortaleza de Minas	3.479	0,6	0,071429%
293	312640	MG	Fortuna de Minas	3.102	0,6	0,071429%
294	312650	MG	Francisco Badaró	8.795	0,6	0,071429%
295	312660	MG	Francisco Dumont	4.472	0,6	0,071429%
296	312670	MG	Francisco Sá	21.504	1,2	0,142856%
297	312675	MG	Franciscópolis	5.040	0,6	0,071429%
298	312680	MG	Frei Gaspar	5.617	0,6	0,071429%
299	312690	MG	Frei Inocência	8.190	0,6	0,071429%
300	312695	MG	Frei Lagonegro	3.391	0,6	0,071429%
301	312700	MG	Fronteira	13.668	1,0	0,119048%
302	312705	MG	Fronteira dos Vales	4.336	0,6	0,071429%
303	312707	MG	Fruta de Leite	4.594	0,6	0,071429%
304	312710	MG	Frutal	63.663	2,4	0,285713%
305	312720	MG	Funilândia	4.699	0,6	0,071429%
306	312730	MG	Galiléia	6.168	0,6	0,071429%
307	312733	MG	Gameleiras	4.782	0,6	0,071429%

308	312735	MG	Glaucilândia	2.637	0,6	0,071429%
309	312737	MG	Goiabeira	2.816	0,6	0,071429%
310	312738	MG	Goianá	4.064	0,6	0,071429%
311	312740	MG	Gonçalves	4.649	0,6	0,071429%
312	312750	MG	Gonzaga	5.189	0,6	0,071429%
313	312760	MG	Gouveia	11.398	0,8	0,095238%
314	312770	MG	Governador Valadares	262.499	4,0	0,476189%
315	312780	MG	Grão Mogol	13.094	0,8	0,095238%
316	312790	MG	Grupiara	1.392	0,6	0,071429%
317	312800	MG	Guanhães	31.702	1,6	0,190475%
318	312810	MG	Guapé	13.781	1,0	0,119048%
319	312820	MG	Guaraciaba	10.487	0,8	0,095238%
320	312825	MG	Guaraciama	5.010	0,6	0,071429%
321	312830	MG	Guaranésia	19.209	1,2	0,142856%
322	312840	MG	Guarani	7.487	0,6	0,071429%
323	312850	MG	Guará	3.070	0,6	0,071429%
324	312860	MG	Guarda-Mor	6.539	0,6	0,071429%
325	312870	MG	Guaxupé	51.015	2,2	0,261904%
326	312880	MG	Guidoval	7.163	0,6	0,071429%
327	312890	MG	Guimarânia	8.600	0,6	0,071429%
328	312900	MG	Guiricema	7.708	0,6	0,071429%
329	312910	MG	Gurinhata	5.140	0,6	0,071429%
330	312920	MG	Heliodora	6.325	0,6	0,071429%
331	312930	MG	Iapu	12.012	0,8	0,095238%
332	312940	MG	Ibertioga	5.204	0,6	0,071429%
333	312950	MG	Ibiá	24.271	1,4	0,166666%
334	312960	MG	Ibiaí	6.314	0,6	0,071429%
335	312965	MG	Ibiracatu	5.409	0,6	0,071429%
336	312970	MG	Ibiraci	10.780	0,8	0,095238%
337	312980	MG	Ibirité	181.943	4,0	0,476189%
338	312990	MG	Ibitiúra de Minas	3.368	0,6	0,071429%
339	313000	MG	Ibituruna	2.464	0,6	0,071429%
340	313005	MG	Icaraí de Minas	10.682	0,8	0,095238%
341	313010	MG	Igarapé	44.920	2,0	0,238094%
342	313020	MG	Igaratinga	11.095	0,8	0,095238%
343	313030	MG	Iguatama	6.749	0,6	0,071429%
344	313040	MG	Ijaci	6.263	0,6	0,071429%
345	313050	MG	Ilicínea	12.741	0,8	0,095238%
346	313055	MG	Imbé de Minas	6.992	0,6	0,071429%
347	313060	MG	Inconfidentes	7.274	0,6	0,071429%
348	313065	MG	Indaiabira	6.346	0,6	0,071429%
349	313070	MG	Indianópolis	6.104	0,6	0,071429%
350	313080	MG	Ingaí	2.476	0,6	0,071429%
351	313090	MG	Inhapim	22.327	1,2	0,142856%
352	313100	MG	Inhaúma	6.213	0,6	0,071429%
353	313110	MG	Inimutaba	7.434	0,6	0,071429%
354	313115	MG	Ipaba	16.552	1,0	0,119048%
355	313120	MG	Ipanema	19.209	1,2	0,142856%
356	313130	MG	Ipatinga	211.094	4,0	0,476189%
357	313140	MG	Ipiacu	3.715	0,6	0,071429%
358	313150	MG	Ipuiúna	9.104	0,6	0,071429%
359	313160	MG	Iraí de Minas	7.868	0,6	0,071429%
360	313170	MG	Itabira	110.335	3,2	0,380951%

361	313180	MG	Itabirinha	10.112	0,6	0,071429%
362	313190	MG	Itabirito	58.544	2,2	0,261904%
363	313200	MG	Itacambira	3.880	0,6	0,071429%
364	313210	MG	Itacarambi	16.355	1,0	0,119048%
365	313220	MG	Itaguara	14.408	1,0	0,119048%
366	313230	MG	Itaipé	10.302	0,8	0,095238%
367	313240	MG	Itajubá	90.776	2,8	0,333332%
368	313250	MG	Itamarandiba	32.321	1,6	0,190475%
369	313260	MG	Itamarati de Minas	3.696	0,6	0,071429%
370	313270	MG	Itambacuri	21.080	1,2	0,142856%
371	313280	MG	Itambé do Mato Dentro	2.140	0,6	0,071429%
372	313290	MG	Itamogi	10.781	0,8	0,095238%
373	313300	MG	Itamonte	14.569	1,0	0,119048%
374	313310	MG	Itanhandu	15.226	1,0	0,119048%
375	313320	MG	Itanhomi	11.158	0,8	0,095238%
376	313330	MG	Itaobim	19.025	1,2	0,142856%
377	313340	MG	Itapagipe	14.896	1,0	0,119048%
378	313350	MG	Itapecerica	21.534	1,2	0,142856%
379	313360	MG	Itapeva	12.305	0,8	0,095238%
380	313370	MG	Itatiaiuçu	16.257	1,0	0,119048%
381	313375	MG	Itaú de Minas	14.293	1,0	0,119048%
382	313380	MG	Itaúna	95.967	3,0	0,357142%
383	313390	MG	Itaverava	5.650	0,6	0,071429%
384	313400	MG	Itinga	12.569	0,8	0,095238%
385	313410	MG	Itueta	5.804	0,6	0,071429%
386	313420	MG	Ituiutaba	97.409	3,0	0,357142%
387	313430	MG	Itumirim	6.642	0,6	0,071429%
388	313440	MG	Iturama	38.172	1,8	0,214285%
389	313450	MG	Itutinga	4.218	0,6	0,071429%
390	313460	MG	Jaboticatubas	19.697	1,2	0,142856%
391	313470	MG	Jacinto	10.793	0,8	0,095238%
392	313480	MG	Jacuí	7.515	0,6	0,071429%
393	313490	MG	Jacutinga	25.538	1,4	0,166666%
394	313500	MG	Jaguaraçu	3.106	0,6	0,071429%
395	313505	MG	Jaíba	36.945	1,6	0,190475%
396	313507	MG	Jampruca	4.261	0,6	0,071429%
397	313510	MG	Janaúba	70.001	2,4	0,285713%
398	313520	MG	Januária	65.279	2,4	0,285713%
399	313530	MG	Japaraíba	4.509	0,6	0,071429%
400	313535	MG	Japonvar	7.861	0,6	0,071429%
401	313540	MG	Jeceaba	6.344	0,6	0,071429%
402	313545	MG	Jenipapo de Minas	6.000	0,6	0,071429%
403	313550	MG	Jequeri	12.693	0,8	0,095238%
404	313560	MG	Jequitai	6.449	0,6	0,071429%
405	313570	MG	Jequitibá	5.900	0,6	0,071429%
406	313580	MG	Jequitinhonha	22.262	1,2	0,142856%
407	313590	MG	Jesuânia	5.138	0,6	0,071429%
408	313600	MG	Joáima	12.732	0,8	0,095238%
409	313610	MG	Joanésia	4.333	0,6	0,071429%
410	313620	MG	João Monlevade	75.838	2,6	0,309523%
411	313630	MG	João Pinheiro	47.702	2,0	0,238094%
412	313640	MG	Joaquim Felício	3.778	0,6	0,071429%
413	313650	MG	Jordânia	8.866	0,6	0,071429%

414	313652	MG	José Gonçalves de Minas	3.922	0,6	0,071429%
415	313655	MG	José Raydan	4.267	0,6	0,071429%
416	313657	MG	Josenópolis	3.607	0,6	0,071429%
417	313665	MG	Juatuba	31.409	1,6	0,190475%
418	313670	MG	Juiz de Fora	557.777	4,0	0,476189%
419	313680	MG	Juramento	3.585	0,6	0,071429%
420	313690	MG	Juruia	11.000	0,8	0,095238%
421	313695	MG	Juvenília	5.793	0,6	0,071429%
422	313700	MG	Ladainha	13.868	1,0	0,119048%
423	313710	MG	Lagamar	7.106	0,6	0,071429%
424	313720	MG	Lagoa da Prata	52.051	2,2	0,261904%
425	313730	MG	Lagoa dos Patos	3.293	0,6	0,071429%
426	313740	MG	Lagoa Dourada	12.611	0,8	0,095238%
427	313750	MG	Lagoa Formosa	19.050	1,2	0,142856%
428	313753	MG	Lagoa Grande	9.096	0,6	0,071429%
429	313760	MG	Lagoa Santa	70.678	2,4	0,285713%
430	313770	MG	Lajinha	20.667	1,2	0,142856%
431	313780	MG	Lambari	20.449	1,2	0,142856%
432	313790	MG	Lamim	3.184	0,6	0,071429%
433	313800	MG	Laranjal	5.806	0,6	0,071429%
434	313810	MG	Lassance	7.089	0,6	0,071429%
435	313820	MG	Lavras	98.602	3,0	0,357142%
436	313830	MG	Leandro Ferreira	3.121	0,6	0,071429%
437	313835	MG	Leme do Prado	4.312	0,6	0,071429%
438	313840	MG	Leopoldina	49.020	2,0	0,238094%
439	313850	MG	Liberdade	4.713	0,6	0,071429%
440	313860	MG	Lima Duarte	17.248	1,2	0,142856%
441	313862	MG	Limeira do Oeste	8.582	0,6	0,071429%
442	313865	MG	Lontra	8.778	0,6	0,071429%
443	313867	MG	Luisburgo	6.961	0,6	0,071429%
444	313868	MG	Luislândia	6.158	0,6	0,071429%
445	313870	MG	Luminárias	5.586	0,6	0,071429%
446	313880	MG	Luz	17.972	1,2	0,142856%
447	313890	MG	Machacalis	6.440	0,6	0,071429%
448	313900	MG	Machado	36.932	1,6	0,190475%
449	313910	MG	Madre de Deus de Minas	5.191	0,6	0,071429%
450	313920	MG	Malacacheta	16.905	1,0	0,119048%
451	313925	MG	Mamonas	5.993	0,6	0,071429%
452	313930	MG	Manga	18.882	1,2	0,142856%
453	313940	MG	Manhuaçu	88.787	2,8	0,333332%
454	313950	MG	Manhumirim	19.812	1,2	0,142856%
455	313960	MG	Mantena	26.352	1,4	0,166666%
456	313980	MG	Mar de Espanha	12.400	0,8	0,095238%
457	313970	MG	Maravilhas	7.300	0,6	0,071429%
458	313990	MG	Maria da Fé	14.241	1,0	0,119048%
459	314000	MG	Mariana	64.890	2,4	0,285713%
460	314010	MG	Marilac	4.044	0,6	0,071429%
461	314015	MG	Mário Campos	15.969	1,0	0,119048%
462	314020	MG	Maripá de Minas	3.383	0,6	0,071429%
463	314030	MG	Marliéria	4.577	0,6	0,071429%
464	314040	MG	Marmelópolis	3.169	0,6	0,071429%
465	314050	MG	Martinho Campos	13.979	1,0	0,119048%
466	314053	MG	Martins Soares	8.267	0,6	0,071429%

467	314055	MG	Mata Verde	10.096	0,6	0,071429%
468	314060	MG	Materlândia	3.845	0,6	0,071429%
469	314070	MG	Mateus Leme	43.996	1,8	0,214285%
470	317150	MG	Mathias Lobato	2.912	0,6	0,071429%
471	314080	MG	Matias Barbosa	14.019	1,0	0,119048%
472	314085	MG	Matias Cardoso	8.879	0,6	0,071429%
473	314090	MG	Matipó	18.506	1,2	0,142856%
474	314100	MG	Mato Verde	12.045	0,8	0,095238%
475	314110	MG	Matozinhos	36.927	1,6	0,190475%
476	314120	MG	Matutina	3.807	0,6	0,071429%
477	314130	MG	Medeiros	3.965	0,6	0,071429%
478	314140	MG	Medina	19.199	1,2	0,142856%
479	314150	MG	Mendes Pimentel	5.535	0,6	0,071429%
480	314160	MG	Mercês	9.865	0,6	0,071429%
481	314170	MG	Mesquita	5.043	0,6	0,071429%
482	314180	MG	Minas Novas	24.117	1,4	0,166666%
483	314190	MG	Minduri	3.690	0,6	0,071429%
484	314200	MG	Mirabela	13.286	0,8	0,095238%
485	314210	MG	Miradouro	8.935	0,6	0,071429%
486	314220	MG	Miraí	13.630	1,0	0,119048%
487	314225	MG	Miravânia	3.984	0,6	0,071429%
488	314230	MG	Moeda	5.186	0,6	0,071429%
489	314240	MG	Moema	8.302	0,6	0,071429%
490	314250	MG	Monjolos	2.154	0,6	0,071429%
491	314260	MG	Monsenhor Paulo	8.336	0,6	0,071429%
492	314270	MG	Montalvânia	14.065	1,0	0,119048%
493	314280	MG	Monte Alegre de Minas	20.004	1,2	0,142856%
494	314290	MG	Monte Azul	20.345	1,2	0,142856%
495	314300	MG	Monte Belo	13.092	0,8	0,095238%
496	314310	MG	Monte Carmelo	47.267	2,0	0,238094%
497	314315	MG	Monte Formoso	4.381	0,6	0,071429%
498	314320	MG	Monte Santo de Minas	20.881	1,2	0,142856%
499	314340	MG	Monte Sião	23.715	1,2	0,142856%
500	314330	MG	Montes Claros	436.970	4,0	0,476189%
501	314345	MG	Montezuma	6.901	0,6	0,071429%
502	314350	MG	Morada Nova de Minas	8.988	0,6	0,071429%
503	314360	MG	Morro da Garça	2.593	0,6	0,071429%
504	314370	MG	Morro do Pilar	2.977	0,6	0,071429%
505	314380	MG	Munhoz	7.618	0,6	0,071429%
506	314390	MG	Muriaé	103.649	3,2	0,380951%
507	314400	MG	Mutum	27.634	1,4	0,166666%
508	314410	MG	Muzambinho	21.935	1,2	0,142856%
509	314420	MG	Nacip Raydan	2.513	0,6	0,071429%
510	314430	MG	Nanuque	34.668	1,6	0,190475%
511	314435	MG	Naque	6.331	0,6	0,071429%
512	314437	MG	Natalândia	3.514	0,6	0,071429%
513	314440	MG	Natércia	4.580	0,6	0,071429%
514	314450	MG	Nazareno	8.192	0,6	0,071429%
515	314460	MG	Nepomuceno	24.869	1,4	0,166666%
516	314465	MG	Ninheira	9.331	0,6	0,071429%
517	314467	MG	Nova Belém	3.049	0,6	0,071429%
518	314470	MG	Nova Era	16.920	1,0	0,119048%
519	314480	MG	Nova Lima	117.819	3,4	0,404761%

520	314490	MG	Nova Mógica	3.614	0,6	0,071429%
521	314500	MG	Nova Ponte	15.731	1,0	0,119048%
522	314505	MG	Nova Porteirinha	6.660	0,6	0,071429%
523	314510	MG	Nova Resende	16.545	1,0	0,119048%
524	314520	MG	Nova Serrana	114.497	3,2	0,380951%
525	313660	MG	Nova União	5.729	0,6	0,071429%
526	314530	MG	Novo Cruzeiro	26.850	1,4	0,166666%
527	314535	MG	Novo Oriente de Minas	10.086	0,6	0,071429%
528	314537	MG	Novorizonte	4.545	0,6	0,071429%
529	314540	MG	Olaria	1.936	0,6	0,071429%
530	314545	MG	Olhos-d'Água	5.340	0,6	0,071429%
531	314550	MG	Olímpio Noronha	2.555	0,6	0,071429%
532	314560	MG	Oliveira	39.256	1,8	0,214285%
533	314570	MG	Oliveira Fortes	1.996	0,6	0,071429%
534	314580	MG	Onça de Pitangui	2.908	0,6	0,071429%
535	314585	MG	Oratórios	4.910	0,6	0,071429%
536	314587	MG	Orizânia	8.451	0,6	0,071429%
537	314590	MG	Ouro Branco	39.206	1,8	0,214285%
538	314600	MG	Ouro Fino	32.131	1,6	0,190475%
539	314610	MG	Ouro Preto	76.069	2,6	0,309523%
540	314620	MG	Ouro Verde de Minas	5.607	0,6	0,071429%
541	314625	MG	Padre Carvalho	5.031	0,6	0,071429%
542	314630	MG	Padre Paraíso	17.163	1,2	0,142856%
543	314655	MG	Pai Pedro	5.568	0,6	0,071429%
544	314640	MG	Paineiras	4.199	0,6	0,071429%
545	314650	MG	Pains	7.455	0,6	0,071429%
546	314660	MG	Paiva	1.474	0,6	0,071429%
547	314670	MG	Palma	5.692	0,6	0,071429%
548	314675	MG	Palmópolis	6.307	0,6	0,071429%
549	314690	MG	Papagaios	13.724	1,0	0,119048%
550	314710	MG	Pará de Minas	97.507	3,0	0,357142%
551	314700	MG	Paracatu	94.300	3,0	0,357142%
552	314720	MG	Paraguaçu	21.580	1,2	0,142856%
553	314730	MG	Paraisópolis	20.463	1,2	0,142856%
554	314740	MG	Paraopeba	23.776	1,4	0,166666%
555	314760	MG	Passa Quatro	15.387	1,0	0,119048%
556	314770	MG	Passa Tempo	9.204	0,6	0,071429%
557	314780	MG	Passa-Vinte	2.232	0,6	0,071429%
558	314750	MG	Passabém	1.604	0,6	0,071429%
559	314790	MG	Passos	110.555	3,2	0,380951%
560	314795	MG	Patis	5.917	0,6	0,071429%
561	314800	MG	Patos de Minas	159.434	4,0	0,476189%
562	314810	MG	Patrocínio	91.901	3,0	0,357142%
563	314820	MG	Patrocínio do Muriaé	5.579	0,6	0,071429%
564	314830	MG	Paula Cândido	8.697	0,6	0,071429%
565	314840	MG	Paulistas	4.269	0,6	0,071429%
566	314850	MG	Pavão	8.044	0,6	0,071429%
567	314860	MG	Peçanha	17.358	1,2	0,142856%
568	314870	MG	Pedra Azul	24.452	1,4	0,166666%
569	314875	MG	Pedra Bonita	7.320	0,6	0,071429%
570	314880	MG	Pedra do Anta	3.511	0,6	0,071429%
571	314890	MG	Pedra do Indaiá	3.725	0,6	0,071429%
572	314900	MG	Pedra Dourada	2.752	0,6	0,071429%

573	314910	MG	Pedralva	10.750	0,8	0,095238%
574	314915	MG	Pedras de Maria da Cruz	10.445	0,8	0,095238%
575	314920	MG	Pedrinópolis	3.359	0,6	0,071429%
576	314930	MG	Pedro Leopoldo	60.154	2,2	0,261904%
577	314940	MG	Pedro Teixeira	1.806	0,6	0,071429%
578	314950	MG	Pequeri	3.351	0,6	0,071429%
579	314960	MG	Pequi	4.042	0,6	0,071429%
580	314970	MG	Perdigão	12.014	0,8	0,095238%
581	314980	MG	Perdizes	17.999	1,2	0,142856%
582	314990	MG	Perdões	21.329	1,2	0,142856%
583	314995	MG	Periquito	6.566	0,6	0,071429%
584	315000	MG	Pescador	3.537	0,6	0,071429%
585	315010	MG	Piau	2.530	0,6	0,071429%
586	315015	MG	Piedade de Caratinga	8.345	0,6	0,071429%
587	315020	MG	Piedade de Ponte Nova	3.941	0,6	0,071429%
588	315030	MG	Piedade do Rio Grande	4.560	0,6	0,071429%
589	315040	MG	Piedade dos Gerais	5.215	0,6	0,071429%
590	315050	MG	Pimenta	8.210	0,6	0,071429%
591	315053	MG	Pingo-d'Água	4.714	0,6	0,071429%
592	315057	MG	Pintópolis	6.922	0,6	0,071429%
593	315060	MG	Piracema	7.451	0,6	0,071429%
594	315070	MG	Pirajuba	5.438	0,6	0,071429%
595	315080	MG	Piranga	15.308	1,0	0,119048%
596	315090	MG	Piranguçu	5.848	0,6	0,071429%
597	315100	MG	Piranguinho	9.109	0,6	0,071429%
598	315110	MG	Pirapetinga	11.110	0,8	0,095238%
599	315120	MG	Pirapora	55.876	2,2	0,261904%
600	315130	MG	Piraúba	11.547	0,8	0,095238%
601	315140	MG	Pitangui	26.568	1,4	0,166666%
602	315150	MG	Piumhi	34.834	1,6	0,190475%
603	315160	MG	Planura	10.503	0,8	0,095238%
604	315170	MG	Poço Fundo	15.831	1,0	0,119048%
605	315180	MG	Poços de Caldas	172.869	4,0	0,476189%
606	315190	MG	Pocrane	8.715	0,6	0,071429%
607	315200	MG	Pompéu	30.493	1,4	0,166666%
608	315210	MG	Ponte Nova	58.779	2,2	0,261904%
609	315213	MG	Ponto Chique	3.775	0,6	0,071429%
610	315217	MG	Ponto dos Volantes	10.584	0,8	0,095238%
611	315220	MG	Porteirinha	37.321	1,6	0,190475%
612	315230	MG	Porto Firme	10.571	0,8	0,095238%
613	315240	MG	Poté	13.643	1,0	0,119048%
614	315250	MG	Pouso Alegre	162.028	4,0	0,476189%
615	315260	MG	Pouso Alto	6.567	0,6	0,071429%
616	315270	MG	Prados	8.964	0,6	0,071429%
617	315280	MG	Prata	28.678	1,4	0,166666%
618	315290	MG	Pratápolis	8.416	0,6	0,071429%
619	315300	MG	Pratinha	3.566	0,6	0,071429%
620	315310	MG	Presidente Bernardes	4.845	0,6	0,071429%
621	315320	MG	Presidente Juscelino	3.630	0,6	0,071429%
622	315330	MG	Presidente Kubitschek	3.075	0,6	0,071429%
623	315340	MG	Presidente Olegário	19.471	1,2	0,142856%
624	315360	MG	Prudente de Moraes	12.224	0,8	0,095238%
625	315370	MG	Quartel Geral	3.150	0,6	0,071429%

626	315380	MG	Queluzito	1.778	0,6	0,071429%
627	315390	MG	Raposos	16.266	1,0	0,119048%
628	315400	MG	Raul Soares	23.387	1,2	0,142856%
629	315410	MG	Recreio	11.016	0,8	0,095238%
630	315415	MG	Reduto	7.865	0,6	0,071429%
631	315420	MG	Resende Costa	11.004	0,8	0,095238%
632	315430	MG	Resplendor	15.775	1,0	0,119048%
633	315440	MG	Ressaquinha	4.548	0,6	0,071429%
634	315445	MG	Riachinho	8.197	0,6	0,071429%
635	315450	MG	Riacho dos Machados	8.757	0,6	0,071429%
636	315460	MG	Ribeirão das Neves	327.968	4,0	0,476189%
637	315470	MG	Ribeirão Vermelho	3.953	0,6	0,071429%
638	315480	MG	Rio Acima	10.263	0,8	0,095238%
639	315490	MG	Rio Casca	12.795	0,8	0,095238%
640	315510	MG	Rio do Prado	4.631	0,6	0,071429%
641	315500	MG	Rio Doce	2.121	0,6	0,071429%
642	315520	MG	Rio Espera	5.432	0,6	0,071429%
643	315530	MG	Rio Manso	5.527	0,6	0,071429%
644	315540	MG	Rio Novo	8.450	0,6	0,071429%
645	315550	MG	Rio Paranaíba	14.602	1,0	0,119048%
646	315560	MG	Rio Pardo de Minas	27.708	1,4	0,166666%
647	315570	MG	Rio Piracicaba	14.120	1,0	0,119048%
648	315580	MG	Rio Pomba	17.721	1,2	0,142856%
649	315590	MG	Rio Preto	5.040	0,6	0,071429%
650	315600	MG	Rio Vermelho	12.457	0,8	0,095238%
651	315610	MG	Ritópolis	4.984	0,6	0,071429%
652	315620	MG	Rochedo de Minas	2.292	0,6	0,071429%
653	315630	MG	Rodeiro	8.596	0,6	0,071429%
654	315640	MG	Romaria	3.104	0,6	0,071429%
655	315645	MG	Rosário da Limeira	4.736	0,6	0,071429%
656	315650	MG	Rubelita	5.695	0,6	0,071429%
657	315660	MG	Rubim	10.321	0,8	0,095238%
658	315670	MG	Sabará	131.294	3,6	0,428570%
659	315680	MG	Sabinópolis	13.797	1,0	0,119048%
660	315690	MG	Sacramento	25.888	1,4	0,166666%
661	315700	MG	Salinas	39.969	1,8	0,214285%
662	315710	MG	Salto da Divisa	6.015	0,6	0,071429%
663	315720	MG	Santa Bárbara	29.491	1,4	0,166666%
664	315725	MG	Santa Bárbara do Leste	7.990	0,6	0,071429%
665	315727	MG	Santa Bárbara do Monte Verde	2.963	0,6	0,071429%
666	315730	MG	Santa Bárbara do Tugúrio	4.204	0,6	0,071429%
667	315733	MG	Santa Cruz de Minas	8.074	0,6	0,071429%
668	315737	MG	Santa Cruz de Salinas	3.908	0,6	0,071429%
669	315740	MG	Santa Cruz do Escalvado	4.852	0,6	0,071429%
670	315750	MG	Santa Efigênia de Minas	4.272	0,6	0,071429%
671	315760	MG	Santa Fé de Minas	3.521	0,6	0,071429%
672	315765	MG	Santa Helena de Minas	5.897	0,6	0,071429%
673	315770	MG	Santa Juliana	15.786	1,0	0,119048%
674	315780	MG	Santa Luzia	213.709	4,0	0,476189%
675	315790	MG	Santa Margarida	16.414	1,0	0,119048%
676	315800	MG	Santa Maria de Itabira	10.133	0,6	0,071429%
677	315810	MG	Santa Maria do Salto	4.666	0,6	0,071429%
678	315820	MG	Santa Maria do Suaçuí	12.652	0,8	0,095238%

679	315920	MG	Santa Rita de Caldas	8.400	0,6	0,071429%
680	315940	MG	Santa Rita de Ibitipoca	3.303	0,6	0,071429%
681	315930	MG	Santa Rita de Jacutinga	4.768	0,6	0,071429%
682	315935	MG	Santa Rita de Minas	6.214	0,6	0,071429%
683	315950	MG	Santa Rita do Itueto	5.831	0,6	0,071429%
684	315960	MG	Santa Rita do Sapucaí	40.719	1,8	0,214285%
685	315970	MG	Santa Rosa da Serra	3.414	0,6	0,071429%
686	315980	MG	Santa Vitória	20.538	1,2	0,142856%
687	315830	MG	Santana da Vargem	6.561	0,6	0,071429%
688	315840	MG	Santana de Cataguases	3.503	0,6	0,071429%
689	315850	MG	Santana de Pirapama	7.014	0,6	0,071429%
690	315860	MG	Santana do Deserto	3.732	0,6	0,071429%
691	315870	MG	Santana do Garambéu	2.140	0,6	0,071429%
692	315880	MG	Santana do Jacaré	4.214	0,6	0,071429%
693	315890	MG	Santana do Manhuaçu	9.010	0,6	0,071429%
694	315895	MG	Santana do Paraíso	37.113	1,6	0,190475%
695	315900	MG	Santana do Riacho	5.754	0,6	0,071429%
696	315910	MG	Santana dos Montes	3.469	0,6	0,071429%
697	315990	MG	Santo Antônio do Amparo	16.723	1,0	0,119048%
698	316000	MG	Santo Antônio do Aventureiro	3.770	0,6	0,071429%
699	316010	MG	Santo Antônio do Gramma	4.229	0,6	0,071429%
700	316020	MG	Santo Antônio do Itambé	3.846	0,6	0,071429%
701	316030	MG	Santo Antônio do Jacinto	10.251	0,8	0,095238%
702	316040	MG	Santo Antônio do Monte	28.345	1,4	0,166666%
703	316045	MG	Santo Antônio do Retiro	6.621	0,6	0,071429%
704	316050	MG	Santo Antônio do Rio Abaixo	1.808	0,6	0,071429%
705	316060	MG	Santo Hipólito	2.593	0,6	0,071429%
706	316070	MG	Santos Dumont	44.140	1,8	0,214285%
707	316080	MG	São Bento Abade	4.710	0,6	0,071429%
708	316090	MG	São Brás do Suaçuí	3.987	0,6	0,071429%
709	316095	MG	São Domingos das Dores	5.621	0,6	0,071429%
710	316100	MG	São Domingos do Prata	17.399	1,2	0,142856%
711	316105	MG	São Félix de Minas	3.204	0,6	0,071429%
712	316110	MG	São Francisco	51.321	2,2	0,261904%
713	316120	MG	São Francisco de Paula	6.429	0,6	0,071429%
714	316130	MG	São Francisco de Sales	5.532	0,6	0,071429%
715	316140	MG	São Francisco do Glória	4.796	0,6	0,071429%
716	316150	MG	São Geraldo	10.270	0,8	0,095238%
717	316160	MG	São Geraldo da Piedade	3.307	0,6	0,071429%
718	316165	MG	São Geraldo do Baixo	3.104	0,6	0,071429%
719	316170	MG	São Gonçalo do Abaeté	7.152	0,6	0,071429%
720	316180	MG	São Gonçalo do Pará	11.688	0,8	0,095238%
721	316190	MG	São Gonçalo do Rio Abaixo	12.466	0,8	0,095238%
722	312550	MG	São Gonçalo do Rio Preto	3.035	0,6	0,071429%
723	316200	MG	São Gonçalo do Sapucaí	23.792	1,4	0,166666%
724	316210	MG	São Gotardo	41.114	1,8	0,214285%
725	316220	MG	São João Batista do Glória	7.455	0,6	0,071429%
726	316225	MG	São João da Lagoa	4.818	0,6	0,071429%
727	316230	MG	São João da Mata	2.803	0,6	0,071429%
728	316240	MG	São João da Ponte	23.840	1,4	0,166666%
729	316245	MG	São João das Missões	12.986	0,8	0,095238%
730	316250	MG	São João del Rei	93.778	3,0	0,357142%
731	316255	MG	São João do Manhuaçu	11.245	0,8	0,095238%

732	316257	MG	São João do Manteninha	5.329	0,6	0,071429%
733	316260	MG	São João do Oriente	7.049	0,6	0,071429%
734	316265	MG	São João do Pacuí	3.884	0,6	0,071429%
735	316270	MG	São João do Paraíso	20.502	1,2	0,142856%
736	316280	MG	São João Evangelista	14.864	1,0	0,119048%
737	316290	MG	São João Nepomuceno	24.970	1,4	0,166666%
738	316292	MG	São Joaquim de Bicas	34.677	1,6	0,190475%
739	316294	MG	São José da Barra	7.862	0,6	0,071429%
740	316295	MG	São José da Lapa	27.125	1,4	0,166666%
741	316300	MG	São José da Safira	3.769	0,6	0,071429%
742	316310	MG	São José da Varginha	4.392	0,6	0,071429%
743	316320	MG	São José do Alegre	4.125	0,6	0,071429%
744	316330	MG	São José do Divino	3.437	0,6	0,071429%
745	316340	MG	São José do Goiabal	5.400	0,6	0,071429%
746	316350	MG	São José do Jacuri	6.098	0,6	0,071429%
747	316360	MG	São José do Mantimento	2.768	0,6	0,071429%
748	316370	MG	São Lourenço	44.432	2,0	0,238094%
749	316380	MG	São Miguel do Anta	6.219	0,6	0,071429%
750	316390	MG	São Pedro da União	4.869	0,6	0,071429%
751	316410	MG	São Pedro do Suaçuí	5.108	0,6	0,071429%
752	316400	MG	São Pedro dos Ferros	7.122	0,6	0,071429%
753	316420	MG	São Romão	9.783	0,6	0,071429%
754	316430	MG	São Roque de Minas	6.893	0,6	0,071429%
755	316440	MG	São Sebastião da Bela Vista	6.390	0,6	0,071429%
756	316443	MG	São Sebastião da Vargem Alegre	3.113	0,6	0,071429%
757	316447	MG	São Sebastião do Anta	6.195	0,6	0,071429%
758	316450	MG	São Sebastião do Maranhão	9.918	0,6	0,071429%
759	316460	MG	São Sebastião do Oeste	8.819	0,6	0,071429%
760	316470	MG	São Sebastião do Paraíso	70.976	2,4	0,285713%
761	316480	MG	São Sebastião do Rio Preto	1.231	0,6	0,071429%
762	316490	MG	São Sebastião do Rio Verde	2.299	0,6	0,071429%
763	316520	MG	São Thomé das Letras	6.782	0,6	0,071429%
764	316500	MG	São Tiago	11.741	0,8	0,095238%
765	316510	MG	São Tomás de Aquino	6.745	0,6	0,071429%
766	316530	MG	São Vicente de Minas	6.669	0,6	0,071429%
767	316540	MG	Sapucai-Mirim	6.288	0,6	0,071429%
768	316550	MG	Sardoá	4.774	0,6	0,071429%
769	316553	MG	Sarzedo	36.581	1,6	0,190475%
770	316556	MG	Sem-Peixe	2.382	0,6	0,071429%
771	316557	MG	Senador Amaral	6.208	0,6	0,071429%
772	316560	MG	Senador Cortes	2.237	0,6	0,071429%
773	316570	MG	Senador Firmino	7.716	0,6	0,071429%
774	316580	MG	Senador José Bento	2.071	0,6	0,071429%
775	316590	MG	Senador Modestino Gonçalves	3.926	0,6	0,071429%
776	316600	MG	Senhora de Oliveira	5.295	0,6	0,071429%
777	316610	MG	Senhora do Porto	3.032	0,6	0,071429%
778	316620	MG	Senhora dos Remédios	9.925	0,6	0,071429%
779	316630	MG	Sericita	7.345	0,6	0,071429%
780	316640	MG	Seritinga	1.812	0,6	0,071429%
781	316650	MG	Serra Azul de Minas	3.906	0,6	0,071429%
782	316660	MG	Serra da Saudade	836	0,6	0,071429%
783	316680	MG	Serra do Salitre	13.152	0,8	0,095238%
784	316670	MG	Serra dos Aimorés	6.847	0,6	0,071429%

785	316690	MG	Serrania	7.518	0,6	0,071429%
786	316695	MG	Serranópolis de Minas	4.398	0,6	0,071429%
787	316700	MG	Serranos	1.952	0,6	0,071429%
788	316710	MG	Serro	21.813	1,2	0,142856%
789	316720	MG	Sete Lagoas	233.398	4,0	0,476189%
790	316555	MG	Setubinha	9.797	0,6	0,071429%
791	316730	MG	Silveirânia	2.322	0,6	0,071429%
792	316740	MG	Silvianópolis	6.061	0,6	0,071429%
793	316750	MG	Simão Pereira	2.913	0,6	0,071429%
794	316760	MG	Simonésia	19.807	1,2	0,142856%
795	316770	MG	Sobralia	4.893	0,6	0,071429%
796	316780	MG	Soledade de Minas	5.602	0,6	0,071429%
797	316790	MG	Tabuleiro	3.926	0,6	0,071429%
798	316800	MG	Taiobeiras	33.071	1,6	0,190475%
799	316805	MG	Taparuba	3.390	0,6	0,071429%
800	316810	MG	Tapira	3.975	0,6	0,071429%
801	316820	MG	Tapiraí	1.689	0,6	0,071429%
802	316830	MG	Taquaraçu de Minas	4.135	0,6	0,071429%
803	316840	MG	Tarumirim	11.900	0,8	0,095238%
804	316850	MG	Teixeiras	12.105	0,8	0,095238%
805	316860	MG	Teófilo Otoni	142.030	3,6	0,428570%
806	316870	MG	Timóteo	77.856	2,6	0,309523%
807	316880	MG	Tiradentes	7.508	0,6	0,071429%
808	316890	MG	Tiros	8.152	0,6	0,071429%
809	316900	MG	Tocantins	14.912	1,0	0,119048%
810	316905	MG	Tocos do Moji	4.086	0,6	0,071429%
811	316910	MG	Toledo	7.190	0,6	0,071429%
812	316920	MG	Tombos	8.621	0,6	0,071429%
813	316930	MG	Três Corações	75.313	2,6	0,309523%
814	316935	MG	Três Marias	28.320	1,4	0,166666%
815	316940	MG	Três Pontas	53.511	2,2	0,261904%
816	316950	MG	Tumiritinga	5.611	0,6	0,071429%
817	316960	MG	Tupaciguara	25.500	1,4	0,166666%
818	316970	MG	Turmalina	19.933	1,2	0,142856%
819	316980	MG	Turvolândia	4.859	0,6	0,071429%
820	316990	MG	Ubá	98.705	3,0	0,357142%
821	317000	MG	Ubaí	11.606	0,8	0,095238%
822	317005	MG	Ubaporanga	12.805	0,8	0,095238%
823	317010	MG	Uberaba	359.090	4,0	0,476189%
824	317020	MG	Uberlândia	725.536	4,0	0,476189%
825	317030	MG	Umburatiba	2.686	0,6	0,071429%
826	317040	MG	Unaí	86.867	2,8	0,333332%
827	317043	MG	União de Minas	3.671	0,6	0,071429%
828	317047	MG	Uruana de Minas	3.268	0,6	0,071429%
829	317050	MG	Urucânia	10.480	0,8	0,095238%
830	317052	MG	Urucuia	17.433	1,2	0,142856%
831	317057	MG	Vargem Alegre	6.195	0,6	0,071429%
832	317060	MG	Vargem Bonita	1.984	0,6	0,071429%
833	317065	MG	Vargem Grande do Rio Pardo	4.631	0,6	0,071429%
834	317070	MG	Varginha	137.078	3,6	0,428570%
835	317075	MG	Varjão de Minas	7.023	0,6	0,071429%
836	317080	MG	Várzea da Palma	32.885	1,6	0,190475%
837	317090	MG	Varzelândia	18.842	1,2	0,142856%

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

838	317100	MG	Vazante	20.771	1,2	0,142856%
839	317103	MG	Verdelândia	7.348	0,6	0,071429%
840	317107	MG	Veredinha	5.148	0,6	0,071429%
841	317110	MG	Veríssimo	3.289	0,6	0,071429%
842	317115	MG	Vermelho Novo	4.916	0,6	0,071429%
843	317120	MG	Vespasiano	137.821	3,6	0,428570%
844	317130	MG	Viçosa	85.119	2,8	0,333332%
845	317140	MG	Vieiras	3.701	0,6	0,071429%
846	317160	MG	Virgem da Lapa	11.513	0,8	0,095238%
847	317170	MG	Virgínia	8.933	0,6	0,071429%
848	317180	MG	Virginópolis	10.336	0,8	0,095238%
849	317190	MG	Virgolândia	4.848	0,6	0,071429%
850	317200	MG	Visconde do Rio Branco	38.493	1,8	0,214285%
851	317210	MG	Volta Grande	4.367	0,6	0,071429%
852	317220	MG	Wenceslau Braz	2.279	0,6	0,071429%
TOTAL				18.339.982	840,0	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**

Estado: MS - MATO GROSSO DO SUL

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C
						(B / tot.B) x 100
1	500020	MS	Água Clara	17.072	1,2	1,336303%
2	500025	MS	Alcinópolis	4.670	0,6	0,668151%
3	500060	MS	Amambaí	38.251	1,8	2,004454%
4	500070	MS	Anastácio	23.338	1,2	1,336303%
5	500080	MS	Anaurilândia	7.805	0,6	0,668151%
6	500085	MS	Angélica	10.663	0,8	0,890869%
7	500090	MS	Antônio João	8.796	0,6	0,668151%
8	500100	MS	Aparecida do Taboado	27.862	1,4	1,559020%
9	500110	MS	Aquidauana	44.437	2,0	2,227171%
10	500124	MS	Aral Moreira	10.670	0,8	0,890869%
11	500150	MS	Bandeirantes	7.925	0,6	0,668151%
12	500190	MS	Bataguassu	23.837	1,4	1,559020%
13	500200	MS	Batayporã	11.231	0,8	0,890869%
14	500210	MS	Bela Vista	23.594	1,2	1,336303%
15	500215	MS	Bodoquena	8.944	0,6	0,668151%
16	500220	MS	Bonito	25.185	1,4	1,559020%
17	500230	MS	Brasilândia	11.634	0,8	0,890869%
18	500240	MS	Caarapó	33.471	1,6	1,781737%
19	500260	MS	Camapuã	12.428	0,8	0,890869%
20	500280	MS	Caracol	5.281	0,6	0,668151%
21	500290	MS	Cassilândia	20.951	1,2	1,336303%
22	500295	MS	Chapadão do Sul	30.497	1,4	1,559020%
23	500310	MS	Corguinho	6.025	0,6	0,668151%
24	500315	MS	Coronel Sapucaia	13.228	0,8	0,890869%
25	500320	MS	Corumbá	94.874	3,0	3,340759%
26	500325	MS	Costa Rica	26.187	1,4	1,559020%
27	500330	MS	Coxim	32.302	1,6	1,781737%
28	500345	MS	Deodópolis	13.454	0,8	0,890869%
29	500348	MS	Dois Irmãos do Buriti	11.134	0,8	0,890869%
30	500350	MS	Douradina	5.800	0,6	0,668151%
31	500370	MS	Dourados	261.019	4,0	4,454345%
32	500375	MS	Eldorado	12.107	0,8	0,890869%
33	500380	MS	Fátima do Sul	20.381	1,2	1,336303%
34	500390	MS	Figueirão	3.520	0,6	0,668151%
35	500400	MS	Glória de Dourados	9.998	0,6	0,668151%
36	500410	MS	Guia Lopes da Laguna	9.912	0,6	0,668151%
37	500430	MS	Iguatemi	13.808	1,0	1,113586%
38	500440	MS	Inocência	8.424	0,6	0,668151%
39	500450	MS	Itaporã	23.818	1,4	1,559020%
40	500460	MS	Itaquiraí	19.453	1,2	1,336303%
41	500470	MS	Ivinhema	29.890	1,4	1,559020%
42	500480	MS	Japorã	7.966	0,6	0,668151%

43	500490	MS	Jaraguari	8.819	0,6	0,668151%
44	500500	MS	Jardim	26.214	1,4	1,559020%
45	500510	MS	Jateí	3.315	0,6	0,668151%
46	500515	MS	Juti	6.988	0,6	0,668151%
47	500520	MS	Ladário	20.995	1,2	1,336303%
48	500525	MS	Laguna Carapã	7.090	0,6	0,668151%
49	500540	MS	Maracaju	43.247	1,8	2,004454%
50	500560	MS	Miranda	24.553	1,4	1,559020%
51	500568	MS	Mundo Novo	18.738	1,2	1,336303%
52	500570	MS	Naviraí	50.868	2,0	2,227171%
53	500580	MS	Nioaque	15.255	1,0	1,113586%
54	500600	MS	Nova Alvorada do Sul	21.476	1,2	1,336303%
55	500620	MS	Nova Andradina	52.221	2,2	2,449889%
56	500625	MS	Novo Horizonte do Sul	5.278	0,6	0,668151%
57	500627	MS	Paraíso das Águas	5.360	0,6	0,668151%
58	500630	MS	Paranaíba	40.713	1,8	2,004454%
59	500635	MS	Paranhos	12.926	0,8	0,890869%
60	500640	MS	Pedro Gomes	6.842	0,6	0,668151%
61	500660	MS	Ponta Porã	90.756	2,8	3,118041%
62	500690	MS	Porto Murtinho	12.625	0,8	0,890869%
63	500710	MS	Ribas do Rio Pardo	23.085	1,2	1,336303%
64	500720	MS	Rio Brilhante	38.362	1,8	2,004454%
65	500730	MS	Rio Negro	4.691	0,6	0,668151%
66	500740	MS	Rio Verde de Mato Grosso	19.810	1,2	1,336303%
67	500750	MS	Rochedo	5.340	0,6	0,668151%
68	500755	MS	Santa Rita do Pardo	7.293	0,6	0,668151%
69	500769	MS	São Gabriel do Oeste	31.846	1,6	1,781737%
70	500780	MS	Selvíria	8.000	0,6	0,668151%
71	500770	MS	Sete Quedas	10.994	0,8	0,890869%
72	500790	MS	Sidrolândia	51.075	2,2	2,449889%
73	500793	MS	Sonora	14.345	1,0	1,113586%
74	500795	MS	Tacuru	10.749	0,8	0,890869%
75	500797	MS	Taquarussu	3.634	0,6	0,668151%
76	500800	MS	Terenos	17.342	1,2	1,336303%
77	500830	MS	Três Lagoas	132.651	3,6	4,008911%
78	500840	MS	Vicentina	6.264	0,6	0,668151%
T O T A L				1.891.602	89,8	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**

Estado: MT - MATO GROSSO

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C
						(B / tot.B) x 100
1	510010	MT	Acorizal	5.509	0,6	0,410397%
2	510020	MT	Água Boa	30.795	1,6	1,094391%
3	510025	MT	Alta Floresta	56.461	2,2	1,504788%
4	510030	MT	Alto Araguaia	15.358	1,0	0,683995%
5	510035	MT	Alto Boa Vista	6.551	0,6	0,410397%
6	510040	MT	Alto Garças	11.786	0,8	0,547196%
7	510050	MT	Alto Paraguai	11.178	0,8	0,547196%
8	510060	MT	Alto Taquari	10.729	0,8	0,547196%
9	510080	MT	Apiacás	9.367	0,6	0,410397%
10	510100	MT	Araguaiana	3.689	0,6	0,410397%
11	510120	MT	Araguainha	998	0,6	0,410397%
12	510125	MT	Araputanga	13.538	0,8	0,547196%
13	510130	MT	Arenápolis	10.484	0,8	0,547196%
14	510140	MT	Aripuanã	24.499	1,4	0,957592%
15	510160	MT	Barão de Melgaço	7.247	0,6	0,410397%
16	510170	MT	Barra do Bugres	27.586	1,4	0,957592%
17	510180	MT	Barra do Garças	68.975	2,4	1,641580%
18	510185	MT	Bom Jesus do Araguaia	7.671	0,6	0,410397%
19	510190	MT	Brasnorte	18.407	1,2	0,820793%
20	510250	MT	Cáceres	92.639	3,0	2,051984%
21	510260	MT	Campinápolis	15.203	1,0	0,683995%
22	510263	MT	Campo Novo do Parecis	43.785	1,8	1,231190%
23	510267	MT	Campo Verde	46.741	2,0	1,367989%
24	510268	MT	Campos de Júlio	9.039	0,6	0,410397%
25	510269	MT	Canabrava do Norte	4.463	0,6	0,410397%
26	510270	MT	Canarana	25.907	1,4	0,957592%
27	510279	MT	Carlinda	10.138	0,6	0,410397%
28	510285	MT	Castanheira	8.863	0,6	0,410397%
29	510300	MT	Chapada dos Guimarães	19.728	1,2	0,820793%
30	510305	MT	Cláudia	12.118	0,8	0,547196%
31	510310	MT	Cocalinho	6.331	0,6	0,410397%
32	510320	MT	Colíder	30.768	1,6	1,094391%
33	510325	MT	Colniza	28.840	1,4	0,957592%
34	510330	MT	Comodoro	20.283	1,2	0,820793%
35	510335	MT	Confresa	35.514	1,6	1,094391%
36	510336	MT	Conquista D'Oeste	3.687	0,6	0,410397%
37	510337	MT	Cotriguaçu	10.735	0,8	0,547196%
38	510343	MT	Curvelândia	4.880	0,6	0,410397%
39	510345	MT	Denise	7.003	0,6	0,410397%
40	510350	MT	Diamantino	22.284	1,2	0,820793%
41	510360	MT	Dom Aquino	8.515	0,6	0,410397%
42	510370	MT	Feliz Natal	10.551	0,8	0,547196%

43	510380	MT	Figueirópolis D'Oeste	3.159	0,6	0,410397%
44	510385	MT	Gaúcha do Norte	7.886	0,6	0,410397%
45	510390	MT	General Carneiro	5.200	0,6	0,410397%
46	510395	MT	Glória D'Oeste	3.247	0,6	0,410397%
47	510410	MT	Guarantã do Norte	36.190	1,6	1,094391%
48	510420	MT	Guiratinga	12.122	0,8	0,547196%
49	510450	MT	Indiavaí	1.918	0,6	0,410397%
50	510452	MT	Ipiranga do Norte	7.772	0,6	0,410397%
51	510454	MT	Itanhangá	6.723	0,6	0,410397%
52	510455	MT	Itaúba	5.273	0,6	0,410397%
53	510460	MT	Itiquira	11.856	0,8	0,547196%
54	510480	MT	Jaciara	26.713	1,4	0,957592%
55	510490	MT	Jangada	7.237	0,6	0,410397%
56	510500	MT	Jauru	8.323	0,6	0,410397%
57	510510	MT	Juara	37.369	1,8	1,231190%
58	510515	MT	Juína	49.530	2,0	1,367989%
59	510517	MT	Juruena	9.635	0,6	0,410397%
60	510520	MT	Juscimeira	10.526	0,8	0,547196%
61	510523	MT	Lambari D'Oeste	5.860	0,6	0,410397%
62	510525	MT	Lucas do Rio Verde	83.770	2,8	1,915177%
63	510530	MT	Luciára	2.163	0,6	0,410397%
64	510558	MT	Marcelândia	13.412	0,8	0,547196%
65	510560	MT	Matupá	21.238	1,2	0,820793%
66	510562	MT	Mirassol d'Oeste	28.023	1,4	0,957592%
67	510590	MT	Nobres	17.118	1,2	0,820793%
68	510600	MT	Nortelândia	5.817	0,6	0,410397%
69	510610	MT	Nossa Senhora do Livramento	12.455	0,8	0,547196%
70	510615	MT	Nova Bandeirantes	12.365	0,8	0,547196%
71	510620	MT	Nova Brasilândia	3.691	0,6	0,410397%
72	510621	MT	Nova Canaã do Norte	13.791	1,0	0,683995%
73	510880	MT	Nova Guarita	5.027	0,6	0,410397%
74	510618	MT	Nova Lacerda	6.432	0,6	0,410397%
75	510885	MT	Nova Marilândia	3.624	0,6	0,410397%
76	510890	MT	Nova Maringá	5.810	0,6	0,410397%
77	510895	MT	Nova Monte Verde	8.931	0,6	0,410397%
78	510622	MT	Nova Mutum	58.832	2,2	1,504788%
79	510617	MT	Nova Nazaré	4.188	0,6	0,410397%
80	510623	MT	Nova Olímpia	16.147	1,0	0,683995%
81	510619	MT	Nova Santa Helena	4.281	0,6	0,410397%
82	510624	MT	Nova Ubiratã	12.936	0,8	0,547196%
83	510625	MT	Nova Xavantina	26.467	1,4	0,957592%
84	510627	MT	Novo Horizonte do Norte	4.391	0,6	0,410397%
85	510626	MT	Novo Mundo	7.383	0,6	0,410397%
86	510631	MT	Novo Santo Antônio	2.106	0,6	0,410397%
87	510628	MT	Novo São Joaquim	7.155	0,6	0,410397%
88	510629	MT	Paranaíba	13.211	0,8	0,547196%
89	510630	MT	Paranatinga	26.908	1,4	0,957592%
90	510637	MT	Pedra Preta	19.559	1,2	0,820793%
91	510642	MT	Peixoto de Azevedo	34.493	1,6	1,094391%
92	510645	MT	Planalto da Serra	3.164	0,6	0,410397%
93	510650	MT	Poconé	30.278	1,4	0,957592%
94	510665	MT	Pontal do Araguaia	7.554	0,6	0,410397%
95	510670	MT	Ponte Branca	1.887	0,6	0,410397%

96	510675	MT	Pontes e Lacerda	55.050	2,2	1,504788%
97	510677	MT	Porto Alegre do Norte	10.752	0,8	0,547196%
98	510680	MT	Porto dos Gaúchos	6.325	0,6	0,410397%
99	510682	MT	Porto Esperidião	10.781	0,8	0,547196%
100	510685	MT	Porto Estrela	3.208	0,6	0,410397%
101	510700	MT	Poxoréo	20.970	1,2	0,820793%
102	510704	MT	Primavera do Leste	93.263	3,0	2,051984%
103	510706	MT	Querência	29.280	1,4	0,957592%
104	510715	MT	Reserva do Cabaçal	2.046	0,6	0,410397%
105	510718	MT	Ribeirão Cascalheira	9.959	0,6	0,410397%
106	510719	MT	Ribeirãozinho	2.484	0,6	0,410397%
107	510720	MT	Rio Branco	4.721	0,6	0,410397%
108	510757	MT	Rondolândia	3.423	0,6	0,410397%
109	510760	MT	Rondonópolis	253.388	4,0	2,735978%
110	510770	MT	Rosário Oeste	16.127	1,0	0,683995%
111	510775	MT	Salto do Céu	4.401	0,6	0,410397%
112	510724	MT	Santa Carmem	5.427	0,6	0,410397%
113	510774	MT	Santa Cruz do Xingu	2.340	0,6	0,410397%
114	510776	MT	Santa Rita do Trivelato	3.371	0,6	0,410397%
115	510777	MT	Santa Terezinha	7.591	0,6	0,410397%
116	510726	MT	Santo Afonso	2.731	0,6	0,410397%
117	510779	MT	Santo Antônio do Leste	4.340	0,6	0,410397%
118	510780	MT	Santo Antônio do Leverger	13.739	1,0	0,683995%
119	510785	MT	São Félix do Araguaia	11.384	0,8	0,547196%
120	510729	MT	São José do Povo	2.781	0,6	0,410397%
121	510730	MT	São José do Rio Claro	14.950	1,0	0,683995%
122	510735	MT	São José do Xingu	7.039	0,6	0,410397%
123	510710	MT	São José dos Quatro Marcos	16.979	1,0	0,683995%
124	510740	MT	São Pedro da Cipa	4.122	0,6	0,410397%
125	510787	MT	Sapezal	29.240	1,4	0,957592%
126	510788	MT	Serra Nova Dourada	1.792	0,6	0,410397%
127	510790	MT	Sinop	199.698	4,0	2,735978%
128	510792	MT	Sorriso	117.605	3,4	2,325573%
129	510794	MT	Tabaporã	11.280	0,8	0,547196%
130	510795	MT	Tangará da Serra	100.784	3,0	2,051984%
131	510800	MT	Tapurah	15.030	1,0	0,683995%
132	510805	MT	Terra Nova do Norte	10.760	0,8	0,547196%
133	510810	MT	Tesouro	3.119	0,6	0,410397%
134	510820	MT	Torixoréu	3.926	0,6	0,410397%
135	510830	MT	União do Sul	3.947	0,6	0,410397%
136	510835	MT	Vale de São Domingos	2.754	0,6	0,410397%
137	510840	MT	Várzea Grande	315.711	4,0	2,735978%
138	510850	MT	Vera	13.876	1,0	0,683995%
139	510550	MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	17.435	1,2	0,820793%
140	510860	MT	Vila Rica	20.077	1,2	0,820793%
T O T A L				3.089.995	146,2	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**

Estado: PA - PARÁ

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
1	150010	PA	Abaetetuba	158.042	4,0	1,614204%
2	150013	PA	Abel Figueiredo	6.119	0,6	0,242131%
3	150020	PA	Acará	63.268	2,4	0,968523%
4	150030	PA	Afuá	38.020	1,8	0,726392%
5	150034	PA	Água Azul do Norte	16.672	1,0	0,403551%
6	150040	PA	Alenquer	86.096	2,8	1,129943%
7	150050	PA	Almeirim	38.843	1,8	0,726392%
8	150060	PA	Altamira	135.067	3,6	1,452784%
9	150070	PA	Anajás	34.065	1,6	0,645682%
10	150080	PA	Ananindeua	515.745	4,0	1,614204%
11	150085	PA	Anapu	33.566	1,6	0,645682%
12	150090	PA	Augusto Corrêa	43.691	1,8	0,726392%
13	150095	PA	Aurora do Pará	32.772	1,6	0,645682%
14	150100	PA	Aveiro	18.343	1,2	0,484262%
15	150110	PA	Bagre	35.265	1,6	0,645682%
16	150120	PA	Baião	51.844	2,2	0,887813%
17	150125	PA	Bannach	3.730	0,6	0,242131%
18	150130	PA	Barcarena	126.733	3,4	1,372073%
19	150145	PA	Belterra	18.060	1,2	0,484262%
20	150150	PA	Benevides	56.152	2,2	0,887813%
21	150157	PA	Bom Jesus do Tocantins	14.511	1,0	0,403551%
22	150160	PA	Bonito	12.892	0,8	0,322841%
23	150170	PA	Bragança	121.793	3,4	1,372073%
24	150172	PA	Brasil Novo	30.214	1,4	0,564972%
25	150175	PA	Brejo Grande do Araguaia	6.791	0,6	0,242131%
26	150178	PA	Breu Branco	40.157	1,8	0,726392%
27	150180	PA	Breves	114.628	3,2	1,291363%
28	150190	PA	Bujaru	27.049	1,4	0,564972%
29	150200	PA	Cachoeira do Arari	22.950	1,2	0,484262%
30	150195	PA	Cachoeira do Piriá	26.510	1,4	0,564972%
31	150210	PA	Cametá	134.734	3,6	1,452784%
32	150215	PA	Canaã dos Carajás	75.433	2,6	1,049232%
33	150220	PA	Capanema	70.321	2,4	0,968523%
34	150230	PA	Capitão Poço	56.331	2,2	0,887813%
35	150240	PA	Castanhal	200.003	4,0	1,614204%
36	150250	PA	Chaves	20.630	1,2	0,484262%
37	150260	PA	Colares	11.923	0,8	0,322841%
38	150270	PA	Conceição do Araguaia	44.765	2,0	0,807103%
39	150275	PA	Concórdia do Pará	26.869	1,4	0,564972%
40	150276	PA	Cumaru do Norte	12.397	0,8	0,322841%
41	150277	PA	Curionópolis	19.929	1,2	0,484262%
42	150280	PA	Curralinho	38.060	1,8	0,726392%

43	150285	PA	Curuá	14.126	1,0	0,403551%
44	150290	PA	Curuçá	44.493	2,0	0,807103%
45	150293	PA	Dom Eliseu	58.444	2,2	0,887813%
46	150295	PA	Eldorado dos Carajás	30.264	1,4	0,564972%
47	150300	PA	Faro	8.728	0,6	0,242131%
48	150304	PA	Floresta do Araguaia	17.896	1,2	0,484262%
49	150307	PA	Garrafão do Norte	24.716	1,4	0,564972%
50	150309	PA	Goianésia do Pará	23.806	1,4	0,564972%
51	150310	PA	Gurupá	31.945	1,6	0,645682%
52	150320	PA	Igarapé-Açu	35.788	1,6	0,645682%
53	150330	PA	Igarapé-Miri	66.369	2,4	0,968523%
54	150340	PA	Inhangapi	10.334	0,8	0,322841%
55	150345	PA	Ipixuna do Pará	29.116	1,4	0,564972%
56	150350	PA	Irituia	30.627	1,6	0,645682%
57	150360	PA	Itaituba	137.170	3,6	1,452784%
58	150370	PA	Itupiranga	53.873	2,2	0,887813%
59	150375	PA	Jacareacanga	41.487	1,8	0,726392%
60	150380	PA	Jacundá	36.184	1,6	0,645682%
61	150390	PA	Juruti	57.837	2,2	0,887813%
62	150400	PA	Limoeiro do Ajuru	29.617	1,4	0,564972%
63	150405	PA	Mãe do Rio	34.566	1,6	0,645682%
64	150410	PA	Magalhães Barata	8.090	0,6	0,242131%
65	150420	PA	Marabá	271.321	4,0	1,614204%
66	150430	PA	Maracanã	25.929	1,4	0,564972%
67	150440	PA	Marapanim	30.867	1,6	0,645682%
68	150442	PA	Marituba	123.890	3,4	1,372073%
69	150445	PA	Medicilândia	26.438	1,4	0,564972%
70	150450	PA	Melgaço	26.770	1,4	0,564972%
71	150460	PA	Mocajuba	27.265	1,4	0,564972%
72	150470	PA	Moju	81.364	2,6	1,049232%
73	150475	PA	Mojuí dos Campos	22.845	1,2	0,484262%
74	150480	PA	Monte Alegre	59.890	2,2	0,887813%
75	150490	PA	Muaná	60.117	2,2	0,887813%
76	150495	PA	Nova Esperança do Piriá	21.132	1,2	0,484262%
77	150497	PA	Nova Ipixuna	13.318	0,8	0,322841%
78	150500	PA	Nova Timboteua	12.737	0,8	0,322841%
79	150503	PA	Novo Progresso	33.636	1,6	0,645682%
80	150506	PA	Novo Repartimento	60.438	2,2	0,887813%
81	150510	PA	Óbidos	58.121	2,2	0,887813%
82	150520	PA	Oeiras do Pará	33.886	1,6	0,645682%
83	150530	PA	Oriximiná	76.140	2,6	1,049232%
84	150540	PA	Ourém	17.836	1,2	0,484262%
85	150543	PA	Ourilândia do Norte	26.570	1,4	0,564972%
86	150548	PA	Pacajá	43.527	1,8	0,726392%
87	150549	PA	Palestina do Pará	6.872	0,6	0,242131%
88	150550	PA	Paragominas	104.883	3,2	1,291363%
89	150553	PA	Parauapebas	271.577	4,0	1,614204%
90	150555	PA	Pau D'Arco	6.772	0,6	0,242131%
91	150560	PA	Peixe-Boi	8.315	0,6	0,242131%
92	150563	PA	Piçarra	12.794	0,8	0,322841%
93	150565	PA	Placas	18.602	1,2	0,484262%
94	150570	PA	Ponta de Pedras	24.913	1,4	0,564972%
95	150580	PA	Portel	67.288	2,4	0,968523%

96	150590	PA	Porto de Moz	40.709	1,8	0,726392%
97	150600	PA	Prainha	35.655	1,6	0,645682%
98	150610	PA	Primavera	10.700	0,8	0,322841%
99	150611	PA	Quatipuru	11.534	0,8	0,322841%
100	150613	PA	Redenção	91.227	2,8	1,129943%
101	150616	PA	Rio Maria	17.965	1,2	0,484262%
102	150618	PA	Rondon do Pará	35.182	1,6	0,645682%
103	150619	PA	Rurópolis	41.975	1,8	0,726392%
104	150620	PA	Salinópolis	44.451	2,0	0,807103%
105	150630	PA	Salvaterra	24.701	1,4	0,564972%
106	150635	PA	Santa Bárbara do Pará	21.089	1,2	0,484262%
107	150640	PA	Santa Cruz do Arari	6.820	0,6	0,242131%
108	150650	PA	Santa Isabel do Pará	68.963	2,4	0,968523%
109	150655	PA	Santa Luzia do Pará	20.341	1,2	0,484262%
110	150658	PA	Santa Maria das Barreiras	17.639	1,2	0,484262%
111	150660	PA	Santa Maria do Pará	24.583	1,4	0,564972%
112	150670	PA	Santana do Araguaia	44.526	2,0	0,807103%
113	150680	PA	Santarém	351.220	4,0	1,614204%
114	150690	PA	Santarém Novo	6.116	0,6	0,242131%
115	150700	PA	Santo Antônio do Tauá	28.282	1,4	0,564972%
116	150710	PA	São Caetano de Odívalas	15.226	1,0	0,403551%
117	150715	PA	São Domingos do Araguaia	20.970	1,2	0,484262%
118	150720	PA	São Domingos do Capim	30.144	1,4	0,564972%
119	150730	PA	São Félix do Xingu	81.161	2,6	1,049232%
120	150740	PA	São Francisco do Pará	14.912	1,0	0,403551%
121	150745	PA	São Geraldo do Araguaia	24.243	1,4	0,564972%
122	150746	PA	São João da Ponta	4.264	0,6	0,242131%
123	150747	PA	São João de Pirabas	20.593	1,2	0,484262%
124	150750	PA	São João do Araguaia	13.446	0,8	0,322841%
125	150760	PA	São Miguel do Guamá	52.810	2,2	0,887813%
126	150770	PA	São Sebastião da Boa Vista	31.336	1,6	0,645682%
127	150775	PA	Sapucaia	5.295	0,6	0,242131%
128	150780	PA	Senador José Porfírio	22.651	1,2	0,484262%
129	150790	PA	Soure	24.183	1,4	0,564972%
130	150795	PA	Tailândia	84.206	2,8	1,129943%
131	150796	PA	Terra Alta	10.404	0,8	0,322841%
132	150797	PA	Terra Santa	18.804	1,2	0,484262%
133	150800	PA	Tomé-Açu	76.055	2,6	1,049233%
134	150803	PA	Tracuateua	28.015	1,4	0,564972%
135	150805	PA	Trairão	18.924	1,2	0,484262%
136	150808	PA	Tucumã	34.812	1,6	0,645682%
137	150810	PA	Tucuruí	90.232	2,8	1,129943%
138	150812	PA	Ulianópolis	56.562	2,2	0,887813%
139	150815	PA	Uruará	48.511	2,0	0,807103%
140	150820	PA	Vigia	49.096	2,0	0,807103%
141	150830	PA	Viseu	58.095	2,2	0,887813%
142	150835	PA	Vitória do Xingu	15.104	1,0	0,403551%
143	150840	PA	Xinguara	56.127	2,2	0,887813%
T O T A L				7.092.371	247,8	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**
Estado: PB - PARAÍBA

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
1	250010	PB	Água Branca	9.308	0,6	0,315126%
2	250020	PB	Aguiar	5.011	0,6	0,315126%
3	250030	PB	Alagoa Grande	26.081	1,4	0,735294%
4	250040	PB	Alagoa Nova	21.009	1,2	0,630252%
5	250050	PB	Alagoinha	13.698	1,0	0,525210%
6	250053	PB	Alcantil	5.578	0,6	0,315126%
7	250057	PB	Algodão de Jandaíra	2.953	0,6	0,315126%
8	250060	PB	Alhandra	21.632	1,2	0,630252%
9	250073	PB	Amparo	2.166	0,6	0,315126%
10	250077	PB	Aparecida	7.962	0,6	0,315126%
11	250080	PB	Araçagi	16.589	1,0	0,525210%
12	250090	PB	Arara	11.408	0,8	0,420168%
13	250100	PB	Araruna	17.203	1,2	0,630252%
14	250110	PB	Areia	22.634	1,2	0,630252%
15	250115	PB	Areia de Baraúnas	2.005	0,6	0,315126%
16	250120	PB	Areial	7.139	0,6	0,315126%
17	250130	PB	Aroeiras	18.702	1,2	0,630252%
18	250135	PB	Assunção	4.152	0,6	0,315126%
19	250140	PB	Baía da Traição	9.147	0,6	0,315126%
20	250150	PB	Bananeiras	23.107	1,2	0,630252%
21	250153	PB	Baraúna	4.754	0,6	0,315126%
22	250160	PB	Barra de Santa Rosa	12.894	0,8	0,420168%
23	250157	PB	Barra de Santana	8.062	0,6	0,315126%
24	250170	PB	Barra de São Miguel	5.893	0,6	0,315126%
25	250180	PB	Bayeux	81.932	2,8	1,470592%
26	250190	PB	Belém	16.189	1,0	0,525210%
27	250200	PB	Belém do Brejo do Cruz	6.268	0,6	0,315126%
28	250205	PB	Bernardino Batista	3.504	0,6	0,315126%
29	250210	PB	Boa Ventura	5.210	0,6	0,315126%
30	250215	PB	Boa Vista	6.356	0,6	0,315126%
31	250220	PB	Bom Jesus	2.286	0,6	0,315126%
32	250230	PB	Bom Sucesso	4.660	0,6	0,315126%
33	250240	PB	Bonito de Santa Fé	9.880	0,6	0,315126%
34	250250	PB	Boqueirão	17.599	1,2	0,630252%
35	250270	PB	Borborema	4.211	0,6	0,315126%
36	250280	PB	Brejo do Cruz	13.613	1,0	0,525210%
37	250290	PB	Brejo dos Santos	5.977	0,6	0,315126%
38	250300	PB	Caaporã	21.290	1,2	0,630252%
39	250310	PB	Cabaceiras	5.325	0,6	0,315126%
40	250320	PB	Cabedelo	68.744	2,4	1,260504%
41	250330	PB	Cachoeira dos Índios	8.944	0,6	0,315126%
42	250340	PB	Cacimba de Areia	3.292	0,6	0,315126%

43	250350	PB	Cacimba de Dentro	15.975	1,0	0,525210%
44	250355	PB	Cacimbas	7.225	0,6	0,315126%
45	250360	PB	Caiçara	6.615	0,6	0,315126%
46	250370	PB	Cajazeiras	63.118	2,4	1,260504%
47	250375	PB	Cajazeirinhas	2.740	0,6	0,315126%
48	250380	PB	Caldas Brandão	5.755	0,6	0,315126%
49	250390	PB	Camalaú	6.031	0,6	0,315126%
50	250400	PB	Campina Grande	418.140	4,0	2,100844%
51	250403	PB	Capim	6.976	0,6	0,315126%
52	250407	PB	Caraúbas	3.948	0,6	0,315126%
53	250410	PB	Carrapateira	2.311	0,6	0,315126%
54	250415	PB	Casserengue	6.889	0,6	0,315126%
55	250420	PB	Catingueira	4.492	0,6	0,315126%
56	250430	PB	Catolé do Rocha	30.656	1,6	0,840336%
57	250435	PB	Caturité	5.253	0,6	0,315126%
58	250440	PB	Conceição	18.239	1,2	0,630252%
59	250450	PB	Condado	6.449	0,6	0,315126%
60	250460	PB	Conde	27.344	1,4	0,735294%
61	250470	PB	Congo	4.936	0,6	0,315126%
62	250480	PB	Coremas	14.680	1,0	0,525210%
63	250485	PB	Coxixola	1.823	0,6	0,315126%
64	250490	PB	Cruz do Espírito Santo	16.828	1,0	0,525210%
65	250500	PB	Cubati	7.579	0,6	0,315126%
66	250510	PB	Cuité	19.718	1,2	0,630252%
67	250523	PB	Cuité de Mamanguape	6.261	0,6	0,315126%
68	250520	PB	Cuitegi	6.730	0,6	0,315126%
69	250527	PB	Curral de Cima	5.303	0,6	0,315126%
70	250530	PB	Curral Velho	2.198	0,6	0,315126%
71	250535	PB	Damião	4.980	0,6	0,315126%
72	250540	PB	Desterro	8.067	0,6	0,315126%
73	250560	PB	Diamante	6.291	0,6	0,315126%
74	250570	PB	Dona Inês	10.374	0,8	0,420168%
75	250580	PB	Duas Estradas	3.340	0,6	0,315126%
76	250590	PB	Emas	3.014	0,6	0,315126%
77	250600	PB	Esperança	31.241	1,6	0,840336%
78	250610	PB	Fagundes	11.051	0,8	0,420168%
79	250620	PB	Frei Martinho	2.846	0,6	0,315126%
80	250625	PB	Gado Bravo	8.179	0,6	0,315126%
81	250630	PB	Guarabira	57.661	2,2	1,155462%
82	250640	PB	Gurinhém	13.767	1,0	0,525210%
83	250650	PB	Gurjão	3.242	0,6	0,315126%
84	250660	PB	Ibiara	5.633	0,6	0,315126%
85	250260	PB	Igaracy	5.650	0,6	0,315126%
86	250670	PB	Imaculada	9.656	0,6	0,315126%
87	250680	PB	Ingá	17.664	1,2	0,630252%
88	250690	PB	Itabaiana	23.187	1,2	0,630252%
89	250700	PB	Itaporanga	23.623	1,2	0,630252%
90	250710	PB	Itapororoca	18.461	1,2	0,630252%
91	250720	PB	Itatuba	10.385	0,8	0,420168%
92	250730	PB	Jacaraú	14.719	1,0	0,525210%
93	250740	PB	Jericó	7.396	0,6	0,315126%
94	251365	PB	Joca Claudino	2.543	0,6	0,315126%
95	250760	PB	Juarez Távora	7.792	0,6	0,315126%

96	250770	PB	Juazeirinho	17.004	1,2	0,630252%
97	250780	PB	Junco do Seridó	6.792	0,6	0,315126%
98	250790	PB	Juripiranga	9.741	0,6	0,315126%
99	250800	PB	Juru	9.237	0,6	0,315126%
100	250810	PB	Lagoa	4.417	0,6	0,315126%
101	250820	PB	Lagoa de Dentro	7.819	0,6	0,315126%
102	250830	PB	Lagoa Seca	27.739	1,4	0,735294%
103	250840	PB	Lastro	3.162	0,6	0,315126%
104	250850	PB	Livramento	6.881	0,6	0,315126%
105	250855	PB	Logradouro	4.807	0,6	0,315126%
106	250860	PB	Lucena	12.910	0,8	0,420168%
107	250870	PB	Mãe d'Água	3.583	0,6	0,315126%
108	250880	PB	Malta	6.045	0,6	0,315126%
109	250890	PB	Mamanguape	44.599	2,0	1,050420%
110	250900	PB	Manaíra	10.447	0,8	0,420168%
111	250905	PB	Marcação	9.807	0,6	0,315126%
112	250910	PB	Mari	21.251	1,2	0,630252%
113	250915	PB	Marizópolis	6.711	0,6	0,315126%
114	250920	PB	Massaranduba	14.145	1,0	0,525210%
115	250930	PB	Mataraca	8.324	0,6	0,315126%
116	250933	PB	Matinhas	4.567	0,6	0,315126%
117	250937	PB	Mato Grosso	2.538	0,6	0,315126%
118	250939	PB	Maturéia	6.431	0,6	0,315126%
119	250940	PB	Mogeiro	14.381	1,0	0,525210%
120	250950	PB	Montadas	5.818	0,6	0,315126%
121	250960	PB	Monte Horebe	4.338	0,6	0,315126%
122	250970	PB	Monteiro	32.266	1,6	0,840336%
123	250980	PB	Mulungu	8.812	0,6	0,315126%
124	250990	PB	Natuba	8.937	0,6	0,315126%
125	251000	PB	Nazarezinho	7.218	0,6	0,315126%
126	251010	PB	Nova Floresta	9.539	0,6	0,315126%
127	251020	PB	Nova Olinda	5.787	0,6	0,315126%
128	251030	PB	Nova Palmeira	4.267	0,6	0,315126%
129	251040	PB	Olho d'Água	6.061	0,6	0,315126%
130	251050	PB	Olivedos	3.579	0,6	0,315126%
131	251060	PB	Ouro Velho	2.910	0,6	0,315126%
132	251065	PB	Parari	1.720	0,6	0,315126%
133	251070	PB	Passagem	2.463	0,6	0,315126%
134	251080	PB	Patos	103.199	3,2	1,680676%
135	251090	PB	Paulista	11.829	0,8	0,420168%
136	251100	PB	Pedra Branca	3.739	0,6	0,315126%
137	251110	PB	Pedra Lavrada	6.859	0,6	0,315126%
138	251120	PB	Pedras de Fogo	29.625	1,4	0,735294%
139	251272	PB	Pedro Régis	5.719	0,6	0,315126%
140	251130	PB	Piancó	16.471	1,0	0,525210%
141	251140	PB	Picuí	18.361	1,2	0,630252%
142	251150	PB	Pilar	12.213	0,8	0,420168%
143	251160	PB	Pilões	6.818	0,6	0,315126%
144	251170	PB	Pilõezinhos	5.320	0,6	0,315126%
145	251180	PB	Pirpirituba	9.229	0,6	0,315126%
146	251190	PB	Pitimbu	17.696	1,2	0,630252%
147	251200	PB	Pocinhos	17.428	1,2	0,630252%
148	251203	PB	Poço Dantas	3.830	0,6	0,315126%

149	251207	PB	Poço de José de Moura	4.006	0,6	0,315126%
150	251210	PB	Pombal	32.499	1,6	0,840336%
151	251220	PB	Prata	3.916	0,6	0,315126%
152	251230	PB	Princesa Isabel	21.148	1,2	0,630252%
153	251240	PB	Puxinanã	14.279	1,0	0,525210%
154	251250	PB	Queimadas	47.665	2,0	1,050420%
155	251260	PB	Quixabá	1.745	0,6	0,315126%
156	251270	PB	Remígio	17.888	1,2	0,630252%
157	251274	PB	Riachão	2.927	0,6	0,315126%
158	251275	PB	Riachão do Bacamarte	4.685	0,6	0,315126%
159	251276	PB	Riachão do Poço	4.706	0,6	0,315126%
160	251278	PB	Riacho de Santo Antônio	1.956	0,6	0,315126%
161	251280	PB	Riacho dos Cavalos	8.498	0,6	0,315126%
162	251290	PB	Rio Tinto	27.352	1,4	0,735294%
163	251300	PB	Salgadinho	3.358	0,6	0,315126%
164	251310	PB	Salgado de São Félix	12.318	0,8	0,420168%
165	251315	PB	Santa Cecília	7.678	0,6	0,315126%
166	251320	PB	Santa Cruz	5.947	0,6	0,315126%
167	251330	PB	Santa Helena	5.869	0,6	0,315126%
168	251335	PB	Santa Inês	3.230	0,6	0,315126%
169	251340	PB	Santa Luzia	14.954	1,0	0,525210%
170	251370	PB	Santa Rita	148.479	3,8	1,995802%
171	251380	PB	Santa Teresinha	4.402	0,6	0,315126%
172	251350	PB	Santana de Mangueira	5.010	0,6	0,315126%
173	251360	PB	Santana dos Garrotes	6.577	0,6	0,315126%
174	251385	PB	Santo André	2.622	0,6	0,315126%
175	251392	PB	São Bentinho	4.330	0,6	0,315126%
176	251390	PB	São Bento	32.252	1,6	0,840336%
177	251396	PB	São Domingos de Pombal	2.595	0,6	0,315126%
178	251394	PB	São Domingos do Cariri	2.585	0,6	0,315126%
179	251398	PB	São Francisco	3.137	0,6	0,315126%
180	251400	PB	São João do Cariri	4.221	0,6	0,315126%
181	250070	PB	São João do Rio do Peixe	17.560	1,2	0,630252%
182	251410	PB	São João do Tigre	4.233	0,6	0,315126%
183	251420	PB	São José da Lagoa Tapada	7.119	0,6	0,315126%
184	251430	PB	São José de Caiana	5.037	0,6	0,315126%
185	251440	PB	São José de Espinharas	4.072	0,6	0,315126%
186	251450	PB	São José de Piranhas	19.116	1,2	0,630252%
187	251455	PB	São José de Princesa	3.423	0,6	0,315126%
188	251460	PB	São José do Bonfim	3.242	0,6	0,315126%
189	251465	PB	São José do Brejo do Cruz	1.699	0,6	0,315126%
190	251470	PB	São José do Sabugi	4.139	0,6	0,315126%
191	251480	PB	São José dos Cordeiros	3.411	0,6	0,315126%
192	251445	PB	São José dos Ramos	5.880	0,6	0,315126%
193	251490	PB	São Mamede	7.469	0,6	0,315126%
194	251500	PB	São Miguel de Taipu	7.751	0,6	0,315126%
195	251510	PB	São Sebastião de Lagoa de Roça	11.046	0,8	0,420168%
196	251520	PB	São Sebastião do Umbuzeiro	3.279	0,6	0,315126%
197	251540	PB	São Vicente do Seridó	10.298	0,8	0,420168%
198	251530	PB	Sapé	51.142	2,2	1,155462%
199	251550	PB	Serra Branca	13.614	1,0	0,525210%
200	251560	PB	Serra da Raiz	3.094	0,6	0,315126%
201	251570	PB	Serra Grande	2.942	0,6	0,315126%

202	251580	PB	Serra Redonda	6.829	0,6	0,315126%
203	251590	PB	Serraria	4.885	0,6	0,315126%
204	251593	PB	Sertãozinho	5.099	0,6	0,315126%
205	251597	PB	Sobrado	8.230	0,6	0,315126%
206	251600	PB	Solânea	26.777	1,4	0,735294%
207	251610	PB	Soledade	13.955	1,0	0,525210%
208	251615	PB	Sossêgo	3.337	0,6	0,315126%
209	251620	PB	Sousa	67.425	2,4	1,260504%
210	251630	PB	Sumé	16.539	1,0	0,525210%
211	251640	PB	Tacima	7.967	0,6	0,315126%
212	251650	PB	Taperoá	14.093	1,0	0,525210%
213	251660	PB	Tavares	14.141	1,0	0,525210%
214	251670	PB	Teixeira	14.630	1,0	0,525210%
215	251675	PB	Tenório	2.966	0,6	0,315126%
216	251680	PB	Triunfo	9.868	0,6	0,315126%
217	251690	PB	Uiraúna	14.943	1,0	0,525210%
218	251700	PB	Umbuzeiro	9.124	0,6	0,315126%
219	251710	PB	Várzea	2.668	0,6	0,315126%
220	251720	PB	Vieirópolis	4.864	0,6	0,315126%
221	250550	PB	Vista Serrana	3.644	0,6	0,315126%
222	251740	PB	Zabelê	2.229	0,6	0,315126%
T O T A L				3.141.343	190,4	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**

Estado: PE - PERNAMBUCO

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
1	260005	PE	Abreu e Lima	99.331	3,0	1,127820%
2	260010	PE	Afogados da Ingazeira	40.120	1,8	0,676692%
3	260020	PE	Afrânio	16.486	1,0	0,375940%
4	260030	PE	Agrestina	23.739	1,2	0,451128%
5	260040	PE	Água Preta	26.473	1,4	0,526316%
6	260050	PE	Águas Belas	41.549	1,8	0,676692%
7	260060	PE	Alagoinha	13.256	0,8	0,300752%
8	260070	PE	Aliança	35.245	1,6	0,601504%
9	260080	PE	Altinho	20.657	1,2	0,451128%
10	260090	PE	Amaraji	18.236	1,2	0,451128%
11	260100	PE	Angelim	9.965	0,6	0,225564%
12	260105	PE	Araçoiaba	19.314	1,2	0,451128%
13	260110	PE	Araripina	85.135	2,8	1,052632%
14	260120	PE	Arcoverde	77.660	2,6	0,977444%
15	260130	PE	Barra de Guabiraba	12.299	0,8	0,300752%
16	260140	PE	Barreiros	39.993	1,8	0,676692%
17	260150	PE	Belém de Maria	10.339	0,8	0,300752%
18	260160	PE	Belém de São Francisco	18.321	1,2	0,451128%
19	260170	PE	Belo Jardim	79.143	2,6	0,977444%
20	260180	PE	Betânia	11.320	0,8	0,300752%
21	260190	PE	Bezerros	61.398	2,4	0,902256%
22	260200	PE	Bodocó	34.469	1,6	0,601504%
23	260210	PE	Bom Conselho	43.577	1,8	0,676692%
24	260220	PE	Bom Jardim	37.190	1,6	0,601504%
25	260230	PE	Bonito	37.953	1,8	0,676692%
26	260240	PE	Brejão	9.084	0,6	0,225564%
27	260250	PE	Brejinho	7.706	0,6	0,225564%
28	260260	PE	Brejo da Madre de Deus	48.313	2,0	0,751880%
29	260270	PE	Buenos Aires	12.818	0,8	0,300752%
30	260280	PE	Buíque	49.786	2,0	0,751880%
31	260290	PE	Cabo de Santo Agostinho	203.084	4,0	1,503759%
32	260300	PE	Cabrobó	30.695	1,6	0,601504%
33	260310	PE	Cachoeirinha	19.789	1,2	0,451128%
34	260320	PE	Caetés	28.848	1,4	0,526316%
35	260330	PE	Calçado	11.113	0,8	0,300752%
36	260340	PE	Calumbi	5.241	0,6	0,225564%
37	260345	PE	Camaragibe	146.912	3,8	1,428540%
38	260350	PE	Camocim de São Félix	17.362	1,2	0,451128%
39	260360	PE	Camutanga	7.764	0,6	0,225564%
40	260370	PE	Canhotinho	24.340	1,4	0,526316%
41	260380	PE	Capoeiras	18.445	1,2	0,451128%
42	260390	PE	Carnaíba	18.437	1,2	0,451128%

43	260392	PE	Carnaubeira da Penha	12.226	0,8	0,300752%
44	260400	PE	Carpina	78.865	2,6	0,977444%
45	260410	PE	Caruaru	378.180	4,0	1,503759%
46	260415	PE	Casinhas	12.629	0,8	0,300752%
47	260420	PE	Catende	31.975	1,6	0,601504%
48	260430	PE	Cedro	10.512	0,8	0,300752%
49	260440	PE	Chã de Alegria	12.387	0,8	0,300752%
50	260450	PE	Chã Grande	20.494	1,2	0,451128%
51	260460	PE	Condado	24.586	1,4	0,526316%
52	260470	PE	Correntes	17.153	1,2	0,451128%
53	260480	PE	Cortês	10.361	0,8	0,300752%
54	260490	PE	Cumarú	15.824	1,0	0,375940%
55	260500	PE	Cupira	23.474	1,2	0,451128%
56	260510	PE	Custódia	35.915	1,6	0,601504%
57	260515	PE	Dormentes	16.159	1,0	0,375940%
58	260520	PE	Escada	59.526	2,2	0,827068%
59	260530	PE	Exu	31.803	1,6	0,601504%
60	260540	PE	Feira Nova	21.362	1,2	0,451128%
61	260550	PE	Ferreiros	13.585	1,0	0,375940%
62	260560	PE	Flores	20.213	1,2	0,451128%
63	260570	PE	Floresta	30.110	1,4	0,526316%
64	260580	PE	Frei Miguelinho	13.666	1,0	0,375940%
65	260590	PE	Gameleira	18.012	1,2	0,451128%
66	260600	PE	Garanhuns	142.286	3,6	1,353383%
67	260610	PE	Glória do Goitá	29.123	1,4	0,526316%
68	260620	PE	Goiana	80.983	2,6	0,977444%
69	260630	PE	Granito	6.971	0,6	0,225564%
70	260640	PE	Gravatá	85.983	2,8	1,052632%
71	260650	PE	Iati	17.118	1,2	0,451128%
72	260660	PE	Ibimirim	27.406	1,4	0,526316%
73	260670	PE	Ibirajuba	7.127	0,6	0,225564%
74	260680	PE	Igarassu	115.281	3,2	1,203008%
75	260690	PE	Iguaraci	10.950	0,8	0,300752%
76	260760	PE	Ilha de Itamaracá	22.879	1,2	0,451128%
77	260700	PE	Inajá	23.871	1,4	0,526316%
78	260710	PE	Ingazeira	4.750	0,6	0,225564%
79	260720	PE	Ipojuca	98.762	3,0	1,127820%
80	260730	PE	Ipubi	28.838	1,4	0,526316%
81	260740	PE	Itacuruba	4.394	0,6	0,225564%
82	260750	PE	Itaíba	33.498	1,6	0,601504%
83	260765	PE	Itambé	34.925	1,6	0,601504%
84	260770	PE	Itapetim	13.492	0,8	0,300752%
85	260775	PE	Itapissuma	27.565	1,4	0,526316%
86	260780	PE	Itaquitinga	16.562	1,0	0,375940%
87	260790	PE	Jaboatão dos Guararapes	653.793	4,0	1,503759%
88	260795	PE	Jaqueira	10.237	0,8	0,300752%
89	260800	PE	Jatáúba	15.419	1,0	0,375940%
90	260805	PE	Jatobá	14.002	1,0	0,375940%
91	260810	PE	João Alfredo	27.710	1,4	0,526316%
92	260820	PE	Joaquim Nabuco	13.099	0,8	0,300752%
93	260825	PE	Jucati	11.536	0,8	0,300752%
94	260830	PE	Jupi	15.336	1,0	0,375940%
95	260840	PE	Jurema	12.713	0,8	0,300752%

96	260845	PE	Lagoa do Carro	17.368	1,2	0,451128%
97	260850	PE	Lagoa do Itaenga	18.813	1,2	0,451128%
98	260860	PE	Lagoa do Ouro	11.859	0,8	0,300752%
99	260870	PE	Lagoa dos Gatos	14.139	1,0	0,375940%
100	260875	PE	Lagoa Grande	23.580	1,2	0,451128%
101	260880	PE	Lajedo	39.436	1,8	0,676692%
102	260890	PE	Limoeiro	55.917	2,2	0,827068%
103	260900	PE	Macaparana	23.187	1,2	0,451128%
104	260910	PE	Machados	11.068	0,8	0,300752%
105	260915	PE	Manari	24.255	1,4	0,526316%
106	260920	PE	Maraial	8.935	0,6	0,225564%
107	260930	PE	Mirandiba	13.359	0,8	0,300752%
108	261430	PE	Moreilândia	10.503	0,8	0,300752%
109	260940	PE	Moreno	54.637	2,2	0,827068%
110	260950	PE	Nazaré da Mata	30.589	1,6	0,601504%
111	260960	PE	Olinda	349.920	4,0	1,503759%
112	260970	PE	Orobó	21.173	1,2	0,451128%
113	260980	PE	Orocó	13.670	1,0	0,375940%
114	260990	PE	Ouricuri	65.200	2,4	0,902256%
115	261000	PE	Palmares	53.987	2,2	0,827068%
116	261010	PE	Palmeirina	7.032	0,6	0,225564%
117	261020	PE	Panelas	22.412	1,2	0,451128%
118	261030	PE	Paranatama	12.181	0,8	0,300752%
119	261040	PE	Parnamirim	18.563	1,2	0,451128%
120	261050	PE	Passira	28.235	1,4	0,526316%
121	261060	PE	Paudalho	55.072	2,2	0,827068%
122	261070	PE	Paulista	348.253	4,0	1,503759%
123	261080	PE	Pedra	22.884	1,2	0,451128%
124	261090	PE	Pesqueira	60.853	2,2	0,827068%
125	261100	PE	Petrolândia	34.302	1,6	0,601504%
126	261110	PE	Petrolina	388.145	4,0	1,503759%
127	261120	PE	Poção	10.499	0,8	0,300752%
128	261130	PE	Pombos	29.499	1,4	0,526316%
129	261140	PE	Primavera	13.536	0,8	0,300752%
130	261150	PE	Quipapá	17.873	1,2	0,451128%
131	261153	PE	Quixaba	6.508	0,6	0,225564%
132	261170	PE	Riacho das Almas	20.307	1,2	0,451128%
133	261180	PE	Ribeirão	33.484	1,6	0,601504%
134	261190	PE	Rio Formoso	19.905	1,2	0,451128%
135	261200	PE	Sairé	10.910	0,8	0,300752%
136	261210	PE	Salgadinho	5.733	0,6	0,225564%
137	261220	PE	Salgueiro	62.206	2,4	0,902256%
138	261230	PE	Saloá	13.530	0,8	0,300752%
139	261240	PE	Sanharó	18.606	1,2	0,451128%
140	261245	PE	Santa Cruz	14.178	1,0	0,375940%
141	261247	PE	Santa Cruz da Baixa Verde	11.598	0,8	0,300752%
142	261250	PE	Santa Cruz do Capibaribe	97.386	3,0	1,127820%
143	261255	PE	Santa Filomena	11.613	0,8	0,300752%
144	261260	PE	Santa Maria da Boa Vista	40.464	1,8	0,676692%
145	261270	PE	Santa Maria do Cambucá	13.715	1,0	0,375940%
146	261280	PE	Santa Terezinha	10.164	0,6	0,225564%
147	261290	PE	São Benedito do Sul	15.605	1,0	0,375940%
148	261300	PE	São Bento do Una	48.621	2,0	0,751880%

149	261310	PE	São Caitano	36.982	1,6	0,601504%
150	261320	PE	São João	23.411	1,2	0,451128%
151	261330	PE	São Joaquim do Monte	20.098	1,2	0,451128%
152	261340	PE	São José da Coroa Grande	18.802	1,2	0,451128%
153	261350	PE	São José do Belmonte	34.836	1,6	0,601504%
154	261360	PE	São José do Egito	31.154	1,6	0,601504%
155	261370	PE	São Lourenço da Mata	110.765	3,2	1,203008%
156	261380	PE	São Vicente Ferrer	16.331	1,0	0,375940%
157	261390	PE	Serra Talhada	91.624	2,8	1,052632%
158	261400	PE	Serrita	18.204	1,2	0,451128%
159	261410	PE	Sertânia	31.593	1,6	0,601504%
160	261420	PE	Sirinhaém	37.503	1,8	0,676692%
161	261440	PE	Solidão	5.246	0,6	0,225564%
162	261450	PE	Surubim	63.979	2,4	0,902256%
163	261460	PE	Tabira	27.505	1,4	0,526316%
164	261470	PE	Tacaimbó	13.608	1,0	0,375940%
165	261480	PE	Tacaratu	23.166	1,2	0,451128%
166	261485	PE	Tamandaré	23.494	1,2	0,451128%
167	261500	PE	Taquaritinga do Norte	24.335	1,4	0,526316%
168	261510	PE	Terezinha	6.646	0,6	0,225564%
169	261520	PE	Terra Nova	8.832	0,6	0,225564%
170	261530	PE	Timbaúba	46.004	2,0	0,751880%
171	261540	PE	Toritama	40.375	1,8	0,676692%
172	261550	PE	Tracunhaém	13.874	1,0	0,375940%
173	261560	PE	Trindade	30.231	1,4	0,526316%
174	261570	PE	Triunfo	14.647	1,0	0,375940%
175	261580	PE	Tupanatinga	28.352	1,4	0,526316%
176	261590	PE	Tuparetama	8.018	0,6	0,225564%
177	261600	PE	Venturosa	17.676	1,2	0,451128%
178	261610	PE	Verdejante	9.170	0,6	0,225564%
179	261618	PE	Vertente do Lério	7.549	0,6	0,225564%
180	261620	PE	Vertentes	21.393	1,2	0,451128%
181	261630	PE	Vicência	26.254	1,4	0,526316%
182	261640	PE	Vitória de Santo Antão	135.182	3,6	1,353383%
183	261650	PE	Xexéu	11.288	0,8	0,300752%
T O T A L				7.552.125	266,0	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**

Estado: PI - PIAUÍ

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
1	220005	PI	Acauã	6.422	0,6	0,341686%
2	220010	PI	Agricolândia	4.962	0,6	0,341686%
3	220020	PI	Água Branca	17.642	1,2	0,683371%
4	220025	PI	Alagoinha do Piauí	6.819	0,6	0,341686%
5	220027	PI	Alegrete do Piauí	4.571	0,6	0,341686%
6	220030	PI	Alto Longá	13.185	0,8	0,455581%
7	220040	PI	Altos	46.826	2,0	1,138952%
8	220045	PI	Alvorada do Gurguéia	5.327	0,6	0,341686%
9	220050	PI	Amarante	17.194	1,2	0,683371%
10	220060	PI	Angical do Piauí	6.827	0,6	0,341686%
11	220070	PI	Anísio de Abreu	9.401	0,6	0,341686%
12	220080	PI	Antônio Almeida	3.155	0,6	0,341686%
13	220090	PI	Aroazes	5.369	0,6	0,341686%
14	220095	PI	Aroeiras do Itaim	2.709	0,6	0,341686%
15	220100	PI	Arraial	4.519	0,6	0,341686%
16	220105	PI	Assunção do Piauí	7.467	0,6	0,341686%
17	220110	PI	Avelino Lopes	10.806	0,8	0,455581%
18	220115	PI	Baixa Grande do Ribeiro	13.273	0,8	0,455581%
19	220117	PI	Barra D'Alcântara	3.998	0,6	0,341686%
20	220120	PI	Barras	47.909	2,0	1,138952%
21	220130	PI	Barreiras do Piauí	3.271	0,6	0,341686%
22	220140	PI	Barro Duro	6.641	0,6	0,341686%
23	220150	PI	Batalha	26.300	1,4	0,797267%
24	220155	PI	Bela Vista do Piauí	4.093	0,6	0,341686%
25	220157	PI	Belém do Piauí	3.425	0,6	0,341686%
26	220160	PI	Benedictinos	9.803	0,6	0,341686%
27	220170	PI	Bertolínia	5.579	0,6	0,341686%
28	220173	PI	Betânia do Piauí	6.222	0,6	0,341686%
29	220177	PI	Boa Hora	6.989	0,6	0,341686%
30	220180	PI	Bocaina	4.078	0,6	0,341686%
31	220190	PI	Bom Jesus	28.857	1,4	0,797267%
32	220191	PI	Bom Princípio do Piauí	5.636	0,6	0,341686%
33	220192	PI	Bonfim do Piauí	5.918	0,6	0,341686%
34	220194	PI	Boqueirão do Piauí	6.594	0,6	0,341686%
35	220196	PI	Brasileira	8.438	0,6	0,341686%
36	220198	PI	Brejo do Piauí	3.899	0,6	0,341686%
37	220200	PI	Buriti dos Lopes	19.545	1,2	0,683371%
38	220202	PI	Buriti dos Montes	7.440	0,6	0,341686%
39	220205	PI	Cabeceiras do Piauí	10.001	0,6	0,341686%
40	220207	PI	Cajazeiras do Piauí	3.113	0,6	0,341686%
41	220208	PI	Cajueiro da Praia	7.963	0,6	0,341686%
42	220209	PI	Caldeirão Grande do Piauí	5.503	0,6	0,341686%

43	220210	PI	Campinas do Piauí	4.948	0,6	0,341686%
44	220211	PI	Campo Alegre do Fidalgo	4.605	0,6	0,341686%
45	220213	PI	Campo Grande do Piauí	6.011	0,6	0,341686%
46	220217	PI	Campo Largo do Piauí	7.422	0,6	0,341686%
47	220220	PI	Campo Maior	45.252	2,0	1,138952%
48	220225	PI	Canavieira	3.409	0,6	0,341686%
49	220230	PI	Canto do Buriti	19.355	1,2	0,683371%
50	220240	PI	Capitão de Campos	11.108	0,8	0,455581%
51	220245	PI	Capitão Gervásio Oliveira	3.974	0,6	0,341686%
52	220250	PI	Caracol	10.326	0,8	0,455581%
53	220253	PI	Caraúbas do Piauí	5.626	0,6	0,341686%
54	220255	PI	Caridade do Piauí	5.040	0,6	0,341686%
55	220260	PI	Castelo do Piauí	19.266	1,2	0,683371%
56	220265	PI	Caxingó	5.497	0,6	0,341686%
57	220270	PI	Cocal	28.121	1,4	0,797267%
58	220271	PI	Cocal de Telha	4.927	0,6	0,341686%
59	220272	PI	Cocal dos Alves	6.362	0,6	0,341686%
60	220273	PI	Coivaras	4.110	0,6	0,341686%
61	220275	PI	Colônia do Gurguêia	6.157	0,6	0,341686%
62	220277	PI	Colônia do Piauí	6.991	0,6	0,341686%
63	220280	PI	Conceição do Canindé	4.943	0,6	0,341686%
64	220285	PI	Coronel José Dias	4.243	0,6	0,341686%
65	220290	PI	Corrente	27.419	1,4	0,797267%
66	220300	PI	Cristalândia do Piauí	7.369	0,6	0,341686%
67	220310	PI	Cristino Castro	10.509	0,8	0,455581%
68	220320	PI	Curimatá	11.044	0,8	0,455581%
69	220323	PI	Currais	4.832	0,6	0,341686%
70	220327	PI	Curral Novo do Piauí	5.073	0,6	0,341686%
71	220325	PI	Curralinhos	4.396	0,6	0,341686%
72	220330	PI	Demerval Lobão	16.359	1,0	0,569476%
73	220335	PI	Dirceu Arcoverde	7.061	0,6	0,341686%
74	220340	PI	Dom Expedito Lopes	6.315	0,6	0,341686%
75	220345	PI	Dom Inocêncio	9.036	0,6	0,341686%
76	220342	PI	Domingos Mourão	4.071	0,6	0,341686%
77	220350	PI	Elesbão Veloso	13.574	0,8	0,455581%
78	220360	PI	Eliseu Martins	4.377	0,6	0,341686%
79	220370	PI	Esperantina	40.968	1,8	1,025057%
80	220375	PI	Fartura do Piauí	5.284	0,6	0,341686%
81	220380	PI	Flores do Piauí	4.415	0,6	0,341686%
82	220385	PI	Floresta do Piauí	2.334	0,6	0,341686%
83	220390	PI	Florianópolis	62.593	2,4	1,366743%
84	220400	PI	Francinópolis	4.506	0,6	0,341686%
85	220410	PI	Francisco Ayres	4.407	0,6	0,341686%
86	220415	PI	Francisco Macedo	2.921	0,6	0,341686%
87	220420	PI	Francisco Santos	8.257	0,6	0,341686%
88	220430	PI	Fronteiras	10.293	0,8	0,455581%
89	220435	PI	Geminiano	5.447	0,6	0,341686%
90	220440	PI	Gilbués	10.926	0,8	0,455581%
91	220450	PI	Guadalupe	10.305	0,8	0,455581%
92	220455	PI	Guaribas	4.281	0,6	0,341686%
93	220460	PI	Hugo Napoleão	3.526	0,6	0,341686%
94	220465	PI	Ilha Grande	9.207	0,6	0,341686%
95	220470	PI	Inhumas	14.803	1,0	0,569476%

96	220480	PI	Ipiranga do Piauí	9.275	0,6	0,341686%
97	220490	PI	Isaías Coelho	7.782	0,6	0,341686%
98	220500	PI	Itainópolis	10.614	0,8	0,455581%
99	220510	PI	Itaueira	9.939	0,6	0,341686%
100	220515	PI	Jacobina do Piauí	5.630	0,6	0,341686%
101	220520	PI	Jaicós	17.408	1,2	0,683371%
102	220525	PI	Jardim do Mulato	4.178	0,6	0,341686%
103	220527	PI	Jatobá do Piauí	4.495	0,6	0,341686%
104	220530	PI	Jerumenha	4.435	0,6	0,341686%
105	220535	PI	João Costa	2.971	0,6	0,341686%
106	220540	PI	Joaquim Pires	13.893	1,0	0,569476%
107	220545	PI	Joca Marques	5.390	0,6	0,341686%
108	220550	PI	José de Freitas	42.575	1,8	1,025057%
109	220551	PI	Juazeiro do Piauí	5.215	0,6	0,341686%
110	220552	PI	Júlio Borges	5.388	0,6	0,341686%
111	220553	PI	Jurema	4.426	0,6	0,341686%
112	220555	PI	Lagoa Alegre	8.263	0,6	0,341686%
113	220557	PI	Lagoa de São Francisco	6.329	0,6	0,341686%
114	220556	PI	Lagoa do Barro do Piauí	4.997	0,6	0,341686%
115	220558	PI	Lagoa do Piauí	4.805	0,6	0,341686%
116	220559	PI	Lagoa do Sítio	4.529	0,6	0,341686%
117	220554	PI	Lagoinha do Piauí	2.934	0,6	0,341686%
118	220560	PI	Landri Sales	5.315	0,6	0,341686%
119	220570	PI	Luís Correia	30.701	1,6	0,911162%
120	220580	PI	Luzilândia	25.382	1,4	0,797267%
121	220585	PI	Madeiro	8.046	0,6	0,341686%
122	220590	PI	Manoel Emídio	5.212	0,6	0,341686%
123	220595	PI	Marcolândia	8.541	0,6	0,341686%
124	220600	PI	Marcos Parente	4.729	0,6	0,341686%
125	220605	PI	Massapê do Piauí	5.233	0,6	0,341686%
126	220610	PI	Matias Olímpio	10.712	0,8	0,455581%
127	220620	PI	Miguel Alves	32.151	1,6	0,911162%
128	220630	PI	Miguel Leão	1.318	0,6	0,341686%
129	220635	PI	Milton Brandão	6.543	0,6	0,341686%
130	220640	PI	Monsenhor Gil	10.260	0,8	0,455581%
131	220650	PI	Monsenhor Hipólito	7.550	0,6	0,341686%
132	220660	PI	Monte Alegre do Piauí	10.683	0,8	0,455581%
133	220665	PI	Morro Cabeça no Tempo	4.361	0,6	0,341686%
134	220667	PI	Morro do Chapéu do Piauí	6.422	0,6	0,341686%
135	220669	PI	Murici dos Portelas	9.841	0,6	0,341686%
136	220670	PI	Nazaré do Piauí	6.660	0,6	0,341686%
137	220672	PI	Nazária	10.278	0,8	0,455581%
138	220675	PI	Nossa Senhora de Nazaré	5.195	0,6	0,341686%
139	220680	PI	Nossa Senhora dos Remédios	8.523	0,6	0,341686%
140	220795	PI	Nova Santa Rita	4.059	0,6	0,341686%
141	220690	PI	Novo Oriente do Piauí	6.081	0,6	0,341686%
142	220695	PI	Novo Santo Antônio	2.820	0,6	0,341686%
143	220700	PI	Oeiras	38.192	1,8	1,025057%
144	220710	PI	Olho D'Água do Piauí	2.646	0,6	0,341686%
145	220720	PI	Padre Marcos	6.379	0,6	0,341686%
146	220730	PI	Paes Landim	4.100	0,6	0,341686%
147	220735	PI	Pajeú do Piauí	3.001	0,6	0,341686%
148	220740	PI	Palmeira do Piauí	4.954	0,6	0,341686%

149	220750	PI	Palmeirais	13.156	0,8	0,455581%
150	220755	PI	Paquetá	3.818	0,6	0,341686%
151	220760	PI	Parnaíba	9.429	0,6	0,341686%
152	220770	PI	Parnaíba	163.087	4,0	2,277874%
153	220775	PI	Passagem Franca do Piauí	4.144	0,6	0,341686%
154	220777	PI	Patos do Piauí	5.425	0,6	0,341686%
155	220779	PI	Pau D'Arco do Piauí	3.879	0,6	0,341686%
156	220780	PI	Paulistana	21.080	1,2	0,683371%
157	220785	PI	Pavussu	3.620	0,6	0,341686%
158	220790	PI	Pedro II	37.945	1,8	1,025057%
159	220793	PI	Pedro Laurentino	2.458	0,6	0,341686%
160	220800	PI	Picos	82.028	2,8	1,594503%
161	220810	PI	Pimenteiras	11.172	0,8	0,455581%
162	220820	PI	Pio IX	17.586	1,2	0,683371%
163	220830	PI	Piracuruca	28.906	1,4	0,797267%
164	220840	PI	Piripiri	65.762	2,4	1,366743%
165	220850	PI	Porto	12.122	0,8	0,455581%
166	220855	PI	Porto Alegre do Piauí	2.342	0,6	0,341686%
167	220860	PI	Prata do Piauí	3.042	0,6	0,341686%
168	220865	PI	Queimada Nova	8.734	0,6	0,341686%
169	220870	PI	Redenção do Gurguêia	8.393	0,6	0,341686%
170	220880	PI	Regeneração	17.108	1,2	0,683371%
171	220885	PI	Riacho Frio	4.112	0,6	0,341686%
172	220887	PI	Ribeira do Piauí	4.043	0,6	0,341686%
173	220890	PI	Ribeiro Gonçalves	6.164	0,6	0,341686%
174	220900	PI	Rio Grande do Piauí	5.789	0,6	0,341686%
175	220910	PI	Santa Cruz do Piauí	5.834	0,6	0,341686%
176	220915	PI	Santa Cruz dos Milagres	3.432	0,6	0,341686%
177	220920	PI	Santa Filomena	6.084	0,6	0,341686%
178	220930	PI	Santa Luz	5.339	0,6	0,341686%
179	220937	PI	Santa Rosa do Piauí	4.645	0,6	0,341686%
180	220935	PI	Santana do Piauí	4.124	0,6	0,341686%
181	220940	PI	Santo Antônio de Lisboa	5.842	0,6	0,341686%
182	220945	PI	Santo Antônio dos Milagres	2.141	0,6	0,341686%
183	220950	PI	Santo Inácio do Piauí	3.645	0,6	0,341686%
184	220955	PI	São Braz do Piauí	4.359	0,6	0,341686%
185	220960	PI	São Félix do Piauí	2.842	0,6	0,341686%
186	220965	PI	São Francisco de Assis do Piauí	5.561	0,6	0,341686%
187	220970	PI	São Francisco do Piauí	5.386	0,6	0,341686%
188	220975	PI	São Gonçalo do Gurguêia	2.960	0,6	0,341686%
189	220980	PI	São Gonçalo do Piauí	4.842	0,6	0,341686%
190	220985	PI	São João da Canabrava	4.190	0,6	0,341686%
191	220987	PI	São João da Fronteira	5.525	0,6	0,341686%
192	220990	PI	São João da Serra	6.118	0,6	0,341686%
193	220995	PI	São João da Varjota	4.375	0,6	0,341686%
194	220997	PI	São João do Arraial	8.202	0,6	0,341686%
195	221000	PI	São João do Piauí	21.506	1,2	0,683371%
196	221005	PI	São José do Divino	4.842	0,6	0,341686%
197	221010	PI	São José do Peixe	3.288	0,6	0,341686%
198	221020	PI	São José do Piauí	6.600	0,6	0,341686%
199	221030	PI	São Julião	5.998	0,6	0,341686%
200	221035	PI	São Lourenço do Piauí	4.411	0,6	0,341686%
201	221037	PI	São Luis do Piauí	2.279	0,6	0,341686%

202	221038	PI	São Miguel da Baixa Grande	2.269	0,6	0,341686%
203	221039	PI	São Miguel do Fidalgo	2.824	0,6	0,341686%
204	221040	PI	São Miguel do Tapuio	17.544	1,2	0,683371%
205	221050	PI	São Pedro do Piauí	13.776	1,0	0,569476%
206	221060	PI	São Raimundo Nonato	39.036	1,8	1,025057%
207	221062	PI	Sebastião Barros	3.187	0,6	0,341686%
208	221063	PI	Sebastião Leal	4.427	0,6	0,341686%
209	221065	PI	Sigefredo Pacheco	9.465	0,6	0,341686%
210	221070	PI	Simões	14.344	1,0	0,569476%
211	221080	PI	Simplício Mendes	13.842	1,0	0,569476%
212	221090	PI	Socorro do Piauí	4.151	0,6	0,341686%
213	221093	PI	Sussuapara	6.221	0,6	0,341686%
214	221095	PI	Tamboril do Piauí	2.949	0,6	0,341686%
215	221097	PI	Tanque do Piauí	2.294	0,6	0,341686%
216	221110	PI	União	46.136	2,0	1,138952%
217	221120	PI	Uruçuí	25.166	1,4	0,797267%
218	221130	PI	Valença do Piauí	22.316	1,2	0,683371%
219	221135	PI	Várzea Branca	5.055	0,6	0,341686%
220	221140	PI	Várzea Grande	4.418	0,6	0,341686%
221	221150	PI	Vera Mendes	3.084	0,6	0,341686%
222	221160	PI	Vila Nova do Piauí	2.764	0,6	0,341686%
223	221170	PI	Wall Ferraz	4.020	0,6	0,341686%
T O T A L				2.401.651	175,6	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**
Estado: PR - PARANÁ

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C
						(B / tot.B) x 100
1	410010	PR	Abatiá	7.321	0,6	0,142586%
2	410020	PR	Adrianópolis	8.556	0,6	0,142586%
3	410030	PR	Agudos do Sul	10.092	0,6	0,142586%
4	410040	PR	Almirante Tamandaré	122.032	3,4	0,807985%
5	410045	PR	Altamira do Paraná	3.435	0,6	0,142586%
6	412862	PR	Alto Paraíso	3.059	0,6	0,142586%
7	410060	PR	Alto Paraná	13.897	1,0	0,237643%
8	410070	PR	Alto Piquiri	9.646	0,6	0,142586%
9	410050	PR	Altônia	18.735	1,2	0,285171%
10	410080	PR	Alvorada do Sul	11.672	0,8	0,190114%
11	410090	PR	Amaporã	4.765	0,6	0,142586%
12	410100	PR	Ampére	19.506	1,2	0,285171%
13	410105	PR	Anahy	3.107	0,6	0,142586%
14	410110	PR	Andirá	20.234	1,2	0,285171%
15	410115	PR	Ângulo	3.447	0,6	0,142586%
16	410120	PR	Antonina	17.261	1,2	0,285171%
17	410130	PR	Antônio Olinto	6.520	0,6	0,142586%
18	410140	PR	Apucarana	135.969	3,6	0,855513%
19	410150	PR	Arapongas	118.573	3,4	0,807985%
20	410160	PR	Arapoti	25.541	1,4	0,332700%
21	410165	PR	Arapuã	3.537	0,6	0,142586%
22	410170	PR	Araruna	14.520	1,0	0,237643%
23	410180	PR	Araucária	166.699	4,0	0,950570%
24	410185	PR	Ariranha do Ivaí	2.340	0,6	0,142586%
25	410190	PR	Assaí	17.628	1,2	0,285171%
26	410200	PR	Assis Chateaubriand	36.400	1,6	0,380228%
27	410210	PR	Astorga	25.477	1,4	0,332700%
28	410220	PR	Atalaia	3.978	0,6	0,142586%
29	410230	PR	Balsa Nova	14.608	1,0	0,237643%
30	410240	PR	Bandeirantes	31.309	1,6	0,380228%
31	410250	PR	Barbosa Ferraz	10.766	0,8	0,190114%
32	410270	PR	Barra do Jacaré	3.022	0,6	0,142586%
33	410260	PR	Barracão	9.886	0,6	0,142586%
34	410275	PR	Bela Vista da Caroba	3.416	0,6	0,142586%
35	410280	PR	Bela Vista do Paraíso	14.789	1,0	0,237643%
36	410290	PR	Bituruna	15.443	1,0	0,237643%
37	410300	PR	Boa Esperança	4.552	0,6	0,142586%
38	410302	PR	Boa Esperança do Iguaçu	2.411	0,6	0,142586%
39	410304	PR	Boa Ventura de São Roque	6.347	0,6	0,142586%
40	410305	PR	Boa Vista da Aparecida	7.876	0,6	0,142586%
41	410310	PR	Bocaiúva do Sul	16.292	1,0	0,237643%
42	410315	PR	Bom Jesus do Sul	3.942	0,6	0,142586%

43	410320	PR	Bom Sucesso	6.583	0,6	0,142586%
44	410322	PR	Bom Sucesso do Sul	3.540	0,6	0,142586%
45	410330	PR	Borrazópolis	7.706	0,6	0,142586%
46	410335	PR	Braganey	5.212	0,6	0,142586%
47	410337	PR	Brasilândia do Sul	3.703	0,6	0,142586%
48	410340	PR	Cafeara	2.620	0,6	0,142586%
49	410345	PR	Cafelândia	18.262	1,2	0,285171%
50	410347	PR	Cafezal do Sul	4.474	0,6	0,142586%
51	410350	PR	Califórnia	9.438	0,6	0,142586%
52	410360	PR	Cambará	23.956	1,4	0,332700%
53	410370	PR	Cambé	107.220	3,2	0,760355%
54	410380	PR	Cambira	10.482	0,8	0,190114%
55	410390	PR	Campina da Lagoa	15.737	1,0	0,237643%
56	410395	PR	Campina do Simão	3.937	0,6	0,142586%
57	410400	PR	Campina Grande do Sul	52.083	2,2	0,522814%
58	410405	PR	Campo Bonito	4.266	0,6	0,142586%
59	410410	PR	Campo do Tenente	7.583	0,6	0,142586%
60	410420	PR	Campo Largo	144.165	3,8	0,903042%
61	410425	PR	Campo Magro	31.678	1,6	0,380228%
62	410430	PR	Campo Mourão	99.170	3,0	0,712928%
63	410440	PR	Cândido de Abreu	16.727	1,0	0,237643%
64	410442	PR	Candói	14.922	1,0	0,237643%
65	410445	PR	Cantagalo	10.589	0,8	0,190114%
66	410450	PR	Capanema	19.205	1,2	0,285171%
67	410460	PR	Capitão Leônidas Marques	14.644	1,0	0,237643%
68	410465	PR	Carambei	23.386	1,2	0,285171%
69	410470	PR	Carlópolis	16.908	1,0	0,237643%
70	410480	PR	Cascavel	350.644	4,0	0,950570%
71	410490	PR	Castro	75.956	2,6	0,617871%
72	410500	PR	Catanduvas	11.246	0,8	0,190114%
73	410510	PR	Centenário do Sul	10.836	0,8	0,190114%
74	410520	PR	Cerro Azul	16.145	1,0	0,237643%
75	410530	PR	Céu Azul	11.081	0,8	0,190114%
76	410540	PR	Chopinzinho	21.646	1,2	0,285171%
77	410550	PR	Cianorte	82.232	2,8	0,665399%
78	410560	PR	Cidade Gaúcha	11.467	0,8	0,190114%
79	410570	PR	Clevelândia	17.321	1,2	0,285171%
80	410580	PR	Colombo	238.780	4,0	0,950570%
81	410590	PR	Colorado	22.902	1,2	0,285171%
82	410600	PR	Congonhinhas	8.336	0,6	0,142586%
83	410610	PR	Conselheiro Mairinck	4.354	0,6	0,142586%
84	410620	PR	Contenda	17.435	1,2	0,285171%
85	410630	PR	Corbélia	17.466	1,2	0,285171%
86	410640	PR	Cornélio Procópio	44.599	2,0	0,475285%
87	410645	PR	Coronel Domingos Soares	7.007	0,6	0,142586%
88	410650	PR	Coronel Vivida	26.413	1,4	0,332700%
89	410655	PR	Corumbataí do Sul	3.752	0,6	0,142586%
90	410680	PR	Cruz Machado	15.993	1,0	0,237643%
91	410657	PR	Cruzeiro do Iguaçu	4.137	0,6	0,142586%
92	410660	PR	Cruzeiro do Oeste	23.852	1,4	0,332700%
93	410670	PR	Cruzeiro do Sul	4.495	0,6	0,142586%
94	410685	PR	Cruzaltina	3.150	0,6	0,142586%
95	410700	PR	Curiúva	13.272	0,8	0,190114%

96	410715	PR	Diamante D'Oeste	5.106	0,6	0,142586%
97	410710	PR	Diamante do Norte	5.151	0,6	0,142586%
98	410712	PR	Diamante do Sul	3.173	0,6	0,142586%
99	410720	PR	Dois Vizinhos	44.828	2,0	0,475285%
100	410725	PR	Douradina	9.168	0,6	0,142586%
101	410730	PR	Doutor Camargo	6.290	0,6	0,142586%
102	412863	PR	Doutor Ulysses	6.216	0,6	0,142586%
103	410740	PR	Enéas Marques	5.995	0,6	0,142586%
104	410750	PR	Engenheiro Beltrão	12.444	0,8	0,190114%
105	410753	PR	Entre Rios do Oeste	4.511	0,6	0,142586%
106	410752	PR	Esperança Nova	1.845	0,6	0,142586%
107	410754	PR	Espigão Alto do Iguaçu	5.915	0,6	0,142586%
108	410755	PR	Farol	3.052	0,6	0,142586%
109	410760	PR	Faxinal	16.338	1,0	0,237643%
110	410765	PR	Fazenda Rio Grande	167.315	4,0	0,950570%
111	410770	PR	Fênix	4.492	0,6	0,142586%
112	410773	PR	Fernandes Pinheiro	6.288	0,6	0,142586%
113	410775	PR	Figueira	8.064	0,6	0,142586%
114	410785	PR	Flor da Serra do Sul	4.230	0,6	0,142586%
115	410780	PR	Floraí	6.569	0,6	0,142586%
116	410790	PR	Floresta	11.559	0,8	0,190114%
117	410800	PR	Florestópolis	11.475	0,8	0,190114%
118	410810	PR	Flórida	2.651	0,6	0,142586%
119	410820	PR	Formosa do Oeste	7.641	0,6	0,142586%
120	410830	PR	Foz do Iguaçu	286.323	4,0	0,950570%
121	410845	PR	Foz do Jordão	4.845	0,6	0,142586%
122	410832	PR	Francisco Alves	8.141	0,6	0,142586%
123	410840	PR	Francisco Beltrão	96.622	3,0	0,712928%
124	410850	PR	General Carneiro	11.053	0,8	0,190114%
125	410855	PR	Godoy Moreira	2.977	0,6	0,142586%
126	410860	PR	Goioerê	28.470	1,4	0,332700%
127	410865	PR	Goioxim	6.570	0,6	0,142586%
128	410870	PR	Grandes Rios	5.625	0,6	0,142586%
129	410880	PR	Guaira	31.971	1,6	0,380228%
130	410890	PR	Guairaçá	6.582	0,6	0,142586%
131	410895	PR	Guamiranga	7.856	0,6	0,142586%
132	410900	PR	Guapirama	4.627	0,6	0,142586%
133	410910	PR	Guaporema	2.186	0,6	0,142586%
134	410920	PR	Guaraci	4.751	0,6	0,142586%
135	410930	PR	Guaraniaçu	14.398	1,0	0,237643%
136	410940	PR	Guarapuava	190.342	4,0	0,950570%
137	410950	PR	Guaraqueçaba	7.446	0,6	0,142586%
138	410960	PR	Guaratuba	42.801	1,8	0,427757%
139	410965	PR	Honório Serpa	5.471	0,6	0,142586%
140	410970	PR	Ibaiti	30.943	1,6	0,380228%
141	410975	PR	Ibema	6.218	0,6	0,142586%
142	410980	PR	Ibiporã	54.917	2,2	0,522814%
143	410990	PR	Icaraíma	8.992	0,6	0,142586%
144	411000	PR	Iguaraçu	5.478	0,6	0,142586%
145	411005	PR	Iguatu	2.142	0,6	0,142586%
146	411007	PR	Imbaú	11.619	0,8	0,190114%
147	411010	PR	Imbituva	29.893	1,4	0,332700%
148	411020	PR	Inácio Martins	10.776	0,8	0,190114%

149	411030	PR	Inajá	2.529	0,6	0,142586%
150	411040	PR	Indianópolis	4.223	0,6	0,142586%
151	411050	PR	Ipiranga	14.230	1,0	0,237643%
152	411060	PR	Iporã	15.730	1,0	0,237643%
153	411065	PR	Iracema do Oeste	2.347	0,6	0,142586%
154	411070	PR	Irati	59.253	2,2	0,522814%
155	411080	PR	Iretama	10.681	0,8	0,190114%
156	411090	PR	Itaguaí	4.489	0,6	0,142586%
157	411095	PR	Itaipulândia	10.909	0,8	0,190114%
158	411100	PR	Itambaracá	5.920	0,6	0,142586%
159	411110	PR	Itambé	6.734	0,6	0,142586%
160	411120	PR	Itapejara d'Oeste	13.177	0,8	0,190114%
161	411125	PR	Itaperuçu	31.843	1,6	0,380228%
162	411130	PR	Itaúna do Sul	3.566	0,6	0,142586%
163	411140	PR	Ivaí	13.142	0,8	0,190114%
164	411150	PR	Ivaiporã	32.604	1,6	0,380228%
165	411155	PR	Ivaté	6.771	0,6	0,142586%
166	411160	PR	Ivatuba	2.786	0,6	0,142586%
167	411170	PR	Jaboti	5.425	0,6	0,142586%
168	411180	PR	Jacarezinho	40.356	1,8	0,427757%
169	411190	PR	Jaguapitã	15.193	1,0	0,237643%
170	411200	PR	Jaguariaíva	35.527	1,6	0,380228%
171	411210	PR	Jandaia do Sul	23.006	1,2	0,285171%
172	411220	PR	Janiópolis	5.862	0,6	0,142586%
173	411230	PR	Japira	4.971	0,6	0,142586%
174	411240	PR	Japurá	9.127	0,6	0,142586%
175	411250	PR	Jardim Alegre	12.070	0,8	0,190114%
176	411260	PR	Jardim Olinda	1.280	0,6	0,142586%
177	411270	PR	Jataizinho	11.857	0,8	0,190114%
178	411275	PR	Jesuítas	10.508	0,8	0,190114%
179	411280	PR	Joaquim Távora	11.870	0,8	0,190114%
180	411290	PR	Jundiaí do Sul	3.446	0,6	0,142586%
181	411295	PR	Juranda	7.773	0,6	0,142586%
182	411300	PR	Jussara	7.477	0,6	0,142586%
183	411310	PR	Kaloré	4.579	0,6	0,142586%
184	411320	PR	Lapa	45.620	2,0	0,475285%
185	411325	PR	Laranjal	5.628	0,6	0,142586%
186	411330	PR	Laranjeiras do Sul	31.953	1,6	0,380228%
187	411340	PR	Leópolis	3.940	0,6	0,142586%
188	411342	PR	Lidianópolis	3.936	0,6	0,142586%
189	411345	PR	Lindoeste	5.147	0,6	0,142586%
190	411350	PR	Loanda	23.149	1,2	0,285171%
191	411360	PR	Lobato	4.600	0,6	0,142586%
192	411370	PR	Londrina	588.125	4,0	0,950570%
193	411373	PR	Luiziana	6.711	0,6	0,142586%
194	411375	PR	Lunardelli	5.027	0,6	0,142586%
195	411380	PR	Lupionópolis	4.812	0,6	0,142586%
196	411390	PR	Mallet	13.378	0,8	0,190114%
197	411400	PR	Mamborê	13.404	0,8	0,190114%
198	411410	PR	Mandaguaçu	31.544	1,6	0,380228%
199	411420	PR	Mandaguari	36.827	1,6	0,380228%
200	411430	PR	Mandirituba	33.795	1,6	0,380228%
201	411435	PR	Manfrinópolis	2.775	0,6	0,142586%

202	411440	PR	Mangueirinha	17.287	1,2	0,285171%
203	411450	PR	Manoel Ribas	13.702	1,0	0,237643%
204	411460	PR	Marechal Cândido Rondon	56.530	2,2	0,522814%
205	411470	PR	Maria Helena	5.872	0,6	0,142586%
206	411480	PR	Marialva	47.028	2,0	0,475285%
207	411490	PR	Marilândia do Sul	9.757	0,6	0,142586%
208	411500	PR	Marilena	7.220	0,6	0,142586%
209	411510	PR	Mariluz	9.846	0,6	0,142586%
210	411520	PR	Maringá	454.146	4,0	0,950570%
211	411530	PR	Mariópolis	6.356	0,6	0,142586%
212	411535	PR	Maripá	6.639	0,6	0,142586%
213	411540	PR	Marmeleiro	15.873	1,0	0,237643%
214	411545	PR	Marquinho	4.348	0,6	0,142586%
215	411550	PR	Marumbi	4.700	0,6	0,142586%
216	411560	PR	Matelândia	18.472	1,2	0,285171%
217	411570	PR	Matinhos	39.212	1,8	0,427757%
218	411573	PR	Mato Rico	3.279	0,6	0,142586%
219	411575	PR	Mauá da Serra	8.937	0,6	0,142586%
220	411580	PR	Medianeira	54.390	2,2	0,522814%
221	411585	PR	Mercedes	5.945	0,6	0,142586%
222	411590	PR	Mirador	2.240	0,6	0,142586%
223	411600	PR	Miraselva	1.965	0,6	0,142586%
224	411605	PR	Missal	12.951	0,8	0,190114%
225	411610	PR	Moreira Sales	11.170	0,8	0,190114%
226	411620	PR	Morretes	18.396	1,2	0,285171%
227	411630	PR	Munhoz de Melo	3.937	0,6	0,142586%
228	411640	PR	Nossa Senhora das Graças	3.677	0,6	0,142586%
229	411650	PR	Nova Aliança do Ivaí	1.315	0,6	0,142586%
230	411660	PR	Nova América da Colina	3.277	0,6	0,142586%
231	411670	PR	Nova Aurora	12.848	0,8	0,190114%
232	411680	PR	Nova Cantu	6.781	0,6	0,142586%
233	411690	PR	Nova Esperança	26.616	1,4	0,332700%
234	411695	PR	Nova Esperança do Sudoeste	5.592	0,6	0,142586%
235	411700	PR	Nova Fátima	7.225	0,6	0,142586%
236	411705	PR	Nova Laranjeiras	14.132	1,0	0,237643%
237	411710	PR	Nova Londrina	12.911	0,8	0,190114%
238	411720	PR	Nova Olímpia	5.834	0,6	0,142586%
239	411725	PR	Nova Prata do Iguaçu	10.780	0,8	0,190114%
240	411721	PR	Nova Santa Bárbara	4.183	0,6	0,142586%
241	411722	PR	Nova Santa Rosa	8.292	0,6	0,142586%
242	411727	PR	Nova Tebas	6.848	0,6	0,142586%
243	411729	PR	Novo Itacolomi	4.061	0,6	0,142586%
244	411730	PR	Ortigueira	26.078	1,4	0,332700%
245	411740	PR	Ourizona	3.184	0,6	0,142586%
246	411745	PR	Ouro Verde do Oeste	6.808	0,6	0,142586%
247	411750	PR	Paiçandu	49.999	2,0	0,475285%
248	411760	PR	Palmas	43.769	1,8	0,427757%
249	411770	PR	Palmeira	36.384	1,6	0,380228%
250	411780	PR	Palmital	13.080	0,8	0,190114%
251	411790	PR	Palotina	35.063	1,6	0,380228%
252	411800	PR	Paraíso do Norte	13.246	0,8	0,190114%
253	411810	PR	Paranacity	9.561	0,6	0,142586%
254	411820	PR	Paranaguá	157.043	4,0	0,950570%

255	411830	PR	Paranapoema	2.406	0,6	0,142586%
256	411840	PR	Paranavaí	90.969	2,8	0,665399%
257	411845	PR	Pato Bragado	5.976	0,6	0,142586%
258	411850	PR	Pato Branco	94.239	3,0	0,712928%
259	411860	PR	Paula Freitas	5.616	0,6	0,142586%
260	411870	PR	Paulo Frontin	6.460	0,6	0,142586%
261	411880	PR	Peabiru	13.345	0,8	0,190114%
262	411885	PR	Perobal	7.132	0,6	0,142586%
263	411890	PR	Pérola	11.885	0,8	0,190114%
264	411900	PR	Pérola d'Oeste	6.197	0,6	0,142586%
265	411910	PR	Piên	13.552	0,8	0,190114%
266	411915	PR	Pinhais	131.048	3,6	0,855513%
267	411925	PR	Pinhal de São Bento	2.762	0,6	0,142586%
268	411920	PR	Pinhalão	6.564	0,6	0,142586%
269	411930	PR	Pinhão	29.931	1,4	0,332700%
270	411940	PR	Piraí do Sul	23.514	1,2	0,285171%
271	411950	PR	Piraquara	131.101	3,6	0,855513%
272	411960	PR	Pitanga	33.640	1,6	0,380228%
273	411965	PR	Pitangueiras	3.016	0,6	0,142586%
274	411970	PR	Planaltina do Paraná	4.063	0,6	0,142586%
275	411980	PR	Planalto	14.300	1,0	0,237643%
276	411990	PR	Ponta Grossa	391.654	4,0	0,950570%
277	411995	PR	Pontal do Paraná	32.985	1,6	0,380228%
278	412000	PR	Porecatu	11.596	0,8	0,190114%
279	412010	PR	Porto Amazonas	5.543	0,6	0,142586%
280	412015	PR	Porto Barreiro	3.111	0,6	0,142586%
281	412020	PR	Porto Rico	3.194	0,6	0,142586%
282	412030	PR	Porto Vitória	3.484	0,6	0,142586%
283	412033	PR	Prado Ferreira	3.663	0,6	0,142586%
284	412035	PR	Pranchita	5.705	0,6	0,142586%
285	412040	PR	Presidente Castelo Branco	4.334	0,6	0,142586%
286	412050	PR	Primeiro de Maio	10.239	0,8	0,190114%
287	412060	PR	Prudentópolis	49.395	2,0	0,475285%
288	412065	PR	Quarto Centenário	4.213	0,6	0,142586%
289	412070	PR	Quatiguá	8.092	0,6	0,142586%
290	412080	PR	Quatro Barras	26.452	1,4	0,332700%
291	412085	PR	Quatro Pontes	4.051	0,6	0,142586%
292	412090	PR	Quedas do Iguaçu	30.785	1,6	0,380228%
293	412100	PR	Querência do Norte	10.708	0,8	0,190114%
294	412110	PR	Quinta do Sol	5.009	0,6	0,142586%
295	412120	PR	Quitandinha	19.240	1,2	0,285171%
296	412125	PR	Ramilândia	4.848	0,6	0,142586%
297	412130	PR	Rancho Alegre	3.511	0,6	0,142586%
298	412135	PR	Rancho Alegre D'Oeste	2.615	0,6	0,142586%
299	412140	PR	Realeza	18.928	1,2	0,285171%
300	412150	PR	Rebouças	14.524	1,0	0,237643%
301	412160	PR	Renascença	6.839	0,6	0,142586%
302	412170	PR	Reserva	26.786	1,4	0,332700%
303	412175	PR	Reserva do Iguaçu	7.009	0,6	0,142586%
304	412180	PR	Ribeirão Claro	12.357	0,8	0,190114%
305	412190	PR	Ribeirão do Pinhal	13.601	1,0	0,237643%
306	412200	PR	Rio Azul	14.032	1,0	0,237643%
307	412210	PR	Rio Bom	3.755	0,6	0,142586%

308	412215	PR	Rio Bonito do Iguaçu	13.955	1,0	0,237643%
309	412217	PR	Rio Branco do Ivaí	3.866	0,6	0,142586%
310	412220	PR	Rio Branco do Sul	32.566	1,6	0,380228%
311	412230	PR	Rio Negro	31.406	1,6	0,380228%
312	412240	PR	Rolândia	71.344	2,6	0,617871%
313	412250	PR	Roncador	11.253	0,8	0,190114%
314	412260	PR	Rondon	9.093	0,6	0,142586%
315	412265	PR	Rosário do Ivaí	5.697	0,6	0,142586%
316	412270	PR	Sabáudia	8.819	0,6	0,142586%
317	412280	PR	Salgado Filho	4.144	0,6	0,142586%
318	412290	PR	Salto do Itararé	5.195	0,6	0,142586%
319	412300	PR	Salto do Lontra	14.006	1,0	0,237643%
320	412310	PR	Santa Amélia	3.396	0,6	0,142586%
321	412320	PR	Santa Cecília do Pavão	3.361	0,6	0,142586%
322	412330	PR	Santa Cruz de Monte Castelo	8.630	0,6	0,142586%
323	412340	PR	Santa Fé	11.397	0,8	0,190114%
324	412350	PR	Santa Helena	24.917	1,4	0,332700%
325	412360	PR	Santa Inês	1.744	0,6	0,142586%
326	412370	PR	Santa Isabel do Ivaí	8.897	0,6	0,142586%
327	412380	PR	Santa Izabel do Oeste	12.444	0,8	0,190114%
328	412382	PR	Santa Lúcia	3.668	0,6	0,142586%
329	412385	PR	Santa Maria do Oeste	9.811	0,6	0,142586%
330	412390	PR	Santa Mariana	11.111	0,8	0,190114%
331	412395	PR	Santa Mônica	3.357	0,6	0,142586%
332	412402	PR	Santa Tereza do Oeste	12.928	0,8	0,190114%
333	412405	PR	Santa Terezinha de Itaipu	23.236	1,2	0,285171%
334	412400	PR	Santana do Itararé	5.514	0,6	0,142586%
335	412410	PR	Santo Antônio da Platina	45.261	2,0	0,475285%
336	412420	PR	Santo Antônio do Caiuá	2.499	0,6	0,142586%
337	412430	PR	Santo Antônio do Paraíso	2.122	0,6	0,142586%
338	412440	PR	Santo Antônio do Sudoeste	19.677	1,2	0,285171%
339	412450	PR	Santo Inácio	6.184	0,6	0,142586%
340	412460	PR	São Carlos do Ivaí	6.588	0,6	0,142586%
341	412470	PR	São Jerônimo da Serra	10.742	0,8	0,190114%
342	412480	PR	São João	11.683	0,8	0,190114%
343	412490	PR	São João do Caiuá	5.585	0,6	0,142586%
344	412500	PR	São João do Ivaí	10.665	0,8	0,190114%
345	412510	PR	São João do Triunfo	13.725	1,0	0,237643%
346	412520	PR	São Jorge d'Oeste	9.308	0,6	0,142586%
347	412530	PR	São Jorge do Ivaí	5.159	0,6	0,142586%
348	412535	PR	São Jorge do Patrocínio	6.520	0,6	0,142586%
349	412540	PR	São José da Boa Vista	5.968	0,6	0,142586%
350	412545	PR	São José das Palmeiras	4.063	0,6	0,142586%
351	412550	PR	São José dos Pinhais	327.746	4,0	0,950570%
352	412555	PR	São Manoel do Paraná	2.132	0,6	0,142586%
353	412560	PR	São Mateus do Sul	44.313	2,0	0,475285%
354	412570	PR	São Miguel do Iguaçu	29.285	1,4	0,332700%
355	412575	PR	São Pedro do Iguaçu	6.854	0,6	0,142586%
356	412580	PR	São Pedro do Ivaí	8.691	0,6	0,142586%
357	412590	PR	São Pedro do Paraná	2.654	0,6	0,142586%
358	412600	PR	São Sebastião da Amoreira	8.070	0,6	0,142586%
359	412610	PR	São Tomé	5.385	0,6	0,142586%
360	412620	PR	Sapopema	6.444	0,6	0,142586%

361	412625	PR	Sarandi	126.057	3,4	0,807985%
362	412627	PR	Saudade do Iguaçu	6.137	0,6	0,142586%
363	412630	PR	Sengés	17.112	1,2	0,285171%
364	412635	PR	Serranópolis do Iguaçu	5.034	0,6	0,142586%
365	412640	PR	Sertaneja	5.761	0,6	0,142586%
366	412650	PR	Sertanópolis	16.694	1,0	0,237643%
367	412660	PR	Siqueira Campos	24.083	1,4	0,332700%
368	412665	PR	Sulina	3.440	0,6	0,142586%
369	412667	PR	Tamarana	12.115	0,8	0,190114%
370	412670	PR	Tamboara	4.879	0,6	0,142586%
371	412680	PR	Tapejara	15.659	1,0	0,237643%
372	412690	PR	Tapira	5.743	0,6	0,142586%
373	412700	PR	Teixeira Soares	9.565	0,6	0,142586%
374	412710	PR	Telêmaco Borba	73.331	2,6	0,617871%
375	412720	PR	Terra Boa	18.654	1,2	0,285171%
376	412730	PR	Terra Rica	14.862	1,0	0,237643%
377	412740	PR	Terra Roxa	18.448	1,2	0,285171%
378	412750	PR	Tibagi	18.612	1,2	0,285171%
379	412760	PR	Tijucas do Sul	17.717	1,2	0,285171%
380	412770	PR	Toledo	156.123	3,8	0,903042%
381	412780	PR	Tomazina	9.659	0,6	0,142586%
382	412785	PR	Três Barras do Paraná	11.142	0,8	0,190114%
383	412788	PR	Tunas do Paraná	8.617	0,6	0,142586%
384	412790	PR	Tuneiras do Oeste	10.332	0,8	0,190114%
385	412795	PR	Tupãssi	8.088	0,6	0,142586%
386	412796	PR	Turvo	16.147	1,0	0,237643%
387	412800	PR	Ubiratã	24.733	1,4	0,332700%
388	412810	PR	Umuarama	117.148	3,4	0,807985%
389	412820	PR	União da Vitória	55.238	2,2	0,522814%
390	412830	PR	Uniflor	2.136	0,6	0,142586%
391	412840	PR	Uraí	10.378	0,8	0,190114%
392	412853	PR	Ventania	9.682	0,6	0,142586%
393	412855	PR	Vera Cruz do Oeste	9.326	0,6	0,142586%
394	412860	PR	Verê	7.929	0,6	0,142586%
395	412865	PR	Virmond	3.813	0,6	0,142586%
396	412870	PR	Vitorino	9.942	0,6	0,142586%
397	412850	PR	Wenceslau Braz	18.894	1,2	0,285171%
398	412880	PR	Xambê	5.769	0,6	0,142586%
T O T A L				9.964.138	420,8	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**

Estado: RJ - RIO DE JANEIRO

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
1	330010	RJ	Angra dos Reis	181.228	4,0	2,059732%
2	330015	RJ	Aperibé	10.893	0,8	0,411946%
3	330020	RJ	Araruama	126.726	3,4	1,750772%
4	330022	RJ	Areal	11.765	0,8	0,411946%
5	330023	RJ	Armação dos Búzios	39.033	1,8	0,926880%
6	330025	RJ	Arraial do Cabo	31.030	1,6	0,823893%
7	330030	RJ	Barra do Piraí	91.025	2,8	1,441813%
8	330040	RJ	Barra Mansa	166.654	4,0	2,059732%
9	330045	RJ	Belford Roxo	446.731	4,0	2,059732%
10	330050	RJ	Bom Jardim	28.166	1,4	0,720906%
11	330060	RJ	Bom Jesus do Itabapoana	35.797	1,6	0,823893%
12	330070	RJ	Cabo Frio	214.057	4,0	2,059732%
13	330080	RJ	Cachoeiras de Macacu	53.887	2,2	1,132853%
14	330090	RJ	Cambuci	14.245	1,0	0,514933%
15	330100	RJ	Campos dos Goytacazes	474.667	4,0	2,059732%
16	330110	RJ	Cantagalo	19.443	1,2	0,617920%
17	330093	RJ	Carapebus	13.360	0,8	0,411946%
18	330115	RJ	Cardoso Moreira	12.686	0,8	0,411946%
19	330120	RJ	Carmo	17.149	1,2	0,617920%
20	330130	RJ	Casimiro de Abreu	45.570	2,0	1,029866%
21	330095	RJ	Comendador Levy Gasparian	8.769	0,6	0,308960%
22	330140	RJ	Conceição de Macabu	20.814	1,2	0,617920%
23	330150	RJ	Cordeiro	20.843	1,2	0,617920%
24	330160	RJ	Duas Barras	11.102	0,8	0,411946%
25	330170	RJ	Duque de Caxias	782.799	4,0	2,059732%
26	330180	RJ	Engenheiro Paulo de Frontin	11.822	0,8	0,411946%
27	330185	RJ	Guapimirim	50.409	2,0	1,029866%
28	330187	RJ	Iguaba Grande	27.651	1,4	0,720906%
29	330190	RJ	Itaboraí	231.004	4,0	2,059732%
30	330200	RJ	Itaguaí	132.867	3,6	1,853759%
31	330205	RJ	Italva	13.729	1,0	0,514933%
32	330210	RJ	Itaocara	22.989	1,2	0,617920%
33	330220	RJ	Itaperuna	99.300	3,0	1,544799%
34	330225	RJ	Itatiaia	30.766	1,6	0,823893%
35	330227	RJ	Japeri	96.595	3,0	1,544799%
36	330230	RJ	Laje do Muriaé	6.767	0,6	0,308960%
37	330240	RJ	Macaé	262.692	4,0	2,059732%
38	330245	RJ	Macuco	5.446	0,6	0,308960%
39	330250	RJ	Magé	248.208	4,0	2,059732%
40	330260	RJ	Mangaratiba	38.953	1,8	0,926880%
41	330270	RJ	Maricá	223.938	4,0	2,059732%
42	330280	RJ	Mendes	17.461	1,2	0,617920%

43	330285	RJ	Mesquita	168.849	4,0	2,059732%
44	330290	RJ	Miguel Pereira	26.301	1,4	0,720906%
45	330300	RJ	Miracema	26.644	1,4	0,720906%
46	330310	RJ	Natividade	14.938	1,0	0,514933%
47	330320	RJ	Nilópolis	150.281	3,8	1,956746%
48	330330	RJ	Niterói	523.664	4,0	2,059732%
49	330340	RJ	Nova Friburgo	204.625	4,0	2,059732%
50	330350	RJ	Nova Iguaçu	819.134	4,0	2,059732%
51	330360	RJ	Paracambi	41.146	1,8	0,926880%
52	330370	RJ	Paraíba do Sul	41.786	1,8	0,926880%
53	330380	RJ	Parati	50.592	2,0	1,029866%
54	330385	RJ	Paty do Alferes	29.390	1,4	0,720906%
55	330390	RJ	Petrópolis	304.758	4,0	2,059732%
56	330395	RJ	Pinheiral	24.553	1,4	0,720906%
57	330400	RJ	Piraí	27.996	1,4	0,720906%
58	330410	RJ	Porciúncula	16.958	1,0	0,514933%
59	330411	RJ	Porto Real	20.375	1,2	0,617920%
60	330412	RJ	Quatis	12.646	0,8	0,411946%
61	330414	RJ	Queimados	139.194	3,6	1,853759%
62	330415	RJ	Quissamã	21.749	1,2	0,617920%
63	330420	RJ	Resende	128.460	3,4	1,750772%
64	330430	RJ	Rio Bonito	55.068	2,2	1,132853%
65	330440	RJ	Rio Claro	18.544	1,2	0,617920%
66	330450	RJ	Rio das Flores	9.387	0,6	0,308960%
67	330452	RJ	Rio das Ostras	149.562	3,8	1,956746%
68	330460	RJ	Santa Maria Madalena	9.704	0,6	0,308960%
69	330470	RJ	Santo Antônio de Pádua	40.870	1,8	0,926880%
70	330480	RJ	São Fidélis	38.711	1,8	0,926880%
71	330475	RJ	São Francisco de Itabapoana	44.939	2,0	1,029866%
72	330490	RJ	São Gonçalo	929.446	4,0	2,059732%
73	330500	RJ	São João da Barra	36.518	1,6	0,823893%
74	330510	RJ	São João de Meriti	393.773	4,0	2,059732%
75	330513	RJ	São José de Ubá	7.070	0,6	0,308960%
76	330515	RJ	São José do Vale do Rio Preto	22.125	1,2	0,617920%
77	330520	RJ	São Pedro da Aldeia	102.290	3,2	1,647786%
78	330530	RJ	São Sebastião do Alto	7.707	0,6	0,308960%
79	330540	RJ	Sapucaia	18.585	1,2	0,617920%
80	330550	RJ	Saquarema	88.755	2,8	1,441813%
81	330555	RJ	Seropédica	85.359	2,8	1,441813%
82	330560	RJ	Silva Jardim	21.509	1,2	0,617920%
83	330570	RJ	Sumidouro	18.286	1,2	0,617920%
84	330575	RJ	Tanguá	31.169	1,6	0,823893%
85	330580	RJ	Teresópolis	189.036	4,0	2,059732%
86	330590	RJ	Trajano de Moraes	10.303	0,8	0,411946%
87	330600	RJ	Três Rios	76.789	2,6	1,338826%
88	330610	RJ	Valença	72.264	2,6	1,338826%
89	330615	RJ	Varre-Sai	10.209	0,8	0,411946%
90	330620	RJ	Vassouras	38.081	1,8	0,926880%
91	330630	RJ	Volta Redonda	270.543	4,0	2,059732%
T O T A L				9.989.677	194,2	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**
Estado: RN - RIO GRANDE DO NORTE

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
1	240010	RN	Acari	10.589	0,8	0,550964%
2	240020	RN	Açu	56.482	2,2	1,515156%
3	240030	RN	Afonso Bezerra	10.838	0,8	0,550964%
4	240040	RN	Água Nova	2.951	0,6	0,413223%
5	240050	RN	Alexandria	13.211	0,8	0,550964%
6	240060	RN	Almino Afonso	4.689	0,6	0,413223%
7	240070	RN	Alto do Rodrigues	12.538	0,8	0,550964%
8	240080	RN	Angicos	11.641	0,8	0,550964%
9	240090	RN	Antônio Martins	6.577	0,6	0,413223%
10	240100	RN	Apodi	36.118	1,6	1,101928%
11	240110	RN	Areia Branca	24.076	1,4	0,964187%
12	240120	RN	Arês	13.268	0,8	0,550964%
13	240130	RN	Augusto Severo	10.319	0,8	0,550964%
14	240140	RN	Baía Formosa	8.825	0,6	0,413223%
15	240145	RN	Baraúna	26.949	1,4	0,964187%
16	240150	RN	Barcelona	4.003	0,6	0,413223%
17	240160	RN	Bento Fernandes	4.796	0,6	0,413223%
18	240165	RN	Bodó	2.309	0,6	0,413223%
19	240170	RN	Bom Jesus	9.713	0,6	0,413223%
20	240180	RN	Brejinho	12.205	0,8	0,550964%
21	240185	RN	Caiçara do Norte	6.282	0,6	0,413223%
22	240190	RN	Caiçara do Rio do Vento	3.274	0,6	0,413223%
23	240200	RN	Caicó	61.160	2,4	1,652893%
24	240210	RN	Campo Redondo	10.217	0,8	0,550964%
25	240220	RN	Canguaretama	29.377	1,4	0,964187%
26	240230	RN	Caraúbas	19.766	1,2	0,826446%
27	240240	RN	Carnaúba dos Dantas	7.949	0,6	0,413223%
28	240250	RN	Carnaubais	9.704	0,6	0,413223%
29	240260	RN	Ceará-Mirim	78.486	2,6	1,790638%
30	240270	RN	Cerro Corá	11.002	0,8	0,550964%
31	240280	RN	Coronel Ezequiel	5.092	0,6	0,413223%
32	240290	RN	Coronel João Pessoa	4.237	0,6	0,413223%
33	240300	RN	Cruzeta	8.008	0,6	0,413223%
34	240310	RN	Currais Novos	41.341	1,8	1,239673%
35	240320	RN	Doutor Severiano	7.049	0,6	0,413223%
36	240330	RN	Encanto	6.017	0,6	0,413223%
37	240340	RN	Equador	5.355	0,6	0,413223%
38	240350	RN	Espírito Santo	10.622	0,8	0,550964%
39	240360	RN	Extremoz	61.381	2,4	1,652893%
40	240370	RN	Felipe Guerra	5.970	0,6	0,413223%
41	240375	RN	Fernando Pedroza	2.937	0,6	0,413223%

42	240380	RN	Florânia	10.199	0,8	0,550964%
43	240390	RN	Francisco Dantas	2.700	0,6	0,413223%
44	240400	RN	Frutuoso Gomes	4.122	0,6	0,413223%
45	240410	RN	Galinhos	2.105	0,6	0,413223%
46	240420	RN	Goianinha	27.079	1,4	0,964187%
47	240430	RN	Governador Dix-Sept Rosado	11.926	0,8	0,550964%
48	240440	RN	Grossos	9.742	0,6	0,413223%
49	240450	RN	Guamaré	15.312	1,0	0,688705%
50	240460	RN	Ielmo Marinho	11.614	0,8	0,550964%
51	240470	RN	Ipanguaçu	14.164	1,0	0,688705%
52	240480	RN	Ipueira	2.035	0,6	0,413223%
53	240485	RN	Itajá	7.298	0,6	0,413223%
54	240490	RN	Itaú	5.317	0,6	0,413223%
55	240500	RN	Jaçanã	10.247	0,8	0,550964%
56	240510	RN	Jandaíra	6.570	0,6	0,413223%
57	240520	RN	Janduís	4.767	0,6	0,413223%
58	240530	RN	Januário Cicco	9.054	0,6	0,413223%
59	240540	RN	Japi	5.123	0,6	0,413223%
60	240550	RN	Jardim de Angicos	2.436	0,6	0,413223%
61	240560	RN	Jardim de Piranhas	13.969	1,0	0,688705%
62	240570	RN	Jardim do Seridó	11.623	0,8	0,550964%
63	240580	RN	João Câmara	33.191	1,6	1,101928%
64	240590	RN	João Dias	2.076	0,6	0,413223%
65	240600	RN	José da Penha	5.799	0,6	0,413223%
66	240610	RN	Jucurutu	17.779	1,2	0,826446%
67	240615	RN	Jundiá	3.737	0,6	0,413223%
68	240620	RN	Lagoa d'Anta	6.680	0,6	0,413223%
69	240630	RN	Lagoa de Pedras	7.340	0,6	0,413223%
70	240640	RN	Lagoa de Velhos	2.569	0,6	0,413223%
71	240650	RN	Lagoa Nova	15.584	1,0	0,688705%
72	240660	RN	Lagoa Salgada	8.334	0,6	0,413223%
73	240670	RN	Lajes	9.866	0,6	0,413223%
74	240680	RN	Lajes Pintadas	4.779	0,6	0,413223%
75	240690	RN	Lucrécia	3.490	0,6	0,413223%
76	240700	RN	Luís Gomes	9.083	0,6	0,413223%
77	240710	RN	Macaíba	81.584	2,8	1,928380%
78	240720	RN	Macau	27.395	1,4	0,964187%
79	240725	RN	Major Sales	3.924	0,6	0,413223%
80	240730	RN	Marcelino Vieira	7.896	0,6	0,413223%
81	240740	RN	Martins	8.178	0,6	0,413223%
82	240750	RN	Maxaranguape	10.262	0,8	0,550964%
83	240760	RN	Messias Targino	4.283	0,6	0,413223%
84	240770	RN	Montanhas	11.459	0,8	0,550964%
85	240780	RN	Monte Alegre	22.950	1,2	0,826446%
86	240790	RN	Monte das Gameleiras	2.277	0,6	0,413223%
87	240800	RN	Mossoró	264.181	4,0	2,754821%
88	240820	RN	Nísia Floresta	30.952	1,6	1,101928%
89	240830	RN	Nova Cruz	34.252	1,6	1,101928%
90	240840	RN	Olho-d'Água do Borges	3.896	0,6	0,413223%
91	240850	RN	Ouro Branco	4.912	0,6	0,413223%
92	240860	RN	Paraná	3.934	0,6	0,413223%
93	240870	RN	Paraú	3.589	0,6	0,413223%
94	240880	RN	Parazinho	4.796	0,6	0,413223%

95	240890	RN	Parelhas	21.464	1,2	0,826446%
96	240325	RN	Parnamirim	252.950	4,0	2,754821%
97	240910	RN	Passa e Fica	10.892	0,8	0,550964%
98	240920	RN	Passagem	3.119	0,6	0,413223%
99	240930	RN	Patu	11.001	0,8	0,550964%
100	240940	RN	Pau dos Ferros	30.403	1,4	0,964187%
101	240950	RN	Pedra Grande	3.611	0,6	0,413223%
102	240960	RN	Pedra Preta	2.450	0,6	0,413223%
103	240970	RN	Pedro Avelino	6.241	0,6	0,413223%
104	240980	RN	Pedro Velho	13.860	1,0	0,688705%
105	240990	RN	Pendências	12.273	0,8	0,550964%
106	241000	RN	Pilões	2.963	0,6	0,413223%
107	241010	RN	Poço Branco	12.389	0,8	0,550964%
108	241020	RN	Portalegre	7.601	0,6	0,413223%
109	241025	RN	Porto do Mangue	5.253	0,6	0,413223%
110	241040	RN	Pureza	9.358	0,6	0,413223%
111	241050	RN	Rafael Fernandes	5.432	0,6	0,413223%
112	241060	RN	Rafael Godeiro	2.931	0,6	0,413223%
113	241070	RN	Riacho da Cruz	2.693	0,6	0,413223%
114	241080	RN	Riacho de Santana	4.134	0,6	0,413223%
115	241090	RN	Riachuelo	7.389	0,6	0,413223%
116	240895	RN	Rio do Fogo	10.268	0,8	0,550964%
117	241100	RN	Rodolfo Fernandes	4.234	0,6	0,413223%
118	241110	RN	Ruy Barbosa	3.203	0,6	0,413223%
119	241120	RN	Santa Cruz	37.232	1,6	1,101928%
120	240933	RN	Santa Maria	4.843	0,6	0,413223%
121	241140	RN	Santana do Matos	12.460	0,8	0,550964%
122	241142	RN	Santana do Seridó	2.696	0,6	0,413223%
123	241150	RN	Santo Antônio	22.150	1,2	0,826446%
124	241160	RN	São Bento do Norte	3.252	0,6	0,413223%
125	241170	RN	São Bento do Trairí	3.788	0,6	0,413223%
126	241180	RN	São Fernando	3.480	0,6	0,413223%
127	241190	RN	São Francisco do Oeste	4.172	0,6	0,413223%
128	241200	RN	São Gonçalo do Amarante	115.467	3,4	2,341603%
129	241210	RN	São João do Sabugi	5.956	0,6	0,413223%
130	241220	RN	São José de Mipibu	47.279	2,0	1,377414%
131	241230	RN	São José do Campestre	13.691	1,0	0,688705%
132	241240	RN	São José do Seridó	4.548	0,6	0,413223%
133	241250	RN	São Miguel	23.494	1,2	0,826446%
134	241255	RN	São Miguel do Gostoso	10.250	0,8	0,550964%
135	241260	RN	São Paulo do Potengi	16.586	1,0	0,688705%
136	241270	RN	São Pedro	5.786	0,6	0,413223%
137	241280	RN	São Rafael	7.707	0,6	0,413223%
138	241290	RN	São Tomé	9.720	0,6	0,413223%
139	241300	RN	São Vicente	6.311	0,6	0,413223%
140	241310	RN	Senador Elói de Souza	5.964	0,6	0,413223%
141	241320	RN	Senador Georgino Avelino	4.064	0,6	0,413223%
142	241030	RN	Serra Caiada	9.964	0,6	0,413223%
143	241330	RN	Serra de São Bento	5.706	0,6	0,413223%
144	241335	RN	Serra do Mel	13.110	0,8	0,550964%
145	241340	RN	Serra Negra do Norte	7.593	0,6	0,413223%
146	241350	RN	Serrinha	6.444	0,6	0,413223%
147	241355	RN	Serrinha dos Pintos	4.659	0,6	0,413223%



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

148	241360	RN	Severiano Melo	5.497	0,6	0,413223%
149	241370	RN	Sítio Novo	4.662	0,6	0,413223%
150	241380	RN	Taboleiro Grande	2.333	0,6	0,413223%
151	241390	RN	Taipu	11.438	0,8	0,550964%
152	241400	RN	Tangará	13.266	0,8	0,550964%
153	241410	RN	Tenente Ananias	10.262	0,8	0,550964%
154	241415	RN	Tenente Laurentino Cruz	5.892	0,6	0,413223%
155	241105	RN	Tibau	5.389	0,6	0,413223%
156	241420	RN	Tibau do Sul	17.210	1,2	0,826446%
157	241430	RN	Timbaúba dos Batistas	2.336	0,6	0,413223%
158	241440	RN	Touros	33.008	1,6	1,101928%
159	241445	RN	Triunfo Potiguar	3.358	0,6	0,413223%
160	241450	RN	Umarizal	9.972	0,6	0,413223%
161	241460	RN	Upanema	13.434	0,8	0,550964%
162	241470	RN	Várzea	5.232	0,6	0,413223%
163	241475	RN	Venha-Ver	3.013	0,6	0,413223%
164	241480	RN	Vera Cruz	10.487	0,8	0,550964%
165	241490	RN	Viçosa	1.822	0,6	0,413223%
166	241500	RN	Vila Flor	3.174	0,6	0,413223%
TOTAL				2.552.021	145,2	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**

Estado: RO - RONDÔNIA

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C
						(B / tot.B) x 100
1	110001	RO	Alta Floresta D'Oeste	21.558	1,2	2,097902%
2	110037	RO	Alto Alegre dos Parecis	13.023	0,8	1,398601%
3	110040	RO	Alto Paraíso	17.140	1,2	2,097902%
4	110034	RO	Alvorada D'Oeste	13.092	0,8	1,398601%
5	110002	RO	Ariquemes	100.896	3,0	5,244755%
6	110045	RO	Buritis	28.178	1,4	2,447552%
7	110003	RO	Cabixi	5.107	0,6	1,048951%
8	110060	RO	Cacaulândia	4.157	0,6	1,048951%
9	110004	RO	Cacoal	92.202	3,0	5,244755%
10	110070	RO	Campo Novo de Rondônia	8.840	0,6	1,048951%
11	110080	RO	Candeias do Jamari	22.564	1,2	2,097902%
12	110090	RO	Castanheiras	3.269	0,6	1,048951%
13	110005	RO	Cerejeiras	15.237	1,0	1,748252%
14	110092	RO	Chupinguaia	9.351	0,6	1,048951%
15	110006	RO	Colorado do Oeste	15.747	1,0	1,748252%
16	110007	RO	Corumbiara	7.503	0,6	1,048951%
17	110008	RO	Costa Marques	12.633	0,8	1,398601%
18	110094	RO	Cujubim	14.338	1,0	1,748252%
19	110009	RO	Espigão D'Oeste	29.722	1,4	2,447552%
20	110100	RO	Governador Jorge Teixeira	8.012	0,6	1,048951%
21	110010	RO	Guajará-Mirim	39.396	1,8	3,146853%
22	110110	RO	Itapuã do Oeste	9.465	0,6	1,048951%
23	110011	RO	Jaru	52.090	2,2	3,846154%
24	110012	RO	Ji-Paraná	136.825	3,6	6,293711%
25	110013	RO	Machadinho D'Oeste	30.626	1,6	2,797203%
26	110120	RO	Ministro Andreazza	6.440	0,6	1,048951%
27	110130	RO	Mirante da Serra	9.200	0,6	1,048951%
28	110140	RO	Monte Negro	11.966	0,8	1,398601%
29	110014	RO	Nova Brasilândia D'Oeste	17.355	1,2	2,097902%
30	110033	RO	Nova Mamoré	25.452	1,4	2,447552%
31	110143	RO	Nova União	6.194	0,6	1,048951%
32	110050	RO	Novo Horizonte do Oeste	7.653	0,6	1,048951%
33	110015	RO	Ouro Preto do Oeste	36.753	1,6	2,797203%
34	110145	RO	Parecis	3.953	0,6	1,048951%
35	110018	RO	Pimenta Bueno	37.464	1,8	3,146853%
36	110146	RO	Pimenteiras do Oeste	2.180	0,6	1,048951%
37	110025	RO	Presidente Médici	19.316	1,2	2,097902%
38	110147	RO	Primavera de Rondônia	3.071	0,6	1,048951%
39	110026	RO	Rio Crespo	3.476	0,6	1,048951%
40	110028	RO	Rolim de Moura	57.180	2,2	3,846154%
41	110029	RO	Santa Luzia D'Oeste	7.394	0,6	1,048951%
42	110148	RO	São Felipe D'Oeste	5.259	0,6	1,048951%

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

43	110149	RO	São Francisco do Guaporé	16.302	1,0	1,748252%
44	110032	RO	São Miguel do Guaporé	21.612	1,2	2,097902%
45	110150	RO	Seringueiras	11.183	0,8	1,398601%
46	110155	RO	Teixeirópolis	4.284	0,6	1,048951%
47	110160	RO	Theobroma	9.253	0,6	1,048951%
48	110170	RO	Urupá	10.828	0,8	1,398601%
49	110175	RO	Vale do Anari	7.806	0,6	1,048951%
50	110180	RO	Vale do Paraíso	6.487	0,6	1,048951%
51	110030	RO	Vilhena	95.599	3,0	5,244755%
TOTAL				1.154.631	57,2	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**

Estado: RR - RORAIMA

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C
						(B / tot.B) x 100
1	140005	RR	Alto Alegre	23.582	1,2	8,333333%
2	140002	RR	Amajari	16.994	1,2	8,333333%
3	140015	RR	Bonfim	16.169	1,0	6,944444%
4	140017	RR	Cantá	18.030	1,2	8,333333%
5	140020	RR	Caracaraí	20.780	1,2	8,333333%
6	140023	RR	Caroebe	10.555	0,8	5,555556%
7	140028	RR	Iracema	11.000	0,8	5,555556%
8	140030	RR	Mucajaí	17.058	1,2	8,333333%
9	140040	RR	Normandia	15.264	1,0	6,944444%
10	140045	RR	Pacaraima	19.317	1,2	8,333333%
11	140047	RR	Rorainópolis	29.932	1,4	9,722224%
12	140050	RR	São João da Baliza	8.011	0,6	4,166667%
13	140060	RR	São Luiz	6.192	0,6	4,166667%
14	140070	RR	Uiramutã	13.764	1,0	6,944444%
T O T A L				226.648	14,4	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**

Estado: RS - RIO GRANDE DO SUL

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C
						(B / tot.B) x 100
1	430003	RS	Aceguá	4.156	0,6	0,125945%
2	430005	RS	Água Santa	4.345	0,6	0,125945%
3	430010	RS	Agudo	16.740	1,0	0,209908%
4	430020	RS	Ajuricaba	6.707	0,6	0,125945%
5	430030	RS	Alecrim	6.169	0,6	0,125945%
6	430040	RS	Alegrete	71.945	2,6	0,545760%
7	430045	RS	Alegria	3.652	0,6	0,125945%
8	430047	RS	Almirante Tamandaré do Sul	1.967	0,6	0,125945%
9	430050	RS	Alpestre	7.065	0,6	0,125945%
10	430055	RS	Alto Alegre	1.800	0,6	0,125945%
11	430057	RS	Alto Feliz	3.061	0,6	0,125945%
12	430060	RS	Alvorada	185.921	4,0	0,839631%
13	430063	RS	Amaral Ferrador	5.268	0,6	0,125945%
14	430064	RS	Ametista do Sul	7.529	0,6	0,125945%
15	430066	RS	André da Rocha	1.129	0,6	0,125945%
16	430070	RS	Anta Gorda	5.962	0,6	0,125945%
17	430080	RS	Antônio Prado	14.292	1,0	0,209908%
18	430085	RS	Arambaré	4.109	0,6	0,125945%
19	430087	RS	Araricá	8.293	0,6	0,125945%
20	430090	RS	Aratiba	6.495	0,6	0,125945%
21	430100	RS	Arroio do Meio	21.961	1,2	0,251889%
22	430107	RS	Arroio do Padre	2.638	0,6	0,125945%
23	430105	RS	Arroio do Sal	11.082	0,8	0,167926%
24	430120	RS	Arroio do Tigre	12.022	0,8	0,167926%
25	430110	RS	Arroio dos Ratos	14.555	1,0	0,209908%
26	430130	RS	Arroio Grande	17.440	1,2	0,251889%
27	430140	RS	Arvorezinha	10.328	0,8	0,167926%
28	430150	RS	Augusto Pestana	7.146	0,6	0,125945%
29	430155	RS	Áurea	3.401	0,6	0,125945%
30	430160	RS	Bagé	113.173	3,2	0,671704%
31	430163	RS	Balneário Pinhal	14.769	1,0	0,209908%
32	430165	RS	Barão	6.476	0,6	0,125945%
33	430170	RS	Barão de Cotegipe	7.150	0,6	0,125945%
34	430175	RS	Barão do Triunfo	5.893	0,6	0,125945%
35	430185	RS	Barra do Guarita	3.161	0,6	0,125945%
36	430187	RS	Barra do Quaraí	4.053	0,6	0,125945%
37	430190	RS	Barra do Ribeiro	11.925	0,8	0,167926%
38	430192	RS	Barra do Rio Azul	1.695	0,6	0,125945%
39	430195	RS	Barra Funda	2.497	0,6	0,125945%
40	430180	RS	Barracão	5.115	0,6	0,125945%
41	430200	RS	Barros Cassal	9.299	0,6	0,125945%
42	430205	RS	Benjamin Constant do Sul	1.981	0,6	0,125945%

43	430210	RS	Bento Gonçalves	129.430	3,6	0,755668%
44	430215	RS	Boa Vista das Missões	1.899	0,6	0,125945%
45	430220	RS	Boa Vista do Buricá	7.030	0,6	0,125945%
46	430222	RS	Boa Vista do Cadeado	2.222	0,6	0,125945%
47	430223	RS	Boa Vista do Incra	2.267	0,6	0,125945%
48	430225	RS	Boa Vista do Sul	2.746	0,6	0,125945%
49	430230	RS	Bom Jesus	10.725	0,8	0,167926%
50	430235	RS	Bom Princípio	15.619	1,0	0,209908%
51	430237	RS	Bom Progresso	2.106	0,6	0,125945%
52	430240	RS	Bom Retiro do Sul	12.245	0,8	0,167926%
53	430245	RS	Boqueirão do Leão	6.231	0,6	0,125945%
54	430250	RS	Bossoroca	5.886	0,6	0,125945%
55	430258	RS	Bozano	2.135	0,6	0,125945%
56	430260	RS	Braga	3.264	0,6	0,125945%
57	430265	RS	Brochier	5.895	0,6	0,125945%
58	430270	RS	Butiá	18.711	1,2	0,251889%
59	430280	RS	Caçapava do Sul	32.447	1,6	0,335852%
60	430290	RS	Cacequi	11.166	0,8	0,167926%
61	430300	RS	Cachoeira do Sul	79.778	2,6	0,545760%
62	430310	RS	Cachoeirinha	134.545	3,6	0,755668%
63	430320	RS	Cacique Doble	4.602	0,6	0,125945%
64	430330	RS	Caibaté	4.707	0,6	0,125945%
65	430340	RS	Caiçara	4.810	0,6	0,125945%
66	430350	RS	Camaquã	61.598	2,4	0,503778%
67	430355	RS	Camargo	3.204	0,6	0,125945%
68	430360	RS	Cambará do Sul	6.263	0,6	0,125945%
69	430367	RS	Campestre da Serra	3.243	0,6	0,125945%
70	430370	RS	Campina das Missões	5.882	0,6	0,125945%
71	430380	RS	Campinas do Sul	5.266	0,6	0,125945%
72	430390	RS	Campo Bom	65.380	2,4	0,503778%
73	430400	RS	Campo Novo	4.992	0,6	0,125945%
74	430410	RS	Campos Borges	3.606	0,6	0,125945%
75	430420	RS	Candelária	28.249	1,4	0,293871%
76	430430	RS	Cândido Godói	6.291	0,6	0,125945%
77	430435	RS	Candiota	10.418	0,8	0,167926%
78	430440	RS	Canela	53.348	2,2	0,461797%
79	430450	RS	Canguçu	48.922	2,0	0,419815%
80	430460	RS	Canoas	339.133	4,0	0,839631%
81	430461	RS	Canudos do Vale	1.660	0,6	0,125945%
82	430462	RS	Capão Bonito do Sul	1.724	0,6	0,125945%
83	430463	RS	Capão da Canoa	62.040	2,4	0,503778%
84	430465	RS	Capão do Cipó	3.122	0,6	0,125945%
85	430466	RS	Capão do Leão	27.071	1,4	0,293871%
86	430468	RS	Capela de Santana	10.970	0,8	0,167926%
87	430469	RS	Capitão	2.888	0,6	0,125945%
88	430467	RS	Capivari do Sul	3.986	0,6	0,125945%
89	430471	RS	Caraá	8.957	0,6	0,125945%
90	430470	RS	Carazinho	60.983	2,2	0,461797%
91	430480	RS	Carlos Barbosa	29.834	1,4	0,293871%
92	430485	RS	Carlos Gomes	1.355	0,6	0,125945%
93	430490	RS	Casca	9.464	0,6	0,125945%
94	430495	RS	Caseiros	3.000	0,6	0,125945%
95	430500	RS	Catuípe	8.679	0,6	0,125945%

96	430510	RS	Caxias do Sul	503.068	4,0	0,839631%
97	430511	RS	Centenário	2.725	0,6	0,125945%
98	430512	RS	Cerrito	5.847	0,6	0,125945%
99	430513	RS	Cerro Branco	3.803	0,6	0,125945%
100	430515	RS	Cerro Grande	2.318	0,6	0,125945%
101	430517	RS	Cerro Grande do Sul	9.054	0,6	0,125945%
102	430520	RS	Cerro Largo	13.710	1,0	0,209908%
103	430530	RS	Chapada	9.475	0,6	0,125945%
104	430535	RS	Chargueadas	34.954	1,6	0,335852%
105	430537	RS	Charrua	3.345	0,6	0,125945%
106	430540	RS	Chiapetta	3.901	0,6	0,125945%
107	430543	RS	Chuí	6.438	0,6	0,125945%
108	430544	RS	Chuvisca	4.583	0,6	0,125945%
109	430545	RS	Cidreira	16.742	1,0	0,209908%
110	430550	RS	Ciríaco	4.142	0,6	0,125945%
111	430558	RS	Colinas	2.415	0,6	0,125945%
112	430560	RS	Colorado	3.258	0,6	0,125945%
113	430570	RS	Condor	6.406	0,6	0,125945%
114	430580	RS	Constantina	10.383	0,8	0,167926%
115	430583	RS	Coqueiro Baixo	1.284	0,6	0,125945%
116	430585	RS	Coqueiros do Sul	2.204	0,6	0,125945%
117	430587	RS	Coronel Barros	2.819	0,6	0,125945%
118	430590	RS	Coronel Bicaco	6.082	0,6	0,125945%
119	430593	RS	Coronel Pilar	1.592	0,6	0,125945%
120	430595	RS	Cotiporã	3.850	0,6	0,125945%
121	430597	RS	Coxilha	3.172	0,6	0,125945%
122	430600	RS	Crissiumal	12.852	0,8	0,167926%
123	430605	RS	Cristal	7.352	0,6	0,125945%
124	430607	RS	Cristal do Sul	2.694	0,6	0,125945%
125	430610	RS	Cruz Alta	59.057	2,2	0,461797%
126	430613	RS	Cruzaltense	1.635	0,6	0,125945%
127	430620	RS	Cruzeiro do Sul	11.618	0,8	0,167926%
128	430630	RS	David Canabarro	4.324	0,6	0,125945%
129	430632	RS	Derrubadas	2.749	0,6	0,125945%
130	430635	RS	Dezesseis de Novembro	2.506	0,6	0,125945%
131	430637	RS	Dilermando de Aguiar	2.806	0,6	0,125945%
132	430640	RS	Dois Irmãos	30.551	1,4	0,293871%
133	430642	RS	Dois Irmãos das Missões	2.063	0,6	0,125945%
134	430645	RS	Dois Lajeados	2.965	0,6	0,125945%
135	430650	RS	Dom Feliciano	13.059	0,8	0,167926%
136	430660	RS	Dom Pedrito	36.559	1,6	0,335852%
137	430655	RS	Dom Pedro de Alcântara	2.499	0,6	0,125945%
138	430670	RS	Dona Francisca	3.079	0,6	0,125945%
139	430673	RS	Doutor Maurício Cardoso	4.470	0,6	0,125945%
140	430675	RS	Doutor Ricardo	1.866	0,6	0,125945%
141	430676	RS	Eldorado do Sul	39.330	1,8	0,377834%
142	430680	RS	Encantado	22.391	1,2	0,251889%
143	430690	RS	Encruzilhada do Sul	22.276	1,2	0,251889%
144	430692	RS	Engenho Velho	1.291	0,6	0,125945%
145	430695	RS	Entre Rios do Sul	2.681	0,6	0,125945%
146	430693	RS	Entre-Ijuís	9.157	0,6	0,125945%
147	430697	RS	Erebango	3.037	0,6	0,125945%
148	430700	RS	Erechim	105.428	3,2	0,671704%

149	430705	RS	Ernestina	3.021	0,6	0,125945%
150	430720	RS	Erval Grande	4.908	0,6	0,125945%
151	430730	RS	Erval Seco	6.748	0,6	0,125945%
152	430740	RS	Esmeralda	3.175	0,6	0,125945%
153	430745	RS	Esperança do Sul	3.225	0,6	0,125945%
154	430750	RS	Espumoso	15.118	1,0	0,209908%
155	430755	RS	Estação	5.517	0,6	0,125945%
156	430760	RS	Estância Velha	48.682	2,0	0,419815%
157	430770	RS	Esteio	74.653	2,6	0,545760%
158	430780	RS	Estrela	31.909	1,6	0,335852%
159	430781	RS	Estrela Velha	3.066	0,6	0,125945%
160	430783	RS	Eugênio de Castro	2.633	0,6	0,125945%
161	430786	RS	Fagundes Varela	2.566	0,6	0,125945%
162	430790	RS	Farroupilha	74.879	2,6	0,545760%
163	430800	RS	Faxinal do Soturno	6.686	0,6	0,125945%
164	430805	RS	Faxinalzinho	2.521	0,6	0,125945%
165	430807	RS	Fazenda Vilanova	4.298	0,6	0,125945%
166	430810	RS	Feliz	15.174	1,0	0,209908%
167	430820	RS	Flores da Cunha	33.430	1,6	0,335852%
168	430825	RS	Florianópolis	2.038	0,6	0,125945%
169	430830	RS	Fontoura Xavier	9.573	0,6	0,125945%
170	430840	RS	Formigueiro	6.439	0,6	0,125945%
171	430843	RS	Forquethina	2.521	0,6	0,125945%
172	430845	RS	Fortaleza dos Valos	4.455	0,6	0,125945%
173	430850	RS	Frederico Westphalen	32.284	1,6	0,335852%
174	430860	RS	Garibaldi	35.219	1,6	0,335852%
175	430865	RS	Garruchos	2.615	0,6	0,125945%
176	430870	RS	Gaurama	5.676	0,6	0,125945%
177	430880	RS	General Câmara	7.346	0,6	0,125945%
178	430885	RS	Gentil	1.745	0,6	0,125945%
179	430890	RS	Getúlio Vargas	18.111	1,2	0,251889%
180	430900	RS	Giruá	15.971	1,0	0,209908%
181	430905	RS	Glorinha	7.653	0,6	0,125945%
182	430910	RS	Gramado	44.643	2,0	0,419815%
183	430912	RS	Gramado dos Loureiros	2.003	0,6	0,125945%
184	430915	RS	Gramado Xavier	3.304	0,6	0,125945%
185	430920	RS	Gravataí	279.205	4,0	0,839631%
186	430925	RS	Guabiju	1.396	0,6	0,125945%
187	430930	RS	Guaíba	91.304	2,8	0,587741%
188	430940	RS	Guaporé	24.958	1,4	0,293871%
189	430950	RS	Guarani das Missões	7.554	0,6	0,125945%
190	430955	RS	Harmonia	5.660	0,6	0,125945%
191	430710	RS	Herval	6.380	0,6	0,125945%
192	430957	RS	Herveiras	2.559	0,6	0,125945%
193	430960	RS	Horizontina	18.852	1,2	0,251889%
194	430965	RS	Hulha Negra	5.851	0,6	0,125945%
195	430970	RS	Humaitá	4.690	0,6	0,125945%
196	430975	RS	Ibarama	3.722	0,6	0,125945%
197	430980	RS	Ibiaçá	4.560	0,6	0,125945%
198	430990	RS	Ibiraiaras	6.764	0,6	0,125945%
199	430995	RS	Ibirapuitã	4.159	0,6	0,125945%
200	431000	RS	Ibirubá	21.733	1,2	0,251889%
201	431010	RS	Igrejinha	33.173	1,6	0,335852%

202	431020	RS	Ijuí	85.135	2,8	0,587741%
203	431030	RS	Ilópolis	4.094	0,6	0,125945%
204	431033	RS	Imbé	27.053	1,4	0,293871%
205	431036	RS	Imigrante	3.082	0,6	0,125945%
206	431040	RS	Independência	6.519	0,6	0,125945%
207	431041	RS	Inhacorá	2.011	0,6	0,125945%
208	431043	RS	Ipê	6.554	0,6	0,125945%
209	431046	RS	Ipiranga do Sul	1.714	0,6	0,125945%
210	431050	RS	Iraí	7.489	0,6	0,125945%
211	431053	RS	Itaara	5.747	0,6	0,125945%
212	431055	RS	Itacurubi	2.995	0,6	0,125945%
213	431057	RS	Itapuca	1.937	0,6	0,125945%
214	431060	RS	Itaqui	35.408	1,6	0,335852%
215	431065	RS	Itati	2.941	0,6	0,125945%
216	431070	RS	Itatiba do Sul	3.206	0,6	0,125945%
217	431075	RS	Ivorá	2.012	0,6	0,125945%
218	431080	RS	Ivoti	22.911	1,2	0,251889%
219	431085	RS	Jaboticaba	3.754	0,6	0,125945%
220	431087	RS	Jacuizinho	2.028	0,6	0,125945%
221	431090	RS	Jacutinga	3.198	0,6	0,125945%
222	431100	RS	Jaguarão	26.583	1,4	0,293871%
223	431110	RS	Jaguari	10.527	0,8	0,167926%
224	431112	RS	Jaquirana	3.692	0,6	0,125945%
225	431113	RS	Jari	3.349	0,6	0,125945%
226	431115	RS	Jóia	7.123	0,6	0,125945%
227	431120	RS	Júlio de Castilhos	18.121	1,2	0,251889%
228	431123	RS	Lagoa Bonita do Sul	2.253	0,6	0,125945%
229	431127	RS	Lagoa dos Três Cantos	1.726	0,6	0,125945%
230	431130	RS	Lagoa Vermelha	27.598	1,4	0,293871%
231	431125	RS	Lagoão	5.343	0,6	0,125945%
232	431140	RS	Lajeado	97.432	3,0	0,629577%
233	431142	RS	Lajeado do Bugre	2.569	0,6	0,125945%
234	431150	RS	Lavras do Sul	7.458	0,6	0,125945%
235	431160	RS	Liberato Salzano	4.664	0,6	0,125945%
236	431162	RS	Lindolfo Collor	6.156	0,6	0,125945%
237	431164	RS	Linha Nova	1.763	0,6	0,125945%
238	431171	RS	Maçambará	4.427	0,6	0,125945%
239	431170	RS	Machadinho	5.729	0,6	0,125945%
240	431173	RS	Mampituba	2.954	0,6	0,125945%
241	431175	RS	Manoel Viana	6.732	0,6	0,125945%
242	431177	RS	Maquiné	8.222	0,6	0,125945%
243	431179	RS	Maratá	2.515	0,6	0,125945%
244	431180	RS	Marau	46.643	2,0	0,419815%
245	431190	RS	Marcelino Ramos	4.314	0,6	0,125945%
246	431198	RS	Mariana Pimentel	3.889	0,6	0,125945%
247	431200	RS	Mariano Moro	1.856	0,6	0,125945%
248	431205	RS	Marques de Souza	3.928	0,6	0,125945%
249	431210	RS	Mata	4.697	0,6	0,125945%
250	431213	RS	Mato Castelhano	2.552	0,6	0,125945%
251	431215	RS	Mato Leitão	4.848	0,6	0,125945%
252	431217	RS	Mato Queimado	1.793	0,6	0,125945%
253	431220	RS	Maximiliano de Almeida	4.763	0,6	0,125945%
254	431225	RS	Minas do Leão	7.470	0,6	0,125945%

255	431230	RS	Miraguaí	4.388	0,6	0,125945%
256	431235	RS	Montauri	1.495	0,6	0,125945%
257	431237	RS	Monte Alegre dos Campos	3.610	0,6	0,125945%
258	431238	RS	Monte Belo do Sul	2.584	0,6	0,125945%
259	431240	RS	Montenegro	66.878	2,4	0,503778%
260	431242	RS	Mormaço	2.748	0,6	0,125945%
261	431244	RS	Morrinhos do Sul	3.091	0,6	0,125945%
262	431245	RS	Morro Redondo	5.568	0,6	0,125945%
263	431247	RS	Morro Reuter	6.124	0,6	0,125945%
264	431250	RS	Mostardas	13.035	0,8	0,167926%
265	431260	RS	Muçum	4.492	0,6	0,125945%
266	431261	RS	Muitos Capões	2.811	0,6	0,125945%
267	431262	RS	Muliterno	1.718	0,6	0,125945%
268	431265	RS	Não-Me-Toque	17.821	1,2	0,251889%
269	431267	RS	Nicolau Vergueiro	1.935	0,6	0,125945%
270	431270	RS	Nonoai	13.466	0,8	0,167926%
271	431275	RS	Nova Alvorada	3.169	0,6	0,125945%
272	431280	RS	Nova Araçá	4.968	0,6	0,125945%
273	431290	RS	Nova Bassano	9.582	0,6	0,125945%
274	431295	RS	Nova Boa Vista	2.040	0,6	0,125945%
275	431300	RS	Nova Brésia	3.037	0,6	0,125945%
276	431301	RS	Nova Candelária	3.056	0,6	0,125945%
277	431303	RS	Nova Esperança do Sul	4.858	0,6	0,125945%
278	431306	RS	Nova Hartz	19.799	1,2	0,251889%
279	431308	RS	Nova Pádua	2.334	0,6	0,125945%
280	431310	RS	Nova Palma	5.328	0,6	0,125945%
281	431320	RS	Nova Petrópolis	28.579	1,4	0,293871%
282	431330	RS	Nova Prata	25.656	1,4	0,293871%
283	431333	RS	Nova Ramada	2.157	0,6	0,125945%
284	431335	RS	Nova Roma do Sul	3.468	0,6	0,125945%
285	431337	RS	Nova Santa Rita	28.290	1,4	0,293871%
286	431349	RS	Novo Barreiro	4.233	0,6	0,125945%
287	431339	RS	Novo Cabrais	3.550	0,6	0,125945%
288	431340	RS	Novo Hamburgo	241.306	4,0	0,839631%
289	431342	RS	Novo Machado	3.198	0,6	0,125945%
290	431344	RS	Novo Tiradentes	2.115	0,6	0,125945%
291	431346	RS	Novo Xingu	1.646	0,6	0,125945%
292	431350	RS	Osório	50.395	2,0	0,419815%
293	431360	RS	Paim Filho	3.979	0,6	0,125945%
294	431365	RS	Palmares do Sul	12.969	0,8	0,167926%
295	431370	RS	Palmeira das Missões	32.873	1,6	0,335852%
296	431380	RS	Palmitinho	7.830	0,6	0,125945%
297	431390	RS	Panambi	43.320	1,8	0,377834%
298	431395	RS	Pantano Grande	10.255	0,8	0,167926%
299	431400	RS	Paraí	7.205	0,6	0,125945%
300	431402	RS	Paraíso do Sul	6.472	0,6	0,125945%
301	431403	RS	Pareci Novo	4.072	0,6	0,125945%
302	431405	RS	Parobé	54.095	2,2	0,461797%
303	431406	RS	Passa Sete	3.943	0,6	0,125945%
304	431407	RS	Passo do Sobrado	6.006	0,6	0,125945%
305	431410	RS	Passo Fundo	217.240	4,0	0,839631%
306	431413	RS	Paulo Bento	2.144	0,6	0,125945%
307	431415	RS	Paverama	7.933	0,6	0,125945%

308	431417	RS	Pedras Altas	2.213	0,6	0,125945%
309	431420	RS	Pedro Osório	7.652	0,6	0,125945%
310	431430	RS	Pejuçara	3.733	0,6	0,125945%
311	431440	RS	Pelotas	324.026	4,0	0,839631%
312	431442	RS	Picada Café	5.732	0,6	0,125945%
313	431445	RS	Pinhal	2.895	0,6	0,125945%
314	431446	RS	Pinhal da Serra	2.243	0,6	0,125945%
315	431447	RS	Pinhal Grande	4.049	0,6	0,125945%
316	431449	RS	Pinheirinho do Vale	4.539	0,6	0,125945%
317	431450	RS	Pinheiro Machado	11.380	0,8	0,167926%
318	431454	RS	Pinto Bandeira	2.712	0,6	0,125945%
319	431455	RS	Pirapó	2.250	0,6	0,125945%
320	431460	RS	Piratini	17.434	1,2	0,251889%
321	431470	RS	Planalto	10.240	0,8	0,167926%
322	431475	RS	Poço das Antas	2.152	0,6	0,125945%
323	431477	RS	Pontão	3.278	0,6	0,125945%
324	431478	RS	Ponte Preta	1.572	0,6	0,125945%
325	431480	RS	Portão	36.410	1,6	0,335852%
326	431500	RS	Porto Lucena	4.364	0,6	0,125945%
327	431505	RS	Porto Mauá	2.143	0,6	0,125945%
328	431507	RS	Porto Vera Cruz	1.560	0,6	0,125945%
329	431510	RS	Porto Xavier	9.821	0,6	0,125945%
330	431513	RS	Pouso Novo	1.752	0,6	0,125945%
331	431514	RS	Presidente Lucena	3.077	0,6	0,125945%
332	431515	RS	Progresso	5.325	0,6	0,125945%
333	431517	RS	Protásio Alves	2.025	0,6	0,125945%
334	431520	RS	Putinga	3.710	0,6	0,125945%
335	431530	RS	Quaraí	23.475	1,2	0,251889%
336	431531	RS	Quatro Irmãos	1.552	0,6	0,125945%
337	431532	RS	Quevedos	2.502	0,6	0,125945%
338	431535	RS	Quinze de Novembro	3.910	0,6	0,125945%
339	431540	RS	Redentora	9.244	0,6	0,125945%
340	431545	RS	Relvado	1.895	0,6	0,125945%
341	431550	RS	Restinga Seca	15.129	1,0	0,209908%
342	431555	RS	Rio dos Índios	3.374	0,6	0,125945%
343	431560	RS	Rio Grande	191.719	4,0	0,839631%
344	431570	RS	Rio Pardo	34.447	1,6	0,335852%
345	431575	RS	Riozinho	4.453	0,6	0,125945%
346	431580	RS	Roca Sales	10.397	0,8	0,167926%
347	431590	RS	Rodeio Bonito	6.644	0,6	0,125945%
348	431595	RS	Rolador	2.277	0,6	0,125945%
349	431600	RS	Rolante	21.288	1,2	0,251889%
350	431610	RS	Ronda Alta	9.750	0,6	0,125945%
351	431620	RS	Rondinha	4.989	0,6	0,125945%
352	431630	RS	Roque Gonzales	6.579	0,6	0,125945%
353	431640	RS	Rosário do Sul	36.343	1,6	0,335852%
354	431642	RS	Sagrada Família	2.466	0,6	0,125945%
355	431643	RS	Saldanha Marinho	2.581	0,6	0,125945%
356	431645	RS	Salto do Jacuí	10.200	0,8	0,167926%
357	431647	RS	Salvador das Missões	2.878	0,6	0,125945%
358	431650	RS	Salvador do Sul	7.411	0,6	0,125945%
359	431660	RS	Sananduva	17.130	1,2	0,251889%
360	431670	RS	Santa Bárbara do Sul	8.083	0,6	0,125945%

361	431673	RS	Santa Cecília do Sul	1.676	0,6	0,125945%
362	431675	RS	Santa Clara do Sul	6.845	0,6	0,125945%
363	431680	RS	Santa Cruz do Sul	133.136	3,6	0,755668%
364	431697	RS	Santa Margarida do Sul	2.593	0,6	0,125945%
365	431690	RS	Santa Maria	296.081	4,0	0,839631%
366	431695	RS	Santa Maria do Herval	6.541	0,6	0,125945%
367	431720	RS	Santa Rosa	77.519	2,6	0,545760%
368	431725	RS	Santa Tereza	1.668	0,6	0,125945%
369	431730	RS	Santa Vitória do Palmar	30.953	1,6	0,335852%
370	431700	RS	Santana da Boa Vista	7.120	0,6	0,125945%
371	431710	RS	Santana do Livramento	83.764	2,8	0,587741%
372	431740	RS	Santiago	48.959	2,0	0,419815%
373	431750	RS	Santo Ângelo	76.768	2,6	0,545760%
374	431760	RS	Santo Antônio da Patrulha	42.904	1,8	0,377834%
375	431770	RS	Santo Antônio das Missões	10.292	0,8	0,167926%
376	431755	RS	Santo Antônio do Palma	2.091	0,6	0,125945%
377	431775	RS	Santo Antônio do Planalto	2.097	0,6	0,125945%
378	431780	RS	Santo Augusto	13.641	1,0	0,209908%
379	431790	RS	Santo Cristo	15.325	1,0	0,209908%
380	431795	RS	Santo Expedito do Sul	2.348	0,6	0,125945%
381	431800	RS	São Borja	58.757	2,2	0,461797%
382	431805	RS	São Domingos do Sul	2.755	0,6	0,125945%
383	431810	RS	São Francisco de Assis	17.634	1,2	0,251889%
384	431820	RS	São Francisco de Paula	23.682	1,2	0,251889%
385	431830	RS	São Gabriel	58.263	2,2	0,461797%
386	431840	RS	São Jerônimo	20.909	1,2	0,251889%
387	431842	RS	São João da Urtiga	4.433	0,6	0,125945%
388	431843	RS	São João do Polêsine	2.549	0,6	0,125945%
389	431844	RS	São Jorge	2.912	0,6	0,125945%
390	431845	RS	São José das Missões	2.345	0,6	0,125945%
391	431846	RS	São José do Herval	1.883	0,6	0,125945%
392	431848	RS	São José do Hortêncio	4.667	0,6	0,125945%
393	431849	RS	São José do Inhacorá	2.596	0,6	0,125945%
394	431850	RS	São José do Norte	25.491	1,4	0,293871%
395	431860	RS	São José do Ouro	6.847	0,6	0,125945%
396	431861	RS	São José do Sul	2.676	0,6	0,125945%
397	431862	RS	São José dos Ausentes	3.128	0,6	0,125945%
398	431870	RS	São Leopoldo	216.964	4,0	0,839631%
399	431880	RS	São Lourenço do Sul	41.756	1,8	0,377834%
400	431890	RS	São Luiz Gonzaga	34.690	1,6	0,335852%
401	431900	RS	São Marcos	21.027	1,2	0,251889%
402	431910	RS	São Martinho	5.479	0,6	0,125945%
403	431912	RS	São Martinho da Serra	2.919	0,6	0,125945%
404	431915	RS	São Miguel das Missões	6.986	0,6	0,125945%
405	431920	RS	São Nicolau	5.114	0,6	0,125945%
406	431930	RS	São Paulo das Missões	5.837	0,6	0,125945%
407	431935	RS	São Pedro da Serra	3.818	0,6	0,125945%
408	431936	RS	São Pedro das Missões	1.753	0,6	0,125945%
409	431937	RS	São Pedro do Butiá	3.069	0,6	0,125945%
410	431940	RS	São Pedro do Sul	15.535	1,0	0,209908%
411	431950	RS	São Sebastião do Caí	26.300	1,4	0,293871%
412	431960	RS	São Sepé	21.189	1,2	0,251889%
413	431970	RS	São Valentim	3.262	0,6	0,125945%

414	431971	RS	São Valentim do Sul	2.029	0,6	0,125945%
415	431973	RS	São Valério do Sul	2.547	0,6	0,125945%
416	431975	RS	São Vendelino	2.259	0,6	0,125945%
417	431980	RS	São Vicente do Sul	8.154	0,6	0,125945%
418	431990	RS	Sapiranga	75.613	2,6	0,545760%
419	432000	RS	Sapucaia do Sul	130.554	3,6	0,755668%
420	432010	RS	Sarandi	22.693	1,2	0,251889%
421	432020	RS	Seberi	11.932	0,8	0,167926%
422	432023	RS	Sede Nova	2.712	0,6	0,125945%
423	432026	RS	Segredo	6.046	0,6	0,125945%
424	432030	RS	Selbach	5.108	0,6	0,125945%
425	432032	RS	Senador Salgado Filho	2.671	0,6	0,125945%
426	432035	RS	Sentinela do Sul	5.221	0,6	0,125945%
427	432040	RS	Serafina Corrêa	16.839	1,0	0,209908%
428	432045	RS	Sério	1.941	0,6	0,125945%
429	432050	RS	Sertão	6.512	0,6	0,125945%
430	432055	RS	Sertão Santana	6.062	0,6	0,125945%
431	432057	RS	Sete de Setembro	1.824	0,6	0,125945%
432	432060	RS	Severiano de Almeida	3.827	0,6	0,125945%
433	432065	RS	Silveira Martins	2.070	0,6	0,125945%
434	432067	RS	Sinimbu	8.578	0,6	0,125945%
435	432070	RS	Sobradinho	14.209	1,0	0,209908%
436	432080	RS	Soledade	30.060	1,4	0,293871%
437	432085	RS	Tabaí	4.552	0,6	0,125945%
438	432090	RS	Tapejara	24.539	1,4	0,293871%
439	432100	RS	Tapera	10.570	0,8	0,167926%
440	432110	RS	Tapes	14.547	1,0	0,209908%
441	432120	RS	Taquara	53.164	2,2	0,461797%
442	432130	RS	Taquari	25.004	1,4	0,293871%
443	432132	RS	Taquaruçu do Sul	3.087	0,6	0,125945%
444	432135	RS	Tavares	5.554	0,6	0,125945%
445	432140	RS	Tenente Portela	14.494	1,0	0,209908%
446	432143	RS	Terra de Areia	11.122	0,8	0,167926%
447	432145	RS	Teutônia	32.776	1,6	0,335852%
448	432146	RS	Tio Hugo	3.422	0,6	0,125945%
449	432147	RS	Tiradentes do Sul	5.132	0,6	0,125945%
450	432149	RS	Toropi	2.546	0,6	0,125945%
451	432150	RS	Torres	41.709	1,8	0,377834%
452	432160	RS	Tramandaí	51.872	2,2	0,461797%
453	432162	RS	Travesseiro	2.123	0,6	0,125945%
454	432163	RS	Três Arroios	2.589	0,6	0,125945%
455	432166	RS	Três Cachoeiras	11.551	0,8	0,167926%
456	432170	RS	Três Coroas	25.344	1,4	0,293871%
457	432180	RS	Três de Maio	25.006	1,4	0,293871%
458	432183	RS	Três Forquilhas	3.139	0,6	0,125945%
459	432185	RS	Três Palmeiras	4.707	0,6	0,125945%
460	432190	RS	Três Passos	25.467	1,4	0,293871%
461	432195	RS	Trindade do Sul	7.065	0,6	0,125945%
462	432200	RS	Triunfo	32.859	1,6	0,335852%
463	432210	RS	Tucunduva	5.512	0,6	0,125945%
464	432215	RS	Tunas	3.685	0,6	0,125945%
465	432218	RS	Tupanci do Sul	1.371	0,6	0,125945%
466	432220	RS	Tupanciretã	19.997	1,2	0,251889%

467	432225	RS	Tupandi	4.981	0,6	0,125945%
468	432230	RS	Tuparendi	8.342	0,6	0,125945%
469	432232	RS	Turuçu	3.410	0,6	0,125945%
470	432234	RS	Ubiretama	1.994	0,6	0,125945%
471	432235	RS	União da Serra	1.171	0,6	0,125945%
472	432237	RS	Unistalda	2.180	0,6	0,125945%
473	432240	RS	Uruguaiana	115.100	3,2	0,671704%
474	432250	RS	Vacaria	64.033	2,4	0,503778%
475	432253	RS	Vale do Sol	9.907	0,6	0,125945%
476	432254	RS	Vale Real	6.152	0,6	0,125945%
477	432252	RS	Vale Verde	3.137	0,6	0,125945%
478	432255	RS	Vanini	2.004	0,6	0,125945%
479	432260	RS	Venâncio Aires	68.420	2,4	0,503778%
480	432270	RS	Vera Cruz	26.702	1,4	0,293871%
481	432280	RS	Veranópolis	23.878	1,4	0,293871%
482	432285	RS	Vespasiano Correa	1.821	0,6	0,125945%
483	432290	RS	Viadutos	4.767	0,6	0,125945%
484	432300	RS	Viamão	223.679	4,0	0,839631%
485	432310	RS	Vicente Dutra	4.660	0,6	0,125945%
486	432320	RS	Victor Graeff	2.685	0,6	0,125945%
487	432330	RS	Vila Flores	3.608	0,6	0,125945%
488	432335	RS	Vila Lângaro	2.118	0,6	0,125945%
489	432340	RS	Vila Maria	4.425	0,6	0,125945%
490	432345	RS	Vila Nova do Sul	3.629	0,6	0,125945%
491	432350	RS	Vista Alegre	2.655	0,6	0,125945%
492	432360	RS	Vista Alegre do Prata	1.608	0,6	0,125945%
493	432370	RS	Vista Gaúcha	2.785	0,6	0,125945%
494	432375	RS	Vitória das Missões	3.266	0,6	0,125945%
495	432377	RS	Westfalia	3.096	0,6	0,125945%
496	432380	RS	Xangri-lá	16.178	1,0	0,209908%
T O T A L				9.683.796	476,4	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**

Estado: SC - SANTA CATARINA

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C
						(B / tot.B) x 100
1	420005	SC	Abdon Batista	2.600	0,6	0,194805%
2	420010	SC	Abelardo Luz	17.389	1,2	0,389610%
3	420020	SC	Agrolândia	11.010	0,8	0,259740%
4	420030	SC	Agronômica	6.055	0,6	0,194805%
5	420040	SC	Água Doce	6.286	0,6	0,194805%
6	420050	SC	Águas de Chapecó	5.872	0,6	0,194805%
7	420055	SC	Águas Frias	2.802	0,6	0,194805%
8	420060	SC	Águas Mornas	6.765	0,6	0,194805%
9	420070	SC	Alfredo Wagner	10.455	0,8	0,259740%
10	420075	SC	Alto Bela Vista	1.859	0,6	0,194805%
11	420080	SC	Anchieta	5.942	0,6	0,194805%
12	420090	SC	Angelina	5.497	0,6	0,194805%
13	420100	SC	Anita Garibaldi	8.286	0,6	0,194805%
14	420110	SC	Anitápolis	3.463	0,6	0,194805%
15	420120	SC	Antônio Carlos	11.295	0,8	0,259740%
16	420125	SC	Apiúna	11.926	0,8	0,259740%
17	420127	SC	Arabutã	4.378	0,6	0,194805%
18	420130	SC	Araquari	45.462	2,0	0,649352%
19	420140	SC	Araranguá	72.138	2,6	0,844157%
20	420150	SC	Armazém	8.825	0,6	0,194805%
21	420160	SC	Arroio Trinta	3.556	0,6	0,194805%
22	420165	SC	Arvoredo	2.539	0,6	0,194805%
23	420170	SC	Ascurra	8.408	0,6	0,194805%
24	420180	SC	Atalanta	3.218	0,6	0,194805%
25	420190	SC	Aurora	6.810	0,6	0,194805%
26	420195	SC	Balneário Arroio do Silva	15.693	1,0	0,324675%
27	420205	SC	Balneário Barra do Sul	14.885	1,0	0,324675%
28	420200	SC	Balneário Camboriú	140.036	3,6	1,168832%
29	420207	SC	Balneário Gaivota	15.353	1,0	0,324675%
30	421280	SC	Balneário Piçarras	28.177	1,4	0,454546%
31	422000	SC	Balneário Rincão	15.880	1,0	0,324675%
32	420208	SC	Bandeirante	3.144	0,6	0,194805%
33	420209	SC	Barra Bonita	1.608	0,6	0,194805%
34	420210	SC	Barra Velha	45.633	2,0	0,649352%
35	420213	SC	Bela Vista do Toldo	5.863	0,6	0,194805%
36	420215	SC	Belmonte	2.703	0,6	0,194805%
37	420220	SC	Benedito Novo	10.484	0,8	0,259740%
38	420230	SC	Biguaçu	78.623	2,6	0,844157%
39	420240	SC	Blumenau	363.340	4,0	1,298702%
40	420243	SC	Bocaina do Sul	3.514	0,6	0,194805%
41	420250	SC	Bom Jardim da Serra	4.362	0,6	0,194805%
42	420253	SC	Bom Jesus	2.721	0,6	0,194805%

43	420257	SC	Bom Jesus do Oeste	2.182	0,6	0,194805%
44	420260	SC	Bom Retiro	8.698	0,6	0,194805%
45	420245	SC	Bombinhas	24.416	1,4	0,454546%
46	420270	SC	Botuverá	5.368	0,6	0,194805%
47	420280	SC	Braço do Norte	34.113	1,6	0,519482%
48	420285	SC	Braço do Trombudo	3.954	0,6	0,194805%
49	420287	SC	Brunópolis	2.488	0,6	0,194805%
50	420290	SC	Brusque	141.676	3,6	1,168832%
51	420300	SC	Caçador	74.105	2,6	0,844157%
52	420310	SC	Caibi	6.199	0,6	0,194805%
53	420315	SC	Calmon	3.465	0,6	0,194805%
54	420320	SC	Camboriú	112.167	3,2	1,038962%
55	420330	SC	Campo Alegre	12.318	0,8	0,259740%
56	420340	SC	Campo Belo do Sul	7.345	0,6	0,194805%
57	420350	SC	Campo Erê	9.562	0,6	0,194805%
58	420360	SC	Campos Novos	36.976	1,6	0,519482%
59	420370	SC	Canelinha	12.759	0,8	0,259740%
60	420380	SC	Canoinhas	54.848	2,2	0,714287%
61	420325	SC	Capão Alto	2.892	0,6	0,194805%
62	420390	SC	Capinzal	23.184	1,2	0,389610%
63	420395	SC	Capivari de Baixo	22.873	1,2	0,389610%
64	420400	SC	Catanduvas	10.565	0,8	0,259740%
65	420410	SC	Caxambu do Sul	4.614	0,6	0,194805%
66	420415	SC	Celso Ramos	2.802	0,6	0,194805%
67	420417	SC	Cerro Negro	3.318	0,6	0,194805%
68	420419	SC	Chapadão do Lageado	2.949	0,6	0,194805%
69	420420	SC	Chapecó	251.150	4,0	1,298702%
70	420425	SC	Cocal do Sul	17.241	1,2	0,389610%
71	420430	SC	Concórdia	81.625	2,8	0,909092%
72	420435	SC	Cordilheira Alta	4.735	0,6	0,194805%
73	420440	SC	Coronel Freitas	10.303	0,8	0,259740%
74	420445	SC	Coronel Martins	2.069	0,6	0,194805%
75	420455	SC	Correia Pinto	15.720	1,0	0,324675%
76	420450	SC	Corupá	15.287	1,0	0,324675%
77	420460	SC	Criciúma	231.088	4,0	1,298702%
78	420470	SC	Cunha Porã	10.904	0,8	0,259740%
79	420475	SC	Cunhataí	1.757	0,6	0,194805%
80	420480	SC	Curitibanos	40.289	1,8	0,584417%
81	420490	SC	Descanso	8.559	0,6	0,194805%
82	420500	SC	Dionísio Cerqueira	14.989	1,0	0,324675%
83	420510	SC	Dona Emma	4.006	0,6	0,194805%
84	420515	SC	Doutor Pedrinho	3.670	0,6	0,194805%
85	420517	SC	Entre Rios	3.322	0,6	0,194805%
86	420519	SC	Ermo	2.270	0,6	0,194805%
87	420520	SC	Erval Velho	4.824	0,6	0,194805%
88	420530	SC	Faxinal dos Guedes	10.965	0,8	0,259740%
89	420535	SC	Flor do Sertão	1.784	0,6	0,194805%
90	420543	SC	Formosa do Sul	2.682	0,6	0,194805%
91	420545	SC	Forquilha	31.692	1,6	0,519482%
92	420550	SC	Fraiburgo	33.662	1,6	0,519482%
93	420555	SC	Frei Rogério	2.411	0,6	0,194805%
94	420560	SC	Galvão	3.219	0,6	0,194805%
95	420570	SC	Garopaba	29.801	1,4	0,454545%

96	420580	SC	Garuva	18.697	1,2	0,389610%
97	420590	SC	Gaspar	73.053	2,6	0,844157%
98	420600	SC	Governador Celso Ramos	17.306	1,2	0,389610%
99	420610	SC	Grão Pará	6.149	0,6	0,194805%
100	420620	SC	Gravatal	14.022	1,0	0,324675%
101	420630	SC	Guabiruba	24.578	1,4	0,454545%
102	420640	SC	Guaraciaba	11.154	0,8	0,259740%
103	420650	SC	Guaramirim	46.502	2,0	0,649352%
104	420660	SC	Guarujá do Sul	4.819	0,6	0,194805%
105	420665	SC	Guatambú	8.400	0,6	0,194805%
106	420670	SC	Herval d'Oeste	21.339	1,2	0,389610%
107	420675	SC	Ibiam	2.003	0,6	0,194805%
108	420680	SC	Ibicaré	3.267	0,6	0,194805%
109	420690	SC	Ibirama	21.425	1,2	0,389610%
110	420700	SC	Içara	64.456	2,4	0,779222%
111	420710	SC	Ilhota	20.319	1,2	0,389610%
112	420720	SC	Imaruí	12.331	0,8	0,259740%
113	420730	SC	Imbituba	54.258	2,2	0,714287%
114	420740	SC	Imbuia	5.988	0,6	0,194805%
115	420750	SC	Indaial	71.369	2,6	0,844157%
116	420757	SC	Iomerê	2.865	0,6	0,194805%
117	420760	SC	Ipira	4.580	0,6	0,194805%
118	420765	SC	Iporã do Oeste	9.333	0,6	0,194805%
119	420768	SC	Ipuacu	7.726	0,6	0,194805%
120	420770	SC	Ipumirim	7.815	0,6	0,194805%
121	420775	SC	Iraceminha	3.987	0,6	0,194805%
122	420780	SC	Irani	10.014	0,6	0,194805%
123	420785	SC	Irati	2.069	0,6	0,194805%
124	420790	SC	Irineópolis	10.298	0,8	0,259740%
125	420800	SC	Itá	7.063	0,6	0,194805%
126	420810	SC	Itaiópolis	22.065	1,2	0,389610%
127	420820	SC	Itajaí	291.169	4,0	1,298702%
128	420830	SC	Itapema	76.247	2,6	0,844157%
129	420840	SC	Itapiranga	16.503	1,0	0,324675%
130	420845	SC	Itapoá	30.731	1,6	0,519482%
131	420850	SC	Ituporanga	26.694	1,4	0,454545%
132	420860	SC	Jaborá	4.314	0,6	0,194805%
133	420870	SC	Jacinto Machado	10.624	0,8	0,259740%
134	420880	SC	Jaguaruna	19.538	1,2	0,389610%
135	420890	SC	Jaraguá do Sul	193.304	4,0	1,298702%
136	420895	SC	Jardinópolis	1.785	0,6	0,194805%
137	420900	SC	Joaçaba	29.976	1,4	0,454545%
138	420910	SC	Joinville	617.979	4,0	1,298702%
139	420915	SC	José Boiteux	5.991	0,6	0,194805%
140	420917	SC	Jupia	2.542	0,6	0,194805%
141	420920	SC	Lacerdópolis	2.256	0,6	0,194805%
142	420930	SC	Lages	164.881	4,0	1,298702%
143	420940	SC	Laguna	41.269	1,8	0,584417%
144	420945	SC	Lajeado Grande	1.682	0,6	0,194805%
145	420950	SC	Laurentino	7.524	0,6	0,194805%
146	420960	SC	Lauro Muller	14.192	1,0	0,324675%
147	420970	SC	Lebon Régis	11.553	0,8	0,259740%
148	420980	SC	Leoberto Leal	3.334	0,6	0,194805%

149	420985	SC	Lindóia do Sul	4.549	0,6	0,194805%
150	420990	SC	Lontras	12.913	0,8	0,259740%
151	421000	SC	Luiz Alves	12.249	0,8	0,259740%
152	421003	SC	Luzerna	5.760	0,6	0,194805%
153	421005	SC	Macieira	1.778	0,6	0,194805%
154	421010	SC	Mafra	55.463	2,2	0,714287%
155	421020	SC	Major Gercino	3.887	0,6	0,194805%
156	421030	SC	Major Vieira	7.359	0,6	0,194805%
157	421040	SC	Maracajá	7.825	0,6	0,194805%
158	421050	SC	Maravilha	28.045	1,4	0,454545%
159	421055	SC	Marema	2.177	0,6	0,194805%
160	421060	SC	Massaranduba	18.922	1,2	0,389610%
161	421070	SC	Matos Costa	2.762	0,6	0,194805%
162	421080	SC	Meleiro	6.940	0,6	0,194805%
163	421085	SC	Mirim Doce	2.502	0,6	0,194805%
164	421090	SC	Modelo	4.085	0,6	0,194805%
165	421100	SC	Mondaí	9.961	0,6	0,194805%
166	421105	SC	Monte Carlo	9.131	0,6	0,194805%
167	421110	SC	Monte Castelo	7.754	0,6	0,194805%
168	421120	SC	Morro da Fumaça	18.687	1,2	0,389610%
169	421125	SC	Morro Grande	2.982	0,6	0,194805%
170	421130	SC	Navegantes	88.655	2,8	0,909092%
171	421140	SC	Nova Erechim	5.179	0,6	0,194805%
172	421145	SC	Nova Itaberaba	4.432	0,6	0,194805%
173	421150	SC	Nova Trento	13.645	1,0	0,324675%
174	421160	SC	Nova Veneza	13.396	0,8	0,259740%
175	421165	SC	Novo Horizonte	2.652	0,6	0,194805%
176	421170	SC	Orleans	23.531	1,2	0,389610%
177	421175	SC	Otacílio Costa	17.357	1,2	0,389610%
178	421180	SC	Ouro	7.025	0,6	0,194805%
179	421185	SC	Ouro Verde	2.168	0,6	0,194805%
180	421187	SC	Paial	1.931	0,6	0,194805%
181	421189	SC	Painel	2.199	0,6	0,194805%
182	421190	SC	Palhoça	236.638	4,0	1,298702%
183	421200	SC	Palma Sola	7.601	0,6	0,194805%
184	421205	SC	Palmeira	2.627	0,6	0,194805%
185	421210	SC	Palmitos	15.627	1,0	0,324675%
186	421220	SC	Papanduva	19.132	1,2	0,389610%
187	421223	SC	Paraíso	4.437	0,6	0,194805%
188	421225	SC	Passo de Torres	12.875	0,8	0,259740%
189	421227	SC	Passos Maia	4.025	0,6	0,194805%
190	421230	SC	Paulo Lopes	9.326	0,6	0,194805%
191	421240	SC	Pedras Grandes	4.233	0,6	0,194805%
192	421250	SC	Penha	33.400	1,6	0,519482%
193	421260	SC	Peritiba	2.993	0,6	0,194805%
194	421265	SC	Pescaria Brava	10.224	0,8	0,259740%
195	421270	SC	Petrolândia	6.718	0,6	0,194805%
196	421290	SC	Pinhalzinho	21.495	1,2	0,389610%
197	421300	SC	Pinheiro Preto	3.469	0,6	0,194805%
198	421310	SC	Piratuba	5.746	0,6	0,194805%
199	421315	SC	Planalto Alegre	2.946	0,6	0,194805%
200	421320	SC	Pomerode	34.699	1,6	0,519482%
201	421330	SC	Ponte Alta	4.437	0,6	0,194805%

202	421335	SC	Ponte Alta do Norte	3.217	0,6	0,194805%
203	421340	SC	Ponte Serrada	10.414	0,8	0,259740%
204	421350	SC	Porto Belo	27.726	1,4	0,454545%
205	421360	SC	Porto União	32.190	1,6	0,519482%
206	421370	SC	Pouso Redondo	17.143	1,2	0,389610%
207	421380	SC	Praia Grande	8.131	0,6	0,194805%
208	421390	SC	Presidente Castello Branco	1.692	0,6	0,194805%
209	421400	SC	Presidente Getúlio	21.231	1,2	0,389610%
210	421410	SC	Presidente Nereu	2.300	0,6	0,194805%
211	421415	SC	Princesa	2.964	0,6	0,194805%
212	421420	SC	Quilombo	11.027	0,8	0,259740%
213	421430	SC	Rancho Queimado	3.252	0,6	0,194805%
214	421440	SC	Rio das Antas	6.221	0,6	0,194805%
215	421450	SC	Rio do Campo	6.447	0,6	0,194805%
216	421460	SC	Rio do Oeste	7.623	0,6	0,194805%
217	421480	SC	Rio do Sul	70.952	2,4	0,779222%
218	421470	SC	Rio dos Cedros	10.879	0,8	0,259740%
219	421490	SC	Rio Fortuna	4.885	0,6	0,194805%
220	421500	SC	Rio Negrinho	38.531	1,8	0,584417%
221	421505	SC	Rio Rufino	2.432	0,6	0,194805%
222	421507	SC	Riqueza	4.769	0,6	0,194805%
223	421510	SC	Rodeio	12.715	0,8	0,259740%
224	421520	SC	Romelândia	4.826	0,6	0,194805%
225	421530	SC	Salete	7.502	0,6	0,194805%
226	421535	SC	Saltinho	3.626	0,6	0,194805%
227	421540	SC	Salto Veloso	4.416	0,6	0,194805%
228	421545	SC	Sangão	12.995	0,8	0,259740%
229	421550	SC	Santa Cecília	15.247	1,0	0,324675%
230	421555	SC	Santa Helena	2.427	0,6	0,194805%
231	421560	SC	Santa Rosa de Lima	2.002	0,6	0,194805%
232	421565	SC	Santa Rosa do Sul	9.308	0,6	0,194805%
233	421567	SC	Santa Terezinha	8.061	0,6	0,194805%
234	421568	SC	Santa Terezinha do Progresso	2.580	0,6	0,194805%
235	421569	SC	Santiago do Sul	1.642	0,6	0,194805%
236	421570	SC	Santo Amaro da Imperatriz	28.260	1,4	0,454545%
237	421580	SC	São Bento do Sul	82.760	2,8	0,909092%
238	421575	SC	São Bernardino	2.651	0,6	0,194805%
239	421590	SC	São Bonifácio	2.950	0,6	0,194805%
240	421600	SC	São Carlos	10.279	0,8	0,259740%
241	421605	SC	São Cristovão do Sul	6.092	0,6	0,194805%
242	421610	SC	São Domingos	8.984	0,6	0,194805%
243	421620	SC	São Francisco do Sul	52.428	2,2	0,714287%
244	421630	SC	São João Batista	32.360	1,6	0,519482%
245	421635	SC	São João do Itaperiú	4.484	0,6	0,194805%
246	421625	SC	São João do Oeste	6.287	0,6	0,194805%
247	421640	SC	São João do Sul	8.642	0,6	0,194805%
248	421650	SC	São Joaquim	26.026	1,4	0,454545%
249	421660	SC	São José	287.409	4,0	1,298702%
250	421670	SC	São José do Cedro	15.100	1,0	0,324675%
251	421680	SC	São José do Cerrito	8.708	0,6	0,194805%
252	421690	SC	São Lourenço do Oeste	24.774	1,4	0,454545%
253	421700	SC	São Ludgero	13.431	0,8	0,259740%
254	421710	SC	São Martinho	3.654	0,6	0,194805%

255	421715	SC	São Miguel da Boa Vista	1.768	0,6	0,194805%
256	421720	SC	São Miguel do Oeste	43.946	1,8	0,584417%
257	421725	SC	São Pedro de Alcântara	5.693	0,6	0,194805%
258	421730	SC	Saudades	10.272	0,8	0,259740%
259	421740	SC	Schroeder	20.213	1,2	0,389610%
260	421750	SC	Seara	18.623	1,2	0,389610%
261	421755	SC	Serra Alta	3.314	0,6	0,194805%
262	421760	SC	Siderópolis	13.862	1,0	0,324675%
263	421770	SC	Sombrio	29.503	1,4	0,454545%
264	421775	SC	Sul Brasil	2.878	0,6	0,194805%
265	421780	SC	Taió	18.282	1,2	0,389610%
266	421790	SC	Tangará	8.153	0,6	0,194805%
267	421795	SC	Tigrinhos	2.325	0,6	0,194805%
268	421800	SC	Tijucas	49.474	2,0	0,649352%
269	421810	SC	Timbé do Sul	5.377	0,6	0,194805%
270	421820	SC	Timbó	46.144	2,0	0,649352%
271	421825	SC	Timbó Grande	7.368	0,6	0,194805%
272	421830	SC	Três Barras	19.782	1,2	0,389610%
273	421835	SC	Treviso	3.783	0,6	0,194805%
274	421840	SC	Treze de Maio	7.354	0,6	0,194805%
275	421850	SC	Treze Tilias	8.803	0,6	0,194805%
276	421860	SC	Trombudo Central	7.074	0,6	0,194805%
277	421870	SC	Tubarão	114.389	3,2	1,038962%
278	421875	SC	Tunápolis	5.018	0,6	0,194805%
279	421880	SC	Turvo	12.993	0,8	0,259740%
280	421885	SC	União do Oeste	2.782	0,6	0,194805%
281	421890	SC	Urubici	11.156	0,8	0,259740%
282	421895	SC	Urupema	2.719	0,6	0,194805%
283	421900	SC	Urussanga	20.915	1,2	0,389610%
284	421910	SC	Vargeão	3.585	0,6	0,194805%
285	421915	SC	Vargem	2.621	0,6	0,194805%
286	421917	SC	Vargem Bonita	4.572	0,6	0,194805%
287	421920	SC	Vidal Ramos	6.160	0,6	0,194805%
288	421930	SC	Videira	55.921	2,2	0,714287%
289	421935	SC	Vitor Meireles	5.362	0,6	0,194805%
290	421940	SC	Witmarsum	4.314	0,6	0,194805%
291	421950	SC	Xanxerê	50.998	2,2	0,714287%
292	421960	SC	Xavantina	3.654	0,6	0,194805%
293	421970	SC	Xaxim	31.625	1,6	0,519482%
294	421985	SC	Zortéa	3.925	0,6	0,194805%
T O T A L				7.187.954	308,0	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**

Estado: SE - SERGIPE

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
1	280010	SE	Amparo de São Francisco	2.174	0,6	0,731707%
2	280020	SE	Aquidabã	20.126	1,2	1,463415%
3	280040	SE	Araúá	10.338	0,8	0,975610%
4	280050	SE	Areia Branca	18.101	1,2	1,463415%
5	280060	SE	Barra dos Coqueiros	41.644	1,8	2,195122%
6	280067	SE	Boquim	24.669	1,4	1,707317%
7	280070	SE	Brejo Grande	7.838	0,6	0,731707%
8	280100	SE	Campo do Brito	18.151	1,2	1,463415%
9	280110	SE	Canhoba	3.792	0,6	0,731707%
10	280120	SE	Canindé de São Francisco	26.871	1,4	1,707317%
11	280130	SE	Capela	31.674	1,6	1,951220%
12	280140	SE	Carira	19.935	1,2	1,463415%
13	280150	SE	Carmópolis	13.904	1,0	1,219512%
14	280160	SE	Cedro de São João	5.384	0,6	0,731707%
15	280170	SE	Cristinápolis	17.002	1,2	1,463415%
16	280190	SE	Cumbe	3.829	0,6	0,731707%
17	280200	SE	Divina Pastora	4.359	0,6	0,731707%
18	280210	SE	Estância	64.771	2,4	2,926830%
19	280220	SE	Feira Nova	5.978	0,6	0,731707%
20	280230	SE	Frei Paulo	14.561	1,0	1,219512%
21	280240	SE	Gararu	11.089	0,8	0,975610%
22	280250	SE	General Maynard	3.035	0,6	0,731707%
23	280260	SE	Gracho Cardoso	5.835	0,6	0,731707%
24	280270	SE	Ilha das Flores	8.289	0,6	0,731707%
25	280280	SE	Indiaroba	16.082	1,0	1,219512%
26	280290	SE	Itabaiana	103.620	3,2	3,902440%
27	280300	SE	Itabaianinha	40.313	1,8	2,195122%
28	280310	SE	Itabi	4.746	0,6	0,731707%
29	280320	SE	Itaporanga d'Ajuda	34.414	1,6	1,951220%
30	280330	SE	Japarutuba	15.848	1,0	1,219512%
31	280340	SE	Japoatã	13.416	0,8	0,975610%
32	280350	SE	Lagarto	101.642	3,0	3,658537%
33	280360	SE	Laranjeiras	24.003	1,4	1,707317%
34	280370	SE	Macambira	6.839	0,6	0,731707%
35	280380	SE	Malhada dos Bois	3.580	0,6	0,731707%
36	280390	SE	Malhador	11.532	0,8	0,975610%
37	280400	SE	Maruim	15.783	1,0	1,219512%
38	280410	SE	Moita Bonita	11.061	0,8	0,975610%
39	280420	SE	Monte Alegre de Sergipe	14.346	1,0	1,219512%
40	280430	SE	Muribeca	7.821	0,6	0,731707%
41	280440	SE	Neópolis	16.450	1,0	1,219512%
42	280445	SE	Nossa Senhora Aparecida	9.243	0,6	0,731707%

43	280450	SE	Nossa Senhora da Glória	41.267	1,8	2,195122%
44	280460	SE	Nossa Senhora das Dores	25.000	1,4	1,707317%
45	280470	SE	Nossa Senhora de Lourdes	6.263	0,6	0,731707%
46	280480	SE	Nossa Senhora do Socorro	192.375	4,0	4,878050%
47	280490	SE	Pacatuba	12.493	0,8	0,975610%
48	280500	SE	Pedra Mole	2.787	0,6	0,731707%
49	280510	SE	Pedrinhas	7.393	0,6	0,731707%
50	280520	SE	Pinhão	5.674	0,6	0,731707%
51	280530	SE	Pirambu	7.908	0,6	0,731707%
52	280540	SE	Poço Redondo	33.462	1,6	1,951220%
53	280550	SE	Poço Verde	21.776	1,2	1,463415%
54	280560	SE	Porto da Folha	26.630	1,4	1,707317%
55	280570	SE	Propriá	26.648	1,4	1,707317%
56	280580	SE	Riachão do Dantas	18.321	1,2	1,463415%
57	280590	SE	Riachuelo	8.744	0,6	0,731707%
58	280600	SE	Ribeirópolis	17.032	1,2	1,463415%
59	280610	SE	Rosário do Catete	9.315	0,6	0,731707%
60	280620	SE	Salgado	20.294	1,2	1,463415%
61	280630	SE	Santa Luzia do Itanhy	13.480	0,8	0,975610%
62	280650	SE	Santa Rosa de Lima	3.940	0,6	0,731707%
63	280640	SE	Santana do São Francisco	7.347	0,6	0,731707%
64	280660	SE	Santo Amaro das Brotas	11.128	0,8	0,975610%
65	280670	SE	São Cristóvão	95.700	3,0	3,658537%
66	280680	SE	São Domingos	10.332	0,8	0,975610%
67	280690	SE	São Francisco	3.246	0,6	0,731707%
68	280700	SE	São Miguel do Aleixo	3.433	0,6	0,731707%
69	280710	SE	Simão Dias	42.712	1,8	2,195122%
70	280720	SE	Siriri	7.841	0,6	0,731707%
71	280730	SE	Telha	3.279	0,6	0,731707%
72	280740	SE	Tobias Barreto	50.583	2,0	2,439024%
73	280750	SE	Tomar do Geru	12.029	0,8	0,975610%
74	280760	SE	Umbaúba	24.039	1,4	1,707317%
T O T A L				1.606.559	82,0	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**

Estado: SP - SÃO PAULO

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
1	350010	SP	Adamantina	34.357	1,6	0,178174%
2	350020	SP	Adolfo	4.339	0,6	0,066815%
3	350030	SP	Aguaí	31.561	1,6	0,178174%
4	350040	SP	Águas da Prata	7.075	0,6	0,066815%
5	350050	SP	Águas de Lindóia	18.859	1,2	0,133630%
6	350055	SP	Águas de Santa Bárbara	7.118	0,6	0,066815%
7	350060	SP	Águas de São Pedro	3.097	0,6	0,066815%
8	350070	SP	Agudos	37.525	1,8	0,200445%
9	350075	SP	Alambari	6.086	0,6	0,066815%
10	350080	SP	Alfredo Marcondes	4.458	0,6	0,066815%
11	350090	SP	Altair	3.383	0,6	0,066815%
12	350100	SP	Altinópolis	16.845	1,0	0,111359%
13	350110	SP	Alto Alegre	3.837	0,6	0,066815%
14	350115	SP	Alumínio	17.170	1,2	0,133630%
15	350120	SP	Álvares Florence	3.881	0,6	0,066815%
16	350130	SP	Álvares Machado	27.361	1,4	0,155902%
17	350140	SP	Álvaro de Carvalho	4.716	0,6	0,066815%
18	350150	SP	Alvinlândia	2.893	0,6	0,066815%
19	350160	SP	Americana	243.674	4,0	0,445435%
20	350170	SP	Américo Brasiliense	31.996	1,6	0,178174%
21	350180	SP	Américo de Campos	5.790	0,6	0,066815%
22	350190	SP	Amparo	69.952	2,4	0,267261%
23	350200	SP	Analândia	4.577	0,6	0,066815%
24	350210	SP	Andradina	59.464	2,2	0,244989%
25	350220	SP	Angatuba	23.928	1,4	0,155902%
26	350230	SP	Anhembi	5.659	0,6	0,066815%
27	350240	SP	Anhumas	4.005	0,6	0,066815%
28	350250	SP	Aparecida	32.927	1,6	0,178174%
29	350260	SP	Aparecida d'Oeste	4.030	0,6	0,066815%
30	350270	SP	Apiáí	24.978	1,4	0,155902%
31	350275	SP	Araçariguama	22.673	1,2	0,133630%
32	350280	SP	Araçatuba	213.929	4,0	0,445435%
33	350290	SP	Araçoiaba da Serra	32.922	1,6	0,178174%
34	350300	SP	Aramina	5.419	0,6	0,066815%
35	350310	SP	Arandu	6.654	0,6	0,066815%
36	350315	SP	Arapeí	2.469	0,6	0,066815%
37	350320	SP	Araraquara	250.304	4,0	0,445435%
38	350330	SP	Araras	131.300	3,6	0,400891%
39	350335	SP	Arco-Íris	2.044	0,6	0,066815%
40	350340	SP	Arealva	8.079	0,6	0,066815%
41	350350	SP	Areias	3.616	0,6	0,066815%
42	350360	SP	Areiópolis	9.805	0,6	0,066815%

43	350370	SP	Ariranha	7.595	0,6	0,066815%
44	350380	SP	Artur Nogueira	55.352	2,2	0,244989%
45	350390	SP	Arujá	97.595	3,0	0,334076%
46	350395	SP	Aspásia	1.860	0,6	0,066815%
47	350400	SP	Assis	100.447	3,0	0,334076%
48	350410	SP	Atibaia	171.672	4,0	0,445435%
49	350420	SP	Auriflama	13.432	0,8	0,089087%
50	350430	SP	Avaí	4.553	0,6	0,066815%
51	350440	SP	Avanhandava	11.257	0,8	0,089087%
52	350450	SP	Avaré	92.659	3,0	0,334076%
53	350460	SP	Bady Bassitt	26.991	1,4	0,155902%
54	350470	SP	Balbinos	3.886	0,6	0,066815%
55	350480	SP	Bálsamo	9.598	0,6	0,066815%
56	350490	SP	Bananal	9.690	0,6	0,066815%
57	350500	SP	Barão de Antonina	3.533	0,6	0,066815%
58	350510	SP	Barbosa	5.623	0,6	0,066815%
59	350520	SP	Bariri	31.584	1,6	0,178174%
60	350530	SP	Barra Bonita	34.430	1,6	0,178174%
61	350535	SP	Barra do Chapéu	5.135	0,6	0,066815%
62	350540	SP	Barra do Turvo	7.318	0,6	0,066815%
63	350550	SP	Barretos	119.427	3,4	0,378619%
64	350560	SP	Barrinha	32.465	1,6	0,178174%
65	350570	SP	Barueri	342.613	4,0	0,445435%
66	350580	SP	Bastos	21.516	1,2	0,133630%
67	350590	SP	Batatais	59.342	2,2	0,244989%
68	350600	SP	Bauru	388.686	4,0	0,445435%
69	350610	SP	Bebedouro	75.709	2,6	0,289532%
70	350620	SP	Bento de Abreu	2.606	0,6	0,066815%
71	350630	SP	Bernardino de Campos	11.623	0,8	0,089087%
72	350635	SP	Bertioga	64.018	2,4	0,267261%
73	350640	SP	Bilac	7.310	0,6	0,066815%
74	350650	SP	Birigui	118.365	3,4	0,378619%
75	350660	SP	Biritiba-Mirim	30.195	1,4	0,155902%
76	350670	SP	Boa Esperança do Sul	12.722	0,8	0,089087%
77	350680	SP	Bocaina	11.265	0,8	0,089087%
78	350690	SP	Bofete	9.943	0,6	0,066815%
79	350700	SP	Boituva	64.799	2,4	0,267261%
80	350710	SP	Bom Jesus dos Perdões	24.365	1,4	0,155902%
81	350715	SP	Bom Sucesso de Itararé	3.585	0,6	0,066815%
82	350720	SP	Borá	877	0,6	0,066815%
83	350730	SP	Boracéia	4.720	0,6	0,066815%
84	350740	SP	Borborema	13.366	0,8	0,089087%
85	350745	SP	Borebi	2.722	0,6	0,066815%
86	350750	SP	Botucatu	145.272	3,8	0,423163%
87	350760	SP	Bragança Paulista	181.556	4,0	0,445435%
88	350770	SP	Braúna	5.358	0,6	0,066815%
89	350775	SP	Brejo Alegre	2.561	0,6	0,066815%
90	350780	SP	Brodowski	25.334	1,4	0,155902%
91	350790	SP	Brotas	23.751	1,2	0,133630%
92	350800	SP	Buri	20.038	1,2	0,133630%
93	350810	SP	Buritama	17.203	1,2	0,133630%
94	350820	SP	Buritizal	4.253	0,6	0,066815%
95	350830	SP	Cabrália Paulista	4.299	0,6	0,066815%

96	350840	SP	Cabreúva	45.941	2,0	0,222717%
97	350850	SP	Caçapava	96.530	3,0	0,334076%
98	350860	SP	Cachoeira Paulista	32.390	1,6	0,178174%
99	350870	SP	Caconde	16.947	1,0	0,111359%
100	350880	SP	Cafelândia	16.478	1,0	0,111359%
101	350890	SP	Caiabu	3.712	0,6	0,066815%
102	350900	SP	Caieiras	98.600	3,0	0,334076%
103	350910	SP	Caiuá	5.437	0,6	0,066815%
104	350920	SP	Cajamar	101.500	3,0	0,334076%
105	350925	SP	Cajati	28.834	1,4	0,155902%
106	350930	SP	Cajobi	9.129	0,6	0,066815%
107	350940	SP	Cajuru	23.845	1,4	0,155902%
108	350945	SP	Campina do Monte Alegre	5.992	0,6	0,066815%
109	350950	SP	Campinas	1.170.247	4,0	0,445435%
110	350960	SP	Campo Limpo Paulista	81.355	2,6	0,289532%
111	350970	SP	Campos do Jordão	45.177	2,0	0,222717%
112	350980	SP	Campos Novos Paulista	4.837	0,6	0,066815%
113	350990	SP	Cananéia	13.615	1,0	0,111359%
114	350995	SP	Canas	4.954	0,6	0,066815%
115	351000	SP	Cândido Mota	29.530	1,4	0,155902%
116	351010	SP	Cândido Rodrigues	2.907	0,6	0,066815%
117	351015	SP	Canitar	6.369	0,6	0,066815%
118	351020	SP	Capão Bonito	46.215	2,0	0,222717%
119	351030	SP	Capela do Alto	22.679	1,2	0,133630%
120	351040	SP	Capivari	50.954	2,2	0,244989%
121	351050	SP	Caraguatatuba	132.558	3,6	0,400891%
122	351060	SP	Carapicuíba	406.221	4,0	0,445435%
123	351070	SP	Cardoso	11.288	0,8	0,089087%
124	351080	SP	Casa Branca	28.107	1,4	0,155902%
125	351090	SP	Cássia dos Coqueiros	2.777	0,6	0,066815%
126	351100	SP	Castilho	19.902	1,2	0,133630%
127	351110	SP	Catanduva	114.953	3,2	0,356347%
128	351120	SP	Catiguá	7.004	0,6	0,066815%
129	351130	SP	Cedral	11.922	0,8	0,089087%
130	351140	SP	Cerqueira César	21.440	1,2	0,133630%
131	351150	SP	Cerquilha	44.024	1,8	0,200445%
132	351160	SP	Cesário Lange	18.811	1,2	0,133630%
133	351170	SP	Charqueada	15.739	1,0	0,111359%
134	355720	SP	Chavantes	12.090	0,8	0,089087%
135	351190	SP	Clementina	7.005	0,6	0,066815%
136	351200	SP	Colina	18.411	1,2	0,133630%
137	351210	SP	Colômbia	6.642	0,6	0,066815%
138	351220	SP	Conchal	28.184	1,4	0,155902%
139	351230	SP	Conchas	17.184	1,2	0,133630%
140	351240	SP	Cordeirópolis	26.585	1,4	0,155902%
141	351250	SP	Coroados	5.395	0,6	0,066815%
142	351260	SP	Coronel Macedo	4.226	0,6	0,066815%
143	351270	SP	Corumbataí	4.667	0,6	0,066815%
144	351280	SP	Cosmópolis	59.715	2,2	0,244989%
145	351290	SP	Cosmorama	9.315	0,6	0,066815%
146	351300	SP	Cotia	289.622	4,0	0,445435%
147	351310	SP	Cravinhos	33.252	1,6	0,178174%
148	351320	SP	Cristais Paulista	9.375	0,6	0,066815%

149	351330	SP	Cruzália	2.086	0,6	0,066815%
150	351340	SP	Cruzeiro	75.592	2,6	0,289532%
151	351350	SP	Cubatão	128.645	3,4	0,378619%
152	351360	SP	Cunha	22.125	1,2	0,133630%
153	351370	SP	Descalvado	31.916	1,6	0,178174%
154	351380	SP	Diadema	404.738	4,0	0,445435%
155	351385	SP	Dirce Reis	1.621	0,6	0,066815%
156	351390	SP	Divinolândia	11.137	0,8	0,089087%
157	351400	SP	Dobrada	8.765	0,6	0,066815%
158	351410	SP	Dois Córregos	24.170	1,4	0,155902%
159	351420	SP	Dolcinópolis	2.511	0,6	0,066815%
160	351430	SP	Dourado	8.233	0,6	0,066815%
161	351440	SP	Dracena	45.248	2,0	0,222717%
162	351450	SP	Duartina	12.329	0,8	0,089087%
163	351460	SP	Dumont	9.476	0,6	0,066815%
164	351470	SP	Echaporã	6.157	0,6	0,066815%
165	351480	SP	Eldorado	13.402	0,8	0,089087%
166	351490	SP	Elias Fausto	17.832	1,2	0,133630%
167	351492	SP	Elisiário	3.141	0,6	0,066815%
168	351495	SP	Embaúba	2.331	0,6	0,066815%
169	351500	SP	Embu	277.249	4,0	0,445435%
170	351510	SP	Embu-Guaçu	63.129	2,4	0,267261%
171	351512	SP	Emilianópolis	3.002	0,6	0,066815%
172	351515	SP	Engenheiro Coelho	20.119	1,2	0,133630%
173	351518	SP	Espírito Santo do Pinhal	39.700	1,8	0,200445%
174	351519	SP	Espírito Santo do Turvo	4.095	0,6	0,066815%
175	355730	SP	Estiva Gerbi	11.394	0,8	0,089087%
176	351520	SP	Estrela d'Oeste	9.405	0,6	0,066815%
177	351530	SP	Estrela do Norte	2.596	0,6	0,066815%
178	351535	SP	Euclides da Cunha Paulista	7.831	0,6	0,066815%
179	351540	SP	Fartura	16.782	1,0	0,111359%
180	351560	SP	Fernando Prestes	5.925	0,6	0,066815%
181	351550	SP	Fernandópolis	71.826	2,6	0,289532%
182	351565	SP	Fernão	1.660	0,6	0,066815%
183	351570	SP	Ferraz de Vasconcelos	187.253	4,0	0,445435%
184	351580	SP	Flora Rica	1.487	0,6	0,066815%
185	351590	SP	Floreal	2.735	0,6	0,066815%
186	351600	SP	Flórida Paulista	13.009	0,8	0,089087%
187	351610	SP	Florínia	3.860	0,6	0,066815%
188	351620	SP	Franca	370.378	4,0	0,445435%
189	351630	SP	Francisco Morato	182.265	4,0	0,445435%
190	351640	SP	Franco da Rocha	159.367	4,0	0,445435%
191	351650	SP	Gabriel Monteiro	2.760	0,6	0,066815%
192	351660	SP	Gália	6.054	0,6	0,066815%
193	351670	SP	Garça	41.395	1,8	0,200445%
194	351680	SP	Gastão Vidigal	3.234	0,6	0,066815%
195	351685	SP	Gavião Peixoto	4.688	0,6	0,066815%
196	351690	SP	General Salgado	10.301	0,8	0,089087%
197	351700	SP	Getulina	10.011	0,6	0,066815%
198	351710	SP	Glicério	4.132	0,6	0,066815%
199	351720	SP	Guaíçara	11.214	0,8	0,089087%
200	351730	SP	Guaimbê	5.439	0,6	0,066815%
201	351740	SP	Guaira	39.351	1,8	0,200445%

202	351750	SP	Guapiaçu	21.664	1,2	0,133630%
203	351760	SP	Guapiara	16.579	1,0	0,111359%
204	351770	SP	Guará	18.607	1,2	0,133630%
205	351780	SP	Guaraçaí	7.344	0,6	0,066815%
206	351790	SP	Guaraci	10.347	0,8	0,089087%
207	351800	SP	Guarani d'Oeste	1.948	0,6	0,066815%
208	351810	SP	Guarantã	6.427	0,6	0,066815%
209	351820	SP	Guararapes	31.017	1,6	0,178174%
210	351830	SP	Guararema	32.579	1,6	0,178174%
211	351840	SP	Guaratinguetá	116.847	3,4	0,378619%
212	351850	SP	Guareí	15.027	1,0	0,111359%
213	351860	SP	Guariba	37.022	1,6	0,178174%
214	351870	SP	Guarujá	311.116	4,0	0,445435%
215	351880	SP	Guarulhos	1.383.272	4,0	0,445435%
216	351885	SP	Guataparã	7.435	0,6	0,066815%
217	351890	SP	Guzolândia	4.238	0,6	0,066815%
218	351900	SP	Herculândia	9.109	0,6	0,066815%
219	351905	SP	Holambra	16.194	1,0	0,111359%
220	351907	SP	Hortolândia	246.449	4,0	0,445435%
221	351910	SP	Iacanga	10.104	0,6	0,066815%
222	351920	SP	Iacri	6.144	0,6	0,066815%
223	351925	SP	Iaras	8.009	0,6	0,066815%
224	351930	SP	Ibaté	32.068	1,6	0,178174%
225	351940	SP	Ibirá	11.155	0,8	0,089087%
226	351950	SP	Ibirarema	6.321	0,6	0,066815%
227	351960	SP	Ibitinga	59.371	2,2	0,244989%
228	351970	SP	Ibiúna	84.820	2,8	0,311804%
229	351980	SP	Icém	7.700	0,6	0,066815%
230	351990	SP	Iepê	7.596	0,6	0,066815%
231	352000	SP	Igaraçu do Tietê	22.743	1,2	0,133630%
232	352010	SP	Igarapava	25.926	1,4	0,155902%
233	352020	SP	Igaratá	11.703	0,8	0,089087%
234	352030	SP	Iguape	30.054	1,4	0,155902%
235	352042	SP	Ilha Comprida	13.447	0,8	0,089087%
236	352044	SP	Ilha Solteira	25.564	1,4	0,155902%
237	352040	SP	Ilhabela	38.239	1,8	0,200445%
238	352050	SP	Indaiatuba	266.593	4,0	0,445435%
239	352060	SP	Indiana	5.094	0,6	0,066815%
240	352070	SP	Indiaporã	4.087	0,6	0,066815%
241	352080	SP	Inúbia Paulista	3.611	0,6	0,066815%
242	352090	SP	Ipaussu	14.464	1,0	0,111359%
243	352100	SP	Iperó	40.132	1,8	0,200445%
244	352110	SP	Ipeúna	7.538	0,6	0,066815%
245	352115	SP	Ipiguá	6.551	0,6	0,066815%
246	352120	SP	Iporanga	4.053	0,6	0,066815%
247	352130	SP	Ipuã	14.463	1,0	0,111359%
248	352140	SP	Iracemápolis	21.768	1,2	0,133630%
249	352150	SP	Irapuã	6.927	0,6	0,066815%
250	352160	SP	Irapuru	7.065	0,6	0,066815%
251	352170	SP	Itaberá	17.971	1,2	0,133630%
252	352180	SP	Itaí	24.856	1,4	0,155902%
253	352190	SP	Itajobi	16.824	1,0	0,111359%
254	352200	SP	Itaju	3.652	0,6	0,066815%

255	352210	SP	Itanhaém	107.927	3,2	0,356347%
256	352215	SP	Itaóca	3.407	0,6	0,066815%
257	352220	SP	Itapecerica da Serra	172.898	4,0	0,445435%
258	352230	SP	Itapetininga	166.959	4,0	0,445435%
259	352240	SP	Itapeva	95.528	3,0	0,334076%
260	352250	SP	Itapevi	239.084	4,0	0,445435%
261	352260	SP	Itapira	70.438	2,4	0,267261%
262	352265	SP	Itapirapuã Paulista	4.339	0,6	0,066815%
263	352270	SP	Itápolis	39.533	1,8	0,200445%
264	352280	SP	Itaporanga	14.058	1,0	0,111359%
265	352290	SP	Itapuí	13.655	1,0	0,111359%
266	352300	SP	Itapura	3.945	0,6	0,066815%
267	352310	SP	Itaquaquetuba	392.218	4,0	0,445435%
268	352320	SP	Itararé	44.490	2,0	0,222717%
269	352330	SP	Itariri	15.225	1,0	0,111359%
270	352340	SP	Itatiba	116.275	3,4	0,378619%
271	352350	SP	Itatinga	19.219	1,2	0,133630%
272	352360	SP	Itirapina	16.157	1,0	0,111359%
273	352370	SP	Itirapuã	5.793	0,6	0,066815%
274	352380	SP	Itobi	8.044	0,6	0,066815%
275	352390	SP	Itu	176.548	4,0	0,445435%
276	352400	SP	Itupeva	72.711	2,6	0,289532%
277	352410	SP	Ituverava	37.375	1,8	0,200445%
278	352420	SP	Jaborandi	6.223	0,6	0,066815%
279	352430	SP	Jaboticabal	72.001	2,6	0,289532%
280	352440	SP	Jacareí	251.591	4,0	0,445435%
281	352450	SP	Jaci	7.618	0,6	0,066815%
282	352460	SP	Jacupiranga	16.850	1,0	0,111359%
283	352470	SP	Jaguariúna	60.816	2,2	0,244989%
284	352480	SP	Jales	48.766	2,0	0,222717%
285	352490	SP	Jambeiro	6.421	0,6	0,066815%
286	352500	SP	Jandira	127.476	3,4	0,378619%
287	352510	SP	Jardinópolis	45.328	2,0	0,222717%
288	352520	SP	Jarinu	40.302	1,8	0,200445%
289	352530	SP	Jaú	132.351	3,6	0,400891%
290	352540	SP	Jeriquara	3.785	0,6	0,066815%
291	352550	SP	Joanópolis	12.820	0,8	0,089087%
292	352560	SP	João Ramalho	4.381	0,6	0,066815%
293	352570	SP	José Bonifácio	36.502	1,6	0,178174%
294	352580	SP	Júlio Mesquita	4.254	0,6	0,066815%
295	352585	SP	Jumirim	3.052	0,6	0,066815%
296	352590	SP	Jundiaí	459.789	4,0	0,445435%
297	352600	SP	Junqueirópolis	20.395	1,2	0,133630%
298	352610	SP	Juquiá	19.390	1,2	0,133630%
299	352620	SP	Juquitiba	26.372	1,4	0,155902%
300	352630	SP	Lagoinha	5.071	0,6	0,066815%
301	352640	SP	Laranjal Paulista	28.981	1,4	0,155902%
302	352650	SP	Lavínia	9.596	0,6	0,066815%
303	352660	SP	Lavrinhas	7.258	0,6	0,066815%
304	352670	SP	Leme	97.516	3,0	0,334076%
305	352680	SP	Lençóis Paulista	65.696	2,4	0,267261%
306	352690	SP	Limeira	305.169	4,0	0,445435%
307	352700	SP	Lindóia	6.994	0,6	0,066815%

308	352710	SP	Lins	74.068	2,6	0,289532%
309	352720	SP	Lorena	84.988	2,8	0,311804%
310	352725	SP	Lourdes	1.926	0,6	0,066815%
311	352730	SP	Louveira	53.526	2,2	0,244989%
312	352740	SP	Lucélia	20.046	1,2	0,133630%
313	352750	SP	Lucianópolis	2.361	0,6	0,066815%
314	352760	SP	Luís Antônio	13.680	1,0	0,111359%
315	352770	SP	Luiziânia	4.711	0,6	0,066815%
316	352780	SP	Lupércio	3.935	0,6	0,066815%
317	352790	SP	Lutécia	2.555	0,6	0,066815%
318	352800	SP	Macatuba	16.489	1,0	0,111359%
319	352810	SP	Macaubal	7.460	0,6	0,066815%
320	352820	SP	Macedônia	3.961	0,6	0,066815%
321	352830	SP	Magda	3.159	0,6	0,066815%
322	352840	SP	Mairinque	48.097	2,0	0,222717%
323	352850	SP	Mairiporã	113.573	3,2	0,356347%
324	352860	SP	Manduri	9.852	0,6	0,066815%
325	352870	SP	Marabá Paulista	4.531	0,6	0,066815%
326	352880	SP	Maracá	12.700	0,8	0,089087%
327	352885	SP	Marapoama	3.295	0,6	0,066815%
328	352890	SP	Mariápolis	3.450	0,6	0,066815%
329	352900	SP	Marília	238.605	4,0	0,445435%
330	352910	SP	Marinópolis	1.889	0,6	0,066815%
331	352920	SP	Martinópolis	24.896	1,4	0,155902%
332	352930	SP	Matão	77.149	2,6	0,289532%
333	352940	SP	Mauá	383.280	4,0	0,445435%
334	352950	SP	Mendonça	6.170	0,6	0,066815%
335	352960	SP	Meridiano	4.545	0,6	0,066815%
336	352965	SP	Mesópolis	1.930	0,6	0,066815%
337	352970	SP	Miguelópolis	19.119	1,2	0,133630%
338	352980	SP	Mineiros do Tietê	11.233	0,8	0,089087%
339	353000	SP	Mira Estrela	3.075	0,6	0,066815%
340	352990	SP	Miracatu	20.234	1,2	0,133630%
341	353010	SP	Mirandópolis	27.936	1,4	0,155902%
342	353020	SP	Mirante do Paranapanema	15.482	1,0	0,111359%
343	353030	SP	Mirassol	63.555	2,4	0,267261%
344	353040	SP	Mirassolândia	4.605	0,6	0,066815%
345	353050	SP	Mococa	65.469	2,4	0,267261%
346	353060	SP	Mogi das Cruzes	471.602	4,0	0,445435%
347	353070	SP	Mogi Guaçu	154.487	3,8	0,423163%
348	353080	SP	Mogi Mirim	90.997	2,8	0,311804%
349	353090	SP	Mombuca	3.724	0,6	0,066815%
350	353100	SP	Monções	1.948	0,6	0,066815%
351	353110	SP	Mongaguá	61.062	2,2	0,244989%
352	353120	SP	Monte Alegre do Sul	8.057	0,6	0,066815%
353	353130	SP	Monte Alto	47.478	2,0	0,222717%
354	353140	SP	Monte Aprazível	21.470	1,2	0,133630%
355	353150	SP	Monte Azul Paulista	18.152	1,2	0,133630%
356	353160	SP	Monte Castelo	4.219	0,6	0,066815%
357	353180	SP	Monte Mor	68.781	2,4	0,267261%
358	353170	SP	Monteiro Lobato	4.127	0,6	0,066815%
359	353190	SP	Morro Agudo	26.806	1,4	0,155902%
360	353200	SP	Morungaba	14.590	1,0	0,111359%

361	353205	SP	Motuca	4.034	0,6	0,066815%
362	353210	SP	Murutinga do Sul	3.675	0,6	0,066815%
363	353215	SP	Nantes	2.627	0,6	0,066815%
364	353220	SP	Narandiba	5.703	0,6	0,066815%
365	353230	SP	Natividade da Serra	6.963	0,6	0,066815%
366	353240	SP	Nazaré Paulista	21.214	1,2	0,133630%
367	353250	SP	Neves Paulista	9.719	0,6	0,066815%
368	353260	SP	Nhandeara	9.670	0,6	0,066815%
369	353270	SP	Nipoã	4.756	0,6	0,066815%
370	353280	SP	Nova Aliança	6.712	0,6	0,066815%
371	353282	SP	Nova Campina	8.445	0,6	0,066815%
372	353284	SP	Nova Canaã Paulista	2.031	0,6	0,066815%
373	353286	SP	Nova Castilho	1.059	0,6	0,066815%
374	353290	SP	Nova Europa	9.638	0,6	0,066815%
375	353300	SP	Nova Granada	19.358	1,2	0,133630%
376	353310	SP	Nova Guataporanga	2.151	0,6	0,066815%
377	353320	SP	Nova Independência	4.619	0,6	0,066815%
378	353330	SP	Nova Luzitânia	2.837	0,6	0,066815%
379	353340	SP	Nova Odessa	61.935	2,4	0,267261%
380	353325	SP	Novais	4.410	0,6	0,066815%
381	353350	SP	Novo Horizonte	38.539	1,8	0,200445%
382	353360	SP	Nuporanga	7.370	0,6	0,066815%
383	353370	SP	Ocaçu	4.329	0,6	0,066815%
384	353380	SP	Óleo	2.508	0,6	0,066815%
385	353390	SP	Olímpia	56.037	2,2	0,244989%
386	353400	SP	Onda Verde	4.770	0,6	0,066815%
387	353410	SP	Oriente	6.073	0,6	0,066815%
388	353420	SP	Orindiúva	6.022	0,6	0,066815%
389	353430	SP	Orlândia	37.916	1,8	0,200445%
390	353440	SP	Osasco	777.048	4,0	0,445435%
391	353450	SP	Oscar Bressane	2.475	0,6	0,066815%
392	353460	SP	Osvaldo Cruz	31.222	1,6	0,178174%
393	353470	SP	Ourinhos	108.678	3,2	0,356347%
394	353480	SP	Ouro Verde	7.766	0,6	0,066815%
395	353475	SP	Ouroeste	10.288	0,8	0,089087%
396	353490	SP	Pacaembu	12.682	0,8	0,089087%
397	353500	SP	Palestina	11.259	0,8	0,089087%
398	353510	SP	Palmares Paulista	9.475	0,6	0,066815%
399	353520	SP	Palmeira d'Oeste	8.904	0,6	0,066815%
400	353530	SP	Palmital	19.559	1,2	0,133630%
401	353540	SP	Panorama	14.942	1,0	0,111359%
402	353550	SP	Paraguaçu Paulista	41.062	1,8	0,200445%
403	353560	SP	Paraibuna	18.107	1,2	0,133630%
404	353570	SP	Paraíso	6.099	0,6	0,066815%
405	353580	SP	Paranapanema	19.412	1,2	0,133630%
406	353590	SP	Paranapuã	4.044	0,6	0,066815%
407	353600	SP	Parapuã	10.577	0,8	0,089087%
408	353610	SP	Pardinho	7.107	0,6	0,066815%
409	353620	SP	Pariquera-Açu	19.260	1,2	0,133630%
410	353625	SP	Parisi	2.895	0,6	0,066815%
411	353630	SP	Patrocínio Paulista	14.527	1,0	0,111359%
412	353640	SP	Paulicéia	7.944	0,6	0,066815%
413	353650	SP	Paulínia	115.870	3,4	0,378619%

414	353657	SP	Paulistânia	2.098	0,6	0,066815%
415	353660	SP	Paulo de Faria	7.416	0,6	0,066815%
416	353670	SP	Pederneiras	43.897	1,8	0,200445%
417	353680	SP	Pedra Bela	6.558	0,6	0,066815%
418	353690	SP	Pedranópolis	2.774	0,6	0,066815%
419	353700	SP	Pedregulho	15.580	1,0	0,111359%
420	353710	SP	Pedreira	43.084	1,8	0,200445%
421	353715	SP	Pedrinhas Paulista	2.790	0,6	0,066815%
422	353720	SP	Pedro de Toledo	11.387	0,8	0,089087%
423	353730	SP	Penápolis	62.093	2,4	0,267261%
424	353740	SP	Pereira Barreto	23.871	1,4	0,155902%
425	353750	SP	Pereiras	9.520	0,6	0,066815%
426	353760	SP	Peruíbe	69.321	2,4	0,267261%
427	353770	SP	Piacatu	5.511	0,6	0,066815%
428	353780	SP	Piedade	51.542	2,2	0,244989%
429	353790	SP	Pilar do Sul	29.785	1,4	0,155902%
430	353800	SP	Pindamonhangaba	164.932	4,0	0,445435%
431	353810	SP	Pindorama	14.590	1,0	0,111359%
432	353820	SP	Pinhalzinho	14.971	1,0	0,111359%
433	353830	SP	Piquerobi	3.267	0,6	0,066815%
434	353850	SP	Piquete	12.597	0,8	0,089087%
435	353860	SP	Piracaia	29.876	1,4	0,155902%
436	353870	SP	Piracicaba	434.432	4,0	0,445435%
437	353880	SP	Piraju	29.027	1,4	0,155902%
438	353890	SP	Pirajuí	22.451	1,2	0,133630%
439	353900	SP	Pirangi	10.885	0,8	0,089087%
440	353910	SP	Pirapora do Bom Jesus	20.578	1,2	0,133630%
441	353920	SP	Pirapozinho	25.376	1,4	0,155902%
442	353930	SP	Pirassununga	73.436	2,6	0,289532%
443	353940	SP	Piratinga	15.120	1,0	0,111359%
444	353950	SP	Pitangueiras	33.731	1,6	0,178174%
445	353960	SP	Planalto	4.392	0,6	0,066815%
446	353970	SP	Platina	2.990	0,6	0,066815%
447	353980	SP	Poá	109.450	3,2	0,356347%
448	353990	SP	Poloni	5.592	0,6	0,066815%
449	354000	SP	Pompéia	20.171	1,2	0,133630%
450	354010	SP	Pongaí	3.395	0,6	0,066815%
451	354020	SP	Pontal	37.526	1,8	0,200445%
452	354025	SP	Pontalinda	4.129	0,6	0,066815%
453	354030	SP	Pontes Gestal	2.332	0,6	0,066815%
454	354040	SP	Populina	4.154	0,6	0,066815%
455	354050	SP	Porangaba	9.634	0,6	0,066815%
456	354060	SP	Porto Feliz	59.306	2,2	0,244989%
457	354070	SP	Porto Ferreira	52.551	2,2	0,244989%
458	354075	SP	Potim	20.342	1,2	0,133630%
459	354080	SP	Potirendaba	20.227	1,2	0,133630%
460	354085	SP	Pracinha	2.581	0,6	0,066815%
461	354090	SP	Pradópolis	17.035	1,2	0,133630%
462	354100	SP	Praia Grande	344.834	4,0	0,445435%
463	354105	SP	Pratânia	5.127	0,6	0,066815%
464	354110	SP	Presidente Alves	3.819	0,6	0,066815%
465	354120	SP	Presidente Bernardes	14.371	1,0	0,111359%
466	354130	SP	Presidente Epitácio	38.992	1,8	0,200445%

467	354140	SP	Presidente Prudente	226.692	4,0	0,445435%
468	354150	SP	Presidente Venceslau	35.039	1,6	0,178174%
469	354160	SP	Promissão	35.142	1,6	0,178174%
470	354165	SP	Quadra	3.341	0,6	0,066815%
471	354170	SP	Quatá	12.849	0,8	0,089087%
472	354180	SP	Queiroz	3.274	0,6	0,066815%
473	354190	SP	Queluz	9.387	0,6	0,066815%
474	354200	SP	Quintana	7.043	0,6	0,066815%
475	354210	SP	Rafard	9.333	0,6	0,066815%
476	354220	SP	Rancharia	28.569	1,4	0,155902%
477	354230	SP	Redenção da Serra	3.726	0,6	0,066815%
478	354240	SP	Regente Feijó	20.151	1,2	0,133630%
479	354250	SP	Reginópolis	7.632	0,6	0,066815%
480	354260	SP	Registro	63.034	2,4	0,267261%
481	354270	SP	Restinga	6.440	0,6	0,066815%
482	354280	SP	Ribeira	3.085	0,6	0,066815%
483	354290	SP	Ribeirão Bonito	11.004	0,8	0,089087%
484	354300	SP	Ribeirão Branco	18.494	1,2	0,133630%
485	354310	SP	Ribeirão Corrente	4.638	0,6	0,066815%
486	354320	SP	Ribeirão do Sul	4.667	0,6	0,066815%
487	354323	SP	Ribeirão dos Índios	1.999	0,6	0,066815%
488	354325	SP	Ribeirão Grande	7.348	0,6	0,066815%
489	354330	SP	Ribeirão Pires	116.174	3,4	0,378619%
490	354340	SP	Ribeirão Preto	702.739	4,0	0,445435%
491	354360	SP	Rifaina	3.958	0,6	0,066815%
492	354370	SP	Rincão	8.731	0,6	0,066815%
493	354380	SP	Rinópolis	9.251	0,6	0,066815%
494	354390	SP	Rio Claro	206.950	4,0	0,445435%
495	354400	SP	Rio das Pedras	31.503	1,6	0,178174%
496	354410	SP	Rio Grande da Serra	45.183	2,0	0,222717%
497	354420	SP	Riolândia	10.358	0,8	0,089087%
498	354350	SP	Riversul	5.604	0,6	0,066815%
499	354425	SP	Rosana	17.237	1,2	0,133630%
500	354430	SP	Roseira	10.787	0,8	0,089087%
501	354440	SP	Rubiácea	2.680	0,6	0,066815%
502	354450	SP	Rubinéia	3.837	0,6	0,066815%
503	354460	SP	Sabino	5.112	0,6	0,066815%
504	354470	SP	Sagres	2.467	0,6	0,066815%
505	354480	SP	Sales	6.468	0,6	0,066815%
506	354490	SP	Sales Oliveira	11.420	0,8	0,089087%
507	354500	SP	Salesópolis	15.289	1,0	0,111359%
508	354510	SP	Salmourão	4.758	0,6	0,066815%
509	354515	SP	Saltinho	8.353	0,6	0,066815%
510	354520	SP	Salto	141.988	3,6	0,400891%
511	354530	SP	Salto de Pirapora	44.921	2,0	0,222717%
512	354540	SP	Salto Grande	9.051	0,6	0,066815%
513	354550	SP	Sandovalina	3.657	0,6	0,066815%
514	354560	SP	Santa Adélia	14.018	1,0	0,111359%
515	354570	SP	Santa Albertina	6.388	0,6	0,066815%
516	354580	SP	Santa Bárbara d'Oeste	183.447	4,0	0,445435%
517	354600	SP	Santa Branca	13.441	0,8	0,089087%
518	354610	SP	Santa Clara d'Oeste	2.596	0,6	0,066815%
519	354620	SP	Santa Cruz da Conceição	4.179	0,6	0,066815%

520	354625	SP	Santa Cruz da Esperança	2.129	0,6	0,066815%
521	354630	SP	Santa Cruz das Palmeiras	28.861	1,4	0,155902%
522	354640	SP	Santa Cruz do Rio Pardo	46.105	2,0	0,222717%
523	354650	SP	Santa Ernestina	6.123	0,6	0,066815%
524	354660	SP	Santa Fé do Sul	34.762	1,6	0,178174%
525	354670	SP	Santa Gertrudes	23.721	1,2	0,133630%
526	354680	SP	Santa Isabel	56.635	2,2	0,244989%
527	354690	SP	Santa Lúcia	7.004	0,6	0,066815%
528	354700	SP	Santa Maria da Serra	5.753	0,6	0,066815%
529	354710	SP	Santa Mercedes	2.952	0,6	0,066815%
530	354740	SP	Santa Rita d'Oeste	2.736	0,6	0,066815%
531	354750	SP	Santa Rita do Passa Quatro	24.858	1,4	0,155902%
532	354760	SP	Santa Rosa de Viterbo	23.783	1,4	0,155902%
533	354765	SP	Santa Salete	1.644	0,6	0,066815%
534	354720	SP	Santana da Ponte Pensa	1.669	0,6	0,066815%
535	354730	SP	Santana de Parnaíba	163.348	4,0	0,445435%
536	354770	SP	Santo Anastácio	17.875	1,2	0,133630%
537	354780	SP	Santo André	776.640	4,0	0,445435%
538	354790	SP	Santo Antônio da Alegria	6.775	0,6	0,066815%
539	354800	SP	Santo Antônio de Posse	23.102	1,2	0,133630%
540	354805	SP	Santo Antônio do Aracanguá	8.322	0,6	0,066815%
541	354810	SP	Santo Antônio do Jardim	6.114	0,6	0,066815%
542	354820	SP	Santo Antônio do Pinhal	7.071	0,6	0,066815%
543	354830	SP	Santo Expedito	3.004	0,6	0,066815%
544	354840	SP	Santópolis do Aguapeí	3.899	0,6	0,066815%
545	354850	SP	Santos	414.029	4,0	0,445435%
546	354860	SP	São Bento do Sapucaí	11.427	0,8	0,089087%
547	354870	SP	São Bernardo do Campo	832.347	4,0	0,445435%
548	354880	SP	São Caetano do Sul	166.847	4,0	0,445435%
549	354890	SP	São Carlos	256.898	4,0	0,445435%
550	354900	SP	São Francisco	2.602	0,6	0,066815%
551	354910	SP	São João da Boa Vista	92.319	3,0	0,334076%
552	354920	SP	São João das Duas Pontes	2.569	0,6	0,066815%
553	354925	SP	São João de Iracema	1.843	0,6	0,066815%
554	354930	SP	São João do Pau d'Alho	2.226	0,6	0,066815%
555	354940	SP	São Joaquim da Barra	48.058	2,0	0,222717%
556	354950	SP	São José da Bela Vista	7.642	0,6	0,066815%
557	354960	SP	São José do Barreiro	4.313	0,6	0,066815%
558	354970	SP	São José do Rio Pardo	51.668	2,2	0,244989%
559	354980	SP	São José do Rio Preto	475.643	4,0	0,445435%
560	354990	SP	São José dos Campos	725.419	4,0	0,445435%
561	354995	SP	São Lourenço da Serra	15.992	1,0	0,111359%
562	355000	SP	São Luís do Paraitinga	10.181	0,6	0,066815%
563	355010	SP	São Manuel	39.467	1,8	0,200445%
564	355020	SP	São Miguel Arcanjo	32.062	1,6	0,178174%
565	355040	SP	São Pedro	38.991	1,8	0,200445%
566	355050	SP	São Pedro do Turvo	7.155	0,6	0,066815%
567	355060	SP	São Roque	85.848	2,8	0,311804%
568	355070	SP	São Sebastião	87.939	2,8	0,311804%
569	355080	SP	São Sebastião da Gramma	10.023	0,6	0,066815%
570	355090	SP	São Simão	13.374	0,8	0,089087%
571	355100	SP	São Vicente	334.632	4,0	0,445435%
572	355110	SP	Sarapuí	10.334	0,8	0,089087%

573	355120	SP	Sarutaiá	3.713	0,6	0,066815%
574	355130	SP	Sebastianópolis do Sul	3.184	0,6	0,066815%
575	355140	SP	Serra Azul	10.429	0,8	0,089087%
576	355160	SP	Serra Negra	29.915	1,4	0,155902%
577	355150	SP	Serrana	44.495	2,0	0,222717%
578	355170	SP	Sertãozinho	127.670	3,4	0,378619%
579	355180	SP	Sete Barras	13.694	1,0	0,111359%
580	355190	SP	Severínia	14.020	1,0	0,111359%
581	355200	SP	Silveiras	6.169	0,6	0,066815%
582	355210	SP	Socorro	40.323	1,8	0,200445%
583	355220	SP	Sorocaba	738.128	4,0	0,445434%
584	355230	SP	Sud Mennucci	6.997	0,6	0,066815%
585	355240	SP	Sumaré	294.128	4,0	0,445434%
586	355255	SP	Suzanápolis	3.315	0,6	0,066815%
587	355250	SP	Suzano	330.710	4,0	0,445434%
588	355260	SP	Tabapuã	11.323	0,8	0,089087%
589	355270	SP	Tabatinga	14.585	1,0	0,111359%
590	355280	SP	Taboão da Serra	283.419	4,0	0,445434%
591	355290	SP	Taciba	6.243	0,6	0,066815%
592	355300	SP	Taguaí	12.637	0,8	0,089087%
593	355310	SP	Taiacu	5.677	0,6	0,066815%
594	355320	SP	Taiúva	6.549	0,6	0,066815%
595	355330	SP	Tambaú	21.475	1,2	0,133630%
596	355340	SP	Tanabi	25.370	1,4	0,155902%
597	355350	SP	Tapiraí	7.987	0,6	0,066815%
598	355360	SP	Tapiratiba	11.730	0,8	0,089087%
599	355365	SP	Taquaral	2.620	0,6	0,066815%
600	355370	SP	Taquaritinga	51.833	2,2	0,244989%
601	355380	SP	Taquarituba	24.366	1,4	0,155902%
602	355385	SP	Taquarivaí	7.057	0,6	0,066815%
603	355390	SP	Tarabai	6.535	0,6	0,066815%
604	355395	SP	Tarumã	14.899	1,0	0,111359%
605	355400	SP	Tatuí	122.991	3,4	0,378619%
606	355410	SP	Taubaté	311.912	4,0	0,445434%
607	355420	SP	Tejupá	4.139	0,6	0,066815%
608	355430	SP	Teodoro Sampaio	22.217	1,2	0,133630%
609	355440	SP	Terra Roxa	7.903	0,6	0,066815%
610	355450	SP	Tietê	38.336	1,8	0,200445%
611	355460	SP	Timburi	2.434	0,6	0,066815%
612	355465	SP	Torre de Pedra	2.044	0,6	0,066815%
613	355470	SP	Torrinha	9.303	0,6	0,066815%
614	355475	SP	Trabiju	1.729	0,6	0,066815%
615	355480	SP	Tremembé	51.489	2,2	0,244989%
616	355490	SP	Três Fronteiras	6.802	0,6	0,066815%
617	355495	SP	Tuiuti	6.831	0,6	0,066815%
618	355500	SP	Tupã	63.551	2,4	0,267261%
619	355510	SP	Tupi Paulista	15.839	1,0	0,111359%
620	355520	SP	Turiúba	1.798	0,6	0,066815%
621	355530	SP	Turmalina	1.689	0,6	0,066815%
622	355535	SP	Ubarana	5.365	0,6	0,066815%
623	355540	SP	Ubatuba	97.382	3,0	0,334076%
624	355550	SP	Ubirajara	5.124	0,6	0,066815%
625	355560	SP	Uchoa	10.067	0,6	0,066815%

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

626	355570	SP	União Paulista	1.535	0,6	0,066815%
627	355580	SP	Urânia	8.840	0,6	0,066815%
628	355590	SP	Uru	1.387	0,6	0,066815%
629	355600	SP	Urupês	13.540	0,8	0,089087%
630	355610	SP	Valentim Gentil	14.132	1,0	0,111359%
631	355620	SP	Valinhos	132.846	3,6	0,400891%
632	355630	SP	Valparaíso	23.775	1,4	0,155902%
633	355635	SP	Vargem	9.948	0,6	0,066815%
634	355640	SP	Vargem Grande do Sul	39.539	1,8	0,200445%
635	355645	SP	Vargem Grande Paulista	53.777	2,2	0,244989%
636	355650	SP	Várzea Paulista	125.054	3,4	0,378619%
637	355660	SP	Vera Cruz	10.194	0,8	0,089087%
638	355670	SP	Vinhedo	82.029	2,8	0,311804%
639	355680	SP	Viradouro	17.413	1,2	0,133630%
640	355690	SP	Vista Alegre do Alto	8.108	0,6	0,066815%
641	355695	SP	Vitória Brasil	1.796	0,6	0,066815%
642	355700	SP	Votorantim	137.319	3,6	0,400891%
643	355710	SP	Votuporanga	96.795	3,0	0,334076%
644	355715	SP	Zacarias	2.680	0,6	0,066815%
T O T A L				33.824.757	898,0	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

**FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023**

Estado: TO - TOCANTINS

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/08/2022)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C
						(B / tot.B) x 100
1	170025	TO	Abreulândia	2.463	0,6	0,589391%
2	170030	TO	Aguaiarópolis	4.787	0,6	0,589391%
3	170035	TO	Aliança do Tocantins	4.932	0,6	0,589391%
4	170040	TO	Almas	9.044	0,6	0,589391%
5	170070	TO	Alvorada	8.821	0,6	0,589391%
6	170100	TO	Ananás	10.368	0,8	0,785855%
7	170105	TO	Angico	3.062	0,6	0,589391%
8	170110	TO	Aparecida do Rio Negro	4.965	0,6	0,589391%
9	170130	TO	Aragominas	6.914	0,6	0,589391%
10	170190	TO	Araguacema	5.913	0,6	0,589391%
11	170200	TO	Araguaçu	8.666	0,6	0,589391%
12	170210	TO	Araguaína	186.867	4,0	3,929271%
13	170215	TO	Araguanã	4.316	0,6	0,589391%
14	170220	TO	Araguatins	31.719	1,6	1,571709%
15	170230	TO	Arapoema	5.443	0,6	0,589391%
16	170240	TO	Arraias	10.253	0,8	0,785855%
17	170255	TO	Augustinópolis	17.471	1,2	1,178782%
18	170270	TO	Aurora do Tocantins	3.338	0,6	0,589391%
19	170290	TO	Axixá do Tocantins	10.267	0,8	0,785855%
20	170300	TO	Babaçulândia	8.218	0,6	0,589391%
21	170305	TO	Bandeirantes do Tocantins	3.548	0,6	0,589391%
22	170307	TO	Barra do Ouro	4.643	0,6	0,589391%
23	170310	TO	Barrolândia	4.875	0,6	0,589391%
24	170320	TO	Bernardo Sayão	4.217	0,6	0,589391%
25	170330	TO	Bom Jesus do Tocantins	4.087	0,6	0,589391%
26	170360	TO	Brasilândia do Tocantins	1.947	0,6	0,589391%
27	170370	TO	Brejinho de Nazaré	4.753	0,6	0,589391%
28	170380	TO	Buriti do Tocantins	10.346	0,8	0,785855%
29	170382	TO	Cachoeirinha	1.964	0,6	0,589391%
30	170384	TO	Campos Lindos	8.661	0,6	0,589391%
31	170386	TO	Cariri do Tocantins	3.555	0,6	0,589391%
32	170388	TO	Carmolândia	2.203	0,6	0,589391%
33	170389	TO	Carrasco Bonito	3.343	0,6	0,589391%
34	170390	TO	Caseara	4.764	0,6	0,589391%
35	170410	TO	Centenário	2.133	0,6	0,589391%
36	170510	TO	Chapada da Natividade	3.118	0,6	0,589391%
37	170460	TO	Chapada de Areia	1.358	0,6	0,589391%
38	170550	TO	Colinas do Tocantins	33.967	1,6	1,571709%
39	171670	TO	Colméia	8.476	0,6	0,589391%
40	170555	TO	Combinado	4.751	0,6	0,589391%
41	170560	TO	Conceição do Tocantins	3.891	0,6	0,589391%
42	170600	TO	Couto de Magalhães	5.254	0,6	0,589391%

43	170610	TO	Cristalândia	6.331	0,6	0,589391%
44	170625	TO	Crixás do Tocantins	1.411	0,6	0,589391%
45	170650	TO	Darcinópolis	6.357	0,6	0,589391%
46	170700	TO	Dianópolis	17.658	1,2	1,178782%
47	170710	TO	Divinópolis do Tocantins	7.065	0,6	0,589391%
48	170720	TO	Dois Irmãos do Tocantins	6.735	0,6	0,589391%
49	170730	TO	Dueré	4.284	0,6	0,589391%
50	170740	TO	Esperantina	7.510	0,6	0,589391%
51	170755	TO	Fátima	3.445	0,6	0,589391%
52	170765	TO	Figueirópolis	5.185	0,6	0,589391%
53	170770	TO	Filadélfia	10.590	0,8	0,785855%
54	170820	TO	Formoso do Araguaia	20.471	1,2	1,178782%
55	170825	TO	Fortaleza do Tabocão	3.458	0,6	0,589391%
56	170830	TO	Goianorte	4.779	0,6	0,589391%
57	170900	TO	Goiatins	12.798	0,8	0,785855%
58	170930	TO	Guaraí	26.444	1,4	1,375246%
59	170950	TO	Gurupi	83.817	2,8	2,750489%
60	170980	TO	Ipueiras	1.597	0,6	0,589391%
61	171050	TO	Itacajá	6.780	0,6	0,589391%
62	171070	TO	Itaguatins	5.187	0,6	0,589391%
63	171090	TO	Itapiratins	3.936	0,6	0,589391%
64	171110	TO	Itaporã do Tocantins	2.407	0,6	0,589391%
65	171150	TO	Jaú do Tocantins	3.475	0,6	0,589391%
66	171180	TO	Juarina	2.240	0,6	0,589391%
67	171190	TO	Lagoa da Confusão	16.117	1,0	0,982318%
68	171195	TO	Lagoa do Tocantins	3.501	0,6	0,589391%
69	171200	TO	Lajeado	3.652	0,6	0,589391%
70	171215	TO	Lavandeira	1.625	0,6	0,589391%
71	171240	TO	Lizarda	2.994	0,6	0,589391%
72	171245	TO	Luzinópolis	2.989	0,6	0,589391%
73	171250	TO	Marianópolis do Tocantins	4.460	0,6	0,589391%
74	171270	TO	Mateiros	2.076	0,6	0,589391%
75	171280	TO	Maurilândia do Tocantins	3.234	0,6	0,589391%
76	171320	TO	Miracema do Tocantins	19.561	1,2	1,178782%
77	171330	TO	Miranorte	13.027	0,8	0,785855%
78	171360	TO	Monte do Carmo	5.874	0,6	0,589391%
79	171370	TO	Monte Santo do Tocantins	2.290	0,6	0,589391%
80	171395	TO	Muricilândia	3.722	0,6	0,589391%
81	171420	TO	Natividade	8.643	0,6	0,589391%
82	171430	TO	Nazaré	4.664	0,6	0,589391%
83	171488	TO	Nova Olinda	10.353	0,8	0,785855%
84	171500	TO	Nova Rosalândia	3.334	0,6	0,589391%
85	171510	TO	Novo Acordo	3.828	0,6	0,589391%
86	171515	TO	Novo Alegre	1.845	0,6	0,589391%
87	171525	TO	Novo Jardim	2.235	0,6	0,589391%
88	171550	TO	Oliveira de Fátima	1.172	0,6	0,589391%
89	171570	TO	Palmeirante	4.947	0,6	0,589391%
90	171380	TO	Palmeiras do Tocantins	5.359	0,6	0,589391%
91	171575	TO	Palmeirópolis	7.262	0,6	0,589391%
92	171610	TO	Paraíso do Tocantins	51.494	2,2	2,161098%
93	171620	TO	Paranã	10.492	0,8	0,785855%
94	171630	TO	Pau D'Arco	4.017	0,6	0,589391%
95	171650	TO	Pedro Afonso	14.675	1,0	0,982318%

96	171660	TO	Peixe	9.431	0,6	0,589391%
97	171665	TO	Pequizeiro	4.893	0,6	0,589391%
98	171700	TO	Pindorama do Tocantins	4.128	0,6	0,589391%
99	171720	TO	Piraquê	2.278	0,6	0,589391%
100	171750	TO	Pium	7.132	0,6	0,589391%
101	171780	TO	Ponte Alta do Bom Jesus	4.222	0,6	0,589391%
102	171790	TO	Ponte Alta do Tocantins	7.284	0,6	0,589391%
103	171800	TO	Porto Alegre do Tocantins	2.869	0,6	0,589391%
104	171820	TO	Porto Nacional	71.101	2,4	2,357562%
105	171830	TO	Praia Norte	8.808	0,6	0,589391%
106	171840	TO	Presidente Kennedy	2.963	0,6	0,589391%
107	171845	TO	Pugmil	2.185	0,6	0,589391%
108	171850	TO	Recursolândia	3.380	0,6	0,589391%
109	171855	TO	Riachinho	3.962	0,6	0,589391%
110	171865	TO	Rio da Conceição	1.747	0,6	0,589391%
111	171870	TO	Rio dos Bois	2.737	0,6	0,589391%
112	171875	TO	Rio Sono	5.600	0,6	0,589391%
113	171880	TO	Sampaio	4.203	0,6	0,589391%
114	171884	TO	Sandolândia	4.631	0,6	0,589391%
115	171886	TO	Santa Fé do Araguaia	7.919	0,6	0,589391%
116	171888	TO	Santa Maria do Tocantins	2.557	0,6	0,589391%
117	171889	TO	Santa Rita do Tocantins	2.177	0,6	0,589391%
118	171890	TO	Santa Rosa do Tocantins	4.701	0,6	0,589391%
119	171900	TO	Santa Tereza do Tocantins	2.715	0,6	0,589391%
120	172000	TO	Santa Terezinha do Tocantins	2.560	0,6	0,589391%
121	172010	TO	São Bento do Tocantins	5.387	0,6	0,589391%
122	172015	TO	São Félix do Tocantins	1.780	0,6	0,589391%
123	172020	TO	São Miguel do Tocantins	14.103	1,0	0,982318%
124	172025	TO	São Salvador do Tocantins	2.481	0,6	0,589391%
125	172030	TO	São Sebastião do Tocantins	4.100	0,6	0,589391%
126	172049	TO	São Valério da Natividade	4.399	0,6	0,589391%
127	172065	TO	Silvanópolis	5.126	0,6	0,589391%
128	172080	TO	Sítio Novo do Tocantins	10.830	0,8	0,785855%
129	172085	TO	Sucupira	1.576	0,6	0,589391%
130	172090	TO	Taguatinga	13.986	1,0	0,982318%
131	172093	TO	Taipas do Tocantins	2.023	0,6	0,589391%
132	172097	TO	Talismã	2.661	0,6	0,589391%
133	172110	TO	Tocantínia	8.518	0,6	0,589391%
134	172120	TO	Tocantinópolis	23.847	1,4	1,375246%
135	172125	TO	Tupirama	1.803	0,6	0,589391%
136	172130	TO	Tupiratis	1.861	0,6	0,589391%
137	172208	TO	Wanderlândia	11.586	0,8	0,785855%
138	172210	TO	Xambioá	10.519	0,8	0,785855%
T O T A L				1.249.852	101,8	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

ANEXO X DA DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 201, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

FPM - NOTA EXPLICATIVA DA METODOLOGIA DE CÁLCULO
EXERCÍCIO 2023

Em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, são publicadas informações adicionais relativas ao cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Portanto, esta nota explicativa detalha a metodologia empregada para o cálculo dos coeficientes do FPM fixados pela presente Decisão Normativa TCU, a vigorarem em 2023.

Cabe ressaltar que as eventuais alterações, determinadas por decisão judicial, na população informada pelo IBGE e publicada na Decisão Normativa são aplicadas exclusivamente para fins de cálculo do FPM e não devem ser utilizadas fora desse contexto. Para esse fim, considera-se que o dado populacional oficial dos municípios é aquele definido e informado pelo IBGE.

Os Anexos IV, V e IX da presente Decisão Normativa TCU apresentam, para os três grupos definidos para o FPM (“Capitais”, “Reserva” e “Interior”), as tabelas com os coeficientes individuais de cada município (CIFPM). As tabelas apresentadas foram construídas a partir dos preceitos legais e seguem a seguinte metodologia:

1) TABELA “FPM - CAPITAIS” (ANEXO IV)

“**Código**”: código de cada capital atribuído pela Fundação IBGE;

“**População**” (**Coluna A**): mostra, para as capitais, as populações fornecidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com data de referência em 1º/8/2022 (art. 102 da Lei 8.443, de 16/7/1992);

“**Fator população**” (**Coluna B**): lista o fator população de cada ente, obtido consoante o Código Tributário Nacional (art. 91, § 1º, da Lei 5.172, de 25/10/1966) – calcula-se a relação entre a população de cada ente e o somatório das populações das capitais. Com esse valor, extrai-se o fator correspondente a partir da Tabela “FPM - Fator população”, Anexo II da presente Decisão Normativa TCU;

“**Renda per capita 2020**” (**Coluna C**): mostra os valores de renda *per capita* relativos ao exercício de 2020, fornecidos pelo IBGE, considerando-se a população daquele exercício. Esses valores são apurados pelo IBGE por Unidade da Federação, com defasagem de dois anos, e o valor utilizado pela capital corresponde ao informado pelo IBGE para a respectiva UF. Já a renda *per capita* média corresponde à razão entre o PIB total do Brasil e o número total de habitantes de 2020;

“**Fator renda per capita**” (**Coluna D**): lista o fator renda *per capita* de cada estado, obtido consoante o Código Tributário Nacional (art. 90 da Lei 5.172, de 25/10/1966) – calcula-se a relação entre a renda *per capita* de cada estado e a renda *per capita* do País, e, com o inverso desse valor (expresso em percentual), extrai-se o fator correspondente a partir da Tabela “FPM - Fator renda per capita”, Anexo III da presente Decisão Normativa TCU;

“**CIFPM-Capital**” (**Coluna E**): expressa o produto dos dois fatores (população e renda *per capita*) indicados nas colunas B e D, conforme o disposto no CTN (art. 91, § 1º, da Lei 5.172/1966);

“**Participação relativa no Total das Capitais**” (**Coluna F**): apresenta a participação relativa, isto é, o percentual a que cada capital tem direito no montante financeiro destinado ao grupo “Capitais”. É dado pela relação entre o “CIFPM-Capital” (Coluna E) da capital e o somatório da coluna E.

Observação: a participação relativa de algumas capitais (Coluna F) foi ajustada, quando necessário, para que a soma das parcelas do grupo “Capitais” resultasse em 100%, considerando a precisão utilizada de 6 (seis) casas decimais.

2) TABELA “FPM - RESERVA” (ANEXO V)

O requisito para um município participar da “Reserva” é o de possuir “CIFPM-Interior” no valor de 3,8 ou 4,0 (LC nº 91/97, art. 3º, § 1º). O cálculo dos coeficientes (“CIFPM-Reserva”) e a “Participação Relativa no Total da Reserva” para os municípios integrantes do grupo “Reserva” segue basicamente a mesma metodologia empregada para o grupo “Capitais”, visto que o coeficiente apurado também provém do produto dos fatores população e renda *per capita*.

Quanto à renda *per capita*, os valores são apurados pelo IBGE por Unidade da Federação e o valor utilizado para o município da reserva corresponde ao informado pelo IBGE para a UF a que ele pertence;

Observação: a participação relativa de alguns municípios da “Reserva” (Coluna F) foi ajustada, quando necessário, para que a soma das parcelas do grupo “Reserva” resultasse em 100%, considerando a precisão utilizada de 6 (seis) casas decimais.

3) TABELA “FPM - INTERIOR” (ANEXO IX)



“Código”: código de cada município atribuído pela Fundação IBGE.

“População” (Coluna A): mostra, para os municípios do interior, as populações fornecidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência em 1º/8/2022 (art. 102 da Lei 8.443, de 16/7/1992);

“CIFPM Interior” (Coluna B): coeficientes obtidos pelo emprego da Tabela “FPM - Interior - Tabela para o cálculo de coeficientes”, Anexo VII da presente Decisão Normativa TCU, a partir do tamanho da população de cada município;

“Participação relativa no Total do Estado” (Coluna C): apresenta a participação relativa, isto é, o percentual a que cada município tem direito no montante financeiro destinado ao respectivo estado. É dado pela relação entre o “CIFPM Interior” (Coluna B) do município e o somatório da coluna B.

Observação 1: a distribuição aos estados do montante destinado ao grupo “Interior” é apresentada no Anexo VI da presente Decisão Normativa TCU, “FPM - Interior - Participação dos estados no total a distribuir” (Lei Complementar 62, de 28/12/1989 e Resolução-TCU 242, de 2/1/1990).

Observação 2: a participação relativa de alguns municípios (Coluna C) foi ajustada, quando necessário, para que a soma das parcelas dentro de cada estado resultasse em 100%, considerando a precisão utilizada de 6 (seis) casas decimais.

RESOLUÇÃO-TCU Nº 351, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Resolução-TCU nº 346, de 30 de novembro de 2022, que dispõe sobre normas atinentes à distribuição de processos a ministros e ministros-substitutos no âmbito do Tribunal de Contas da União.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial as conferidas pelos arts. 29 e 31, inciso I, do Regimento Interno do TCU,

considerando a edição da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 22 dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Tribunal, procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

considerando a edição da Resolução-TCU nº 350, de 23 de dezembro de 2022, que incluiu, no art. 59 da Resolução-TCU nº 259, de 7 de maio de 2014, mais dois tipos processuais de solicitações: as de solução consensual e as de apuração de danos para fins de celebração de acordo de não persecução civil; e

considerando os elementos constantes do TC-031.569/2022-6 e do TC-011.441/2022-4, resolve **ad referendum** do Plenário do TCU:

Art. 1º O art. 2º da Resolução-TCU nº 346, de 30 de novembro de 2022, passa a vigorar com nova redação do § 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º ”

§ 2º Aos ministros serão sorteados todos os demais tipos de processos constantes do Anexo Único desta Resolução, cabendo-lhes em caráter exclusivo a relatoria de recursos, consultas, solicitações do Congresso Nacional, solicitações de solução consensual e desestatizações.

.....”

Art. 2º O art. 3º da Resolução-TCU nº 346, de 2022, passa a vigorar com nova redação do **caput** e do § 2º, bem como acrescido do § 3º, nos seguintes termos:

“Art. 3º O sorteio será realizado pela Presidência tão logo ocorra a autuação do processo ou a conclusão do exame de admissibilidade dos recursos de reconsideração, de revisão ou de pedido de reexame.

.....”

§ 2º Nos casos em que não for possível a definição do relator na forma estabelecida no art. 2º desta Resolução, a documentação será autuada e os autos encaminhados à Presidência do TCU para definição de relatoria, observados os procedimentos definidos em ato do Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

§ 3º Nos processos de solicitação de solução consensual, o sorteio de relator será realizado pela Presidência do TCU, entre os ministros, após a manifestação do Ministério Público junto ao TCU sobre a proposta de solução apresentada pela Comissão de Solução Consensual.”

Art. 3º O Anexo Único da Resolução-TCU nº 346, de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 351, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 “ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 346, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Grupo	Tipos Processuais
1 - Atos de Pessoal	1.1 ADS - ADMISSÃO 1.2 APOS - APOSENTADORIA 1.3 PCIV - PENSÃO CIVIL 1.4 PEEC - PENSÃO ESPECIAL 1.5 PMIL - PENSÃO MILITAR 1.6 REFO - REFORMA MILITAR
2 - Tomada de Contas Especial	
2.1 Tomada de Contas Especial (limite)	2.1 TCE(L) - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CUJO VALOR DO DANO ATUALIZADO SEJA INFERIOR AO VALOR FIXADO NA FORMA DO ART. 2º, §3º, DESTA RESOLUÇÃO
2.2 Tomada de Contas Especial	2.2 TCE - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
3 - Contas Ordinárias	3.1 - PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS 3.2 - PCEX - PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA 3.3 - PCSP - PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA 3.4 - TC - TOMADA DE CONTAS 3.5 - TCEX - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA 3.6 - TCSP - TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA
4 - Contas de Governo	4. CGOV - CONTAS DE GOVERNO
5 - Solicitações do Congresso Nacional	5 - SCN - SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL
6 - Acordos de Leniência	6. LEN - ACORDO DE LENIÊNCIA (TIPO A SER CRIADO)
7 - Desestatização	7. DES - DESESTATIZAÇÃO
8 - Fiscalizações	8.1 - ACOM - ACOMPANHAMENTO 8.2 - RA - RELATÓRIO DE AUDITORIA 8.3 - RACOM - RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO 8.4 - RI - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO 8.5 - RL - RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO 8.6 - PFIS - PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO
9 - Denúncias e Representações	9.1 - DEN - DENÚNCIA 9.2 - REPR - REPRESENTAÇÃO
10 - Consultas	10 - CONS - CONSULTA
11 - Administrativos e Projetos de Atos Normativos	11 - ADM - ADMINISTRATIVOS E PROJETOS DE ATOS NORMATIVOS
12 - Solicitações de Solução Consensual	12 - SSC - SOLICITAÇÃO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL
13- Outros	13.1 - SOLI - SOLICITAÇÃO 13.2 - ARGUI - ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO/ SUSPEIÇÃO 13.3- CCTO- CONTESTAÇÃO DE COEFICIENTES DE TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS 13.4 - MSPI - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES 13.5 - SCT - SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO 13.6 - IND - INDISPONIBILIDADE DE BENS 13.7 - SLIA - SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DE DANO PARA FINS DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL 13.8 - OUTROS

TC-011.441/2022-4

Natureza: Administrativo

Assunto: Minutas de resolução e portariado TCU para tratar, respectivamente, da alteração da Resolução-TCU 346/2022, que dispõe sobre normas de distribuição de processos, e dos critérios para realização de sorteio de relatores, bem como para a distribuição de processos a ministros e ministros-substitutos no âmbito do Tribunal. Ao Gabpres.

DESPACHO

1. Trata-se de minuta de resolução para alterar a Resolução-TCU 346, de 30 de novembro de 2022, que dispõe sobre normas atinentes à distribuição de processos a ministros e ministros-substitutos (peça 23), bem como de minuta de portaria com o objetivo de dispor sobre critérios para a realização de sorteio de relatores e distribuição de processos a ministros e ministros-substitutos no âmbito do Tribunal (peça 24).

2. A alteração da Resolução-TCU 346, de 2020, mostra-se necessária em razão da recém-editada Instrução Normativa-TCU 91, de 22 de dezembro de 2022, por meio da qual foram instituídos procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e também considerando a publicação da Resolução-TCU 350, de 23 de dezembro de 2022, que alterou a Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014, instituindo os tipos processuais solicitações de solução consensual (SSC), tratado na IN/TCU 91/2022, e solicitações de apuração de dano para fins de celebração de acordo de não persecução civil (SLIA).

3. Na minuta ora apresentada, o tipo processual SSC, dada a sua relevância e a sua peculiaridade, passa a constituir grupo específico (Grupo 12) no anexo da aludida resolução, e o tipo processual SLIA, por suas características, passa a integrar o grupo Outros (13) desse anexo, juntamente com o tipo Solicitação (SOLI), tipo que, até então, abarcava esse novo tipo processual. Na proposta, ambos os novos tipos processuais são de relatoria exclusiva dos ministros.

4. Considerando a urgência da matéria, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2023, propõe-se a edição desse normativo *ad referendum* do Plenário do Tribunal.

5. Já a proposta de portaria decorre da necessidade de operacionalizar as recentes mudanças introduzidas pela Resolução-TCU 346, de 30 de novembro de 2022, a qual estabelece as diretrizes para distribuição de processos a ministros e ministros-substitutos no Tribunal. A nova proposta normativa tem data de vigência prevista para o dia 1º/1/2023, em consonância com a mencionada resolução.

6. Ante o exposto e tendo em vista as considerações acima, encaminho o presente processo ao Gabinete da Presidência, para avaliação e, conforme o caso, edição dos normativos juntados às peças 23 e 24, e posterior restituição dos autos à Segpres.

Secretaria-Geral da Presidência, em 28 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente

FELÍCIO RIBAS TORRES

Secretário-Geral Adjunto da Presidência



Altera as Resoluções-TCU nº 174, de 23 de março de 2005, que dispõe sobre limite temporal para exercício das funções de confiança de níveis FC-5 e FC-6; e nº 273, de 2 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a designação para funções de confiança e a nomeação para cargo em comissão no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências legais e regulamentares, em especial a conferida pelo art. 29 do Regimento Interno do TCU, considerando a importância de alinhar os demais normativos à estrutura e às competências definidas para as unidades integrantes da Secretaria do Tribunal pela Resolução-TCU nº 347, de 12 de dezembro de 2022, e

considerando as informações constantes do processo TC-000.177/2023-7, resolve **ad referendum** do Plenário do TCU:

Art. 1º O art. 1º da Resolução-TCU nº 174, de 23 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A permanência de servidor no exercício de função de confiança de níveis FC-5 e FC-6 no âmbito das unidades básicas da Secretaria do Tribunal de Contas da União obedece aos critérios estabelecidos nesta Resolução.”

Art. 2º O art. 6º da Resolução-TCU nº 273, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Serão indicados pelo Presidente do TCU e por ele designados, após a aprovação individual pelo Plenário, os ocupantes das seguintes funções:

I - Secretário-Geral;

II - Secretários de Controle Externo; e III - Auditor-Chefe.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)
Secretaria-Geral de Administração (Segedam)

TC-000.177/2023-7

Unidade Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas (Segep)

Assunto: Minutas de normativos destinados a alinhar normas atuais à estrutura e às competências definidas pela Resolução-TCU 347, de 12 de dezembro de 2022.

Despacho da Secretária-Geral de Administração Substituta

Cuidam os presentes autos da elaboração e possível aprovação de minutas de resolução e de portaria do TCU, elaboradas com o propósito de alinhar o conjunto de normas administrativas do Tribunal à nova estrutura e às novas competências definidas pela Resolução-TCU nº 347, de 12 de dezembro de 2022.

2. A minuta de resolução (peça 1) propõe a alteração da Res. TCU 174, de 23 de março de 2005, que dispõe sobre limite temporal para exercício das funções de confiança de níveis FC-5 e FC-6; e da Resolução-TCU 273, de 2 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a designação para funções de confiança e a nomeação para cargo em comissão no âmbito da Secretaria do Tribunal.

3. A minuta de portaria (peça 2) propõe a alteração das Portarias-TCU 43, de 26

de fevereiro de 2008, que institui o Exame Periódico de Saúde (EPS); 307, de 27 de setembro de 2019, que dispõe sobre a avaliação de desempenho profissional e a gratificação de desempenho; 103, de 1º de julho de 2020, que dispõe sobre estágio probatório e avaliação especial para fins de aquisição de estabilidade; e 148, de 5 de outubro de 2020, que dispõe sobre o exercício de função de confiança e de cargo em comissão.

4. Tendo em vista a aprovação das referidas minutas pela Comissão de Coordenação Geral (CCG), conforme e-mail à peça 4 (a ata da reunião será reduzida a termo apenas na ocasião da próxima reunião presencial da CCG), encaminho-as à Presidência para edição.

(assinado e datado eletronicamente)

FABIANA RUAS VIEIRA

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhores Ministros,
Senhora Procuradora-Geral,

Conforme disposto no art. 2º, § 1º e § 3º, da Resolução-TCU nº 346/2022, informo ao Plenário que, nos termos da Portaria-TCU nº 189, de 19 de dezembro de 2022, ficou estabelecido, para o exercício de 2023, em R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais) o valor máximo do dano para fins de distribuição de processos de tomadas de contas especiais e o limite máximo do valor global dos processos de representação e denúncia referentes a licitações promovidas por municípios, para relatoria dos ministros e ministros-substitutos, por meio de sorteio eletrônico, automático e aleatório.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de janeiro de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhores Ministros,
Senhora Procuradora-Geral,

Comunico a Vossas Excelências, nos termos regimentais, a composição das Câmaras e das Comissões Permanentes deste Tribunal para o exercício de 2023:

PRIMEIRA CÂMARA:

- Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- Membros: Ministro Benjamin Zymler;
Ministro Jorge Oliveira;
Cargo vago de Ministro;
Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

SEGUNDA CÂMARA:

- Presidente: Ministro Vital do Rêgo;
- Membros: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes;
Ministro Aroldo Cedraz;
Ministro Antonio Anastasia; e
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO:

- Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- Membros: Ministro Antonio Anastasia;
Ministro Vital do Rêgo; e
Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (suplente).

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA:

- Presidente: Ministro Benjamin Zymler;
- Membros: Ministro Augusto Nardes;
Ministro Aroldo Cedraz; e
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (suplente).

Comunico, também, que para a representação temporária do TCU na Organização das Instituições Superiores de Controle da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (OISC/CPLP), foi designado, para o ano civil de 2023, o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Informo, por fim, a minha recondução para supervisionar a edição da Revista do Tribunal de Contas da União durante o exercício de 2023.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de janeiro de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhores Ministros,
Senhora Procuradora-Geral,

Consoante o disposto no art. 12, inciso I, da Resolução-TCU 308/2019, comunico a Vossas Excelências que, na sessão do próximo dia 25, submeterei à aprovação do Plenário a revisão do Plano Estratégico do TCU (PET) referente ao período de janeiro/2023 a dezembro/2028, conforme documento anexo ao texto da presente Comunicação disponibilizado no Sistema Sagas.

Registro que a Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (Seplan) está à disposição de Vossas Excelências para esclarecer eventuais dúvidas.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de janeiro de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

PLANO ESTRATÉGICO

DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
2023-2028



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL DE CON

MINISTROS

Ministro Bruno Dantas, presidente
Ministro Vital do Rêgo, vice-presidente
Ministro Walton Alencar Rodrigues
Ministro Benjamin Zymler
Ministro Augusto Nardes
Ministro Aroldo Cedraz
Ministro Jorge Oliveira
Ministro Antônio Anastasia

MINISTROS-SUBSTITUTOS

Ministro Augusto Sherman
Ministro Marcos Bemquerer
Ministro Weder de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Cristina Machado da Costa e Silva, procuradora-geral
Lucas Rocha Furtado, subprocurador-geral
Paulo Soares Bugarin, subprocurador-geral
Marinus Eduardo de Vries Marsico, procurador
Júlio Marcelo de Oliveira, procurador
Sergio Ricardo Costa Caribé, procurador
Rodrigo Medeiros de Lima, procurador

PLANO ESTRATÉGICO

DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
2023-2028

SUMÁRIO

O TCU E A SOCIEDADE	4
IDENTIDADE ESTRATÉGICA.....	8
Negócio	8
Missão	9
Visão	9
Valores Organizacionais	10
METODOLOGIA ADOTADA.....	12
Dos Objetivos e Resultados Chave - OKRs.	13
Lista de Alto Risco.	14
Cadeia de Valor	15
ORIENTAÇÕES PARA A MONTAGEM DOS	
DEMAIS PLANOS INSTITUCIONAIS.....	22
VALORES, OBJETIVOS E RESULTADOS-CHAVE.....	24
Quadro Resumo	24
Credibilidade das Contas Públicas	28
Regularidade e Economicidade de Atos e	
Contratos Administrativos.	33
Efetividade das Políticas Públicas.	37
Responsabilidade na Gestão Pública.	45
Objetivo Transversal.....	50
Transparência, Integridade, Equidade e Eficiência da Gestão do Tribunal.	56
GLOSSÁRIO	60
LISTA DE ALTO RISCO	64

OTCUE

A SOCIEDADE

O TCU E A SOCIEDADE

O Tribunal de Contas da União (TCU), criado em 1890, é a instituição superior de controle da União, destinada ao controle da receita e da despesa públicas mediante uma atividade fiscalizadora pautada nos princípios da independência, exatidão contábil e legalidade do ato. A Constituição de 1891 institucionalizou definitivamente o TCU e a de 1988 conferiu-lhe um perfil amplo de instituição fiscalizadora da atividade financeira do Estado.

Segundo a Constituição Federal de 1988, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, é exercido com auxílio do TCU, ao qual incumbe uma série de competências exclusivas, apresentadas a seguir de forma sintetizada.

- Apreciar as contas anuais do presidente da República;
- Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos;
- Apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões civis militares;

- Fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais;
- Fiscalizar a aplicação de recursos da União repassados a estados, ao Distrito Federal e a municípios;
- Prestar informações ao Congresso Nacional sobre fiscalizações realizadas;
- Aplicar sanções e determinar a correção de ilegalidades e irregularidades em atos e contratos;
- Sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
- Emitir pronunciamento conclusivo, por solicitação da Comissão Mista Permanente de Senadores e Deputados, sobre despesas realizadas sem autorização;
- Apurar denúncias apresentadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato sobre irregularidades ou ilegalidades na aplicação de recursos federais;
- Fixar os coeficientes dos fundos de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e fiscalizar a entrega dos recursos aos governos estaduais e às prefeituras municipais.

O TCU tem jurisdição própria e privativa em todo o território nacional, a qual abrange, entre outros: qualquer pessoa física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie bens e valores públicos federais; aqueles que causarem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao Erário; e responsáveis pela aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio ou instrumento congênere.

Além das competências constitucionais, outras leis específicas conferem em seu texto atribuições ao Tribunal. Dentre elas, estão a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio 2000), a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133, de 1º de abril de 2021) e, anualmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A sociedade, por sua vez, demanda moralidade, profissionalismo e excelência da Administração Pública, bem como, melhor qualidade de vida e redução das desigualdades sociais. O cidadão vem deixando, gradualmente, de ser sujeito passivo em relação ao Estado e passa a exigir, em níveis progressivos, melhores serviços, respeito à cidadania e mais transparência, honestidade, economicidade e efetividade no uso dos recursos públicos.

Nesse aspecto, o Tribunal assume papel fundamental na medida em que atua para a transparência e credibilidade das contas públicas, contribui para a regularidade e economicidade de atos e contratos administrativos, zela pela efetividade das políticas públicas e induz a responsabilidade na gestão pública.



IDENTIDADE ESTRATÉGICA

IDENTIDADE ESTRATÉGICA

Diante das competências atribuídas ao Tribunal, é cada vez mais importante que o TCU contribua para a transformação social e para o desenvolvimento do país, mediante o aprimoramento da Administração Pública.

Para viabilizar esse processo, foi definido o seguinte referencial estratégico, que direciona nossa atuação para o cumprimento de nossas competências e, em última instância, para o atendimento aos anseios da sociedade.

Negócio

O negócio, para organizações públicas, pode ser entendido como “área de competência”. Em outras palavras, responde à questão “o que fazemos?”, assim como o espaço em que atuamos.

Negócio

Controle externo da Administração Pública e da gestão dos recursos públicos federais.

Missão

A missão representa a nossa razão da existência. Responde à questão “por que ou para que existimos?”. A missão está ligada diretamente aos objetivos institucionais e aos motivos pelos quais o Tribunal foi criado, na medida em que representa a nossa razão de ser.

Missão

Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.

Visão

A visão de futuro é a expressão que traduz a situação futura desejada para o Tribunal. Corresponde ao que buscamos alcançar.

Visão

Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.

Valores Organizacionais

Os valores organizacionais, portanto, consubstanciam-se em conjunto de crenças e princípios que orientam e informam as atividades do TCU. Nos ajudam a reagir rápida e decisivamente caso surjam situações inesperadas. Atualmente, o Tribunal se baseia em cinco valores organizacionais:

Ética

Ter como padrão de conduta ações que busquem a verdade dos fatos, amparadas em honestidade, moralidade, coerência e probidade administrativa.

Justiça

Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, impessoalidade e imparcialidade.

Efetividade

Atuar orientado para resultados que assegurem o cumprimento da missão e excelência da imagem institucional.

Independência

Atuar com imparcialidade, liberdade e autonomia, de forma a rejeitar a intervenção de qualquer interesse que não o público.

Profissionalismo

Atuar de forma técnica, competente, responsável, imparcial, coerente e objetiva e estar comprometido com a missão institucional.

METODOLOGIA ADOTADA

...

METODOLOGIA ADOTADA

Desde 1994, o TCU adota o planejamento estratégico como ferramenta para viabilizar o alcance de seu referencial estratégico: sua missão, visão e valores organizacionais. Desde então, o planejamento foi objeto de evoluções sistemáticas, adaptando a casa aos novos cenários do país, sempre empregando as mais modernas ferramentas de gestão aplicáveis a instituições públicas.

O último Plano Estratégico publicado pelo TCU, em 01/07/2019, foi o PET 2019-2025. Nele, foi construída uma arquitetura estratégica robusta, com 13 áreas temáticas de Controle Externo, abrangendo 60 objetivos estratégicos, e 5 áreas temáticas corporativas, com 11 objetivos estratégicos correlacionados. Todos os objetivos eram acompanhados por conjunto de indicadores de desempenho. No caso dos objetivos de controle externo, estes foram correlacionados a indicadores de desempenho externos, que teriam como função direcionar a escolha das ações de controle, e subsidiariam a priorização dos objetivos estratégicos.

Nesse sentido, foi realizada ampla avaliação sobre o PET 2019-2025, identificando seus aspectos de sucesso, e potenciais de melhoria, de modo a se chegar ao conteúdo do PET2023-2028.

No curso das análises, identificou-se que a infraestrutura robusta, associada à elevada granularidade dos objetivos estratégicos, e o emprego intensivo de indicadores de desempenho externos, culminaram por tornar muito oneroso o processo de acompanhamento da estratégia, além de uma incompatibilidade com a velocidade de evolução do contexto do país. Nesse sentido, foram necessárias

adaptações progressivas que reduzissem o modelo de controle de meios no âmbito estratégico, focando-se nos resultados e no valor efetivamente produzido pela Corte Federal de Contas.

Desta feita, o PET 2023-2028 surgiu como uma resposta natural à necessidade de agilidade na adaptação do planejamento estratégico, com uma sistemática baseada na cadeia de valor do órgão, com 4 valores externos, e 11 objetivos estratégicos, construídos segundo a metodologia ágil de Objetivos e Resultados Chave – OKR, complementado por uma Lista de Alto Risco (LAR).

Dos Objetivos e Resultados Chave - OKRs

Para se implementar um modelo de gestão baseado na entrega de resultados concretos associados à sua cadeia de valor, em especial aos valores finalísticos e corporativo definidos, o TCU optou por empregar, no presente planejamento estratégico, modelo baseado na metodologia OKR (*Objectives and Key Results*).

Esse modelo visa traduzir, de forma simples, como a missão do TCU será cumprida e sua visão de futuro será alcançada por meio de um conjunto de objetivos estratégicos finalísticos, aos quais estão associados resultados-chave a serem perseguidos durante o período de vigência do PET. O conjunto de objetivos estratégicos e respectivos resultados-chave direciona o comportamento e o desempenho institucionais, comunica de modo claro e transparente a todos os níveis gerenciais e servidores o foco e a estratégia de atuação escolhidos pelo Tribunal, permite o alinhamento e subsidia a alocação de esforços da organização, evitando a dispersão de ações e recursos.

Os OKRs consistem em um método de gestão que ajuda a garantir que uma organização foque seus esforços nos mesmos objetivos importantes em todos os níveis organizacionais. Ao mesmo tempo em que existe um foco no desdobramento estratégico, a metodologia prevê que a delimitação de metas para composição de OKR se dê por meio de um processo simples, que busque o desenho colaborativo de metas ambiciosas e orientadas a resultados. Tal aplicação traz consigo uma



quebra de paradigmas no que tange à gestão tradicional, pois intenta-se agora medir não somente ações ou entregas operacionais, mas, sempre que possível, o resultado que essas ações trarão para a sociedade.

Além dos resultados-chave, o modelo de gestão adotado pelo TCU prevê a definição de indicadores-chave de performance (KPIs) que dizem respeito à medição dos processos de trabalho e do esforço que tem sido empreendido pela organização em prol do cumprimento dos resultados-chave definidos, comunicando o alcance das metas e sinalizando a necessidade de ações corretivas sendo, portanto, um teste permanente da validade da estratégia.

Os OKRs se diferenciam dos KPIs (Indicadores-chave de performance) por serem focados nos resultados a serem alcançados enquanto os KPIs estão relacionados aos processos que conduzem a organização até esses resultados.

Os resultados-chave de cada objetivo estratégico, suas descrições, respectivas métricas, metas e resultados alcançados estão disponíveis no site do TCU.

Lista de Alto Risco

Em um contexto de escassez de recursos orçamentários para financiamento das políticas públicas e limitada força de trabalho deste Tribunal, é necessário direcionar as ações de controle externo para áreas prioritárias, ou seja, investir na relação custo-benefício.

Além disso, é preciso ter agilidade na detecção de novos problemas, bem como a capacidade de reduzir a alocação de recursos em temas que já se encontram resolvidos ou em processo avançado de resolução. O processo de diagnóstico externo deve, portanto, ser vivo e contínuo.

Para suprir a necessidade de um processo de diagnóstico externo contínuo que seja profundo o suficiente para direcionar a atuação do Tribunal, mas flexível o



suficiente para possibilitar a atuação tempestiva em temas emergentes, o TCU criou a Lista de Alto Risco (LAR).

A LAR consolida, por áreas da administração pública federal, os principais problemas crônicos do país que podem comprometer a qualidade dos serviços públicos ofertados e a

eficácia das políticas públicas. Disponibiliza ao Congresso Nacional e à sociedade brasileira panorama das áreas que apresentam os principais riscos que podem comprometer a efetividade das políticas públicas.

O Tribunal realizará monitoramentos em cada risco identificado para atualizar o progresso no tratamento de cada um. Esses resultados e outros temas de alto risco observados em trabalhos futuros integrarão as próximas edições da LAR.

Mais que reportar as situações encontradas, a Lista de Alto Risco representa um compromisso do Tribunal com a sociedade brasileira, no que diz respeito ao monitoramento contínuo dos casos de irregularidades verificados e aprimoramento das políticas públicas, especialmente daquelas que podem causar maior impacto social e representam um desafio para o desenvolvimento do nosso país. Espera-se, assim, contribuir para que as políticas públicas melhorem a vida de cada cidadão do nosso país.

A LAR será consolidada pela Presidência do TCU ao final de cada gestão e publicada em documento em separado, o qual será integrado, como anexo, a este Plano Estratégico.

Cadeia de Valor

O TCU, como Instituição Superior de Controle (ISC) do Brasil, integra a *International Organization of Supreme Audit Institutions* (INTOSAI), que reúne a comunidade dos órgãos que, nos diversos países do mundo, realizam o controle externo de seus governos.

A *Intosai Development Initiative* (IDI) é um braço autônomo da Intosai e foi criada para dar suporte às Instituições Superiores de Controle (ISCs) a melhorar suas capacidades e performances. Uma das iniciativas do IDI é o *IDI's Strategy, Performance Measurement And Reporting Initiative*, que publicou em 2020 manual de suporte ao planejamento estratégico chamado *Strategic*



Management Handbook For Supreme Audit Institutions, onde se estabelece o *SAI Strategic Management Framework* (SSMF).

O SSMF, utilizado como base teórica durante a construção deste Plano Estratégico, aponta que a estratégia deve descrever a cadeia de valor, que representa como a instituição superior de controle gera valores e benefícios para os cidadãos. Isso dá cumprimento, também, à norma internacional ISSAI 12, que trata de como as ISC geram valor e benefícios para fazer a diferença na vida dos cidadãos.

O diagrama da cadeia de valor, evidenciando macroprocessos e valor público gerado por eles, também é item obrigatório na prestação de contas dos órgãos e entidades jurisdicionados ao TCU, e é essencial à metodologia de relato integrado. Na prática, a cadeia de valor é essencial à prestação de contas justamente por ser essencial ao planejamento estratégico – se o órgão não sabe para onde quer ir, não saberá se lá chegou.

A expressão “valor público” é bem definida no Decreto 9.203, de 2017, que dispõe sobre apolítica de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

Valor público - produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos

Nossa cadeia de valor demonstra os resultados gerados pelas nossas atividades, que representam respostas às demandas da sociedade e atendem ao interesse público. Ela identifica e apresenta, por meio de modelo representativo, o conjunto de atividades (macroprocessos e processos de trabalho) que o TCU realiza e o reconhecimento do valor público gerado.



Em nosso processo de geração de valor público, utilizamos as cinco categorias de recursos de que dispõe o TCU para entregar produtos e resultados à sociedade, seguindo a classificação descrita na Estrutura Internacional para Relato Integrado:

- Pessoal, conhecimento, cultura e inovação
- Relacionamento e comunicação
- Tecnologia e segurança da informação
- Logística e sustentabilidade
- Orçamento e finanças

Esses recursos são geridos mediante diversos processos organizacionais, cuja gestão é direcionada, monitorada e avaliada pelas atividades que compõem o macroprocesso de “Governança, gestão da estratégia e desempenho”. O valor público gerado por esse macroprocesso é interno: **transparência, integridade, equidade e eficiência na gestão do Tribunal.**

Há, ainda, outros quatro macroprocessos que contribuem para a geração de valor público externo. Os quatro macroprocessos, com seus respectivos processos, estão listados abaixo:

>> *Fiscalização financeira e controle de contas anuais*

- Emitir parecer prévio sobre contas de governo
- Acompanhar a gestão fiscal e orçamentária
- Auditar e certificar contas
- Calcular repartição de receitas a estados e municípios
- Julgar as contas dos administradores públicos

>> *Fiscalização de conformidade e controle de legalidade de atos e contratos*

- Apreciar a legalidade dos atos de pessoal
- Apurar denúncias e representações
- Realizar auditorias de conformidade
- Acompanhar e avaliar processos de desestatização
- Responder consultas de autoridades competentes

>> ***Fiscalização de desempenho de políticas, programas e serviços públicos***

- Avaliar políticas, programas e serviços públicos
- Fiscalizar a regulação de serviços públicos

>> ***Responsabilização administrativa financeira***

- Julgar responsáveis por desvios de recursos públicos
- Avaliar organizações públicas

O conjunto dessas atividades – macroprocessos e processos – conecta-se com quatro valores externos que, ao serem gerados, concretizam a missão do Tribunal. São eles:

Credibilidade das contas públicas

Regularidade e economicidade de atos e contratos administrativos

Efetividade das Políticas Públicas

Responsabilidade na gestão pública

É importante frisar que os valores constantes da cadeia de valor não se confundem com os valores organizacionais, trazidos no referencial estratégico deste documento. Enquanto os valores externos e internos representam a concretização de nossa missão – o porquê da nossa existência –, os valores organizacionais representam os princípios que norteiam as ações e a conduta dos nossos colaboradores, servidores e autoridades.

Por fim, deve-se registrar que a conexão entre os macroprocessos e os valores externos é matricial, ou seja, todos os macroprocessos são eficazes na geração de



qualquer um dos quatro valores. A cadeia de valor, em versão gráfica, está mostrada na figura 1.

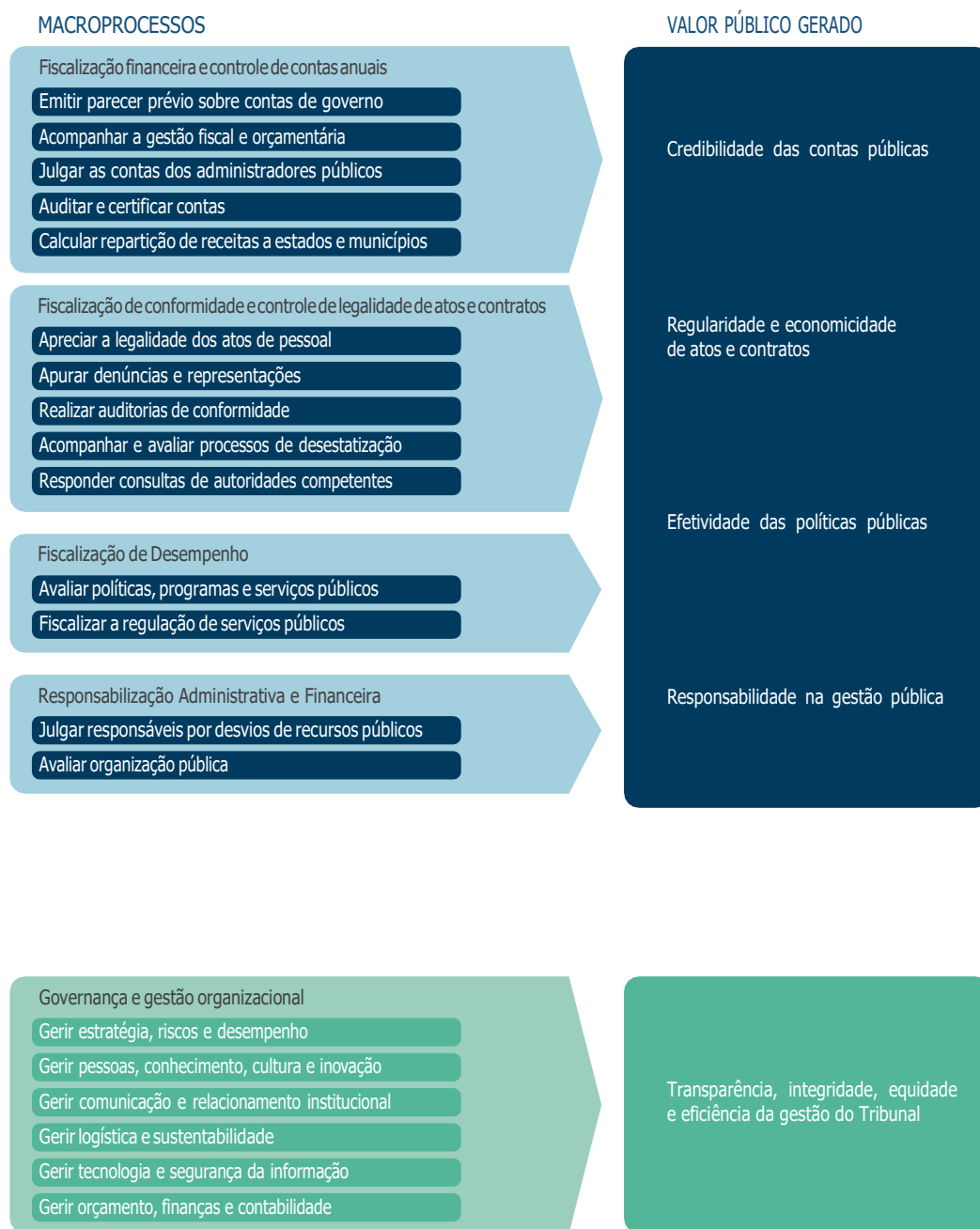


Figura 1 – cadeia de valor do TCU





ORIENTAÇÕES PARA A MONTAGEM DOS DE MAIS PLANOS INSTITUCIONAIS

ORIENTAÇÕES PARA A MONTAGEM DOS DE MAIS PLANOS INSTITUCIONAIS

Para a efetiva concretização de sua missão – aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo –, o Tribunal conta com um conjunto de planos institucionais: Plano Estratégico, Plano de Gestão e Planos Operacionais, os quais devem ser harmônicos entre si e alinhados, vertical e horizontalmente.

O presente Plano Estratégico tem periodicidade de seis anos, declarou a cadeia de valor e determinou objetivos e resultados-chave (OKRs estratégicos) a serem perseguidos na geração de valores externos.

No prazo de até seis meses após a aprovação deste PET, o Tribunal promoverá revisão para a inclusão das diretrizes corporativas, assim entendidas as orientações, limites e/ou condições a serem obedecidos pela administração do Tribunal na construção de resultados-chave que promovam a geração de valor interno.

Os Planos de Gestão, com periodicidade de dois anos, darão transparência aos resultados-chave que serão perseguidos por cada gestão com vistas a dar cumprimento aos OKRs estratégicos. Deverão informar, também, os resultados-chave a serem buscados no universo corporativo.

Os Planos Operacionais, por sua vez, devem registrar as ações e metas operacionais que as unidades executarão com o objetivo de aumentar a confiabilidade de atingimento dos resultados-chave estratégicos e táticos, de modo a possibilitar o

acompanhamento dos es-forços alocados na maximização da geração de cada valor externo.



VALORES, OBJETIVOS E RESULTADOS-CHAVE

VALORES, OBJETIVOS E RESULTADOS-CHAVE

...

Quadro Resumo

Objetivo 1: contribuir para a credibilidade das contas públicas

RESULTADO-CHAVE 1.1: Em seis anos, aumentar para 90% o percentual médio de cobertura das Contas da União, com asseguuração razoável.

RESULTADO-CHAVE 1.2: Em seis anos, assegurar o cumprimento de 100% das regras chave de responsabilidade fiscal e orçamentária.

Objetivo 2: contribuir para a regularidade e a economicidade de atos e contra- atos administrativos

RESULTADO-CHAVE 2.1: Em seis anos, induzir que 100% dos órgãos e entidades da União priorizados adotem as melhores práticas de governança e gestão, na forma definida no Plano de Gestão.

Objetivo 3: contribuir para a efetividade das políticas públicas

RESULTADO-CHAVE 3.1: Em seis anos, induzir que 100% das políticas públicas priorizadas adotem as melhores práticas de formulação, implementação e execução, na forma definida no Plano de Gestão.

RESULTADO-CHAVE 3.2: Em seis anos, induzir a ampliação da disponibilidade de informações sobre o efetivo impacto de 100% das políticas públicas selecionadas.

RESULTADO-CHAVE 3.3: Induzir a Administração Pública a tratar os problemas relacionados na Lista de Alto Risco (LAR), solucionando-os ou dando encaminhamento a eles, de modo que a cada dois anos ao menos 20% deles cumpram os requisitos para serem retirados da LAR.

RESULTADO-CHAVE 3.4: Em seis anos, induzir a ampliação e o aperfeiçoamento dos serviços públicos digitais, de modo que ao menos 90% dos serviços acessíveis pela plataforma gov.br possuam nível de satisfação de quatro pontos e padrão de qualidade avançado.

RESULTADO-CHAVE 3.5: Em seis anos, contribuir para que o Brasil alcance o nível muito elevado (Very High), classe VH, na oferta de serviços online, infraestrutura de telecomunicações e capital humano para governo digital, conforme pesquisa E-Government realizada pela ONU.

Objetivo 4: contribuir para a responsabilidade na gestão pública

RESULTADO-CHAVE 4.1: Em seis anos, aumentar para 50% o percentual de organizações federais com nível de exposição à corrupção classificado como médio ou aceitável, conforme medição do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção.

RESULTADO-CHAVE 4.2: Em seis anos, aumentar para 30% o percentual de ressarcimento aos cofres públicos de recursos cujo gasto tenha sido

Objetivo 5: contribuir, de forma transversal, para a geração de valores externos

RESULTADO-CHAVE 5.1: Garantir a conversão de pelo menos 20% dos benefícios de controle potenciais em benefícios de controle efetivos.

RESULTADO-CHAVE 5.2: Induzir a correção de todas as irregularidades e não conformidades relevantes detectadas.

RESULTADO-CHAVE 5.3: Garantir a apreciação tempestiva de 80% dos processos autuados.



VALOR EXTERNO

111

VALOR EXTERNO

Credibilidade das Contas Públicas

I – O que podemos entender por Credibilidade das Contas Públicas?

Tema de ampla aceção, a Credibilidade das Contas Públicas pode ser entendida das mais variadas formas. Para composição do presente documento, diz-se que a Credibilidade das Contas Públicas se materializa quando verificamos, dentre outras coisas:

- 1) Aumento da confiança da sociedade nas prestações de contas no nível consolidado de Governo e de ministérios, por meio da certificação tempestiva e confiável da regularidade dos atos de gestão de recursos públicos e da confiabilidade das informações sobre onde e como esses recursos foram alocados;
- 2) Cumprimento de regras fiscais e orçamentárias por meio do acompanhamento periódico dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Empoderamento da sociedade por meio da garantia da publicação das prestações de contas e de relatórios orçamentários e da divulgação de informações sobre a alocação de recursos públicos;
- 4) Redução de desperdício de recursos públicos por meio do aprimoramento de controles internos para prevenção, detecção e correção de despesas indevidas e de benefícios fiscais indevidos.

II - Por que atuar nesse valor?

A credibilidade das contas públicas é valor fundamental para fomentar a confiança da sociedade nas instituições federais, a transparência das contas públicas e a cultura de responsabilidade orçamentária.

Nesse sentido, é crucial a atuação do Tribunal de Contas da União, dado que, em seu mandato constitucional, há a atribuição de atuação ativa no ciclo de prestação de contas e responsabilização (*accountability*), papel esse que provê relevantes contribuições ao processo decisório.

Ao assegurar a transparência e a credibilidade das contas públicas, o TCU fornece aos cidadãos e aos membros do Poder Legislativo, de forma independente e objetiva, relatório com opiniões sobre se as informações contidas nas prestações de contas relativamente à gestão dos recursos públicos são confiáveis, cumprindo padrões de fidedignidade e qualidade para serem utilizadas pelos usuários.

Esse processo também propicia verificar se os atos praticados pelos gestores públicos atrelados a essas prestações de contas observaram as leis e regulamentos aplicáveis à execução da receita e da despesa públicas.

Por conseguinte, para além de garantir elementos efetivamente úteis aos usuários das informações contábeis – sociedade, legisladores, investidores, gestores, entre outros, a atuação do TCU visa a assegurar o cumprimento de regras claras e estáveis. Com isso, gera segurança jurídica para a tomada de decisão do gestor público e, conseqüentemente, melhorias na qualidade das políticas públicas a serem implementadas.

Por fim, a atuação do TCU propicia credibilizar a responsabilidade na gestão das finanças públicas, condição necessária para resguardar a estabilidade

macroeconômica, a atração de investimentos que gerem emprego e renda, a sustentabilidade da atuação governamen- tal em todas as demais políticas públicas e, por conseguinte, o desenvolvimento econômico e social sustentável.

VALOR



III - Qual a visão para esse valor em seis anos?

Espera-se que, com o apoio do TCU, em seis anos, as contas públicas possuam credibilidade compatível com o nível internacionalmente exigido, e estarão livres de irregularidades fiscais e orçamentárias e distorções contábeis relevantes.

IV - Quais as principais dificuldades para o alcance dessa visão?

Regras fiscais e orçamentárias pressionadas por demandas sociais e políticas crescentes e desproporcionais com a capacidade de financiamento governamental, associadas a alocações orçamentárias com baixa transparência sobre as prioridades socioeconômicas escolhidas.

V – Qual é o objetivo estratégico associado ao valor?

O objetivo estratégico associado é ***contribuir para a credibilidade das contas públicas.***

VI – Quais são os resultados-chave que devem ser perseguidos para o cumprimento do objetivo associado ao valor?

Resultado-chave 1.1: Em seis anos, aumentar para 90% o percentual médio de coberturas das Contas da União, com assecuração razoável.

Métrica: Percentual médio de cobertura das receitas e despesas do Orçamento Geral da União, e dos ativos e passivos do Balanço Geral da União, com atendimento de todos os requisitos aplicáveis das normas internacionais de auditoria.

Descrição do resultado-chave:

O TCU, por força do art. 27 da Decisão Normativa-TCU 198, de 23 de março de 2022, tem a obrigação de, até o exercício de 2026, estar aderente, de forma integral, às normas

e padrões nacionais e internacionais de auditoria, previstos no §1º do art. 13, da Instrução Normativa-TCU 84, de 22 de abril de 2020, e no art. 11 da DN-TCU 198/2022. Nesse sentido, um dos requisitos de maior significância, e ainda insuficientemente adotado pelo TCU, conforme registros da Prestação de Contas do TCU, no Relato Integrado de 2021, é a asseguuração razoável.

Para garantir que o TCU adote o modelo de asseguuração razoável, será necessário:

- a. Desenvolver sistemática específica para que todos os requisitos aplicáveis das normas internacionais de auditoria sejam adotados no âmbito do TCU;
- b. Criar procedimento para validação e garantia de que a sistemática foi adequadamente empregada, tanto pelo TCU, quanto pelos demais órgãos certificadores de contas.

Além do padrão de qualidade esperado, qual seja a asseguuração razoável, também há no KR uma aspiração acerca do grau de cobertura das Unidades Prestadoras de Contas (UPCs) a serem analisadas.

Inicialmente, há que se notar que a DN-TCU 198/2022, em seu art. 12, prevê diversos requisitos para que uma UPC seja considerada como significativa, para fins de ter suas contas certificadas e julgadas. Dentre essas, está a busca a uma cobertura de 90% do total das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, dentre outras. Utilizando-se desse parâmetro, no espírito da Ampla Credibilidade das Contas Públicas, o presente resultado chave busca uma abrangência média de 90% de cobertura das Contas da União, considerando despesas, receitas, ativos, passivos e Patrimônio Líquido.

Importa notar que o índice considera o percentual médio, uma vez que, conforme a DN-TCU 198/2022, alguns órgãos têm suas contas certificadas e julgadas em

sistema de rodízio. Dessa forma, haverá exercício com índice superior a 90%, e exercícios com índice inferior a 90%. O importante é que a apuração média alcance o índice proposto.

VALOR



Por fim, deve-se notar que serão objeto de deliberação por grupo de trabalho, tanto a sistematização de auditoria que atenda a todos os requisitos aplicáveis das normas internacionais de auditoria, bem como o procedimento de validação e garantia de sua adoção pelas auditorias do TCU e demais órgãos certificadores, e o plano de métrica do presente índice.

Resultado-chave 1.2: Em seis anos, assegurar o cumprimento de 100% das regras-chave de responsabilidade fiscal e orçamentária.

Métrica: Percentual de cumprimento das regras-chave de responsabilidade fiscal e orçamentária.

Descrição do resultado-chave:

O arcabouço normativo que trata dos temas de responsabilidade fiscal e orçamentária, é extremamente amplo, indo desde a Constituição Federal de 1988, passando por normas infraconstitucionais, como os Decretos-Leis 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e 201, de 27

de fevereiro de 1967; a Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011), a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429, de 2 de junho de 1992), dentre outros diplomas infraconstitucionais e infralegais. Desse extenso conjunto de regramentos, algumas normas possuem efeitos estruturantes frente à garantia de responsabilidade fiscal e orçamentária.

Até o encerramento do exercício de 2022, não havia compilação de fácil acesso ao cidadão acerca de quais seriam as regras-chave para alcance de responsabilidade fiscal e orçamentária, sob a ótica do TCU, bem como do grau de cumprimento desses normativos pelos diversos gestores de recursos públicos federais.

Nesse sentido, serão objeto de deliberação por grupo de trabalho, a definição do conjunto de regras chave de responsabilidade fiscal e orçamentária, bem como o plano de métrica do índice de cumprimento dessas regras, e o plano de ampla comunicação destes resultados, garantindo o conhecimento dos diversos *stakeholders*.

VALOR EXTERNO

Regularidade e Economicidade de Atos e Contratos Administrativos

I – O que podemos entender por Regularidade e Economicidade de atos e contratos?

Além dos atributos de regularidade e economicidade, explicitamente trazidos no título do presente valor, aqui também são buscados os atributos de eficácia e eficiência. De modo amplo, esses atributos são amplamente descritos no Manual de Auditoria de Natureza Operacional, aprovado pela Portaria-Segecex 18, de 12 de novembro de 2020.

Nesse sentido, entende-se que é possível afirmar que esse valor foi materializado quando verificados, dentre outros, alguns dos seguintes meios diretos e indiretos.

Dentre os meios diretos, destacam-se a identificação preventiva de irregularidades, ineficiências, ineficiências e antieconomicidades, e a consequente correção prévia, bem como o tratamento tempestivo dos efeitos negativos ao interesse público, decorrentes de atos e contratos irregulares já constituídos, e com efeitos jurídicos estabelecidos.

Dentre os meios indiretos, têm destaque a melhoria da governança e gestão das instituições, e a transformação digital.

II - Por que atuar nesse valor?

O princípio da legalidade, nos termos das disposições dos arts. 37 e 70 da CF/88, é pedra fundamental da administração pública, do qual deriva-se a expectativa de que todos os atos da administração pública estejam de acordo com o que lei estabelece.

Além desse princípio estruturante, também são características constitucionais fundamentais ao adequado funcionamento da administração pública, a eficácia, eficiência e economicidade dos atos e contratos, buscando o melhor uso dos recursos, com a melhor relação de custo-benefício, no alcance dos resultados esperados.

III – Qual a visão para esse valor em seis anos?

Espera-se que, com o apoio do TCU, em seis anos, os órgãos da Administração Pública Federal aprimorem suas práticas de governança e gestão, bem como instrua práticas específicas de transformação digital, que viabilizem a regularidade, economicidade, eficácia e eficiência dos atos e contratos administrativos.

IV – Quais as principais dificuldades para o alcance dessa visão?

Verifica-se baixa padronização e governança dos processos decisórios de alto impacto em gestão, políticas e regulação na administração pública, dificultando acesso a massa de dados estruturada para avaliação de riscos, associado a um elevado número de atos e contratos de impacto na administração pública, dificultando o tratamento e avaliação, mesmo que preliminar e de risco.



V – Qual é o objetivo estratégico associado ao valor?

O objetivo estratégico associado é ***contribuir para a regularidade e a economicidade de atos e contratos administrativos.***

VI – Quais são os resultados-chave que devem ser perseguidos para o cumprimento do objetivo associado ao valor?

Resultado-chave 2.1: Em seis anos, induzir que 100% dos órgãos e entidades da União priorizados adotem as melhores práticas de governança e gestão, na forma definida no Plano de Gestão.

Métrica: Percentual dos órgãos e entidades da União priorizados que adotem as melhores práticas de governança e gestão definidas no Plano de Gestão

Descrição do resultado-chave:

A governança é o conjunto de regras, processos e instituições por meio das quais as sociedades e organizações são administradas e controladas. Isso inclui a estrutura de poder e autoridade em uma organização, bem como os mecanismos de tomada de decisão e de responsabilização. A governança é importante porque ajuda a garantir que uma organização seja conduzida de maneira eficaz, transparente e responsável.

A gestão, por sua vez, é o processo de planejar, organizar, liderar e controlar as atividades de uma organização com o objetivo de alcançar seus objetivos. Isso inclui a tomada de decisões estratégicas, o gerenciamento de recursos humanos e materiais, e o monitoramento e avaliação do desempenho da organização. A gestão é importante porque ajuda a garantir que uma organização funcione de maneira eficiente e eficaz, e que possa atingir seus objetivos de maneira consistente.

Há diversas dimensões da governança e gestão que merecem um olhar atento do TCU: transparência, ética, gestão de riscos, segurança da informação e cibernética, gestão das contratações são apenas alguns exemplos.

Para acompanhar este resultado-chave, o Tribunal deverá, a cada Plano de Gestão, definir a lista de quais melhores práticas devem ser atendidas em cada dimensão de governança e gestão. As melhores práticas compreendem tanto um critério quanto um padrão de desempenho.

Em conjunto, será formada a lista de quais órgãos e entidades serão avaliados nessas práticas. Com isso, espera-se que a atuação seja focada naquilo que seja mais relevante para a organização, induzindo o aprimoramento de elementos-chave capazes de melhorar a vida dos cidadãos brasileiros.

VALOREXTERNO

Efetividade das Políticas Públicas

I – O que podemos entender por Efetividade das Políticas Públicas?

O valor “Efetividade das Políticas Públicas”, em que pese seu texto conciso, não se restringe ao campo da efetividade, mas também abarca as dimensões de eficácia, eficiência e equidade. Esse valor se materializa quando as intervenções estatais são percebidas pela sociedade como iniciativas que visam ao bem comum, sendo úteis e relevantes, e tratam adequadamente problemas públicos, mediante políticas públicas que entregam seus produtos e serviços, ao menor custo possível para os pagadores de impostos, e considerando aspectos de equidade, sem representar a concretização de privilégios para grupos de interesse.

II - Por que atuar nesse valor?

No Brasil, problemas sociais de destaque, que alcançam a agenda do Poder Público, são tratados, primordialmente, através de Políticas Públicas. Essas Políticas devem ser capazes de entregar produtos e serviços, ao menor custo possível, e com isso solucionarem os problemas que motivaram sua criação, podendo assim ser consideradas como eficazes, eficientes, econômicas e efetivas.

No entanto, há uma percepção compartilhada por grande parte da sociedade brasileira de que as entregas das políticas públicas não são proporcionais, em termos de qualidade, quantidade ou cobertura, ao volume de recursos compulsoriamente extraídos da população por meio de tributos, padecendo no

alcance de um ou mais dos atributos buscados. Isso si-
naliza que as políticas não
estão atendendo aos padrões subjetivos de efetividade que a so-

VALOR

ciedade adota em sua avaliação quanto à atuação estatal, não alcançando às expectativas.

Nesse sentido, e considerando-se que a solução dos principais problemas sociais apresenta externalidades positivas frente à sociedade brasileira, verifica-se a importância da atuação no presente valor.

III – Qual a visão para esse valor em seis anos?

Espera-se que, em seis anos, haja uma melhoria nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, com maior qualidade e segurança nos resultados divulgados, e o consequente aprimoramento no nível de maturidade das políticas públicas.

IV – Quais as principais dificuldades para o alcance dessa visão?

Os últimos Relatórios de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo (RePP) demonstram que as políticas públicas possuem deficiências significativas na etapa de formulação, não se concebendo a partir de diagnósticos de problemas públicos adequadamente evidenciados. Isso traz como consequência dificuldades na implementação e na adequada avaliação dos resultados.

V – Qual é o objetivo estratégico associado ao valor?

O objetivo estratégico associado é ***contribuir para a efetividade das políticas públicas.***

VI – Quais são os resultados-chave que devem ser perseguidos para o cumprimento do objetivo associado ao valor?

Resultado-chave 3.1: Em seis anos, induzir que 100% das políticas públicas prioritizadas adotem as melhores práticas de formulação, implementação e execução, na forma definidano Plano de Gestão.

Métrica: Percentual de políticas públicas priorizadas que adotem as melhores práticas de formulação, implementação e execução, na forma definida no Plano de Gestão.

Descrição do resultado-chave:

Em 2018, o primeiro Relatório de Políticas e Programas de Governo (RePP) foi apreciado, por meio do Acórdão 2.608/2018-TCU-Plenário. Nele, foi realizada a primeira tentativa de classificação das políticas públicas conforme o nível de maturidade. Essa proposta foi objeto de recomendações para o aprimoramento do modelo, expedida pelo Ministro-Relator, Benjamin Zymler, para que houvesse o estabelecimento de parâmetros objetivos para os achados de auditoria nas fiscalizações de políticas públicas e programas de governo.

Em decorrência dessa recomendação, foi elaborado o Referencial de Controle das Políticas Públicas (RC-PP), aprovado por meio da Portaria-TCU 188, de 30 de novembro de 2020. Esse documento tem por propósito:

estabelecer uma estrutura de critérios comuns para avaliar o nível de maturidade das políticas públicas, orientando e sistematizando ações de controle, de modo a contribuir para a melhoria do desempenho e resultados das políticas públicas por meio do aprimoramento de seus processos de formulação, implementação e avaliação.

Nesse sentido, caberá a grupo de trabalho específico a definição de:

- a) a seleção de um conjunto de políticas públicas relevantes a serem auditadas;
- b) o conjunto de práticas de cumprimento obrigatório, dentre as previstas no RC-PP;
- c) Plano de métrica do KR, com destaque aos métodos de coleta e

avaliação das informações.

VALOR



Resultado-Chave 3.2: Em seis anos, induzir a ampliação da disponibilidade de informações sobre o efetivo impacto de 100% das políticas públicas selecionadas.

Métrica: Percentual de políticas selecionadas, com resultado divulgado, que tenha sido objeto de avaliação de impacto validado pelo TCU.

Descrição do resultado-chave:

O conhecimento pela população acerca dos resultados efetivamente alcançados pela ação governamental é condição fundamental para a *accountability* pública, definida pela Intosai como a obrigação que têm as pessoas ou entidades às quais se tenham confiado recursos, incluídas as empresas e corporações públicas, de assumir as responsabilidades de ordem fiscal, gerencial e programática que lhes foram conferidas, e de informar a quem lhes delegou essas responsabilidades. Assim, é necessário que a sociedade e o Parlamento, na condição de principais na relação de agência com os administradores públicos, sejam informados acerca dos resultados alcançados pelas políticas públicas.

Ocorre que, tipicamente, as instituições públicas apresentam informações sobre “o cumprimento de objetivos imediatos ou específicos, em geral consubstanciados em metas de produção ou de atendimento (exame da eficácia da gestão)” (Manual de Auditoria Operacional, TCU). Entretanto, informações sobre a efetividade têm relação com o impacto social efetivo, e sua avaliação deve perpassar uma análise da “causalidade entre as variáveis do programa e os efeitos observados, comparando-os com uma estimativa do que ocorreria caso o programa não existisse” (Manual de Auditoria Operacional, TCU).

Nesse sentido, verifica-se que boa parte das políticas têm dificuldades em comunicar adequadamente seus resultados, em decorrência de deficiências no

processo de formulação. Desse modo, para fins do presente resultado-chave, são consideradas informações sobre o efetivo impacto de políticas públicas, aquelas que tenham sido disponibilizadas pela instituição responsável, e devidamente asseguradas pelo TCU.

Desta feita, para se alcançar o resultado de garantir o acesso da população a informações de qualidade acerca dos resultados das políticas públicas, caberá a grupo de trabalho específico a definição de:

- a) a seleção de um conjunto de políticas públicas relevantes que terão seus resultados avaliados em auditorias que utilizem métodos de avaliação de impacto, ou que assegurem informações de desempenho produzidas pelo Executivo;
- b) Plano de métrica do KR, com destaque aos métodos de coleta e avaliação das informações.

Resultado-chave 3.3: Induzir a Administração Pública a tratar os problemas relacionados na Lista de Alto Risco (LAR), solucionando-os ou dando encaminhamento a eles, de modo que a cada dois anos ao menos 20% deles cumpram os requisitos para serem retirados da LAR.

Métrica: Percentual de itens da Lista de Alto Risco que cumpram os requisitos para serem retirados da lista.

Descrição do resultado-chave:

A Lista de Alto Risco (LAR) da Administração Pública consolida áreas que representam um alto risco, por vulnerabilidade a fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas possam ser cumpridos.

Além de temas considerados de alto risco, pela relevância e pelo impacto social, a edição da LAR publicada em 2022 incluiu outros importantes desafios enfrentados pela nação que mereciam atenção contínua do TCU e de toda Administração Pública, como qualidade e transparência dos dados governamentais informatizados,

segurança cibernética, gestão de obras paralisadas e efetividade das políticas públicas de inovação, dentre outros.

VALOR



Para que um tema seja considerado de alto risco os problemas relacionados a eles devem ter sido fiscalizados pelo TCU nos últimos cinco anos e estar relacionados a programa, política ou ação governamental de importância nacional; ou à função gerencial essencial para a sociedade e transparência pública.

Antes de classificar um tema como de alto risco, o Tribunal avaliou as medidas corretivas planejadas ou já em implementação pelas organizações. Foram desconsideradas as áreas em que se verificaram ações saneadoras efetivas ou evolução significativa na resolução dos problemas identificados.

Nesse sentido, o KR visa justamente avaliar se a atuação governamental tem sido capaz de endereçar, de maneira adequada, a solução para os problemas prioritários diagnosticados pelo TCU.

Resultado-chave 3.4: Em seis anos, induzir a ampliação e o aperfeiçoamento dos serviços públicos digitais, de modo que ao menos 90% dos serviços acessíveis pela plataforma gov. br possuam nível de satisfação de quatro pontos e padrão de qualidade avançado.

Métrica: percentual de serviços digitais acompanhados com nível de satisfação do usuário de 4 pontos e padrão de qualidade avançado, conforme modelo de avaliação estabelecido pelo Governo Federal (Portaria - SGD/ME 548, de 24 de janeiro de 2022 ou outro normativo que a substituir).

Descrição do resultado-chave:

A transformação digital é o processo de mudança em que empresas, governos e outras organizações adotam tecnologias digitais para melhorar suas operações e oferecer novos e melhores serviços aos seus usuários. Isso pode incluir a adoção de novas tecnologias, como a computação em nuvem, a inteligência artificial e a

internet das coisas, bem como a mudança de processos e modelos de negócio para ^{VALOR ▲} melhor aproveitamento dessas tecnologias. A transformação digital pode ajudar as organizações a

serem mais eficientes, aumentar a produtividade e oferecer novos produtos e serviços aos seus usuários.

O TCU deve atuar de forma a contribuir com a política de transformação digital do país, mais especificamente na prestação do serviço público digital aos usuários, para, com isso, gerar valor para a sociedade. Afinal, a efetividade de uma política pública está diretamente relacionada com a qualidade da prestação dos serviços que derivam dela, especialmente quando se considera o nível de satisfação do usuário do serviço.

Além disso, é intrínseco ao processo de transformação digital o redesenho dos serviços públicos, de modo que o foco primário da atuação governamental esteja em atender as necessidades do usuário, proporcionando uma melhor experiência no relacionamento com o estado.

Resultado-chave 3.5: Em seis anos, contribuir para que o Brasil alcance o nível muito elevado (Very High), classe VH, na oferta de serviços online, infraestrutura de telecomunicações e capital humano para governo digital, conforme pesquisa E-Government realizada pela ONU.

Métrica: United Nations E-Government Development Index (EGDI).

Descrição do resultado-chave:

O Índice de Desenvolvimento de Governo Eletrônico (EGDI) é um índice desenvolvido pelas Nações Unidas para medir o progresso dos países em relação ao uso da tecnologia e da informação para melhorar a eficiência e a transparência dos serviços públicos. O EGDI é calculado a partir de dados sobre a disponibilidade e uso de tecnologia da informação pelos governos, a capacidade dos cidadãos de acessar informações e serviços públicos online, e a qualidade dos serviços

oferecidos pelo governo eletronicamente. Países com altos índices de EGDI ^{VALOR ▲} geralmente têm governos avançados em termos de uso da tecnologia e da informação, enquanto países com baixos índices podem enfrentar desafios em relação ao uso eficaz da tecnologia no setor público.

Os países são classificados em quatro grupos de acordo com o seu desempenho no EGDI:

- Muito elevado (*very high group*) - Países com altos índices de EGDI que têm governos avançados em termos de uso da tecnologia e da informação.
- Elevado (*high group*) - Países com índices intermediários de EGDI que têm uma boa base em termos de uso da tecnologia e da informação pelo governo, mas ainda enfrentam desafios em relação ao acesso e à qualidade dos serviços oferecidos eletronicamente.
- Intermediário (*middle group*) - Países com baixos índices de EGDI que estão começando a utilizar a tecnologia e a informação para melhorar a eficiência e a transparência dos serviços públicos, mas ainda enfrentam desafios significativos nessa área.
- Iniciante (*low group*) - Países com índices muito baixos de EGDI que ainda não têm uma base sólida em termos de uso da tecnologia e da informação no setor público.

VALOR EXTERNO

Responsabilidade na Gestão Pública

I – O que podemos entender por Responsabilidade na Gestão Públicas?

A Responsabilidade na Gestão Pública concentra seu olhar sobre os agentes públicos e a gestão pública como um todo. É a visão da construção de um estado eficaz, moderno, digital, acessível, ágil, confiável, que cumpra as leis e regulamentos de forma eficiente e transparente, de forma a sinalizar para todos os que gerem a coisa pública qual o caminho correto a seguir e à sociedade como um todo que a Administração Pública é capaz de contribuir para as transformações que a sociedade espera.

II - Por que atuar nesse valor?

A atuação frente à Responsabilidade na Gestão pública é de fundamental importância para a eficiência da alocação dos esforços e recursos públicos, por meio da redução dos efeitos de perdas por impropriedades, irregularidades, e antieconomicidades e má gestão.

Nesse sentido, frente à importância do tema, a Constituição Federal atribui ao TCU o mandato de atuar visando a garantia deste valor, conforme disposições dos arts. 70 e 71, induzindo a efetividade da Administração, com o fomento de boas práticas de gestão (ferramentas de liderança, estratégia e controle), transparência, *accountability*, integridade, e com o respeito ao arcabouço normativo, prevenindo e combatendo à corrupção.

III – Qual a visão para esse valor em seis anos?

Em seis anos, espera-se uma redução no risco de corrupção dos órgãos públicos que gerem recursos federais, por meio de um incremento na expectativa de controle, bem como um expressivo ganho de eficiência na execução das condenações oriundas do TCU.

IV – Quais as principais dificuldades para o alcance dessa visão?

O alcance dessa visão é significativamente prejudicado em razão das dificuldades processuais relacionadas às atividades investigatórias, sancionatórias (a exemplo das recentes dificuldades para uso das sanções de inabilitação e inidoneidade), bem como pela insuficiência na cooperação entre os diversos órgãos de controle.

V – Qual é o objetivo estratégico associado ao valor?

O objetivo estratégico associado é ***contribuir para a responsabilidade na gestão pública***.

VI – Quais são os resultados-chave que devem ser perseguidos para o cumprimento do objetivo associado ao valor?

Resultado-chave 4.1: Em seis anos, aumentar para 80% o percentual de organizações federais com nível de exposição à corrupção classificado como médio ou aceitável, conforme medição do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção.

Métrica: Percentual de organizações federais com nível de exposição à corrupção classificado como médio ou aceitável, conforme medição do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção.

Descrição do resultado-chave:

O Programa Nacional de Prevenção à Corrupção é uma ação voltada a auxiliar as organizações públicas a diagnosticarem sua suscetibilidade à corrupção e a melhorarem seus

sistemas institucionais de prevenção mediante a adoção de boas práticas de enfrentamento da corrupção, com ênfase em mecanismos da prevenção. É coordenado e executado pela Rede de Controle nos Estados e patrocinada pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

A Rede de Controle é um centro decisório interorganizacional, que visa aprimorar a efetividade da função de controle do Estado sobre a gestão pública. A Rede tem como principal objetivo o desenvolvimento de ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social, ao compartilhamento de informações e documentos, ao intercâmbio de experiências e à capacitação dos seus quadros.

O indicador do Nível de Exposição à Corrupção é formado pela avaliação, pelos gestores das organizações públicas (das três esferas de governo e dos três poderes em todas as unidades da federação), quanto aos riscos e as vulnerabilidades de suas organizações à ocorrência de fraude e corrupção, por intermédio da plataforma e-Prevenção.

Em 2021, primeiro ano do programa, mais de 60% das organizações públicas de todo o País participaram do diagnóstico. O percentual de organizações federais com nível de exposição à corrupção classificado como médio ou aceitável foi 63%. Em 2022, a participação está próxima de 70%, com mais de 11 mil organizações de um total de 16 mil cadastradas. A segunda medição está prevista para meados de 2023.

Resultado-chave 4.2: Em seis anos, aumentar para 30% o percentual de ressarcimento aos cofres públicos de recursos cujo gasto tenha sido irregular, bem como dos valores de correntes de sanções aplicadas pelo tribunal.

Métrica: Percentual de ressarcimento aos cofres públicos de recursos gastos irregularmente, bem como dos valores decorrentes de sanções aplicadas pelo tribunal, abrangendo procedimentos judiciais ou administrativos, inclusive por métodos consensuais de solução de conflitos.

Descrição do resultado-chave:

A condenações pecuniárias do TCU envolvem a aplicação de multas e a reparação de danos ao erário, conforme arts. 57 e 58 da LOTCU. Uma vez que haja a condenação em débito e/ou multa, a decisão do TCU adquire a natureza de título executivo, sendo os responsáveis notificados para recolhimento do valor devido. Vencido o prazo sem o consequente recolhimento, e sem a interposição de efeito suspensivo, formaliza-se o processo de cobrança executiva (CBEX), que é encaminhado ao Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), para que busque o ressarcimento a nível administrativo, ou encaminhe o título aos órgãos jurídicos competentes, pela execução judicial, nos termos da Portaria-Segecex 7, de 10 de dezembro de 2021.

Ressalte-se que a participação do MPTCU no processo de efetivação dessas medidas de-manda análise percutiente, apta a identificar e a sanear quaisquer vícios ou falhas, de forma a garantir a higidez do título para a cobrança judicial. Após atendidos esses pressupostos são emitidos os ofícios de encaminhamento da documentação ao órgão executor, conforme prevê o inciso III, do artigo 81, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992. Assim, em 2021, o MPTCU expediu 3.308 ofícios aos órgãos executores, envolvendo cerca de R\$ 4,309 bilhões.

Em relação aos processos de cobrança executiva, foram autuados, no ano, 3.796 processos dessa natureza. No mesmo período, o MPTCU emitiu parecer em 35.470 processos, nos termos do Relatório Anual de Atividades do MPTCU de 2021.

A execução dessas cobranças judiciais é de responsabilidade do órgão jurídico dos entes lesados, tendo por destaque a Advocacia-Geral da União (AGU), em relação a CBEX relacionadas a unidades da Administração Direita, e a Procuradoria Geral

Federal (PGF) no âmbito da Administração Indireta, além dos órgãos jurídicos específicos de entidades da Administração Indireta, a exemplo da Petrobrás e dos Bancos Públicos.

Desta forma, verifica-se que o efetivo ressarcimento aos cofres públicos depende de extensa atividade conduzida tanto internamente, quanto externamente ao TCU. Vale notar que

exatamente por isso, o processo conforme seu fluxo natural, vai sendo particionado, ou agrupado, adquirindo diferentes numerações nos diferentes sistemas (SAPIENS na AGU, PJE ou SEI, a depender do Tribunais Regionais Federais onde a execução se dará).

Nesse sentido, frente ao interstício entre o ajuizamento da execução da cobrança executiva, e seu correspondente ressarcimento, associado à ausência de acesso amplo ao histórico do processo, de forma individualizada, após a sua saída do Tribunal, atualmente o percentual de ressarcimento é medido considerando o volume de recursos recuperados no ano calendário, independente da data de ajuizamento, em relação ao montante de cobranças ajuizadas no mesmo período.

VALORES EXTERNOS

Objetivo Transversal

I – Por que objetivos transversais aos valores?

Os valores públicos externos a serem gerados pelo TCU possuem características próprias, mas, também guardam semelhanças – e há atividades que impactam todos os valores. Considerando que o propósito geral do planejamento estratégico é buscar a maximização da geração de valores externos, é adequado criarmos objetivos e resultados-chave que busquem melhorar a geração de todos os valores, de forma paralela ou mesmo simultânea.

II – Qual é o objetivo estratégico associado, de forma transversal, aos valores externos?

O objetivo estratégico associado é **contribuir, de forma transversal, para a geração de valores externos.**

III – Quais são os resultados-chave que devem ser perseguidos para o cumprimento do objetivo associado ao valor?

Resultado-chave 5.1: Garantir a conversão de pelo menos 20% dos benefícios de controle potenciais em benefícios de controle efetivos.

Métrica: Taxa de conversão dos benefícios potenciais em efetivo em até dois anos após o exercício do acórdão que deu origem ao benefício.

Descrição do resultado-chave:

Os impactos positivos da atuação do TCU são traduzidos em benefícios entregues à sociedade. Esses benefícios são, em grande parte, de difícil mensuração em termos financeiros. Advêm, por exemplo, da própria expectativa do controle, da prevenção do desperdício, de melhorias na alocação de recursos, da sugestão de aprimoramento de leis, da redução de danos ambientais e da melhoria de políticas públicas. Alguns resultados, contudo, são passíveis de mensuração em termos financeiros e geram benefícios que podem ser potenciais ou efetivos.

Os benefícios potenciais decorrem de deliberação do Tribunal cujo cumprimento ainda não foi verificado, ou seja, é o resultado que o Tribunal entende que pode ser alcançado se o jurisdicionado atender determinação ou recomendação constante de um acórdão. Já os benefícios efetivos são aqueles resultantes da verificação do cumprimento das determinações ou recomendações feitas pelo Tribunal, ou aquele que se concretiza durante uma ação de controle em andamento no TCU, por iniciativa dos gestores a partir de apontamentos da equipe técnica. Neste último caso, não há necessidade de acórdão para computo do benefício.

Ser capaz de converter benefícios potenciais em efetivos demonstra o resultado positivo da atuação do Tribunal no cumprimento de sua missão institucional de aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade.

Resultado-chave 5.2: Induzir a correção de todas as irregularidades e não conformidades relevantes detectadas.

Métrica: Índice de correção de irregularidades e não conformidades relevantes detectadas, cujo prazo de solução definido no acórdão tenha findado nos dois anos anteriores à medição.

Descrição do resultado-chave:

No curso das atividades típicas do TCU, são identificadas não conformidades contábeis, bem como irregularidades das mais diversas naturezas, a exemplo das orçamentárias, fiscais, regulatórias, licitatórias, dentre outras típicas da gestão pública. Essas irregularidades

e não conformidades são objeto de propostas de correção, em diversas etapas processuais, sendo que, aquelas mais complexas de serem solucionadas prontamente, tornam-se objeto de determinações e recomendações, a serem monitoradas no futuro.

Nesse sentido, o monitoramento, cujos padrões de trabalho são previstos na Portaria-Segecex 27, de 23 de outubro de 2009, consubstancia-se como uma das atuações mais significativas do TCU, dado que é nele em que se verifica o efetivo cumprimento das propostas de correção de irregularidades e não conformidades, e no caso de se verificar a continuidade daqueles, utilizar-se de ferramentas processuais de *enforcement* das deliberações, inclusive por meio de proposição de medidas corretivas ou punitivas complementares (art. 4º, inc. III, Portaria-Segecex 27/2009).

Para se alcançar esse resultado, caberá a grupo de trabalho específico a definição de:

- a) Critérios objetivos para enquadramento de irregularidades e não conformidades como sendo relevantes, para fins do presente resultado;
- b) Plano de métrica do KR, com destaque aos métodos de coleta e avaliação das informações, e ajustes de sistema necessários.

Resultado-chave 5.3: Garantir a apreciação tempestiva de 80% dos processos autuados.

Métrica: Percentual de processos de controle externo instruídos no mérito dentro do prazo definido no Plano de Gestão.

Descrição do resultado-chave:

A tempestividade na atuação é fundamental para conferir efetividade e relevância às ações de controle externo. A atuação tardia, além de lesiva à imagem institucional, não contribui para a defesa dos interesses do erário, nem para o atendimento às

expectativas do cidadão. O TCU deve responder de forma célere, tempestiva e completa às demandas que lhe

são apresentadas. Atuar de forma preventiva e simultânea e agir proativamente, visando à redução do tempo de apreciação de processos, são condições essenciais para assegurar a efetividade do controle e melhorar a imagem do Tribunal perante a sociedade.

Nesse sentido, é preciso atuar tempestivamente no julgamento de processos, evitando o aumento do estoque processual, priorizando a entrada e a tramitação no Tribunal de processos de maior materialidade e impacto no dia a dia do cidadão e da sociedade.





VALOR INTERNO

...

VALOR INTERNO

...

Transparência, Integridade, Equidade e Eficiência da Gestão do Tribunal

I – O que podemos entender por transparência, integridade, equidade e eficiência da gestão do tribunal?

O valor interno: “transparência, integridade, equidade e eficiência da gestão do tribunal”, re-presenta o resultado imediato da correta aplicação das cinco categorias de recursos de que dispõe o TCU para entregar produtos e resultados à sociedade, seguindo a classificação descrita na Estrutura Internacional para Relato Integrado:

- Pessoal, conhecimento, cultura e inovação
- Relacionamento e comunicação
- Tecnologia e segurança da informação
- Logística e sustentabilidade
- Orçamento e finanças

Por transparência, busca-se que as normas, processos e métodos de auditoria sejam objetivos e transparentes, para dar conhecimento às partes interessadas das normas e dos métodos usados.

Por integridade, busca-se garantir que as ações, condutas, atividades, decisões e resultados sejam honestos e éticos. Nesse sentido, busca-se o máximo comprometimento com a verdade e moralidade.

Por equidade, busca-se a justiça e a igualdade em termos de oportunidades de tratamento para todas as pessoas que postulem junto a este tribunal.

Por gestão eficiente, busca-se desenvolver capacidades, promovendo a aprendizagem e o intercâmbio de conhecimentos. Nesse sentido, um dos focos dessa gestão deve ser o desenvolvimento profissional contínuo, que contribua para com o indivíduo, a equipe e a excelência organizacional.

Por fim, ainda que não apresentado de forma explícita, um elemento crucial ao sucesso desse valor é a boa governança, materializada no âmbito do TCU pela busca de aderência aos padrões internacionais, a exemplo do SAI-PMF e MMD-TC.

II - Por que atuar nesse valor?

A norma internacional *ISSAI 12 – Valor e Benefícios das Entidades Fiscalizadoras Superiores – fazendo a diferença na vida dos cidadãos* ensina que, para cumprirem suas funções e garantirem seu valor potencial para os cidadãos, as Instituições Superiores de Controle precisam ser percebidas como entidades confiáveis. Elas só merecem confiança se elas mesmas forem objetivamente julgadas confiáveis, competentes e independentes e podem ser responsabilizadas por suas operações. Para tornar isso possível, precisam ser instituições modelo, dando o exemplo a partir do qual outros no setor público e na profissão de auditoria em geral possam aprender.

Ser um órgão transparente, íntegro e eficiente, que preza pela equidade em sua gestão, é condição para que sejamos um modelo para a administração pública. Mais que isso, é condição para que tenhamos o ambiente adequado para realizarmos

III – Quais são os objetivos estratégicos associados ao valor?

Os objetivos estratégicos associados são:

- *gerir a tecnologia e a segurança da informação no TCU de modo a maximizar a geração de valores externos*
 - **gerir o orçamento, as finanças e a contabilidade no TCU de modo a maximizar a geração de valores externos**
- *gerir a estratégia, riscos e desempenho no TCU de modo a maximizar a geração de valores externos*
 - **gerir pessoas, conhecimento, cultura e inovação no TCU de modo a maximizar a geração de valores externos**
- *gerir a logística e a sustentabilidade no TCU de modo a maximizar a geração de valores externos*
 - **gerir a comunicação e o relacionamento institucional no TCU de modo a maximizar a geração de valores externos**

IV – Quais são as diretrizes corporativas que condicionarão a construção de resultados-chave no nível tático do planejamento?

No prazo de até seis meses após a aprovação deste PET, o Tribunal promoverá revisão para a inclusão das diretrizes corporativas, assim entendidas as orientações, limites e/ou condições a serem obedecidos pela administração do Tribunal na construção de resultados-chave que promovam a geração de valor interno.



GLOSSÁRIO

OKR – Objetivos e Resultados Chave – Ferramenta de gestão utilizada para definição e rastreamento de objetivos de uma organização e para aferir os seus resultados.

KPI – Indicador-chave de performance – Ferramenta de gestão utilizada para realizar a medição e o consequente nível de desempenho e sucesso de uma organização ou de um determinado processo de trabalho, focando no “como” e indicando quão bem os processos dessa organização estão permitindo que seus objetivos sejam alcançados.

LAR – Lista de Alto Risco – Consolidação, por áreas da administração pública federal, dos principais problemas crônicos do país que podem comprometer a qualidade dos serviços públicos ofertados e a eficácia das políticas públicas.

ISC – Instituição Superior de controle – Instituições Nacionais que integram a *International Organization of Supreme Audit Institutions* (INTOSAI), que reúne a comunidade dos órgãos que, nos diversos países do mundo, realizam o controle externo de seus governos.

INTOSAI –*International Organization of Supreme Audit Institutions* – A INTOSAI é uma organização não-governamental, autônoma, independente e apolítica. Foi fundada em Havana, Cuba, em 1953, por 34 países, entre eles o Brasil. Filia-se à Intosai, instituições superiores de auditoria externa de governos, EFS de diversos países. A Intosai atua com status de consultor especial do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas. Seus objetivos são promover o desenvolvimento e a transferência de conhecimentos, melhorar a fiscalização de governos em todo o mundo e fortalecer as capacidades profissionais. Possui mais de 190 membros e os seguintes grupos regionais: OLACEFS, AFROSAI, ARABOSAI, ASOSAI, PASAI, CAROSAI e EUROSAI.

IDI – INTOSAI Development Initiative – A INTOSAI Development Initiative é um órgão da Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria que apoia o desenvolvimento da capacidade das instituições supremas de auditoria nos países em desenvolvimento.

ISSAI – Internacional Standards of Supreme Audit Institutions – A ISSAI é responsável pelas normas internacionais das Instituições Supremas de Controle (EFS) e princípios fundamentais em auditoria de entidades públicas. São oficialmente autorizadas e aprovadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI). A grande maioria das normas e orientações está disponível nas cinco línguas oficiais da INTOSAI.

RC-PP – Referencial de Controle das Políticas Públicas – Documento técnico que visa a estabelecer uma estrutura de critérios comuns para avaliar o nível de maturidade de políticas públicas, orientando e sistematizando ações de controle, de modo a contribuir para a melhoria do desempenho e dos resultados das políticas públicas, por meio do aprimoramento de seus processos de formulação, implementação e avaliação.

UPC – Unidade Prestadora de Conta – É uma unidade ou arranjo de unidades da administração pública federal que possua comandos e objetivos comuns cujos administradores e responsáveis estão sujeitos ao dever de prestar contas, apresentando e divulgando informações e análises quantitativas e qualitativas dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, com vistas ao controle social e ao controle institucional previsto nos artigos 70, 71 e 74 da Constituição Federal.

RePP – Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo – O relatório apresenta fichas-síntese e quadro-resumo das principais fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em políticas públicas e programas de governo no período

SAI-PMF – Supreme Audit Institutions Performance Measurement Framework

– O SAI-PMF fornece às Entidades Fiscalizadoras Superiores (SAIs) uma estrutura para avaliações voluntárias de seu desempenho em relação às Normas Internacionais para Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAIs) e outras boas práticas internacionais estabelecidas para auditoria pública externa.

MMD-TC – Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – O MMD-TC é um instrumento de avaliação que objetiva verificar o desempenho dos órgãos de controle com o objetivo de identificar pontos fortes e oportunidades de melhorias nas rotinas administrativas, de fiscalização e julgadoras.

CBEX – Cobrança Executiva – As decisões do TCU de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo. Nesses casos, após decisão do Tribunal, o responsável é notificado para, no prazo de quinze dias, recolher o valor devido. Vencido o prazo sem a comprovação de recolhimento ou interposição de recurso com efeito suspensivo, é formalizado processo de cobrança executiva. Os autos são remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, ao qual incumbe encaminhar o título ao órgão ou entidade competente para fins de cobrança judicial da dívida.



...

ANEXO

ANEXO

LISTA DE ALTO RISCO

A versão vigente da Lista de Alto Risco – primeira edição, publicada em 2022 –, conta com 29 áreas que representam um alto risco para a Administração Pública Federal, frente a vulnerabilidade a fraudes, desperdícios, abusos de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas sejam cumpridos.

Áreas inseridas na Lista de Alto Risco – primeira edição, publicada em 2022.

- 1 - Conformidade de pagamentos de pessoal e benefícios sociais;
- 2 - Tempestividade e focalização dos benefícios assistenciais;
- 3 - Gestão de benefícios administrados pelo INSS;
- 4 - Cumprimento das regras fiscais;
- 5 - Transparência e efetividade das renúncias tributárias;
- 6 - Credibilidade das informações do sistema tributário federal;
- 7 - Eficiência da cobrança e do contencioso tributários;
- 8 - Desenvolvimento regional;
- 9 - Efetividade das políticas públicas de inovação;
- 10 - Sustentabilidade tarifária de energia elétrica;
- 11 - Sustentabilidade do suprimento de energia elétrica;
- 12 - Segurança hídrica;
- 13 - Sustentabilidade do mercado de refino, derivados e gás;
- 14 - Sustentabilidade empresarial, investimentos e integridade da Petrobrás;
- 15 - Transparência de dados e informações sobre políticas de infraestrutura urbana;

- 16 - Gestão das obras paralisadas;
- 17 - Planejamento e priorização da integração multimodal nos transportes;18 - Regulação e fiscalização dos transportes rodoviário e ferroviário;
- 19 - Estruturação da agência nacional de mineração;
- 20 - Capacidade institucional da Codevasf na gestão de recursos públicos;
- 21 - Efetividade dos compromissos acordados com a Anatel em instrumentos regulatórios;22 - Gestão do patrimônio imobiliário público federal;
- 23 - Qualidade, compartilhamento e transparência de dados governamentais;24 - Segurança da informação e segurança cibernética;
- 25 - Controle do desmatamento ilegal;26 - Governança territorial e fundiária;
- 27 - Sistema único de saúde, acesso e sustentabilidade; 28 - Equidade no acesso à educação;
- 29 - Gestão e integridade nas contratações públicas.



MISSÃO

Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.

VISÃO

Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.

www.tcu.gov.br



- COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhores Ministros,
Senhora Procuradora-Geral,

Considerando que, na Sessão Extraordinária de 13/12/2022, o Plenário aprovou a Resolução-TCU nº 349/2022, a qual dispõe sobre prazos de instrução e julgamento de processos de alto risco e relevância no âmbito do Tribunal, apresento a Vossas Excelências (em anexo ao texto desta Comunicação) as relações dos processos dessa natureza que devem ser submetidos ao colegiado nos prazos de até 60 dias e de até 30 dias contados de 20/12/2022 (data em que a referida norma foi publicada e entrou em vigor).

Esclareço que esses prazos estão em conformidade com o disposto no caput e no § 4º do art. 5º c/c o art. 9º, todos da mencionada Resolução.

A Secretaria das Sessões entrará em contato com os gabinetes dos relatores dos processos ora listados para tratar dos respectivos prazos.

Por fim, informo que a Secretaria-Geral da Presidência e a Secretaria-Geral de Controle Externo, em conjunto com as outras unidades relacionadas ao tema, estão promovendo estudos a fim de regulamentar as demais medidas necessárias para implementar integralmente a Resolução-TCU nº 349/2022, bem como estão elaborando o plano de ação para a instrução do estoque de processos de alto risco e relevância a cargo das unidades técnicas.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de janeiro de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

Anexo I – Relação dos processos que se sujeitam ao prazo definido no caput do art. 5º c/c o art. 9º da Resolução-TCU nº 349/2022

Processo	Natureza	Assunto
014.254/2022-0	Desestatização	Leilão de Transmissão 2/2022-Aneel
007.893/2022-1	Desestatização	Promessa de cessão de direitos minerários relativos aos projetos Ouro Natividade (TO), Diamante Santo Inácio (BA) e Agrominerais Aveiro (PA), de titularidade da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM)
045.041/2020-2	Desestatização	Chamamento Público com o intuito de verificar a existência de interessados na utilização de lotes de radiofrequências na faixa de 39,5 GHz (Subfaixa X) para a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)
000.375/2021-7	Desestatização	Nova outorga de concessão de geração de energia elétrica da FDA Geração de Energia Elétrica S.A., subsidiária da Copel S.A., associada à UHE Governador Bento Munhoz da Rocha Netto (Foz do Areia)
039.017/2021-4	Desestatização	Concessão do Porto de Itajaí/SC
017.293/2022-7	Desestatização	Concessão Porto de São Sebastião/SP
035.732/2020-2	Desestatização	Desestatização do Porto Organizado de Santos
019.870/2022-1	Desestatização	Desestatização do Projeto Hidroagrícola de Jequitaiá (MG)
028.391/2020-9	Acompanhamento	Relicitação do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante/RN (SBSG)

Anexo II – Relação dos processos que se sujeitam ao prazo definido no § 4º do art. 5º c/c o art. 9º da Resolução-TCU nº 349/2022

Processo	Natureza	Assunto
009.470/2020-4	Acompanhamento	Acompanhamento do processo de relicitação da concessão do Aeroporto de Viracopos (VCP) instaurado pela ANAC
031.792/2021-9	Denúncia	Denúncia acerca de possíveis irregularidades no Leilão 1/2021-Seinfra/MG para concessão do Aeroporto da Pampulha em Belo Horizonte
021.350/2020-5	Relatório de Acompanhamento	Acompanhamento da atuação da Anatel e do MC no processo de gestão das outorgas de uso de radiofrequências conferidas antes das alterações de 2019 na Lei Geral de Telecomunicações



		(LGT)
038.141/2019-1	Relatório de Acompanhamento	Acompanhamento dos atos adotados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) com vistas à prorrogação de 985 contratos de Agências de Correios Franqueadas (AGF)

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhores Ministros,
Senhora Procuradora-Geral,

É com grande honra que relembro Vossas Excelências de importante fato histórico, registrado na data de ontem. Trata-se dos **130 anos da instalação do Tribunal de Contas da União**.

A Corte, apesar de existir no papel desde 1890, veio a funcionar, de fato, somente no dia 17 de janeiro de 1893, graças ao empenho do então ministro da Fazenda, Inocêncio Serzedello Corrêa, personalidade que dá nome à nossa Escola Superior.

Registro que, devido à sua representatividade, a mesma data foi escolhida para, igualmente, celebrar o **Dia dos Tribunais de Contas do Brasil**. Contamos, hoje, com 26 TCs estaduais, 1 no Distrito Federal e 5 municipais.

Essas Casas, juntas, desempenham atividades de notável importância, tanto no plano local quanto nacional, contribuindo sobremaneira para a melhoria da gestão pública e para o desenvolvimento do Brasil.

Saliento que o principal objetivo dos Tribunais de Contas é proporcionar os melhores benefícios para a sociedade. Atrás de cada auditoria e fiscalização existem brasileiros e brasileiras, cujas vidas são afetadas pelos resultados que atingimos.

Dessa forma, comunico que, de 13 a 15 de fevereiro de 2023, celebraremos nossos 130 anos de funcionamento ininterrupto enquanto órgão fiscalizador.

Destaco que, no primeiro dia do encontro, teremos o lançamento de livro sobre o ilustre Ministro da Educação, Gustavo Capanema. Na noite do dia seguinte, haverá a inauguração da obra de arte “A Jangada”, do artista Jaildo, que também foi apresentada na abertura da Incosai. No dia 14, haverá Sessão Solene deste Plenário em que será feita a entrega do Grande Colar do Mérito do TCU aos agraciados do ano de 2021. E, por fim, no dia 15 de fevereiro, por iniciativa do Senador Veneziano Vital do Rêgo, teremos uma Sessão Solene, no Congresso Nacional, que marcará a data de tão grande importância para o nosso país.

Convido Vossas Excelências a participarem, esclarecendo que, em breve, informações detalhadas sobre os eventos serão disponibilizadas.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de janeiro de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente



INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 92, de 18 de JANEIRO de 2023

Altera a Instrução Normativa-TCU nº 91, de 22 de dezembro de 2022, a qual institui, no âmbito do Tribunal de Contas da União, procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando a aprovação da alteração da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 22 de dezembro de 2022, na Sessão Plenária do Tribunal de 18 de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 22 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A realização de procedimentos, no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), voltados para a solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, em matéria sujeita à competência do TCU, observará o disposto nesta Instrução Normativa (IN).”

Art. 2º O art. 5º da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I - a competência do TCU para tratar da matéria;

II - a relevância e a urgência da matéria;

III - a quantidade de processos de SSC em andamento; e

IV - a capacidade operacional disponível no Tribunal para atuar nos processos de SSC.

.....”

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de janeiro 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

ANEXO II DA ATA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 (Sessão Ordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 1 a 22, aprovados pelo Plenário.

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC-041.477/2021-9

Natureza: Representação.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Representante: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, Ministério Público/TCU.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO POR PARTE DO IBAMA. PROCEDIMENTOS EM



CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELAR. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA. APENSAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório, com pequenos ajustes de forma, a instrução produzida no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica, cujas atividades foram incorporadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica (AudElétrica) vinculada à Secretaria de Controle Externo de Energia e Comunicações (SecexEnergia), nos moldes da Resolução/TCU 347/2022 (peça 33):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação do MP/TCU, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na emissão da Licença de Instalação 1.400/2021, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para o empreendimento relativo à Linha de Transmissão (LT) Manaus-Boa Vista.

HISTÓRICO

2. A instrução anterior sintetiza os fatos que contextualizam as questões envolvendo o trecho do ‘Linhão de Tucuruí’ caracterizado pelo empreendimento relacionado à LT Manaus-Boa Vista, concedido à Transnorte Energia (TNE), bem como a sua relevância para o sistema elétrico nacional (peça 7).

3. Nas questões preliminares, verificou-se o preenchimento dos requisitos normativos para o conhecimento da peça apresentada como representação, bem como a conexão da matéria em questão com o objeto do TC-012.176/2019-2, cabendo o apensamento deste processo àqueles autos.

4. Para a completa análise de mérito, por sua vez, entendeu-se necessária a oitiva prévia da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), com o objetivo de verificar a existência dos requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, necessários para a adoção da medida cautelar pleiteada pelo representante. A proposta foi ratificada por meio de despacho do Ministro-Relator (peça 10), que assinalou o prazo de cinco dias úteis para que as referidas entidades oficiassem nos autos.

EXAME TÉCNICO

5. Inicialmente, faz-se pertinente relembrar os motivos para a realização da oitiva prévia da Funai e do Ibama.

6. A fundamentação do representante é calcada no descumprimento a disposições da Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) 169 e da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) 237/1997, que exigem a definição das medidas de compensação dos impactos irreversíveis causados por empreendimentos como o ora em comento antes da efetiva emissão da licença de operação e da realização de consulta prévia aos povos indígenas afetados.

7. No entanto, ponderou-se que a recentemente editada Lei 14.182/2021, embora trate mais especificamente da privatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), estabeleceu rito específico no âmbito do processo de licenciamento ambiental da LT Manaus-Boa Vista.

8. De acordo com o rito excepcional inaugurado pelo referido diploma legal, exclusivamente para o Linhão de Tucuruí, basta o cumprimento da formalidade relacionada à conclusão da componente indígena do Plano Básico Ambiental (PBA-CI), com tradução na língua originária, bem como apresentação aos indígenas (no caso a tribo Waimiri Atroari), para que possam ser iniciadas as obras relativas à LT Manaus-Boa Vista.

9. Desse modo, em observância estrita ao princípio da legalidade e ao princípio jurídico que estabelece que lei especial derroga a lei geral, concluiu-se pela inexistência do pressuposto do **fumus**

boni iuris no caso concreto, porquanto o rito especial instituído pela Lei 14.182/2021 aplicável para o licenciamento da LT Manaus-Boa Vista autoriza o início das obras do empreendimento tão logo seja concluído, traduzido na língua pertinente e apresentado o PBA-CI aos indígenas.

10. No entanto, entendeu-se necessário verificar a efetiva conformidade do aludido processo de licenciamento considerando o rito especial estabelecido, motivo pelo qual foram solicitadas, em suma, as seguintes informações:

- a) os impactos socioambientais identificados na implantação da LT Manaus-Boa Vista;
- b) o tratamento a ser dado a esses impactos socioambientais, no âmbito do licenciamento ambiental da LT Manaus-Boa Vista;
- c) as exigências específicas que norteiam a elaboração e conclusão do PBA, inclusive no tocante à sua componente indígena, cujo atendimento é necessário para a aprovação desses estudos no âmbito do processo de licenciamento ambiental; e
- d) a comprovação do atendimento ao art. 1º, § 10, da Lei 14.182/2021, em especial no que diz respeito à apresentação do PBA-CI aos indígenas potencialmente afetados pela implantação da LT Manaus-Boa Vista.

11. Em resposta à oitiva promovida por meio dos Ofícios 60705/2021-TCU/Seproc (peça 11) e 67707/2021-TCU/Seproc (peça 12), datados de 25/10/2021, o Ibama e a Funai apresentaram as informações constantes das peças 15 a 30.

12. Analisando as informações prestadas pelas entidades ouvidas, verifica-se que não procedem os fatos narrados na representação que deu origem a estes autos, pelas razões abaixo descritas.

13. Os procedimentos adotados no âmbito do processo de licenciamento ambiental na esfera federal são regulamentados pela Instrução Normativa (IN) Ibama 184/2008 e envolve uma série de etapas e procedimentos detalhada em <http://www.ibama.gov.br/laf/procedimentos-servicos/etapas-do-licenciamento-ambiental-federal>, cabendo destaque, para fins da análise sobre o caso concreto, a elaboração dos estudos ambientais e a concessão das licenças. No caso de empreendimentos de transmissão, também se aplicam, em específico, as disposições da Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) 421/2011.

14. A avaliação dos impactos ambientais dos empreendimentos, bem como a proposição de medidas ambientais para evitar, reduzir e compensar os impactos negativos e potencializar os impactos positivos é conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Essas medidas de compensação são mecanismos instituídos com base no princípio do ‘poluidor-pagador’, que, por meio de obrigações de pagar ou de fazer impostas ao poluidor, visam a atenuar os danos causados por empreendimentos ao meio ambiente ou indenizar a degradação considerada irreversível.

15. Consolidando uma série de disposições legais esparsas a respeito do tema, a Portaria Interministerial 60/2015 incorporou ao conteúdo do EIA o Estudo do Componente Indígena (ECI), que elenca os impactos específicos sobre as terras e povos indígenas, em seus aspectos ambientais e sociais. Os procedimentos administrativos que disciplinam a identificação e o tratamento dos impactos relacionados ao componente indígena dos estudos ambientais são descritos na IN Funai 2/2015.

16. De acordo com tais normativos, o conteúdo necessário para a análise dos impactos relativos à componente indígena é estabelecido no Termo de Referência Específico (TRE), contendo os requisitos e aspectos essenciais relacionados à questão indígena para a identificação e análise dos impactos nos componentes sociais, culturais e ambientais decorrentes da interferência da atividade ou empreendimento.

17. O resultado dessa avaliação deve contemplar as medidas de compensação ambiental, contendo as ações e medidas de mitigação e controle dos impactos de acordo com as especificidades das terras e culturas indígenas afetadas.

18. Portanto, a identificação e a proposição de ações para o tratamento dos impactos

ambientais gerados pelos empreendimentos, incluindo o conteúdo relativo à componente indígena, são objeto do EIA/RIMA, que é requisito para a emissão da licença prévia dos empreendimentos de transmissão de energia elétrica, conforme previsto no art. 22 da Portaria MMA 421/2011.

19. No caso da LT Manaus-Boa Vista, a licença prévia do empreendimento e, portanto, a aprovação do EIA/RIMA, incluindo a sua componente indígena, ocorreu em 9/12/2015, por meio da LP 522/2015.

20. O EIA/RIMA relacionado ao empreendimento elencou um total de 37 impactos socioambientais, conforme detalhado na peça 32, p. 65-66. Embora mencione a possibilidade de alguns desses impactos serem de caráter permanente e não mitigável, como, por exemplo, a pressão sobre a condição fundiária, a remoção de residências, a perda de terras produtivas e a perda de habitats, o Ibama não discrimina em sua análise sobre os estudos quais impactos, de fato, seriam reversíveis por meio da adoção de medidas de mitigação e quais seriam irreversíveis.

21. Outrossim, são propostas no documento medidas mitigadoras e programas ambientais que subsidiam a elaboração do Plano Básico Ambiental (PBA), incluindo o Plano de Compensação Ambiental, com a finalidade de compensar os impactos identificados no estudo e que não apresentam mitigação associada (peça 32, p. 69-70).

22. Concluída a fase de estudos com a emissão da licença prévia, iniciam-se os procedimentos para a emissão da licença de instalação, inclusive a elaboração e aprovação do PBA, com o detalhamento de todos os programas propostos no EIA, conforme previsto no art. 26 da Portaria MMA 421/2011.

23. Assim como na fase dos estudos, no detalhamento dos planos e programas também há a incorporação da componente indígena, no âmbito do PBA-CI, que compreende o detalhamento das medidas de compensação relacionadas aos impactos socioambientais sobre as comunidades indígenas afetadas.

24. A análise e aprovação do PBA não seguem padrões normativos previamente definidos, mas as exigências e determinações de caráter inteiramente discricionário por parte das próprias entidades responsáveis por essa avaliação, com base nos termos de referência elaborados.

25. Em que pese terminologia diversa, o PBA-CI da LT Manaus-Boa Vista, que foi elaborado com a participação da comunidade Waimiri Atroari, por meio de sua associação, elenca os mesmos 37 riscos, bem como detalha os programas ambientais previstos no ECI, por meio de uma relação de ações mais extensa que a previamente proposta (peça 27, p. 87 e peça 15, p. 6).

26. O documento indica quais dos 37 impactos elencados seriam os 27 impactos considerados irreversíveis (peça 27, p. 595-596), o que foi ratificado em manifestação da Funai, que ainda ressalta a existência de impactos potenciais (que podem ou não ocorrer) e impactos que não possuem correlação com o empreendimento, como o atropelamento de fauna na BR-174 (peça 18, p. 2-3).

27. Para a compensação dos impactos considerados irreversíveis, foram previstos os seguintes programas (peça 27, p. 87 e 573-615): (i) Programa de Compensação Socioambiental Kinja; e (ii) Programa de Fortalecimento do Programa Waimiri Atroari (PWA).

28. O documento também prevê os recursos necessários para a implementação dos aludidos programas, incluindo repasses financeiros realizados pela concessionária diretamente à Associação da Comunidade Waimiri Atroari (ACWA), seja para a execução das ações propostas ou a título de compensação pelos impactos irreversíveis, como a perda patrimonial associada ao território dos indígenas.

29. Para custeio de todos os programas previstos no PBA-CI e a título de compensação ambiental pelos impactos irreversíveis, a TNE fez constar proposta, que afirma ter sido encaminhada para análise da ACWA em 4/1/2021, com valores que totalizam a quantia de R\$ 90,5 milhões, na data-base de agosto de 2021 (peça 28).

30. Por outro lado, a comunidade indígena apresentou contraproposta em 21/7/2021, sugerindo um montante de aproximadamente R\$ 133 milhões como compensação financeira, excluindo-se a

compensação por impactos mitigáveis, para a qual a própria associação propõe que seus valores sejam posteriormente definidos (peça 16, p. 6-26).

31. A Figura 1 a seguir sintetiza os valores envolvidos.

Figura 1 – Valores envolvidos nas compensações ambientais da LT Manaus-Boa Vista

Compensação	PBA-CI [R\$] (Jan/20)	PBA-CI [R\$] (Ago/21)	Manifestação ACWA [R\$] (Ago/21)
Perda patrimonial e restrição de uso	4.179.295,31	4.576.085,97	19.089.870,00
Compensação por impactos reversíveis	41.849.105,10	45.822.342,83	A definir
Compensação por impactos irreversíveis	36.618.257,23	40.094.867,81	57.000.000,00
Reforço ao PWA			57.000.000,00
Total	82.646.657,64	90.493.296,61	133.089.870,00

Fonte: peça 28, p. 2 e peça 16, p. 26.

32. Dessa forma, não assiste razão ao argumento principal do representante quanto à ausência de definição das medidas de compensação dos impactos irreversíveis causados pela LT Manaus-Boa Vista. Verifica-se, tão somente, a ausência de consenso entre a comunidade, representada pela ACWA, e a TNE em relação ao valor global dessas compensações, restando caracterizado que grande parte desse montante será gerido diretamente pela associação, sem mecanismos claros que garantam a sua aplicação nos fins propostos. De acordo com as informações apresentadas pelo Ibama, os valores envolvidos não são objeto de controle, ‘e sim a correta e efetiva execução das medidas estabelecidas no PBA-CI’ (peça 15, p. 5).

33. Isso posto, considerando a existência de consenso em relação às medidas propostas, mas não necessariamente aos valores envolvidos, bem como a autorização para início das obras contida na Lei 14.182/2021, a Funai manifestou anuência para a emissão da licença de instalação do empreendimento, registrando a necessidade da implementação de um grupo de trabalho para a valoração dos impactos irreversíveis causados pela LT Manaus-Boa Vista (peça 16, p. 35-37), o que o Ibama também fez constar da LI 1.400/2021 (peça 16, p. 34).

34. Registra-se, como anteriormente exposto, que a análise a respeito do conteúdo do PBA-CI não segue padrão normativo previamente definido, mas apenas o conteúdo disposto no TRE (mais diretamente vinculado às informações que devem constar do EIC) e as exigências incidentalmente impostas pela Funai sobre as informações apresentadas pelo empreendedor, conforme a sua inteira discricionariedade.

35. Ademais, a despeito dos comandos legais instituídos pela Lei 14.182/2021, que dispensam a necessidade de consenso para o início das obras relacionadas à LT Manaus-Boa Vista, como já tratado no âmbito da instrução anterior (peça 7), a própria comunidade indígena representada pela ACWA registra nos autos que o processo de licenciamento em apreço garantiu, pela primeira vez na

história daquele povo, o direito de consulta prévia, livre e informada previsto na Convenção OIT 169 e no protocolo de consulta por ele definido (peça 16, p. 6).

36. Por fim, no que diz respeito ao atendimento à exigência contida no art. 1º, § 10, da Lei 14.182/2021, verifica-se, pelo teor das manifestações apresentadas, não restar dúvida quanto à apresentação do PBA-CI à comunidade indígena Waimiri Atroari, ultimando as etapas necessárias para a emissão da licença de instalação da LT Manaus-Boa Vista e o efetivo início das obras do empreendimento.”

2. Em face do exame acima empreendido, a Unidade Técnica propõe, em pareceres uniformes, conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferindo-se o pedido de medida cautelar formulado. Outrossim, sugere apensar o feito ao TC-012.176/2019-2 e dar ciência da decisão que vier a ser adotada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e à Fundação Nacional do Índio (Funai), bem como ao Representante (peças 33 e 34).

3. A Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu do encaminhamento **supra**, sob os seguintes fundamentos (peça 42):

“6. A presente manifestação visa atender ao requerido pelo eminente Relator que, por meio de despacho (peça 35), determinou o pronunciamento prévio deste **Parquet** acerca da proposta de mérito submetida pela Unidade Técnica.

7. De início, observamos, com base na documentação trazida aos autos em atendimento às oitivas, a insubsistência de parte dos fundamentos que deram origem ao presente processo. Quanto à cautelar pleiteada, anuímos às conclusões da Unidade Técnica no sentido de que não é cabível a sua adoção, pela ausência dos pressupostos neste caso concreto. Por outro lado, nossa análise nos leva a encaminhamento distinto daquele proposto pela SecexElétrica, conforme a seguir detalhado.

8. No que diz respeito à suposta violação ao art. 6.º da Convenção 169 OIT e ao art. 8.º, inciso II, da Resolução Conama 237/1997 – que estabelecem, respectivamente, a realização de consulta prévia aos povos indígenas afetados por empreendimentos dessa natureza e a exigência de definição das medidas constantes dos planos, programas e projetos aprovados para emissão da licença de instalação, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante –, depreende-se, pela documentação encaminhada pelo Ibama em oitiva, que tais medidas foram observadas no processo de licenciamento da LT Manaus-Boa Vista.

9. Embora a licença de instalação tenha sido liberada em 2021, já na vigência da Lei n.º 14.182/2021, ela é resultado de um longo trabalho desenvolvido em anos anteriores, quando foram efetuadas tratativas junto aos povos indígenas para identificar os impactos resultantes da implantação do empreendimento. Ainda que tais iniciativas de audiência tenham se dado indevidamente apenas depois de firmado o contrato de execução das obras com a TNE (25/1/2012), o fato é que a documentação nos autos evidencia o início dessa negociação, mesmo que de forma incipiente, antes da emissão da licença prévia (9/12/2015) – consoante relata a Funai, em ofício de 24/6/2014, sobre reunião ocorrida nos dias 29 e 30/5/2014 (peça 15, p. 4) – e prosseguiu nos anos seguintes, conforme histórico apresentado pelo órgão licenciador (peça 15, p. 4-5).

16. Outrossim, a manifestação da Funai, além de ratificar a realização das consultas (peça 18, p. 3), trouxe aos autos a versão revisada completa do Plano Básico Ambiental – Componente Indígena (PBA-CI), o qual dispõe, de forma detalhada, acerca das medidas mitigadoras, ações e programas definidos para tratamento dos impactos negativos com a execução das obras do ‘Linhão de Tucuruí’ (peça 27, p. 2-790), e que foi elaborado atendendo às orientações institucionais do órgão e condições específicas definidas pelos Waimiri Atroari (peça 27, p. 6). Assim, verifica-se que existe, no âmbito do licenciamento ambiental da LT, a prévia definição dos impactos reversíveis e irreversíveis decorrentes do empreendimento, resultado de consenso obtido junto aos indígenas, que reconheceram, inclusive, por meio de sua associação (ACWA), que, pela primeira vez na história, lhes foi garantido o direito de

consulta prévia, livre e informada previsto na Convenção OIT 169 e no protocolo de consulta por ela definido (peça 16, p. 6).

17. Não obstante o consenso quanto ao PBA-CI e as medidas nele propostas, resta pendente a definição do valor que os indígenas devem receber da TNE em relação aos impactos irreversíveis, para os quais foram previstas compensações em dinheiro à comunidade, que apresentou contraproposta ao montante inicialmente sugerido pelo consórcio. Assim, embora tenha sido estabelecida a solução consensual a ser dada quanto aos efeitos ambientais irreversíveis dentro da reserva (retribuição pecuniária), em observância ao que dispõe o art. 8.º, inciso II, da Resolução Conama 237/1997, não foi determinado, ao fim, qual o montante será fixado para o efetivo equacionamento da questão.

18. Ainda que a discussão sobre os valores não esteja restrita aos impactos irreversíveis, essa é a parcela de ressarcimento que assume natureza patrimonial aos indígenas, pois correspondem à retribuição pecuniária direta desses povos com vistas a compensar impactos para os quais não existem medidas mitigadoras.

19. Em sua oitiva, o Ibama esclarece que não é tarefa do órgão ambiental discutir valores, mas analisar a suficiência e a adequabilidade das medidas de controle, mitigação e compensação dos impactos identificados (peça 15, p. 7):

‘3.15. Neste sentido, apesar do indicativo da proposta apresentada pela Associação Comunidade Waimiri Atroari – ACWA ter se referido a um valor ‘a definir’ para a **compensação dos impactos mitigáveis**, como esclarecido, o entendimento técnico deste Instituto é de que **as medidas de mitigação dos impactos mitigáveis** foram e estão estabelecidas no escopo do PBA-CI, aprovado pela FUNAI, e **estabelecido em condicionante específica da licença de instalação** emitida para o empreendimento, conforme condicionante 2.32.4 da L.I. nº 1.400/2021 que estabelece o seguinte: ‘2.32.4. Implementar as medidas de mitigação dos impactos reversíveis, conforme aprovado no PBA-CI, por intermédio da ACWA – Associação Comunidade Waimiri Atroari ou por empresa devidamente habilitada.’

3.16. Pelo exposto, reforça-se mais uma vez que as medidas de mitigação estão devidamente discriminadas no PBA-CI, cabendo ao empreendedor implementar os planos e programas lá estabelecidos, não sendo a divergência de entendimento entre os valores propostos como impeditivo para a execução das ações previstas. Neste sentido, **independente de valor definido pela empresa**, que em números atualizados compreende um montante de R\$ 45.822.342,83 (Carta – CE TNE 049/2021 – SEI nº 3556300 do processo Funai nº 08620.000212/2011-62), **ou a definir no olhar dos indígenas, o que importa é a execução com o devido acompanhamento da efetividade das medidas pactuadas entre Funai e empreendedor no bojo do PBA-CI**, que foram apresentadas e aprovadas pela comunidade indígena. (grifos nossos)

20. Mesmo que concordemos com o entendimento de que a ausência de definição do montante a ser ressarcido aos indígenas pelos impactos irreversíveis não se constitui óbice à emissão da licença de instalação – por já se caracterizar como solução consensual, nos moldes exigidos pela Resolução Conama 237/1997 –, deve-se reconhecer que as alegações acima reproduzidas se restringem aos efeitos qualificados como mitigáveis, em relação aos quais há como reverter as implicações indesejáveis com medidas previamente acertadas, cuja implementação é obrigatória, **independentemente do valor a ser desembolsado pela TNE**.

21. Os impactos irreversíveis, por outro lado – e conforme ajustado no âmbito das consultas realizadas junto aos indígenas –, somente será considerado atendido com o pagamento à comunidade no montante que vier a ser acordado. O respectivo valor deverá ser fixado pelo grupo de trabalho previsto na licença de instalação, cujo funcionamento não foi, de fato, objeto de qualquer predefinição – momento em que será instalado, composição de seus membros, cronograma de trabalho, eventuais pautas preferenciais etc. Trata-se do único ponto que, a nosso ver, justifica a procedência parcial desta representação e que, portanto, determina nossa divergência em parte do encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica.



22. Ocorre que, a despeito de haver razão, em parte, nas alegações iniciais deste processo, a questão subsistente não encontra seu equacionamento na via do controle externo, por não se inserir nas competências constitucionais e legais da Corte de Contas, visto que representa, essencialmente, direito patrimonial dos povos indígenas afetados pelas obras do Linhão do Tucuruí.

23. No âmbito constitucional, a defesa judicial dos interesses das populações indígenas cabe ao Ministério Público, instituição guardiã dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos dessas comunidades, sendo essa tutela, na esfera legal, atribuída ao Ministério Público Federal (MPF) – Lei Complementar n.º 75/1993, art. 37, inciso II.

24. Desse modo e tendo em vista a necessidade de garantir a efetividade dos acordos firmados no âmbito do PBA-CI para a comunidade indígena, especialmente quanto ao valor a ser recebido em razão dos impactos irreversíveis decorrentes das obras do Linhão de Tucuruí, temos por devido propor a remessa de cópia da decisão que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis na tutela dos interesses desses povos.

25. Outrossim, merece destaque o fato de que o contrato firmado com a TNE para a execução das obras encontra-se no aguardo do respectivo reequilíbrio econômico-financeiro junto à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que será decidido por tribunal arbitral, dada a divergência nos valores finais devidos que foram identificados pela Agência (R\$ 275 milhões) e aqueles requeridos pela TNE (R\$ 395 milhões), nos termos relatados pela SecexElétrica (peça 7, p. 3). Nesse contexto, a compensação a ser repassada aos indígenas a título de ressarcimento dos impactos irreversíveis assume vinculação direta com a avaliação do montante objeto dessa discussão, e deverá, portanto, preceder a decisão definitiva no processo. Nessa linha, a própria empresa já se manifestou, em carta, quando da entrega da versão final do PBA-CI revisado (peça 27, p. 793):

‘Esses custos adicionais criados pelas exigências supervenientes [entre eles, os custos dos impactos reversíveis e irreversíveis] não estavam previstos nas condições originais da proposta da TNE. Logo, **a viabilidade da concessão dependerá do efetivo reequilíbrio econômico-financeiro** que está sob análise da ANEEL. A TNE espera que este esforço seja reconhecido pelas Partes envolvidas e, posteriormente, pela ANEEL, **de forma que estes valores possam ser incluídos como excedentes dos custos previstos quando da adjudicação do Leilão.**’ (grifos nossos)

26. Diante desse contexto, concluímos que a solução final a ser dada para a continuidade das obras da LT passa, necessariamente, pela definição consensual do valor a ser pago aos indígenas pelos impactos irreversíveis. Essa correlação, a nosso ver, deve determinar a celeridade das atividades do grupo de trabalho referido na respectiva licença de instalação.”

4. Com essas considerações, a Procuradora-Geral sugere a procedência parcial da Representação, para fins de se enviar cópia da decisão que vier a ser proferida ao Ministério Público Federal, com vistas à adoção das providências que entender cabíveis no tocante à tutela dos interesses indígenas nos trabalhos que serão desenvolvidos por grupo a ser constituído para a definição do valor relativo à compensação dos impactos irreversíveis identificados no PBA-CI das obras da Linha de Transmissão Manaus-Boa Vista, sem prejuízo das demais medidas alvitadas pela Unidade Técnica (peça 42).

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Representação do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público junto ao TCU, com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades relacionadas à emissão da Licença de Instalação (LI) 1400/2021, por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no âmbito do empreendimento da Linha de Transmissão Manaus-Boa Vista (“Linha de Tucuruí”), cujas obras foram contratadas com o consórcio Transporte Energia (TNE).

2. Conforme visto no Relatório precedente, o MP/TCU noticiou possíveis irregularidades na emissão da Licença de Instalação 1400/2021 pelo Ibama, referente ao empreendimento do “Linhão de Tucuruí”, supostamente sem a oitiva prévia da comunidade indígena Waimiri Atroari, bem como sem a definição, no âmbito do Plano Básico Ambiental (PBA) apresentado, de um acordo básico e obrigatório do processo de licenciamento do projeto em que constassem as compensações socioambientais relacionadas aos impactos irreversíveis a serem causados pelo empreendimento nas terras indígenas, com violações a normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Alegou-se, ainda, que não havia informações sobre como deveria funcionar o grupo de trabalho a ser implementado para monitoramento dos impactos ambientais, sua composição e seu cronograma (peça 1).

3. Após oitivas das autoridades da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Ibama, a Unidade Técnica e a Procuradora-Geral do TCU, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, convergem na conclusão de que a presente Representação não preenche os requisitos para o deferimento da cautelar pleiteada, sugerindo-se a sua não concessão.

4. Concorro com as análises empreendidas a esse respeito e as integro, desde já, a estas razões de decidir.

5. Com efeito, contrariamente às informações lançadas na exordial, viu-se que o processo de concessão da Licença de Instalação 1400/2021 foi precedido de consulta aos povos indígenas afetados pelo empreendimento do “Linhão do Tucuruí”, assim como atendeu à exigência de definição das medidas constantes dos planos, programas e projetos aprovados para a emissão da aludida licença, não havendo qualquer afronta ao art. 6º da Convenção 169 da OIT e ao art. 8.º, inciso II, da Resolução Conama 237/1997.

6. Conquanto a aludida LI tenha sido emitida apenas em 2021, a Funai e o Ibama demonstraram que ela é resultado de trabalho de vários anos anteriores, iniciando-se os estudos e tratativas com a comunidade indígena dos Waimiri Atroari nos idos de 2012, até culminar na aprovação da versão do Plano Básico Ambiental – Componente Indígena (peça 27), no qual estão detalhadas as medidas mitigadoras, ações e programas definidos para o tratamento dos impactos negativos com a execução das obras do projeto em tela, estando contempladas ali orientações da Funai e também do povo indígena afetado, o qual reconheceu, por meio da Associação da Comunidade Waimiri Atroari (ACWA), ser a primeira vez na história que lhe fora concedido o direito a se manifestar previamente a projetos que lhe afetassem.

7. Outrossim, importante mencionar que o rito observado no caso concreto obedeceu regularmente ao que estabelece a Lei 14.182/2021, em especial os §§ 10 e 11 do art. 1º, abaixo transcritos:

“§ 9º A desestatização da Eletrobras de que trata o caput deste artigo não impedirá a continuidade das obras de infraestrutura destinadas à geração de energia elétrica do Linhão de Tucuruí, e caberá à União promover a interligação de sistemas isolados dos Estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

§ 10. Para os fins de que trata o § 9º deste artigo, **uma vez concluído o Plano Básico Ambiental-Componente Indígena (PBA-CI), traduzido na língua originária e apresentado aos indígenas, fica a União autorizada a iniciar as obras do Linhão de Tucuruí.**

§ 11. Cumprida a formalidade de que trata o § 10 deste artigo, em razão do disposto na Resolução nº 1, de 27 de fevereiro de 2019, do Conselho de Defesa Nacional, fica a União autorizada a iniciar imediatamente as obras do Linhão de Tucuruí para atendimento do interesse da defesa nacional.” (grifos acrescidos)

8. Nesse contexto, assiste razão aos pareceres da Unidade Técnica e do MP/TCU no sentido da não caracterização, em concreto, do **fumus bonus iuris** e do **periculum in mora**, no entanto, como o processo se encontra pronto para julgamento de mérito, entendo mais adequado considerar prejudicada a medida cautelar formulada pelo Representante.

9. Quanto ao único ponto de divergência suscitado pelo MP/TCU, este consiste essencialmente na compreensão externada com relação à indefinição do valor a ser de fato estabelecido a título de reparação pelos impactos irreversíveis aos indígenas afetados com o empreendimento, a ser fixado pelo grupo de trabalho previsto na licença de instalação. Segundo a Procuradora-Geral do MP/TCU, esse aspecto justifica a procedência parcial da Representação, na medida em que, conquanto não se trate de matéria a ser equacionada pela via do controle externo, por constituir direito patrimonial dos povos indígenas, tal defesa é incumbência institucional do Ministério Público Federal, razão pela qual entende-se deva considerar parcialmente procedente a Representação para fins de propor a remessa de cópia da decisão que vier a ser proferida ao MPF (peça 42).

10. Com as devidas vênias, considero que a procedência ou não da Representação em tela deve ater-se aos aspectos sob a estrita competência desta Corte de Contas, de modo que a questão atinente ao estabelecimento dos valores a serem objeto de reparação entre o consórcio TNE e a população indígena afetada, a demandar acompanhamento institucional pelo MPF nos termos do art. 37, inciso II, da LC n. 75/93, não é suficiente para ensejar a procedência da Representação, por mais importante e meritório que seja tal acompanhamento.

11. A propósito, observo que o dito acompanhamento vem sendo exercido pelo MPF desde a inauguração dos atos iniciais do referido empreendimento, com o Leilão Aneel 4/2011, tendo sido inclusive emitida recomendação à referida Agência para anulação do lote A do Leilão e ao Ibama para a anulação do procedimento de licenciamento ambiental, sob a compreensão de que esses não poderiam ter sido iniciados antes de consultado o povo indígena Waimiri Atroari (peça 4, p. 4).

12. Portanto, creio que a improcedência da Representação não implica, em absoluto, a desnecessidade de se encaminhar ao MPF cópia da decisão que vier a ser proferida, tampouco de continuar exercendo seu mister constitucional na defesa de direitos indígenas.

13. Outrossim, considerando que o empreendimento relativo ao “Linhão de Tucuruí” é objeto de fiscalização no TC 012.176/2019-2, julgado por meio do Acórdão 1.552/2020-Plenário (rel. min. Ana Arraes), o qual se encontra em monitoramento nesta Corte, cabe apensar o presente feito àquele, a fim de subsidiar a sua análise.

Com essas breves considerações, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1/2023 – TCU – Plenário

1. Processo: TC-041.477/2021-9.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Representante: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, Ministério Público/TCU.
4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica (AudElétrica/SecexEnergia).
8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (31195/OAB-SP) e Thiago Zucchetti Carrion (57538/OAB-DF), representando Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Representação do Ministério Público junto ao TCU, com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades relacionadas à emissão da Licença de Instalação 1400/2021, por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos



Recursos Naturais Renováveis, no âmbito do empreendimento da Linha de Transmissão Manaus-Boa Vista (“Linhão de Tucuruí”), cujas obras foram contratadas com o consórcio Transporte Energia (TNE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. enviar cópia desta decisão ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis com vistas à tutela dos interesses indígenas nos trabalhos que serão desenvolvidos por grupo a ser constituído para a definição do valor relativo à compensação dos impactos irreversíveis identificados no Plano Básico Ambiental - Componente Indígena (PBA-CI) das obras da Linha de Transmissão Manaus-Boa Vista;

9.3. apensar o presente processo ao TC 012.176/2019-2, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Funai e ao Ibama.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0001-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 031.458/2022-0

Natureza: Representação

Entidade: Distrito Federal

Interessados: BRA Serviços Administrativos Ltda. (08.328.682/0001-78); Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (00.394.700/0001-08).

Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), representando BRA Serviços Administrativos Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES/DF). CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, ASSEIA E DESINFECÇÃO HOSPITALAR NAS UNIDADES DE SAÚDE. CAUTELAR CONCEDIDA. OITIVA. DILIGÊNCIA.

Relatório

Trata-se de representação¹ formulada pelo MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, sobre supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito

¹ Peça 1.

Federal (SES/DF) no âmbito da contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação, asseio e desinfecção hospitalar nas suas unidades de saúde.

2. O representante alega que, em 2020, a SES/DF celebrou com a empresa BRA Serviços Administrativos Ltda. os contratos 50/2020 e 61/2020, decorrentes da dispensa de licitação 123/2019, que estão vencidos desde setembro de 2020, mas permanecem em execução.

3. O valor total executado desses contratos até 12/12/2022 era de R\$ 306 milhões, incluindo valores sem cobertura contratual, pagos ao longo de 2020, 2021 e 2022.

4. Em dezembro de 2022, a SES/DF homologou o pregão eletrônico 121/2022 e, na sequência, foram assinados diversos contratos com as empresas Liderança Limpeza e Conservação Ltda., Global Serviços e Comércio Ltda. e Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda. para a prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação, asseio e desinfecção hospitalar.

5. Entre os anos de 2021 e 2022, o Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPC) recebeu várias denúncias de falhas na prestação dos serviços de limpeza em diversos hospitais da rede de saúde pública do Distrito Federal, o que motivou o MPC a propor glosas nos pagamentos à empresa BRA Serviços Administrativos Ltda.

6. Considerando as propostas de glosa encaminhadas pelo MPC, o representante requer a suspensão *inaudita altera parte* dos pagamentos à empresa BRA Serviços Administrativos Ltda., com o uso de recursos públicos federais; que a representação seja julgada procedente; e que a SES/DF se abstenha de utilizar recursos federais para pagamentos a essa empresa, caso seja comprovada a execução a menor e/ou deficiente dos serviços prestados no âmbito dos contratos 50/2020 e 61/2020.

7. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações² (AudContratações), ao realizar o exame de admissibilidade da representação, confirmou o atendimento dos requisitos constantes dos arts. 235 e 237 do RI/TCU e a possibilidade, conforme indicam os argumentos apresentados, de existência de interesse público, caso restem comprovadas as supostas irregularidades, nos termos da Resolução TCU 259/2014.

8. A unidade instrutiva informou estar configurado o pressuposto do perigo da demora em razão de os serviços estarem sendo executados sem cobertura contratual e da realização iminente de vários pagamentos retroativos à empresa BRA Serviços Administrativos Ltda.

9. O perigo na demora reverso foi descartado pela AudContratações, uma vez que os novos contratos, já assinados, permitirão que a SES/DF obtenha os necessários serviços de limpeza, higienização, conservação, asseio e desinfecção hospitalar.

10. Quanto à plausibilidade jurídica, a unidade instrutiva confirmou a competência do Tribunal para atuar na aplicação de recursos federais e o potencial dano ao erário decorrente das supostas irregularidades relatadas nos pagamentos a maior e sem cobertura contratual realizados à empresa BRA Serviços Administrativos Ltda., tendo em vista que os valores proporcionais dos novos contratos celebrados são menores do que os executados em 2021 e 2022, mesmo considerando a ocorrência de inflação nesse período, da ordem de 18%.

11. Assim, a AudContratações propõe:

“23.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

23.2. deferir o pedido de concessão de medida cautelar, sem oitiva prévia, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, a fim de que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal não realize os pagamentos com o uso de recursos públicos federais junto à empresa BRA Serviços Administrativos Ltda. (CNPJ 08.328.682/0001-78 relativas às glosas realizadas ao longo da execução dos contratos 50 e 61/2020-SES/DF e pagamentos retroativos a título de

² Peça 50.



indenização nos mesmos contratos, incluindo período sem cobertura contratual, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço;

23.3. realizar a oitiva da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com amparo no art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida, e também quanto aos seguintes pontos relativos aos contratos 50 e 61/2020 – SES/DF:

a) justificar os valores adotados nos contratos 50 e 61/2020, haja vista que o valor definido como estimado no Pregão Eletrônico 121/2022 foi menor do que o contrato anterior o que pode indicar a existência de sobrepreço, em desacordo com o previsto na Lei 8.666/1993, art., 3º, que prevê a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, e com os princípios da economicidade e da eficiência e jurisprudência do TCU (Acórdão-TCU 2014/2007-Plenário, Ministro Valmir Campelo). Acrescente-se que entre as duas contratações houve uma inflação por volta de 18% e pelo menos 2 novas Convenções Coletivas; e

b) demais informações que julgar necessárias;

23.4. realizar, nos termos do art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, a oitiva da sociedade empresária BRA Serviços Administrativos Ltda. (CNPJ 08.328.682/0001-78), para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes nos subitens 8 a 19 retro, assim como sobre os pressupostos da cautelar adotada;

23.5. diligenciar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

a) informar o nome e CNPJ do contratado, valores anuais totais e de cada lote da empresa prestadora dos serviços de limpeza antes de serem firmados os contratos 50 e 61/2020-SES/DF;

b) encaminhar cópia dos orçamentos estimados e das propostas de empresas apresentadas no âmbito da Dispensa de Licitação 123/2019. Os orçamentos e propostas devem estar detalhados por lote;

c) informar se as áreas de cada lote definidas nos contratos 50 e 61/2020-SES/DF são as mesmas das dispostas no Pregão Eletrônico 121/2022;

d) encaminhar os valores de cada glosa ocorrida, os documentos que deram suporte a cada glosa, as multas e outras penalidades que tenham sido aplicadas, bem como os documentos que deram suporte às sanções no âmbito da execução dos contratos 50 e 61/2020, incluindo o período sem cobertura contratual;

e) informar se foram encaminhadas denúncias ou reclamações relativas à prestação de serviços de limpeza nos objetos pertinentes aos contratos 50 e 61/2020-SES/DF, incluindo o período sem cobertura contratual, e quais medidas foram tomadas;

f) informar o(s) nome(s) e CPF(s) dos fiscais que acompanharam a prestação dos serviços de limpeza e conservação relativo aos Contratos 50 e 61/2020, incluindo o período sem cobertura contratual, nos anos de 2020 a 2022;

g) informar todos os valores pagos à empresa BRA Serviços Administrativos Ltda. desde o início dos contratos 50 e 61/2020-SES/DF até o momento, e qual o montante de recursos federais utilizados nestas contratações;

h) informar se houve majoração no valor pactuado originalmente nos Contratos 50 e 61/2020-SES/DF, decorrente de repactuação, reequilíbrio econômico-financeiro ou alguma outra forma de reajuste. Informar detalhadamente cada alteração realizada, qual fato ensejou a alteração e os valores relativos a cada alteração, incluindo o período sem cobertura contratual;

i) considerando o resultado do Pregão Eletrônico 121/2022 e que os novos contratos foram assinados em 15/12/2022, informar quando se dará o início efetivo da nova prestação dos serviços;

j) demais informações que julgar necessárias; e

k) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

23.6. encaminhar cópia da presente instrução à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de maneira a auxiliar na resposta à oitiva e no envio dos documentos solicitados e à empresa BRA Serviços Administrativos Ltda. (CNPJ 08.328.682/0001-78);

23.7. informar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”



12. Concorde com a proposta de encaminhamento elaborada pela unidade instrutiva.

13. Considerando que os elementos constantes dos autos demonstram que os pagamentos realizados, supostamente com sobrepreço, envolvem vultosas parcelas de recursos federais, a existência de perigo na demora e a inexistência de perigo na demora reverso, conheço da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 237, III, concedo a medida cautelar, sem oitiva prévia, com base no art. 276, determino a realização de oitiva junto à SES/DF e à empresa BRA Serviços Administrativos Ltda., com base no art. 276, § 3º, c/c o art. 250, V, e autorizo a diligência junto à SES/DF, com fundamento nos arts. 157 e 187, todos do RI/TCU, nos exatos termos propostos pela AudContratações.

É o relatório.

Voto

Trata-se de representação³ formulada pelo MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, sobre supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) no âmbito da contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação, asseio e desinfecção hospitalar nas suas unidades de saúde.

2. O valor total executado desses contratos até 12/12/2022 era de R\$ 306 milhões, incluindo valores sem cobertura contratual, pagos ao longo de 2020, 2021 e 2022.

3. Em dezembro de 2022, a SES/DF homologou o pregão eletrônico 121/2022 e, na sequência, foram assinados diversos contratos com as empresas Liderança Limpeza e Conservação Ltda., Global Serviços e Comércio Ltda. e Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda. para a prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação, asseio e desinfecção hospitalar.

4. Entre os anos de 2021 e 2022, o Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPC) recebeu várias denúncias de falhas na prestação dos serviços de limpeza em diversos hospitais da rede de saúde pública do Distrito Federal, o que motivou o MPC a propor glosas nos pagamentos à empresa BRA Serviços Administrativos Ltda.

5. Considerando as propostas de glosa encaminhadas pelo MPC, o representante requereu a suspensão *inaudita altera parte* dos pagamentos à empresa BRA Serviços Administrativos Ltda., com o uso de recursos públicos federais; que a representação seja julgada procedente; e que a SES/DF se abstenha de utilizar recursos federais para pagamentos a essa empresa, caso seja comprovada a execução a menor e/ou deficiente dos serviços prestados no âmbito dos contratos 50/2020 e 61/2020.

6. Mediante despacho de 29/12/2022⁴, conheci da peça apresentada pelo MP/TCU como representação, nos termos dos arts. 237, VII, do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014.

7. Conforme explanado pela unidade instrutiva nos autos, há evidências de realização de pagamentos, com recursos federais, a maior e sem cobertura contratual e da realização iminente de vários pagamentos retroativos à empresa BRA Serviços Administrativos Ltda.

8. Constatei, no caso, a necessidade de adoção urgente de medida que impeça ação que dê causa a grave lesão ao erário, o que poderia tornar ineficaz a decisão de mérito. Desse modo, acolhi a proposta Unidade de Auditoria Especializada em Contratações⁵ (AudContratações) e determinei à

³ Peça 1.

⁴ Peça 52.

⁵ Peça 50.



SES/DF que, até a deliberação definitiva desta Corte, suspenda os pagamentos com recursos federais à empresa BRA Serviços Administrativos Ltda.

Ante as razões de decidir apresentadas no relatório precedente e com fundamento no art. 276 , § 1º, do RI/TCU, voto no sentido de que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, consoante sistemática adotada por meio da Comunicação da Presidência ao Plenário em 25/10/2017.

ACÓRDÃO Nº 2/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 031.458/2022-0.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: BRA Serviços Administrativos Ltda. (08.328.682/0001-78); Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (00.394.700/0001-08).
4. Entidade: Distrito Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), representando BRA Serviços Administrativos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo MP/TCU sobre supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal no âmbito da contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação, asseio e desinfecção hospitalar nas suas unidades de saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, *caput* e § 1º, do RI/TCU, referendar, até o pronunciamento deste Tribunal a respeito do mérito da representação, a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 52 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à empresa BRA Serviços Administrativos Ltda. e ao representante.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0002-01/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).



Natureza: Representação

Entidade: Estado de Tocantins

Responsável: Luiz Edgar Leão Tolini (302.795.341-91).

Interessados: Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli (02.683.235/0001-50); Nutrifica Comércio de Nutrição Enteral e Parenteral Ltda (21.866.592/0001-07); Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (25.053.117/0001-64).

Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803), representando Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli; Luiz Antônio Ferreira Bezerril Beltrão (OAB/DF 19.773), representando Nutromni - Serviços de Nutrição Parenteral e Enteral Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. DILIGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA REITERADA. MULTA. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de representação formulada pela empresa Nutromni – Serviços de Nutrição Parenteral e Enteral Ltda., com pedido de medida cautelar, por meio da qual noticiou possíveis falhas na condução do pregão eletrônico para registro de preços 156/2020, conduzido pela Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, com vistas à aquisição de nutrições parenterais manipuladas, conforme especificações técnicas contidas em termo de referência⁶.

2. O certame abarcava doze itens, tendo se sagrado (ou sagrando-se) vencedoras as empresas Nutrifica Comércio de Nutrição Enteral e Parenteral Ltda. (itens 1-6 e 9-10) e Centro Oeste Comércio e Serviços Ltda. Eireli (itens 7, 8, 11 e 12), cujos valores totais foram R\$ 1.084.608,00 e R\$ 1.819.213,20, respectivamente.
3. Constam dos autos minutas de três contatos⁷:
 - a) 47/2021 (itens 1, 3, 5 e 9 – empresa Nutrifica – valor total de R\$ 1.143.036,62);
 - b) 50/2021 (itens 7 e 11 – empresa Centro Oeste – valor total de R\$ 997.920,00); e
 - c) 62/2021 (itens 9 e 10 – empresa Nutrifica – valor total de R\$ 537.600,00), com quantitativos parciais.
4. A Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) propôs⁸ a realização de oitiva prévia e diligência, antes da adoção de medida cautelar, bem como o indeferimento do pedido de ingresso da representante como parte interessada.
5. O contrato 47/2021 foi firmado em 2/6/2021.
6. Por meio de despacho⁹ de 20/7/2021, concedi (adotei) medida cautelar, ratificada pelo acórdão 1790/2021-TCU-Plenário¹⁰, que determinou a suspensão de adesões à ata de registro de preços dos itens 1, 3, 5, 7, 9 e 11 do pregão eletrônico 156/2020.
7. Transcrevo, a seguir, trechos da instrução da Selog¹¹:

“B. HISTÓRICO

4. O certame teve por finalidade a aquisição de seis produtos de nutrição parenteral manipulada, por meio da formulação de dois itens para cada um, sendo o primeiro da cota principal, em que todas as licitantes puderam participar da disputa, e o segundo destinado à cota reservada para microempresas ou empresas de pequeno porte. Não havendo vencedor para a cota reservada, a licitante que tivesse ofertado o menor lance para

⁶ Peça 6, p. 3.

⁷ Peças 46-48.

⁸ Peças 23 e 24.

⁹ Peça 52.

¹⁰ Peça 60.

¹¹ Peça 109.

a cota principal também poderia adjudicá-la. Em caso de uma licitante vencer ambas as cotas, a contratação ocorreria pelo menor valor ofertado.

5. A empresa ora representante havia ofertado lances menores para os itens 1, 3, 5, 7, 9 e 11, mas foi desclassificada no certame, com base nos termos do item 14.10 do edital (peça 6, p. 9), por supostamente não ter enviado sua proposta. O quadro a seguir apresenta a comparação entre os valores oferecidos pela autora e as empresas que se sagraram vencedoras na licitação:

Itens	Licitante vencedora	Qde.	Licitante vencedora		Nutromni (Representante)		Nutromni/Lic. vencedora
			R\$ unit.	R\$ total	R\$ unit.	R\$ total	
1	Nutrifica	214.542	2,25	482.719,50	1,50	321.813,00	66,67%
3	Nutrifica	117.396	2,20	258.271,20	1,00	117.396,00	45,45%
5	Nutrifica	62.856	1,60	100.569,60	1,50	94.284,00	93,75%
7	Centro Oeste	226.800	1,64	371.952,00	1,50	340.200,00	91,46%
9	Nutrifica	373.464	1,40	522.849,60	1,30	485.503,20	92,86%
11	Centro Oeste	302.400	1,46	441.504,00	1,29	390.096,00	88,36%
TOTAL				2.177.865,90		1.749.292,20	80,32%

6. Nota-se, portanto, uma diferença de R\$ 428.573,70, em desfavor da Administração, entre os valores ofertados pela representante e aqueles homologados no certame.

7. Segundo a ata da sessão do certame (peças 7 e 20), a representante interpôs recurso administrativo junto ao órgão licitante, em 26/10/2020, e obteve êxito, em 7/1/2021, tendo em vista que o pregoeiro admitiu ter motivado sua desclassificação de forma errônea. No dia 21/1/2021, o pregoeiro novamente a inabilitou (peça 11, p. 3), agora com a motivação de ter violado o item 5.1. do edital (peça 6, p. 4), sob o argumento de não ter enviado a proposta de preços, juntamente com os documentos de habilitação.

8. Em 25/1/2021, a representante interpôs novo recurso administrativo, argumentando, em síntese, que a desclassificação fora fundamentada em decisão contendo formalismo excessivo, ou seja, mera formalidade que poderia ter sido sanada durante a sessão, e cujo resultado pretendido já tinha sido produzido pela proposta cadastrada no sistema Publinexo. Nada obstante, em 26/3/2021, o pleito não fora acolhido pelo órgão contratante (peça 12, p. 16).

9. A análise preliminar da matéria por parte desta Selog (peça 23), em 11/5/2021, indicou que o formalismo exigido da licitante, em nome da vinculação ao instrumento convocatório, não pareceu, em juízo perfunctório, justificado ao se sopesar o ato administrativo da sua desclassificação com o princípio da economicidade e a necessidade de se buscar a proposta mais vantajosa, uma vez que haveria uma economia aos cofres públicos de cerca de R\$ 430 mil reais. Destarte, restavam presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, este em razão da iminência da celebração dos contratos, mas não havia elementos que afastassem o perigo da demora reverso, o que motivou a realização de oitiva prévia. Concomitantemente, realizou-se diligência (peça 27) para obter informações relativas ao perigo da demora reverso, ou seja, relativas à continuidade de fornecimento, o início do fornecimento com base na nova ata e possíveis adesões. A Sesau/TO respondeu (peça 40), em 2/6/2021, que até então não havia registro de adesões e que o fornecimento estaria sendo formalizado pelos novos contratos decorrentes do pregão em questão.

10. Após contato deste TCU por e-mail (peça 44), obteve-se ainda os elementos de peças 45-48, cópias dos três contratos decorrentes do pregão em tela, além da informação de que haveria saldo na ata para permitir adesões.

11. O exame subsequente destes autos (peça 49), em 15/7/2021, constatou que o perigo da demora reverso se fazia presente, ante a demonstração da essencialidade do objeto licitado para o regular funcionamento das unidades hospitalares gerenciadas por aquela unidade da federação. Dessa forma, foi proposta a concessão da medida cautelar, mas somente para determinar a suspensão de adesões à ata de registro de preços, bem como a realização de oitiva, solicitação de participação na construção da deliberação deste Tribunal e diligência para complementar a informação do quantitativo já demandado no Contrato 47/2021, já assinado, e nos contratos



50/2021 e 62/2021, que aguardavam assinatura, caso já tivessem sido assinados e caso já tivessem sido demandados seus produtos.

12. Promovidas tais medidas saneadoras, não se obteve resposta por parte da Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, tendo se encaminhado para deliberação do Plenário desta Corte de Contas, a fim de ratificar a cautelar deferida por despacho do relator (peça 52), tendo prolatado o Acórdão/TCU 1790 – Plenário, que referenda a medida até o pronunciamento de mérito da representação.

13. Devidamente notificada do referido acórdão, a licitante Centro-oeste Comércio e Serviços Eireli ME deu entrada em uma manifestação (peças 74-78) em que requer a improcedência da representação.

14. Submetido à nova instrução desta Selog (peça 87), fez-se a proposta de reiteração de diligência, dentre outras, tendo sido imediatamente determinado pelo Relator (peça 90) sua realização antes da apreciação dos demais itens da proposta. Realizada a reiteração mediante ofício 69065, de 5/12/2021, não se obteve resposta nos autos.

15. Em novo pronunciamento, este TCU mediante o Acórdão 560/2022- Plenário, negou o pedido da empresa representante de ingressar nos autos com parte interessada ou como terceira interessada.

16. Voltam os autos para continuação de sua análise, à vista dos elementos até então contidos.

C. EXAME TÉCNICO

17. Cabe destacar, preliminarmente, que, apesar de regularmente notificada em 14/12/2021 (peça 96), a Sesau/TO não apresentou resposta à reiteração de diligência, contida no ofício 69065/2021(peça 93). Tampouco respondeu à oitiva (ofício 40425 – peça 59) e à solicitação de participação na construção de decisão deste Tribunal (ofício 40426 – peça 58) e à diligência anterior (ofício 40427 – peça 57).

18. Aquela Secretaria de Saúde chegou a solicitar, em 23/8/2021, a prorrogação de prazo por trinta dias para responder à sua oitiva e diligência (peça 83), o que foi deferido pelo Chefe do 4º Serviço de Comunicação Processual da Seproc (peça 84), mas não apresentou respostas nos autos.

19. A diligência solicitada e não respondida reveste-se de relevância, posto que visa trazer aos autos a apuração dos valores que foram efetivamente pagos, de forma a quantificar exatamente o dano ao erário levado a efeito pela injustificada recusa da proposta mais vantajosa, o que já tinha ensejado a reiteração da diligência, com o acréscimo de cópia dos instrumentos contratuais que foram celebrados, bem como de documentos referentes aos processos de pagamentos.

20. Em face disso, tem-se por adequada no presente momento processual, nova reiteração da diligência anterior e considerando que houve uma omissão injustificada de atendimento de diligência desta Corte de Contas, a aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, IV, do Regimento Interno/TCU, ao Secretário de Saúde do Estado de Tocantins.

(...)

G. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Em razão do exposto, propõe-se:

21.1 reiterar a diligência à Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins (Sesau/TO), com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, alertando-a sobre a possibilidade de aplicação de nova multa ao responsável, caso não atendida a diligência, com base no disposto no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, IV, do Regimento Interno/TCU:

a) a quantidade total demandada no Contrato 47/2021, já assinado, e nos Contratos 50/2021 e 62/2021, que aguardavam assinatura, caso já tenham sido assinados e com demandas dos seus produtos; e

b) cópia dos instrumentos contratuais acima mencionados, bem como de todos os documentos relativos a pagamentos já realizados, incluindo notas fiscais, atestes, notas de empenho e liquidação e ordens bancárias.

21.2 aplicar ao Senhor Luiz Edgar Leão Tolini, CPF 302.795.341-91, Secretário Estadual de Saúde/TO, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

21.3 encaminhar cópia da presente instrução à Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins (Sesau/TO).”

É o relatório.

Voto

Trata-se de representação formulada pela empresa Nutromni Serviços de Nutrição Parenteral e Enteral Ltda., com pedido de medida cautelar, por meio da qual noticiou possíveis falhas na condução do pregão eletrônico para registro de preços 156/2020, pela Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, com vistas à aquisição de nutrições parenterais manipuladas, conforme especificações técnicas contidas em termo de referência¹².

2. Como visto no relatório, a empresa Nutromni Serviços de Nutrição Parenteral e Enteral Ltda. ofertou lances com menores preços para seis itens, mas foi desclassificada por supostamente não ter enviado sua proposta. A comparação entre os preços ofertados pela empresa representante e aqueles ofertados pelas licitantes vencedoras redundou numa diferença de R\$ 428.573,70 em desfavor da Administração.

3. A representante interpôs recurso administrativo e obteve êxito na medida em que o pregoeiro admitiu ter motivado a desclassificação da empresa de forma errônea. Entretanto, logo depois, inabilitou novamente a representante sob a motivação de que teria sido infringido o item 5.1 do edital por não ter sido enviada a proposta de preços em conjunto com os documentos de habilitação.

4. Na sequência, a representante interpôs novo recurso administrativo, alegando que a desclassificação teria sido fundamentada em decisão baseada em formalismo excessivo, ou seja, em mera formalidade que poderia ter sido sanada durante a sessão e cujo resultado pretendido já teria sido alcançado pela proposta cadastrada no sistema. O recurso foi indeferido.

5. Ao analisar preliminarmente a matéria, considerei que o formalismo exigido da licitante, em nome da vinculação ao instrumento convocatório, e sua consequente desclassificação seriam injustificados ante o princípio da economicidade e a necessidade da busca pela proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista a possibilidade de economia para os cofres públicos da ordem de R\$ 430 mil.

6. Assim, por meio de despacho¹³ de 20/7/2021, adotei medida cautelar, ratificada pelo acórdão 1790/2021-Plenário¹⁴, que determinou a suspensão de adesões à ata de registro de preços dos itens 1, 3, 5, 7, 9 e 11 do pregão eletrônico 156/2020 e autorizou a realização de oitivas e diligência.

7. A licitante Centro-oeste Comércio e Serviços Eireli ME manifestou-se pela improcedência da representação¹⁵.

8. A Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins não respondeu à diligência para que informasse a quantidade demandada no contrato 47/2021, já assinado, e nos contratos 50/2021 e 62/2021, que aguardavam assinatura, caso já tivessem sido assinados e com demandas dos seus produtos, cópia dos instrumentos contratuais mencionados, bem como de todos os documentos relativos a pagamentos já realizados, incluindo notas fiscais, atestes, notas de empenho e liquidação e ordens bancárias¹⁶.

9. Tendo havido a reiteração da diligência à Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, que novamente não atendeu à solicitação do Tribunal, a Selog propõe, outra vez, reiterá-la e aplicar a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992 ao secretário estadual de Saúde do Estado de Tocantins.

10.

II

¹² Peça 6, p. 3.

¹³ Peça 52.

¹⁴ Peça 60.

¹⁵ Peças 74-78.

¹⁶ Peça 93.

11. A Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins foi diligenciada por meio dos ofícios 40426/2021-TCU/Seproc¹⁷ e 69065/2021-TCU/Seproc¹⁸ e notificada para apresentar oitivas por meio do ofício 40425/2021-TCU/Seproc¹⁹. Entretanto, manteve-se silente.

12. Por meio de despacho²⁰, manifestei preocupação com a suspensão do fornecimento de alimentos, que poderia representar graves riscos às pessoas atendidas pelo sistema de saúde estadual, uma vez configurado o perigo da demora reverso, razão pela qual neguei a proposta da unidade instrutiva de estender os efeitos da cautelar a novas aquisições e contratações decorrentes dos itens 1, 3, 5, 7, 9 e 11 do pregão eletrônico 156/2020 e determinei a reiteração da diligência inicial endereçada à Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins.

13. Nesses termos, a falta de resposta às diligências encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins obstrui a investigação iniciada por meio desta representação e, conseqüentemente, dificulta a apreciação de mérito da matéria.

14. Adite-se que dos ofícios encaminhados pela Seproc à Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins constava a informação de que o não cumprimento das diligências, no prazo fixado, sem causa justificada, ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992 e que a aplicação dessa multa prescindia de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do RI/TCU.

15. Assim, considerando que o secretário de Saúde do Estado de Tocantins tomou ciência de todas as notificações a ele enviadas²¹ e que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a impossibilidade de manifestação conclusiva do Tribunal diante do não atendimento à diligência reiterada sujeita o gestor à aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, concordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela Selog.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.918/2021-4.
2. Grupo I – Classe VII - Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Luiz Edgar Leão Tolini (302.795.341-91).
 - 3.2. Interessados: Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli (02.683.235/0001-50); Nutrifica Comércio de Nutrição Enteral e Parenteral Ltda (21.866.592/0001-07); Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (25.053.117/0001-64).
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Tocantins.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803), representando Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli; Luiz Antônio Ferreira Bezerril Beltrão (OAB/DF 19.773), representando Nutromni - Serviços de Nutrição Parenteral e Enteral Ltda.

¹⁷ Peça 58.

¹⁸ Peça 93.

¹⁹ Peça 59.

²⁰ Peça 90.

²¹ Peças 37, 38, 67, 68, 71, 79, 96 e 106.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Nutromni Serviços de Nutrição Parenteral e Enteral Ltda., com pedido de medida cautelar, por meio da qual noticiou possíveis falhas na condução do pregão eletrônico para registro de preços 156/2020, pela Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, com vistas à aquisição de nutrições parenterais manipuladas, conforme especificações técnicas contidas em termo de referência.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, IX, e 58, IV, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 268, IV, do RI/TCU, em:

9.1. aplicar ao Sr. Luiz Edgar Leão Tolini (302.795.341-91) a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à reiterada diligência determinada pelo relator, e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.4. reiterar a diligência à Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, com base nos arts. 157 e 187 do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, alertando-a sobre a possibilidade de aplicação de nova multa ao responsável, caso não atendida a diligência, com base no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, IV, do RI/TCU:

9.4.1. a quantidade total demandada no contrato 47/2021, já assinado, e nos contratos 50/2021 e 62/2021, que aguardavam assinatura, caso já tenham sido assinados e com demandas dos seus produtos; e

9.4.2. cópia dos instrumentos contratuais acima mencionados, bem como de todos os documentos relativos a pagamentos já realizados, incluindo notas fiscais, atestes, notas de empenho e liquidação e ordens bancárias.

9.5. enviar cópia deste acórdão ao responsável;

9.6. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0003-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 010.604/2016-2 [Apenso: TC 042.843/2018-9]

Natureza: Desestatização.

Órgãos/Entidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria (Sefel); Ministério da Fazenda.

Interessada: Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Representação legal: Cláudio Coelho de Souza Timm (16.885/OAB-DF) e outros, representando Estrela Instantânea Loteria SPE S.A.; Isamara Seabra (27.685/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Leonardo Faustino Lima (53.806/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

SUMÁRIO: DESESTATIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA INSTANTÂNEA EXCLUSIVA (LOTEx). QUARTO ESTÁGIO. IN 27/1998. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS POR PARTE DO CONCESSIONÁRIO PARA ASSINATURA DO CONTRATO. EXECUÇÃO DE GARANTIA. ENCERRAMENTO DA CONCESSÃO. ALEGAÇÕES INCAPAZES DE DESABONAR A ATUAÇÃO DO PODER CONCEDENTE. AUSÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO OU AO INTERESSE PÚBLICO DE FORMA REFLEXA NA CONTROVÉRSIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste Relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (peça 202), a qual contou com a anuência do seu corpo dirigente (peças 203-204):

“1. Cuidam os autos de fiscalização de outorga de concessão do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex). Em instrução anterior da SecexFinanças (peça 162) foram analisados o segundo e o terceiro estágio, nos termos da IN-TCU 27/1998, especialmente do seu art. 7º, incisos II e III. O Tribunal aprovou os estágios por meio do Acórdão 1421/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

2. A última etapa para a finalização do processo de concessão seria o 4º estágio, momento em que devem ser avaliados o ato de outorga da concessão bem como o contrato de concessão. Ocorre que o poder concedente não concluiu essa etapa, em razão de inconformidades do licitante vencedor, o **Consórcio Estrela Instantânea**, composto pelas empresas *Scientific Games Italy Investments S.R.L. (SG)* e *IGT Global Services Limited (IGT)*, que não cumpriu as exigências necessárias para a assinatura do contrato de concessão, conforme será exposto no decorrer das análises.

3. A presente instrução avaliará os fatos **apresentados pelo poder concedente acerca da impossibilidade de continuidade do processo de outorga do serviço público da Lotex**, de acordo com o informado pelo BNDES à peça 199 deste processo.

4. Vale reforçar que, como exposto em instrução anterior desta unidade técnica (peça 162), as análises deste processo se darão nos termos da IN 27/1998, em atendimento ao disposto no §2º do art. 15 da IN-TCU 81/2018, que exigiu sua aplicação apenas para desestatizações iniciadas a partir do ano de 2019.

HISTÓRICO

5. A seguir, faz-se um breve relato do processo até o momento atual, de acordo com as análises dos estágios da concessão.

6. O primeiro estágio foi avaliado inicialmente à peça 60, por instrução da então Secretaria de Controle Externo do Rio de Janeiro Secex-RJ e, em coparticipação, posteriormente analisado pela Secretaria de



Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil SeinfraRodoviaAviação (peça 86). As unidades técnicas propuseram a aprovação do primeiro estágio, o que foi acatado pelo Plenário do TCU, no âmbito do Acórdão 514/2018-TCU-Plenário, de 14 de março de 2018, de relatoria do eminente Min. Aroldo Cedraz (peça 92).

7. Em razão de terem ocorrido duas deserções na licitação, foram realizadas alterações pelo poder concedente no primeiro estágio, inclusive alterações na modelagem econômico-financeira da concessão, o que gerou a necessidade de nova análise pelo Tribunal de Contas da União, para constatar eventuais reflexos e seus impactos para a concessão da Lotex.

8. Essa nova análise foi realizada pela Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças) à peça 133, com entendimento de que as alterações, inclusive na modelagem econômico-financeira estavam de acordo com os requisitos do primeiro estágio da concessão, conforme previsto no art. 7º, I, 'a', da Instrução Normativa TCU 27/1998. O TCU se manifestou de acordo com a proposta da SecexFinanças, aprovando as alterações por meio do Acórdão 2433/2019-TCU-Plenário, de 9 de outubro de 2019 (peça 137).

9. O segundo e o terceiro estágios foram avaliados em conjunto à peça 162 pela SecexFinanças, que se manifestou favoravelmente à aprovação, com o seguinte encaminhamento:

100. Finalmente, será proposto ao Tribunal para considerar que, sob o ponto de vista formal, foram cumpridos os requisitos do segundo e terceiro estágios da outorga, não obstante a oportunidade de o TCU **fixar prazo** para que o Ministério da Economia/SECAP realize e remeta ao TCU, **em 60 dias**, uma análise dos riscos relacionadas com a Concessão da Lotex, com foco nos riscos regulatórios e de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e financiamento ao terrorismo, de modo a considerar essa análise para a elaboração dos normativos que irão regular o serviço da Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex).

10. Na ocasião, o Tribunal apreciou a manifestação da SecexFinanças por meio do Acórdão 1421/2020-TCU-Plenário, de 3/6/2020, de relatoria do relator Ministro Aroldo Cedraz. A partir desse momento, ficou sob a responsabilidade do poder concedente seguir com o estágio final da concessão da Lotex, o que será avaliado no tópico seguinte (peça 177).

EXAME TÉCNICO

11. A partir do Acórdão 1421/2020-TCU-Plenário, ficou aprovada a continuidade da concessão da Lotex, que precisaria cumprir as exigências do quarto e último estágio para a licitação ser concluída, com a realização dos atos de outorga e a assinatura do contrato de concessão.

12. Nesse momento deveriam ser realizados e remetidos para avaliação do Tribunal: a) o ato de outorga; e b) o contrato de concessão ou de permissão. Ocorre que esse estágio não chegou a ser concluído, conforme informações do poder concedente que serão analisadas por esta unidade técnica (peça 199).

13. Nos termos do inciso IV do art. 8º da IN-TCU 27/1998, o dirigente do poder concedente deve remeter ao Tribunal a documentação relativa ao quarto estágio em até cinco dias após a assinatura do termo contratual. Considerando a não continuidade do procedimento licitatório, o poder concedente se manifestou perante o TCU após dar-se cumprimento aos procedimentos normativos previstos para exigência da garantia, manifestação em recursos e análise das defesas. As informações foram devidamente formalizadas à peça 199.

14. O Ofício do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) AEP/DEP1 01/2021, de 27 de abril de 2021 (peça 199) remete ao Tribunal de Contas da União o detalhamento das últimas ações relativas ao processo licitatório da Lotex até culminar com o poder concedente realizando a execução da garantia dada pelo Consórcio Estrela Instantânea, no montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). Esse montante foi garantido em partes iguais pelas duas empresas consorciadas, ou seja, R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais) dados em garantia pela empresa *Scientific Games Italy Investments S.R.L.* (SG) e mais R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais) pela empresa *IGT Global Services Limited* (IGT). A comunicação às empresas consorciadas foi realizada conforme registrado à peça 199, p. 157 a 169.

15. O prazo previsto em edital para a empresa adjudicatária comprovar o cumprimento de todas as condições necessárias à assinatura do contrato foi de até 60 dias úteis após a publicação da homologação do resultado do Leilão pelo BNDES (peça 102, p. 36). Conforme exposto pelo BNDES (peça 199, p. 1), essa comprovação não ocorreu e o pedido de prorrogação pelo mesmo prazo de 60 dias úteis foi deferido pelo Ministério da Economia ao Consórcio Estrela Instantânea, que deveria comprovar todas as condições exigidas para a assinatura até no máximo dia 29/6/2020.

16. O novo prazo concedido não foi atendido pelo Consórcio Estrela Instantânea e, novamente, foi solicitada a prorrogação do prazo, o que foi atendido pelo Ministério da Economia (peça 199, p. 6), com a justificativa dos impactos decorrentes da Covid-19 para permitir essa nova e excepcional prorrogação. Assim, o prazo final previsto com a novel prorrogação foi para comprovação de todos os requisitos para a assinatura do contrato serem apresentados até a data de 21/9/2020.

17. Ocorreu que, novamente, o Consórcio Estrela Instantânea não apresentou os requisitos para a assinatura do contrato de concessão e, ainda, solicitou ao Ministério da Economia outra prorrogação dos prazos (peça 199, p. 9). Naquela ocasião, o consórcio alegou que aguardava resposta da Caixa Econômica Federal sobre a aprovação de eventual contrato de distribuição a ser celebrado com o consórcio (peça 199, p. 12). Outra alegação do consórcio para tentar justificar o terceiro pedido de prorrogação foi a dificuldade gerada pela pandemia da Covid-19 e os *lockdowns*, o que teria gerado dificuldade para registrar em cartório os documentos necessários à nomeação dos conselheiros estrangeiros perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (peça 199, p. 16).

18. O Ministério da Economia decidiu não conceder novo prazo para o Consórcio Estrela Instantânea e indeferir o pleito do consórcio pelos motivos expostos a seguir (peça 199, p. 171 e 172):

a) O edital da licitação, mais especificamente na **minuta do contrato de concessão (3780270), anexo ao edital, prevê em seu item 9.4 que ‘Fica desde já estabelecido que a Concessionária terá ampla liberdade para selecionar e contratar os PDVs para a comercialização da LOTEX, assim como para estabelecer, por qualquer meio, a estrutura necessária para o pagamento de prêmios aos Apostadores, observada a legislação aplicável’** - o que dá ampla e total liberdade para o concessionário da LOTEX estabelecer seus pontos de venda e locais de pagamento de prêmios, dentro da conveniência mercadológica;

b) **A relação contratual entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Consórcio EIL é uma relação comercial privada entre terceiros, a qual foi aventada como mera possibilidade nos comunicados que antecederam o leilão, sempre com a ressalva de que eventual formalização do acordo estava condicionada à aprovação pelas instâncias de governança da CEF;**

c) A troca de correspondências eletrônicas apresentadas como demonstração de uma possível relação comercial com a CEF em nada indica que haverá uma celebração contratual com aquela empresa pública nos próximos quinze dias úteis;

d) **O atual processo licitatório já foi amplamente flexibilizado, em termos de ajuste de cronograma, nas duas prorrogações anteriores;** A primeira, que postergou o prazo de comprovação das condições prévias do contrato de 19/03/2020 para 29/06/2020, por solicitação do consórcio em razão de ‘em razão dos trâmites jurídicos e burocráticos envolvendo ambas empresas internacionais constituintes da SPE’, em março de 2020. A segunda prorrogação, em junho de 2020, novamente motivada por solicitação do consórcio, em razão do impacto superveniente da COVID-19, alterou o prazo de comprovação das condições prévias do contrato de 29/06/2020 para 21/09/2020.

e) **Manifestação anterior da Comissão de outorga (2324631), item 7, já havia deixado claro que não celebrar contrato comercial com a CEF não seria justificativa suficiente para afastar as obrigações do Consórcio:** ‘[...] caso a Adjudicatária não venha celebrar contrato comercial com a Caixa Econômica Federal para utilização da rede comercial, de acordo com as condições comerciais não vinculantes divulgadas por meio dos Avisos 7 e 8 da Comissão de Outorga da licitação (“Contrato Comercial”), **tal fato não será considerado justificativa aceitável e suficiente para afastar integralmente as penalidades decorrentes da recusa em celebrar o Contrato de Concessão, nos termos dos itens 15.5.1 e 15.5.2. do Edital**’.

f) Não restaram comprovado qualquer avanço na negociação contratual entre o Consórcio EIL e aquela empresa pública ou qualquer horizonte de solução nos próximos 15 (quinze) dias úteis, em razão dos riscos apontados na referida correspondência, e

g) **Soma-se ainda o fato de que flexibilização do cronograma da licitação é medida excepcional, que só pode ser adotada de forma motivada, mediante análise de fatos e circunstâncias pertinentes, de modo a não se levar à aceitação de condições não oferecidas ao público amplo quando do momento da licitação.** (grifos nossos)

19. Diante das justificativas do poder concedente para não autorizar a terceira prorrogação seguida do prazo, verifica-se que **o Ministério da Economia agiu amparado pelo edital de concessão**, o qual faculta a decisão de prorrogar o certame de acordo com a conveniência e oportunidade do poder concedente. No caso específico **ocorreram duas concessões de prorrogações** e, também, havia a liberdade para o eventual

concessionário escolher e contratar os Pontos de Venda (PDVs), **que poderiam ou não serem formados com a participação da Caixa.**

20. Por isso, considerou-se **o fato de o concessionário ter a liberdade para definir seus parceiros de distribuição** dos bilhetes não ser razoável uma terceira prorrogação do prazo de assinatura do contrato pela ausência de um acordo com um dos eventuais distribuidores possíveis, como seria a Caixa Econômica Federal.

21. Outro fator relevante trazido à baila pelo poder concedente para não prorrogar o prazo e executar a garantia editalícia foi que as sucessivas prorrogações realizadas não estavam previstas no edital disponível a todos os interessados em participar do certame, sendo o prazo disponível para estar apto a operar no país um fator relevante do ponto de vista técnico e financeiro, o que representa um fator de restrição à entrada de novos interessados, que poderiam ter aderido ao certame caso fosse disponibilizado prazos maiores.

22. Vale reforçar que, conforme exposto em instrução precedente desta unidade técnica, o entendimento do Tribunal referente ao controle do TCU sobre os atos de regulação dos seus jurisdicionados é de segunda ordem. Isso significa que não cabe ao TCU a fiscalização direta, tampouco decidir sobre os aspectos relacionados com a outorga de um serviço público, conforme verifica-se no Acórdão 1703/2004-Plenário, de relatoria do eminente Min Benjamin Zymler (sem grifos no original):

25. Com fulcro nessas breves considerações, entendo ter ficado patente que o TCU possui competência para fiscalizar as atividades finalísticas das agências reguladoras. Entretanto, cumpre analisar a forma como o Tribunal deve atuar e os limites dessa atuação.

26. **O TCU deve atuar de forma complementar à ação das entidades reguladoras no que concerne ao acompanhamento da outorga e da execução contratual dos serviços concedidos.** Afinal, o fato de o Poder Concedente deter competência originária para fiscalizar a atuação das concessionárias não impede a atuação cooperativa e suplementar do TCU, que pode, assim, fiscalizar a prestação dos serviços públicos delegados. **Por outro lado, a Corte de Contas não pode substituir o órgão regulador, sob pena de atuar de forma contrária à Constituição Federal. Nesse sentido, cumpre reiterar que a fiscalização do Tribunal deve ser sempre de segunda ordem**, sendo seu objeto a atuação das agências reguladoras como agentes estabilizadores e mediadores do jogo regulatório. Logo, essa fiscalização não deve versar sobre o jogo regulatório em si mesmo considerado.

23. Destaca-se que esse controle de segunda ordem permite inclusive a expedição de determinações pelo TCU em assuntos de discricionariedade técnica dos jurisdicionados, em caso de violação do ordenamento jurídico, conforme bem exposto no Acórdão 1166/2019-Plenário, de relatoria do eminente Min. Augusto Nardes (sem grifos no original):

Assiste razão à recorrente quanto ao fato de o controle exercido pelo TCU ser de segunda ordem. Ocorre que, conforme a jurisprudência citada pelo próprio recorrente, **a discricionariedade técnica conferida aos administradores das agências reguladoras e de qualquer outro ente público não constitui fator impeditivo para o exercício das competências do TCU, pois o Tribunal deve fazer determinações se restar comprovada a ilegalidade e demonstrada a pertinência técnica das recomendações.**

(...)

Registre-se ainda que o TCU pode determinar medidas corretivas a ato praticado na esfera de discricionariedade das agências reguladoras, desde que esse ato viole o ordenamento jurídico, do qual fazem parte os princípios da economicidade da Administração Pública e da modicidade tarifária na prestação de serviços públicos (cf. Acórdão 644/2016 – Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Walton Alencar Rodrigues).

São estes aspectos que caracterizam o controle do TCU sobre os atos de regulação como de segunda ordem, na medida que **o limite a ele imposto esbarra na esfera de discricionariedade conferida ao ente regulador, sendo vocacionado para exarar determinações apenas quando for constatada a prática de atos ilegais.**

24. É certo que a competência fiscalizatória do Tribunal em relação ao processo de concessão da Lotex é de segunda ordem, no entanto, não há óbice à expedição de recomendações e determinações por parte do Tribunal de Contas da União caso ocorram ilegalidades ou mesmo descumprimento dos princípios da administração pública.

25. Além disso, a não assinatura do contrato por parte do Consórcio Estrela Instantânea resultou na execução da garantia no montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), quantia definida em edital para arcar com as despesas do poder público decorrentes da realização do certame, representando também

uma penalidade ao licitante pelo descumprimento de previsão do edital. Considerando que o poder concedente recebeu os valores devidos a título de garantia (peça 199, p. 182 a 185), não foram vislumbradas medidas adicionais a serem adotadas por parte do TCU, tampouco há qualquer exigência na IN 27/1998 para essa situação.

26. Em decorrência das análises realizadas por esta unidade técnica sobre a documentação trazida pelo poder concedente acerca da situação da licitação da Lotex, não foi verificada qualquer irregularidade por parte do poder concedente durante o processo, motivo pelo qual será proposto ao Tribunal de Contas da União o encerramento deste processo de acompanhamento de desestatização, sem prejuízo de que um novo acompanhamento ocorra, caso seja iniciado outro processo para a concessão do serviço público de Loteria Instantânea.

27. Nesse contexto, o cumprimento das exigências normativas, especialmente do edital de concessão, faz-se necessário para assegurar, ao menos, que o concessionário preste um serviço adequado nos termos da Lei nº 8.987/1998 (Lei de concessões e permissões de serviços públicos), conforme o § 1º, do seu artigo 6º: **‘§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas’**. Desse modo, cabe ao poder concedente regular o processo de desestatização do serviço público da Lotex, devendo fazer cumprir os normativos que regulam as atividades do concessionário, inclusive com medidas sancionatórias previstas.

CONCLUSÃO

28. A partir dos exames da documentação encaminhada pelo BNDES (peça 199) sobre o quarto estágio da IN-TCU 27/1998 (art. 7º, inciso IV), não se observou irregularidade ou não-conformidade que merecesse atuação adicional do Tribunal nesse processo de concessão. Dessa forma, esta unidade técnica considerou **inexistir irregularidade capaz de provocar a atuação aditiva do Tribunal de Contas da União no caso em análise**.

29. Por todo exposto, relativamente à documentação recebida do BNDES, as análises realizadas por esta unidade técnica não identificaram qualquer aspecto ou questionamento contrário às ações do poder concedente, havendo concordância com as análises do Ministério da Economia e do BNDES sobre o andamento do processo de concessão da Lotex e demais exigências normativas. **A não adjudicação do objeto deu-se em decorrência exclusiva do não atendimento às exigências editalícias pelo Consórcio Estrela Instantânea, mais especificamente o item 15.3, II, III, IV e VI**, mesmo com a autorização, pelo poder concedente, de duas prorrogações de 60 dias úteis cada uma para que o consórcio se adequasse às exigências previstas em edital para a assinatura do contrato.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar que não foram observadas irregularidades capazes de demandar ação adicional do TCU sobre o encerramento da concessão da Lotex sem a assinatura do contrato por parte do consórcio vencedor, Consórcio Estrela Instantânea;

b) notificar o Ministério da Economia para que informe ao Tribunal de Contas da União sobre eventual interesse em realizar nova concessão do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex), remetendo documentação relacionada, caso haja qualquer providência adotada para nova licitação, conforme dispõe a Instrução Normativa – TCU 81, de 20 de junho de 2018;

c) encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam:

i) ao Ministério da Economia;

ii) ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

iii) à Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria (Secap);

iv) ao Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI).

d) arquivar os autos, com base no art. 169, V do Regimento Interno do TCU.”

2. Estando os autos pendentes de julgamento de mérito, a sociedade empresária Estrela Instantânea Loteria SPE S.A. requereu que lhe fosse deferido o ingresso como interessada no processo, bem como cópia integral dos autos (peça 200), no que foi atendida por meio do despacho de peça 206.

3. Exercendo suas faculdades processuais, a empresa Estrela Instantânea Loteria SPE S.A. juntou manifestação à peça 207, onde motiva o seu pedido de que sejam tomadas as seguintes medidas:



“a) Anule o parecer conclusivo apresentado pela SecexFinanças em 03.08.2021, ao menos na parte em que admite o encerramento do processo de concessão da Lotex, em razão do deferimento tardio do pedido de ingresso da EIL como parte interessada no processo, sem que pudesse ter se manifestado anteriormente;

b) Determine ao Ministério da Economia e ao BNDES que negociem com a EIL a revisão de pontos do processo de concessão da Lotex, de modo a permitir que tal processo avance até a assinatura do contrato de concessão da Lotex pela EIL como concessionária, buscando-se resguardar o interesse público e se atender a vários princípios da administração pública, como economicidade e eficiência, considerando todos os recursos humanos e financeiros públicos já dedicados a este processo desde 2016;

c) Intime a Caixa para que esclareça por que não assinou o contrato de concessão com a EIL, mesmo após ter completado as negociações que duraram sete meses, e, ao agir assim, colocar em risco a concessão da Lotex e benefícios financeiros para o governo federal de diversos bilhões de reais, de acordo com as estimativas do BNDES; e

d) Confirme o entendimento contido no parecer conclusivo da SecexFinanças na parte em que considera desnecessária tanto a aplicação de qualquer penalidade adicional à EIL quanto a responsabilização dos agentes públicos do Ministério e do BNDES pelos atos praticados no curso do processo de concessão.”

4. Após examinar as razões trazidas pelo consórcio, a SecexFinanças lançou nova instrução de mérito, a qual transcrevo aqui com as supressões que entendo cabíveis (peça 208):

“MANIFESTAÇÃO

15. Por meio do expediente de peça 207 o consórcio Estrela Instantânea Loteria apresenta petição a este Tribunal na qual busca comprovar que, apesar de não ter sido capaz de cumprir as condições necessárias para celebração do contrato de concessão da Lotex, vislumbra que poderá cumprir as exigências em momento posterior e que, portanto, persiste seu interesse na exploração da concessão do referido serviço.

16. Alega, preliminarmente, que houve prejuízo para a EIL e para o próprio erário, em razão da demora do deferimento do ingresso da EIL no processo porque a SecexFinanças produziu um parecer conclusivo com base exclusivamente em documentos já constantes do processo, principalmente a documentação apresentada pelo BNDES em 4/5/2021, sem que a EIL tivesse tido a oportunidade de apresentar seus esclarecimentos e documentos.

17. Argumenta que o seu ingresso como parte interessada neste instante requer a anulação, pelo menos parcial, do parecer conclusivo da SecexFinanças de 3/8/2021 (peça 202), uma vez que a EIL foi privada do direito de se manifestar nos autos.

18. Alega que não se aplica ao presente processo de concessão o entendimento segundo o qual o controle do Tribunal sobre os atos de regulação dos órgãos jurisdicionados é de segunda ordem, não cabendo à Corte a fiscalização direta sobre tais atos, tampouco decidir sobre os aspectos relacionados com a outorga de serviço público. No presente caso, ressalta, o Tribunal atua na fiscalização de uma licitação para a concessão de um serviço público a um ente privado, com base na Lei de Concessão e Permissão de Serviços Públicos (Lei 8.987/1997) e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993).

19. Ressalta que com relação à abrangência da atuação do TCU no exercício de sua competência fiscalizatória, é necessário reconhecer que o Tribunal deve verificar não apenas a legalidade e a legitimidade dos atos praticados, mas, também a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade dos atos praticados pelos órgãos jurisdicionados, como deixa claro o art. 230 do RITCU. Por esta razão, argumenta, a atuação deste Tribunal não deve se restringir somente à apreciação da regularidade e legalidade dos atos praticados pelo Ministério da Economia e pelo BNDES na condução do processo de concessão da Lotex, mas também incluir o exame da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados.

20. Esclarece que a EIL justificou ao Ministério da Economia porque não poderia cumprir, até 21/9/2020, todas as condições prévias para a assinatura do contrato de concessão da Lotex e requereu nova prorrogação do prazo motivada, principalmente, pelas dificuldades impostas pela pandemia da Covid-19 nas preparações para que o Consórcio Estrela Instantânea pudesse iniciar suas operações, da omissão da Caixa Econômica Federal (CEF) em celebrar o contrato de distribuição de produtos lotéricos e de pagamento de prêmios em sua rede lotérica, e, pouco após 21/9/2020, da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 30/9/2020, de permitir a atuação ampla das loterias estaduais o que implicou, na prática, o fim da exclusividade da Lotex no território nacional, permitindo que outras unidades da federação possam também operar loterias instantâneas.

21. Argumenta que, em razão de todos os recursos financeiros, humanos e de tempo dedicados a este

projeto desde 2016, o prosseguimento da concessão da Lotex estaria atendendo ao interesse público, desde que o Ministério da Economia e o BNDES concordassem em revisar certos pontos do projeto.

22. Nesta linha, argumenta, a EIL teria interesse em negociar com o ME e com o BNDES soluções para os impactos tanto da pandemia da Covid-19 quanto da liberação das loterias estaduais pelo STF, com vistas a se avançar no processo de concessão da Lotex, condicionado, destaca, a não aplicação de outras penalidades à EIL e ausência de responsabilização dos agentes públicos do poder concedente pelos atos praticados até o momento no processo de concessão.

23. Argumenta que este Tribunal deveria determinar ao ME e ao BNDES que discutisse com a EIL a possibilidade de prosseguimento do processo de concessão da Lotex, considerando as condições já listadas. Adicionalmente, destaca, o TCU poderia demandar a CEF sobre os motivos pelos quais ela não assinou o contrato de distribuição com a EIL, mesmo após a conclusão das negociações que demoraram sete meses, e, ao agir assim, coloca em risco a concessão da Lotex.

24. Por fim, como pedido, requer a este Tribunal que:

i) seja anulado o parecer apresentado pela SecexFinanças em 3/8/2021, ao menos no que se refere ao encerramento do processo de concessão da Lotex;

ii) determine ao Ministério da Economia – ME e ao BNDES que negocie com a EIL a revisão de pontos do processo de concessão da Lotex;

iii) intime a Caixa para que esclareça por que não assinou o contrato de concessão com a EIL, mesmo após ter completado as negociações que duraram sete meses;

iv) confirme o entendimento contido no parecer conclusivo da SecexFinanças na parte em que considera desnecessária tanto a aplicação de qualquer penalidade adicional à EIL quanto a responsabilização dos agentes públicos do Ministério e do BNDES pelos atos praticados no curso do processo de concessão.

EXAME TÉCNICO

25. Preliminarmente, cabe destacar que, com relação ao alegado prejuízo para o Consórcio Estrela Instantânea Loteria (EIL) em razão da demora do deferimento da solicitação de ingresso da empresa como interessada, os representantes legais do consórcio, por meio do Conecta TCU, tiveram acesso integral aos autos em 21 de maio de 2021, imediatamente após a solicitação. Ainda que naquele momento não gozasse o consórcio da condição de parte interessada, poderia ter apresentado petição a este Tribunal, o que teria sido recepcionado como memorial, nos termos do §3º do art. 160 do RITCU.

26. Desta forma, são descabidas quaisquer alegações de prejuízo aos interesses da empresa ou ainda ao erário em razão do deferimento ‘tardio’ do ingresso da EIL como interessada no processo uma vez que foi facultado aos representantes legais o acesso integral aos autos e suas razões estão sendo examinadas neste momento.

27. Por meio do Ofício AEP/DEP1 01/2021, de 27 de abril de 2021, o BNDES detalhou a este Tribunal as últimas ações relativas ao processo licitatório da Lotex até culminar com o poder concedente realizando a execução da garantia dada pelo Consórcio Estrela Instantânea, no montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). Conforme detalhado pelo BNDES, foram concedidas duas prorrogações de prazo para que a EIL apresentasse os requisitos para assinatura do contrato de concessão (peça 199).

28. Conforme já destacado, para solicitar a prorrogação dos prazos, a empresa alegava que aguardava uma resposta da Caixa Econômica Federal sobre a aprovação de eventual contrato de distribuição a ser celebrado com o consórcio, bem como dificuldades operacionais decorrentes das restrições geradas pela pandemia da Covid-19. Nota-se que, até aquele momento, não havia menção da EIL a eventuais reflexos da decisão do STF que considerou que a União não detém a exclusividade na exploração de loterias, o que representa uma autorização para que os Estados da Federação possam operar loterias instantâneas.

29. Conforme destacado pelo Ministério da Economia, a flexibilização do cronograma da licitação, com o deferimento de duas prorrogações sucessivas de prazos, somente pode ser adotada de forma motivada, de modo a não caracterizar a concessão de condições que não foram ofertadas ao público amplo no momento da licitação. Ou seja, as sucessivas prorrogações realizadas não estavam previstas no edital disponível a todos os interessados em participar do certame, sendo o prazo disponível para estar apto a operar no país um fator relevante do ponto de vista técnico e financeiro, o que pode ter representado um fator de restrição à entrada de novos interessados, que poderiam ter aderido ao certame caso fosse disponibilizado prazos maiores.

30. Na petição ora apresentada, a EIL deixa claro que ainda que o ME não tivesse executado a garantia e houvesse o prorrogado o prazo uma terceira vez, a empresa somente aceitaria assinar o contrato se fossem

renegociadas as condições. Vê-se que se trata de condição impossível, pois restaria evidente a concessão de vantagens ao consórcio que não estavam previstas no edital de licitação.

31. Com relação às alegadas dificuldades enfrentadas pela EIL na negociação com a Caixa Econômica Federal (CEF), conforme esclarecido pelo ME, trata-se de relação comercial privada entre terceiros, que foi aventada como mera possibilidade nos comunicados que antecederam o leilão, sempre com a ressalva de que eventual formalização do acordo estava condicionada à aprovação pelas instâncias de governança da CEF. De fato, no Edital do Leilão 1/2018-PPI/PND, que tem por objeto a seleção de entidade para exploração do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva – Lotex, não há previsão de parceria da CEF e a licitante vencedora para compartilhamento dos pontos de venda de apostas físicas (peça 102).

32. Com relação à decisão do STF que, potencialmente, poderia alterar as previsões de receita do projeto, trata-se de questão que poderia ser objeto de discussão após a celebração do Contrato de Concessão. Seria indevida qualquer discussão ou negociação nesta etapa, sob risco de favorecimento indevido à licitante. Considerando que, de fato, a decisão do STF poderá alterar o Valor Presente Líquido – VPL do projeto, aplica-se à situação o previsto no item 15.2 da minuta do Contrato de Concessão (peça 103, p. 27-28):

15.2 A Concessionária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do Poder Concedente: (...)

5.2.8 Criação de nova modalidade de loteria instantânea federal, bem como alterações na legislação federal e/ou constitucional que permita a criação de loteria instantânea estadual, ou, ainda, decisão judicial que considere regulares operações estaduais de loteria instantânea sob a égide da legislação vigente que venha a concorrer com a LOTEX;

15.2.8.1 Nos termos da presente subcláusula, a Concessionária somente fará jus à composição econômico-financeira da Concessão caso a decisão judicial perdure por prazo igual ou superior a 3 (três) anos, contado de sua publicação na imprensa oficial competente. (grifei)

33. Ou seja, apesar de a requerente alegar que se trata de fato novo e impeditivo para a celebração do contrato sem a devida negociação, tratava-se de risco já mapeado e devidamente previsto na minuta do contrato de concessão. De igual modo, as alegadas dificuldades decorrentes da pandemia de Covid-19 poderiam ser suscitadas na fase seguinte, após a assinatura do contrato de concessão.

34. Observa-se que dentre as diversas alegações trazidas pela requerente, não se vislumbra demonstrada a existência do interesse público nas questões suscitadas, uma vez que não se insere entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias ou a prolação de provimentos jurisdicionais reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo, se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário. (Acórdão 1487/2015-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

35. Apesar do Consórcio Estrela Instantânea alegar prejuízos decorrentes do deferimento tardio de sua solicitação de ingresso nos autos como parte interessada, verificou-se que os representantes daquela empresa tiveram pleno acesso aos autos, o que afasta a alegação de que a demora do deferimento do ingresso da EIL nos autos causou prejuízos à empresa.

36. Com relação aos motivos alegados pela empresa que justificariam a impossibilidade de celebração do contrato de concessão, verificou-se insubsistentes as razões apresentadas pelo Consórcio. Não havia no Edital do Leilão 1/2018-PPI/PND previsão de parceria da CEF e a licitante vencedora para compartilhamento dos pontos de venda de apostas físicas. De modo algum poderia a proponente utilizar, como argumento para adiar a assinatura do contrato de concessão, a frustração da negociação realizada com a CEF, uma vez que inexistia previsão no edital de tal parceria. Desta forma, entende-se indevida a necessidade de questionamento junto à CEF para que justifique as razões que motivaram a frustração das negociações junto à EIL quanto ao compartilhamento da rede física da CEF com a proponente.

37. No que se refere a potencial frustração de receitas futuras em razão da decisão do STF que reconhece a competência material dos Estados para explorar as atividades lotéricas, a minuta do contrato de concessão, parte integrante do Edital do Leilão, contém cláusula que permite o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão de alterações legislativas que venham a criar loterias que venham a concorrer com a Lotex. É, portanto, completamente descabível a alegação de que a decisão do STF tratou de fato extraordinário que inviabilizaria o projeto. Eventuais frustrações de receita com efeito no VPL do projeto deveriam ser discutidas após a conclusão dos atos de outorga e assinatura do contrato de concessão.

38. Por fim, não se vislumbra razões de interesse público que justificaria a atuação deste Tribunal,



visto não que não compete a este Tribunal julgar os litígios entre contratante e contratado, ainda que uma das partes seja integrante da Administração Pública Federal. A solução de tais conflitos deve ser buscada nas instâncias próprias, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário, o que não parece ser o caso em exame. Por estas razões, propõem-se que seja mantido, na íntegra, a proposta de encaminhamento da SecexFinanças de 3/8/2021(peça 202), com os ajustes de forma indicados adiante.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) conhecer da petição de peça 207 para, no mérito, considerá-la improcedente, em especial no que concerne à anulação da proposta de encaminhamento da SecexFinanças de peça 202;
 - b) considerar que não foram observadas irregularidades capazes de demandar ação adicional do TCU sobre o encerramento da concessão da Lotex sem a assinatura do contrato por parte do consórcio vencedor, Estrela Instantânea Loteria SPE S.A.;
 - c) notificar o Ministério da Economia para que informe ao Tribunal de Contas da União sobre eventual interesse em realizar nova concessão do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex), remetendo documentação relacionada, caso haja qualquer providência adotada para nova licitação, conforme dispõe a Instrução Normativa – TCU 81, de 20 de junho de 2018;
 - d) encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam:
 - i) ao Ministério da Economia;
 - ii) ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
 - iii) à Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria (Secap);
 - iv) ao Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI);
 - v) à sociedade empresária Estrela Instantânea Loteria SPE S.A.
 - e) arquivar os autos, com base no art. 169, V do Regimento Interno do TCU.”
5. O corpo dirigente da Unidade Técnica acompanhou a proposta do auditor instrutor (peças 209-210).
É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de fiscalização do acompanhamento do quarto estágio da outorga de concessão do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex).

2. O segundo e o terceiro estágios, nos termos da IN-TCU 27/1998, especialmente do seu art. 7º, incisos II e III, foram examinados por meio do Acórdão 1.421/2020-TCU-Plenário (de minha relatoria), não tendo sido apontados óbices à continuidade da desestatização.

3. Nesta oportunidade, é analisada a última etapa para a finalização do processo de concessão, momento em que deve ser avaliado o ato de outorga da concessão bem como o contrato de concessão.

4. Todavia, como apontou o próprio Poder Concedente, a desestatização não foi concluída, em razão de o licitante vencedor, o Consórcio Estrela Instantânea, composto pelas empresas *Scientific Games Italy Investments S.R.L. (SG)* e *IGT Global Services Limited (IGT)*, não ter cumprido as exigências necessárias para a assinatura do contrato de concessão.

5. Após o deferimento de dois pedidos de prorrogação, por períodos iguais de sessenta dias úteis, o consórcio vencedor não comprovou o cumprimento de todas as condições necessárias à assinatura do contrato, que originalmente deveriam ter sido cumpridas até sessenta dias úteis após a publicação da homologação do resultado do leilão pelo BNDES.

6. O então Ministério da Economia, usando de suas prerrogativas e agindo amparado pelo edital do processo de desestatização, indeferiu o terceiro pedido de prorrogação de prazo, encerrando o processo de concessão.

7. Especificamente, o Consórcio Estrela Instantânea não selecionou e nem contratou os pontos de venda (PDVs) para a comercialização da Lotex, nem estabeleceu a estrutura necessária para



o pagamento de prêmios aos apostadores. A decisão do Poder Concedente, em síntese, baseou-se nas seguintes questões:

a) havia ampla e total liberdade para o concessionário da Lotex estabelecer seus pontos de venda e locais de pagamento de prêmios, dentro da conveniência mercadológica;

b) a aventada relação contratual entre a Caixa Econômica Federal (Caixa) e o Consórcio sempre foi definida com uma relação comercial privada entre terceiros, levantada como mera possibilidade nos comunicados que antecederam o leilão, sempre com a ressalva de que eventual formalização do acordo estava condicionada à aprovação pelas instâncias de governança da Caixa;

c) a troca de correspondências eletrônicas apresentadas como demonstração de uma possível relação comercial com a Caixa em nada indicava que haveria uma celebração contratual com aquela empresa pública em curto prazo;

d) a flexibilização do cronograma da concessão foi demasiadamente ampliada em razão das duas prorrogações realizadas, sem previsão editalícia;

e) a Comissão de Outorga já havia deixado claro que não celebrar contrato comercial com a CEF não seria justificativa suficiente para afastar as obrigações do Consórcio.

8. A fim de justificar o descumprimento de exigências prévias à assinatura do contrato de concessão, o Consórcio Estrela Instantânea, em síntese, apresentou os seguintes argumentos:

a) houve dificuldades impostas pela pandemia da Covid-19 nas preparações para que o Consórcio Estrela Instantânea pudesse iniciar suas operações;

b) houve omissão da Caixa em celebrar o contrato de distribuição de produtos lotéricos e de pagamento de prêmios em sua rede lotérica;

c) houve decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 30/9/2020, de permitir a atuação ampla das loterias estaduais o que implicou, na prática, o fim da exclusividade da Lotex no território nacional, permitindo que outras unidades da federação possam também operar loterias instantâneas;

9. O consórcio informa ter interesse na exploração da concessão do referido serviço e que o prosseguimento da concessão da Lotex estaria atendendo ao interesse público, *“desde que o Ministério da Economia e o BNDES concordassem em revisar certos pontos do projeto.”*. Por fim, faz os seguintes pedidos para que seja:

I) anulado o parecer apresentado pela SecexFinanças em 3/8/2021, ao menos no que se refere ao encerramento do processo de concessão da Lotex;

II) determinado ao Ministério da Economia – ME e ao BNDES que negocie com a EIL a revisão de pontos do processo de concessão da Lotex;

III) intimada a Caixa para que esclareça por que não assinou o contrato de concessão com a EIL, mesmo após ter completado as negociações que duraram sete meses; e

IV) confirmado o entendimento contido no parecer conclusivo da SecexFinanças na parte em que considera desnecessária tanto a aplicação de qualquer penalidade adicional à EIL quanto a responsabilização dos agentes públicos do Ministério e do BNDES pelos atos praticados no curso do processo de concessão.

10. Adoto como razões de decidir os pareceres da SecexFinanças nos autos, sem prejuízo de tecer breves considerações.

11. Não devem ser acatadas as alegações do Consórcio, tampouco suas propostas, as quais buscam pautar a atuação desta Corte e do Poder Concedente para a satisfação de seus interesses.

12. Em que pese as dificuldades decorrentes da pandemia do Covid-19, que nos afetou a todos, diga-se de passagem, o deferimento de sucessivas prorrogações de prazo e a inexecução da garantia não estavam previstos no instrumento convocatório, disponível a todos os interessados em participar do certame, sendo o prazo disponível para estar apto a operar no país um fator relevante do ponto de vista técnico e financeiro.

13. O referido prazo, sem dúvida, representou um fator de restrição à entrada de novos interessados, que poderiam ter aderido ao certame caso prazos maiores fossem permitidos. Portanto, agir de modo diverso representaria um desprestígio ao princípio basilar da isonomia entre os licitantes.

14. Reforço que a relação com a Caixa é uma relação comercial privada entre terceiros, que foi aventada como mera possibilidade nos comunicados que antecederam o leilão, sem previsão expressa no edital, e sempre com a ressalva de que eventual formalização do acordo estava condicionada à aprovação pelas instâncias de governança daquele banco público.

15. Em relação à decisão do STF que poderia alterar as previsões de receita do projeto, trata-se de questão que poderia ser objeto de discussão após a celebração do Contrato de Concessão, tendo sido, inclusive, prevista como um risco com característica de álea administrativa extraordinária, no item 15.2 da minuta contratual (peça 103, p. 27-28, com grifos acrescidos):

“15.2 A Concessionária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do Poder Concedente: (...)”

5.2.8 Criação de nova modalidade de loteria instantânea federal, bem como alterações na legislação federal e/ou constitucional que permita a criação de loteria instantânea estadual, ou, ainda, decisão judicial que considere regulares operações estaduais de loteria instantânea sob a égide da legislação vigente que venha a concorrer com a LOTEX;

15.2.8.1 Nos termos da presente subcláusula, a Concessionária somente fará jus à composição econômico-financeira da Concessão caso a decisão judicial perdure por prazo igual ou superior a 3 (três) anos, contado de sua publicação na imprensa oficial competente.”

16. O consórcio ainda deixa claro que a empresa somente aceitaria assinar o contrato caso fossem renegociadas as condições da avença. Ao tempo em que demonstra interesse na prestação do serviço objeto da concessão, a empresa vencedora impõe condições para que exerça sua vontade.

17. Como bem pontuou a Unidade Técnica, trata-se de condição impossível, pois, novamente, restaria evidente a concessão de vantagens ao consórcio que não estavam previstas no edital de licitação.

18. O fato de o contrato não ter sido assinado pelo Consórcio Estrela Instantânea resultou na execução e no recebimento da garantia no montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), quantia definida em edital para arcar com as despesas do poder público decorrentes da realização do certame, representando também penalidade ao licitante pelo descumprimento de previsão do instrumento convocatório.

19. Essas informações demonstram que a empresa vencedora busca satisfazer seus interesses privados, não havendo qualquer dano ao patrimônio ou ao interesse público no litígio com o Poder Concedente, de modo que não se justifica a atuação desta Corte (Acórdãos 1.648/2020-Plenário e 3.154/2019-Plenário, relatados pelos ministros Augusto Sherman e Raimundo Carreiro, respectivamente).

20. Não verifico qualquer aspecto ou questionamento que desabone as ações do Poder Concedente, e manifesto minha concordância com as análises do então Ministério da Economia e do BNDES sobre o andamento do processo de concessão da Lotex. Como já relatado, a não adjudicação do objeto deu-se em decorrência exclusiva do não atendimento às exigências editalícias pelo Consórcio Estrela Instantânea, mais especificamente o item 15.3, incisos II, III, IV e VI, mesmo com a autorização, pelo Poder Concedente, de duas prorrogações de sessenta dias úteis para que o consórcio se adequasse às exigências previstas em edital e assinasse o contrato de concessão. Qualquer atuação do TCU no sentido de desconstituir as legítimas decisões do Ministério da Economia seria um avanço descabido no poder discricionário do gestor.

21. Nesse sentido, acompanho a proposta da Unidade Técnica de arquivamento deste processo de acompanhamento de desestatização, sem prejuízo de que um novo acompanhamento ocorra, caso seja iniciado outro processo para a concessão do serviço público de Loteria Instantânea.



Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 010.604/2016-2.
- 1.1. Apenso: TC 042.843/2018-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Desestatização.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República.
4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria (Sefel); Ministério da Fazenda.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).
8. Representação legal:
 - 8.1. Cláudio Coelho de Souza Timm (16.885/OAB-DF) e outros, representando Estrela Instantânea Loteria SPE S.A.
 - 8.2. Isamara Seabra (27.685/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
 - 8.3. Leonardo Faustino Lima (53.806/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização do quarto estágio do processo de desestatização do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex), instituído pela Lei 13.155/2016 e incluído no Programa Nacional de Desestatização (PND) por meio do Decreto 9.155/2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no arts. 1º, inciso XV; 258, inciso II do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar que não foram observadas irregularidades capazes de demandar ação adicional do TCU acerca do encerramento da concessão da Lotex decorrente do inadimplemento de condições prévias à assinatura do contrato por parte do Consórcio Estrela Instantânea;

9.2. notificar o Ministério da Fazenda para que informe ao Tribunal de Contas da União sobre o interesse em realizar nova concessão do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex), remetendo a documentação relacionada, conforme dispõe a Instrução Normativa – TCU 81, de 20 de junho de 2018;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação:

9.3.1. ao Ministério da Fazenda;

9.3.2. ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

9.3.3. à Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria (Sefel);

9.3.4. ao Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI); e

9.3.5. à sociedade empresária Estrela Instantânea Loteria SPE S.A.

9.4. arquivar os autos, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.



10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0004-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 005.225/2020-5

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Interessados: Vera Lucia Bosco (245.949.039-91); Ana Carine Garcia Montero (553.277.610-53); Carlos Danilo Moreira Pires (107.359.412-20); Esperidião Amin Helou Filho (112.687.869-34); Joao Paulo Machado (010.382.739-00); Juan Jacob Eduardo Humeres Allende (252.306.389-15); Marli Auras (048.347.719-20); Nelci Schwambach Schutz (565.988.079-72); Vania Lucia Coutinho Rabelo (511.083.139-49); Vera Lucia Bosco (245.949.039-91); Zélia Maria Vieira Melo (499.118.569-68).

Representação legal: Estevão Machado Passos (58.202/OAB-SC), representando Vera Lucia Bosco.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ATO REGISTRADO EM 2020. FATO INFORMADO POSTERIORMENTE. PERCENTUAL PAGO A TÍTULO DE ANUÊNIOS ESTÁ ACIMA DO DEVIDO. QUEBRA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DE OFÍCIO DO REGISTRO TÁCITO PARA CONSIDERAR ILEGAL O ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (peça 51), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 52), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 54).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de concessão de aposentadoria acima mencionado, de ex-servidora do Universidade Federal de Santa Catarina.

2. O ato foi submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

EXAME TÉCNICO

Encaminhamentos anteriores

3. Por meio do Acórdão 5139/2020 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, o ato objeto destes autos foi apreciado pela legalidade (peça 16).

4. Posteriormente, conforme peça 18, a UJ informou que foi detectado erro no cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS) da Sra. Vera Lucia Bosco (18% em vez de 7%). Todavia, em virtude de o ato já ter sido apreciado pela legalidade, não se poderia proceder à correção de valores.

5. Por meio de instrução à peça 31, foi solicitado o sorteio de Ministro-relator para os autos com vistas a proceder à revisão de ofício da deliberação em questão, com subsequente autorização para realização de oitiva em face da irregularidade retromencionada. Conforme Despacho à peça 34, o referido pedido foi deferido.



À peça 35 foi expedido o ofício de oitiva, respondido pela interessada por meio da defesa apostas às peças 38 e 39.

6. Destarte, os autos estão aptos a ser instruídos no mérito.

Exame das constatações

7. A UJ informa que a servidora possui até 08/03/1999 apenas 7 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de serviço público federal, gerando direito a percepção de 7% de ATS. A averbação de serviço público federal pretérito é de 04-02-1980 a 11-12-1990, com quebra de vínculo com administração pública federal, visto que ela ingressou no cargo objeto destes atos em 25/9/1991, o que impediria a contagem daquele período para fins de concessão de ATS.

8. Nestes termos, foi realizada a oitiva da interessada a fim de que apresente esclarecimentos sobre a situação, a qual foi acostada às peças 38 e 39. Em síntese, alega:

a) invoca a “decadência” prevista no artigo 54 da Lei 9.784/99;

b) os artigos 67, 100 e 244 da Lei 8112/90 fundamentam o pagamento em questão.

9. Os argumentos apresentados não merecem prosperar. Explica-se.

10. Quanto ao item “8-a”, no tocante à decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, entende que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU. Esse é o teor da Súmula TCU 278/2012, a seguir transcrita:

SÚMULA 278/2012: Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente

11. Por outro turno, como o **decisum** reportado no item 3 desta instrução foi exarado no ano de 2020, ainda se encontra no prazo decadencial para a revisão da decisão que apreciou pela legalidade o ato objeto destes autos. Destarte, não se verifica ofensa ao prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999.

12. No que tange ao item “8-b”, o Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, foram mencionados os seguintes requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

13. Também no âmbito do Acórdão 1.424/2020-TCU- Plenário (Ministro-Relator Raimundo Carreiro) este Tribunal respondeu Consulta, no seguinte sentido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos do art. 1º, inciso XVII, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente Consulta, assentando as seguintes respostas:

9.1.1 em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3055/2009-TCU- Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira) , o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;

14. Destarte, como houve quebra de vínculo com a Administração Pública no presente caso (vínculo com o Inamps encerrou-se em 11/12/1990 e o ingresso no cargo objeto destes autos ocorreu em 25/09/1991), conclui-se que o período anterior ao ingresso no cargo não pode ser computado para fins de cálculo de anuênios. Destarte, o percentual pago a título de anuênios está acima do devido.

CONCLUSÃO

15. Caberá proposição de revisão de Ofício do Acórdão originário (item 3 desta instrução), no sentido de considerar o ato abaixo descrito como ilegal, em vista do pagamento de rubrica de anuênios em percentual acima do devido.

- VERA LUCIA BOSCO, CPF 245.949.039-91, ato número 50837/2018 (inicial)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e



2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do referido Regimento, propõe-se:

a) a revisão de ofício do ato abaixo descrito, apreciado legal conforme Acórdão 5139/2020 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, para que passe a ser considerado ilegal;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

c) determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007;

c.2) cadastre novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

c.3) informe à interessada o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, neste momento, do ato de concessão de aposentadoria de Vera Lucia Bosco, vinculada à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

2. Por meio do Acórdão 5.139/2020-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), o ato de aposentadoria da Sra. Vera Lúcia Bosco, juntamente com outros beneficiários, foi considerado legal para fins de registro.

3. Em outubro de 2021, a UFSC encaminhou o Ofício 728/DAP/PRODEGESP/2021 (peça 18), no qual informa que auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União do Estado de Santa Catarina identificou o que se segue:

Em análise à pasta funcional da servidora foi constatado que a servidora admitida em 25-09-1991 vinha recebendo 18% de ATS. Entretanto, a servidora possui até 08/03/1999 apenas 7 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de serviço público federal, gerando direito a percepção de 7% de ATS. A averbação de serviço público federal que possui é de 04-02-1980 a 11-12-1990, com quebra de vínculo com administração pública federal, o que impediria a contagem para fins de concessão de ATS (...).

4. Diante disso, em conformidade com o proposto pela Sefip, determinei o retorno do processo à unidade técnica (peça 34), para novo exame do ato de concessão inicial de aposentadoria de Vera Lucia Bosco, com vistas à verificação da ocorrência de ilegalidade no ato em questão e eventual fundamentação da revisão de ofício do Acórdão 5.139/2020-TCU-1ª Câmara.

5. No exame de mérito à peça 51, a Sefip analisa os argumentos apresentados pela interessada em resposta à oitiva efetuada e, em pareceres uniformes, se posiciona pela ilegalidade do ato em questão, uma vez que foi configurada a quebra de vínculo com a Administração Pública – o vínculo com o Inamps encerrou-se em 11/12/1990 e o ingresso no cargo objeto destes autos ocorreu em 25/09/1991. Dessa forma, o período anterior ao ingresso no cargo não poderia ter sido computado para fins de cálculo de anuênios, como ocorrido.

6. O Ministério Público junto ao TCU concorda com essa posição, acrescentando que “o entendimento deste Tribunal, que já se encontrava majoritariamente pacificado, foi reforçado no voto



proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do TC-015.709/2022-1, aprovado pelo Plenário desta Corte, no dia 21/9/2022”.

7. Por considerar suficientes as análises realizadas pela Sefip e pelo Ministério Público junto ao TCU, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, motivo pelo qual incorporo os argumentos precedentes às minhas próprias razões de decidir. ra

8. Quanto à eventual “decadência”, prevista no artigo 54 da Lei 9.784/99, tem-se que o prazo para tanto é contado a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, que é a data do seu aperfeiçoamento, uma vez que se trata de ato complexo (Súmula TCU 278/2012). Como o registro do ato foi concedido quando da prolação do Acórdão 5.139/2020-TCU-1ª Câmara, verifica-se que não houve transcurso do prazo decadencial.

9. Assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato de aposentação de Vera Lucia Bosco, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientar à interessada no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos.

10. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 5/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 005.225/2020-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Carine Garcia Montero (553.277.610-53); Carlos Danilo Moreira Pires (107.359.412-20); Esperidião Amin Helou Filho (112.687.869-34); Joao Paulo Machado (010.382.739-00); Juan Jacob Eduardo Humeres Allende (252.306.389-15); Marli Auras (048.347.719-20); Nelci Schwambach Schutz (565.988.079-72); Vania Lucia Coutinho Rabelo (511.083.139-49); Vera Lucia Bosco (245.949.039-91); Vera Lucia Bosco (245.949.039-91); Zélia Maria Vieira Melo (499.118.569-68).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Estevão Machado Passos (58.202/OAB-SC), representando Vera Lucia Bosco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Vera Lucia Bosco, vinculada à Universidade Federal de Santa Catarina, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:



9.1. rever de ofício o Acórdão 5.139/2020-TCU-1ª Câmara para considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Vera Lucia Bosco;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0005-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 010.122/2022-2

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

Interessada: Maria Izabel Baeta Gomes da Silva (148.214.434-49).

Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (9.385/OAB-AL), representando Maria Izabel Baeta Gomes da Silva.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ATO REGISTRADO TACITAMENTE. PAGAMENTOS DE PERCENTUAIS RELATIVOS A PLANOS ECONÔMICOS. REVISÃO DE OFÍCIO DO REGISTRO TÁCITO, PARA CONSIDERAR ILEGAL O ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (peça 9), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 10), e do representante do Ministério Público junto ao TCU.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de concessão de aposentadoria a Maria Izabel Baeta Gomes da Silva, ex-servidora do Ministério da Saúde.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU



ocorreram por intermédio do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. Em atenção ao item 9.1.2 do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, esta Unidade Técnica encaminhou oitiva à ex-servidora (peça 3), para que ela apresentasse contrarrazões à revisão de ofício de seu ato de aposentadoria registrado tacitamente conforme tese fixada pelo STF sobre registro tácito de atos de pessoal (RE 636.553 - Tema 445 de Repercussão Geral), tendo em vista o recebimento de duas rubricas judiciais relativas ao percentual de “28,86%”, nos valores de R\$ 294,71 e R\$ 294,83.

4. A interessada tomou ciência da oitiva (peça 4) e encaminhou sua resposta (peça 5).

EXAME TÉCNICO

5. O presente ato ingressou no TCU em 13/2/2014. Diante disso, a concessão já se encontra tacitamente registrada desde 13/2/2019, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no recente julgamento do RE 636.553/RS.

6. Vale registrar que, conforme decidido no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, os atos registrados tacitamente mas que contenham algum tipo de ilegalidade e cujos prazos para revisão de ofício encontram-se em curso, poderão ser submetidos aos procedimentos de revisão de ofício, com fulcro no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU. No caso do presente ato, far-se-á essa revisão de ofício do registro tácito, pois o ato está há menos de 10 anos no TCU.

7. Em resposta à oitiva (peça 5), a ex-servidora, por intermédio de seu advogado, informou que o Sindicato dos Trabalhadores de Serviço Público federal no Estado de Alagoas/SINTSEP, impetrou um Mandado de Segurança Coletivo processo n. 0815671-75.2021.4.05.8000, discutindo este ato da absorção das decisões judiciais relativas a diversos planos econômicos, onde foi concedida decisão liminar, determinando ao Ministério da Saúde que se abstenha de excluir dos proventos dos filiados do Sindicato as rubricas das decisões judiciais transitadas em julgado e, caso já tenha sido excluída, restabeleça o pagamento. Referida decisão é de 19/10/2021 (peça 5, p. 13).

8. Conforme se observa, a ex-servidora não se manifestou em relação ao pagamento das rubricas judiciais alusivas aos 28,86%.

9. Assim, ao se revisar o ato inicial de aposentadoria deste processo, verificou-se a continuidade do pagamento irregular de rubricas judiciais relativas ao percentual de “28,86%”, nos valores de R\$ 294,71 e R\$ 294,83. Cabe destacar que a ex-servidora recebe uma terceira rubrica judicial, no valor de R\$ 466,00 (peça 6), essa relativa a plano econômico e amparada pela decisão judicial citada no item 7 acima.

10. Estas rubricas se referem ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e que foi posteriormente estendido aos servidores civis pela MP 1.704/1998.

11. No entanto, não foram consideradas, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional, como aquelas implementadas pelas Leis 11.355/2006, 12.702/2012 e 13.324/2016.

12. A jurisprudência do TCU nos casos de pagamento destacado do percentual de 28,86% é pacífica no sentido da ilegalidade e da cessação dos pagamentos, a exemplo dos Acórdãos 7.837/2013 (relator: Ministro Benjamin Zymler), 2.511/2014 (relator: Ministro Weder de Oliveira), 3.200/2014 (relator: Ministro Weder de Oliveira) e 3.551/2014 (relator: Ministro Benjamin Zymler) todos da Primeira Câmara, 4.057/2013 (relator: Ministro Raimundo Carreiro) e 2.594/2014 (relatora: Ministra Ana Arraes) da Segunda Câmara, e 1.167/2016 (relator: Ministro Bruno Dantas) do Plenário, entre tantos outros. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o seu entendimento sobre essa matéria, conforme súmulas 51 e 682.

13. Diante disso, cabe proposta de ilegalidade, mediante a revisão de ofício do registro tácito do referido ato, em razão do pagamento irregular de rubricas judiciais alusivas ao percentual de 28,86%, cabendo determinação ao Ministério da Saúde para que exclua ambas as rubricas dos proventos da interessada.

CONCLUSÃO

14. Em razão do exposto, e tendo em vista as análises realizadas no ato inicial de aposentadoria de Maria Izabel Baeta Gomes da Silva, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela deve ser considerado ilegal, mediante a revisão de ofício do registro tácito do referido ato, em razão do pagamento irregular de rubricas judiciais alusivas ao percentual de 28,86%.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

15. Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º, 2º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) rever de ofício o registro tácito, de modo a considerar ILEGAL e recusar registro ao ato inicial de concessão de aposentadoria de Maria Izabel Baeta Gomes da Silva (CPF: 148.214.434-49);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Ministério da Saúde, com base nos arts. 45 da Lei 8.443/1992, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

c.1) exclua as rubricas judiciais relativas ao percentual de 28,86% dos proventos da inativa, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

c.2) cadastre novo ato, livre irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

c.3) informe à inativa o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Maria Izabel Baeta Gomes da Silva (148.214.434-49), vinculada ao Ministério da Saúde, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Em atenção ao item 9.1.2 do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) encaminhou oitiva à ex-servidora, para que ela apresentasse contrarrazões à revisão de ofício de seu ato de aposentadoria, registrado tacitamente conforme tese fixada pelo STF sobre registro tácito de atos de pessoal (RE 636.553 - Tema 445), tendo em vista o recebimento de duas rubricas judiciais relativas ao percentual de “28,86%”, nos valores de R\$ 294,71 e R\$ 294,83.

3. Em resposta, a Sra. Maria Izabel Baeta Gomes da Silva informou que o Sindicato dos Trabalhadores de Serviço Público federal no Estado de Alagoas/SINTSEP, impetrou um Mandado de Segurança Coletivo (processo nº 0815671-75.2021.4.05.8000), discutindo este ato da absorção das decisões judiciais relativas a diversos planos econômicos, onde foi concedida decisão liminar, determinando ao Ministério da Saúde que se abstenha de excluir dos proventos dos filiados ao Sindicato as rubricas das decisões judiciais transitadas em julgado.

4. A Sefip observa que a ex-servidora não se manifestou em relação ao pagamento das rubricas judiciais alusivas aos 28,86%, e acrescenta:

Assim, ao se revisar o ato inicial de aposentadoria deste processo, verificou-se a continuidade do pagamento irregular de rubricas judiciais relativas ao percentual de “28,86%”, nos valores de R\$ 294,71 e R\$ 294,83. Cabe destacar que a ex-servidora recebe uma terceira rubrica judicial, no valor de R\$ 466,00 (peça 6), essa relativa a plano econômico e amparada pela decisão judicial citada no item 7 acima.

10. Estas rubricas se referem ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e que foi posteriormente estendido aos servidores civis pela MP 1.704/1998.

11. No entanto, não foram consideradas, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias



implantadas após o provimento jurisdicional, como aquelas implementadas pelas Leis 11.355/2006, 12.702/2012 e 13.324/2016.

12. A jurisprudência do TCU nos casos de pagamento destacado do percentual de 28,86% é pacífica no sentido da ilegalidade e da cessação dos pagamentos, a exemplo dos Acórdãos 7.837/2013 (relator: Ministro Benjamin Zymler), 2.511/2014 (relator: Ministro Weder de Oliveira), 3.200/2014 (relator: Ministro Weder de Oliveira) e 3.551/2014 (relator: Ministro Benjamin Zymler) todos da Primeira Câmara, 4.057/2013 (relator: Ministro Raimundo Carreiro) e 2.594/2014 (relatora: Ministra Ana Arraes) da Segunda Câmara, e 1.167/2016 (relator: Ministro Bruno Dantas) do Plenário, entre tantos outros. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o seu entendimento sobre essa matéria, conforme súmulas 51 e 682.

13. Diante disso, cabe proposta de ilegalidade, mediante a revisão de ofício do registro tácito do referido ato, em razão do pagamento irregular de rubricas judiciais alusivas ao percentual de 28,86%, cabendo determinação ao Ministério da Saúde para que exclua ambas as rubricas dos proventos da interessada.

5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) anuiu à proposta formulada pela Sefip.

6. Por considerar suficientes as análises realizadas pela Sefip, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, motivo pelo qual incorporo os argumentos precedentes às minhas próprias razões de decidir.

7. Assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato em tela, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientar ao interessado no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos.

8. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 010.122/2022-2

2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Izabel Baeta Gomes da Silva (148.214.434-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (9.385/OAB-AL), representando Maria Izabel Baeta Gomes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Izabel Baeta Gomes da Silva (148.214.434-49), vinculada ao Ministério da Saúde, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. rever de ofício o registro tácito do presente ato de concessão de aposentadoria para considerar o citado ato ilegal e recusar-lhe registro;



9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. exclua as rubricas judiciais relativas ao percentual de 28,86% dos proventos da inativa;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0006-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 010.137/2022-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.

Interessada: Onilda Medeiros de Oliveira (153.665.881-20).

Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Onilda Medeiros de Oliveira.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ATO REGISTRADO TACITAMENTE. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO”. IMPLEMENTAÇÃO DE REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, *CAPUT* E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO DE OFÍCIO DO REGISTRO TÁCITO, PARA CONSIDERAR ILEGAL O ATO. AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (peça 9), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 10), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 11).

INTRODUÇÃO



1. Trata-se de ato inicial de concessão de aposentadoria a Onilda Medeiros de Oliveira, ex-servidora do Tribunal Superior Eleitoral.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. Em atenção ao item 9.1.2 do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, esta Unidade Técnica encaminhou oitiva à ex-servidora (peça 3), para que ela apresentasse contrarrazões à revisão de ofício de seu ato de aposentadoria registrado tacitamente conforme tese fixada pelo STF sobre registro tácito de atos de pessoal (RE 636.553 - Tema 445 de Repercussão Geral), tendo em vista o recebimento da vantagem “opção”. No âmbito do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração, assim como pela falta de incidência de contribuição previdenciária na atividade, é indevida a incorporação da vantagem de que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990 aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

4. A interessada tomou ciência da oitiva (peça 4) e encaminhou sua resposta (peça 6).

EXAME TÉCNICO

5. O presente ato ingressou no TCU em 5/7/2013. Diante disso, a concessão já se encontra tacitamente registrada desde 5/7/2018, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no recente julgamento do RE 636.553/RS.

6. Vale registrar que, conforme decidido no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, os atos registrados tacitamente mas que contenham algum tipo de ilegalidade e cujos prazos para revisão de ofício encontram-se em curso, poderão ser submetidos aos procedimentos de revisão de ofício, com fulcro no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU. No caso do presente ato, far-se-á essa revisão de ofício do registro tácito, pois o ato está há menos de 10 anos no TCU.

7. Assim, ao se revisar o ato inicial de aposentadoria de Onilda Medeiros de Oliveira, verifica-se o pagamento indevido da vantagem “opção”, em desacordo com as regras da Emenda Constitucional 20/1998, e sem que tenha havido incidência da correspondente contribuição previdenciária.

8. Em resposta à oitiva, a interessada apresentou, em síntese, por intermédio de seus advogados (peça 6), na forma de pedido de reexame, os seguintes argumentos contra decisão que proibiu o pagamento das vantagens decorrentes do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), para os servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/98, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria e, por consequência, considerou ilegal a concessão e negou registro ao respectivo ato de aposentadoria:

a) que foi proferida sentença nos autos n. 1035883-44.2019.4.01.3400, que tramitou no TRF da 1ª Região, para assegurar o pagamento da parcela “opção”, nos seguintes moldes:

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC**, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, **no sentido de assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;**

b) que, de acordo com o entendimento acima, deve ser suspensa a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário de que “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei

8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, para dar ao caso a correta aplicação da norma, fixada no acórdão TCU-Plenário n. 2.076/2005, que, como mencionado, vigorou durante os últimos 14 anos;

c) que o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, cujas razões de decidir foram adotadas pelo ofício 0250/2022-TCU/Sefip, objeto deste pedido de reexame, deve ser revisto na parte em que firmou entendimento “de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”, pois a referida decisão desconsidera o disposto no inciso III do art. 1º da Lei n. 8.852/1994, segundo o qual a remuneração do servidor público efetivo é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho previsto no art. 62 da Lei n. 8.112/1990;

d) que essa nova decisão do TCU também desconsidera incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada, até que entrou em vigor a Lei 9.783, de 28/1/1999, 4 (quatro) anos após a revogação do referido art. 193 da Lei 8.112/1990, pela Medida Provisória 831, de 18/1/1995, convertida, após sucessivas reedições, na Lei 9.527/1997, bem como desconsidera os princípios da segurança jurídica e da isonomia, sem que tenha ocorrido nenhuma modificação na legislação para justificar a mudança e dar tratamento distinto a servidores públicos na mesma situação funcional, e o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. **A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria;**

e) que, nos termos da legislação em vigor (Lei 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990. Portanto, o pagamento na aposentadoria da parcela denominada “opção” aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852/1994;

f) que, ao contrário do registrado no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (cujas razões de decidir foram adotadas pelo ofício 0250/2022-TCU/Sefip), objeto desse pedido de reexame, os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade à época da promulgação da EC 20/98, efetivamente contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada, por força do disposto no art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998, e continuarão contribuindo para a respectiva fonte de custeio após a aposentadoria, de acordo com as atuais regras de incidência da contribuição previdenciária.

9. A despeito da argumentação apresentada pela interessada, o fato é que o pagamento da vantagem “opção” proporcionou um acréscimo aos proventos de sua aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

10. O entendimento do TCU, ancorado no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), é no sentido de que é ilegal a concessão da vantagem de “opção” que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

11. Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.



12. Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

13. O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

14. Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

15. Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

16. Diante disso, ao se rever de ofício o registro tácito do ato de aposentadoria da ex-servidora, cabe proposta pela ilegalidade do ato, no entanto, sem determinação ao TSE para suspender o pagamento da vantagem “opção”, uma vez que o processo n. 1035883-44.2019.4.01.3400, ainda pendente de decisão definitiva no TRF 1ª Região, garante a percepção da aludida vantagem.

CONCLUSÃO

17. Em razão do exposto, e tendo em vista as análises realizadas no ato inicial de concessão de aposentadoria de Onilda Medeiros de Oliveira, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela deve ser considerado ilegal, mediante revisão de ofício, em razão da concessão da vantagem “opção”, em desacordo com a Jurisprudência desta Corte de Contas.

18. Entretanto, não se pode determinar a suspensão do pagamento da vantagem “opção” dos proventos da inativa, enquanto estiver válida a decisão judicial no processo n. 1035883-44.2019.4.01.3400.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º, 2º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) rever de ofício o registro tácito, de modo a considerar ILEGAL e recusar registro ao ato inicial de concessão de aposentadoria de Onilda Medeiros de Oliveira (CPF: 153.665.881-20);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Tribunal Superior Eleitoral, com base nos arts. 45 da Lei 8.443/1992, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

c.1) na hipótese de desconstituição da decisão judicial do processo n. 1035883-44.2019.4.01.3400, que tem amparado o pagamento da vantagem “opção”, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno;

c.2) informe à inativa o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Onilda Medeiros de Oliveira, vinculada ao Tribunal Superior Eleitoral, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.



2. Em atenção ao item 9.1.2 do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) encaminhou oitiva à ex-servidora, para que ela apresentasse contrarrazões à revisão de ofício de seu ato de aposentadoria registrado tacitamente conforme tese fixada pelo STF sobre registro tácito de atos de pessoal (RE 636.553 - Tema 445), tendo em vista o tendo em vista o recebimento da vantagem “opção”.

3. Em resposta, a Sra. Onilda Medeiros de Oliveira argumenta que foi proferida sentença nos autos 1035883-44.2019.4.01.3400, que tramitou no TRF da 1ª Região, para assegurar o pagamento da parcela “opção”, nos seguintes moldes:

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC**, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, **no sentido de assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.**;

4. Os demais argumentos aduzidos, devidamente considerados pela unidade instrutiva em sua análise, já foram tratados inúmeras vezes por esta Corte, que sempre se posicionou pela ilegalidade da parcela “opção”.

5. Como se sabe, o pagamento da vantagem “opção” proporciona um acréscimo aos proventos da aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

6. Quanto à decisão apresentada, entende a Sefip que, ainda que o TCU tenha competência privativa para se manifestar de forma diversa da instância judicial para negar o registro ao ato, dada sua ilegalidade, cabe, neste momento, apenas determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

7. O Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta formulada pela Sefip.

8. Por considerar suficientes as análises realizadas pela Sefip, registro minha concordância integral com a proposta alvitrada pela unidade, motivo pelo qual incorporo os seus argumentos às minhas próprias razões de decidir.

9. Sendo assim, deve-se rever de ofício o registro tácito do ato de aposentadoria da ex-servidora, consignando-se a ilegalidade do ato.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 7/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 010.137/2022-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Onilda Medeiros de Oliveira (153.665.881-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Onilda Medeiros de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Onilda Medeiros de Oliveira, vinculada ao Tribunal Superior Eleitoral, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. rever de ofício o registro tácito do presente ato de concessão de aposentadoria para considerar o citado ato ilegal e recusar-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que:

9.3.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial do processo n. 1035883-44.2019.4.01.3400, que tem amparado o pagamento da vantagem “opção”, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0007-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 028.391/2020-9.

Natureza: Acompanhamento.

Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Aviação Civil; Secretaria Nacional de Aviação Civil

Representação legal: Marly de Araujo Lins Bahia (1.135/OAB-RN), representando Valerio Augusto Varela de Melo; Madson Vidal Matias Melo (5355/OAB-RN), representando Marilene Leal Meireles; Marly de Araujo Lins Bahia (1.135/OAB-RN), representando Georgia Varela de Melo; Madson Vidal Matias Melo (5355/OAB-RN), representando Bernardino Ferreira Meireles; Esequias Pegado Cortez Neto (426-A/OAB-RN), representando Fazenda Arvoredo S/A; Marly de Araujo Lins Bahia (1.135/OAB-RN), representando Christiana Varela de Melo; Marly de Araujo Lins Bahia (1.135/OAB-RN), representando Milvia Maria Varela de Melo; Diogenes da Cunha Lima (256/OAB-RN), representando Mario Queiros de Lima; Daniel Gustavo Santos Roque (31195/OAB-SP) e Gustavo Carneiro de Albuquerque, representando Agência Nacional de Aviação Civil.



SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. RELICITAÇÃO. LEI 13.448/2017. AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE. ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA-FINANCEIRA E AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS NÃO AMORTIZADOS. CÁLCULO NÃO FINALIZADO. PENDÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS QUE IMPEDEM A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA PÚBLICA. FRAGILIDADES NA METODOLOGIA ADOTADA PELA ANAC. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os devidos cuidados em relação ao sigilo comercial referente ao montante a ser indenizado ao atual concessionário, a instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (peça 163), que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 164 e 165):

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de acompanhamento da relicitação da concessão do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN (“Asga”), nos termos da Lei 13.448/2017 e do Decreto 9.957/2019.

HISTÓRICO

1. O TCU aprovou, em 20/6/2018, a Instrução Normativa 81/2018, que revogou a IN 27/1998 e estabeleceu uma nova relação de documentos a serem disponibilizados ao Tribunal para o acompanhamento dos processos de desestatização. De acordo com a referida IN, não existe mais a divisão entre análises de 1º, 2º e 3º estágios, estabelecida na antiga IN 27/1998.

2. Segundo a IN 81/2018, o poder concedente deverá disponibilizar, para realização do acompanhamento dos processos de desestatização por parte do TCU, os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) e as minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, incluindo minuta contratual e caderno de encargos, já consolidados com os resultados decorrentes de eventuais consultas e audiências públicas realizadas.

3. O Asga foi qualificado no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – PPI em 24/8/2020 por meio do Decreto 10.472/2020.

4. Os EVTEA foram submetidos à consulta pública em abril/2020, tendo sido disponibilizados os relatórios de contribuições da referida consulta (peça 45).

5. Em 25/6/2021, por meio do ofício 296/2021/GAB-ANAC (peças 29 e 80), a ANAC encaminhou a documentação relativa ao processo de relicitação do ASGA, tendo sido complementada em 2/7/2021, mediante ofício 311/2021/GAB-ANAC (peça 72). O Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) entregue incorpora a análise das contribuições referentes ao EVTEA e diretrizes governamentais para a relicitação (peças 81 e 108).

6. Em 28/7/2021 a unidade técnica entendeu que o levantamento incompleto das indenizações eventualmente devidas ao concessionário anterior, apesar de não influenciar no *valuation* da concessão, estaria em desacordo com o regramento imposto pela Lei de Relicitação, e encaminhou o assunto para eventuais considerações do Gabinete do Relator (peças 112-114).

7. O Relator inicialmente anuiu à opinião da unidade técnica em relação à incompletude dos EVTEA apresentados (peça 115), entretanto, tal decisão foi agravada às peças 122 e 125, o que motivou novo juízo do Relator no sentido de estabelecer como prazo inicial para análise do processo a data de 04/10/2021, em razão do envio de nova documentação preliminar relativa aos cálculos indenizatórios dos bens reversíveis não-amortizados da concessionária Inframérica (peça 129).

VISÃO GERAL

8. O estudo de viabilidade do Asga foi elaborado pelo Grupo de Consultores em Aeroportos (GCA), consórcio formado pelas empresas Moysés & Pires, Infracorp, Bacco, CPEA e Terrafirma.

9. O Aeroporto de Natal está localizado no município São Gonçalo do Amarante, no estado do Rio Grande do Norte, a aproximadamente 33 km do centro de Natal/RN, tendo sido o primeiro aeroporto do país a

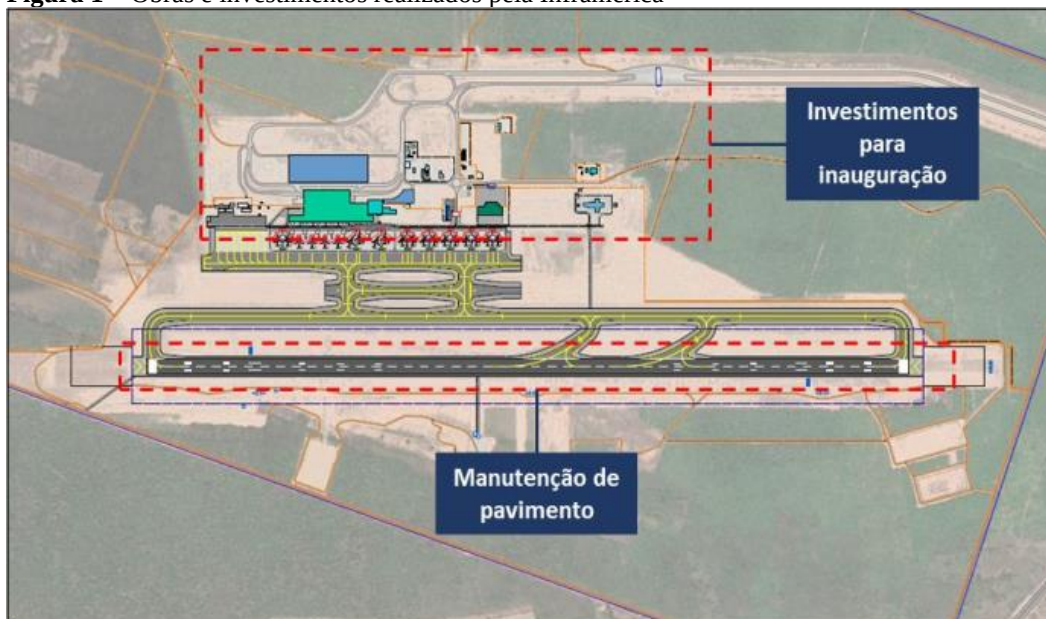
ser concedido à iniciativa privada. O contrato de concessão foi assinado em 28/11/2011 (data de eficácia 24/01/2012) pelo consórcio Inframérica, formado pelas empresas Corporación América e Infravix, com prazo de 28 anos.

10. A inauguração do Asga foi realizada em maio de 2014, absorvendo, assim, todas as movimentações de aviação comercial antes realizadas no Aeroporto Internacional Augusto Severo (SBNT), que passou a ser dedicado às operações militares.

11. As obras de construção dos sistemas de pistas e pátios e parte do acesso viário do aeroporto foram realizadas pelo 1º Batalhão de Engenharia de Construção - 1º BEC e segundo informações do Banco de Dados do SAC/Minfra, custaram R\$ 94.423.947,78, a preços de 2005 (Tabela 1-116: Estimativa de Investimentos Realizados pelo 1º Batalhão de Engenharia de Construção do Estudo de Engenharia e afins, Relatório 02 disponível à peça 76, p. 296).

12. Já a concessionária Inframérica realizou as obras de construção das edificações e do sistema viário que compõem o sítio e segundo informações do Banco de Dados do SAC/Minfra, custaram R\$ 390.493.136,77, sem informação da data-base, (Tabela 1-117: Resumo de Investimentos Realizados para Inauguração pela Inframérica do Estudo de Engenharia e afins, Relatório 02 disponível à peça 76, p. 297). Além dessas obras, a Pista de Pouso e Decolagem -PPD passou por intervenções no pavimento devido a problemas de escorregamento da camada de capa do revestimento asfáltico em relação à camada de binder. A intervenção consistiu na remoção de 7 cm da capa em 2.100 m de comprimento e 16 m de largura, seguida de recapeamento dessa camada. A figura a seguir ilustra as áreas que foram executadas pela concessionária.

Figura 1 – Obras e investimentos realizados pela Inframérica



Fonte: Google Earth e consórcio GCA, apud: Figura 1-528: Obras e investimentos realizados pela Inframérica dos Estudos de engenharia e afins – Relatório 02 (peça 76, p. 299)

13. Tanto em relação às obras realizadas pelo 1º BEC quanto para as da concessionária Inframérica não foram apresentados detalhamentos e memoriais desses custos.

14. Em 2019, o Asga figurou como o 21º aeroporto mais movimentado do país, tendo processado cerca de 2,3 milhões de passageiros, o que equivale a 2,2% do tráfego total em aeroportos brasileiros daquele ano (peça 72, p. 32).

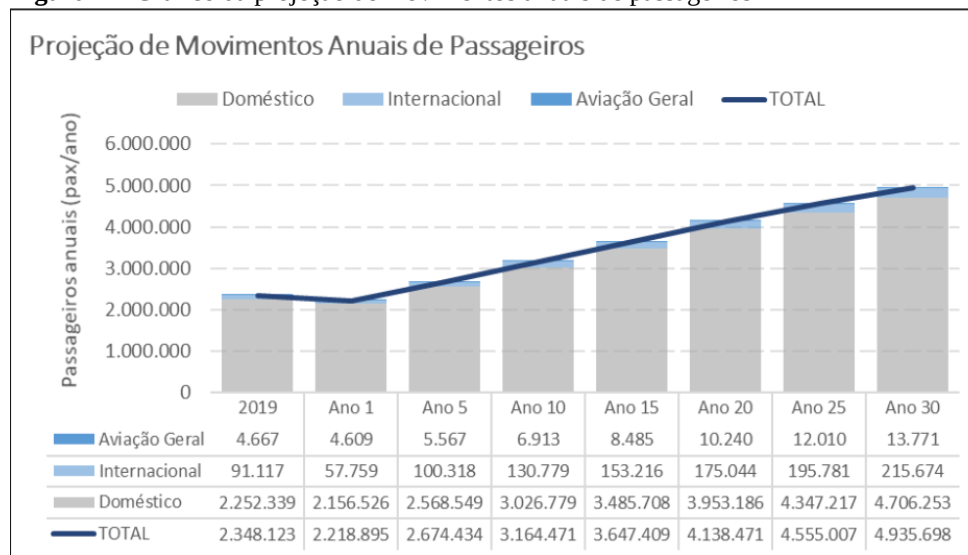
15. Em relação ao total de movimentos de aeronaves em 2019, o Asga registrou 18 mil operações, das quais 83% de movimentos domésticos regulares, 7% não regulares domésticos, 5% aviação geral doméstica e 3% de movimentos internacionais regulares. Essas operações foram realizadas por treze companhias aéreas, três delas responsáveis por 94% dos movimentos: Gol (39%), Latam (30%) e Azul (25%). (peça 72, p. 33).

16. Com relação ao perfil das aeronaves operadas em 2019 no Asga, 91% das operações regulares, domésticas e internacionais, foram realizadas por aeronaves de classe de envergadura C, predominantemente os modelos Boeing 737-800 (32%), Airbus A321-2 (18%), ATR72 (18%) e Airbus A320-2 (16%). Em seguida estão as aeronaves de classe E, voltadas essencialmente ao atendimento internacional, que representaram 2% das

operações do Aeroporto. O Airbus A330-200 foi responsável por 81% dos movimentos desta classe. (peça 72, p. 33).

17. A figura a seguir, apresenta a projeção de Movimentos Anuais de Passageiros, segmentada entre doméstico, internacional e aviação geral, para cada 5 (cinco) anos por um período de 30 anos de acordo com as projeções apresentadas nos Estudos de Mercado.

Figura 2 – Gráfico da projeção de movimentos anuais de passageiros



Fonte: Consórcio GCA, apud: Figura 2-29: Gráfico da projeção de movimentos anuais de passageiros dos Estudos de engenharia e afins – Relatório 02 (peça 76, p. 450)

18. A partir das projeções de demanda apresentadas no Relatório 1 – Estudos de Mercado, foram realizadas diversas análises frente à capacidade dos sistemas de infraestrutura do aeroporto de Natal para se identificar os momentos mais adequados para que sejam realizadas as intervenções de infraestrutura visando manter a capacidade dos sistemas sempre acima da demanda projetada e garantir o nível de serviço.

19. As principais intervenções propostas por esse estudo até a implantação final foram as seguintes:

a) Pista de Pouso e Decolagem e Pistas de Táxi: ampliação do ALS da cabeceira 12, adequação do sistema de drenagem ao sul da PPD, e ampliação de pista de táxi de pátio e implantação de pista de táxi de acesso;

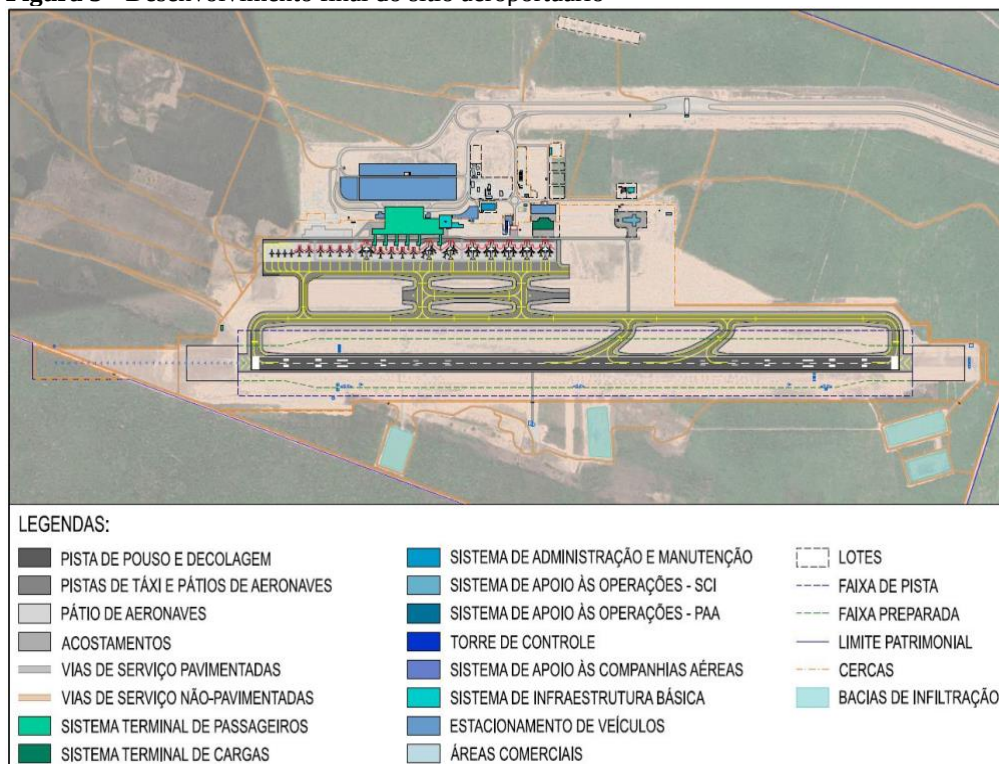
b) Pátio de Aeronaves: ampliação do pátio de aeronaves comercial e relocação e remodelamento do pátio de aviação geral;

c) Terminal de Passageiros: implantação de passarela metálica no 2º pavimento conectando a sala de embarque à circulação vertical de acesso a sala de desembarque doméstica e ampliação do estacionamento de veículos;

d) Sistema de Infraestrutura de Aeronáutica: adequação de Auxílios à Navegação existentes, do Balizamento Luminoso, Sinalização Vertical e Sistema de Docagem, bem como ampliação do sistema ALSF-1 e obras associadas;

e) Área Patrimonial: desapropriação de área de terceiros para a ampliação do ALS;

20. A figura a seguir ilustra o desenvolvimento final do sítio aeroportuário com as intervenções propostas.

Figura 3 - Desenvolvimento final do sítio aeroportuário

Fonte: consórcio GCA, apud: Figura 2-63: Desenvolvimento final do sítio aeroportuário dos Estudos de engenharia e afins – Relatório 02 (peça 76, p. 539)

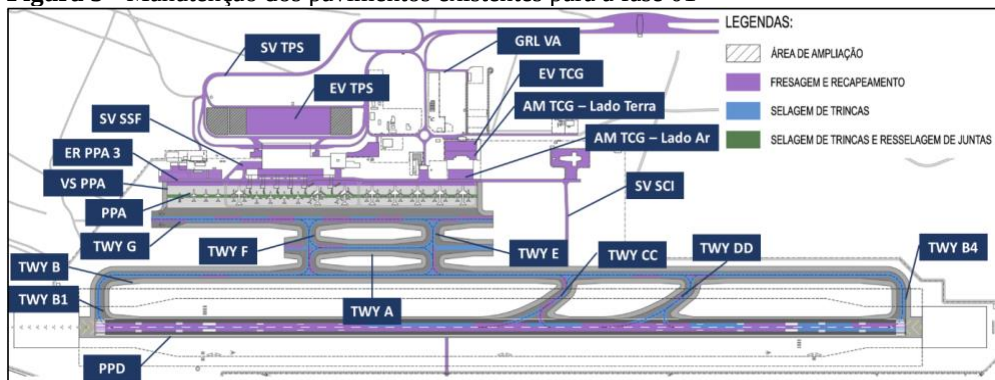
21. No plano de desenvolvimento foram previstas três fases de implantação das obras. A seguir são apresentadas as principais obras para cada fase (peça 76, p. 561, 580 e 592):

Figura 4 – Faseamento das Obras do Asga

Fase 1 (2023-2024)	Fase 2 (2029-2031)	Fase 3 (2039-2041)
- Ampliação do ALS da cabeceira 12 - Ampliação do sistema de drenagem - Reforma do TPS - Ampliação do estacionamento do TPS - Implantação de sistema viário de acesso às novas áreas de apoio às operações - Construção de edificação de manutenção e preparo dos lotes de manutenção das companhias aéreas e de serviços aeroportuários - Implantação de cercas operacional ao sul da PPD	- Ampliação do estacionamento do TPS - Ampliação da Taxiway G e Construção da Taxiway H - Ampliação do Pátio 3 - Novas instalações de manutenção, manutenção das companhias aéreas, comissaria e serviços aeroportuários - Implantação de cercas	- Ampliação do estacionamento de veículos do TPS - Ampliação da Taxiway G - Ampliação do Pátio 3 - Novas instalações de manutenção, manutenção das companhias aéreas, comissaria e serviços aeroportuários

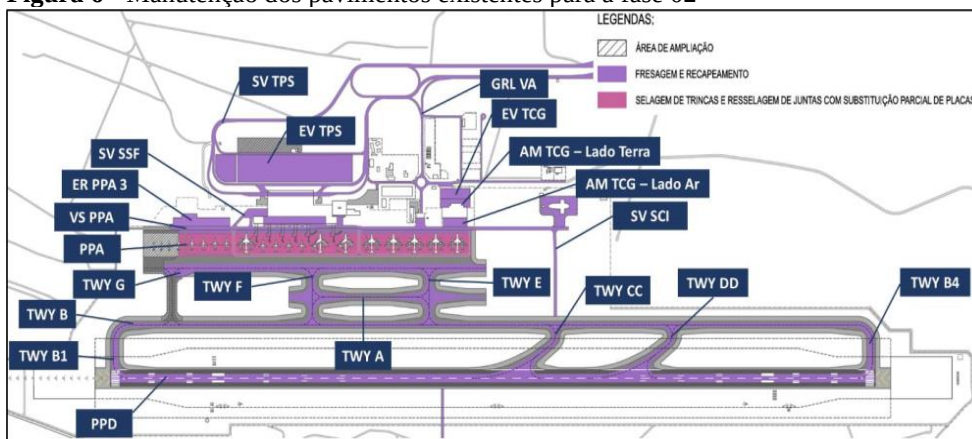
Fonte: elaboração própria

22. Além dos custos de investimentos no desenvolvimento do sítio aeroportuário, também foram considerados custos relacionados a manutenção dos componentes pavimentados já existentes e os implementados na fase de desenvolvimento. A figura a seguir demonstra a manutenção dos pavimentos existentes para a fase 01.

Figura 5 - Manutenção dos pavimentos existentes para a fase 01

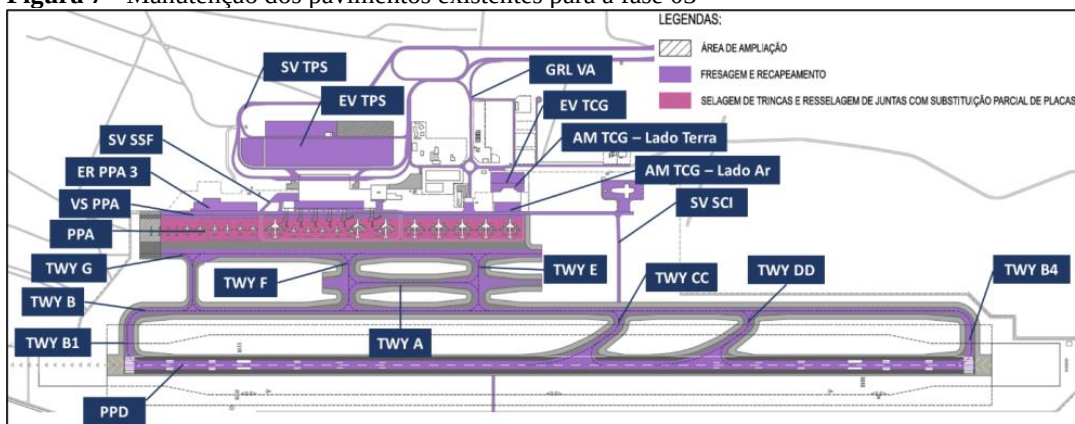
Fonte: consórcio GCA, apud: Figura 2-174: Manutenção dos Pavimentos Existentes – Fase 01 dos Estudos de engenharia e afins – Relatório 02 (peça 76, p. 704)

23. A figura a seguir demonstra a manutenção dos pavimentos existentes para a fase 02.

Figura 6 - Manutenção dos pavimentos existentes para a fase 02

Fonte: consórcio GCA, apud: Figura 2-176: Manutenção dos Pavimentos Existentes – Fase 02 dos Estudos de engenharia e afins – Relatório 02 (peça 76, p. 705)

24. A figura a seguir demonstra a manutenção dos pavimentos existentes para a fase 03.

Figura 7 - Manutenção dos pavimentos existentes para a fase 03

Fonte: consórcio GCA, apud: Figura 2-178: Manutenção dos Pavimentos Existentes – Fase 03 dos Estudos de engenharia e afins – Relatório 02 (peça 76, p. 706)

25. A tabela a seguir apresenta os valores de custos de investimentos consolidados para todas as fases incluindo nos custos de investimentos de desenvolvimento o CAPEX Ambiental, definido nos Estudos Ambientais, e o Reinvestimento em Ativos, definido na Avaliação Econômico-Financeira.

Figura 8 - CAPEX resumo geral

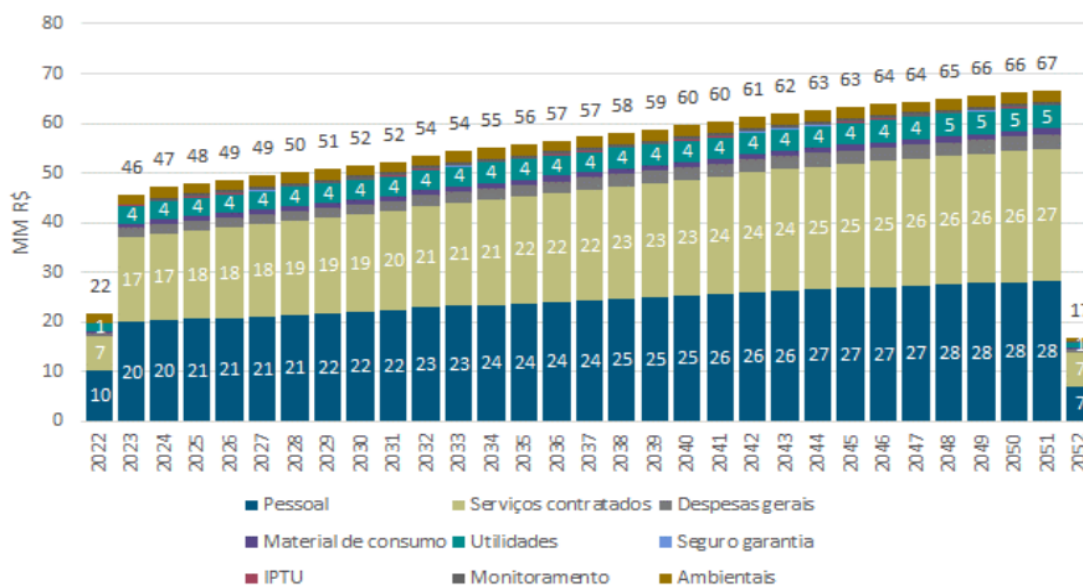
ITEM	DESCRIÇÃO	FASE 1	FASE 2	FASE 3
D+A	DESENVOLVIMENTO ⁽¹⁾	R\$ 48.566.896,91	R\$ 16.754.936,83	R\$ 10.668.254,97
R	RECUPERAÇÃO	R\$9.591.655,48	R\$24.008.977,91	R\$25.002.580,99
P	PATRIMONIAL	R\$ 1.109.853,85	-	-
RA	REINVESTIMENTOS EM ATIVOS ⁽²⁾	R\$ 55.585.387,03	R\$ 57.990.894,60	R\$ 59.638.803,65
RESUMO POR FASE		R\$ 114.853.793,27	R\$ 98.754.809,34	R\$ 95.309.639,61
RUSUMO GERAL		R\$ 308.918.242,22		

(1) Inclui os valores de CAPEX Ambiental definidos no relatório de Estudos Ambientais

(2) Os valores relativos a Reinvestimentos em Ativos foram definidos na Avaliação Econômico-Financeira.

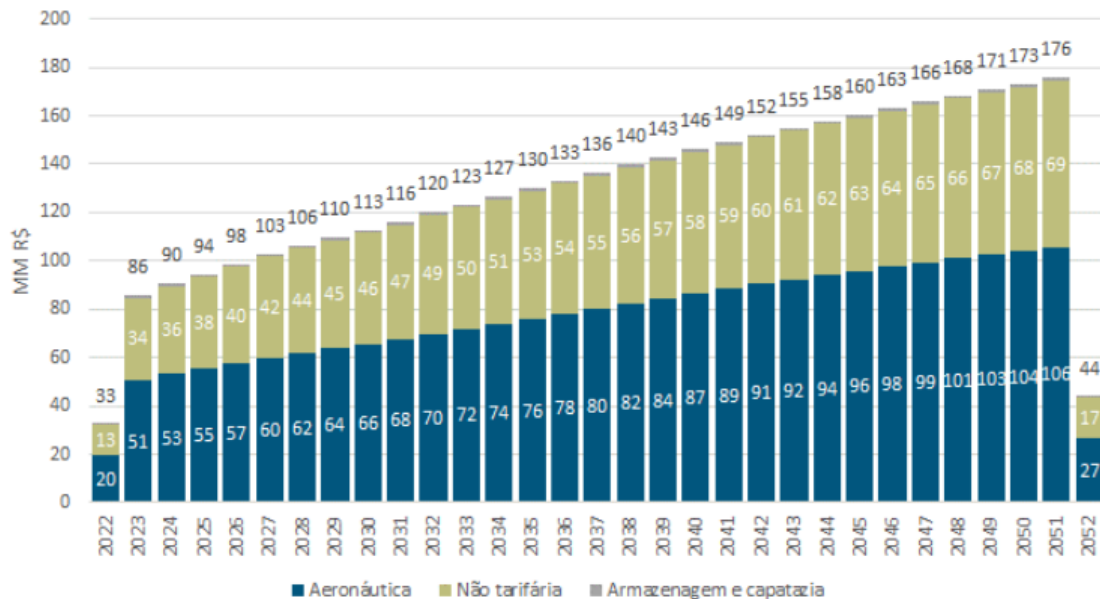
Fonte: consórcio GCA, apud: Tabela 3-21: CAPEX resumo geral dos Estudos de engenharia e afins – Relatório 02 (peça 76, p. 781)

26. Há previsão de crescimento dos custos e despesas totais de operação do aeroporto, passando de R\$ 46 milhões em 2023 para R\$ 67 milhões em 2051, conforme figura abaixo. Observa-se que os custos com pessoal e serviços contratados respondem pela maior parcela dos custos e despesas incorridos pelo concessionário (42% e 40% do total em 2051, respectivamente).

Figura 9 – Projeção dos custos e despesas totais ao longo da concessão

Fonte: consórcio GCA, apud: Figura 23-39: Projeção dos custos e despesas totais ao longo da concessão da Avaliação econômico-financeira – Relatório 04 (peça 75, p. 821)

27. A figura a seguir consolida a projeção do total de receitas do futuro concessionário do Aeroporto. O crescimento previsto é de 2,6% ao ano, passando de R\$86MM em 2023 para R\$176MM em 2051. Observa-se que a receita aeronáutica (60% do total em 2051) responde pela maior parcela das receitas do concessionário.

Figura 10 – Projeção das receitas totais ao longo da concessão

Fonte: consórcio GCA, apud: Figura 15-44: Projeção das receitas totais ao longo da concessão dos Estudos de Mercado – Relatório 01 (peça 72, p. 397)

METODOLOGIA E ESCOPO

28. Os trabalhos foram realizados em conformidade com os padrões de auditoria do TCU, mediante a análise dos documentos exigidos no art. 3º da IN-TCU 81/2018 para a análise do processo de desestatização.

29. Considerando o disposto no art. 9º da IN-TCU 81/2018, foi elaborado escopo do acompanhamento com base nos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco (peça 156). Para a definição do escopo foi aplicada uma análise dos riscos associados aos principais elementos dos estudos, com base na experiência profissional da equipe em processos anteriores do gênero.

30. A partir dos macrotemas presentes em cada estudo, os riscos respectivos associados foram classificados em três níveis, por grau de criticidade, sendo considerados relevantes para fins de escopo apenas os elementos que apresentaram riscos associados classificados como alto ou moderado.

31. Na avaliação dos riscos o critério de materialidade foi atrelado ao potencial impacto financeiro decorrente. Em relação aos critérios de oportunidade e relevância somente foram considerados como atendendo a este requisito os elementos analisados que apresentassem riscos associados classificados como alto ou moderado.

32. Os elementos analisados que atenderam essas condições foram analisados e constam na figura a seguir:

**Figura 11** - Escopo de análise da desestatização

Fonte: Elaboração própria.

33. O escopo deste trabalho foi aprovado pelo Diretor (peça 157) e pelo Dirigente da unidade (peça 158), nos termos da IN-TCU 81/2018, art. 9º, § 6º.

34. No escopo da análise da presente instrução foi verificado quanto à proposta de desenvolvimento do sítio aeroportuário se os resultados obtidos foram baseados em parâmetros objetivos e relacionados a empreendimentos de tipologia semelhantes.

35. Não se constituiu escopo deste trabalho a análise crítica desses parâmetros, sua adequação, bem como avaliação e necessidade das soluções propostas. Ademais, cabe destacar que tais soluções não vinculam o futuro concessionário, constituindo-se apenas em premissas para as estimativas dos custos de investimentos.

36. No que se refere à indenização, além da documentação entregue inicialmente, foram objeto de análise também a documentação contida no processo SEI Anac 00058.032606/2020-09, que trata do cálculo indenizatório dos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados. Em especial, analisou-se principalmente o teor da Nota Técnica 23/2021/GEIC/SRA – a qual estabeleceu os valores devidos decorrentes do Contrato de Empreitada Global com o Consórcio Engeport, os quais representam a parcela preponderante do montante estimado como indenizável para a concessionária.

37. Destaca-se também que a análise relacionada aos valores estimados de indenização pelos ativos não amortizados foi limitada aos documentos gerados até a data de conclusão deste Relatório, considerando que até o momento inexistia valor indenizatório certificado e aprovado pela Diretoria Colegiada da Anac.

38. Por fim, as análises realizadas referentes aos itens avaliados que não resultarem em irregularidades serão tratadas na forma de anexos e/ou apêndices ao final do Relatório.

EVENTUAL INDENIZAÇÃO AO CONCESSIONÁRIO ATUAL RELATIVA AOS BENS REVERSÍVEIS AINDA NÃO AMORTIZADOS

39. Os achados oriundos da fiscalização restringiram-se a constatações feitas durante os procedimentos relativos à indenização pelos bens reversíveis ainda não amortizados, em que foram constatadas certas falhas, conforme descritas nos tópicos a seguir.

I. Precariedade dos valores relativos à eventual indenização pelos ativos ainda não amortizados

40. Verificou-se que os valores estimados nos EVTEA para eventual indenização pelos bens reversíveis ainda não amortizados da Concessionária Inframérica foram calculados apenas a partir de critérios contábeis, em desacordo com a metodologia própria da agência, e ainda estão pendentes de apreciação pela Diretoria Colegiada, inexistindo parecer da auditoria independente sobre esses valores.

41. Nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei 13.448/2017, o estudo técnico, incluído o levantamento das indenizações, deve ser realizado de forma **precisa, clara e suficiente**, e o valor que deve constar deste estudo relativo à indenização, a ser previamente submetido a escrutínio público, refere-se, no entender da unidade técnica, ao valor calculado na forma disciplinada em ato normativo próprio da Anac, por interpretação do disposto no § 2º do art. 17 da Lei de Relicitação:

Art. 17. O órgão ou a entidade competente promoverá o estudo técnico necessário de forma **precisa, clara e suficiente** para subsidiar a relicitação dos contratos de parceria, visando a assegurar sua viabilidade econômico-financeira e operacional.

§ 1º Sem prejuízo de outros elementos fixados na regulamentação do órgão ou da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o **caput** deste artigo:

(...)

VII - o levantamento de **indenizações** eventualmente devidas ao contratado pelos investimentos em bens reversíveis vinculados ao contrato de parceria realizados e não amortizados ou depreciados.

§ 2º **A metodologia para calcular as indenizações de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo será disciplinada em ato normativo do órgão ou da entidade competente.**

Art. 18. **O órgão ou a entidade competente submeterá os estudos de que trata o art. 17 desta Lei a consulta pública**, que deverá ser divulgada na imprensa oficial e na internet, contendo a identificação do objeto, a motivação para a relicitação e as condições propostas, entre outras informações relevantes, e fixará prazo de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias para recebimento de sugestões. (grifo nosso)

42. Também o Decreto 9.957/2019, que regulamenta a Lei de Relicitação, exige que o valor a ser calculado pela agência seja previamente certificado por empresa de auditoria independente:

Art. 11. Serão descontados do **valor calculado pela agência reguladora competente**, a título de indenização pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados vinculados ao contrato de parceria, de que trata o inciso VII do § 1º do art. 17 da Lei nº 13.448, de 2017:

(...)

§ 2º O pagamento dos valores de que trata o **caput** será **condição para o início do novo contrato de parceria**, nos termos do disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 13.448, de 2017, sem prejuízo de outros valores a serem apurados e pagos posteriormente, decorrentes de decisão judicial, arbitral ou outro mecanismo privado de resolução de conflitos, na forma prevista no inciso IV do **caput** do art. 8º.

§ 3º O cálculo da indenização de que trata o **caput** será **certificado por empresa de auditoria independente** de que trata o parágrafo único do art. 7º. (Grifou-se).

43. A regra colocada no inciso VII do § 1º do art. 17 da lei é clara a respeito do levantamento das indenizações: este deve ser realizado de acordo com a metodologia própria de cálculo, *in casu* a estabelecida pela Resolução Anac 533/2019.

44. Os valores de indenização constantes dos EVTEA submetidos à Consulta Pública Anac 2/2021 tratam tão somente de uma estimativa baseada em critérios contábeis, relativa aos bens reversíveis constantes do ativo intangível da concessionária, mas que não considera a metodologia de cálculo estipulada na Resolução Anac 533/2019.

Figura 12 – Estimativa de indenização considerada no EVTEA

Estimativa de indenização sobre investimentos em bens reversíveis	Unidade	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	
Demonstrações Financeiras do aeroporto (valores constantes - R\$@jan/2020)										
Ajuste inflacionário	Jan.20	1,52	1,43	1,35	1,23	1,13	1,10	1,05	1,02	Valor para modelo financeiro
Investimentos em bens reversíveis	Mil R\$	3	4	717.005	765.404	772.710	765.984	774.545	766.360	-766,36
Infraestrutura										
Saldo no ano anterior	Mil R\$	-	-	-	717.002	764.688	772.012	765.304	773.342	
Adições	Mil R\$	-	-	340.723	90	555	1.779	4.728	1.395	
Baixas	Mil R\$	-	-	-	-	11	392	594	148	
Transferências	Mil R\$	-	-	383.316	64.746	17.199	1.365	13.775	2.508	
Amortização no ano	Mil R\$	-	-	7.037	17.150	10.420	9.459	9.871	12.300	
Saldo no ano	Mil R\$	-	-	717.002	764.688	772.012	765.304	773.342	764.798	
Software										
Saldo no ano anterior	Mil R\$	-	3	4	3	716	698	680	1.203	
Adições	Mil R\$	3	3	-	-	-	-	253	406	
Baixas	Mil R\$	-	-	-	-	-	-	-	-	
Transferências	Mil R\$	-	-	-	723	-	-	290	-	
Amortização no ano	Mil R\$	-	1	1	10	18	18	19	47	
Saldo no ano	Mil R\$	3	4	3	716	698	680	1.203	1.562	
Amortização no período										
Infraestrutura - alíquota de amortização no ano	%	0,0%	0,0%	-1,0%	-2,2%	-1,3%	-1,2%	-1,3%	-1,6%	
Software - alíquota de amortização no ano	%	0,0%	-25,0%	-33,3%	-1,4%	-2,5%	-2,6%	-1,6%	-2,9%	

Fonte: SBSG_Inputs_auxiliares_diversos_2.00.xlsx

45. De acordo com a metodologia estabelecida pela própria agência, **o caráter reversível do bem, e a consequente indenização a ele relacionada, não estão atrelados à contabilidade apresentada pela concessionária**, conforme art. 2º, § 3º, da Resolução Anac 533/2019:

Art. 2º (...)

§ 3º A reversibilidade do bem e o direito de indenização nos termos desta Resolução **independem** das práticas contábeis adotadas pela Concessionária. (grifo nosso)

46. É importante registrar que, por ocasião da análise da 4ª rodada de concessão de aeroportos (Porto Alegre, Florianópolis, Salvador e Fortaleza), o TCU decidiu condicionar a publicação dos editais de concessão à inclusão, no âmbito das discussões públicas os antecedentes, das informações constantes nos estudos de viabilidade, de forma a disponibilizar ao público documentos que permitissem identificar claramente as metodologias, premissas e estimativas aferidas, calculadas e utilizadas na tomada de decisão do Poder Público (Acórdãos 925/2016, 926/2016, 956/2016 e 957/2016, todos do Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues).

47. A submissão dos cálculos da indenização ao escrutínio público é fundamental para garantir a necessária transparência aos valores a serem ressarcidos pela União a título de indenização. Segue excerto do Voto do Ministro Relator dos acórdãos acima elencados:

Entende-se, como razão de ser das audiências públicas, que a sociedade tem o direito de conhecer e discutir a respeito do mérito das escolhas apresentadas pelos órgãos reguladores, sendo essa a essência das consultas e audiências públicas, o aperfeiçoamento, segundo os órgãos competentes, das soluções apresentadas. **Não se trata de meros requisitos formais a serem cumpridos, mas do pleno exercício da participação democrática da sociedade, nas deliberações das agências, como forma de assegurar aos órgãos um mínimo de debate e legitimidade de suas escolhas.** Disso decorre a relevância da participação popular em matérias de evidente interesse público. (grifo nosso)

48. Nessa linha, verificou-se que **os valores de indenização calculados preliminarmente pela Anac [SIGILOSO] são cerca de [SIGILOSO]% menores em relação aos considerados nos EVTEA (R\$ 766,4 milhões)**, o que distorce em grande medida os valores divulgados na audiência pública.

49. Nota-se também que **a prática atual adotada no setor aeroportuário também difere da praticada no setor rodoviário**, dado que, no caso da relicitação da BR-040, por exemplo, EPL e ANTT já estão sendo assessoradas por empresa de consultoria técnica e avaliação independente tanto para avaliação do cumprimento das obrigações assumidas no termo aditivo de relicitação e das condições financeiras da concessionária, como para a realização dos cálculos dos valores devidos de indenização (TC 008.508/2020-8, Rel. Min. Ana Arraes).

50. A Nota Técnica 23/2021/GEIC/SRA da Anac, de 1/10/2021 (peça 151), apresenta o cálculo preliminar da eventual indenização a ser paga à Concessionária Inframérica pelos investimentos realizados em bens reversíveis ainda não totalmente amortizados, em particular a análise do contrato de empreitada global 005/ENG/2012 (Contrato EPC), de 15/8/2012, firmado entre a Inframérica e o Consórcio Construtor Engeport, formado pelas empresas Engevix S.A. e Helport S.A., ambas partes relacionadas da concessionária à época da assinatura do contrato de construção, que tinha como objeto (peça 151, p. 17):

2.01 O presente contrato tem por objetivo, pelo **regime de Empreitada a Preço Global**, a contratação da CONTRATADA para a Construção Parcial do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante considerando o **Terminal de Passageiros (TPS), Terminal de Cargas (TECA), Torre de Controle (TWR) inclusive Equipamentos de Navegação, Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate Contra Incêndio em Aeródromos Cíveis (SESCINC), Controle de Acesso ao Aeroporto (CAA), Controle de Acesso ao Pátio (CAP), Central de Utilidades (CUT), Sistema de Infraestrutura – Lagoa de Estabilização, Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), Sistema de Abastecimento de Água e o Sistema Viário (Lado Terra)**, incluindo o gerenciamento, fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, que são apresentados em maior nível de detalhe na Proposta Técnico-Comercial.

51. O valor final do referido contrato, após os dois termos aditivos pactuados, foi de R\$ [SIGILOS] milhões. Entretanto, o valor apresentado na lista de bens referentes a esse contrato foi contabilizado como sendo da ordem de R\$ 568 milhões, sendo R\$ 516 milhões considerado como custo líquido de aquisição para fins indenizatórios. Este último montante representa, segundo a Anac, 85% do valor total líquido da indenização solicitada pela concessionária (peça 151, p. 11).

52. Entretanto, tais valores não podem ser considerados como incontroversos, vez que devem ser objeto de contraditório e a ampla defesa para a concessionária nos termos do art. 7º, parágrafo único da Resolução Anac 533/2019. **Essa contestação da concessionária foi apresentada somente em 19/11/2021 (peças 159-161), muito após a data de ingresso dos estudos no TCU, e segue até o momento sem avaliação da agência em relação ao seu mérito.**

53. Além disso, a análise dos valores de indenização não foi submetida à apreciação da Diretoria Colegiada da Anac, a qual compete deliberar sobre a extinção de contratos de concessão, em consonância com o art. 11, inciso VI, da Lei 11.182/2005; e os valores das indenizações contemplados na Nota Técnica 23/2021/GEIC/SRA não foram submetidos à certificação por empresa de auditoria independente, conforme art. 11, § 3º, do Decreto 9.957/2019.

54. Todos os procedimentos e manifestações acima descritos e que estão ausentes no processo fragilizam as conclusões emanadas pela área técnica da Anac, pois as sujeitam a modificações potencialmente substanciais quando sanados esses lapsos.

55. No Agravo interposto pela Agência contra o despacho do Ministro Relator (peça 122), a Anac argumentou ser possível licitar o projeto após o estabelecimento do valor chamado “incontroverso” da indenização, mas pendente do resultado da arbitragem entre a União e a Concessionária acerca dos valores controversos.

56. Ocorre que, como ficou explicado acima, nem mesmo o valor incontroverso da indenização foi calculado, o que sugere a interrupção da licitação enquanto não sejam saneadas as exigências estabelecidas na lei e respectivo decreto de regência da matéria.

57. Inclusive, a esse respeito, no âmbito do processo da Anac SEI 00058.032606/2020-09, no qual constam todos os procedimentos realizados pela Agência referentes ao cálculo da indenização pelos bens reversíveis não amortizados no Asga, consta o Ofício 432/2021/GEIC/SRA-ANAC, de 12/11/2021, no qual a Anac notifica a Inframérica acerca da carência de um maior detalhamento do objeto dos recursos despendidos pela concessionária e requer o envio de mais documentos (peça 152):

7. Dessa forma, requer-se o envio da documentação suporte (incluindo contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento entre outros que contenham o detalhamento dos serviços realizados) dos desembolsos realizados fora do escopo do contrato firmado com a Engeport e alocados aos seguintes Códigos Patrimoniais:

153015100000	VIADUTO DE ACESSO - TPS - VIADUTO DE ACESSO - TPS - FATURAMENTO
153015100001	TERMINAL DE PASSAGEIROS - CONCESSÃO 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 5ª ETAPA
153015100024	FACHADA DE VIDROS - INBOBE OI 600718 EXERCÍCIOS 2016 - 2019
153015300012	SERVIÇO DE ATENDIMENTO AS NORMATIVAS DA ANAC 1ª E 2ª ETAPA

58. Assim sendo, verifica-se que o cálculo da indenização do Asga, até mesmo do seu valor incontroverso, está em estado bastante prematuro, sem condições de ser considerado ao menos como um valor “incontroverso”, e, como consequência, compromete o processo de asseguarção prévio conduzido pela unidade técnica da forma como se encontra.

59. A manutenção da situação atual infringe regras estabelecidas na Lei de Relicitação relativas ao conteúdo a ser disponibilizado na audiência pública, além de implicar em submissão de estudo em versão preliminar ao TCU, contrariando jurisprudência consolidada sobre o tema na Corte. Como consequência, **os estudos apresentados devem ser considerados incompletos.**

60. Além dos fatores já mencionados, a ausência da definição dos valores indenizatórios certificados previamente à submissão dos estudos ao TCU impossibilita, via rito ordinário previsto na IN-TCU 81/2018, a análise *ex ante* dos valores pela Corte de Contas. Assim, em caso de eventual complementação a ser feita pela União relativa a valores indenizatórios que seja potencialmente indevida à concessionária, o Tribunal viria no futuro a ter de agir essencialmente de forma cautelar.

61. Não há que se falar, nesse contexto, em prejuízo irreparável ocasionado pela degradação do serviço já prestado pelo tempo adicional destinado à finalização dos procedimentos indenizatórios, inclusive porque a própria agência reguladora, como anteriormente comentado, não contratou até o momento a auditoria independente para acompanhar as condições financeiras da concessionária (art. 7º, par. único, do Decreto 9.957/2019) e não forneceu informações robustas que evidenciassem o descumprimento dos níveis de serviço exigidos com grave impacto aos usuários, em que pese o os aportes mensais que estariam sendo realizados para manutenção das atividades do aeroporto.

62. Dessa forma, entende-se cabível **determinar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com fundamento no art. 157 do RITCU c/c os arts. 3º, par. único, e 9º, § 2º, da IN-TCU 81/2018, como condição para o prosseguimento do certame**, o atendimento dos seguintes requisitos, exigidos na legislação relativa à Lei 13.448/2017 e ao Decreto 9.957/2019:

a) certificação do cálculo da indenização por empresa de auditoria independente (art. 11, § 3º, da Lei 11.448/2017);

b) submissão do cálculo da indenização, conforme metodologia preconizada na Resolução-Anac 533/2019, à consulta pública (art. 17, § 2º, da Lei 11.448/2017);

c) aprovação do cálculo da indenização pela Diretoria Colegiada da Anac (art. 11, inciso VI, da Lei 11.182/2005)

d) análise do cálculo da indenização pelo TCU, após o exame das contribuições advindas de consulta pública por parte da Anac (art. 3º, *caput* e par. único, da IN-TCU 81/2018).

II. Fragilidades na opção adotada pela Anac para definição dos valores de investimentos

63. Constatou-se que, apesar da impossibilidade de uma análise conclusiva acerca do valor incontroverso das indenizações, a Nota Técnica 23/2021/GEIC/SRA da Anac (peça 151), que aborda a análise dos valores decorrentes do contrato de empreitada global firmado com o consórcio Engeport para fins de indenização, partiu de premissas formuladas a partir de uma análise sem o suporte documental completo e com graves falhas do ponto de vista de governança corporativa em relação à parcela documental apresentada, além da agência ter baseado a análise de equidade dos preços praticados pelo referido consórcio em metodologia com diversas fragilidades intrínsecas, inviabilizando afirmar se esses preços de fato estavam baseados em condições de mercado.

64. Na supracitada nota técnica da Anac foi levantada uma série de problemas relacionados à governança corporativa da concessionária na gestão do contrato com o Consórcio Engeport, o qual representa a

parcela preponderante do montante a ser eventualmente indenizado, sendo eles resumidamente (peça 151, p. 10-12):

- a) ausência de política de transações com partes relacionadas;
- b) contrato firmado com parte relacionada à revelia do Conselho de Administração da concessionária, em desacordo com o art. 12, alíneas **j** e **p** do Estatuto Social da companhia então vigente, os quais preveem a alçada do colegiado para aprovação da celebração de contratos com valores superiores a um milhão de reais bem como para operações com partes relacionadas;
- c) ausência de evidências de que os valores contratados estavam compatíveis com os valores de mercado, dado que inexiste qualquer outra cotação realizada à época, previamente à contratação;
- d) falta de alinhamento de interesse econômico da Engeport após a conclusão da obra, tendo em vista que todas as consequências práticas advindas das obras executadas recaíam apenas sobre a Corporacion America, dado que a outra consorciante Infravix se retirou do consórcio posteriormente.
- e) existência de aditivos ao contrato EPC original, os quais, além de atípicos para a referida tipologia contratual, possuem diversas incongruências relativas ao escopo e valores de referência.

65. Os problemas listados no parágrafo anterior evidenciam que o contrato firmado entre a Inframérica e Consórcio Construtor Engeport não atendeu aos requisitos do estatuto social da concessionária e às boas práticas de gestão empresarial e governança corporativa. A conjugação desses problemas sugere indícios de vícios no plano de validade do negócio jurídico no tocante à capacidade do agente e manifestação da vontade. Conforme doutrina de Flávio Tartuce, “o negócio jurídico que não se enquadra nesses elementos de validade é, por regra, nulo de pleno direito, ou seja, haverá nulidade absoluta ou nulidade” (Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. – 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.).

63. Ainda que para os contratos empresariais prevaleça o princípio da autonomia da vontade, consensualismo e a teoria da aparência, que possuem o condão da manutenção do contrato entre as partes, há de se reconhecer que os problemas ora relatados associados ao princípio da relatividade dos contratos empresariais, pela qual a relação contratual produz efeitos somente entre as partes contraentes, afastam sua incidência quanto a terceiros eventualmente prejudicados.

64. Desse modo, os prejuízos relativos a potenciais preços muito acima dos praticados pelo mercado no contrato firmado entre a Inframérica e o Consórcio Construtor Engeport não devem ser oponíveis à União, inclusive porque o ônus da prova quanto à comprovação dos investimentos em bens reversíveis é da concessionária, por força da cláusula 3.22.1 do Termo Aditivo 7/2020 (Anexo 14 – Relicitação), pela qual **a Inframérica é contratualmente responsável por fornecer o detalhamento do custo de aquisição de cada bem**, incluindo os documentos que suportaram a definição do respectivo valor.

65. Nesse sentido, não pode a concessionária beneficiar-se de sua própria torpeza, devendo eventual prejuízo nos investimentos realizados em condições não equitativas recair sobre os administradores que descumpriram o estatuto da empresa, conforme estabelecido no art. 158 da Lei 6.404/1976:

Art. 158. **O administrador** não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; **responde**, porém, **civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:**

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - **com violação da lei ou do estatuto.**

66. Além dos problemas relacionados ao plano de validade do negócio jurídico, à governança e gestão empresarial relatados, **o Contrato EPC teve seu escopo detalhado de forma sumária e não contemplou cláusulas para aditivos decorrentes de alterações e/ou inclusões de serviços**, conforme demonstrado às páginas 5 a 9 da Nota Técnica 23/2021/GEIC/SRA (peça 151). Adicionalmente, à época da assinatura do contrato ainda estavam em elaboração os projetos, cujo prazo contratual vigia, após extensões, até dezembro/2013. Logo, eventuais impactos advindos da elaboração do projeto não estavam previstos no contrato de empreitada.

67. Também foram firmados dois aditivos contratuais que modificaram o valor contratual de R\$ [SIGILOS] para R\$ [SIGILOS], porém na última versão consultada da planilha da Lista de Bens Existentes (LBE), os gastos relacionados ao contrato EPC apresentaram um custo bruto de aquisição de R\$ [SIGILOS]. Para explicar essa diferença de valores, a concessionária apresentou relatório elaborado pela Deloitte Touche Tohmatsu com o objetivo de fornecer análises para: reajuste de preço considerado no TAC 2; PIS/COFINS considerados no TAC 2; e avaliação dos custos incorridos pela Inframérica para a construção do ASGA.

68. Destaca-se que do relatório da empresa de auditoria contratada pela concessionária constaram as seguintes exclusões de escopo:

Ressalta-se, ainda, que **não é de responsabilidade da Deloitte Consultores atestar e validar os valores e as informações apresentados nos registros contábeis, notas fiscais, entre outros, que foram disponibilizados pela Inframérica**, como também não faz parte do escopo de trabalho a verificação de soluções de engenharia dos projetos realizados pela Engeport, bem como não se trata de uma avaliação de ativos. Assim, **no que se refere às Notas Fiscais fornecidas pela Inframérica, o escopo da Deloitte Consultores se limitou ao entendimento do escopo contemplado nesses documentos, à identificação do valor constante da NF, e à sua conciliação com os serviços realizados no âmbito da execução do contrato de empreitada nº 005/ENG/2012 celebrado entre a Inframérica e o Consórcio Construtor Engeport**, dentro daquilo que pôde ser inferido mediante a análise apenas dos documentos citados.

Adicionalmente, **não fez parte do escopo da Deloitte Consultores a realização de análises investigativas ou análises de compliance contratual e medições, tampouco foram realizadas análises quantitativas dos serviços contratados e realizados para as obras do Aeroporto. Além disso, o presente trabalho não teve como intuito uma avaliação de pleito, tanto pela Inframérica ou Engeport, com relação aos custos realizados e não formalizados no contrato e posteriores aditivos firmados entre as partes.** (grifo nosso)

69. Além das limitações de escopo, identificou-se também problemas relacionados a medição e pagamento da obra (peça 151, p. 14):

Ademais, foi identificado que **nem todas as NFs tiveram BMs emitidos**, sendo que os escopos foram regularizados somente para o TAC 1 e para o TAC 2, por meio de planilhas orçamentárias disponibilizadas pela Inframérica. (grifo nosso)

70. O trabalho realizado pela Deloitte de conciliação das notas fiscais concluiu que o custo de aquisição do contrato foi de R\$ [SIGILOS], divididos da seguinte forma: R\$ [SIGILOS] com faturamento direto à Inframérica; R\$ [SIGILOS] faturados pelas subcontratadas da Engeport; e R\$ 114.754.30862 referentes a custos da Engeport.

71. A diferença entre o valor do contrato após os dois termos aditivos e o custo de aquisição calculado foi justificado da seguinte forma pela empresa de auditoria:

Por fim, do valor total R\$ [SIGILOS], é observada a diferença de R\$ [SIGILOS] de valor não formalizado em relação ao último TAC 2, o qual formalizou o valor de R\$ [SIGILOS]. De acordo com a conciliação realizada pela Deloitte Consultores para as NFs emitidas pelas subcontratadas (tanto para a Inframérica quanto para a Engeport), foi possível identificar que dos valores conciliados para o TAC 1 e TAC 2 foram identificados valores excedentes conforme indicado os principais pontos a seguir:

(i) custos relacionados a serviços extra escopo, não contemplados pelo TAC 1 e pelo TAC 2, somando R\$ [SIGILOS]; e

(ii) custos incorridos para a execução do escopo do TAC 1, porém que excederam os valores previstos, somando R\$ [SIGILOS];

(iii) esses custos somam R\$ [SIGILOS] e a diferença remanescente está incorporada nos valores conciliados pela Deloitte Consultores, referentes à parcela do BDI e aos custos da Engeport.

72. Acerca dessas justificativas, a Anac fez as seguintes considerações (peça 151, p. 16):

10.14. Sobre o item (i) não foi demonstrado como a Deloitte chegou à conclusão de que tais valores se enquadrariam como extra-escopo do TAC1 e TAC2. Conforme relatório (SEI 6105018), ressalta-se que, **dos R\$ [SIGILOS] milhões informados como extra-escopo, mais de R\$20 milhões foram identificados sob a categoria “miscelânea”, impossibilitando qualquer tentativa de identificação de qual bem tais valores comporiam o custo.** Sobre isto, a consultoria afirma:

(...)

10.15. Sobre o item (ii), ressalta-se novamente que a Deloitte não analisou o compliance contratual na relação Concessionária e Consórcio Construtor. **Não se justifica, assim, como este valor de mais de R\$ 33 milhões se relaciona ao escopo original do TAC 1**, nem se demonstra as razões pelas quais o valor total previsto do TAC 1 teria se excedido neste montante.

10.16. Sobre o item (iii), no que diz respeito aos custos diretos da Engeport, que segundo a Deloitte, totalizaram R\$ [SIGILOS], apresentam-se complementarmente as seguintes informações:

‘Ademais, conforme esclarecimentos da Inframérica, a Engeport contratou diversos profissionais de elétrica para compor uma equipe que executou inúmeros escopos dessa disciplina no decorrer da evolução das obras, de maneira que esses custos, ainda que incorridos através de Folhas de Pagamento pela Engeport, se caracterizam como custos diretos da obra, sendo ainda custos diretos todos os itens relacionados a esses profissionais, tais como EPs, refeições, transportes, entre outros, à semelhança do que ocorreria caso a Engeport tivesse optado por contratar um subfornecedor que mediria os trabalhos de um profissional de elétrica por Homem-hora.’

10.17. Como exemplificado, o relatório da Consultoria não analisa o compliance contratual, de modo que não se

justifica como os custos incorridos com os profissionais de elétrica não estavam abrangidos dentro do valor original do Contrato EPC. (grifo nosso)

73. Conforme se verifica das limitações de escopo do trabalho da Deloitte, a auditoria realizada basicamente fez uma conciliação das notas fiscais apresentadas pela Inframérica sem qualquer avaliação crítica sobre esse material, bem como, quaisquer análises de *compliance* sobre o contrato e compatibilidade deles aos valores de mercado.

74. Ademais, ante as falhas documentais existentes foram desenvolvidas várias premissas pela empresa de auditoria para o desenvolvimento do trabalho de conciliação das notas fiscais. Logo, a aplicabilidade do trabalho é limitada pela própria natureza do seu escopo e não pode ser admitida como uma análise suficientemente robusta quanto aos custos de aquisição.

75. Ante a esse cenário, a Anac considerou que “houve transferência de recursos em condições não equitativas de mercado” e apresentou três possibilidades para a definição dos valores de investimentos indenizáveis:

I - verificação do custo original, posterior ao investimento, a partir de boletins de medição e notas fiscais emitidas;

II - precificação a partir de preços tabelados de insumos, mão de obra e equipamentos, considerando os projetos do aeroporto (orçamento analítico *ex post*);

III - análise dos contratos firmados a partir de negociação entre Concessionária e Consórcio Construtor, considerando a estrutura de incentivos à época da construção do aeroporto e observação da alocação de riscos e regras de governança do contrato de obras.

76. A Anac optou em empregar a metodologia III, ainda que a agência reconheça, de forma contraditória, que os problemas de governança relatados ao longo desta instrução também impactam essa metodologia e que não há qualquer garantia de que o contrato original e seus aditivos tenham sido precificados de forma comutativa.

77. A metodologia III da Anac consistiu basicamente em considerar o valor do contrato original após as modificações do 1º termo aditivo - TAC com os ajustes relacionados a tributos.

78. Ocorre que, se não bastasse a contradição da Anac relatada acima, a agência indicou em diversos trechos da Nota Técnica 23 que a documentação entregue pela concessionária não possibilita a identificação do escopo do contrato original e do 1º TAC, conforme transcrições a seguir (peça 151, p. 19):

... o objeto do Contrato EPC é delimitado unicamente na cláusula 2.01 I e na Proposta Técnico-Comercial do Consórcio Construtor (Anexo II do Contrato EPC), ...

(...)

12.18 Repisa-se que a concessionária não foi específica ao descrever o escopo reduzido pelo TAC.

(...)

...a Concessionária pontuou na Manifestação IA nº 0337/SBSG/2021 (SEI 6124645), que não possui documentos, comprovantes ou qualquer domínio sobre o processo de aditamento do contrato EPC, ...

(...)

12.35 ..., além dos problemas de governança já apontados, o primeiro termo aditivo apresenta falhas conceituais e inconsistência entre documentos que impossibilitam a análise assertiva sobre o seu conteúdo. Além disso, a Concessionária não foi capaz de apresentar documentação consistente demonstrando as alterações de escopo realizadas. Assim, em que pese o primeiro termo aditivo não possa ser considerado para definição do detalhamento do projeto, ...

(...)

... a definição dos escopos possui fragilidades desde a concepção do contrato de obras original, até a inclusão de novos itens, que não apresentam transparência suficiente para avaliação individual de investimentos e itens potencialmente necessários e não precificados no bojo do contrato EPC.

79. Além disso, a Anac relatou divergências entre o cronograma e a planilha orçamentária do 1º termo aditivo (peça 151, p. 22):

12.11 Estas inconsistências documentais, com variação de escopo em diferentes anexos de um mesmo aditivo, aliada ao fato de que uma planilha de preços e quantidades unitários é incoerente com o modelo EPC e com todas as falhas de governança já apresentadas, apontam para a impossibilidade de se considerar o detalhamento do escopo do projeto a partir do que está disposto neste TAC.

80. Em que pese os problemas relatados quanto ao contrato original e 1º TAC, a Anac empregou esses elementos como base de cálculo sob os seguintes argumentos (peça 151, p. 22):

.. o fato de que a transferência de recursos excedeu significativamente os valores pactuados pode ser um indicativo que os valores contratados originalmente podem ser um bom ponto de partida para a precificação, com avaliação criteriosa dos aditivos supervenientes.

(...)



... os incentivos para a contratada seria de aumentar sua remuneração, de forma que se entende que o valor global deste TAC represente o melhor valor do investimento até este momento.

(...)

Não se vislumbra riscos significativos em aceitar um aditivo em que houve diminuição de preço, com ambas as partes concordando que houve redução de escopo...

(...)

Assim, em que pese o primeiro termo aditivo não possa ser considerado para definição do detalhamento do projeto, é fonte válida de informação quanto ao custo global, uma vez que Concessionária e Consórcio Construtor acordaram na redução de valores do investimento. Sob a ótica da ANAC, tal redução de escopo levanta maiores preocupações quanto à operacionalidade do objeto executado do que quanto ao seu valor.

81. Da transcrição acima, verifica-se que a decisão pelo emprego do 1º TAC foi motivada pela mitigação do risco e redução do valor sem que fosse avaliado o efetivo impacto concreto deste nos bens reversíveis.

82. Assim, qualquer conclusão sobre o mérito da metodologia III escolhida pela agência, deve levar em conta que:

- a) o contrato firmado com parte relacionada não foi deliberado pelo Conselho de Administração da Concessionária Inframerica, em desacordo com o art. 12, alíneas “j” e “p” do seu Estatuto Social;
- b) não há evidências de que os valores contratados estavam compatíveis com os valores de mercado;
- c) não há alinhamento de interesse econômico da parte relacionada contratada para a execução da obra com o contrato de concessão após a conclusão da obra;
- d) cerca de R\$ [SIGILOS] milhões foram contabilizados pela concessionária como decorrentes do custo de contratação com a parte relacionada e não estavam amparados contratualmente, reforçando os problemas de governança corporativa;
- e) a justificativa apresentada pela concessionária para o item anterior foi um relatório de auditoria com escopo de conciliação de notas fiscais, as quais em sua maioria foram faturadas por fornecedores distintos da parte relacionada contratada e sem que todas tivessem relação com boletins de medição, sem que fosse feito quaisquer análises investigativas ou análises de *compliance* contratual e medições, tampouco foram realizadas análises quantitativas dos serviços contratados e realizados para as obras;
- f) a documentação do contrato original não possibilita a identificação precisa do seu escopo;
- g) a documentação do 1º TAC está divergente entre si, com variações de escopo em diferentes anexos (cronograma físico-financeiro e planilha de preços) e do mesmo modo não possibilita a identificação do seu escopo.

83. Por essas razões, conclui-se que **a metodologia III empregada pela Anac possui fragilidades intrínsecas decorrentes dos problemas ora relatados e também não pode ser admitida como representativa do valor das indenizações para as obras executadas pela concessionária**, já que não há evidência de compatibilidade entre a documentação utilizada e os bens concretamente existentes no sítio aeroportuário, prejudicando tanto a avaliação dos termos e condições dos contratos como a avaliação das condições equitativas de mercado para indenização.

CONCLUSÃO

84. Além da avaliação dos EVTEA e documentos jurídicos, em cumprimento ao despacho do Ministro relator à peça 129, analisou-se a Nota Técnica 23/2021/GEIC/SRA/ANAC, de 1/10/2021 (peça 151), que efetuou o cálculo preliminar do valor a ser eventualmente indenizado à Concessionária Inframerica pelos serviços executados por meio do Contrato EPC firmado entre a Inframérica e o Consórcio Construtor Engeport, formado pelas empresas Engevix S.A. e Helpert S.A., ambas partes relacionadas à época da assinatura do contrato de construção, para execução das obras da Fase I-B.

85. Como ficou demonstrado nos tópicos precedentes, a Anac decidiu adotar como quantia preliminar a ser indenizada o valor do contrato após a celebração do 1º termo aditivo (TAC 1), uma vez que foi reduzido o valor original da avença, de R\$ [SIGILOS] para R\$ [SIGILOS].

86. Contudo, conforme a própria Anac constatou, **não há evidência de que os valores contratados estão compatíveis com os valores de mercado**. Dessa forma, avalia-se que a análise realizada por meio da Nota Técnica 23/2021/GEIC/SRA/ANAC não merece ser acolhida por este Tribunal como representativa do valor a ser indenizado.

87. Além disso, conforme as análises realizadas, a Lei 13.448/2017 e o Decreto 9.957/2019 exigem procedimentos prévios ao encaminhamento dos cálculos da indenização ao TCU e que ainda não foram



efetivados pela Anac, sendo eles: (i) a contratação de empresa de auditoria independente para acompanhar o processo de relicitação e certificar o cálculo da indenização; e (ii) a submissão dos cálculos da indenização, conforme metodologia preconizada na Resolução-Anac 533/2019, e devidamente aprovados pela Diretoria Colegiada, à consulta pública.

88. Ainda, conforme art. 7º, parágrafo único da Resolução Anac 533/2019, deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa para a parte controversa quanto ao cálculo da indenização feito pela Agência. Essa contestação da concessionária já foi apresentada, no entanto até o momento não existe avaliação final da área técnica da agência. Além disso, a análise dos valores de indenização não foi submetida à apreciação da Diretoria Colegiada da Anac, à qual compete deliberar acerca de temas de extinção de contratos de concessão, em consonância com o art. 11, inciso VI, da Lei 11.182/2005.

89. Verificou-se que a Anac, mesmo após o encaminhamento da Nota Técnica 23/2021/GEIC/SRA/ANAC ao TCU, enviou comunicações à Inframerica solicitando documentação de suporte sobre serviços relacionados ao contrato de empreitada global com o Consórcio Construtor Engeport, o que denota o estado prematuro em que se encontra o cálculo da indenização no âmbito da Agência.

90. Diante desse cenário, propõe-se determinar à Anac, como condição para o prosseguimento do certame, a (i) certificação do cálculo da indenização por empresa de auditoria independente; (ii) a submissão do cálculo da indenização à consulta pública, de acordo com a metodologia preconizada pela agência; (iii) a aprovação do cálculo da indenização pela Diretoria Colegiada da Anac; e (iv) a análise do cálculo da indenização pelo TCU, após o exame das contribuições advindas de consulta pública por parte da Anac.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

91. Considerando (i) que o presente relatório faz menção a valores preliminares envolvidos no processo administrativo da Anac SEI 00058.032606/2020-09, que trata do cálculo da indenização pelos bens reversíveis não amortizados; (ii) que os referidos valores são protegidos por sigilo temporário estabelecido em legislação específica (art. 7º, § 3º, da Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação); (iii) que o TCU, em regra, deve classificar a informação em grau equivalente àquele atribuído na origem (art. 6º, da Resolução-TCU 294/2018); e (iv) que o presente relatório reproduz informações de natureza comercial da atual concessionária do Asga, com fundamento no art. 11, *caput* e par. único, da Resolução-TCU 294/2018, propõe-se a classificação do presente relatório como sigiloso.

92. Em consequência desse entendimento, de modo a possibilitar o acesso na íntegra dessas informações que já estão de posse da Anac, entende-se que desde já deve ser concedido o acesso às peças classificadas como sigilosas no presente processo à Anac, com fundamento no art. 17, § 1º, da Resolução-TCU 294/2018.

VRF E BENEFÍCIOS DE CONTROLE

93. O volume de recursos fiscalizados (VRF) no presente processo corresponde ao somatório dos valores presentes das receitas tarifárias e não-tarifárias estimadas para todo o prazo da concessão. De acordo com o item 2.9 da minuta contratual é de R\$ 1.400.630.825,17.

94. Como benefício direto da ação da Corte destaca-se a identificação de falhas relacionadas ao processo de apuração dos valores indenizatórios estimados relativos aos ativos reversíveis ainda não amortizados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

95. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, em relação à relicitação do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante (Asga):

a) determinar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com fundamento no art. 157 do RITCU c/c os arts. 3º, par. único, e 9º, § 2º, da IN-TCU 81/2018, como condição para o prosseguimento do certame, o atendimento aos seguintes requisitos:

a.1) certificação do cálculo da indenização por empresa de auditoria independente (art. 11, § 3º, da Lei 11.448/2017);

a.2) submissão do cálculo da indenização, conforme metodologia preconizada na Resolução-Anac 533/2019, à consulta pública (art. 17, § 2º, da Lei 11.448/2017);

a.3) aprovação do cálculo da indenização pela Diretoria Colegiada da Anac (art. 11, inciso VI, da Lei 11.182/2005)

a.4) análise do cálculo da indenização pelo TCU, após o exame das contribuições advindas de consulta pública por parte da Anac (art. 3º, *caput* e par. único, da IN-TCU 81/2018).

b) conceder acesso às peças classificadas como sigilosas à Anac, com fundamento no art. 17, § 1º, da Resolução-TCU 294/2018;

c) dar ciência do teor da deliberação que vier a ser tomada nos autos ao Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Aviação Civil

APÊNDICE A – CURVAS ABC DO CAPEX DE ENGENHARIA

(...)

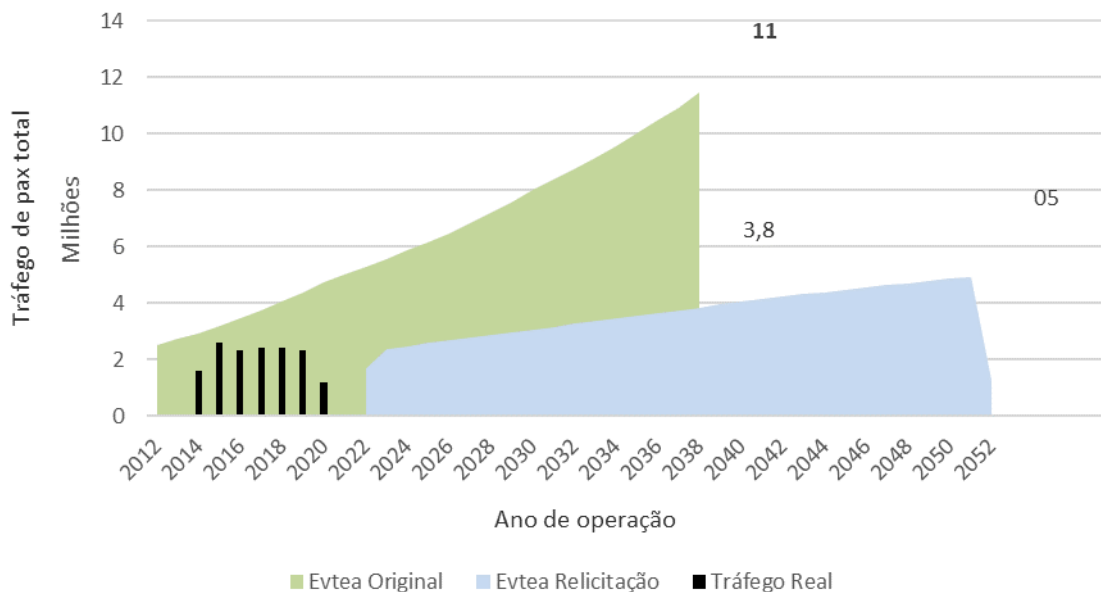
APÊNDICE B – ANÁLISE DOS ESTUDOS DE MERCADO

Projeções de demanda

66. De forma a contextualizar as novas previsões de tráfego para o presente estudo, verificou-se que as premissas utilizadas nos primeiros estudos concessórios (2010), para o ano de 2019 (pré-covid), era previsto um tráfego de passageiros total da ordem de 4,3 milhões/ano, em contrapartida aos 2,3 milhões verificados naquele ano – o que representa uma redução brutal no tráfego da ordem de 50% em relação às estimativas inicialmente realizadas.

67. O Asga passou a operar apenas no primeiro semestre de 2014, sendo 2015 o primeiro ano completo de operação concessionada. Como se verifica no gráfico abaixo, desde então, é notório o significativo descolamento entre as previsões realizadas (área da curva na cor verde) e o tráfego real (barras verticais na cor preta):

Gráfico 1 – Comparativo do tráfego Pax Evtea original vs Evtea Relicitação vs Tráfego Real



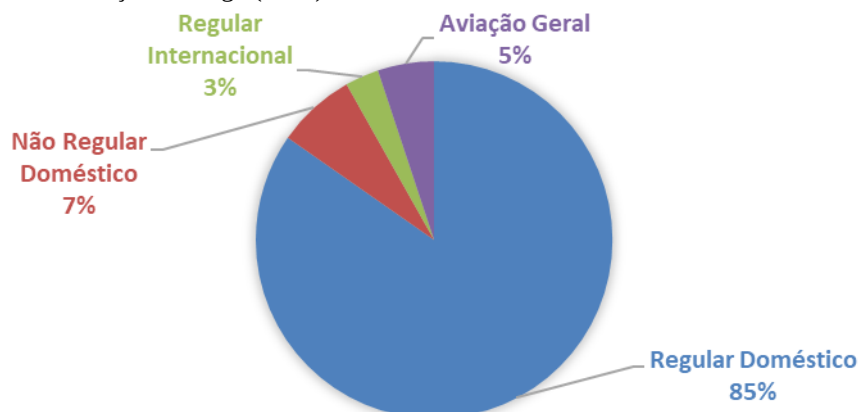
Fonte: Elaboração própria, a partir das informações do TC 034.023/2010-0, Sistema Horus e EVTEA

68. A estagnação do tráfego ocorrida no gráfico acima pode ser melhor visualizada no contexto da figura abaixo, em que fica nítido a ausência de qualquer melhora significativa no desempenho operacional relevante na movimentação de pax pago em relação aos estudos iniciais, mas também olhando-se a trajetória do próprio aeroporto desde o início da concessão:

Figura 1 – Histórico de passageiros SBNT/SBSG entre 2000 e 2020 (junho)

Fonte: Estudos de Mercado

69. O Asga processou em 2019 aproximadamente 2,3 milhões de passageiros como se verifica na figura anterior, mantendo padrão similar nos anos imediatamente anteriores, sendo a sua operação caracterizada como predominantemente doméstica – respondendo por mais de 80% dos movimentos:

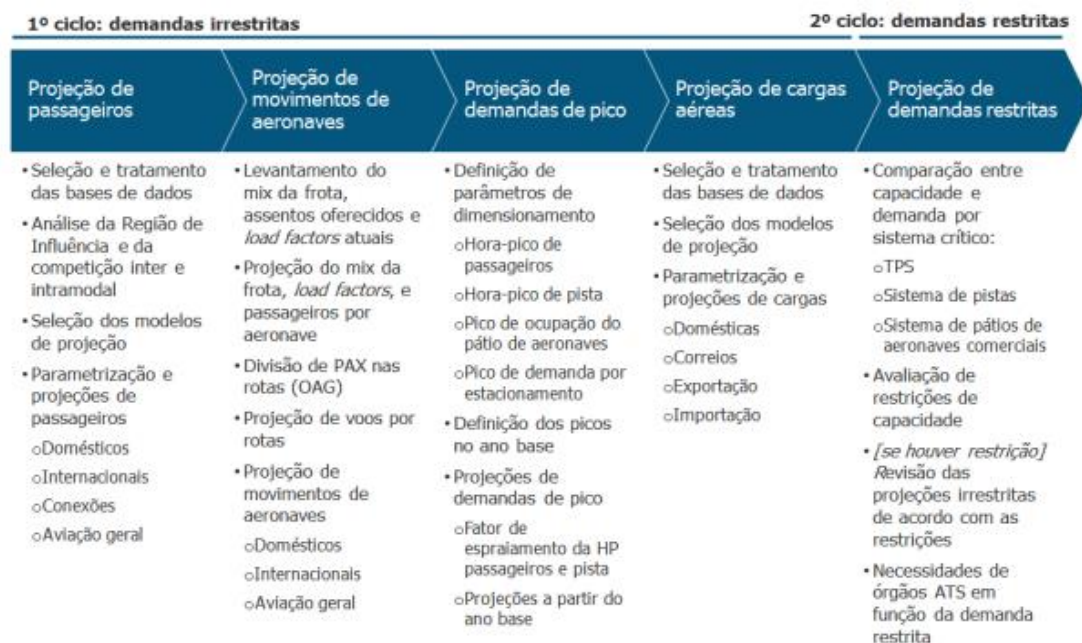
Gráfico 2 – Movimentação do Asga (2019)

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir dos Estudos de Mercado

70. Tendo em vista que a operação cargueira, internacional e de aviação geral são pouco representativas no aeroporto, a análise concentrar-se-á nos aspectos atinentes às projeções de demanda relativas ao tráfego doméstico regular.

71. A obtenção das projeções de demanda formuladas pelos consultores seguiu as seguintes etapas abaixo descritas:

Figura 2 – Sequência de etapas para a Projeção de Demanda



Fonte: Consórcio GCA

72. Na modelagem das projeções no setor aeroportuário vale lembrar que a demanda – *driver* central do modelo, é caracterizada como uma variável dependente, resultante de relações com uma ou mais variáveis independentes – usualmente o PIB - que melhor explicam o comportamento da primeira variável. Relativamente aos passageiros domésticos, a projeção da variável dependente - total de passageiros - se deu em função das projeções do PIB Brasil e da tarifa aérea média do Nordeste, as quais melhor explicaram o comportamento da demanda.

73. O modelo de projeção adotado nos estudos (regressões lineares e séries temporais baseadas em modelos ARIMA) encontra-se em linha com os métodos consagrados pela ACI, ICAO e IATA, e foram aplicados testes estatísticos de modo a garantir os melhores estimadores possíveis, sendo satisfeitos ao final os requisitos de validade do modelo com elevado poder preditivo.

74. Entre os principais ajustes nas projeções por fatores específicos, de modo a capturar efeitos eventualmente não incorporados ao modelo, destacam-se os ajustes devidos ao impacto da pandemia do Covid-19, o que também foi realizado na revisão dos estudos da 6ª rodada de concessões aeroportuárias.

75. Os ajustes relativos à Covid-19 fixaram como parâmetros associados à restrição de circulação populacional premissas contidas em relatórios da IATA e ICAO, na qual os efeitos sobre o tráfego aéreo deixam de ser sentidos no início de 2022, e um compasso mais longo para o tráfego internacional foi inserido, o qual retorna ao patamar pré-covid apenas no segundo semestre de 2024.

76. Também foram aplicados ajustes relativos às preferências culturais dos passageiros no período pós-covid, no qual foi aplicado uma redução permanente de 10% nos passageiros de negócios – o que representa 12% dos passageiros domésticos e 4% dos internacionais do Asga, e, materialmente falando, afetou apenas pontualmente as projeções, tendo em vista o perfil turístico do aeroporto.

77. Apesar do ajuste cultural aplicado não ter sido baseado também em estimativas da IATA e ICAO, de forma a manter a mesma fonte de referência - utilizou-se como fonte dois artigos publicados (um acadêmico e outro de mercado), a equipe avaliou que o impacto final se mostrou pouco significativo nas projeções finais. Considerando também a ausência de uniformidade sobre o tema mesmo entre os especialistas, seu uso considera-se válido nesse contexto.

78. Quanto às projeções de demanda com restrição em razão das características do sítio e seu entorno, sob a ótica socioambiental não foram detectados fatores de risco com potencial para causar restrições à demanda no período da concessão.

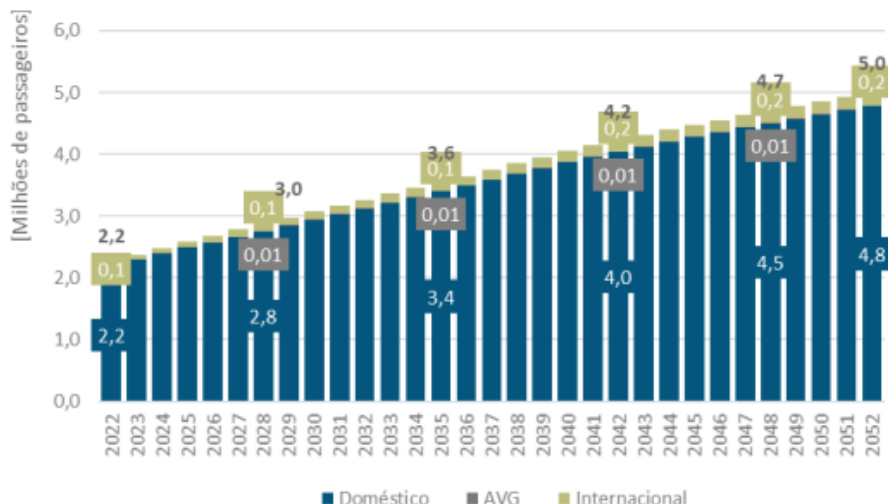
79. Em relação às restrições de capacidade, foram avaliadas eventuais implicações do sistema de pistas, pátio, TPS e TECA, as quais foram conduzidas em detalhes no Relatório de Engenharia e Afins. Em suma, pode-se resumir as seguintes conclusões após as análises dos fatores de restrição de capacidade:

- a) a capacidade horária do sistema de pistas, após todos os investimentos previstos, é suficiente para suportar a projeção da hora-pico total, e não é restringida pela capacidade declarada pelo CGNA e pela capacidade teórica calculada;
- b) existe ampliação física do pátio capaz de acomodar toda a demanda projetada, respeitando o mix previsto;
- c) o TPS desenvolvido respeita as exigências de processamento e de áreas na hora-íco em todos os fluxos, respeitando os níveis de serviço requeridos;
- d) a área dedicada ao TECA atende em plenitude a demanda atual e futura estimada para o aeroporto.

80. Infere-se das conclusões acima, portanto, que, **tanto do ponto de vista ambiental como de capacidade, não se identificam restrições ao crescimento da demanda prevista para o Asga.**

81. Como resultado, a projeção anual total de passageiros ficou estimada em 5 milhões de pax/ano ao final da concessão, com crescimento anual do tráfego total da ordem de 3% a.a.:

Figura 3 – Projeção total de passageiros do Aeroporto



Fonte: Estudos de Mercado, p. 292

Projeções de receitas

82. As receitas do Asga são as oriundas de tarifas, incluídas aqui as aeronáuticas e as de movimentação de carga, e as não-tarifárias – relativas à exploração comercial dos espaços do aeroporto. Em relação às receitas aeronáuticas, incluem-se neste grupo as receitas com passageiros aeronaves comerciais, aeronaves cargueiras, de aviação geral e as receitas com navegação aérea. Já com relação às receitas de movimentação de carga, na forma direta de armazenagem e capatazia das cargas internacionais – as quais são atualmente operadas pela concessionária.

83. De início, verifica-se que os estudos necessitaram ser ajustados para refletir uma tarifa de embarque de partida diferente para o Asga, em razão da defasagem de até 30% em relação aos demais aeroportos concedidos – elevando-se o valor da tarifa doméstica de R\$ 23,87 para R\$ 34,57.

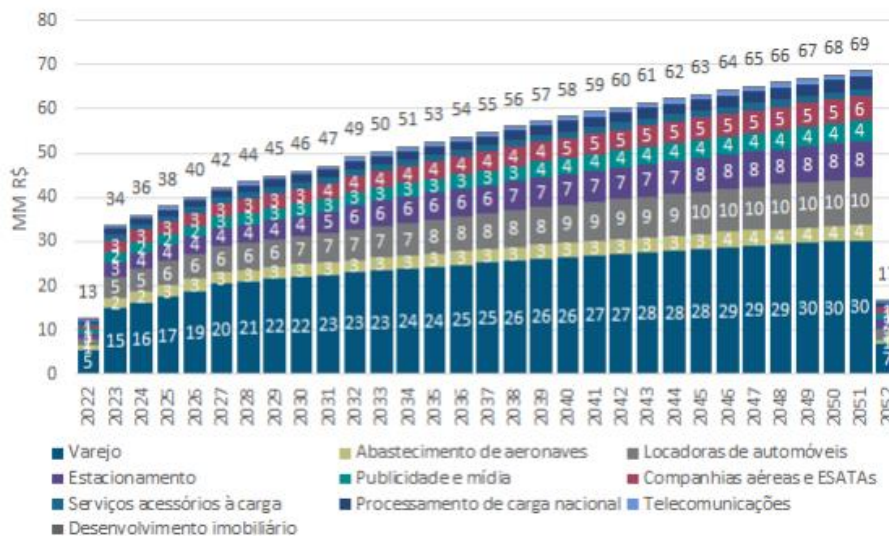
84. Apesar dos estudos apenas colocarem como referência para o tarifário a utilização da tabela praticada pelo Aeroporto de Manaus a título de diretriz, verificou-se que o valor atualizado está amparado pela Decisão 261/2021 da Anac, de 12/jan/2021 e que, apesar de já ter sido atualizado pela Portaria 5.043/SRA, de 17/5/2021, para R\$ 37,20 (tarifa de embarque doméstica), o valor descrito nos estudos pode ser mantido já que modelo se refere à data-base de janeiro/2020 nas projeções.

85. Considerando a opção regulatória pelo modelo de Receita Teto por Passageiro (RTP), já implementado em rodadas anteriores, a RTP na data-base foi de R\$ 42,32/passageiro tarifado, englobando as tarifas domésticas e internacionais de embarque e conexão.

86. No mix tarifário do aeroporto, as receitas aeronáuticas respondem pela maior parte das receitas ao longo do horizonte da concessão (aproximadamente 60%), sendo as receitas de movimentação de carga irrelevantes no contexto das receitas totais ao longo do projeto.

87. Em relação às fontes de receitas não-tarifárias históricas, verificou-se que os grupos de varejo (cessão de áreas), locadoras e abastecimento de aeronaves constituem a maior parcela dessas receitas, bem como o grupo estacionamento, que passou a representar percentual importante das receitas não-tarifárias futuras, sendo esses grupos mantidos como maiores agregadores nas projeções:

Figura 4 – Projeção de Receitas não tarifárias ao longo da concessão



Fonte: Consórcio GCA

88. Durante o processo de validação das projeções de receita, verificou-se que **o Asga se situou em patamar relativamente próximo à mediana dos comparáveis no teste de benchmark com outros aeroportos** congêneres, tanto no último ano cheio pré-covid (2019) como no projetado ao final do prazo da concessão, não sendo necessários ajustes para readequação.

APÊNDICE C – ANÁLISE DO ESTUDO DE ENGENHARIA E AFINS

89. O relatório de engenharia e afins apresentado (peça 76 e peça 74, p. 316-390) trouxe informações quanto ao inventário das condições existentes, estudos do desenvolvimento do sítio aeroportuário e estimativa dos custos de investimentos.

90. Em relação ao inventário das condições existentes, o estudo contemplou a caracterização do sítio aeroportuário e dos zoneamentos existentes incluindo a definição da área patrimonial e dos limites patrimoniais, dos zoneamento civil/militar e funcional, do Plano de Zona de Proteção do Aeródromo (PZPA), do Plano de Zona de Proteção do Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) e do Plano de Zoneamento de Ruído do Aeródromo (PZR); a avaliação das instalações existentes, com relatório fotográfico, e a avaliação da capacidade instalada dos sistemas do aeroporto incluindo: sistema de pistas e pátios, sistema terminal de passageiros, sistema terminal de cargas, sistema de infraestrutura aeronáutica, sistema de aviação geral, sistema de administração e manutenção, sistema de apoio às operações, sistema de apoio das companhias aéreas, sistema industrial de apoio, sistema de infraestrutura básica e identificação de aspectos ambientais relevantes, além da identificação e caracterização das obras, estudos e levantamentos realizados pela concessionária do aeroporto e da avaliação dos principais equipamentos do aeroporto.

91. Acerca dos estudos do desenvolvimento do sítio aeroportuário, o relatório apresentou a avaliação e análise dos estudos e projetos existentes, análise do tráfego aéreo e de possíveis restrições, análise da demanda e concepção para expansão do sítio, apresentação de alternativas para a expansão, programação de necessidades de infraestrutura, proposição do plano de desenvolvimento do sítio aeroportuário e elaboração do anteprojeto de engenharia e arquitetura.

92. Em relação a estimativa dos custos de investimentos, ela usa como base o levantamento dos serviços e quantitativos extraídos dos estudos de desenvolvimento e manutenção do sítio aeroportuário, bem como os preços unitários dos sistemas referenciais, Sicro e Sinapi, cotações de mercado e preços paramétricos. O resultado foi apresentado mediante planilha orçamentária no arquivo SBSG_Engenharia_CAPEX – Custos de Investimentos_2.00.xlsx (arquivo não digitalizável da peça 72).

93. Esse arquivo elaborado antes da fase de consulta pública foi analisado por esta unidade técnica previamente ao encaminhamento do material pela ANAC. Para tanto, elaborou-se uma curva ABC e para os itens mais relevantes, acumulados em valores até 80%, foram verificados as suas composições e premissas. Fruto disso, constatou-se o seguinte:

- a) erro na fórmula dos encargos sociais nas composições de todos os serviços;
- b) erro na descrição da fonte dos insumos das composições;
- c) divergências pontuais em índices de mão de obra para composições de instalações;
- d) erro no valor dos impostos dos materiais asfálticos;
- e) erro no valor dos impostos dos transportes dos materiais asfálticos;
- f) ausência de memorial de cálculo de quantitativos de serviços relevantes;
- g) ausência de justificativa para adoção de percentuais para alguns itens orçamentários.

94. Tais inconsistências foram comunicadas à Ministério da Infraestrutura (peça 25 e 27) que apresentou as informações requeridas (peça 69) e apresentou nova versão da planilha Capex (arquivo: SBSG_Engenharia_CAPEX – Custos de Investimentos_2.01.xlsx, disponibilizado mediante link na nuvem descrito na peça 71) corrigindo os erros apontados. Fruto dessas correções houve uma redução no valor total de Capex de R\$ 6.498.420,35, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 1 – Demonstrativo da modificação dos valores de investimentos implementadas após análise da unidade técnica do TCU

CAPEX	Entrega	Ajuste	Diferença
Desenvolvimento	R\$ 63.102.012,26	R\$ 57.939.390,53	R\$ 5.162.621,73
Recuperação	R\$ 58.603.214,37	R\$ 57.267.415,76	R\$ 1.335.798,62
Patrimonial	R\$ 1.109.853,85	R\$ 1.109.853,85	-
TOTAL	R\$ 122.815.080,48	R\$ 116.316.660,13	R\$ 6.498.420,35

Fonte: arquivo: SBSG_Engenharia_CAPEX – Custos de Investimentos_2.01.xlsx, disponibilizado mediante link na nuvem descrito na peça 71

95. O apêndice A traz as curvas ABC dos serviços mais relevantes referentes ao Capex de desenvolvimento e manutenção após as correções feitas. Os serviços semelhantes tiveram seus quantitativos somados. As composições empregaram os BDI's referenciais do Acórdão 2369/20011-Plenário e foi empregado BDI diferenciado para o fornecimento dos materiais asfálticos.

96. Em relação aos materiais asfálticos empregou-se os valores divulgados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP e o custos de transporte de acordo com a Portaria DNIT 1.977/2017.

97. Em relação ao de custo de administração local empregou-se o percentual de 6,99%, obtido do Acórdão 2.622/2013-plenário.

98. Alguns itens tiveram seus custos estimados por percentuais obtidos pela média de obras licitadas pela Infraero, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 2 – Percentual empregado sobre o custo direto para obtenção do custo do serviço

Serviço	%
Canteiro de Obras	4%
Manutenção de Canteiro de Obras	2%
Mobilização e Desmobilização	1,50%
Projetos	3%

Fonte: Relatório de engenharia e afins – Relatório 02 (peça 76, p. 764-64) e Anexo ao Ofício 119/2021-AECI (peça 69, p. 26-27)

99. Os preços dos serviços que compõe as curvas ABC do Apêndice A estão de acordo com as referências do Sicro e Sinapi, inclusive os apontados como base PPO empregam como insumos subcomposições desses sistemas e cotação de mercado no caso dos insumos inexistentes nas bases oficiais.

100. Desse modo, considerando o nível de detalhamento do anteprojeto e os objetivos específicos para estimativa dos custos de investimentos, os preços ajustados demonstrados na Tabela 1 encontram-se adequados como parâmetro de investimento para o modelo de avaliação econômico-financeira da concessão.

APÊNDICE D – ANÁLISE DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

1. No Relatório 03: Estudos Ambientais (peça 75, p. 341-698) foi apresentada: as verificações feitas quanto a regularidade do aeroporto e respectivos processos de licenciamento; a avaliação da gestão socioambiental atual do aeroporto; o levantamento dos passivos socioambientais existentes; a compatibilidade das atividades aeroportuárias e o uso do solo local; a avaliação dos projetos e estudos de ampliações, planos diretores e estudos ambientais pretéritos.

2. A metodologia empregada nesse relatório envolveu avaliações de documentações disponibilizadas pelo poder concedente por meio do Data Room, avaliação de documentações de licenciamento ambiental obtidas por meio de vistas aos autos de processos ambientais e reuniões técnicas nos órgãos competentes, pesquisa bibliográfica e, por fim, a realização de visita técnica de campo no aeroporto. Para a visita técnica de campo foi empregada um documento denominado “check list – Auditoria ambiental”, cujo conteúdo se baseou nas obrigações e práticas de gestão socioambiental, bem como o levantamento de passivos socioambientais do sítio aeroportuário.

3. Os passivos ambientais foram classificados como sendo decorrentes de: áreas contaminadas, suspeitas ou com potencial de contaminação; irregularidades físicas e áreas degradadas; de descumprimento de obrigações legais e de ocupações irregulares.

4. Com relação as exigências de órgãos fiscalizadores e as obrigações previstas na legislação ambiental, o empreendimento atende a maioria delas. Das não conformidades identificadas, destacam-se:

- multas sanitárias aplicadas pela Anvisa;
- ausência de Licença para Porte e Uso de Motosserra (LPU);
- ausência da renovação do AVCB;
- desmobilização incompleta do canteiro de obras do BEC (Batalhão de Engenharia de Construção);
- não cumprimento das compensações florestais devidas ao empreendimento, desde a sua implantação; e
- descumprimento do Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal do IBAMA, de 25/01/2005, vinculado ao processo inicial de desapropriação de terras, previstas no Decreto nº 12.964, de 25/04/1996, para a implantação do aeroporto. (peça 75, p.367)

5. Os passivos ambientais cuja gestão direta é de responsabilidade do administrador aeroportuário foram precificados de acordo com o demonstrado na tabela a seguir. Não foram considerados nesses valores os passivos que são de responsabilidade de terceiros, tendo sido sugerido que eles sejam gerenciados pelo operador aeroportuário, juntamente com as empresas responsáveis.

Figura 1 – Custo de recuperação dos passivos socioambientais levantados

Categoria de Passivo	Custo de Recuperação/Observação	Relatório de estudo associado
Áreas contaminadas, suspeitas ou com potencial de contaminação	▪ R\$ 597.529,35 /CAPEX Ambiental	Custos orçados em Estudos Ambientais – Relatório 03
	▪ Equipe de gestão ambiental da operação/OPEX Ambiental	Custos orçados em Estudos Ambientais – Relatório 03
Irregularidades físicas e áreas degradadas	▪ R\$ 1.826,75/CAPEX Ambiental	Custos orçados em Estudos Ambientais – Relatório 03
	▪ R\$ 4.180.731,60/CAPEX Engenharia e Afins Fase I	Custos orçados em Engenharia e Afins – Relatório 02
	▪ R\$ 6.169.875,70/ CAPEX - Passivos de Irregularidades Físicas	Custos orçados em Engenharia e Afins – Relatório 02
	▪ R\$163.345,60/TERCEIROS ²	Custos orçados em Estudos Ambientais – Relatório 03
Descumprimento de obrigações legais	▪ R\$ 6.107.640,06/CAPEX Ambiental	Custos orçados em Estudos Ambientais – Relatório 03
	▪ Sistema de Gestão Ambiental e Equipe de gestão ambiental da operação/OPEX Ambiental	Custos orçados em Estudos Ambientais – Relatório 03
	▪ Equipes operacionais do aeroporto/OPEX	Custos orçados em Avaliação Econômico Financeira – Relatório 04
	▪ R\$1.200,00/TERCEIROS ²	Custos orçados em Estudos Ambientais – Relatório 03
Ocupações irregulares	▪ R\$ 2.740,13/OPEX	Custos orçados em Estudos Ambientais – Relatório 03
Total Geral¹	R\$ 17.224.889,19	

Nota

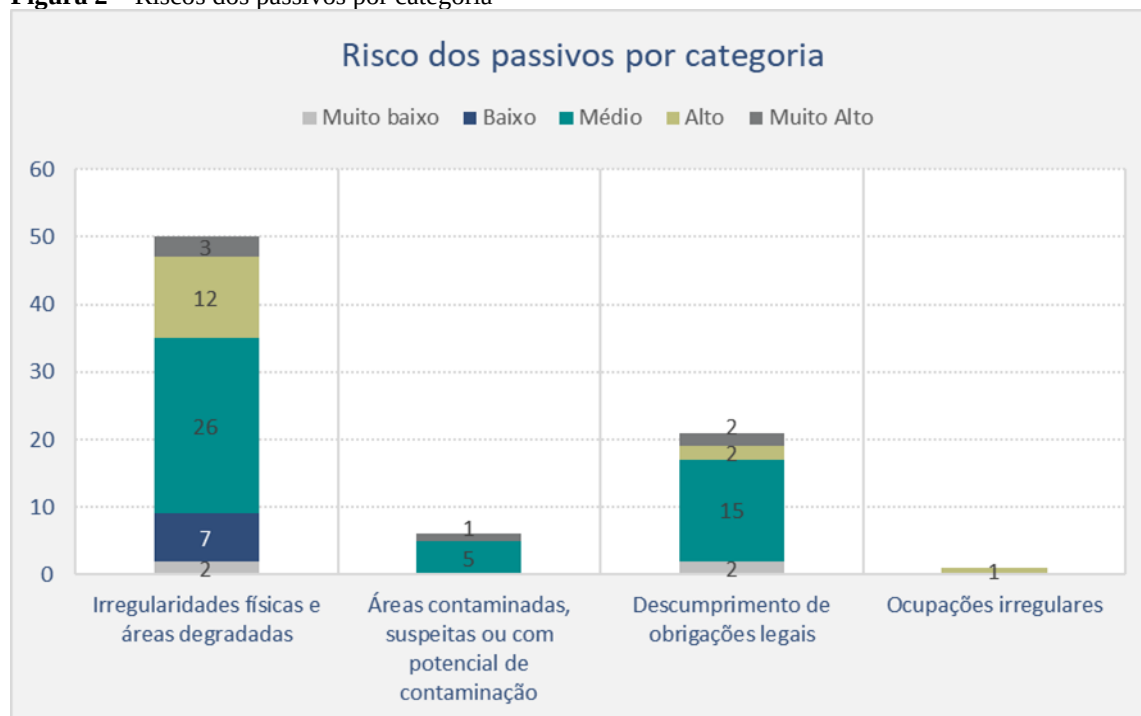
¹: Os valores acima representados estão orçados em Relatório específico conforme apontado. O total apresentado neste quadro é uma compilação dos valores presentes na Planilha de passivos e está vinculado apenas ao orçamento socioambiental, orçamento de Engenharia e Afins e orçamento de terceiros;

²: Os valores de terceiros não são incorporados no orçamento deste estudo, sendo que eles são apresentados apenas para conhecimento.

Fonte: Consórcio GCA apud: Quadro 6-4: Custo de recuperação dos passivos socioambientais levantados do Relatório 03: Estudos Ambientais (peça 75, p. 542)

6. Com relação aos riscos dos passivos ambientais, a figura a seguir ilustra esses riscos por categoria de passivo.

Figura 2 – Riscos dos passivos por categoria



Fonte: Consórcio GCA apud: Figura 6-7: Riscos dos passivos por categoria: Custo de recuperação dos passivos socioambientais levantados do Relatório 03: Estudos Ambientais (peça 75, p. 546)

7. Verifica-se que seis passivos foram classificados com risco muito alto e quinze com risco alto. Os passivos com risco muito alto estão relacionados aos problemas de erosão e degradação de áreas, potencial contaminação na área de treinamento da SCI, acesso da fauna à área operacional por falta de cercamento, pendência de pagamento ou plantio vinculadas ao corte de supressão. Esses passivos foram considerados como de atuação prioritária quando do início da concessão com o futuro operador. Em relação aos demais passivos, poderão ser tratados com planejamento e execução de curto a médio prazo.

8. Na elaboração do orçamento socioambiental foram usadas as seguintes premissas:

- Todos os custos se referem à data base janeiro/2020;
- Foram utilizados como referenciais para a orçamentação a Tabela de Preços de Consultoria e o Sistema de Custos Rodoviários (SICRO) divulgados pelo DNIT, além de pesquisas de mercado e levantamentos de custos com base na experiência e acervo técnico da empresa;
- O aeroporto contará com uma equipe própria (não terceirizada) para a implementação e acompanhamento do Sistema de Gestão Ambiental (SGA), dimensionada conforme o porte e classificação do aeroporto. Essa equipe será responsável por ações de gestão ambiental relativas à operação do aeroporto, incluindo o gerenciamento do licenciamento ambiental, de resíduos sólidos, do solo e cobertura vegetal e o monitoramento do uso do solo no entorno do aeroporto;
- Todas as demais atividades de gestão ambiental, sejam de operação ou relativas às fases de obras, serão executadas por equipes contratadas, sob a supervisão da equipe interna do SGA, conforme detalhado neste capítulo;
- Durante as fases de obras, será contratada uma equipe de gestão ambiental e social específica, que atuará de forma dedicada e em articulação com a equipe interna do SGA;
- Todas as atividades relacionadas à correção de processos erosivos, insuficiência dos sistemas de saneamento e outros passivos ambientais (salvo aqueles aqui indicados) serão equacionadas no conjunto das obras previstas no Plano de Desenvolvimento do aeroporto ou executadas pelos serviços de manutenção e operação do aeroporto, cabendo à equipe de gestão ambiental e social apenas a supervisão destas ações;
- Os custos associados às indenizações por desapropriações (para a ampliação do sítio aeroportuário), se necessárias, estão orçados exclusivamente no CAPEX de Engenharia (Relatório 02). (peça 75, p. 683)

9. Conforme demonstrado na Figura , alguns custos de recuperação dos passivos foram computados na parte de engenharia, tendo sido objeto de análise nesta instrução naquele tópico.

10. Com relação ao CAPEX Ambiental, ele envolve o custo dos estudos ambientais necessários para o licenciamento ambiental das obras; as taxas de análise e de emissão de licenças definidas pelo órgão ambiental; a implementação das ações previstas no Plano de Controle Ambiental (PCA) das Obras; as ações do Programa de Gerenciamento de Riscos Ambientais relativas à gestão de passivos ambientais envolvendo a investigação

confirmatória de passivos relacionados a áreas contaminadas, suspeitas ou com potencial contaminação; a recuperação de eventuais passivos não solucionados no conjunto das obras; e, finalmente, a compensação ambiental prevista no Art. 17 do Código de Meio Ambiente do Município de São Gonçalo do Amarante (Lei Complementar nº 051, de 08 de setembro de 2009). O valor total foi orçado em R\$ 12.888.076,45, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Figura 3 – CAPEX Ambiental

Atividade	Fase 1	Fase 2	Fase 3	TOTAL
Taxas de Licenciamento e Análise	60.716,09	74.728,40	74.728,40	210.172,89
Estudos Ambientais	389.058,23	389.058,23	389.058,23	1.167.174,69
Gestão Ambiental das Obras	662.131,90	1.616.479,43	1.616.479,43	3.895.090,76
Supressão de Vegetação e Compensação	557.140,65	23.645,23	9.605,87	590.391,75
Investigação Confirmatória de Passivos	597.529,35	-	-	597.529,35
Recuperação de Passivos Ambientais	6.112.206,94	-	-	6.112.206,94
Compensação Ambiental SNUC	199.940,86	72.890,67	42.678,52	315.510,06
Total	8.578.724,03	2.176.801,96	2.132.550,46	12.888.076,45

Fonte: Consórcio GCA apud: Tabela 11-1: CAPEX Ambiental estimado em R\$ do Relatório 03: Estudos Ambientais (peça 75, p. 684)

11. Com relação ao CAPEX ambiental, nesta instrução foi analisado os serviços acima de R\$ 500 mil, ponto de corte da curva ABC do CAPEX Desenvolvimento. Para esses serviços, verificou-se que seus custos obedeciam aos sistemas referencias, entretanto o custo majoritário referia-se a estimativas de equipes e estudos terceirizados. Apesar disso, não se verificou inconsistências quanto aos parâmetros adotados, podendo ser considerado adequado a estimativa de investimento realizado no CAPEX ambiental.

12. No relatório ambiental também são apresentados os custos ambientais associados à rotina operacional do aeroporto, OPEX Ambiental, que totalizam R\$ 69.325.021,78 ao longo do período de concessão (peça 75, p. 692-693, Tabela 11-11: OPEX Ambiental estimado para o Aeroporto de Natal). Dentre esses custos, destacam-se a equipe de gestão ambiental, R\$ 26.630.730,12, a operação da ETE e CTR, R\$ 18.687.975,32, e a coleta, tratamento e destinação de resíduos, R\$ 11.698.887,42, somados esses itens representam 82% do valor total da OPEX ambiental.

13. A equipe de gestão ambiental foi considerada como sendo composta por coordenador, biólogo, engenheiro ambiental e técnico ambiental. Ademais, considerou-se a contratação de uma auditoria independente para a verificação da Regularidade Ambiental do Aeroporto no período que antecede a renovação da licença de operação, sendo previstas dez no total ao longo da concessão. Em relação aos custos e premissas adotadas, não foram verificadas inconsistências relevantes com o condão de modificar os valores propostos.

14. Para a operação da ETE foram previstos quatro técnicos operadores durante o mês mais verba para insumos de materiais, pela natureza do serviço considera-se adequados os parâmetros empregados.

15. Com relação a coleta, tratamento e destinação de resíduos foi empregado 75% do valor do contrato da atual da empresa gerenciadora de resíduos e adotou-se como premissa um aumento anual correspondente a metade, em termos percentuais, do aumento da demanda de passageiros para o mesmo período. Avalia-se que as premissas e custos propostos estejam apropriados.

APÊNDICE E – ANÁLISE DOS ESTUDOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Projeções Macroeconômicas

1. A projeções utilizadas atendem aos critérios de atualidade comumente exigidos pelo TCU, nos quais se exige, em regra, uma defasagem máxima de dezoito meses contados da data de entrega do EVTEA completo e definitivo ao TCU (Precedentes: Acórdãos 2.104/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; e Acórdãos 82/2010, 683/2010 e 684/2010-TCU – todos do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

2. As fontes de informações utilizadas consistem basicamente em bancos de dados oficiais de referência no mercado e estão em linha com as utilizadas em rodadas licitatórias anteriores, podendo-se verificá-las na tabela abaixo juntamente com as últimas datas de atualização das bases de dados:

Quadro 1 – Quadro-resumo das projeções macroeconômicas utilizadas

Parâmetro Macroeconômico	Fonte	Última atualização
Inflação brasileira (IPCA)	Sistema de Expectativas BACEN	11/08/2020
Inflação americana (CPI)	Itau BBA	02/09/2020
SELIC	Sistema de Expectativas BACEN	11/08/2020
Câmbio nominal	Sistema de Expectativas BACEN	11/08/2020
% PIB BR	Premissa fornecida pela SAC	10/08/2020

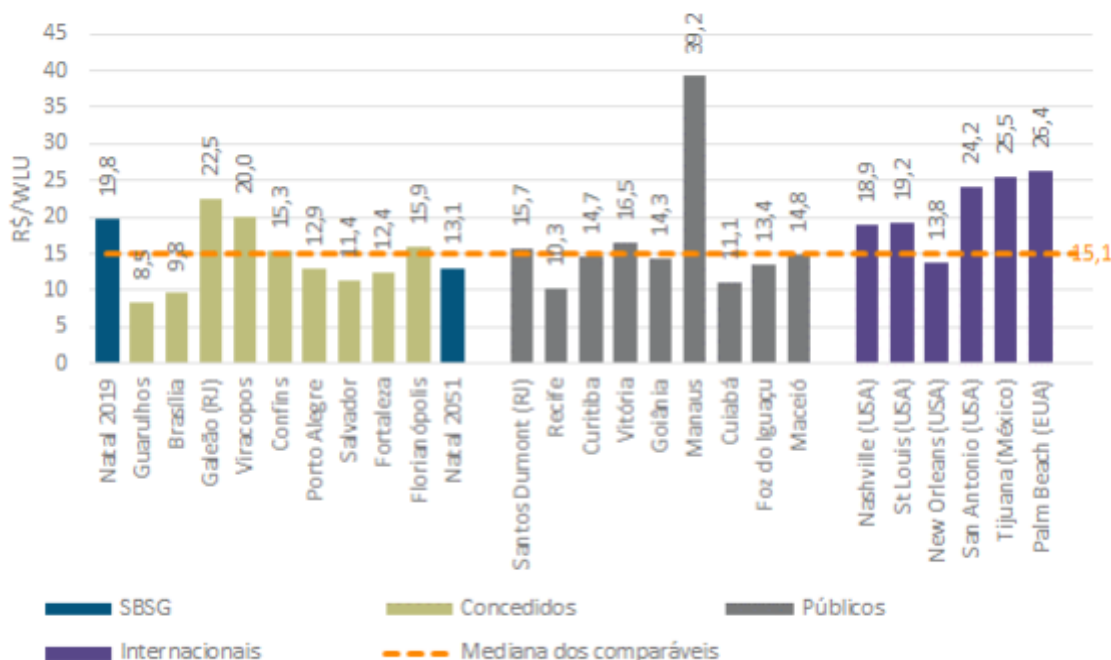
Fonte: elaboração própria, a partir da Avaliação Econômico-Financeira e modelo financeiro

3. Verificou-se exceção à regra no caso das projeções de crescimento para o PIB, como demonstrado na tabela acima, em que as premissas foram diretamente fornecidas pela SAC. Entretanto, tal diretriz não difere materialmente das projeções de longo prazo atualizadas pelos agentes de mercado, já que ao verificar as projeções de longo prazo fornecidas pela instituição Itau BBA, o crescimento real do PIB apontava valores entre 2,1% e 2,3%, projeções bastante similares à mediana do período da concessão constante dos EVTA de 2,0% (Fonte: https://www.itau.com.br/content/dam/ibba/analises-economicas/pdfs/projecoes/Proje%C3%A7%C3%B5es-de-Longo-Prazo-Ita%C3%BA_BRASIL-nov21.xlsx).

Custos de Operação (Opex)

4. A metodologia adotada para projeção dos custos operacionais adota resumidamente como racional a definição de elasticidades e posterior validação através de benchmarks para projeções dos custos. As análises realizadas sobre custos e despesas totais em relação aos pares de aeroportos comparáveis demonstrou não existir diferença significativa no custo total por WLU para a nova concessão:

Figura 1 – Benchmark de custo total por WLU



Fonte: Infraero, Demonstrativos dos aeroportos concedidos, Sistema CATS da FAA. Agrupamento: Consórcio GCA

Fonte: Relatório de Avaliação Econômico-Financeira

5. A adoção das premissas de custos, apesar de incorporar deseconomias de escala decorrentes da troca do operador que atualmente opera conjuntamente o Aeroporto de Brasília, ainda assim apontou para queda no custo por WLU ao longo da concessão, o que está em linha com os drivers de projeção utilizados e

resultados verificados com redução de custeio de pessoal (principal grupo do opex) nas demais privatizações de aeroportos ocorridas – da ordem de 13,8%.

Custo Médio Ponderado de Capital

6. O custo médio ponderado de capital (*Weighted Average Cost of Capital - WACC*), representa a taxa de desconto já consagrada nas concessões de infraestrutura para balizar o valor mínimo das outorgas a serem pagas pelo futuro concessionário (ou a tarifa máxima permitida, no caso das rodovias), mediante sua aplicação aos fluxos de caixa do projeto.

7. O seu significado prático para fins de licitação é que uma taxa de referência acima do que seria esperado tenderá a ofertar o ativo leilado a um valor mínimo inferior ao que seria considerado justo pelo mercado, enquanto um WACC muito baixo poderia conduzir a um valor de superavaliação do ativo, podendo ocasionar, por exemplo, um certame deserto.

8. Para tentar determinar a taxa mínima de retorno (em termos reais) que espelha os projetos no setor, o WACC possui como *inputs* algumas variáveis que necessitam ser adequadamente tratadas a partir de uma base de dados confiável e que respeite uma metodologia previamente estabelecida, sendo as principais variáveis de interesse no WACC as seguintes: (i) a taxa livre de risco; (ii) taxa de inflação americana; (iii) prêmio de risco de mercado; (iv) custo de capital de terceiros.

9. A taxa de desconto de referência para a presente rodada de concessões utiliza como base metodológica o estudo de 2018 do Ministério da Economia que contém as diretrizes para sua aplicação às concessões públicas nos diversos setores de infraestrutura (peça 128) e encontra-se na Nota Conjunta SEI 2/2021/STN/SPE/ME-DF (peça 109), como calculada na figura abaixo:

Figura 2 – Memória de cálculo do WACC

Resultado	
Estrutura de Capital	
(A) Participação Capital Próprio	44,8%
(B) Participação Capital Terceiros	55,2%
Custo do Capital Próprio (CAPM)	
(1) Taxa Livre de Risco	0,89%
(2) Taxa Livre de Risco ¹	3,83%
(3) Taxa de Retorno do Mercado	10,45%
(4) Prêmio de Risco de Mercado	6,41%
(5) Beta Desalavancado	0,814
(6) IR + CSLL	34,0%
(7) Beta Alavancado = $\{(A) + (B) * [1 - (6)]\} / (A) * (5)$	1,477
(8) Prêmio de Risco do Negócio = $(4) * (7)$	9,47%
(9) Prêmio de Risco Brasil	2,86%
(10) Ajuste CDS	1,258
(11) Prêmio de Risco Brasil Ajustado = $(9) * (10)$	3,60%
(12) Custo de Capital Próprio Nominal = $(1) + (8) + (11)$	13,97%
(13) Taxa de Inflação Americana	1,51%
(14) Custo Real do Capital Próprio (CAPM) = $[1 + (12)] / [1 + (13)] - 1$	12,27%
Custo do Capital de Terceiros	
(15) Custo Real da Dívida	6,44%
(16) Custo Real da Dívida Líquido de Impostos = $(15) * [1 - (6)]$	4,25%
WACC	
Média	7,84%
Média + 1/2 s (percentil 69)	9,35%
Média + 1 s (percentil 84)	10,87%

Fonte: Nota Conjunta SEI 2/2021/STN/SPE/ME-DF (peça 109)

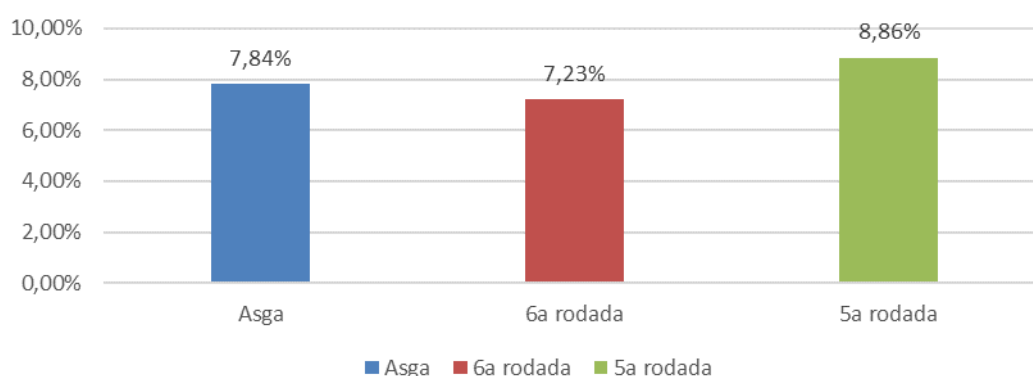
10. Inicialmente, os estudos preliminares utilizaram como premissa um WACC de 7,23% a.a., e, posteriormente, foram atualizados para a taxa de 7,84% endereçada via diretriz complementar da SAC (Ofício 457/2021/GAB-SAC/SAC, de 13/5/2021 – peça 39).

11. A metodologia atual do WACC considera a utilização de uma abordagem probabilística, no qual o WACC de referência pode se desviar em algum grau em relação à melhor estimativa, sendo a escolha do percentil uma prerrogativa do MInfra, de acordo com cada projeto.

12. Para a presente desestatização o valor escolhido pela SAC de 7,84% refere-se ao percentil 50 (ponto médio), sendo as demais opções calculadas 9,35% (percentil 69) e 10,87% (percentil 84). A taxa escolhida encontra-se em patamar semelhante ao ponto médio da 6ª rodada de concessões aeroportuárias (7,23%), a qual balizou a concessão à época do Bloco Sul.

13. O WACC escolhido é bastante similar ao histórico recente do setor, podendo a diferença ser justificada, em essência, como decorrente das atualizações das séries históricas utilizadas e da estrutura de capital atualizada com base na amostra até janeiro/2021.

Gráfico 3 – Histórico recente do WACC utilizado nos EVTEA



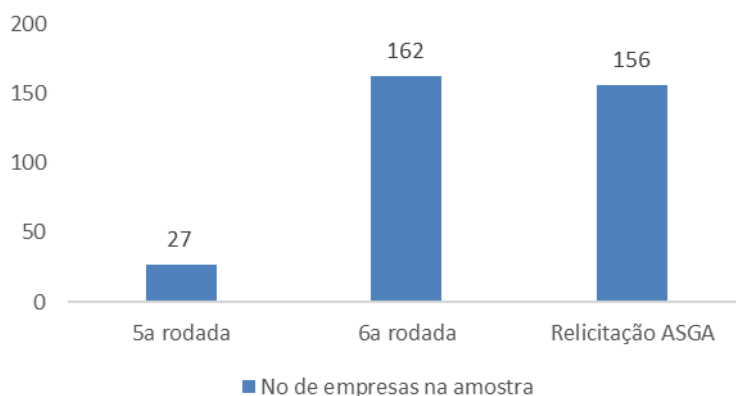
Fonte: Elaboração própria

14. Apesar da diretriz ministerial não informar maiores esclarecimentos a respeito da escolha do percentil, trata-se do padrão sugerido pela metodologia. Nessa linha, o método sugere a utilização de taxas superiores apenas quando existir avaliação no sentido de que “o custo social associado ao risco do leilão vazio é superior ao risco da concessão do ativo por um preço subestimado”.

15. Diferentemente dos leilões ocorridos no Bloco Norte e Central – os quais justificaram o aumento das taxas de referência por fatores específicos, **entende-se não existir fator extraordinário que enseje a revisão do percentil aplicado pelo Poder Concedente**, em especial por se tratar de um ativo *brownfield* já operado e com histórico conhecido pelo mercado, que possui obrigações de *capex* ao longo do projeto relativamente pequenas e que não apresenta riscos ambientais relevantes.

16. Em relação à amostra de empresas utilizadas para definição da estrutura de capital, a amostra contou com 156 empresas, patamar este em linha com o da 6ª rodada de concessões aeroportuárias (162), mantendo-se como fonte amostral o setor de *Air Transport* como um todo, agregando tanto companhias aéreas como empresas de infraestrutura aeroportuária.

Gráfico 4 - Amostra de empresas utilizada na definição da estrutura de capital



Fonte: Elaboração própria, a partir dos EVTEA das respectivas concessões.

17. Ao se analisar a modelagem financeira, a participação de capital de terceiros situou-se em patamar abaixo em relação ao referencial adotado para o *wacc* - cerca de 32% médios ao longo do projeto comparado aos 55% estimados na amostra selecionada. Entretanto, no caso em questão, tal diferença se dá em razão das características intrínsecas do projeto, principalmente do capex previsto, devendo ser mantido o percentual utilizado no cálculo do *wacc* por coerência metodológica, e por não existir vinculação contratual de taxa de retorno mínima.

Viabilidade Financeira da Concessão

18. As projeções demonstraram uma elevada atratividade do projeto em termos de previsibilidade dos fluxos de caixa, os quais foram negativos na visão da firma apenas nos 2 primeiros anos-calendário da concessão, e positivos e crescentes nos demais períodos, à exceção dos anos referentes ao desenvolvimento das 2ª e 3ª fases de investimentos.

19. A TIR real estimada desses fluxos na visão da firma foi de 43% (não descontada), em contrapartida ao WACC de 7,84%, demonstrando grande potencial de captura de contribuição inicial para o projeto, estipulada pelas diretrizes como sendo de 90% do VPL pré-outorgas, em razão inclusive da necessidade de custeio dos valores para eventual indenização dos bens reversíveis.

20. A outorga residual (parcela variável) segue a sistemática já estabelecida nas últimas rodadas de concessões, com período de carência inicial, crescimento escalonado até o 8º ano-calendário completo da concessão, e a partir do 9º ano vigorará a alíquota máxima que é utilizada como base para tornar o VPL da concessão igual a zero. A tabela a seguir detalha as alíquotas e periodicidade da cobrança das outorgas variáveis:

Tabela 1 – Sistemática de cobrança da outorga variável

Período	Alíquota
Da data de eficácia do contrato até o quarto ano-calendário completo	Zero
Quinto ano	2,15%
Sexto ano	4,30%
Sétimo ano	6,45%
Oitavo ano	8,60%
Até o final da concessão	10,75%

Fonte: Minuta contratual

21. Para o cenário base da concessão o VPL considerado foi de R\$ 248 milhões, o que seria capaz de suportar um valor máximo de indenizações ao concessionário atual da ordem de R\$ 287 milhões. **Esta quantia, no entanto, embora superior ao VPL, pode vir a ser insuficiente caso não exista ágio significativo no leilão e sejam mantidos valores indenizatórios em linha com os cálculos preliminares divulgados pela Anac.**

22. No entanto, conforme exposição realizada neste Relatório na parte relativa às indenizações estimadas, os valores calculados até o momento mostram-se incipientes, não permitindo maiores aprofundamentos em relação à suficiência ou não do montante a ser recolhido a título de outorga inicial.

APÊNDICE F – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JURÍDICOS (EDITAL E CONTRATO)

1. Os documentos jurídicos da relicitação do Asga utilizam em grande medida como ponto de partida a evolução jurídico-regulatória já apresentada na 6ª rodada de concessões aeroportuárias, sendo as principais propostas examinadas a seguir, com base na Nota Técnica 2/2021/SRA (peça 58), bem como nos documentos aprovados no Relatório e Voto pela Diretoria Colegiada, com ênfase nas mudanças ocorridas em relação à rodada passada, quando aplicável.

Flexibilização das receitas tarifárias

2. Com o objetivo de possibilitar ao operador aeroportuário melhor precificar a utilização da infraestrutura, a 5ª e 6ª rodadas promoveram flexibilização da regulação tarifária, com imposição de restrições à liberdade de tarifação apenas nos casos em que a análise de custo-benefício da intervenção sugeriu que esta seria desejável. Apenas nos aeroportos com mais de 1 milhão de passageiros processados haverá regulação direta de tarifas, aplicada apenas às atividades de embarque, conexão, pouso e permanência de operações do Grupo I, por meio de uma Receita Teto por Passageiro.

3. Para Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, mantiveram-se as cláusulas da 6ª rodada e a aplicação da Receita Teto aplicável ao Aeroporto de Manaus (SBCT), segundo item 3.2 da Minuta do Contrato.

4. A receita-teto por passageiro, diferentemente do modelo anterior (preço-teto de cada tarifa com gerenciamento tarifário) tem como objetivo limitar a receita do administrador aeroportuário advinda de tarifas ao mesmo tempo que atribui ao próprio regulado a determinação e gerenciamento das tarifas aeroportuárias, conforme critérios objetivos e não discriminatórios. O incentivo gerado pelo modelo é o de maximizar o número de passageiros processados, uma vez que a receita tarifária por passageiro está limitada pelo teto estabelecido pelo regulador e só com a expansão do tráfego é possível expandir a receita total.

5. Entende-se como adequada a manutenção da flexibilização das receitas tarifárias, com aplicação da Receita Teto aplicável ao Aeroporto de Manaus (SBCT), cujo movimento foi de 2.402.587 passageiros em 2016, segundo dados da Infraero, similar à do Asga.

Taxa de Desconto do Fluxo de Caixa Marginal

6. Com o objetivo de diminuir as incertezas associadas à metodologia de cálculo do valor da Taxa de Desconto do Fluxo De Caixa Marginal que seria utilizada pela ANAC, desde a 6ª rodada de concessões, foi prevista a utilização da metodologia que a Anac adotou na Revisão dos Parâmetros da Concessão.

7. A fórmula utilizada foi então atualizada considerando o período compreendido entre janeiro de 2016 e dezembro de 2020, as médias aritméticas foram de 7,87% para a SELIC e 4,57% para a variação percentual anual do IPCA, o que produziu uma Taxa de Desconto do Fluxo de Caixa Marginal de 8,02%.

Infrações relacionadas aos contratos que extrapolam o prazo da concessão

8. Com relação à infração “Antecipar as parcelas que extrapolem o prazo da concessão em caso de contratos que envolvam a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário devidamente autorizados a ultrapassar o prazo da concessão”, decidiu-se retirar o valor fixo da infração para um valor a ser decidido de acordo com a análise do caso concreto.

9. Entende-se adequado o posicionamento e alteração promovidos pela Anac, já que está em linha com evolução regulatória contínua dos contratos no sentido de promover melhor dosimetria das penalidades aplicadas aos concessionários.

Obrigatoriedade de apresentação de estudo prévio pela concessionária a cada Revisão dos Parâmetros de Concessão;

10. Decidiu-se pela inclusão, no item 6.15 da Minuta de Contrato, de nova obrigação à concessionária, a de contratação de empresa especializada para a realização de pesquisa junto ao usuário do Aeroporto a cada Revisão dos Parâmetros de Concessão.

11. Embora resulte em aumento das obrigações da concessionária e tenda a encarecer sua operacionalidade, os benefícios regulatórios de sobre a revisão dos Parâmetros da Concessão (RPC) e com consequentes indicadores de qualidade mais relevantes do ponto de vista do usuário mostram-se suficientes para justificar o aumento de seu custo, em especial, porque as concessionárias já vinham apresentando voluntariamente estudos elaborados com finalidade revisória – o que implicitamente é compatível com um custo regulatório aceitável *vis a vis* o potencial benefício percebido.

Manutenção do componente Pontes de Embarque dos Parâmetros Mínimos de Dimensionamento e utilização do modelo do Fator Q para aeroportos com movimentação acima de 5 milhões de passageiros/ano

12. Inicialmente a equipe técnica da Anac entendeu que caberia a exclusão do parâmetro “Pontes de Embarque” na avaliação de níveis de serviços, mas mantendo-se o indicador de qualidade “Atendimento em Pontes de Embarque”, de forma a evitar uma dupla avaliação – uma sob o prisma da infraestrutura disponível e outra sob a ótica da qualidade esperada, já que a fonte de informação de ambos é o percentual de passageiros efetivamente processados em pontes de embarque.

13. Entendeu-se que o IQS seria suficiente para a construção de infraestrutura de pontes de embarque adequadas, devido a ser considerado melhor incentivo regulatório do que a aplicação de penalidade. Com o objetivo de alinhar o contrato à regulação por incentivos, eliminar-se-ia a avaliação dupla, já que o atendimento em pontes de embarque compõe o Fator Q (já disponível no Asga).

14. A aplicação do Fator Q é mais um fator avaliativo de regulação da operação da concessionária. Por se tratar de ativo individual, em tese existiria melhor simetria de informações, o que facilitaria a manutenção da aplicação do Fator Q.

15. Porém, Voto da Diretoria Colegiada excluiu a aplicação imediata do Fator Q para o Asga, semelhante às 5ª e 6ª rodadas de concessão, nas quais o mesmo foi afastado para os aeroportos entre 1 a 5 milhões de pax/ano, e retornou a avaliação das pontes de embarque em níveis de serviço (PMD), voltando-se a aplicação do Fator Q para aeroportos com movimentação superior a 5 milhões/ano.

16. Entende-se que apesar do Asga já dispor atualmente do Fator Q, existe um *trade off* entre a uniformização do modelo regulatório mantido na rodada passada, que aplica os critérios de acordo com faixas de movimentação de passageiros anuais, e, de outro lado, a imposição de um custo regulatório.

17. Considerando que existe discricionariedade da agência ao adentrar nessas análises e que o Voto da Diretoria Colegiada justificou o interesse pela solução que privilegia a manutenção dos mesmos critérios já adotados na 6ª rodada de concessões, em especial com fundamento na possibilidade de apresentação de proposta apoiada que possa aplicar o Fator Q como índice de reajuste anual da Receita Teto, entende-se que não existem óbices às escolhas realizadas, inclusive por se tratar de exigência adotada de forma proporcional ao número de passageiros processados.

Exclusão da Fase I-B

18. O prazo máximo para execução dos investimentos referentes à Fase I-B foi ajustado para 24 meses, de forma a atender à diretriz política advinda da SAC. Entretanto, o Voto da Diretoria Colegiada não aplicou a Fase I-B na relicitação do ASGA. A relicitação terá então duas fases (Fase I e Fase II), sendo a Fase I subdividida em dois estágios.

19. O Estágio I trata da apresentação do Plano de Transferência Operacional (PTO), com prazo de 40 dias para apresentação, e idêntico prazo para análise pela agência. Já o Estágio II, trata da operação assistida após verificação da aderência do PTO ao contrato, com duração mínima de 45 dias.

20. Não se identificam óbices à mudança, que está em linha com a contínua revisão do modelo regulatório dos contratos para um modelo menos prescritivo e mais focado no atingimento dos níveis de serviço pactuados.

Obrigações de adequação da infraestrutura solicitada por diretriz de política pública (PEA – Anexo 2)

21. O Aeroporto de São Gonçalo do Amarante foi certificado, mediante Portaria n. 554/SIA, de 10 de março de 2016, nos seguintes termos:

Art. 2º O aeroporto certificado nos termos do art. 1º operará com as seguintes especificações operativas:

I – Geral:

a) Código de referência: 4E

b) O aeroporto pode ser utilizado regularmente por **quaisquer aeronaves compatíveis com o código de referência 4E ou inferior;**

c) Tipo de operação por pista/cabeceira:

Cabeceira 12: VRF/IFR – Cat I – diurna/noturna

Cabeceira 30: VRF/IFR – Não-precisão – diurna/noturna. (grifo nosso)

22. As diretrizes políticas da concessão foram encaminhadas à Anac pelo Ofício 93/2021/GAB-SAC/SAC, o qual estabeleceu que as adequações de infraestrutura deveriam obedecer à seguinte regra geral: “a Concessionária deverá realizar todas as adequações necessárias para que o aeroporto esteja habilitado a operar, no mínimo, com aeronaves código 3C, em pista tipo instrumento (IFR) não precisão sem restrição, noturno e diurno, até o fim da Fase 1B do contrato de concessão (...)”.

23. Conforme se vislumbra, o aeroporto detém certificação de infraestrutura além da requerida pela diretriz política. Deste modo, a Anac entende não haver necessidade de inclusão de texto específico no contrato para tratar do tema.

24. Entende-se que não há óbice ante a ausência de previsão contratual expressa da diretriz ministerial, uma vez que os incentivos estão alinhados para a manutenção da especificação operativa atual do aeroporto.

Corroborar esse entendimento o fato de que o aeroporto já se encontra em nível operacional mais exigente do que o que seria requerido, e que reduções significativas de capacidade necessariamente serão objeto de avaliação pela Anac.

Lista de transferência dos bens

25. Foi reduzido o prazo para apresentação do primeiro REB - Relatório Externo de Bens pela nova concessionária. Também foram incluídas previsões que esclarecem que somente os bens indispensáveis à operação serão revertidos, e que cabe à nova Concessionária adquirir outros bens que entenda importantes para o exercício das suas atividades, seja no mercado ou da Concessionária Anterior, mediante negociação privada.

26. Incluiu-se também o item 14.10.1 – “O primeiro REB deverá refletir a situação dos bens sob posse da Concessionária na data de assunção das operações e deverá ser enviado à ANAC em até 30 (trinta) dias após o final do Estágio 2 da Fase I-A”. O prazo anterior era de 180 dias.

27. Conforme previsto na Resolução nº 533/2019, a nova Concessionária realizará inventário dos bens revertidos, que servirão de base para que os valores finais de indenização sejam apurados. Ficando assim mais simples a elaboração do primeiro REB, e justificando sua diminuição de prazo.

Capital Social

28. Anac estabeleceu como obrigação a definição de valor de capital social de aproximadamente 50% da Contribuição Inicial Mínima acrescida dos valores previstos para ressarcimento do EVTEA e pagamento à B3 Brasil, Bolsa, Balcão, a ser subscrito e integralizado até a assinatura do contrato.

29. A Contribuição Inicial será o dispêndio mais relevante que a nova Concessionária terá que realizar ao longo de todo o prazo do contrato. Isso se deve ao fato de que ela adquirirá o direito de explorar uma infraestrutura que pode ser considerada praticamente pronta para ser explorada ao longo de todo o período de concessão, em um aeroporto ainda não saturado.

30. Tal obrigação teve como fundamentação o fato de o BNDES, nas últimas rodadas de concessões, se dispor a financiar até 80% dos valores de CAPEX, o que levou ao entendimento de que até 80% dos valores da Contribuição Inicial também poderiam ser financiados. Além disso, na Nota Conjunta SEI nº 2/2020/STN/SPE/ME-DF, de 26 de agosto de 2020, que calcula a taxa de desconto de referência para leilões do setor de aeroportos, assume uma estrutura de capital com 48,4% de capital próprio, com base em uma amostra global de empresas do setor.

Impedimento da atual concessionária participar da relicitação

31. Foi incluso o item 3.15.8, que impede a atual Concessionária do Aeroporto a ser relicitado ou seus acionistas de participarem da nova licitação. A construção geral do Edital cria um modelo que impedirá, ainda, a Concessionária atual ou seus acionistas de atuarem no certame na condição de assistente técnico para fins de habilitação.

32. Verifica-se que a alteração está em linha com as restrições do art. 16 da Lei 13.448/2017, e estão, portanto, adequada a restrição indicada pela Anac na Minuta de Edital.

Sub-rogação de contratos que envolvam a cessão de espaços

33. Foi estruturado no termo aditivo ao contrato de concessão (item 3.8) um regime segundo o qual, em regra, não devem subsistir contratos celebrados com terceiros que excedam ao período da relicitação, estimado em 24 (vinte e quatro) meses, a fim de que os ajustes comerciais da atual concessionária não avancem sobre a gestão da futura outorgada.

34. Por essa razão, fez-se necessário a agência revisitar as disposições contidas no item 3.1.7 da minuta original. Ali, para a hipótese de aeroportos em processo de primeira desestatização federal, ainda sob gestão da União por meio de empresa pública ou por convênio com estados e municípios, assumia-se como regra a sub-rogação total dos contratos de cessão de áreas do sítio aeroportuário celebrados pelo operador aeroportuário anterior.

35. No mesmo sentido, foi revisto também o item 2.19, que tratava, até então, do dever de a nova concessionária comunicar aos cessionários de espaços no complexo aeroportuário acerca da sub-rogação de seus contratos. Agora, o dispositivo em tela mencionará o dever de o novo operador notificar aqueles contratados acerca da intenção ou não de assumir tais negócios jurídicos nos termos em que foram celebrados.

36. Verifica-se que esta alteração foi realizada como consequência das disposições contidas no Termo Aditivo 07/2020 ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2011-SBSG assinado pela concessionária atual do ASGA. Portanto, avalia-se como necessária e obrigatória a alteração realizada pela Anac.

Data de eficácia do contrato de concessão

37. O prazo para início da data de eficácia do contrato era contado 30 dias a partir da publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial da União, que corria junto a de outra condição suspensiva de emissão da Ordem de Serviço da Fase I pela Anac. Por sua vez, a ordem de serviço depende da comprovação de contratação de seguros e do pagamento da contribuição inicial ao Fnac.

38. Porém, como a precedência do pagamento pela União Federal evidenciou que o prazo de trinta dias, a contar da publicação do extrato do Contrato em Diário Oficial, pode não ser suficiente para que todas as providências necessárias à expedição da Ordem de Serviço – determinante para o termo inicial da eficácia contratual – sejam adotadas.

39. A Anac entendeu, pois, temerário assegurar, no contrato, que os órgãos e unidades governamentais responsáveis pelo desembolso orçamentário esperado consigam fazê-lo em prazo condizente com o que constava, até então, no item 2.8.2 e sem prejuízo das demais etapas que necessariamente deverão ser exauridas para pagamento da Contribuição Inicial, mesmo porque não caberia ao contrato de concessão endereçar comandos ou obrigações para agentes que dele não são parte.

40. Portanto, houve alteração na contagem do prazo de 30 dias para o início da data de eficácia do contrato, que agora começa a contar a partir da comprovação de contratação de seguros e do pagamento da contribuição inicial ao Fnac.

41. Todas as alterações acima descritas foram analisadas por esta unidade técnica. Devido à sua maior relevância, a exclusão do componente Pontes de Embarque dos Parâmetros Mínimos de Dimensionamento (PEA – Anexo 2) foi questionada. A lista de transferência de bens e a data de eficácia do contrato de concessão também obtiveram crítica e análise pormenorizada devido à sua correlação com a decisão do Poder Público de informar o valor de indenização dos bens reversíveis não amortizados em momento posterior.

42. Entende-se que esta alteração foi realizada como consequência da sistemática definida pela SAC/MInfra de pagamento de indenização dos bens reversíveis não amortizados, com a finalidade de retirar a obrigação pagamento de agentes que não fazem parte da relação direta.

Síntese de outras alterações realizadas

43. As mudanças nos documentos jurídicos de menor impacto encontram-se na lista abaixo:

- a) aumento no nº de medições diárias do indicador tempo de fila;
- b) ajuste de redação de "satisfatório" para "regular" na nomenclatura relativa à escala de atributos para os IQS;
- c) esclarecimento no texto de modo a tornar expresso que, no período de cinco anos, é admitido, para fins de aplicação de penalidade, apenas um período com baixo desempenho;
- d) exclusão do requisito de realização de ações imediatas no PTO;
- e) maior detalhamento da forma de pagamento da contribuição inicial, em face da possibilidade da União poder a vir recolher valor complementar;
- f) retirada da obrigatoriedade de envio periódico do respectivo relatório RTAC, para fins de simplificação;
- g) simplificação dos modelos de relatórios tarifários Relatório de Remuneração das Tarifas de Embarque e Conexão – RTEC e Relatório de Remuneração das Tarifas de Pousio e Permanência – RTAP, e envio apenas sob demanda do Relatório de Remuneração das Tarifas de Armazenagem e Capatazia – RTAC.

2. Em face de uma possível questão preliminar de caráter jurídico, ouvi o posicionamento do *Parquet* especializado acerca dos efeitos da inclusão do §4º no art. 15 da Lei 13.448/2017 posteriormente à celebração do termo aditivo de adesão da Concessionária Inframérica às condições da relicitação. O MPTCU, nas lavras do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, se manifestou da seguinte forma (peça 202).

Cuidam os autos do acompanhamento dos atos e procedimentos que culminarão na relicitação, nos termos da Lei 13.448/2017 e do Decreto 9.957/2019, da concessão do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN (“ASGA”), qualificado no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – PPI em 24/8/2020 por meio do Decreto 10.472/2020.

Ao final do procedimento de auditoria previsto na Instrução Normativa TCU 81/2018, a SeinfraRodoviaAviação concluiu que o cálculo da indenização pelos bens reversíveis não amortizados devidos à

concessionária Inframérica ainda restava pendente de submissão desse valor ao escrutínio público, de aprovação pela diretoria da Anac, de certificação por auditoria independente e de novo protocolo no Tribunal.

Após a assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão da Inframérica, que rege o procedimento de relicitação, a Medida Provisória 1.089/2021 foi convertida com emendas na Lei 14.368/2022 de forma a incluir o §4º no art. 15 da Lei 13.448/2017, cuja redação assentada foi positivada nos seguintes termos:

“§4º O procedimento de cálculo a que se refere o §3º deste artigo e sua conferência não obstam o processo licitatório de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos de regulamento.”

Em face de uma possível questão preliminar de caráter eminentemente jurídico, o Exmo. Ministro Relator, por meio de despacho à peça 183, julgou pertinente ouvir o posicionamento do MPTCU acerca dos efeitos da inclusão do §4º no art. 15 da Lei 13.448/2017 posteriormente à celebração do termo aditivo de adesão da Concessionária Inframérica às condições da relicitação, em especial quanto à quebra de equilíbrio das cláusulas vigentes e aos requisitos de irrevogabilidade e de irretratabilidade dispostos na forma do inciso I do mesmo dispositivo legal.

-
Analisando especificamente o impacto da inclusão do §4º no art. 15 da Lei 13.448/2017 no termo aditivo já firmado, entendo que o dispositivo legal explicita que o procedimento de relicitação do novo contrato de parceria pode ser realizado em paralelo ao procedimento de cálculo para o pagamento ao anterior contratado da indenização.

Também o art. 17 da Lei 13.448/2017, não alterado pela Lei nº 14.368/2022, trata do momento em que as indenizações devidas ao contratado deveriam ser realizadas no processo de relicitação de concessões, com a seguinte redação:

Art. 17. O órgão ou a entidade competente promoverá o estudo técnico necessário de forma precisa, clara e suficiente **para subsidiar a relicitação** dos contratos de parceria, visando a assegurar sua viabilidade econômico-financeira e operacional.

§ 1º Sem prejuízo de outros elementos fixados na regulamentação do órgão ou da entidade competente, **deverão constar do estudo técnico** de que trata o caput deste artigo:

...
VII - o **levantamento de indenizações eventualmente devidas ao contratado** pelos investimentos em bens reversíveis vinculados ao contrato de parceria realizados e não amortizados ou depreciados.

§ 2º A metodologia para calcular as indenizações de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo será disciplinada em ato normativo do órgão ou da entidade competente.

Da análise conjunta dos art. 15 e 17 da Lei 13.448/2017, entendo que a intenção do legislador nesse caso seria a de garantir que a Agência Reguladora já apresentasse um valor de “indenizações eventualmente devidas ao contratado” por ocasião da elaboração do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômico-financeira e Ambiental (EVTEA), e portanto, anterior à publicação do Edital de relicitação, mesmo que esse valor de indenização ainda não tenha sido objeto da consulta pública de que trata o art. 18 na Lei 13.448/2017.

Art. 18. O órgão ou a entidade competente submeterá os estudos de que trata o art. 17 desta Lei a consulta pública, que deverá ser divulgada na imprensa oficial e na internet, contendo a identificação do objeto, a motivação para a relicitação e as condições propostas, entre outras informações relevantes, e fixará prazo de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias para recebimento de sugestões.

Antes do encerramento da referida consulta pública também não haveria obrigatoriedade do envio do cálculo de indenização para análise do TCU, prevista no art. 19 da mesma Lei.

Art. 19. Encerrada a consulta pública, os estudos de que trata o art. 17 desta Lei deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, em conjunto com os documentos referidos no art. 14 desta Lei.

Entretanto, deve-se atentar para o fato de que o art. 11, do Decreto 9.957/2019, se refere ao “levantamento de indenizações” previsto no inciso VII, do §1º, do art. 17, da Lei 13.448/2017, como sendo “o valor calculado pela agência reguladora competente” (caput) e que este valor “será certificado por empresa de auditoria independente” (§3º), nos seguintes termos:

Art. 11. Serão descontados do valor **calculado pela agência reguladora competente**, a título de indenização pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados vinculados ao contrato de parceria, de que trata o inciso VII do § 1º do art. 17 da Lei nº 13.448, de 2017:



...
§ 2º O pagamento dos valores de que trata o caput será condição para o início do novo contrato de parceria, nos termos do disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 13.448, de 2017, sem prejuízo de outros valores a serem apurados e pagos posteriormente, decorrentes de decisão judicial, arbitral ou outro mecanismo privado de resolução de conflitos, na forma prevista no inciso IV do caput do art. 8º.

§ 3º O cálculo da indenização de que trata o caput **será certificado por empresa de auditoria independente** de que trata o parágrafo único do art. 7º.

A redação do §3º, do art. 11, do Decreto 9.957/2019, pode deixar alguma margem a interpretações sobre o momento em que ocorreria a certificação por empresa de auditoria independente.

Em meu entendimento, essa certificação deveria ocorrer antes da inclusão do cálculo da indenização como parte do EVTEA, previsto art. 17, da Lei 13.448/2017.

Cumpr, ainda, observar que a flexibilização permitida com a alteração da Lei apenas se aplica ao momento da relicitação da concessão, não havendo alterações em relação à necessidade de que o cálculo e pagamento da indenização ao anterior contratado ocorra antes do início do novo contrato de parceria, como previsto no §3º no art. 15 da Lei 13.448/2017.

§ 3º O pagamento ao anterior contratado da indenização calculada com base no § 2º deste artigo será condição para o início do novo contrato de parceria.

Considero ainda que a indenização tratada no caso em questão se refere à parcela incontroversa da indenização devida, podendo ainda existir parcela de indenização discutida em juízo e pagamentos ao anterior contratado posteriores ao início do novo contrato de concessão.

Deve-se ainda observar que outros dispositivos foram incluídos na Lei 13.448/2017, por meio de emendas à Lei 14.368/2022, para garantir que o valor ofertado a título de outorga pelo novo concessionário seja utilizado para pagar a indenização ao anterior contratado, entre eles o §5º no art. 15 da Lei 13.448/2017, com a seguinte redação:

“§ 5º Caso o valor inicial ofertado a título de outorga, na sessão de leilão da relicitação, seja menor que o valor do pagamento, ao anterior contratado, da indenização referente a bens reversíveis não amortizados ou depreciados, a União custeará a diferença, observadas as regras fiscais e orçamentárias.”

Assim, respondendo de forma direta ao questionamento realizado pelo Ministro Relator, considero que a inclusão do §4º no art. 15 da Lei 13.448/2017 posteriormente à celebração do termo aditivo de adesão da Concessionária Inframérica às condições da relicitação, não altera o equilíbrio das cláusulas vigentes do contrato, tampouco os requisitos de irrevogabilidade e de irretratabilidade uma vez que apenas permite que o processo de cálculo da indenização devida ao anterior contratado ocorra em paralelo com processo de relicitação, mas ainda obriga, nos termos do inciso VII, §1º do art. 17 da Lei 13.448/2017 e do art. 11 do Decreto 9.957/2019, o conhecimento prévio desse valor de indenização e sua certificação por empresa independente, como documentação exigida para “subsidiar a relicitação dos contratos de parceria, visando a assegurar sua viabilidade econômico-financeira e operacional”.

Verifico ainda que novos elementos foram incluídos no processo durante o período em que esteve sob minha análise, alterando o EVTEA anteriormente enviado ao TCU, e que a Agência Nacional de Aviação Civil anunciou em sua página da internet que já deliberou sobre a indenização do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante (<https://www.gov.br/anac/pt-br/noticias/2022/anac-delibera-sobre-calculo-de-indenizacao-do-aeroporto-de-sao-goncalo-do-amarante>), fatos que, somados à alteração da legislação ora examinada, impactam a análise já realizada pela SeinfraRodoviaAviação, sendo adequado, em meu ponto de vista, oportunizar à unidade técnica nova manifestação nos autos.

3. Acolhendo sugestão do *Parquet* especializado, fiz restituir os autos à unidade técnica, que se manifestou nos seguintes termos (peça 212).

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de acompanhamento da relicitação da concessão do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN (“Asga”), nos termos da Lei 13.448/2017 e do Decreto 9.957/2019.



HISTÓRICO

1. Em 16/12/2021 remeteu-se proposta ao Relator determinando condicionantes ao prosseguimento da relicitação relacionadas ao cálculo da eventual indenização relativa aos bens reversíveis ainda não amortizados e/ou depreciados (peça 163).

2. Em março/2022 foram juntados dois memoriais elaborados pelo MInfra abordando em síntese possíveis consequências da proposta formulada pela unidade técnica, bem como alternativas de solução para eventual risco de não pagamento da parcela da indenização incontroversa devida pelo Poder Público caso o valor arrecadado no leilão da nova concessão seja insuficiente para cobrir todos os créditos da concessionária em retirada (peças 176 e 177).

3. Em 6/9/2022 o Relator avaliou pertinente colher o posicionamento do MPTCU quanto às alterações promovidas na Lei 13.448/2017 (“Lei de Relicitação”) em razão da conversão da Medida Provisória 1.089/2021 (“MP do Voo Simples”) na Lei Federal nº 14.368, de 14/6/2022, por constituir possível questão preliminar ao julgamento da matéria. A consulta em específico se deu sobre os efeitos da inclusão do § 4º no art. 15 da Lei 13.448/2017 (peça 183).

4. Em 12/9/2022 a Anac juntou nova documentação que trata do cálculo da indenização eventualmente devida à concessionária do Asga pelos bens reversíveis não amortizados, com valor estimado em R\$ 556 milhões, na data-base de 31/12/2021 (peças 184-201).

5. Em 20/9/2022 o MPTCU ofereceu suas considerações sobre o ponto suscitado pelo Relator, concluindo, em essência, que “a inclusão do § 4º no art. 15 da Lei 13.448/2017 posteriormente à celebração do termo aditivo de adesão da Concessionária Inframérica às condições da relicitação, não altera o equilíbrio das cláusulas vigentes do contrato”, propondo nova manifestação da unidade técnica nos autos (peça 202).

6. Em 24/9/2022 foi formulado pedido de ingresso como interessado pela empresa RAÍZEN S.A., concessionária de espaço aeroportuário no Asga relacionado às atividades de armazenamento, comercialização e abastecimento de aeronaves (peças 203-209).

7. Em 14/10/2022 o Relator, considerando o parecer proferido pelo MPTCU, remeteu a matéria para novo pronunciamento da unidade técnica (peça 210).

EXAME TÉCNICO

Alterações promovidas pela Lei 14.368/2022 no processo de relicitação

8. Após o envio da proposta da unidade técnica ao Relator, sobreveio alteração na Lei Federal 13.448/2017, em razão da publicação da Lei 14.368/2022 – a qual, entre outros aspectos, acrescentou novas disposições relacionadas ao procedimento de cálculo da eventual indenização devida ao concessionário em processo de relicitação.

9. As novas disposições incluíram quatro novos parágrafos na Lei de Relicitação, nos termos do art. 5º da Lei 14.368/2022 abaixo transcrito:

Art. 5º A Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 4º O procedimento de cálculo a que se refere o § 3º deste artigo e sua conferência não obstam o processo licitatório de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos de regulamento.

§ 5º Caso o valor inicial ofertado a título de outorga, na sessão de leilão da relicitação, seja menor que o valor do pagamento, ao anterior contratado, da indenização referente a bens reversíveis não amortizados ou depreciados, a União custeará a diferença, observadas as regras fiscais e orçamentárias.” (NR)

“Art. 20.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por sucessivas vezes, desde que o total dos períodos de prorrogação não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses, mediante deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI).” (NR)

“Art. 31.

§ 6º A existência de controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis submetidas à arbitragem não impede o início do novo contrato de parceria.” (NR) (grifo nosso)

10. Vale destacar que a principal inclusão digna de nota para fins desta instrução é a contida no § 4º do art. 15 da Lei de Relicitação, o qual determina que “O procedimento de cálculo a que se refere o § 3º deste artigo e sua conferência **não obstatam o processo licitatório de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos de regulamento**”.

11. Depreende-se do supramencionado dispositivo que a fase de cálculos preliminar interna à agência, bem como a fase externa de sua conferência pelo verificador independente, em regra não pode mais representar obstáculo à deflagração do processo de relicitação, excetuadas as outras condicionantes aplicáveis contidas nas demais disposições da Lei de Relicitação bem como as presentes na regulamentação sobre a matéria objeto do Decreto 9.957/2019.

12. Tal medida, a rigor, possui natureza estritamente procedimental, razão pela qual não há óbice para que seja aplicada inclusive aos processos de relicitação atualmente em curso, como é o presente caso, em que o certame se encontra na fase preparatória. Nesse sentido inexistente, em regra, direito adquirido em relação ao rito procedimental para as concessionárias que já firmaram seus termos aditivos sob a égide da Lei de Relicitação anteriormente às modificações inseridas pela Lei 14.368/2022.

13. A segurança jurídica encontra-se mantida para a deflagração da relicitação uma vez que inalteradas as condições de pagamento ao concessionário que irá deixar o ativo, o qual deverá obrigatoriamente receber a indenização calculada pela Anac como condição prévia para o início do novo contrato de parceria, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei Federal 13.448/2017.

14. Sobre esse aspecto, vale mencionar que a própria concessionária anuiu no termo aditivo de relicitação a receber a indenização calculada pela agência sob os termos de sua metodologia, em detrimento de outras formas de indenização mais abrangentes, consentindo inclusive com o recebimento de valores por estimativa no momento do pagamento imediatamente anterior à sua saída do ativo aeroportuário (Itens 3.22 a 3.28 do Termo Aditivo 7/2020 – peça 211).

15. Relativamente às exigências contidas no art. 17, § 1º, inciso VII, e § 2º, da Lei 13.448/2017, as quais foram mantidas no texto legal, o entendimento até então prevalecente era o de que a submissão dos estudos à Corte deveria ser realizada mediante a entrega dos cálculos indenizatórios já sob a aplicação da metodologia disciplinada na Resolução-Anac 533/2019 e devidamente certificados (art. 11 § 3º, do Decreto 9.957/2019) inclusive mediante a submissão prévia desse conteúdo à consulta pública exigida pelo art. 18 da Lei 13.448/2017.

16. Entretanto, após a inclusão do § 4º no art. 15 da Lei de Relicitação a interpretação sistemática da lei quanto à expressão “levantamento de indenizações” passou a representar, para fins de protocolo inicial no TCU, não necessariamente o valor que a agência considera devido em definitivo ao concessionário (“valor incontroverso”), à exceção dos ajustes a título de atualização até o efetivo pagamento, e calculado segundo os exatos ditames metodológicos disciplinados na Resolução-Anac 533/2019, mas tão somente a melhor estimativa disponível no momento em que os estudos forem entregues ao Tribunal.

17. Optou o legislador, nesse caso, por permitir uma hipótese de entrega precária de documentação ao Tribunal, em um primeiro momento, relativamente aos cálculos do *quantum* indenizatório, considerando as peculiaridades do processo de relicitação, de forma que o cálculo poderá ser aperfeiçoado em paralelo ao desenrolar da nova licitação, e novamente apresentado ao Tribunal devidamente certificado para o seu aval antes de realizado qualquer pagamento ao atual concessionário.

18. Em face disso, a exigência contida no art. 11, § 3º, do Decreto 9.957/2019, que requer a certificação dos valores contidos no inciso VII do § 1º do art. 17 da Lei nº 13.448 (“levantamento de indenizações”) não poderá mais ser concebida também como condicionante para a entrega do cálculo ao TCU no momento de protocolo dos EVTEA, mas sim em momento posterior, de modo a adequar-se à redação do § 4º no art. 15 da Lei de Relicitação.

19. Visto isso, em razão das alterações legislativas ocorridas, **entendem-se superados os fundamentos que motivaram a proposta anterior pela rejeição parcial dos estudos relativamente às exigências legais e regulamentares quanto ao cálculo da indenização**.

20. Nesse sentido, a apresentação das estimativas indenizatórias contidas nos EVTEA já entregues, incluindo os complementos recentemente apresentados (peças 184-201), poderão ser alteradas e enviadas

posteriormente para análise definitiva pelo Tribunal, como condição para a assinatura do contrato ou, alternativamente, para a prática de qualquer ato tendente a dar-lhe eficácia.

21. Não sendo verificados outros óbices relativamente às demais disciplinas contidas nos estudos apresentados, e considerando a natureza prioritária do presente processo, **conclui-se pela possibilidade de prosseguimento da relicitação, condicionada à apresentação e análise definitiva pelo TCU das estimativas indenizatórias devidamente certificadas pela Anac** como requisito para a assinatura do novo contrato de concessão ou, alternativamente, para a prática de qualquer ato tendente a dar-lhe eficácia, caso, em relação à última opção mencionada, os prejuízos gerados pela manutenção da etapa pré-contratual mostrem-se suficientemente graves aos usuários, demais licitantes, e, de forma geral, ao interesse público, considerando os argumentos do MINfra em sede de memorial (peça 177).

Pedido de ingresso como interessado

22. A RAÍZEN S.A., cessionária de área operacional no Asga, requereu reconhecimento como terceiro interessado em razão de possuir contrato firmado com a atual concessionária do Asga, com vigência que avança sobre o período da eventual nova concessão, argumentando-se, em suma, que possui direitos que podem vir a ser afetados com a decisão que vier a ser tomada pelo TCU, de forma direta e indireta. (peças 203-209).

23. Relativamente ao pedido, entende a unidade técnica pelo indeferimento do pleito, uma vez que a ação direta deste Tribunal incide sobre o procedimento de relicitação, e não sobre contratos da concessionária do Asga com terceiros, os quais serão objeto de sub-rogação integral pelo novo concessionário, inexistindo assim possibilidade de desconstituição ou alteração desse contrato específico em seu desfavor.

24. Relativamente aos efeitos negativos à RAZÍZEN S.A. decorrentes de eventual sub-rogação contratual, a jurisprudência da Corte repele a pretensão de ingresso como terceiro interessado cuja motivação seja a satisfação de direito subjetivo, em substituição à seara destinada ao Poder Judiciário (Acórdão 1893/2017-TCU-Plenário, Relator Min. Bruno Dantas), inexistindo qualquer interferência do TCU no âmbito deste processo sobre a interpretação e aplicação de contratos de cessão de uso de espaços aeroportuários.

25. Portanto, entende-se pelo indeferimento do pedido de ingresso como interessado, por não demonstrar razão legítima para intervir no processo, com fundamento no art. 146, §§ 1º e 2º, do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

96. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, em relação à relicitação do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante (Asga):

b) considerar atendidos os requisitos previstos na Instrução Normativa-TCU 81/2018, não tendo sido identificadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhassem a continuidade da Relicitação do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante;

c) determinar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com fundamento no art. 157 do RITCU c/c o art. 3º, par. único da IN-TCU 81/2018, que a assinatura do novo contrato de concessão ou, alternativamente, a prática de qualquer ato tendente a dar-lhe eficácia, fica condicionada à análise pelo TCU das estimativas indenizatórias devidamente certificadas a serem enviadas pela Anac, devendo a agência abster-se de realizar qualquer pagamento a título de indenização pelos bens reversíveis ainda não amortizados ao atual operador aeroportuário antes da análise desses valores pela Corte;

d) indeferir o pedido de ingresso formulado pela RAZÍZEN S.A. à peça 203, por não demonstrar razão legítima para intervir no processo, com fundamento no art. 146, §§ 1º e 2º, do RITCU;

e) dar ciência do teor da deliberação que vier a ser tomada nos autos ao Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Aviação Civil.

f)

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado o acompanhamento dos atos e procedimentos que culminarão na relicitação, nos termos da Lei 13.448/2017 e do Decreto 9.957/2019, da concessão do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN (“ASGA”), qualificado no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – PPI em 24/8/2020 por meio do Decreto 10.472/2020.

2. Localizado a aproximadamente 30 km do centro de Natal/RN, o aeroporto teve o contrato de concessão para exploração daquela infraestrutura assinado em 28/11/2011 (data de eficácia 24/01/2012) com o consórcio Inframérica pelo prazo de 28 anos.

3. Antes da concessão, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) realizou as seguintes obras do sítio aeroportuário por meio de convênio com o 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC) do Exército: a terraplenagem, a pista de pouso, o *taxiway* e o pátio de aeronaves do aeroporto.

4. Com o início das suas obrigações contratuais, a Inframérica construiu as edificações e o sistema viário que compõem o sítio aeroportuário, assim como promoveu a remoção da camada de revestimento asfáltico da Pista de Pouso e Decolagem (PPD) com o seu posterior recapeamento em face do escorregamento desta camada em relação à camada de *binder*.

5. O aeroporto foi inaugurado em maio de 2014 e em 2019 figurou como o 21º mais movimentado do país, com cerca de 2,3 milhões de passageiros, que equivalente a 2,2% do tráfego total dos aeroportos brasileiros daquele ano.

6. Ressalta-se que, assim como foi o primeiro aeroporto a ser concedido à iniciativa privada, o ASGA será o primeiro a passar pelo procedimento de relicitação criado pela Lei 13.448/2017. Legislação essa que também determinou a participação deste Tribunal na apreciação dos estudos de viabilidade apresentados pelo poder concedente.

7. Assim, as decisões tomadas por esta Corte de Contas, no âmbito deste TC, possivelmente se estenderão aos demais processos de relicitação de infraestrutura de transportes a serem protocolados no TCU. À guisa de exemplo, é possível destacar que o poder concedente qualificou (por meio do Decreto Presidencial nº 10.427, de 16 de julho de 2020) o Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado na cidade de Campinas/SP, para ser relicitado à iniciativa privada, tendo os estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental (EVTEA) e o levantamento preliminar sido recentemente apresentados ao TCU. O processo encontra-se sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

– II –

8. Conforme descrito pela unidade técnica, os EVTEAs da relicitação foram elaborados pelo Grupo de Consultores em Aeroportos (GCA), consórcio formado pelas empresas Moysés & Pires, Infracap, Bacco, CPEA e Terrafirma, e submetidos à consulta pública em abril/2020 pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), tendo as contribuições sido analisadas no relatório contido à peça 45.

9. Em um breve relato, o estudo de mercado apresentou uma projeção de Movimentos Anuais de Passageiros, segmentada entre doméstico, internacional e aviação geral para cada cinco anos por um período de 30 anos. Prevê-se que no começo da concessão a movimentação será de aproximadamente 2 milhões passageiros, podendo alcançar 4 milhões no final do prazo de vigência da avença.

10. Com a conclusão das projeções de demanda do aeroporto, diversas análises de capacidade dos sistemas de infraestrutura do aeroporto de Natal foram realizadas, permitindo identificar os momentos mais adequados para a realização das intervenções na infraestrutura aeroportuária que permitirão manter a capacidade dos sistemas sempre acima da demanda projetada, de forma a garantir o nível de serviço previsto.

11. Nesse contexto, o *Capex* projetado para ser executado pelo futuro concessionário foi de R\$ 309 milhões. As intervenções propostas no EVTEA foram divididas em três fases e contemplam:

a) a ampliação do sistema de luzes de aproximação (ALS, sigla inglesa para *Approach Lighting System*) da cabeceira 12, adequação do sistema de drenagem ao sul da Pista de Pouso e Decolagem, e ampliação de pista de táxi de pátio e implantação de pista de táxi de acesso;

b) a ampliação do pátio de aeronaves comercial e relocação e remodelamento do pátio de aviação geral;

c) a implantação de passarela metálica no 2º pavimento, conectando a sala de embarque à circulação vertical de acesso à sala de desembarque doméstica do terminal de passageiros e ampliação do estacionamento de veículos;

d) a adequação dos sistemas de Auxílios à Navegação existentes, do Balizamento Luminoso, Sinalização Vertical e Sistema de Docagem, bem como ampliação do sistema de luzes de aproximação com *flashes* sequenciados (ALSF-1);

e) a desapropriação de área de terceiros para a ampliação do ALS;

12. As receitas totais projetadas são da ordem de R\$ 86 milhões em 2023, podendo alcançar o montante de R\$ 176 milhões em 2051. Já os custos e despesas totais de operação do aeroporto foram estimados em R\$ 46 milhões em 2023, devendo crescer para R\$ 67 milhões em 2051.

13. Os fluxos de caixa anuais do empreendimento foram descontados com base no custo médio ponderado de capital (*Weighted Average Cost of Capital* - WACC) à taxa de 7,84%, o que resultou no Valor Presente Líquido (VPL) de R\$ 248 milhões. O poder concedente definiu que 90% do VPL será pago antes da outorga, em razão da participação dessa parcela no custeio da indenização dos bens reversíveis. A outorga residual seguirá a mesma sistemática já estabelecida nas últimas rodadas de concessões aeroportuárias.

14. Essas são, em apertada síntese, as principais informações contidas nos estudos que embasarão o leilão, a ser realizado para selecionar o próximo concessionário, o qual assumirá a operação do aeroporto ora em exame, o que, nos termos do §3º do art. 15 da Lei 13.448/2017, somente ocorrerá após a quitação, em favor do concessionário anterior, do valor da indenização dos bens reversíveis vinculados ao contrato de parceria e não amortizados ou depreciados.

15. Para o presente caso, o valor da indenização submetido ao escrutínio público em abril de 2020 foi de R\$ 766,4 milhões, referente ao somatório da lista dos bens constantes do ativo intangível da contabilidade da Concessionária Inframérica.

– III –

16. Em atendimento à Instrução Normativa TCU 81/2018, que rege o processo de análise dos EVTEAs dos procedimentos de desestatização encaminhados ao TCU, a Anac enviou a documentação da relicitação do ASGA no final de junho/2021, tendo a complementado em 2/7/2021.

17. À exceção do cálculo final do valor de indenização dos bens reversíveis não amortizados a ser pago à atual concessionária, os demais documentos que compõem o EVTEA foram protocolados no TCU em sua versão completa e finalizada.

18. Diante desse contexto, a unidade técnica concluiu pela incompletude do levantamento do valor da indenização, remetendo os autos ao meu gabinete com a proposta de comunicar ao Ministério da Infraestrutura (Minfra) e à Anac que o prazo previsto na IN TCU 81/2018 para início das análises estaria suspenso até o envio do cálculo definitivo da mencionada indenização.

19. Por despacho (peça 115), no dia 27/8/2021, acolhi a proposta formulada, no sentido de informar aos mencionados órgãos que o prazo para a análise do processo de relicitação somente seria iniciado após o protocolo do “levantamento conclusivo” do cálculo das indenizações a serem pagas à Concessionária Inframérica.

20. Tanto o Minfra quanto a Anac interpuseram agravos (peças 122 e 125) ao mencionado despacho, defendendo, em especial, a necessidade de dar continuidade às análises empreendidas pela unidade técnica sobre os estudos de viabilidade da relicitação do aeroporto de São Gonçalo do Amarante (ASGA), **mesmo sem a conclusão dos cálculos das indenizações a serem pagas à concessionária pelos bens reversíveis não amortizados.**

21. Em novo despacho, com base nos argumentos apresentados nos agravos, percebi que a decisão monocrática erroneamente continha a expressão “levantamento conclusivo” do valor da indenização, no lugar de “levantamento com elevado grau de segurança”. Decerto, o “levantamento conclusivo” da indenização se mostra impossível com o atual contrato de concessão ainda vigente.



22. Durante essa análise, fui informado de que os técnicos da agência reguladora haviam encaminhado à SeinfraRodoviaAviação a Nota Técnica 23/2021/GEIC/SRA/ANAC, contemplando as principais metodologias de cálculo do valor dos bens não amortizados, as justificativas para a escolha regulatória e o valor “preliminar” da indenização, todavia ainda restavam pendentes a contestação da Concessionária Inframérica, a manifestação da Diretoria da Anac sobre a matéria e a contratação de auditoria independente para certificar o cálculo da indenização. Essas obrigações decorrem expressamente da Lei 13.448/2017 e do Decreto 9.957/2019.

23. Excepcionalmente, registrei que, a despeito de a Nota Técnica não apresentar o cálculo da indenização com “elevado grau de segurança”, o valor havia evoluído de uma mera estimativa para uma metodologia passível de asseguarção. Ademais, por se tratar de um novo instrumento e preocupado com a manutenção da qualidade do serviço público concedido, entendi que o prazo de análise previsto na IN TCU 81/2018 poderia ser iniciado em outubro de 2021.

24. Inusitadamente, não é a primeira vez que os estudos que embasam a licitação do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante são encaminhados de forma incompleta. Recordo que na análise do 1º estágio da IN TCU 27/1998, revogada posteriormente pela IN TCU 81/2018, o relator do feito, Min. Valmir Campelo, descreveu no voto condutor do Acórdão 939/2011-TCU-Plenário que os “EVTEAs remetidos em dezembro de 2010 pela Anac a esta Corte de Contas mostraram-se incompletos e desatualizados, ensejando diversas e substanciais alterações pelo poder concedente”. Parece-me que a situação, como se verá nos tópicos seguintes, se repetiu.

25. De posse da referida Nota Técnica, a equipe elaborou o escopo do acompanhamento com base nos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco aplicados aos principais componentes dos estudos (peça 156), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 157 e 158) e abordou, além do valor da indenização, os seguintes documentos: estudos de mercado, estudo de engenharia, estudos ambientais, estudos econômico-financeiros e as minutas de contrato e de edital de licitação.

26. A análise do valor da indenização pelos bens não amortizados se limitou aos documentos produzidos até a data de conclusão do Relatório, que não contemplam o valor indenizatório certificado por auditoria independente e aprovado pela Diretoria Colegiada da Anac, tal como exigido, repito, na Lei 13.448/2017 e no Decreto 9.957/2019.

– IV –

27. Feitas as considerações iniciais, passo ao exame do único achado de auditoria, que se refere à ausência do valor da indenização dos bens reversíveis ainda não amortizados, assim como do encaminhamento proposto pela unidade técnica.

28. Ressalto que, a despeito da realização dos procedimentos nos demais itens os quais compõem o EVTEA, conforme constam nos apêndices da instrução, a unidade técnica não encontrou irregularidades capazes de ensejar propostas de encaminhamento, motivo pelo qual não serão aprofundados no presente voto.

29. A SeinfraRodoviaAviação iniciou o achado descrevendo que o valor devido à concessionária anterior apresentado na audiência pública, estimado em R\$ 766,4 milhões, havia sido calculado a partir de critérios contábeis, em desacordo com a metodologia contida na Resolução Anac 533/2019.

30. Posteriormente, informou que a Nota Técnica 23/2021/GEIC/SRA/ANAC (peça 151), concluída mais de quatro meses após o protocolo dos estudos no TCU, contemplou o cálculo preliminar da indenização a ser paga à Concessionária Inframérica com base, unicamente, na análise do contrato de empreitada global 005/ENG/2012 (Contrato EPC), celebrado entre a Inframérica e o Consórcio Construtor Engeport, este último formado pelas empresas Engevix S.A. e Helpport S.A., ambas partes relacionadas da concessionária à época da assinatura do contrato de construção. A análise contemplou mais dois aditivos ao contrato principal.

31. A unidade técnica evidenciou que esse valor preliminar representa uma parcela significativamente inferior ao valor da indenização que foi levado ao escrutínio público, e tal “diferença poderia distorcer em grande medida os valores divulgados na audiência pública”.

32. Ressaltou que, por meio do agravo interposto, a própria Anac argumentou ser possível licitar o empreendimento após o estabelecimento do valor considerado “incontroverso” da indenização, ou seja, de uma parcela na qual tanto o Concessionário quanto o Poder Concedente estariam de acordo. A parte controversa restaria pendente do resultado da arbitragem entre a União e a Concessionária.

33. Até o momento, o valor apurado não pode ser classificado como incontroverso, porque, somente no dia 19/11/2021, o concessionário apresentou suas contestações às conclusões da Nota Técnica 23/2021/GEIC/SRA/ANAC e o montante não foi submetido à apreciação da Diretoria Colegiada, bem como não houve certificação da parcela por empresa de auditoria independente, nos termos dos dispositivos legais e normativos que regem o processo de relicitação.

34. Ao chegar nessas conclusões, a SeinfraRodoviaAviação propôs determinação no sentido de condicionar o prosseguimento do certame:

- a) à certificação do cálculo da indenização por empresa de auditoria independente;
- b) à submissão do cálculo da indenização à consulta pública;
- c) à aprovação do cálculo da indenização pela Diretoria Colegiada da Anac;
- d) à análise do cálculo da indenização pelo TCU, contendo o exame das contribuições que serão realizadas na consulta pública.

35. Além de apontar que não há um valor da indenização incontroverso, certificado e aprovado, a unidade técnica também fez críticas à metodologia escolhida pela Anac na Nota Técnica 23/2021/GEIC/SRA/ANAC, que, conforme já descrito, fundamentou-se no contrato de empreitada global celebrado entre a Inframérica e o Consórcio Construtor Engeport.

36. Das três possibilidades aventadas para definição da indenização, a agência reguladora optou pela “análise dos contratos firmados a partir de negociação entre Concessionária e Consórcio Construtor, considerando a estrutura de incentivos à época da construção do aeroporto e observação da alocação de riscos e regras de governança do contrato de obras”.

37. A metodologia escolhida pela Anac apresentou diversas fragilidades, as quais estão resumidas no trecho do relatório que transcrevo a seguir:

- a) o contrato firmado com parte relacionada não foi deliberado pelo Conselho de Administração da Concessionária Inframérica, em desacordo com o art. 12, alíneas “j” e “p” do seu Estatuto Social;
- b) não há evidências de que os valores contratados estavam compatíveis com os valores de mercado;
- c) não há alinhamento de interesse econômico da parte relacionada contratada para a execução da obra com o contrato de concessão após a conclusão da obra;
- d) cerca de R\$ [SIGILOS] milhões foram contabilizados pela concessionária como decorrentes do custo de contratação com a parte relacionada e não estavam amparados contratualmente, reforçando os problemas de governança corporativa;
- e) a justificativa apresentada pela concessionária para o item anterior foi um relatório de auditoria com escopo de conciliação de notas fiscais, as quais em sua maioria foram faturadas por fornecedores distintos da parte relacionada contratada e sem que todas tivessem relação com boletins de medição, sem que fosse feito quaisquer análises investigativas ou análises de **compliance** contratual e medições, tampouco foram realizadas análises quantitativas dos serviços contratados e realizados para as obras;
- f) a documentação do contrato original não possibilita a identificação precisa do seu escopo;
- g) a documentação do 1º TAC está divergente entre si, com variações de escopo em diferentes anexos (cronograma físico-financeiro e planilha de preços) e do mesmo modo não possibilita a identificação do seu escopo.

38. A unidade técnica concluiu que a metodologia “não pode ser admitida como representativa do valor das indenizações para as obras executadas pela concessionária, já que não há evidência de compatibilidade entre a documentação utilizada e os bens concretamente existentes no sítio

aeroportuário, prejudicando tanto a avaliação dos termos e condições dos contratos como a avaliação das condições equitativas de mercado para indenização”.

39. Apesar disso, a equipe responsável não apresentou propostas de encaminhamento específicas para tratar da fragilidade da metodologia de cálculo da indenização, contida na Nota Técnica 23/2021/GEIC/SRA/ANAC.

40. Além das questões técnicas que permeiam os processos ordinários de licitação das concessões de serviço público, as quais vez ou outra são detalhadamente debatidas por esta Corte de Contas, percebo que a inclusão da indenização dos bens considerados reversíveis e não amortizados durante a concessão acrescenta complexidade ao procedimento de relicitação.

41. A situação que foi apresentada pela unidade técnica era a de que o EVTEA, o qual embasará a nova licitação para a escolha do novo operador aeroportuário do ASGA, está maduro para a publicação do edital da licitação, **enquanto o cálculo da indenização ainda se encontrava em estágio prematuro porque pendente de submissão desse valor ao escrutínio público, de aprovação pela diretoria da Anac, de certificação por auditoria independente e de novo protocolo no Tribunal.**

42. Feito esse resumo, concordo, em essência, com o exame técnico elaborado pela SeinfraRodoviaAviação, em especial, quanto à necessidade de se concluir o cálculo da indenização a ser paga à Inframérica antes de prosseguir com o certame licitatório. Nos próximos tópicos, analisarei os principais riscos na utilização desse novo instrumento que merecem atenção deste Tribunal.

– V –

43. No que tange à obrigação legislativa de que o valor a ser indenizado conste como um dos componentes dos estudos submetidos à audiência pública (art. 18 da Lei 13.448/2017), é necessário ressaltar que o primeiro valor submetido ao controle social (R\$ 766,4 milhões) é diferente, tanto em termos de montante quanto de metodologia de cálculo, daquele indicado, em caráter preliminar, na Nota Técnica 023/2021/GEIC/SRA/ANAC.

44. Como se observou, a contribuição feita pela Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia (SEAE) fundamentou-se na informação de que o valor apresentado (R\$ 766,4 milhões) se referia ao somatório do ativo intangível da contabilidade da concessionária Inframérica. Essa informação induziu a SEAE a criticar o valor adotado por entender que tal metodologia poderia ter incentivado a concessionária anterior a investir além do necessário, assim como “gerar uma assimetria de informação (efeito *Averch-Johnson*) à qual o agente público se submete no processo” (peça 45, p. 34-35).

45. No relatório que analisou as contribuições da audiência pública (peça 45, p. 35), a Anac respondeu à SEAE que o direito de indenização seria calculado conforme a Resolução 533/2019 e que independeria das práticas contábeis adotadas pela Concessionária, não havendo garantias de ressarcimento dos valores contabilizados.

46. Com os autos em meu gabinete, o Minfra apresentou memorial (peça 176), datado de 14/3/2022, no qual defendeu que o “levantamento” da indenização, previsto na Lei 13.448/2017, remeteria aos termos “investigação; pesquisa, coleta de dados, ou estatística, sobre alguma coisa”, de modo a reforçar que o objetivo dos estudos encaminhados para a audiência pública seria estimar os montantes para “assegurar a viabilidade econômico-financeira e operacional do projeto, independentemente da definição ‘*ex ante*’ dos valores exatos das indenizações devidas”.

47. Complementou que a metodologia presente na Resolução Anac 533/2019, baseada no Custo Histórico Corrigido ajustado aos investimentos, foi objeto de consulta pública e que a discussão com a sociedade resultou no aprimoramento da norma relativa às indenizações de custos de empréstimos e de créditos tributários, bem como dos prazos para amortização dos bens em conformidade com as suas características.

48. Discordo do Minfra quanto à tese de que o “levantamento” da indenização, previsto na Lei 13.448/2017, deveria ser interpretado apenas como uma mera estimativa dos valores do projeto,

porque também comporta a interpretação seguindo a lógica dos termos “listagem, inventário, rol, relação”, que, a meu ver, melhor se aplicam aos casos de relicitação.

49. Para o presente caso, em relação à necessidade de submeter o valor calculado por meio da Resolução Anac 533/2019 à nova audiência pública, peço vênias para discordar pontualmente da proposta formulada pela unidade técnica, por duas razões. Em primeiro lugar, uma vez que a estatal Infraero não participa do capital social da concessionária Inframérica, entendo necessário resguardar o sigilo dos dados comerciais dos participantes que compõem aquela sociedade empresarial. Foi por essa razão por qual a própria unidade técnica classificou a sua instrução de mérito (peça 163) como sigilosa.

50. A outra razão reside no fato de que as duas únicas manifestações relativas à quantificação da indenização pelos bens reversíveis contidas no relatório da audiência pública (peça 45) foram realizadas pela SEAE e se referem principalmente aos incentivos econômicos existentes na quantificação dos bens indenizáveis, por meio de metodologia diversa da atual, qual seja: a do somatório dos bens constantes do ativo intangível da contabilidade da empresa.

51. Além dessas duas razões e considerando que a metodologia contida na Resolução Anac 533/2019 foi submetida à audiência pública durante o processo de sua aprovação pela Diretoria da Agência, entendo desnecessário determinar que o valor da indenização seja novamente submetido à audiência pública.

– VI –

52. Quanto ao envio dos estudos de viabilidade ao TCU, sem o valor aprovado pela Anac da indenização a ser paga ao atual concessionário pelos investimentos realizados e não amortizados, entendo que o art. 19 da Lei 13.448/2017, transcrito na sequência, assenta claramente quais seriam os documentos indispensáveis para análise concomitante a ser realizada por esta Corte de Contas.

Lei 13.448/2017

Art. 17. O órgão ou a entidade competente promoverá o estudo técnico necessário de forma precisa, clara e suficiente para subsidiar a relicitação dos contratos de parceria, visando a assegurar sua viabilidade econômico-financeira e operacional.

§ 1º Sem prejuízo de outros elementos fixados na regulamentação do órgão ou da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o caput deste artigo:

I - o cronograma de investimentos previstos;

II - as estimativas dos custos e das despesas operacionais;

III - as estimativas de demanda;

IV - a modelagem econômico-financeira;

V - as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos;

VI - as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes;

VII - o levantamento de indenizações eventualmente devidas ao contratado pelos investimentos em bens reversíveis vinculados ao contrato de parceria realizados e não amortizados ou depreciados.

(...)

Art. 19. Encerrada a consulta pública, **os estudos de que trata o art. 17 desta Lei deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União**, em conjunto com os documentos referidos no art. 14 desta Lei.

53. Como visto, a pasta ministerial protocolou o EVTEA em julho de 2021, contemplando um valor da indenização não aprovado pela sua Diretoria com a única finalidade de cumprir uma formalidade da IN TCU 81/2018, pois defende a possibilidade de se publicar o edital de licitação sem a conclusão do procedimento de quantificação do valor a ser indenizado ao antigo parceiro privado.

54. Tal atitude decorreu de uma interpretação dos dispositivos constantes do §2º do art. 11 do Decreto 9.957/2019 c/c §3º do art. 15 da Lei 13.448/2017, que condicionam o início do novo contrato, e não a celebração da avença, ao pagamento dos bens não amortizados, conforme transcrições a seguir.

Lei 13.448/2017



Art. 15. A relicitação do contrato de parceria será condicionada à celebração de termo aditivo com o atual contratado, do qual constarão, entre outros elementos julgados pertinentes pelo órgão ou pela entidade competente:

(...)

§ 3º O pagamento ao anterior contratado da indenização calculada com base no § 2º deste artigo será condição para o início do novo contrato de parceria.

Decreto 9.957/2019

Art. 11. Serão descontados do valor calculado pela agência reguladora competente, a título de indenização pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados vinculados ao contrato de parceria, de que trata o inciso VII do § 1º do art. 17 da Lei nº 13.448, de 2017:

(...)

§ 2º O pagamento dos valores de que trata o caput será condição para o início do novo contrato de parceria, nos termos do disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 13.448, de 2017, sem prejuízo de outros valores a serem apurados e pagos posteriormente, decorrentes de decisão judicial, arbitral ou outro mecanismo privado de resolução de conflitos, na forma prevista no inciso IV do *caput* do art. 8º.

55. Ao que tudo indica, com o fito de excluir outras possibilidades de interpretação destes dispositivos normativos, no dia 14/6/2022, a Medida Provisória 1.089/2021 foi convertida com emendas na Lei 14.368/2022 de forma a incluir o §4º no art. 15 da Lei 13.448/2017 nos seguintes termos:

“§4º O procedimento de cálculo a que se refere o §3º deste artigo e sua conferência não obstem o processo licitatório de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos de regulamento.”

56. É certo que o Minfra defendia, antes mesmo da publicação da Lei 14.368/2022, que o cálculo da indenização poderia se desenvolver de forma paralela à licitação, permitindo que o início efetivo do novo contrato não necessariamente fosse o mesmo da assinatura do contrato com o licitante vencedor.

57. Para tanto, a Anac incorporou, na minuta de contrato de concessão do edital de licitação (peça 31), uma cláusula suspensiva da sua eficácia, indicando que o contrato poderá ser assinado com o vencedor da licitação. Todavia, somente passará a vigor a partir da “Data de Eficácia”, data em que forem implementadas as condições suspensivas.

58. Assim, a principal condição suspensiva contida na cláusula ii, do item 2.8.2 (peça 31, p. 13) da minuta de contrato é o recolhimento da contribuição inicial, que atualmente refere-se à 90% do lance ofertado no leilão, à concessionária anterior.

59. Caso o lance seja superior à indenização devida ao antigo parceiro, o futuro concessionário recolherá a diferença a maior para o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC).

60. Caso contrário caberá à administração pública quitar a parcela faltante. Nesta situação, o pagamento da contribuição inicial pela futura concessionária somente ocorrerá após a transferência dos recursos públicos federais faltantes à concessionária anterior. Esse poderá ser o caso da relicitação do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN, visto que o valor mínimo do lance do leilão é inferior ao valor calculado, até o momento, da indenização ao antigo parceiro.

61. Antes de prosseguir no voto, necessário ponderar acerca do possível efeito do §4º no art. 15 da Lei 13.448/2017 no termo aditivo ao contrato de concessão firmado com a Inframerica, que é o instrumento que orienta individualmente o processo de relicitação.

62. Para tanto, julguei pertinente ouvir o MPTCU (peça 183) sobre essa questão, que se posicionou, nas lavras do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que o novel dispositivo não altera o equilíbrio das cláusulas vigentes do contrato, como os requisitos de irrevogabilidade e de irretratabilidade. Recomendou, ao final, oportunizar à unidade técnica nova manifestação nos autos.

63. A SeinfraRodoviaAviação, por sua vez, concluiu (peças 212 a 214), em suma, que o dispositivo legal mencionado possui “natureza estritamente procedimental” e, portanto, inexistente direito

adquirido em relação ao rito procedimental para as concessionárias que já firmaram termos aditivos ao contrato de concessão. Considerou, ao final, que foram superados os fundamentos que motivaram a proposta prévia de rejeição parcial dos estudos encaminhados, restando pendente apenas o envio do cálculo certificado para análise definitiva pelo Tribunal, como condição para a assinatura do contrato ou para a prática de qualquer ato tendente a dar-lhe eficácia.

64. A despeito das posições apresentadas pelo *Parquet* especializado e pela unidade técnica, as quais contribuíram enormemente para a formação da minha convicção, entendo que a possibilidade de se conduzir o processo de cálculo da indenização em separado do certame licitatório traz riscos ao interesse público, conforme detalharei nos próximos tópicos.

65. Entendo que esse tema veio à baila porque **o levantamento da eventual indenização pelos bens reversíveis somente se inicia em momento posterior à assinatura do termo aditivo de adesão a relicitação. Nesse contexto, da forma como está desenhado hoje e com a possibilidade prevista no §4º no art. 15 da Lei 13.448/2017, os procedimentos de relicitação terão dificuldades em trazer celeridade ao processo de substituição do parceiro privado sem comprometer a continuidade do serviço público.**

66. Ora, veja que no caso concreto, a Diretoria Colegiada da Anac (peças 184 a 201) somente logrou deliberar sobre o valor final da indenização em setembro de 2022, passados mais de dois anos do Decreto 10.472, de 24 de agosto de 2000, que acatou o pleito de relicitação formulado pela Inframérica.

67. Pensando na celeridade, se a Agência reguladora promovesse o acompanhamento frequente dos bens reversíveis e de seus valores, os futuros pleitos de relicitação poderiam ser concluídos em menos tempo.

68. Em relação à manifestação da unidade técnica, acolho a proposta de determinar o envio do cálculo certificado para o Tribunal, todavia sem constar que a análise definitiva por esta Corte de Contas se trata de condição para a assinatura do contrato ou para a prática de qualquer ato tendente a dar-lhe eficácia, visto que o único condicionante para início do novo contrato, nos termos do §3º do art. 15 da Lei 13.448/2017, é o pagamento da indenização pelos bens reversíveis não amortizados.

69. Outro aspecto que merece ser tratado nesse tópico é a utilização dos termos “incontroverso” e “controverso” para qualificar o valor da indenização pelos bens reversíveis não amortizados. Inicialmente, é de se ressaltar que essa qualificação não encontra respaldo na Lei 13.448/2017, mas advém da interpretação do trecho do §2º do art. 11 do Decreto 9.957/2019, que determina que o “pagamento dos valores de que trata o *caput* será condição para o início do novo contrato de parceria (...) sem prejuízo de outros valores a serem apurados e pagos posteriormente, decorrentes de decisão judicial, arbitral ou outro mecanismo privado de resolução de conflitos”.

70. Nesse contexto, haveria uma parcela incontestada a ser paga como condição para extinção do contrato vigente e início da nova parceria e uma outra parte, chamada de “controversa”, que entraria em disputa arbitral, mas que não impede o início efetivo da nova parceria.

71. A meu sentir, para a administração pública não há a necessidade de se discriminar a indenização em duas partes, pois a parcela “incontroversa” reflete necessariamente o *quantum debeatur* calculado pela Agência Reguladora, ou seja, trata-se do único montante reconhecidamente devido ao atual parceiro privado e que deverá ser quitado como condição para início do novo contrato de concessão.

72. A parte “controversa”, por sua vez, refere-se a uma parcela que a Agência reguladora não reconheceu como dívida, mas que o concessionário entende que lhe é devida. Nessa situação, o Decreto que regulamenta a relicitação positivou o direito de o parceiro privado entrar em disputa pelo valor que não foi reconhecido pela administração. Em suma, essa parcela não impacta o início da nova avença e será definida por uma comissão arbitral, depois de ouvidas as partes, portanto, não cabe ao órgão público reconhecer de antemão qual seria o montante que não foi considerado na indenização.



73. Desta feita, passarei a tratar o termo indenização pelos bens reversíveis não amortizados unicamente como aquele que foi calculado pela unidade técnica da Anac e que, por meio de um ato de gestão, foi aprovado pela Diretoria do Agência reguladora.

– VII.1 –

74. Em relação ao certame licitatório, abordarei a necessidade de que os licitantes conheçam o valor da indenização aprovado pela Agência reguladora juntamente com a publicação do edital, como meio de garantir a isonomia do certame. Complemento a segunda parte, descrevendo a necessidade de se ter um valor da indenização concluído e auditado que não interfira no prazo de início da operação aeroportuária.

75. Sob a lupa do princípio constitucional da isonomia, considero indispensável que o valor da indenização (devidamente aprovado pela Diretoria da Anac) a ser paga ao antigo parceiro conste do edital de licitação, para que cada um dos licitantes participantes possa ponderar os riscos percebidos e apresentar as suas propostas comerciais em bases equânimes, trazendo mais segurança e previsibilidade para o certame.

76. É de se dizer que deixar para concluir o cálculo da indenização em momento posterior ao envio das propostas comerciais, além de tornar o processo menos transparente, poderá atrasar o início do novo contrato em detrimento dos usuários, dos licitantes e da atual concessionária.

77. A ausência do valor da indenização no certame licitatório poderá restringir o interesse no leilão e a competitividade entre os seus participantes, visto que os passos necessários para a conclusão do valor da indenização podem demandar mais tempo que o previsto pela administração pública. Portanto, o valor da indenização aprovada pela Diretoria da Anac deveria ser publicado junto com o edital que conduzirá o certame licitatório, proporcionando a participação isonômica de todos os licitantes conforme constitucionalmente previsto no seu inciso XXI do art. 37.

78. Assim, considerando que a possibilidade conferida pelo §4 do art. 15 da Lei 13.448/2017 não se trata de uma obrigação, proponho recomendar, com fulcro no art. 3º da Lei 8.666/1993, que, nas próximas relicitações, a Anac publique o edital de licitação da concessão contemplando o valor aprovado pela Diretoria da Anac da indenização referente aos bens reversíveis não amortizados ou depreciados devida à concessionária anterior, na forma do artigo 15, parágrafo 3º, da Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017.

– VII.2 –

79. Complementarmente, além do princípio constitucional da isonomia, entendo que a condução em paralelo do cálculo da indenização pode atrasar o início da concessão pelo licitante vencedor, uma vez que é necessário respeitar o encadeamento de atos de gestão para ser possível proceder a quitação da indenização ao antigo parceiro, permitindo o início do novo contrato. Essa sequência envolve: a apuração da indenização pela unidade técnica da Anac, a aprovação desse valor pela Diretoria Colegiada da Anac, a certificação do valor por auditoria independente e envio do cálculo da indenização para este Tribunal.

80. Somente após conhecer o valor a ser indenizado ao antigo parceiro é que será possível definir se o lance vencedor do leilão será suficiente para cobrir a indenização devida ou se será necessário complementá-la com recursos federais. O atraso no cálculo da indenização resultará em custos para o licitante vencedor.

81. Isso porque, para celebrar o contrato de concessão, o licitante vencedor terá que apresentar a Garantia de Execução Contratual, que nos termos do item 6.2.6 da minuta de edital (peça 30) foi calculada em R\$ 21,09 milhões; comprovar o reembolso pela elaboração dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do aeroporto, avaliado no item 6.2.2 da minuta de edital em R\$ 4,405 milhões; bem como quitar a remuneração da entidade organizadora do certame, nos termos do item 6.2.1 do edital, estimado pelo Minfra em R\$ 1 milhão.

82. Neste mesmo momento, conforme item 6.2.3.7 da minuta de edital (peça 30), o vencedor da licitação será obrigado a constituir uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) e os seus

integrantes deverão integralizar capital social de no mínimo, R\$ 116,48 milhões, impondo custo de oportunidade aos integrantes do consórcio vencedor.

83. Como se vê, tais custos – financeiros e de oportunidade – serão obrigatoriamente suportados pelo futuro parceiro privado, desde a celebração do contrato até o início de sua vigência, razão pela qual defendo que a indenização seja de conhecimento de todos os licitantes junto com a publicação do edital de licitação.

84. Caso contrário, a incerteza quanto ao início da vigência do novo ajuste poderá conduzir os participantes do certame a precificarem esse risco por meio da oferta de lances menores, uma vez que terão que arcar com custos financeiros e de oportunidade por prazo desconhecido.

85. Além disso, a depender do ágio ofertado no leilão, o próprio poder concedente terá que complementar o montante a ser indenizado, tornando **necessário que o valor sob a responsabilidade da União percorra o ciclo orçamentário federal, sujeitando-se aos mais variados fatores técnicos e políticos, até ser transferido ao parceiro privado. Ressalta-se que os interesses políticos e a disponibilidade orçamentária podem mudar rapidamente e sem avisos prévios.**

86. Externei essa preocupação aos representantes do Minfra e da Anac por meio dos seguintes questionamentos, visto que o tema não constou do escopo do trabalho conduzido pela unidade técnica e não consegui extrair tais informações das minutas de contrato (peça 31) e do edital (peça 30) protocoladas neste TCU:

a) o que acontecerá com o novo contrato, com o contrato vigente e com o serviço público concedido se a administração não lograr realizar o pagamento de sua parcela da indenização?

b) qual seria um prazo razoável para a administração realizar o pagamento à concessionária anterior e para que as condições resolutivas do contrato percam seus efeitos?

c) ao novo contratado caberá algum ressarcimento pelos custos incorridos nesse período após as condições resolutivas do contrato perderem os seus efeitos?

87. Em respeito à discricionariedade do gestor, requisitei aos órgãos envolvidos a apresentação de alternativas e soluções que pudessem ampliar a segurança jurídica e a previsibilidade do procedimento de relicitação relativas à essa questão.

88. Em resposta, o Minfra apresentou o memorial, acostado à peça 177, no qual reconheceu que a atual modelagem do processo não vedaria, a princípio, **a situação hipotética de se atrasar a eficácia do novo contrato, por eventual demora do Poder Público em transferir o valor remanescente da indenização, calculada pela Anac, por investimentos e bens não amortizados.**

89. Como uma das possíveis soluções ao problema, a SAC cogitou deslocar para a etapa pré-contratual a obrigação do Governo Federal de quitar a parcela remanescente da indenização incontroversa, fazendo com que a data de eficácia fosse a mesma da celebração da avença. Com ajustes na minuta de edital e contrato, essa alternativa apresentaria vantagens significativas, pois evitaria que um adjudicatário fosse chamado ao cumprimento de obrigações de desembolso e iniciasse uma relação contratual sem garantia absoluta quanto à data de eficácia do novo contrato.

90. Entretanto aquela secretaria apresentou três razões negativas para a escolha dessa alternativa, sintetizadas a seguir: a) o decurso de tempo sem a quitação da parcela de responsabilidade da União imputaria a todos os licitantes um custo considerável de manutenção das garantias de suas propostas retidas junto à Comissão Especial de Licitação; b) o risco do vencimento, após 2 anos, da proposta econômica apresentada e uma possível desatualização das condições após esse período; e c) o risco de que a adjudicatária, uma vez convocada, deixe de cumprir as obrigações prévias à assinatura do contrato de concessão, situação em que a Inframérica teria recebido “uma parcela da indenização que não lhe seria devida, já que, na hipótese de licitação frustrada, o Contrato 001/ANAC/2012-SBSG não será extinto pela via da relicitação”.

91. Uma segunda alternativa seria a realização de depósito do valor a ser desembolsado pelo poder público em uma conta vinculada, conhecida como *escrow account*, na qual a concessionária Inframérica somente poderia movimentá-la após ter realizado todos os seus atos de desmobilização

operacional, dando o efetivo início da nova outorga. Todavia, a secretaria de aviação ponderou que a sua implementação requer uma análise mais ampla sobre os possíveis impactos nos procedimentos de relicitação de outros modais de transporte, assim como na definição precisa das regras necessárias – a exemplo da contratação de instituição bancária, custos do serviço, garantias, entre outros – para sua operacionalização.

92. A última alternativa aventada pelo Minfra consiste na manutenção do pagamento de parcela da indenização após a assinatura do contrato de concessão pelo adjudicatário, acrescentando um prazo máximo de 18 meses para que o governo federal efetue o pagamento da sua cota parte. Vencido esse prazo, sem o pagamento da parcela federal, o adjudicatário poderia decidir entre permanecer na relação jurídica contratual, suportando os riscos e impactos da espera sobre o seu plano de negócios, ou extinguir a relação firmada no contrato de concessão.

93. Dentre as alternativas, defendeu que esta última seria a opção mais eficiente para resguardar os interesses do privado, pois não criaria prejuízo aos procedimentos e fluxos orçamentários do Governo Federal e traria impactos residuais na modelagem originalmente estabelecida. Ao final, acrescentou que as eventuais determinações relativas ao objeto deste memorial devem ser, por se inserirem em suas competências, endereçadas à Anac.

94. Ao analisar as três alternativas apresentadas, percebi que a última delas pode, nos casos em que a União não depositar a completude dos recursos federais a seu cargo ou atrasar deliberadamente a parcela sob sua responsabilidade, infringir diretamente o disposto no art. 13 da Lei 13.448/2017, no qual prevê que o instrumento da relicitação tem **o objetivo de assegurar a continuidade da prestação dos serviços**. Como se verá, essa escolha aponta para direção oposta ao que a administração pública defendeu em diversas peças dos presentes autos e nas reuniões realizadas com a unidade técnica e com a equipe do meu gabinete.

95. Ainda que os órgãos envolvidos venham alegar que se trata de uma hipótese remota, não é admissível descartar que essa situação venha ocorrer. O possível não adimplemento pela União de sua parcela por 18 meses, além de deteriorar o serviço público, poderá ensejar a desistência do licitante vencedor em explorar o aeroporto, trazendo graves consequências para o desenvolvimento daquela infraestrutura, a ponto de **obrigar a administração a refazer o certame para a escolha de outro interessado em explorar os serviços aeroportuários, repiso, passados mais de um ano e meio após celebração do novo contrato de concessão**.

96. Na minha visão, esse seria o pior cenário para os usuários do aeroporto, para a atual concessionária e para o licitante vencedor, porque dentre as causas para a União não saldar a parcela de sua responsabilidade incluem-se a falta de recursos públicos federais ou a falta de interesse político, sendo que ambas são praticamente incontornáveis pelos agentes públicos envolvidos.

97. Aqui abro um pequeno parêntesis. A título de exemplo, tomei conhecimento da existência de diversos processos de desapropriação dos terrenos utilizados na construção do Aeroporto de São Gonçalo de Amarante/RN que, passados mais de 24 anos, não foram concluídos. Em outras palavras, os proprietários, ou seus espólios, **tiveram seus terrenos desapropriados pelo Estado, mas até hoje não foram indenizados pelo poder público**.

98. Por se tratar de direito privado, a indenização dos referidos terrenos não foi examinada no âmbito dos presentes autos. De toda forma, não sei quais foram as causas pelo não pagamento da indenização dos terrenos aos seus antigos proprietários, mas sim as consequências para os interessados. Fecho o parêntesis.

99. Nesse sentido, em linha com o §5 do art. 15 da Lei 13.448/2017, entendo necessário dar ciência ao Minfra e à Anac que a alternativa de quitação pela União de parcela da indenizatória à atual concessionária pelos bens considerados reversíveis não amortizados em momento posterior à celebração do futuro contrato de concessão **sem que os recursos federais estejam disponíveis afronta a Lei 4.320/1964 e o art. 13 da Lei 13.448/2017**.



100. Quanto às demais alternativas, uma vez que, caso necessário, a parcela de responsabilidade da União será depositada como condição para a celebração do novo contrato, de forma a não atrasar o pagamento feito pelo licitante vencedor, considero-as compatíveis com o ordenamento vigente e que atendem ao interesse público.

101. Concluo esse tópico reforçando a necessidade de que o valor a ser indenizado, ainda que não tenha ligação direta com os estudos prospectivos que conduzem a licitação, se torne de conhecimento dos interessados para que possam competir em bases isonômicas, assim como trazer segurança jurídica ao procedimento.

– VIII –

102. Sob o enfoque da atuação deste Tribunal, o envio do cálculo da indenização não aprovada pela Diretoria da Anac juntamente com os estudos de viabilidade (EVTEA) que embasam o novo leilão de relicitação não contribui para uma manifestação tempestiva do controle externo, fazendo com que o Tribunal decida em duas oportunidades sobre um mesmo procedimento.

103. No presente caso, o envio pela Agência Reguladora de um valor preliminar da indenização, calculado, inclusive, por meio de metodologia distinta da aprovada pela Resolução Anac 533/2019, visou unicamente concluir etapa formal prevista na IN TCU 81/2018.

104. Sem a conclusão das etapas necessárias que tornará o valor definitivo, esta Corte de Contas não pode se manifestar quanto ao mérito da indenização a ser paga ao parceiro anterior, tornando indispensável um novo envio do cálculo da indenização para ser analisado pela unidade técnica responsável e deliberado por este Colegiado, em prazo suficiente, caso necessário, para a adoção de medidas que visam defender o interesse público e o erário.

105. A análise do processo de outorga, que compreende o exame dos documentos apresentados ao Tribunal para fins de cumprimento da IN TCU 81/2018, tem por premissa o exercício do controle externo concomitante aos atos de gestão da administração pública que culminarão na licitação. Ou seja, em processos desse tipo, esta Corte de Contas deve aguardar a formalização de um ou mais atos de gestão para enfim poder conduzir os procedimentos de assecuração. No presente caso, o principal ato de gestão relativo à indenização – aprovação do cálculo da indenização pela Diretoria Colegiada da Anac – se encontra pendente de aprovação por instância competente.

106. Considero pertinente ordenar que a Segecex proponha ao Tribunal, caso verifique necessário, a atualização da IN TCU 81/2018 de forma a acrescentar questões específicas do procedimento de relicitação previsto na Lei 13.448/2017, como, por exemplo, o prazo de envio da indenização dos documentos para o acompanhamento tempestivo da indenização a ser paga ao atual parceiro privado.

– IX –

107. Antes de finalizar, trago à baila um tópico que me chamou atenção durante a leitura da minuta de edital: a possível incoerência lógica entre as seguintes cláusulas:

4.3.1. A Garantia da Proposta poderá ser reavida pelas Proponentes não vencedoras 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato ou, no caso de revogação da licitação, em até 15 (quinze) dias após a publicação do ato de revogação.

(...)

4.21. A Garantia da Proposta será devolvida às Proponentes em até 15 (quinze) dias após a Data de Eficácia do Contrato.

108. Ao que me parece o item 4.21 se refere à garantia de proposta apresentada pelo licitante vencedor, mas o termo “às Proponentes” permite interpretação diversa.

109. Além disso, conforme ressaltado no tópico anterior deste Voto, diferentemente dos processos de licitação conduzidos até o momento no setor aeroportuário, a data de assinatura do contrato e a data de eficácia do contrato serão distintos.

110. Assim, se de fato a instrução do item 4.21 realmente se destinar ao proponente vitorioso, há de se ter em mente que para a celebração do contrato de concessão o vencedor terá que apresentar a

Garantia de Execução Contratual, impondo ao futuro parceiro privado a manutenção de duas garantias vigentes – a da proposta e a da execução contratual – até a data da eficácia do contrato.

111. Diante disso, julgo pertinente determinar que a Anac torne clara a intenção da administração pública relativa às cláusulas editalícias mencionadas, especialmente no tocante à necessidade de ajuste da redação do item 4.21 de forma que a garantia da proposta comercial oferecida pelo licitante vencedor não seja exigida simultaneamente com a garantia de execução contratual.

– X –

112. Para concluir, gostaria de ressaltar que o presente caso é paradigmático, porque será o primeiro de uma série de contratos de concessões aeroportuárias, e de outros setores, a aderir à extinção amigável do contrato de parceria com a seleção de novo parceiro privado para operar o empreendimento por novo prazo e novas condições.

113. É certo que o procedimento ora analisado deverá ser menos complexo que a relicitação dos aeroportos de Viracopos, localizado em Campinas/SP, e do Galeão, no Rio de Janeiro/RJ, porque estes dois são significativamente mais movimentados que o Aeroporto de Natal, receberam obras vultosas nos primeiros anos da concessão e possuem a estatal Infraero como sócia do empreendimento. Em razão disso, novos aspectos podem surgir durante a análise do processo desses aeroportos, além das rodovias que também utilizarão o instrumento da relicitação.

114. Conforme evidenciado ao longo deste Voto, o EVTEA que orientará a licitação do novo contrato de concessão do ASGA necessitará de ajustes pontuais prévios à publicação do edital, restando pendente apenas a submissão da certificação do cálculo da indenização emitida por auditoria independente contratada para acompanhar o processo de relicitação ao Tribunal para realização do processo de asseguarção.

115. Ressalto que da forma como o procedimento de relicitação está desenhado hoje, com o início do levantamento da eventual indenização pelos bens reversíveis em momento posterior à assinatura do termo aditivo de adesão a relicitação, encontrará enormes dificuldades em atender à finalidade para qual foi prevista, qual seja: trazer celeridade ao processo de substituição do parceiro privado sem comprometer a continuidade do serviço público.

116. Se a Anac realizasse o acompanhamento frequente da lista e dos valores dos bens considerados reversíveis, seria possível agilizar o processo de quantificação da indenização de forma a garantir a isonomia e a previsibilidade da licitação sem comprometer a celeridade da troca de concessionários e a qualidade da prestação do serviço público.

117. Por fim, em relação ao pedido formulado pela empresa Raízen S.A de ingresso como parte nestes autos, em linha com o proposto pela unidade técnica (peça 212), indefiro o pleito formulado pela empresa (peças 203 a 209 e peça 215) por não demonstrar razão legítima para intervir no processo. Recordo que por meio de despacho (peça 153) já havia indeferido o pleito contido nas peças 143 a 148 formulado por diversos proprietários de terras na região do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN por se tratar de tema de interesse privado.

118. Diante do exposto, entendo necessário informar aos órgãos interessados que, dentro do escopo de trabalho, inexistem impedimentos à publicação do edital de relicitação do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN.

Feitas essas considerações, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 8/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 028.391/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.



4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Aviação Civil; Secretaria Nacional de Aviação Civil.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: Marly de Araújo Lins Bahia (1.135/OAB-RN), representando Valerio Augusto Varela de Melo; Madson Vidal Matias Melo (5355/OAB-RN), representando Marilene Leal Meireles; Marly de Araujo Lins Bahia (1.135/OAB-RN), representando Georgia Varela de Melo; Madson Vidal Matias Melo (5355/OAB-RN), representando Bernardino Ferreira Meireles; Esequias Pegado Cortez Neto (426-A/OAB-RN), representando Fazenda Arvoredo S/A; Marly de Araújo Lins Bahia (1.135/OAB-RN), representando Christiana Varela de Melo; Marly de Araújo Lins Bahia (1.135/OAB-RN), representando Milvia Maria Varela de Melo; Diógenes da Cunha Lima (256/OAB-RN), representando Mario Queiros de Lima; Daniel Gustavo Santos Roque (31195/OAB-SP) e Gustavo Carneiro de Albuquerque, representando Agência Nacional de Aviação Civil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do processo de relicitação, previsto na Lei 13.448/2017 e no Decreto 9.957/2019, da concessão do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN (ASGA);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que, dentro do escopo delimitado para a análise dos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental, assim como do valor da indenização pelos bens não amortizados, destinados a subsidiar a relicitação do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN, que inexistem óbices à continuidade do certame licitatório ora em análise;

9.2. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com fundamento no art. 18, inciso VIII, da Lei 9.491/1997 e art. 19 da Lei 13.448/2017 c/c os arts. 3º, parágrafo único, e 9º, § 2º, da IN-TCU 81/2018, que se abstenha de dar efetividade ao futuro contrato de concessão do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN sem encaminhar ao TCU o cálculo da indenização certificado por empresa de auditoria independente (art. 11, § 3º, do Decreto 9.957/2019);

9.3. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que, antes da publicação do edital de relicitação do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN, torne clara a intenção da administração pública relativa às cláusulas editalícias 4.3.1 e 4.21 e, caso necessário, promova ajuste na redação do item 4.21 para que não seja exigido do licitante vencedor, simultaneamente, a garantia da proposta comercial e a garantia de execução contratual no período entre a data da celebração do contrato e a data de eficácia da avença;

9.4. recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que:

9.4.1. nas próximas relicitações, com fulcro no art. 3º da Lei 8.666/1993, abstenha-se de publicar edital de licitação sem tornar público aos interessados o valor aprovado pela Diretoria da Anac da indenização referente aos bens reversíveis não amortizados ou depreciados devida à concessionária anterior na forma do artigo 15, parágrafo 3º, da Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017;

9.4.2. promova o acompanhamento frequente dos bens considerados reversíveis e de seus valores para que a indenização devida aos concessionários nos futuros pleitos de relicitação ocorra de forma célere;

9.5. dar ciência ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que a alternativa de pagamento pela União de parcela da indenização à atual concessionária pelos bens considerados reversíveis que não foram amortizados a ser realizado em momento posterior à celebração do futuro contrato de concessão sem que os recursos federais estejam disponíveis afronta a Lei 4.320/1964 e o art. 13 da Lei 13.448/2017;



9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Agência Nacional de Aviação Civil;

9.7. indeferir o pedido de ingresso como interessado formulado pela empresa Raízen S.A.;

9.8. ordenar que Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) promova estudos e proponha, caso necessário, a este Tribunal a atualização da IN TCU 81/2018 para a atuação nos casos específicos do procedimento de relicitação previsto na Lei 13.448/2017.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0008-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Plenário.

TC 024.649/2020-1.

Apensos: TC 008.260/2022-2, TC 014.193/2021-3.

Natureza: Pedido de Reexame em Representação.

Entidade: Estado de Roraima.

Responsáveis: Francisco Monteiro Neto (287.181.273-04); Francisvaldo de Melo Paixão (382.543.522-91).

Interessados: Haiplan Construcões Comercio e Servicos Ltda. (03.094.036/0001-70); Quantum Empreendimentos Em Saude Ltda (10.631.897/0002-96); Secretaria de Estado da Saúde de Roraima (84.013.408/0001-98).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peças 219-220), que transcrevo a seguir:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Francisvaldo de Melo Paixão, ex-Coordenador Geral de Urgência e Emergência da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima (peças 189 a 195), contra o Acórdão 2097/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira (peça 177), transcrito na íntegra abaixo:

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog sobre indícios de irregularidades na aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI para o enfrentamento da Covid-19, pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Roraima – Sesau/RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante os motivos expostos pelo Relator e com fundamento nos artigos 12, § 3º, 26, 28 inc. II, 41, 58, inc. II e



60 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 217, 235, 237, inc. VI, 268, inc. II, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar procedente a presente representação;
- 9.2. considerar revel o Sr. Francisco Monteiro Neto;
- 9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisvaldo de Melo Paixão;
- 9.4. aplicar aos Srs. Francisco Monteiro Neto e Francisvaldo de Melo Paixão, individualmente, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.7. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;
- 9.9. alertar os responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.10. declarar os Srs. Francisco Monteiro Neto e Francisvaldo de Melo Paixão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;
- 9.11. dar ciência, com base no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, à Secretaria de Estado da Saúde de Roraima dos fatos consignados nestes autos, para eventual apuração das condutas praticadas pela empresa Haiplan, em possível conluio com agentes públicos; e
- 9.12. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis, à Secretaria de Estado de Saúde de Roraima e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Roraima, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2. Esta representação decorreu do acompanhamento das aquisições públicas voltadas ao enfrentamento da Covid-19, exceto as efetuadas pelo Ministério da Saúde, realizado a partir de informações captadas no Diário Oficial da União, Ouvidoria, editais e contratos publicados em sites de órgãos governamentais.

3. No presente processo examinaram-se as aquisições de equipamentos de proteção individual - EPI realizadas diretamente pela Secretaria de Estado da Saúde de Roraima - Sesau/RR, para pagamento por indenização, ou seja, sem terem sido precedidas de procedimento licitatório ou de processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

4. Em função das irregularidades encontradas, o Tribunal decidiu no Acórdão 807/2021-TCU-Plenário (peça 78):

4.1. Determinar que a Sesau/RR promovesse a glosa de R\$ 861.917,30 no montante a ser pago à empresa Haiplan Construções, Comércio e Serviços Ltda., referente ao sobrepreço apurado no fornecimento de materiais de EPI, por meio das Notas Fiscais 1 e 2, emitidas em 8/4/2020 e 23/4/2020.

4.2. Realizar a audiência dos Srs. Francisco Monteiro Neto, ex-Secretário de Saúde, e Francisvaldo de Melo Paixão, ex-Coordenador Geral de Urgência e Emergência da Sesau/RR, por terem solicitado à empresa Haiplan o fornecimento de EPI: a) sem que houvesse justificativas da necessidade de contratação, das quantidades solicitadas e da destinação dos equipamentos adquiridos; b) sem licitação, processo de dispensa de licitação ou de contrato, bem como de critério



para a escolha do fornecedor; e c) com valores superiores aos praticados no mercado, com um sobrepreço de R\$ 861.917,30.

5. Notificados, o Sr. Francisco Monteiro Neto manteve-se silente nos autos, enquanto o Sr. Francisvaldo de Melo Paixão teve suas justificativas rejeitadas no exame da unidade técnica (peças 161-163), que foi acolhido pelo MPTCU (peça 165) e pelo Tribunal no Acórdão. 2097-2021-TCU-Plenário (peças 177-179).

6. O Ministro-relator Jorge Oliveira deixou assente em seu voto que:

6.1. Os gestores públicos deixaram de adotar algumas precauções que, mesmo em uma crise sanitária, não poderiam ter sido negligenciadas, sob pena de propiciar práticas lesivas ao interesse público.

6.2. Por exemplo, os gestores poderiam até deixar de fazer a estimativa de preço, de forma justificada, ou fundamentar a aquisição por valor superior ao estimado, a teor dos §§ 2º e 3º do art. 4º-E da Lei 14.035/2020.

6.3. O Sr. Francisvaldo não conseguiu comprovar que: a) houve prévio estudo que comprovasse a necessidade da contratação com a correspondente previsão de destinação dos equipamentos; b) houve um processamento formal de dispensa de licitação para a contratação direta, bem como justificativa para a escolha da contratada e c) os preços contratados estavam de acordo com os valores praticados no mercado.

6.4. O sobrepreço na aquisição de EPI não concretizou prejuízo, porque o Tribunal determinou a glosa do sobrepreço apurado.

7. Passa-se ao exame do apelo.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. O Ministro Walton Alencar Rodrigues admitiu o recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.10 do Acórdão 2.097/2021-TCU-Plenário (peça 210).

EXAME DE MÉRITO

9. Constitui objeto desta análise definir se há:

9.1. A caracterização da prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória, segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário e do regime da Lei 9.873/1999.

9.2. Elementos de prova suficientes para afastar a responsabilidade do recorrente.

Análise da prescrição

10. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 218, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

d) após a decisão proferida no RE 636.886, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509 (Relator Ministro Edson Facchin), manejada contra dispositivos de lei ordinária e da Constituição do Estado do Ceará, fixando prazo prescricional para o processo do

respectivo tribunal de contas. Os fundamentos da decisão do STF na ADI 5509 repercutem no processo do TCU porque tiveram como referência o modelo federal (princípio da simetria). Estabeleceu-se tratamento específico para as tomadas de contas especiais, distinguindo aquelas decorrentes de repasses sujeitos à prestação de contas específica e as relativas a situações em que os fatos são normalmente trazidos ao conhecimento do TCU por meio de denúncias e representações. Como regra geral, ficou estabelecido que “o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno”. Essa regra geral teve sua aplicação explicitada para algumas situações particulares, a saber:

- no caso de omissão de prestação de contas: “o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues”;

- na hipótese de irregularidades detectadas no exame da prestação de contas: “o procedimento prévio à instauração da tomada de contas ... deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas”;

- em irregularidades constatadas em fiscalizações, denúncias e representações: “Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial”.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário

11. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

11.1. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

11.2. Aplicando essas balizas ao caso em exame, verifica-se a não ocorrência da prescrição, conforme os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Entre o dia do pedido de abertura de procedimento de indenização para o pagamento de aquisição de EPI: 6/4/2020 (peça 20, p. 3) e a ordem de realizar a audiência dos responsáveis: 7/4/2021 (peça 78), transcorreu pouco mais de 1 (um) ano.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

12. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que não teria ocorrido a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

12.1. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim “do dia em que tiver cessado” a permanência ou a continuidade.

12.2. Na hipótese em exame, tem-se o termo inicial para a contagem da prescrição a data do conhecimento da irregularidade por parte da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, caracterizado pela instrução de 5/6/2020 (peça 34 do TC 016.867/2020-3), segundo a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5509.



b) Prazo:

12.3. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”. Como não se tem notícia da propositura de ação penal contra o responsável acerca dos fatos de que se trata no presente processo, fica afastada essa possibilidade. Dessa forma, será considerado o prazo geral de cinco anos.

12.4. Não obstante, as causas interruptivas indicadas abaixo evidenciam que a prescrição não teria ocorrido mesmo que se aplicasse o prazo geral de cinco anos.

c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

12.5. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, II). Os exemplos típicos, no caso em exame, são o despacho da Ministra-relatora no TC 016.867/2020-3 de 24/6/2020 (peça 1), os exames técnicos de 29/7/2020, 16/12/2020, 15/3/2021, 29/6/2021 (peças 8, 37, 68 e 161) e o Acórdão 807/2021-TCU-Plenário de 7/4/2021 (peça 78). Com esse fundamento, a prescrição foi interrompida em 24/6/2020, 29/7/2020, 16/12/2020, 15/3/2021, 7/4/2021 e 29/6/2021.

d) Interrupções pela citação dos responsáveis:

12.6. A prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela notificação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. No presente caso, a notificação do recorrente se deu em 21/4/2021 (peças 85 e 90).

12.7. Cabe destacar, por oportuno, que, caso houvesse devedores solidários, a interrupção da prescrição feita a um prejudica aos demais. Incide, nesse caso, regra própria da teoria geral das obrigações, segundo a qual “a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais” (art. 204, § 1º, do Código Civil). São consequências próprias da solidariedade (a exemplo da regra de que o credor pode demandar qualquer dos devedores, art. 275 do Código Civil), que não precisam ser repetidas em cada diploma legal específico.

e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

12.8. Por fim, a prescrição também se interrompe “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em 1º/9/2021, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 177). Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso.

f) Da prescrição intercorrente:

12.9. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

12.10. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

12.11. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

12.12. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

12.13. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível,



as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

12.14. Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

12.15. No caso, observa-se que o processo não ficou inativo por período superior a três anos.

Conclusão sobre a prescrição

13. A atuação do TCU não se encontra inviabilizada, de acordo com os critérios de prescrição da Lei 9.873/1999 e do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

14. Por fim, são oportunas algumas considerações sobre a possibilidade de aplicar, neste processo, novo critério para exame da prescrição, diverso do considerado no julgamento originário (que seguiu o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

14.1. O art. 926 do CPC positivou a orientação de que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, com o fim de inibir que decisões contemporâneas adotem soluções distintas para uma mesma questão, comprometendo os valores de isonomia e previsibilidade, essenciais à segurança jurídica.

14.2. Isso não impede a reorientação da jurisprudência, sempre que evidenciada a necessidade de ajustar o entendimento à correta exegese das normas legais. E é perfeitamente possível, e até mesmo comum, que a reorientação se dê em grau recursal, pois o recurso devolve à “apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões (...) relativas ao capítulo impugnado” (art. 1.013, § 1º, do CPC), para que se profira novo julgamento, procedendo-se à correta aplicação do direito.

14.3. Todavia, em se tratando de recurso, deve-se observar a proibição de reformatio in pejus, não se aplicando o novo entendimento se dele resultarem efeitos práticos mais gravosos ao recorrente.

Argumentos de Francisvaldo de Melo Paixão (peças 189 -195)

15. Quanto à aquisição de EPI, o recorrente alega que (peça 189, p. 2-3):

15.1. Havia a necessidade de garantir a segurança dos profissionais de saúde e de atender a população no combate ao Covid-19.

15.2. A Secretaria de Saúde do Estado de Roraima não possuía equipamentos de proteção individual (EPI) suficientes para atender a alta demanda.

15.3. Na reunião emergencial do dia 17/3/2020 foram definidas as quantidades de materiais necessários (álcool, máscaras etc.) com o Secretário de Saúde Francisco Monteiro, que autorizou a sua imediata aquisição, o que foi demonstrado nas mensagens de “whatsapp” contidas nas peças 190, 191 e 192.

15.4. O Decreto 28.587 E de 16/03/2020 (peça 193) recomendou a “requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido pagamento posterior de indenização justa” (art. 2º, inciso X) e dispensou a Secretaria de Estado de Saúde do dever de licitar a aquisição de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (art. 4º e parágrafo único).

15.5. A inesperada pandemia do coronavírus gerou muitas dúvidas. Todavia, em nenhum momento o recorrente agiu em desacordo com as legislações vigentes e preceitos éticos e morais, porque acreditava que estava amparado no Decreto 28.587 E.

16. Acerca do sobrepreço apurado na aquisição de EPI, o recorrente sustenta que (peça 189, p. 4-5):

16.1. A solicitação do fornecimento de EPI feita à empresa Haiplan não continha o preço dos itens solicitados e estava amparada no art. 2º, inciso X, do Decreto 28.587 E.

16.2. A empresa Haiplan foi escolhida porque há muitos anos era fornecedora da Secretaria Estadual de Saúde e era a única que tinha os materiais à pronta entrega.

16.3. O quantitativo solicitado no Ofício 165/2020/SESAU foi inferior ao total empenhado, o que afasta a responsabilidade do recorrente pelo sobrepreço de R\$ 861.917,30.

17. Sobre sua responsabilização, o recorrente afirma que:

17.1. A Gerência Especial de Cotação informou o resultado da pesquisa de preços somente no dia 14/04/2020.

17.2. A responsabilidade pelo sobrepreço apurado nos autos não é do Sr. Francisvaldo de Melo Paixão, que foi exonerado do cargo em 16/4/2020, momento em que o processo administrativo de aquisição dos EPI não havia sido concluído e os bens não haviam sido pagos.

17.3. Havia tempo disponível para a Administração Estadual sanar eventual irregularidade, visto que, após a exoneração do recorrente, houve modificações perpetradas no processo administrativo de aquisição dos EPI, assim como o seu encaminhamento à Controladoria Geral do Estado se deu somente no dia 29/4/2020.

17.4. A ausência de conduta reprovável e de má-fé do Sr. Francisvaldo de Melo Paixão, bem como a falta de condições financeiras para pagar a multa ora recorrida, são motivos suficientes para afastar a penalidade aplicada pelo Tribunal.

17.5. O Sr. Francisvaldo de Melo Paixão foi o Coordenador Geral de Urgência e Emergência da Sesau/RR por apenas 45 dias e esteve desempregado entre outubro de 2020 e setembro de 2021. Atualmente, é funcionário da empresa Vidraçaria União com o salário de R\$ 2.400,00 e a manutenção da multa imposta no acórdão recorrido pode impossibilitá-lo de sustentar sua família, de acordo com os rendimentos declaradas no ano de 2020 (peça 195).

Análise

17. O Sr. Francisvaldo de Melo Paixão, ex-Coordenador Geral de Urgência e Emergência da Sesau/RR, foi chamado aos autos para apresentar razões de justificativa quanto aos indícios de irregularidades indicados a seguir (peças 78 e 85):

- item 9.3.2.1 - Solicitação do fornecimento de EPI à empresa Haiplan, por meio do ofício 165/2020/SESAU, em 18/3/2020, sem que houvesse no processo administrativo justificativas da necessidade da contratação e da quantidade dos itens adquiridos, com as respectivas memórias de cálculo e a destinação do objeto adquirido, em desacordo com o Acórdão 1.335/2020-TCU-Plenário e com o art. 4º-E, § 3º, da MP 926/2020 c/c o art. 4º-E, §§ 1º e 3º, da Lei 13.979/2020.

- item 9.3.2.2 - Solicitação do fornecimento de EPI à empresa Haiplan, por meio do ofício 165/2020/SESAU, em 18/3/2020, sem licitação, dispensa ou contrato, bem como sem critério de escolha do fornecedor, em desacordo com o Acórdão 1.335/2020-TCU-Plenário, com o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei 8.666/1993 e com o art. 4º da Lei 13.979/2020.

- item 9.3.2.3 - Solicitação do fornecimento de EPI à empresa Haiplan, por meio do ofício 165/2020/SESAU, com valores superiores aos praticados no mercado, gerando um sobrepreço de R\$ 861.917,30, em desacordo com o art. 26, § único, III, da Lei 8.666/1993.

18. Diante da defesa do responsável (peças 94-156, 158-159), a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas assim se manifestou (peça 161, p. 8-10):

[...]

23. Em relação ao item 9.3.2.1 da audiência, não se contesta que o responsável solicitou o fornecimento de EPI à empresa Haiplan, por meio do Ofício 165/2020/SESAU (peça 4, p. 91), em 18/3/2020, sem que houvesse no processo administrativo justificativas da necessidade da contratação e da quantidade dos itens adquiridos, com as respectivas memórias de cálculo e a destinação do objeto adquirido, em desatendimento aos termos do Acórdão 1.335/2020-TCU-Plenário, c/c o art. 4º-E,

§ 3º, da MP 926/2020, de 20/03/2020 (convertida na Lei 14.035, de 11/08/2020) e o art. 4º-E, §§ 1º e 3º, da Lei 13.979/2020.

24. Como resultado da conduta culposa do responsável, a Sesau/RR adquiriu materiais de EPI sem a efetiva demonstração da sua necessidade e da economicidade do procedimento (peça 67).

25. Em suas razões de justificativas, o responsável colaciona manifestação do então Secretário da Sesau/RR, Sr. Francisco Monteiro Neto, em que este apresenta justificativa da aquisição de material de consumo com pagamento por indenização, datado de 9/4/2020, ou seja, em data posterior à prática da irregularidade de que trata o item 9.3.2.1 da audiência, logo tal manifestação não descaracteriza a ocorrência da irregularidade, ao contrário, a confirma.

26. A menção do responsável Sr. Francisvaldo de Melo Paixão ao Ofício 64/2020/SESAU/CGAN/DEPUSCE (não juntado aos autos pelo justificante), de 12/3/2020, o qual conteria o quantitativo de material de EPI em estoque físico no almoxarifado da Sesau/RR (peça 95) igualmente não elide a prática da irregularidade de que trata o item 9.3.2.1 da audiência.

27. Carece de provas também a alegação do responsável Francisvaldo de Melo Paixão de que o Secretário Francisco Monteiro Neto ordenou à Coordenação Geral de Urgência e Emergência (CGUE) a abertura do processo administrativo em tela, embora tal competência fosse da Coordenação Geral de Assistência Farmacêutica (CGAF), com o objetivo de excluir as empresas responsáveis que tinham contratos ativos com a Sesau/RR (peça 94, p.3).

28. Todavia, ainda se tal alegação fosse provada verdadeira, tal fato seria um agravante para a culpabilidade do Sr. Francisco Monteiro Neto, porém não eximiria a responsabilidade de Francisvaldo de Melo Paixão quanto à prática da irregularidade do item 9.3.2.1 da audiência.

29. Em relação ao item 9.3.2.2 da audiência, as razões de justificativa do responsável confirmam a prática da conduta culposa consistente em solicitar o fornecimento de EPI à empresa Haiplan, por meio do ofício 165/2020/SESAU (peça 4, p. 91), em 18/3/2020, sem licitação, dispensa ou contrato, bem como de critério objetivo para escolha do fornecedor, em afronta ao Acórdão 1.335/2020-TCU-Plenário; e o art. 4º-E, § 3º, da MP 926/2020 c/c o art. 4º-E, §§ 1º e 3º, da Lei 13.979/2020.

30. Há de ser ressaltado que, mesmo durante uma situação emergencial e grave, quando as unidades de saúde estavam sujeitas a pressões e demandas legítimas de outros poderes, organizações e opinião pública, os gestores públicos deveriam seguir procedimentos que foram definidos justamente para lidar com a situação de pandemia causada pelo Covid-19, os quais flexibilizaram regras, controles e procedimentos relativos à aquisição e fornecimento de equipamentos e materiais de enfrentamento à pandemia.

31. Portanto, a situação emergencial gerada pelo combate à pandemia do Covid-19 não é escusa para o gestor atuar sem licitação, dispensa ou contrato formalizado, à margem da legislação publicada e atualizada exatamente para lidar com essa situação, como a MP 926/2020, de 20/3/2020 (convertida na Lei 14.035, de 11/8/2020) e a Lei 13.979/2020.

32. Nessa linha de entendimento, a legislação local citada pelo responsável (Decreto 28.587-E, de 16/3/2020 e Decreto 28.635-E, de 22/3/2020), que disciplinava as atividades do poder executivo estadual nas repartições públicas, agrava a culpabilidade do gestor, uma vez que tinha ciência da conduta esperada e exigida pelo Estado de Roraima, diante da situação pandêmica causada pelo Covid-19.

33. Ademais, a questão da centralização das demandas de material EPI pela administração pública estadual na Sesau/RR, fazendo o consumo disparar sem haver estoque ou logística preparada para lidar com a necessidade de aquisição, não justifica a conduta do gestor que geria a Coordenação Geral de Urgência e Emergência (CGUE) à margem das normas de licitação, uma vez que a legislação específica já considerava a situação emergencial causada pelo Covid-19.

34. Em relação ao item 9.3.2.3 da audiência, a conduta culposa do responsável resultou nas aquisições de materiais de EPI junto à empresa Haiplan com sobrepreço de R\$ 861.917,30,

correspondente a 54,8% do valor faturado pela empresa, conforme o seguinte quadro constante do item 40 da instrução à peça 68:

Item	Qde.	Faturado Haiplan		Painel de preços (1)		Sobrepçoço		
		R\$ un.	R\$ total	R\$ un.	R\$ total	R\$ total	%	
1 Avental	3.200	5,90	18.880,00	4,89	15.648,00	3.232,00	20,7%	
2 Gorro sanfonado	33.000	0,42	55.860,00	0,26	34.580,00	21.280,00	61,5%	
3 Máscara cirúrgica	1.750	6,30	74.025,00	4,10	48.175,00	25.850,00	53,7%	
4 Máscara PFF2	6.434	53,50	879.219,00	7,26	119.310,84	759.908,16	636,9%	
5 Luva proced. p.	340	55,00	18.700,00	23,30	7.922,00	10.778,00	136,1%	
6 Luva proced. m.	360	55,00	19.800,00	26,66	9.597,60	10.202,40	106,3%	
7 Luva proced. g.	540	55,00	29.700,00	38,75	20.925,00	8.775,00	41,9%	
8 Óculos p proteção	116	18,00	2.088,00	6,16	714,56	1.431,44	200,3%	
9 Álcool 70%	12.990	34,00	441.660,00	32,75	425.422,50	16.237,50	3,8%	
0 Macacão branco	340	98,00	33.320,00	85,58	29.097,20	4.222,80	14,5%	
		1.573.252,00		711.392,70		861.917,30	121,2%	

(1) O TCE/RR utilizou média ponderada em pesquisa realizada junto ao sistema Comprasnet e à Base de Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima, conforme metodologia descrita na peça 59, p. 2-4, subitem 1.3.2 e seguintes

35. Constatado e calculado o montante de sobrepreço, este Tribunal já determinou à Sesau/RR a devida glosa no montante a ser pago à empresa Haiplan, conforme o item 9.2 do Acórdão 807/2021-TCU-Plenário, transcrito a seguir:

9.2. determinar à Secretaria de Estado da Saúde de Roraima (Sesau/RR) que, no prazo de quinze dias, promova glosa no valor total de R\$ 861.917,30 no montante a ser pago à empresa Haiplan Construções, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 03.094.036/0001-70), referente ao sobrepreço apurado no fornecimento de materiais de EPI, por meio das Notas Fiscais 1 e 2, emitidas em 8/4/2020 e 23/4/2020, respectivamente, informando ao TCU as medidas adotadas;

36. Ora, a conduta esperada do gestor probo que observa o dever de cuidado com o Erário, mesmo durante a situação de pandemia, consistia em solicitar as aquisições de material EPI após a comprovação da compatibilidade dos preços com o mercado, o que não ocorreu ao responsável Francisvaldo de Melo Paixão, na qualidade de Diretor do Departamento de Unidades de Pronto Atendimento (DUPA) e Coordenador Geral de Urgência e Emergência (CGUE), quando solicitou à empresa Haiplan as aquisições de materiais de EPI, por meio do Ofício 165/2020/SESAU, em 18/3/2020 (peça 4, p. 91), com valores superiores aos praticados no mercado, gerando um sobrepreço de R\$ 861.917,30, em afronta ao art. 26, § único, III, da Lei 8.666/1993.

37. Portanto, as matérias jornalísticas (peça 108 a 111, duplicadas nas peças 139 a 142), as fotografias (peça 112 a 121, duplicadas nas peças 143 a 153), os boletins epidemiológicos (peças 122 a 124, duplicados nas peças 154 a 156), ou o materiais de divulgação da Sesau/RR, sobre o

enfrentamento do Coronavírus (peças 106 e 107, duplicados nas peças 137 e 138), juntados pelo responsável em suas razões de justificativa, não elidem nem atenuam a gravidade da conduta do gestor consignada no item 9.3.2.3 da audiência.

38. Em conclusão, diante das análises acima, considerando as premissas estabelecidas no art. 22 da LINDB; considerando a gravidade das condutas irregulares praticadas pelo responsável, que resultou na aquisição de materiais de EPI junto à empresa Haiplan Construções, Comércio e Serviços Ltda.com sobrepreço apurado no valor de R\$ 861.917,30, correspondente a 54,8% do valor faturado por essa empresa (peça 64; peça 68, item 40); e ainda considerando que o justificante não enfrentou objetivamente as questões abordadas na audiência, propõe-se ao relator:

a) rejeitar integralmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisvaldo de Melo Paixão em relação a todos os itens da audiência;

b) aplicar ao Sr. Francisvaldo de Melo Paixão a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

c) declarar o Sr. Francisvaldo de Melo Paixão, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

[destaques acrescidos]

19. O Ministro Jorge Oliveira anuiu ao exame da unidade técnica (peça 178), por meio do voto condutor do Acórdão 2097/2021-TCU-Plenário, com os seguintes destaques (peça 177):

[...]

6. Este é mais um processo que explicita que, sob pretexto de se concretizar uma aquisição supostamente urgente e inadiável de materiais para o tratamento dos pacientes de Covid-19, os gestores públicos deixaram de realizar procedimentos básicos de uma contratação pública.

7. É certo que a circunstância dramática da pandemia pode, e deve, justificar a simplificação e a desburocratização de procedimentos administrativos, notoriamente morosos, para viabilizar o premente tratamento dos infectados pelo Coronavírus. Essa necessidade, inclusive, tem sido reconhecida e contemplada pelo ordenamento jurídico nacional. Cito, de forma exemplificativa, a edição das Leis 13.979/2020, 14.010/2020, 14.065/2020 e das Medidas Provisórias 926, 927, 928 e 951, todas de 2020.

8. Todavia, ocorre que, no caso em análise, os gestores públicos tomaram decisões ou deixaram de adotar algumas precauções que, mesmo em uma crise sanitária, não poderiam ter sido negligenciadas, sob pena de propiciar práticas lesivas ao interesse público.

9. Por exemplo. Estabelecida a necessidade de compra direta, que aqui não se questiona, os gestores poderiam até deixar de fazer a estimativa de preço, de forma justificada, ou fundamentar a aquisição por valor superior ao estimado. Essa é a expressa dicção do §§ 2º e 3º do art. 4º-E da Lei 14.035/2020:

"Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterá:

(...)

VI - estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sites especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e II - efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente."

10. No entanto, sem qualquer elemento que comprovasse que fora feita uma pesquisa de preços com outros fornecedores, ou uma justificativa para os valores dos produtos adquiridos, conforme autorizam os dispositivos retrotranscritos, os responsáveis providenciaram a aquisição de EPI com sobrepreço de mais de 50% em relação aos preços de mercado.

11. Ressalte-se, todavia, que o prejuízo não se concretizou, pois, embora os materiais tenham sido entregues, esta Corte determinou que fosse glosado o valor de R\$ 861.917,30 no montante a ser pago à empresa, referente ao sobrepreço apurado.

12. Examinadas as razões de justificativas, que foram apresentadas apenas pelo Sr. Francisvaldo, a Selog propõe a rejeição delas, pois ex-Coordenador Geral de Urgência e Emergência da Sesau/RR não conseguiu comprovar que: a) houve prévio estudo que comprovasse a necessidade da contratação com a correspondente previsão de destinação dos equipamentos; b) houve um processamento formal de dispensa de licitação para a contratação direta, bem como justificativa para a escolha da contratada; e c) os preços contratados estavam de acordo com os valores praticados no mercado.

13. No que respeita ao Sr. Francisco, a unidade técnica propõe que se dê prosseguimento ao processo, considerando-o revel, para todos os efeitos, diante do não comparecimento aos autos, apesar de ter sido devidamente notificado da audiência que lhe foi determinada por decisão desta Corte.

14. Concorde, integralmente, com a instrução técnica e com o parecer do Ministério Público e incorpore seus fundamentos a estas razões de decidir.

15. De fato, as condutas dos gestores, seja por ação ou omissão, consoante descritas anteriormente, exigem uma justa reprimenda.

16. Assim, proponho que se aplique a ambos os responsáveis a multa do art. 58, inc. II da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 30.000,00, bem como a inabilitação deles para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 5 anos, com fundamento no art. 60 da mesma mencionada Lei, em função da gravidade de suas condutas.

17. Por fim, entendo importante que se dê ciência à Sesau/RR dos fatos consignados nestes autos, para eventual apuração das condutas praticadas pela empresa Haiplan, em possível conluio com agentes públicos, e que, adicionalmente, seja encaminhada cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de Roraima.

[destaques acrescidos]

20. O cerne da questão é verificar se há elementos nos autos capazes de afastar a responsabilidade do Sr. Francisvaldo de Melo Paixão, que solicitou o fornecimento de EPI, sem as justificativas quanto à necessidade da contratação e da quantidade dos bens a serem adquiridos; sem o critério objetivo de escolha do fornecedor e sem as justificativas quanto à economicidade do procedimento.

21. Os seguintes argumentos não merecem acolhimento porque são incapazes de elidir as irregularidades retromencionadas e atribuídas ao recorrente.

21.1. Havia a necessidade da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima adquirir os equipamentos de proteção individual (EPI).

21.2. As quantidades de materiais foram definidas na reunião emergencial de 17/3/2020, realizada com o Secretário de Saúde, Francisco Monteiro, conforme mensagens de "whatsapp" de peças 190-192.

22. As disposições do Decreto 28.587 E de 16/03/2020, do Governador do Estado de Roraima (peça 193), que recomendaram a requisição de bens de pessoas, com justa indenização, e dispensaram a realização de licitação para aquisição de bens e insumos de saúde, não eximiram o gestor público de observar as demais disposições legais regentes sobre o tema, principalmente, quanto à inclusão, nos processos administrativos, das justificativas específicas quanto à economicidade do procedimento e à necessidade da contratação e da quantidade de bens a serem adquiridos, acompanhadas de memórias de cálculo e da destinação do objeto contratado, conforme o disposto no art. 4º-E, § 3º, da MP 926/2020 c/c o art. 4º-E, §§1º e 3º, da Lei 13.979/2020 e o entendimento assentado no Acórdão 1335/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamim Zymler.

23. Portanto, diversamente do que se alega, há evidências nos autos de que o recorrente agiu em desacordo com a legislação específica vigente à época do ocorrido, que tratou das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

24. Não merece acolhimento a afirmação de que a empresa Haiplan foi escolhida porque já era fornecedora da Secretaria Estadual de Saúde e era a única que tinha os materiais à pronta entrega. Isto porque o critério de escolha do fornecedor, principalmente, aquele referente à informação de que a empresa Haiplan era a única que dispunha dos materiais para a pronta entrega não foi comprovada nos autos.

25. A alegação de que a solicitação de fornecimento de EPI, realizada por meio do Ofício 165/2020/SESAU, de 18/3/2020 (peça 4, p. 91-95), não continha o preço dos itens, bem como a afirmação de que o quantitativo solicitado foi inferior ao empenhado, por si sós, não elidem a responsabilidade do recorrente sobre a ausência das justificativas específicas quanto à economicidade do procedimento, a qual permitiu a ocorrência do injustificado sobrepreço apurado nos autos.

26. O fato de a Gerencia Especial de Cotação ter elaborado o levantamento de preços somente no dia 14/04/2020 para o processo 020601.001889/20-61 (peça 4, p. 259-267) é incapaz de excluir a responsabilidade do recorrente, que, em 18/3/2020, já havia solicitado o fornecimento de EPI à empresa Haiplan, sem ter juntado ao processo administrativo a pesquisa de preços e as justificativas quanto à economicidade do procedimento.

27. Não há como excluir a responsabilidade do recorrente pelo sobrepreço apurado nos autos. A exoneração do Sr. Francisvaldo de Melo Paixão, ocorrida em 16/4/2020, não exime o recorrente da responsabilidade pela irregularidade cometida, mesmo que, àquele tempo, o processo de aquisição dos EPI encontrava-se em andamento e os bens não haviam sido pagos. A Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas deixou assente a responsabilidade do Sr. Francisvaldo nos itens 36 a 38 da instrução de peça 161, p. 10, nos seguintes termos:

36. Ora, a conduta esperada do gestor probo que observa o dever de cuidado com o Erário, mesmo durante a situação de pandemia, consistia em solicitar as aquisições de material EPI após a comprovação da compatibilidade dos preços com o mercado, o que não ocorreu ao responsável Francisvaldo de Melo Paixão, na qualidade de Diretor do Departamento de Unidades de Pronto Atendimento (DUPA) e Coordenador Geral de Urgência e Emergência (CGUE), quando solicitou à empresa Haiplan as aquisições de materiais de EPI, por meio do Ofício 165/2020/SESAU, em 18/3/2020 (peça 4, p. 91), com valores superiores aos praticados no mercado, gerando um sobrepreço de R\$ 861.917,30, em afronta ao art. 26, § único, III, da Lei 8.666/1993.

37. Portanto, as matérias jornalísticas (peça 108 a 111, duplicadas nas peças 139 a 142), as fotografias (peça 112 a 121, duplicadas nas peças 143 a 153), os boletins epidemiológicos (peças 122 a 124, duplicados nas peças 154 a 156), ou os materiais de divulgação da Sesau/RR, sobre o enfrentamento do Coronavírus (peças 106 e 107, duplicados nas peças 137 e 138), juntados pelo responsável em suas razões de justificativa, não elidem nem atenuam a gravidade da conduta do gestor consignada no item 9.3.2.3 da audiência.

38. Em conclusão, diante das análises acima, considerando as premissas estabelecidas no art. 22 da LINDB; considerando a gravidade das condutas irregulares praticadas pelo responsável, que resultou na aquisição de materiais de EPI junto à empresa Haiplan Construções, Comércio e Serviços Ltda.com sobrepreço apurado no valor de R\$ 861.917,30, correspondente a 54,8% do valor faturado por essa empresa (peça 64; peça 68, item 40); e ainda considerando que o justificante não enfrentou objetivamente as questões abordadas na audiência, propõe-se ao relator:

a) rejeitar integralmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisvaldo de Melo Paixão em relação a todos os itens da audiência;

b) aplicar ao Sr. Francisvaldo de Melo Paixão a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; c) declarar o Sr. Francisvaldo de Melo Paixão, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

28. A mera afirmação de que havia tempo hábil para a Administração Estadual sanar eventual irregularidade constatada é incapaz de socorrer à defesa do recorrente.

29. Rememora-se que a solicitação da aquisição dos equipamentos de proteção individual (EPI) à empresa Haiplan se deu por meio do Ofício 165/2020/SESAU, de 18/3/2020, assinado pelo Sr. Francisvaldo Melo Paixão, Coordenador Geral de Urgência e Emergência da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima (peça 4, p. 91-95).

30. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja responsabilizado pelos atos irregulares cometidos.

31. A responsabilização subjetiva requer a caracterização da grave irregularidade cometida, a identificação da conduta do responsável e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade cometida. No caso, houve a caracterização:

31.1. Da grave irregularidade cometida pelo Sr. Francisvaldo Melo Paixão que afrontou ao disposto no Acórdão 1.335/2020-TCU-Plenário, art. 4º-E, § 3º, da MP 926/2020 c/c o art. 4º-E, §§ 1º e 3º, da Lei 13.979/2020; art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei 8.666/1993 e art. 4º da Lei 13.979/2020; e ao art. 26, § único, III, da Lei 8.666/1993.

31.2. Da conduta culposa do Sr. Francisvaldo Melo Paixão, que solicitou o fornecimento de EPI, sem as justificativas quanto à necessidade da contratação e da quantidade dos bens a serem adquiridos; sem critério de escolha do fornecedor e sem as justificativas quanto à economicidade do procedimento.

31.3. Do nexo causal entre a conduta do Sr. Francisvaldo Melo Paixão e a grave irregularidade cometida, demonstrada por meio da assinatura do responsável firmada no Ofício 165/2020/SESAU, de 18/3/2020 (peça 4, p. 91-95).

32. Nos processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, a culpa dos gestores por atos irregulares é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Portanto, cabia ao Sr. Francisvaldo Melo Paixão justificar ou afastar a irregularidade a ele atribuída, o que não ocorreu nestes autos.

33. A alegação de hipossuficiência financeira do recorrente para pagar a multa aplicada pelo Tribunal é incapaz de reformar a decisão recorrida. Tal alegação não impede a aplicação de multa ao responsável. No âmbito do TCU, é possível o parcelamento das dívidas em razão de situação econômica desfavorável do devedor (v.g. Acórdãos 2442/2019-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 670/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes e 3248/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

34. Desse modo, não há como acolher as razões apresentadas.



CONCLUSÃO

35. A atuação do TCU não se encontra inviabilizada, de acordo com os critérios de prescrição da Lei 9.873/1999 e do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

36. Não constam dos autos os elementos de prova suficientes para afastar a responsabilidade do Sr. Francisvaldo de Melo Paixão, que solicitou o fornecimento de EPI, sem as justificativas quanto à necessidade da contratação e da quantidade dos bens a serem adquiridos; sem o critério objetivo de escolha do fornecedor e sem as justificativas quanto à economicidade do procedimento. Remanesce, portanto, a condenação do responsável ao pagamento de multa estabelecido no acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do pedido de reexame interposto por Francisvaldo de Melo Paixão contra o Acórdão 2097/2021-TCU-Plenário, propondo-se, com fundamento no artigo 48, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecê-lo para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.”

VOTO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto por Francisvaldo de Melo Paixão contra o Acórdão 2.097/2021-TCU-Plenário, relator o E. Ministro Jorge Oliveira, que lhe aplicou a multa e o inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Na origem, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) apresentou representação contra os indícios de irregularidade na aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) para atender as unidades de saúde, secretarias e barreiras sanitárias do Estado de Roraima.

O recorrente, então Coordenador-Geral de Urgência e Emergência da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima, foi condenado pelo Acórdão 2.097/2021-TCU-Plenário por ter solicitado a aquisição dos equipamentos sem os seguintes requisitos: quantidade e destinação dos equipamentos, critério de escolha do fornecedor, processo formal de dispensa de licitação e compatibilidade dos preços pactuados com os de mercado.

Irresignado, o recorrente interpôs o pedido de reexame.

Em suas razões, defende que acreditou que a sua conduta estaria amparada pelo Decreto 28.587-E/2020, de autoria do Governador do Estado de Roraima, que previa a dispensa da licitação para a aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus.

Além disso, diz que seguiu as orientações do Secretário de Saúde no sentido de adquirir os equipamentos junto à empresa já contratada pela Secretaria de Saúde (Haiplan Construções, Comércio e Serviço Ltda.) e que a quantidade empenhada de alguns itens foi superior à solicitada por ele.

Em análise, a Secretaria de Recursos propôs conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir.**

Inicialmente, ratifico os exames preliminares de admissibilidade e conheço do recurso, restando atendidos os requisitos legais atinentes à espécie.

Em relação à prescrição, verifico a ausência do transcurso do prazo quinquenal extintivo da prescrição punitiva do TCU, conforme as balizas fixadas pela Lei 9.873/1999 e na Resolução-TCU 344/2022, pois a representação foi formulada em 2020 e o acórdão recorrido proferido em 2021.

No mérito, são insuficientes os argumentos apresentados pelo recorrente, uma vez que o mencionado Decreto 28.587-E/2020 não possui nenhum dispositivo que amparasse a contratação com as diversas falhas pelas quais o recorrente foi condenado (peça 193).

Dentre os dispositivos aplicáveis às contratações, consta apenas a possibilidade de dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços de saúde destinados ao enfrentamento do coronavírus (art. 4º), mas, diferentemente da conduta empregada pelo recorrente, essa hipótese não salvaguarda a compra de equipamentos sem a dispensa formal de licitação e com elevado sobrepreço.

Pelo contrário, esses requisitos tidos como dispensáveis pelo recorrente foram exigidos no art. 4º-E da Lei 13.979/2020, alterada pela Lei 14.035/2020, ao dispor sobre as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência decorrente do surto do coronavírus.

Na prática, o recorrente substituiu todo o processo de dispensa de licitação pelo mero envio de dois ofícios às empresas então contratadas pelo município, dispensando, dentre outros requisitos, a elaboração do termo de referência simplificado com as estimativas de preços de mercado.

Por fim, a troca de mensagens eletrônicas, via aplicativo *Whatsapp*, juntada aos autos, não é capaz de afastar a responsabilidade do recorrente pela contratação, pois não é possível depreender o interlocutor dessas mensagens, não há nenhuma orientação para a contratação sem o cumprimento dos requisitos necessários e, ainda que houvesse, as ordens manifestamente ilegais não estão suscetíveis ao dever de obediência hierárquica.

Diante disso, conheço do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 9/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 024.649/2020-1.
- 1.1. Apenso: 008.260/2022-2; 014.193/2021-3.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame em Representação.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Haiplan Construcoes Comercio e Servicos Ltda. (03.094.036/0001-70); Quantum Empreendimentos Em Saude Ltda (10.631.897/0002-96); Secretaria de Estado da Saúde de Roraima (84.013.408/0001-98).
 - 3.2. Responsáveis: Francisco Monteiro Neto (287.181.273-04); e Francisvaldo de Melo Paixão (382.543.522-91).
 - 3.3. Recorrente: Francisvaldo de Melo Paixão (382.543.522-91).
4. Entidade: Estado de Roraima.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Francisvaldo de Melo Paixão contra o Acórdão 2.097/2021-TCU-Plenário, relator o E. Ministro Jorge Oliveira, que lhe aplicou a multa e o inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Francisvaldo de Melo Paixão para, no mérito, negar-lhe provimento; e



9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0009-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Plenário

TC 014.254/2022-0

Natureza: Desestatização

Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS

Representação legal: Gustavo Assis de Oliveira (18489/OAB-DF) e Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), representando CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

SUMÁRIO: LEILÃO ANEEL 2/2022. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR ATÉ 30 ANOS, REFERENTE À CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO QUE COMPORÃO A REDE BÁSICA DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL (SIN). ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCU 81/2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU IMPROPRIEDADES QUE DESACONSELHEM O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO LEILÃO EM RELAÇÃO AOS LOTES 1 A 5. ALTERAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSÃO. EXCLUSÃO DE SERVIÇO E INSTALAÇÕES COM O ÚNICO FIM DE RELICITÁ-LOS. AÇÃO DECORRENTE DE FALHA REGULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO APENSADA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. O regime jurídico dos contratos de concessão permite modificações unilaterais, sempre que necessárias ao interesse público, **devidamente demonstrado**, sempre respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

2. A lei de concessões prevê expressamente a possibilidade de modificar os contratos com vistas à **alteração e expansão** do serviço e à consequente **modernização, aperfeiçoamento e ampliação** dos equipamentos e das instalações.

3. Em que pese o permissivo legal, nem toda alteração contratual, seja ela unilateral ou consensual, é admitida pelo ordenamento jurídico, ainda que respeitado o equilíbrio econômico-financeiro, a exemplo do ocorrido nas obras da Nova Subida da Serra, objeto do TC 014.689/2014-6.

4. Não há óbices para a redução de escopo de contratos de concessão, com a retirada de trechos, serviços ou instalações, quando já não houver interesse público em sua permanência.

5. Não há previsão legal para a encampação parcial de serviços ou instalações, aí entendida como a redução de escopo de contratos de concessão, com a retirada de trechos, serviços e instalações, por ato unilateral e discricionário da administração, para outorga a terceiros, mediante licitação nova, sem que haja falha na prestação do serviço ou interesse público relevante e comprovado que justifique a medida excepcional.

6. A concessionária que sofre alteração unilateral de seu contrato é parte legítima para atuar no feito em que se aprecia a legalidade dessa modificação, ainda que os autos tenham sido apensados a processo de outra natureza.

RELATÓRIO

Trata-se de acompanhamento destinado a analisar a documentação referente ao Leilão de Transmissão Aneel 2/2022, nos termos da IN-TCU 81/2018, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade.

2. O referido leilão visa a concessão da prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, por um período de até 30 anos, prorrogáveis por igual período, referente à construção, à operação e à manutenção de instalações de transmissão que passarão a integrar a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN), com obras nos estados de São Paulo, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Acre. Estimam-se investimentos da ordem de R\$ 3,3 bilhões.

3. Transcrevo, a seguir, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 58), que contou com a anuência do supervisor da fiscalização e do corpo diretivo da unidade (peças 59 e 60).

“Introdução

1. Trata-se de acompanhamento do Leilão de Transmissão Aneel 2/2022, em conformidade com Instrução Normativa – TCU 81/2018 (IN-TCU 81/2018), para a concessão da prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, por um período de até trinta anos, prorrogáveis por igual período, cujo objeto abrange a construção, operação e manutenção de instalações de transmissão que passarão a integrar a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN).

I.1. Visão Geral

I.1.1. Histórico

2. Em atendimento ao art. 2º, § 2º, da IN-TCU 81/2018, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) protocolou o Ofício 35/2022-SEL/Aneel, de 31/5/2022 (peça 2), por meio do qual encaminhou o extrato de planejamento da presente desestatização contendo a relação dos empreendimentos previstos para serem licitados por meio do Leilão Aneel 2/2022, com previsão de realização da sessão pública do leilão em dezembro de 2022.

3. As instalações de transmissão que compõem o objeto do Leilão Aneel 2/2022 constam no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica (POTEE) 2021 (peça 53) – Ampliações e Reforços de Grande Porte, aprovado pelo Ministério de Minas e Energia (MME), por meio do Despacho Decisório 34/2021/SPE.

4. A Nota Técnica 26/2022-SEL-SCT/ANEEL (peça 48, p. 2) informa que, por meio da Portaria Normativa 33, de 17/12/2021, o MME estabeleceu o cronograma para realização das licitações para concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica para 2022, 2023 e 2024.

5. Após a finalização da Consulta Pública 24/2022 e a análise das contribuições recebidas (peça 30), a Aneel encaminhou os documentos do leilão para apreciação deste Tribunal, por meio do Ofício 46/2022-SEL/ANEEL, de 28/7/2022 (peça 3). Essa documentação, que compreende seis lotes a serem licitados em 16/12/2022, é o objeto de análise deste acompanhamento de desestatização. Na fase de execução da presente inspeção houve ainda reunião da equipe de fiscalização com representantes da Aneel com o intuito de discutir sobre os questionamentos acerca do Lote 6.

I.1.2. Legislação aplicável

6. As licitações para concessão de empreendimentos de transmissão de energia elétrica são regidas pelo art. 175 da Constituição Federal de 1988, pela legislação setorial específica, especialmente pelas Leis 10.848/2004, 9.427/1996, 9.074/1995 e 8.987/1995 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/1993.



7. No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), a matéria está disciplinada pela IN-TCU 81/2018, que dispõe sobre o acompanhamento concomitante de privatizações de empresas, concessões e permissões de serviço público, contratação das Parcerias Público-Privadas (PPP) e de outorgas de atividades econômicas reservadas ou monopolizadas pelo Estado, por meio de análise da documentação remetida pelo Poder Concedente.

I.1.3. Entrega da documentação

8. No presente caso, ao menos os documentos descritos no art. 3º da IN-TCU 81/2018 devem ser encaminhados ao TCU, de sorte que tais documentos assumem a condição de balizadores do planejamento da ação de controle.

9. Após o exame da documentação entregue pela Aneel por meio do Ofício 46/2022-SEL/ANEEL (peça 3), recebido em 28/7/2022, verificou-se que os documentos apresentados atendiam, de modo geral, aos requisitos constantes no supracitado dispositivo. As planilhas de formação de custos foram juntadas aos autos por meio da peça 54 (planilhas em formato Excel).

I.1.4. Cronograma previsto

10. Constam da Nota Técnica 35/2022-SEL-SCT/ANEEL, de 25/7/2022 (peça 30, p. 10), que trata da aprovação do Edital do Leilão Aneel 2/2022-ANEEL, os marcos previstos no cronograma para realização do Leilão Aneel 2/2022, conforme Tabela 1, a seguir:

Tabela 1 – Cronograma de atividades elaborado pela Aneel, referente ao Leilão Aneel 2/2022.

Eventos	Data
Divulgação, no site da Aneel, da MINUTA do Edital aprovada após as contribuições da Consulta Pública e encaminhamento para o TCU	28/7/2022
Workshop de esclarecimentos Técnicos sobre o Edital (e seus respectivos Apêndices e Anexos)	21/10/2022
Reunião Pública da Diretoria para APROVAR E AUTORIZAR A PUBLICAÇÃO do EDITAL	8/11/2022
Publicação, no D.O.U., do AVISO DE LICITAÇÃO e divulgação de COMUNICADO RELEVANTE com as sociedades impedidas de participar do Leilão	10/11/2022
SESSÃO PÚBLICA do Leilão, na B3 S.A., na Rua XV de Novembro 275, São Paulo, SP, às 10 horas	16/12/2022
Assinatura dos Contratos de Concessão	31/3/2023

Fonte: Nota Técnica 35/2022-SEL-SCT/ANEEL (peça 30, p. 10).

I.1.5. Informações dos lotes

11. A Tabela 2, a seguir, mostra informações sobre os seis lotes previstos para este leilão, detalhando os empreendimentos previstos, a finalidade de cada um, bem como os prazos para entrada em operação comercial das instalações.

Tabela 2 – Discriminação dos empreendimentos previstos para cada lote objeto do Leilão Aneel 2/2022, suas finalidades e prazos para entrada em operação comercial.

Lote	Empreendimentos	UF(s)	Prazo (meses)	Finalidade
1	LT 230kV Governador Valadares 6 - Verona, CS, C1, com 165 km.	MG / ES	54	Atendimento à região norte do estado do Espírito Santo
2	LT 230kV Porto Velho - Abunã, CS, C3, com 188 km.	RO	60	Aumento da confiabilidade no atendimento ao estado do Acre
3	- SE 500/230/69 kV Açailândia - transformação 500/230 kV (6+1Res) x 150 MVA e transformação 230/69 kV 2x75 MVA;	MA / PA	60	Suprimento às Regiões de Açailândia, Buriticupu, Vitorino Freire (MA) e Dom

Lote	Empreendimentos	UF(s)	Prazo (meses)	Finalidade
	- SE 500/230/138 kV Santa Luzia III - transformação 500/230 kV (6+1Res) x 150 MVA e transformação 230/138 kV 2 x 100 MVA; - SE 230/69 kV Dom Eliseu II - 2 x 75 MVA; - SE Encruzo Novo - Compensação Síncrona, Banco de Capacitor "Shunt" e Banco de Reatores de barra; - Trechos de LT 500 kV entre a SE Santa Luzia III e a LT 500 kV Açailândia - Miranda II, C1, com 0,5 km cada; - LT 230 kV Encruzo Novo - Santa Luzia III, CS, C1, com 207 km; - LT 230 kV Açailândia - Dom Eliseu II, C1 e C2, CD, com 71,5 km			Eliseu (PA). Atendimento Elétrico ao Estado do Maranhão: Região Noroeste
4	- SE 345/138 kV Porto do Açu - (6+1R) x 50 MVA; Trechos de LT 345 kV entre a SE Porto do Açu e a LT 345 kV Campos - UTE GNA I, C1, com 2 x 1,6 km; - Trechos de LT 345 kV entre a SE Porto do Açu e a LT 345 kV Campos - UTE GNA I, C2, com 2 x 1,6 km;	RJ	42	Atendimento ao Complexo Porto do Açu e Santo Amaro no Estado do Rio de Janeiro.
5	Instalações de Garabi I e II - 2.200 MW - continuidade da prestação do serviço público de transmissão existente e revitalização dos sistemas de controle e de teleproteção das conversoras.	RS	60	Garantir a continuidade da interligação internacional com a Argentina.
6	- SE 345/88-20 kV Centro - implantação de novo serviço na subestação com troca do nível de tensão de 230 para 345 kV em barramento isolado (GIS) e substituição das transformações para 345/88 kV - 4x150 MVA e 345/20-20 kV - 3x150 MVA e 1x150 MVA reserva. Os ativos serão transferidos para o vencedor do leilão, responsável pela operação das instalações existentes e pela revitalização	SP	60	Implantação de novo serviço na Subestação Centro para atendimento à região metropolitana de São Paulo.

Fonte: Nota Técnica 35/2022-SEL-SCT/ANEEL (peça 30, p. 6-7)

I.1.6. Investimentos previstos e valores máximos para a Receita Anual Permitida (RAP)

12. A Tabela 3, na sequência, apresenta os valores dos investimentos previstos para cada lote, bem como as correspondentes máximas quantias de Receita Anual Permitida (RAP). A estimativa dos investimentos é derivada dos estudos realizados pela EPE para a licitação da expansão do parque de transmissão e encaminhada pelo MME à Aneel. Os estudos que compõem a documentação do Edital são: Relatórios Técnicos R1 - Análise Técnico-Econômica de Alternativas; R2 - Detalhamento Elétrico e Econômico da Alternativa Escolhida; R3 - Estudo Socioambiental de Detalhamento da Solução Escolhida; R4 - Detalhamento da Integração Elétrica com a Rede Existente; e R5 - Custos Fundiários.

Tabela 3 – Valores estimados e locais de implantação – Leilão Aneel 2/2022.

Lote (UF)	Estimativa Original de Investimentos, em R\$ ⁽¹⁾	RAP Prevista Originalmente, em R\$ ⁽¹⁾	Representatividade
1 (MG/ES)	172.446.191,70	27.790.448,68	5,3%
2 (RO)	260.924.484,95	42.438.713,75	8,0%
3 (MA/PA)	1.117.076.926,13	175.522.341,98	34,1%
4 (RJ)	238.699.577,20	37.248.752,10	0,9%
5 (RS)	1.001.159.163,02	213.670.789,49	30,6%
6 (SP)	484.319.772,78	80.567.665,97	14,8%
Total	3.274.626.115,78	577.238.711,97	100,0%

Nota 1: Os valores originalmente previstos apresentados nesta tabela são referentes à data-base de maio/2022 e estão listados na Nota Técnica 35/2022-SEL /ANEEL (peça 30, p. 10).

13. Para o cálculo da RAP Máxima, foi adotada a metodologia vigente do submódulo 9.8 do PRORET (Procedimentos de Regulação Tarifária – revisão 1.2), aprovados pela Resolução Normativa-Aneel 831/2018, e utilizados os valores do Banco de Preços Aneel vigente, aprovado pela Resolução Homologatória-Aneel 2.514/2019, **referenciados a maio de 2022** (peça 30, p. 10).

14. A metodologia adotada para o cálculo da RAP Máxima é o método do Fluxo de Caixa Livre da Firma, que contempla como resultado o fluxo de caixa gerado pela operação da empresa, deduzido dos reinvestimentos necessários para sua manutenção. Assim, adotando-se essa metodologia, o investidor teria como remuneração exatamente o custo de seu capital próprio estimado.

15. O investimento estimado para execução dessas obras alcança a cifra de cerca de R\$ 3,3 bilhões e a soma das Receitas Anuais Permitidas (RAPs) de aproximadamente R\$ 577,2 milhões.

16. O pagamento da RAP dar-se-á em doze parcelas mensais, na forma prevista no Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão – CPST (a ser celebrado com o ONS) e no Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST (firmado entre o ONS, representando as concessionárias de transmissão, e cada agente usuário).

I.1.7. Critérios para reajustamento da RAP

17. A RAP será objeto de reajustes a cada doze meses pelo IPCA e estará sujeita a revisões a cada cinco anos, conforme procedimentos e parâmetros estabelecidos no Contrato de Concessão.

18. Nas revisões, serão recalculados o custo do capital de terceiros e o custo de operação e manutenção. O protocolo estabelecido para as revisões determina que se leve em conta a atualização de parâmetros previamente definidos quando do cálculo da RAP e que se preserve o investimento

inicial com base em premissas regulatórias estabelecidas no momento do leilão (peça 4, Anexo V das minutas contratuais, p. 99).

19. O regulamento do processo de revisão de receita das concessionárias de transmissão estabelece que serão reavaliados os custos percentuais de operação e manutenção, em função da evolução dos procedimentos operativos e do desenvolvimento de novas tecnologias que resultem em reduções desses custos, de acordo com regulamentação específica sobre o tema.

20. O parâmetro regulatório relacionado à Operação e Manutenção (O&M) poderá também vir a ser revisado para a determinação do ganho de eficiência empresarial, quando da revisão de receita, contribuindo para a modicidade tarifária.

21. A fixação de novos valores para a RAP, decorrentes de reajustes e revisões, conforme definidos na legislação e no Contrato de Concessão, somente será realizada por meio de resolução da Aneel.

I.1.8. Edital do Leilão Aneel 2/2022

22. A sessão pública do leilão será realizada nas instalações da B3 S.A.. Tem por objetivo a contratação da concessão do serviço pela menor receita anual requerida. Os lances serão apresentados em envelope fechado. Caso a diferença entre os valores da menor proposta financeira e da segunda melhor oferta seja igual ou inferior a 5% (cinco por cento), conforme sistemática constante no item B do Edital, haverá lances a viva-voz (peça 4, p. 24-27).

23. Haverá inversão das fases do leilão, sendo, portanto, a habilitação etapa subsequente à realização da sessão pública. Na fase de habilitação serão examinados os documentos das proponentes que se sagrarem vencedoras, com o fim de se verificar o atendimento às condições de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal fixadas no Edital (peça 4, p. 26-33).

24. Os documentos exigidos para a habilitação jurídica, econômico-financeira e para a comprovação da regularidade fiscal são aqueles previstos nas Leis 8.666/1993 e 8.987/1995.

25. A verificação do adimplemento de obrigações setoriais de que tratam as Leis 8.631/1993 e 9.427/1999, se a proponente for autorizada, concessionária, ou permissionária de serviço público de energia elétrica no Brasil, será feita pela comissão especial de licitação, no momento da análise dos documentos de habilitação (item 10.14 do Edital; peça 4, p. 33).

I.1.9. Síntese das inovações/alterações em comparação ao Leilão Aneel 1/2022

26. A elaboração da minuta do Edital do Leilão Aneel 2/2022 teve como base o Edital 01/2022- ANEEL, tendo sido propostas as seguintes inovações: i) fixação do momento de análise da excludente de responsabilidade previsto na matriz de riscos; ii) previsão de caducidade em caso de recuperação judicial dos sócios, controladores ou não; e, iii) estabelecimento de prazo mínimo para obtenção da licença de instalação.

I.1.9.1. Momento de análise da excludente de responsabilidade previstos na Matriz de Riscos do Negócio

27. Nos termos do art. 19 da Lei 13.360/2015, o atraso no início da operação de empreendimento de geração ou transmissão decorrente de circunstância caracterizada como caso fortuito ou força maior, com nexo de causalidade devidamente reconhecido pela Aneel, deve ensejar a recomposição do prazo por meio da extensão deste para entrada em operação.

28. As cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava da minuta do Contrato, que dispõem sobre os riscos do negócio e os casos fortuitos ou de força maior, estabelecem as situações em que o concessionário poderá apresentar à Aneel pedido de excludente de responsabilidade por atrasos nos marcos intermediários do empreendimento.

29. Avaliou-se, no entanto, que o texto anterior não fixava com clareza o momento em que se dará essa análise dos pedidos de excludente de responsabilidade apresentados, uma vez que o dispositivo determina a imediata notificação à Agência tão logo os eventos ensejadores de situação de atraso, podendo dar a impressão de que o regulador tem de tomar uma decisão assim que o pedido for apresentado.

30. Após provocações na consulta pública realizada (conforme será endereçado no subitem III.3 mais à frente neste relatório), entende a Aneel, no entanto, que a informação tempestiva é relevante para a construção da sequência temporal de fatos, que serão analisados à luz de eventuais consequências em momento futuro, quando solicitada a exclusão de responsabilidade quanto ao atraso. Porém, a análise imediata não se mostra a melhor alternativa, uma vez a sequência posterior de eventos pode permitir à transmissora recompor o cronograma, assim como por vezes pode não ser possível estabelecer a relação de causalidade entre o fato relatado e o atraso do cronograma, assim que o pedido é apresentado.

31. Assim, entendeu a Aneel mais adequado ajustar a redação das minutas dos Contratos de Concessão para evidenciar que as análises dos pedidos de excludente de responsabilidade em razão de atrasos nos marcos contratuais intermediários sejam realizados após a entrada em operação comercial do empreendimento.

I.1.9.2. Caducidade em caso de recuperação judicial dos sócios, controladores ou não

32. Foi incluído pela Aneel na minuta do Contrato de Concessão a previsão da possibilidade de caducidade da concessão em caso de recuperação judicial dos sócios, controladores ou não, com obrigação de imediata comunicação à Aneel em relação a eventual pedido de recuperação judicial.

33. Já existia no Contrato a previsão de extinção da concessão em casos de falência da concessionária, dentre outras hipóteses ensejadoras da caducidade, previstas em lei. A Aneel considerou, no entanto, que a recuperação judicial dos sócios, controladores ou não, é um evento com potencial impacto na continuidade da concessão e cumprimento das obrigações contratuais, o que deve gerar uma obrigação de comunicação ao regulador e, assim, permitir uma atuação mais tempestiva e direta da Agência.

I.1.9.3. Prazo mínimo para obtenção da Licença de Instalação

34. Com o objetivo de adequar as exigências do Leilão (Anexo 2 do Edital) aos prazos estipulados na legislação ambiental vigente, a Aneel recomendou o aumento nos prazos mínimos a serem fixados obrigatoriamente pelas transmissoras, nos cronogramas, para obter licença ambiental de instalação. Com a nova redação, fica estabelecido que pelo menos 60% do prazo contratual seja referente à obtenção da licença de instalação, especialmente nas obras com prazo de 60 meses.

35. A referida mudança foi inserida no item 14 referente ao Cronograma do empreendimento, do Anexo 2 (Anexo Geral) do Edital do Leilão 2/2022-Aneel.

36. Essa alteração encontra embasamento na Nota Técnica 39/2021-SCT/Aneel, que estabelece critérios para a definição dos prazos de implantação e de entrada em operação comercial dos empreendimentos de transmissão de energia elétrica (peça 55).

37. Dessa forma, será avaliado no subitem IV.2.1 se os prazos estabelecidos para os lotes do atual leilão se encontram em conformidade com essa norma.

I.1.9.4. Consolidação de mudanças anteriores

38. Outros pontos verificados foram algumas mudanças implementadas no Leilão de Transmissão anterior (Leilão 01/2022-Aneel), tais como a previsão de ressarcimento dos valores dos estudos constantes na documentação técnica dos empreendimentos que compõem o certame (Relatórios R1, R2, R3, R4 e R5), por parte da proponente vencedora do respectivo lote, como condição para assinatura do Contrato de Concessão. Este dispositivo mantém-se no Edital do Leilão de Transmissão 2/2022, no item 4.5 (Direitos e Obrigações Gerais).

39. Também se manteve na minuta do novo Edital as alterações de redação na cláusula contratual que evidenciam as condições para a antecipação de data de entrada em operação comercial de empreendimento de transmissão (Cláusula Sexta da Minuta de Contrato de Concessão).

I.2. Limitações

40. Com relação à análise pormenorizada dos cálculos apresentados para a definição das RAP Máximas é oportuno ressaltar que o exame realizado teve como objetivo tão somente a conferência nas planilhas apresentadas dos lançamentos efetuados (verificando a compatibilidade destes com as



informações constantes na documentação apresentada). O fato de as planilhas apresentadas seguirem a mesma modelagem adotada nos últimos leilões de transmissão permitiu que a equipe de fiscalização adotasse tal paradigma sem, no entanto, aumentar significativamente o risco de auditoria.

41. Ao fim e ao cabo, as limitações atreladas às premissas utilizadas atenderam aos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco previstos no art. 2º, §1º da IN-TCU 81/2018.

I.3. Volume de Recursos fiscalizados

42. O montante de investimento acumulado dos lotes que compõem o Leilão Aneel 2/2022 totaliza R\$ 3,3 bilhões, o que equivale ao volume de recursos fiscalizados (VRF).

I.4. Benefícios estimados da fiscalização

43. Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar o aprimoramento dos processos de desestatização realizados por meio de licitação para contratação de concessões do serviço público de transmissão de energia elétrica, auxiliando na identificação de falhas/erros, bem como aumentando a segurança quanto ao sucesso desses processos de desestatização (mitigando os riscos de os leilões se tornarem desertos). Há reflexos diretos no caso concreto em função da percepção que o mercado tem da aprovação do processo por esta Corte de Contas.

I.5. Referência normativa do trabalho realizado

44. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280, de 8/12/2010, alterada pela Portaria-TCU 168, de 30/6/2011).

II. Metodologia utilizada

45. O acompanhamento das contratações das concessões de instalações de transmissão é atualmente regulamentado pela IN-TCU 81/2018, que prevê a realização do controle observando o princípio da significância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco (art. 2º, § 1º).

46. Quanto ao acompanhamento dos processos de desestatização de linhas de transmissão, a estratégia atualmente adotada foi detalhada no tópico II do Relatório que subsidiou o Acórdão 2.637/2019-TCU-Plenário, de Relatoria do Min. Bruno Dantas. No documento, foram listados doze riscos relevantes em processos de desestatização de sistemas de transmissão, dos quais apenas sete deveriam ser tratados no âmbito dos processos de acompanhamento dos leilões de transmissão:

(i) deficiência nos estudos socioambientais e fundiários, por não considerarem em sua plenitude todos os fatores sensíveis à implantação do empreendimento conforme programado;

(ii) falha na elaboração / fornecimento da documentação (inclusive erros nas planilhas para cálculo da RAP);

(iii) orçamento e elementos de projeto básico impróprios ou imprecisos, impedindo a plena caracterização das obras, investimentos e/ou serviços;

(iv) definição de prazos incompatíveis com o objeto da contratação e/ou descon sideração de questões relevantes que podem impactar no prazo e, conseqüentemente, no fluxo de caixa projetado do proponente;

(v) contratação de serviços com restrições legais relacionadas a questões com alta sensibilidade (ambientais, fundiárias, concessões caducadas, dentre outras), havendo necessidade de ajustes diversos;

(vi) sistema de garantias contratuais ineficiente; e

(vii) descon sideração de erros observados por terceiros (audiência pública que precedeu o leilão).

47. A modelagem proposta frisou que em leilões de transmissão seria pertinente a realização de ações de controle pontuais, com foco em ações, omissões, erros e possibilidades de melhorias, visando assegurar que os resultados dos leilões eventualmente não fossem prejudiciais ao interesse público, como, por exemplo, o exame: (i) da adequação das análises de viabilidade técnica e dos cálculos de viabilidade econômico-financeira, bem como das notas técnicas emitidas pela Aneel; e (ii) do controle e da legalidade das ações e/ou omissões dos órgãos e entidades competentes (Aneel, EPE, MME e Operador Nacional do Sistema – ONS). A princípio, considera-se como pressuposto que o

Banco de Preços da Aneel apresente preços referenciais válidos.

48. Com relação ao presente processo, uma análise preliminar demonstrou que sua materialidade não é tão grande como a do Leilão 1/2022, em relação à média dos processos de leilões anteriormente analisados (Tabelas 3 e 4): (i) os montantes de investimento previstos correspondem a 39% da média dos investimentos dos leilões anteriormente analisados por esta unidade técnica; (ii) a soma das RAP Máximas estabelecidas na minuta do Edital equivale a 40% da correspondente à média dos leilões anteriores; (iii) a quantidade de lotes equivale a 40% da média da quantidade de lotes dos leilões anteriores; e (iv) os Lotes 3, 5 e 6 são os materialmente mais representativos, correspondendo a 79% do total de investimento previsto no leilão.

Tabela 4 – Representatividade do Leilão Aneel 2/2022 em relação aos anteriores.

Leilão		Investimento ⁽¹⁾	RAP Edital ⁽¹⁾	RAP Leilão ⁽¹⁾	Deságio	Lotes
Representatividade	(A/B)	39%	40%	-	-	40%
2/2022	(A)	3.274	577	-	-	6
Média dos leilões até 1/2022	(B)	8.457	1.457	858	45%	15
1/2022		15.303	2.241	1.228	46%	13
2/2021		2.710	373	208	44%	5
1/2021		1.318	184	95	48%	5
1/2020		7.350	1.020	458	55%	11
2/2019		4.220	719	285	60%	12
4/2018		13.170	2.140	1.150	46%	16
2/2018		6.010	1.010	451	55%	20
2/2017		8.750	1.530	914	40%	11
5/2016		13.160	2.730	1.670	39%	35
13/2015		12.580	2.620	2.120	19%	24

Fonte: Elaboração própria.

Nota 1: Valores em R\$ milhões

49. Em síntese, foi adotada como base a estratégia de acompanhamento destacada no item II.2 do Relatório que subsidiou a prolação do Acórdão TCU 2.637/2019-Plenário, de relatoria do Min. Bruno Dantas – TC 012.988/2019-7, referente ao Leilão Aneel 2/2019. A referida estratégia prevê que temas como o Banco de Preços da Aneel sejam tratados em processos específicos, estruturados e planejados para tal fim, a exemplos dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do TC 006.335/2013-6 (Fiscalização de Custos / Banco de Preços – Acórdão TCU 1.163/2014-Plenário, de relatoria do Min. José Jorge) e do TC 013.627/2014-7 (Monitoramento das determinações exaradas à Aneel para melhoria do Banco de Preços de Transmissão, conforme Acórdão TCU 1.163/2014-Plenário, que originou o Acórdão 1.029/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Vital do Rêgo).

50. Ao fim e ao cabo, os maiores riscos estão atrelados a eventuais impropriedades nos cálculos das RAP Máximas e inadequações nos estudos socioambientais e fundiários (temas recorrentes nos acompanhamentos dos leilões de transmissão da Aneel).

51. Especificamente quanto a questões legais atreladas ao Edital e a seus Anexos (em especial à Minuta do Contrato de Concessão), bem como em relação ao restante da documentação apresentada, foram mantidos os exames de conformidade previstos no art. 3º da IN-TCU 81/2018.

52. Foram colecionadas quatro questões de fiscalização no presente acompanhamento, expostas na Tabela 5.

Tabela 5 – Questões de fiscalização e riscos associados.

Questões de fiscalização	Riscos associados
1 - O tratamento dado aos relevantes riscos socioambientais e fundiários é apropriado?	Deficiência nos estudos socioambientais e fundiários, por não considerarem em sua plenitude todos os fatores sensíveis à implantação do empreendimento conforme programado.
2 - As RAPs Máximas possuem nível de confiabilidade aceitável?	Erros na alimentação do sistema de orçamentação da Aneel.
	Adoção de valores impróprios para itens cujos preços não constam no Banco de Preços da Aneel.
3 - Estão presentes no Edital, em seus Anexos e na documentação apresentada ao TCU todos os requisitos previstos na IN-TCU 81/2018?	Descumprimento de requisito formal previsto na IN-TCU 81/2018.
4 - O Lote 6 possui condições legais de fazer parte do Leilão de Transmissão 2/2022?	Possível contestação judicial acerca do Leilão de Transmissão 2/2022.

Fonte: Elaboração própria.

III. Consulta Pública

53. A Aneel realizou a Consulta Pública 24/2022 com o objetivo de colher subsídios para aperfeiçoamento do Edital do Leilão 2/2022 (Leilão de Transmissão), com período de contribuição aberto de 13/5 a 27/6/2022. A agência reguladora recebeu 96 (noventa e seis) contribuições no período indicado, de autoria de 16 participantes.

54. A Nota Técnica 35/2022-SEL-SCT/ANEEL (peça 30) consolidou a análise sobre o teor das contribuições recebidas, dentre as quais se destacam os seguintes pontos: i) mudanças no cálculo da RAP; ii) momento da análise de pedidos de excludente de responsabilidade; e, iii) exclusão do Lote 6

III.1. Mudanças no cálculo da RAP

55. Foram feitos pedidos de alteração em cláusulas contratuais e na minuta do Edital visando modificar procedimentos de cálculo da RAP e revisões da Receita para incluir o custo de capital de terceiros, a volatilidade cambial e o custo de construção durante a obra. Esta contribuição não foi acatada por uma série de motivos: considerou-se que as sugestões apresentadas não eram adequadas para a neutralização desses riscos, bem como que o modelo atual vigente está consolidado e de amplo conhecimento pelos agentes, além do fato de que o fórum mais adequado para esse questionamento metodológico são as Consultas Públicas de revisão regulatória, e não no momento do leilão.

56. De fato, como pondera a Aneel, o Módulo 9 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET estabelece a forma de realização de revisões de receitas. Portanto, entende-se que eventuais pleitos de revisão da metodologia podem ser discutidos de forma mais adequada no âmbito das Consultas Públicas específicas de revisão da regulação.

III.2. Previsão de caducidade no caso de recuperação judicial dos sócios

57. Foram apresentadas contribuições requerendo a exclusão da possibilidade de caducidade da concessão em virtude da recuperação judicial dos sócios, controladores ou não, além de comunicação imediata à Aneel sobre a recuperação.

58. Nesse caso, entendeu a Agência pertinente acolher sugestões apresentadas e propôs a alteração da redação das respectivas cláusulas no contrato de Concessão, de forma a ficar claro que o objetivo da proposta original não era a extinção imediata do contrato, mas apenas propiciar a instauração de processo administrativo de fiscalização para apurar os efeitos da falência ou da recuperação judicial sobre o contrato de concessão, nos termos do inciso IV do art. 38 da Lei 8.987/1995, bem como esclarecer que o alcance da obrigação de informar sobre a recuperação judicial se limitava à figura do controlador. Em relação a este ponto, considera-se que a Aneel procedeu de forma coerente ao adequar a redação do dispositivo do contrato para dar maior clareza à forma como

se processará a ação de fiscalização no caso de recuperação judicial dos sócios, de maneira a instrumentalizar a responsabilidade da agência na gestão das outorgas e acesso a informações sobre a situação jurídico-financeira dos sócios.

III.3. Análise de pedidos de excludente de responsabilidade somente após início da operação comercial

59. Foram apresentadas sugestões de exclusão e alteração de redação do dispositivo do contato de concessão com o objetivo de que as empresas de transmissão possam apresentar pedidos de excludente de responsabilidade sobre eventuais atrasos no empreendimento em qualquer momento, embora a análise deva ocorrer somente após a entrada em operação comercial do empreendimento contratado. Entendeu-se pelo acolhimento parcial das propostas de alteração, para deixar a redação do dispositivo mais claro, tendo em vista que a proposta original parte da premissa de que só seria possível avaliar, com clareza, o nexo de causalidade entre os fatos relatados e o eventual atraso constatado posteriormente à entrada em operação. Entende-se que, no ponto em questão, a Agência decidiu de forma adequada por acolher parcialmente as sugestões apresentadas, por considerar que o texto inicialmente proposto deveria ser aprimorado para não induzir à limitação dos pedidos de excludente de responsabilidade.

60. Além dos pontos acima elencados, foram incorporadas à minuta do contrato pela Aneel outras sugestões pontuais referentes a ajustes textuais e complementações de informações técnicas específicas de cada lote.

III.4. Exclusão do Lote 6

61. Foram apresentadas diversas solicitações de exclusão do Lote 6, relativo à ampliação na SE Centro (SP), do escopo do Leilão, argumentando que o lote deveria ser caracterizado como “reforço e melhoria”, e não “ampliação”, não se justificando uma nova licitação de objeto de concessão, e sim a continuidade do atual concessionário. As contribuições apresentadas também alegaram que o precedente arrolado pela Aneel para justificar o leilão do lote, no caso a licitação da SE Porto Alegre IV no Leilão de Transmissão 1/2022, não seria aplicável, por ter características diferenciadas de implantação e condições de operação distintas. Enquanto o escopo da licitação da SE Porto Alegre IV envolvia a substituição de todos os equipamentos da subestação, com mudança de tecnologia e topologia (Contribuição da Abrate à CP 24/2022, peça 4, p. 661), no caso da SE Centro tratar-se-ia de intervenção apenas parcial.

62. As contribuições argumentam, ainda, ser inaplicável a redução contratual unilateral com base na Lei 8.666/1993, uma vez que ao contrato de concessão não se aplicariam os dispositivos dos arts. 54 e 65 da Lei 8.666/1993. Considerando a natureza dos contratos de concessão, as alterações deveriam observar o previsto na legislação específica, no caso o art. 35 da Lei 8.987/1995.

63. Por último, no tocante à exclusão do Lote 6, contribuições à Consulta Pública apontam que teria havido desvio de finalidade e falta de motivação no ato, uma vez que estaria se dando a expropriação do atual concessionário para outorga a um terceiro, a pretexto da modicidade tarifária, sendo que o interesse público que motivou a concessão original do serviço público não foi descaracterizada ou descontinuada.

64. Esse tema será tratado com mais profundidade no tópico IV.5, tendo em vista que a Cteep, atual concessionária da SE Centro, ingressou com denúncia neste TCU (TC 016.827/2022-8), por meio da qual solicitou adoção de medida cautelar para determinar a exclusão do Lote 6 do Leilão de Transmissão 2/2022-Aneel. O referido TC foi apensado ao atual processo de desestatização.

IV. Exame Técnico

IV.1. Relevantes riscos socioambientais e fundiários

65. A análise do tratamento dos riscos fundiários e socioambientais é usualmente realizada a partir dos apontamentos constantes no Relatório R3 (que trata da análise socioambiental, incluindo os mapas de uso e ocupação do solo, de geomorfologia, de cobertura vegetal, de áreas protegidas, de interesse socioambiental, de restrições socioambientais, além da proximidade de aeródromos, de

comunidades e de gasodutos, bem como de outros elementos de infraestrutura regional). O Relatório R5 trata do levantamento dos custos fundiários e é mais relevante na análise dos custos considerados para o cálculo da RAP Máxima. Há casos em que não são elaborados os Relatórios R3 e R5. Geralmente a dispensa desses relatórios se deve à eventual pequena relevância de tais riscos em determinado empreendimento e (ou) à instalação de determinado empreendimento em área já afetada por empreendimentos do SIN.

66. A análise empreendida pela equipe de fiscalização referente aos tratamentos dos riscos socioambientais e fundiários dos lotes do presente leilão inicialmente colecionou as restrições apontadas nos relatórios técnicos apresentados e, consecutivamente, avaliou a razoabilidade das soluções apresentadas. Ao fim e ao cabo, da análise dos documentos apresentados, conclui-se que não foram encontradas impropriedades no tratamento dado aos riscos apontados. Logo, não foram encontradas situações que exijam a impulsão de ações corretivas por esta Corte de Contas.

67. Os Lotes 1 a 4 são compostos por empreendimentos novos e ainda não licitados. Já os Lotes 5 e 6 contam com instalações existentes e em operação comercial, cabendo às novas concessionárias que vencerem o Leilão operar e manter essas instalações, bem como realizar as intervenções necessárias às suas revitalizações.

68. Apresenta-se, a seguir, de forma objetiva e resumida, a caracterização dos Lotes 1 a 4 e as informações mais relevantes constantes nos estudos socioambientais e fundiários apresentados para esses lotes.

Lote 1 – Atendimento à região norte do estado do Espírito Santo

69. O Lote 1 é composto por um único empreendimento, a LT 230 kV Governador Valadares 9 – Verona C1, de 165 km, que conecta as duas subestações existentes e está prevista para entrar em operação em 2026.

70. Conforme os cálculos constantes nas planilhas apresentadas (data-base de maio/2022), as linhas de transmissão exigem investimentos na ordem de R\$ 145 milhões e as subestações, de R\$ 27 milhões. Somam, portanto, uma estimativa total de investimentos na ordem de R\$ 172 milhões, que resulta em uma RAP Máxima de R\$ 28 milhões a ser exigida a partir de 2028.

71. A documentação apresentada (Relatório R1 e detalhamentos nos Relatórios R3) indica que foram apropriadamente efetuadas as análises socioambientais das instalações a serem construídas, com recomendações gerais dirigidas ao futuro concessionário de transmissão no sentido de evitar/mitigar os riscos socioambientais do empreendimento.

72. O Relatório R3 destacou áreas de maior vulnerabilidade socioambiental que poderão ocasionar custos elevados, morosidade no processo de licenciamento ambiental e, conseqüentemente, refletir no cronograma de execução das obras, como zonas de inundação, áreas com suscetibilidade à erosão e áreas de processos minerários.

73. Com relação aos custos fundiários, as estimativas constantes dos Relatórios R5 para os diversos trechos denotam as diferentes ocupações existentes no traçado das LTs, indicando maior custo por km de linha nos trechos adjacentes à área urbana do município de Governador Valadares, tendo em vista o potencial parcelamento urbano dessas áreas. Os custos fundiários apresentados nos Relatórios R5 totalizam R\$ 16,5 milhões (9,4 % do investimento estimado).

Lote 2 – Aumento da confiabilidade no atendimento ao estado do Acre

74. O Lote 2 contempla a instalação do circuito 3 (C3) da LT 230 kV Porto Velho – Abunã, de 188 km, que conectará as respectivas SE 230/69 kV Porto Velho e SE Abunã 230/138 kV.

75. Conforme os cálculos constantes nas planilhas apresentadas (data-base de maio/2022), as linhas de transmissão exigem investimentos na ordem de R\$ 222 milhões, enquanto as subestações, de R\$ 38 milhões. Somam, portanto, uma estimativa total de investimentos na ordem de R\$ 260 milhões, que resulta em uma RAP Máxima de R\$ 42,5 milhões a ser exigida a partir de 2028.

76. A documentação apresentada (Relatório R1 e detalhamentos nos Relatórios R3) indica que foram apropriadamente efetuadas as análises socioambientais das instalações a serem construídas, com

recomendações gerais dirigidas ao futuro concessionário de transmissão no sentido de evitar/mitigar os riscos socioambientais do empreendimento.

77. Com relação aos custos fundiários, as estimativas constantes dos Relatórios R5 para os diversos trechos denotam as diferentes ocupações existentes no traçado das LTs, indicando maior custo por km de linha no subtrecho adjacente à SE Porto Velho. Os custos apresentados nos Relatórios R5 totalizam R\$ 7,8 milhões (3,0 % do investimento estimado).

Lote 3 – Expansão para suprimento de energia elétrica à região noroeste do estado do Maranhão.

78. O Lote 3 contempla a implantação dos seguintes novos empreendimentos e equipamentos em subestações já existentes:

- i) SE 500/230/138 kV Santa Luzia III e o seccionamento da LT 500 kV Açailândia – Miranda II C1;
- ii) SE 500/230/69 kV Açailândia - transformação 500/230 kV (6+1Res) x 150 MVA e transformação 230/69 kV 2x75 MVA;
- iii) SE 500/230/138 kV Santa Luzia III - transformação 500/230 kV (6+1Res) x 150 MVA e transformação 230/138 kV 2 x 100 MVA;
- iv) SE 230/69 kV Dom Eliseu II - 2 x 75 MVA;
- v) SE Encruzo Novo - Compensação Síncrona, Banco de Capacitor "Shunt" e Banco de Reatores de barra;
- vi) Trechos de LT 500 kV entre a SE Santa Luzia III e a LT 500 kV Açailândia - Miranda II, C1;
- vii) LT 230 kV Encruzo Novo - Santa Luzia III, CS, C1, com 207 km;
- viii) LT 230 kV Açailândia - Dom Eliseu II, C1 e C2, CD, com 71,5 km.

79. Conforme os cálculos constantes nas planilhas apresentadas (data-base de maio/2022), as linhas de transmissão exigem investimentos na ordem de R\$ 214 milhões e as subestações investimentos na ordem de R\$ 852 milhões. Soma-se, ainda, o valor de 46 milhões em ativos a serem transferidos, totalizando investimentos na ordem de R\$ 1,1 bilhão, o que resulta em uma RAP Máxima de R\$ 175 milhões a ser exigida a partir de 2028.

80. A documentação apresentada (Relatório R1 e detalhamentos nos Relatórios R3) indica que foram apropriadamente efetuadas as análises socioambientais das instalações a serem construídas, com recomendações gerais dirigidas ao futuro concessionário de transmissão no sentido de evitar/mitigar os riscos socioambientais do empreendimento.

81. Com relação aos custos fundiários, as estimativas desses custos para os investimentos denotam as diferentes ocupações existentes no traçado das LTs e nas áreas das subestações. Os custos apresentados nos Relatórios R5 totalizam R\$ 9,8 milhões (0,8% do investimento estimado).

Lote 4 – Atendimento ao Complexo Porto do Açu e Santo Amaro no Estado do Rio de Janeiro.

82. O Lote 4 é composto basicamente pela instalação de nova subestação de Rede Básica de Fronteira na localidade do Complexo do Porto Açu, além de seccionamento da LT 345 kV Campos - UTE GNA I (CD) na SE 345/138 kV Porto do Açu.

83. Conforme os cálculos constantes nas planilhas apresentadas (data-base de maio/2022), as linhas de transmissão exigem investimentos na ordem de R\$ 4 milhões e as subestações, investimentos na ordem de R\$ 204 milhões. Somam-se, ainda, para o cálculo da RAP, cerca de R\$ 119 milhões em ativos a serem transferidos da UTE GNA I para a nova transmissora e de R\$ 28 milhões em ativos a serem transferidos da nova transmissora para a UTE GNA I. A RAP Máxima para o Lote 4 é de R\$ 37 milhões a ser exigida a partir de 2027.

84. A documentação apresentada (Relatório R1 e detalhamentos nos Relatórios R3) indica que foram apropriadamente efetuadas as análises socioambientais das instalações a serem construídas, com recomendações gerais dirigidas ao futuro concessionário de transmissão no sentido de evitar/mitigar os riscos socioambientais do empreendimento.

85. Os custos fundiários apresentados no Relatório R5 totalizam R\$ 1,8 milhão (0,8% do

investimento estimado).

IV.2. Confiabilidade das RAP Máximas

IV.2.1. Exame expedito do cálculo das RAP Máximas

86. Foi realizado exame expedito dos cálculos das RAP Máximas a partir das planilhas apresentadas, bem como cotejados os custos lançados nas planilhas com os constantes nos relatórios técnicos (em especial os custos fundiários e a caracterização dos empreendimentos) e no edital (custos atrelados à elaboração dos estudos, às garantias e à participação no certame). A maioria dos valores estimados pela Agência foram baseados no Banco de Preços da Aneel.

87. Tendo em vista que o prazo para a entrada em operação dos empreendimentos impacta no cálculo da RAP máxima de cada lote do leilão, avaliou-se se os prazos definidos se encontram de acordo com as diretrizes da Nota Técnica 39/2021-SCT/Aneel.

88. Observou-se que o prazo de 54 meses definido para o Lote 1 se encontra em desacordo com o estabelecido por meio da citada Nota Técnica, que aduz que uma linha de transmissão com mais de 100 km deve entrar em operação em 48 ou em 60 meses, dependendo da complexidade do empreendimento.

89. Dessa forma, sugere-se recomendar à Aneel que altere o prazo estabelecido para a entrada em operação comercial do Lote 1 de forma a adequar esse prazo ao estabelecido na Nota Técnica 39/2021-SCT/Aneel.

90. Não foram observadas outras inconsistências capazes de descaracterizar a confiabilidade dos cálculos, nem irregularidades que justificassem a impulsão de ações corretivas por esta Corte de Contas.

IV.2.2. Preços não constantes no Banco de Preços da Aneel

91. Nos Lotes 3, 5 e 6 foram identificados itens cujo preço não consta no Banco de Preços da Aneel.

92. No Lote 3, o item cujo preço não consta no Banco de Preços da Aneel é o compensador síncrono, cujas cotações constam nas planilhas apresentadas (em montante correspondente a 4,3% dos investimentos estimados). Foi solicitado orçamento desse equipamento para quatro empresas, das quais apenas duas responderam à solicitação (peça 57 – itens não digitalizáveis).

93. O Lote 5 possui uma importante particularidade por ser composto de duas estações conversoras *back-to-back* de 50/60 Hz do tipo *Capacitor Commutated Converter* (CCC). Esse tipo de conversora existe apenas no sistema de transmissão do Rio Madeira, em Garabi e em um projeto nos EUA, denominado *Rapid City*. Esses três projetos foram fornecidos por um único fabricante (AAB), o que lhe propicia maior competitividade para a realização da modernização requerida, em comparação com os outros fabricantes (peça 51, p. 1-2).

94. Dessa forma, os itens elencados a seguir não constam do Banco de Preços da Aneel:

- i) Sistema de Controle e Proteção (SPC) de Garabi I e II, incluindo o HMI;
- ii) Sistema de Controle de Válvula (VCU) de Garabi I e Garabi II;
- iii) HV Link, que incluiu a substituição da parte eletrônica do DOCT (Digital Optical Current Transformer) e a substituição da fibra que leva os sinais do DOCT até o painel de controle dos disjuntores compactos;
- iv) Sistema de Telecomunicação FOX; e
- v) Reatores reservas para o circuito das válvulas (limitação de corrente)

95. O montante previsto para o investimento nesses itens que não constam do Banco de Preços da Aneel corresponde a cerca de 28% do investimento total do Lote 5. Foram obtidas cotações de duas empresas para esses equipamentos e serviços (peça 57 – itens não digitalizáveis).

96. O Lote 6 também possui características cujos equipamentos requeridos não têm correspondência no Banco de Preços da Aneel. Foram solicitados orçamentos para duas empresas, porém, para alguns itens não havia similaridade ou não foi passado orçamento solicitado pela Aneel.

97. Assim, o orçamento utilizado para o Lote 6 contou, em sua maioria, com os valores de



referência apresentados pela própria CTEEP (peça 57 – itens não digitalizáveis).

98. Tendo sido efetuadas as supracitadas considerações, pode-se afirmar que, a princípio, são apropriadas as cotações adotadas no presente leilão como referenciais de mercado. Não resta, portanto, identificada conduta inadequada nas cotações que justifique a impulsão de ações corretivas por esta Corte de Contas.

IV.4. Requisitos formais previstos na IN-TCU 81/2018

99. No que diz respeito aos requisitos formais estabelecidos na IN-TCU 81/2018, não foram identificadas falhas e (ou) impropriedades na documentação apresentada.

IV.5. Denúncia com pedido de medida cautelar sobre o Lote 6 (TC 016.827/2022-8)

100. Após iniciada a análise dos documentos referentes ao Leilão de Transmissão 2/2022-Aneel objeto do presente processo, foi protocolado junto ao TCU denúncia com pedido de cautelar, de autoria da CTEEP (concessionária responsável pelos ativos da SE Centro), requerendo a suspensão do Leilão e exclusão do Lote 6 do referido certame (TC 016.827/2022-8).

101. Considerando a conexão da matéria, a unidade técnica analisou o pedido de cautelar e propôs o apensamento dos autos ao presente processo de desestatização, para análise do mérito das alegações da concessionária no âmbito do exame deste Leilão.

102. De forma resumida, a concessionária CTEEP elenca os seguintes argumentos para sustentar seu pedido de exclusão do Lote 6 do Leilão:

a) Violação ao conjunto de direitos e obrigações decorrentes do contrato de concessão – vício de motivação, violação ao ato jurídico perfeito e ao plexo de direitos e obrigações decorrentes do contrato de concessão

103. Segundo a CTEEP, a empresa teria a prerrogativa de execução do contrato e da realização das obras de modernização da SE Centro, que teriam sido classificadas inadequadamente e incluídas no POTEE 2021 como ampliação, tendo como consequência a frustração de direitos contratuais da concessionária. Argumenta que, agindo em consonância com o ONS e a EPE, possuía planejamento de investimentos em obras de reforços que atenderiam as necessidades de modernização das instalações e aumento de carga.

104. A concessionária aduz que a redução do escopo do contrato de concessão mediante a desapropriação da SE Centro para outorga de seu objeto a terceiros visando a modicidade tarifária constitui desvio de finalidade. Argumenta ainda que o princípio da modicidade tarifária não constitui autorização para promover a alteração unilateral de forma ‘ilimitada e desarrazoada’, que não há indicação de que requisitos autorizativos da redução unilateral do contrato estejam presentes, tais como ausência de interesse público na concessão ou superestimativa do objeto original do contrato.

b) Possível encampação travestida de redução contratual sem autorização legislativa específica

105. A CTEEP defende a inaplicabilidade do art. 65 da Lei 8.666/1993 como base legal para alteração de contrato de concessão de serviço público, e que a retirada dos ativos da SE Centro do escopo do Contrato de Concessão 59/2001 da CTEEP constitui ‘extinção parcial’ antecipada do contrato (forma de encampação).

106. Conforme argumenta a concessionária, a encampação é medida extrema e de cunho excepcional e submetida a requisitos formais e jurídicos estritos, dependente inclusive de autorização legislativa e prévia indenização dos ativos, o que não foi verificado neste caso.

c) Impossibilidade de aferição da vantajosidade da opção pela nova licitação dos ativos da SE Centro

107. De acordo com a CTEEP, o processo de tomada de decisão em relação à opção de licitar nova outorga para as obras da SE Centro foi iniciado sem elementos fundamentais para a avaliação da vantajosidade desta opção. No caso em questão, a outorga de nova concessão, por estar associada à desapropriação e indenização de instalações existentes e ainda não amortizadas, deveria ter sido precedida de análise pormenorizada e *ex ante* acerca da vantajosidade dessa opção regulatória, no

sentido da obtenção efetiva da modicidade tarifária. De acordo com a concessionária, as avaliações e estudos realizados pelo MME e pela Aneel não comprovariam esta modicidade tarifária.

108. Ao contrário, a CTEEP argumenta ter apresentado uma proposta de orçamento de investimento para realização da obra de modernização da SE Centro no montante aproximado de R\$ 300 milhões, custo este inferior à estimativa de R\$ 450 milhões de CAPEX divulgados pela Aneel por ocasião da Consulta Pública 24/2022. Além disso, a CTEEP apresenta um estudo próprio dos custos das alternativas regulatórias que indicaria a maior vantajosidade, mesmo considerando um possível deságio de 40% da RAP teto do Leilão, de que as obras da SE Centro fossem mantidas no escopo do contrato de concessão atual da ISA CTEEP (peça 1, p. 27 – TC 016.897/2022-8).

109. Por fim, em relação ao argumento da vantajosidade, a atual concessionária pleiteia ainda revisão do valor a ser indenizado pela retomada da SE Centro, além de indenização pelo valor do terreno e compensação a título de “lucros cessantes”.

110. Tendo em vista o apensamento da denúncia ao presente processo de exame do Leilão de Transmissão, a unidade técnica solicitou da Aneel que se pronunciasse sobre aspectos de mérito das alegações da CTEEP, conforme Ofício 0084/2022-TCU/SeinfraElétrica (peça 44).

Esclarecimentos da Aneel

111. Por meio do Ofício 62/2022-AIN/ANEEL (peça 49), a Agência apresentou esclarecimentos em relação a argumentos aduzidos pela CTEEP e questionamentos formulados pela unidade técnica.

112. Reforçam a argumentação da Aneel o parecer 264/2022/PFANEEL/PGF/AGU (peça 57) e a Nota Técnica 630/2022-SCT/ANEEL (peça 56), constantes do processo 48500.006216/2022-98, que trata do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão 59/2001.

a) Violação ao conjunto de direitos e obrigações decorrentes do contrato de concessão – vício de motivação, violação ao ato jurídico perfeito e ao plexo de direitos e obrigações decorrentes do contrato de concessão

113. A concessionária argumenta que ONS e EPE indicaram as obras da SE Centro como reforço, em tratativas anteriores à realização da Consulta Pública 116/2021, e que o posicionamento da Aneel favorável ao entendimento das obras como ampliação supostamente caracteriza-se como uma mudança de entendimento que viola os direitos e obrigações do contrato de concessão.

114. Em seu esclarecimento, no entanto, a Aneel aponta que, por força do art. 3º-A da Lei 9.427/1996, apenas o Poder Concedente, representado pelo MME, detém a competência exclusiva para a caracterização das obras no sistema de transmissão como ampliação ou reforço. Ao ONS e EPE caberia apenas sugerir classificações, muitas vezes influenciadas por indicações dos agentes setoriais, dentro de uma lógica da necessidade sistêmica desses investimentos, e não na definição da forma de contratação. Conforme explicitado pela Aneel (peça 49, p. 4):

(...) importante esclarecer que o exercício da autoridade de planejamento pelo MME é realizado a partir dos estudos de expansão e indicação de obras, com as respectivas datas de necessidade, realizados pela EPE e pelo ONS. Na governança desse processo, a classificação das obras é proposta pelos agentes e/ou pela EPE/ONS, e passam por processo de manifestação da Aneel e de consulta pública prévia a decisão final, de competência do MME.

115. Segundo a Agência, no caso concreto, as novas instalações indicadas para a Subestação Centro caracterizam um novo serviço que será prestado em novo nível de tensão, em substituição ao serviço original contratado com a CTEEP, em final de vida útil regulatória e obsoleto para o sistema de transmissão. As novas instalações, inclusive, ocuparão o mesmo terreno onde estão instaladas as instalações que serão substituídas, por falta de terreno disponível no centro de São Paulo (peça 56, p. 10).

116. Assim, a Aneel afirma que a licitação do empreendimento, já decidida em sede de recurso pelo Poder Concedente (Despacho Decisório nº 7/2022/SPE), está ancorada em dispositivos legais que norteiam os processos de autorização de reforços e licitação de empreendimentos de transmissão,

restando evidente que a licitação é a regra que deve ser utilizada para a contratação dos empreendimentos de transmissão de energia elétrica, razão pela qual o procedimento de autorização só deve ser utilizado caso existam claros obstáculos que impeçam a realização do certame (peça 56, p. 10).

117. Quanto ao alegado vício de motivação, a Agência afirma que a decisão pela licitação, além de ser a regra amparada pela legislação, também pode ser motivada pelo eminente interesse público de que o serviço seja prestado com tarifas módicas. Para isso, a licitação, que garante a concorrência pela prestação do serviço, é o instrumento de outorga que melhor prestigia o interesse do usuário (peça 56, p. 11).

118. Há ainda o pleito da CTEEP de que seja determinado à Aneel e ao MME, na apuração da indenização devida pela retomada dos ativos da SE Centro, um acréscimo aos valores já definidos pelo regulador, de rubricas de R\$ 201,4 milhões referentes a valor de mercado em uso (VMU) dos ativos não depreciados, R\$ 127,3 milhões por “lucros cessantes” e R\$ 46,9 milhões pelo valor do terreno em que está instalada a Subestação.

119. A Aneel defende que, em consonância com o artigo 36 da Lei 8.987/1995, a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

120. Assim, sustenta a Agência que o ressarcimento pela retirada dos ativos da Subestação Centro do Contrato de Concessão 59/2001 recomendado na Nota Técnica nº 475/2022 – SCT/ANEEL considera, basicamente, o valor não depreciado dos ativos em operação comercial na data prevista para a redução contratual, visto que neste contrato depreciação e amortização são casadas. Segundo a Aneel, é importante observar que esse valor é justamente o VMU desses ativos, conforme definição do Submódulo 9.1 do PRORET e destacada pela transmissora. Assim, existe uma convergência quanto ao conceito do que deve ser ressarcido, restando apenas a fiscalização de laudo de ativos complementar, com os investimentos realizados entre janeiro de 2018 e março de 2023, para a definição desse valor (peça 56, p. 22).

121. Portanto, entende a Agência, no que se refere ao valor não depreciado dos ativos da Subestação Centro que compõe a Base de Remuneração resultante da Revisão Tarifária Periódica de 2018, que este valor deve ser ressarcido via Parcela de Ajuste no ciclo 2023/2024, por se tratar de valor residual de ativos que serão desativados e substituídos por fim de vida útil regulatória e necessidade de implantação de novo serviço. Desse modo, para esses ativos deve ser adotado o rito de baixa e substituição de ativos em contratos de transmissão prorrogados, considerando as regras contidas no PRORET, que também seria aplicado caso o empreendimento fosse autorizado (peça 56, p. 22-23):

113. A baixa de ativos substituídos em decorrência de reforço autorizado pela ANEEL e que ainda não tenham sido completamente amortizados deverá ser acompanhada do ressarcimento à transmissora do valor não depreciado desses ativos tendo como referência a data de desativação.

122. Sustenta a Aneel, contudo, que, para os investimentos realizados após janeiro de 2018, por não estarem associados a ativos em desativação, mas a ativos que foram recentemente substituídos, pode ser adotada uma alternativa diferente de pagamento do valor de referência para o reequilíbrio, que é o investimento ainda não amortizado. Para esses ativos, propõe-se que esse valor, obtido após a fiscalização do laudo complementar a ser elaborado pela CTEEP, seja pago via RAP vigente até o final do prazo de concessão do Contrato de Concessão 59/2001, como forma de preservar o fluxo de caixa esperado pela transmissora quando da realização do investimento. Esta receita deve conter uma parcela de amortização constante e uma parcela de remuneração do investimento ainda não amortizado, acrescidos dos tributos aplicáveis (peça 56, p. 23).

123. Dessa maneira, segundo a Aneel, com o tratamento proposto, se garante que os valores a serem pagos pelos investimentos realizados pela CTEEP na Subestação Centro, até a redução do

contrato de concessão, serão equivalentes àqueles que seriam pagos caso o empreendimento fosse autorizado como reforço, garantindo a neutralidade, entre as alternativas de autorização e licitação, na amortização e remuneração desses investimentos (peça 56, p. 23).

124. Quanto ao pagamento de lucros cessantes, a Aneel entende não ser cabível a compensação pela remuneração de capital frustrada, já que, diante da devolução do capital não amortizado, não haverá mais capital investido a remunerar (peça 56, p. 22).

125. Em relação ao ressarcimento do terreno, a Aneel defende que se deve observar a regra de valoração de terrenos aplicada na época da prorrogação do Contrato de Concessão 59/2001, conforme versão 1.0 do Submódulo 9.1 do PRORET:

7.2.2. TERRENOS E SERVIDÕES

7.2.2.1. Terrenos

107. Os terrenos devem ser avaliados a partir da atualização de valores contábeis, pelo IPCA, desde que seja verificado que não existem distorções relevantes entre os ativos físicos efetivamente existentes e os ativos constantes no controle patrimonial da concessionária.

126. Assim, a Agência entende que, em se tratando de aplicação de rito comum de baixa de ativos ao caso concreto, o terreno deve ser ressarcido de acordo com seu valor contábil constante na base de remuneração do Contrato de Concessão 59/2001, atualizado pelo IPCA, de acordo com a regra adotada na prorrogação das concessões, visto que este foi o valor de referência adotado para a formação da receita deste Contrato (peça 56, p. 23).

b) Possível encampação travestida de redução contratual sem autorização legislativa específica

127. Outro ponto arguido pela CTEEP foi com relação à suposta irregularidade da redução unilateral do objeto do contrato de concessão, com a retirada dos ativos da SE Centro do escopo do Contrato de Concessão 59/2001 e sua caracterização como extinção antecipada do contrato (“encampação”).

128. Em análise sobre a possibilidade jurídica da redução unilateral de escopo do Contrato de Concessão, o Parecer 122/2022-CONJUR/MME (peça 55) propugna pela licitude da alteração contratual, à luz do art. 9º, §4º da Lei 8.987/1995 c/c art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993, sendo garantido ao concessionário a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, não se podendo falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido às condições iniciais da concessão. Isso porque a supremacia do interesse público pode determinar a necessidade de alteração unilateral, e os direitos do particular não poderiam por certo limitar o exercício dessa prerrogativa.

Dessa forma, a possibilidade de alteração unilateral das cláusulas regulamentares, aquelas que dispõem sobre o objeto e a execução contratual, decorre da necessidade de que a Administração possa adequá-las às alterações necessárias sempre visando o bem comum da sociedade. Não cabe aqui, portanto, a avocação, pelo contratado, de ilegítima afetação ao direito à execução do contrato como avençado inicialmente, pois isso acabaria submetendo o interesse público ao interesse particular.

(...)

Outrossim, convém mencionar que os direitos do contratado se limitam à garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois os direitos do particular não podem afrontar a própria prerrogativa do Poder Público de exercitar a mutabilidade unilateral dos contratos. Essa supremacia impede, ainda, que o particular invoque a cláusula “*exceptio non adimpleti contractus*”.

Neste panorama, pode (e deve) a Administração, visando à satisfação do interesse público, modificar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato, inclusive, para suprimir parte do objeto contratual, observada, em qualquer caso, a garantia do equilíbrio econômico-financeiro, não se podendo falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido às condições iniciais da concessão. (peça 55, p. 9)

129. Aponta ainda a Consultoria Jurídica do MME que o procedimento de mudança unilateral do Contrato de Concessão não constitui possibilidade atípica, vez que presente no próprio contrato (Cláusula Segunda, Terceira e Quarta Subcláusulas):

Cláusula Segunda – Do objeto e do Prazo

Terceira Subcláusula - As instalações relacionadas no Anexo constituem uma única concessão, podendo ser desmembradas e transferidas para outra Concessionária, atendidas as condições estabelecidas pelo Poder Público ou em regulamento da Aneel.

Quarta Subcláusula - As instalações de Transmissão objeto deste Termo Aditivo poderão ser incluídas ou excluídas da Rede Básica ou das demais instalações de transmissão, de acordo com a determinação do Poder Concedente, nos termos do art. 17 da Lei 9.074/1995, preservada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

130. Em complemento, a Nota Técnica 630/2022/SCT/Aneel ressalta que constitui característica essencial das concessões a mutabilidade das cláusulas contratuais, tendo sempre como norte a indisponibilidade do interesse público, sem, todavia, o abandono do princípio da obrigatoriedade da licitação, que impõe a vinculação da contratação às condições originais contempladas no certame (peça 56, p. 6).

131. Assim, defende a Agência que a compatibilização desses princípios, segundo a doutrina, deve ser feita com base no princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, a Aneel trouxe a lição de Marçal Justen Filho da obra Teoria das Concessões de Serviço Público (peça 56, p. 7):

A imposição da imutabilidade do contrato administrativo, por homenagem ao princípio da obrigatoriedade da licitação, acabaria gerando efeitos maléficos insuportáveis. O Estado e a Sociedade teriam de suportar uma contratação cujos termos se evidenciassem como insatisfatórios. (...) Evidencia-se situação em que dois princípios concorrem entre si, produzindo efeitos contrapostos. A supremacia e indisponibilidade do interesse público exige a alteração das cláusulas originais. A obrigatoriedade da licitação impõe a vinculação da contratação às condições originais contempladas na licitação. Escolher um único dentre os dois princípios para ser realizado em termos absolutos corresponderia ao sacrifício absoluto do outro. Isso é incompatível com a Constituição, que alberga o princípio da proporcionalidade precisamente para enfrentar situações dessa ordem. (...) Como decorrência, pode dizer-se que caberão alterações, mas deverão ser respeitados certos limites. Impor-se-á a adoção da solução que produzir menor lesão aos interesses coletivos e individuais envolvidos – segundo o princípio da proporcionalidade, que se traduz, no âmbito da concessão, no princípio da associação. (...) A utilidade da licitação não pode acarretar a inutilidade da concessão: a invocação do respeito às condições originais não pode conduzir à manutenção de cláusulas inadequadas. Deve produzir-se a alteração necessária a assegurar a maior adequação possível dos serviços públicos objeto da concessão, ainda que isso importe alteração significativa das condições contempladas na licitação.

132. Ademais, o Parecer 264/2022/PFANEEL/PGF/AGU aduz que o respaldo legal para a redução do escopo pretendida está no § 4º do art. 9º da Lei 8.987/95 e na cláusula segunda do contrato.

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração

133. Assim, conclui a Procuradoria que “o fato de a ANEEL adotar uma postura conservadora no sentido de admitir reduções de escopo apenas até o limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei 8666/1993 não enseja qualquer ilegalidade para a alteração unilateral proposta na hipótese em análise. Ao contrário, o referido entendimento confere maior segurança jurídica para as concessionárias do serviço público de transmissão.”

c) Impossibilidade de aferição da vantajosidade da opção pela nova licitação dos ativos da SE Centro

134. Em relação à vantajosidade da opção de licitar as obras da SE Centro, no sentido da obtenção de modicidade tarifária, a Aneel informou que esta é decorrência lógica do fato de que o CAPEX e demais parâmetros que servem de base tanto para o cálculo da RAP do Leilão quanto para a autorização de reforços e melhorias, são equivalentes. Conforme esclareceu o regulador (peça 49, p. 2):

O valor do CAPEX (...) de um empreendimento independe da modalidade de sua contratação, via licitação ou mediante autorização. (...) Assim, os valores da Receita Anual Permitida – RAP teto da licitação são determinados com a utilização de parâmetros similares aos utilizados no cálculo da RAP para a autorização de

reforços e melhorias: estimativa de investimentos equivalentes (mesmo banco de preços ou referência de investimento), mesma taxa de depreciação regulatória, custo de capital regulatórios aproximados (o valor de WACC para 2022 é de 6,93% para autorização de reforços e de 7,01% para licitações) e custos operacionais regulatórios aproximados (o percentual referente ao serviço de operação e manutenção para a licitação da Subestação Centro é de 1,71%, inferior, portanto, ao percentual regulatório de 2% utilizado para as autorizações de reforços).

135. Assim, se ambas as modalidades possuem o mesmo ponto de partida, no que tange ao montante de investimentos e demais itens que impactam na estipulação da receita “de partida” do serviço, a Agência entende que somente a licitação, dado o grau de competitividade inerente ao leilão, permite a obtenção de deságios significativos por meio da oferta de lances entre agentes econômicos atuantes no mercado, que possam buscar a otimização e eficiência de custos em projetos de engenharia (peça 49, p. 2-3).

136. Em complemento, a Nota Técnica 630/2022/SCT/Aneel aduz que (peça 56, p. 15):

(...) o que ocorre na licitação é que a Receita Anual Permitida – RAP, resultante do CAPEX estimado, do WACC e dos demais parâmetros regulatórios, passa por um processo competitivo de formação de preço, sujeita a deságios que foram da ordem de 50% nos últimos leilões. Por outro lado, no processo de autorização de reforços, a RAP resulta do mesmo valor de CAPEX estimado e de parâmetros regulatórios equivalentes, com ganhos de eficiência por meio de revisões tarifárias periódicas, cujos resultados, conforme já explicado, não são compatíveis com o processo licitatório.

Nesse contexto, partindo-se da premissa de que o CAPEX estimado é igual em ambas as modalidades e considerando-se um valor de WACC equivalente, os valores de RAP podem se diferenciar por conta dos perfis de pagamento, plano (licitação) e decrescente (autorização em contratos prorrogados), mas nas duas modalidades as receitas são obtidas de modo a garantir um Valor Presente Líquido – VPL nulo para o projeto. Desse modo, resta claro que na licitação o deságio que o concessionário aceita pagar sobre o preço da RAP teto calculada para a licitação representa a verdadeira economia para o usuário pela prestação do serviço.

Adicionalmente, no processo de revisão da RAP em contratos prorrogados, o CAPEX é recomposto de acordo com o valor efetivamente gasto pela transmissora quando o Banco de Preços não é aplicável, tal como no presente caso. Isso significa que, se considerarmos um CAPEX estimado maior que o real, a competição e a revisão tendem a ajustar esse valor na RAP, mas se considerarmos um CAPEX inferior ao que será efetivamente gasto na implantação do projeto, só há possibilidade de ajuste na autorização, sendo, nesse caso, a RAP majorada por ocasião da primeira revisão ordinária de receitas realizada após a entrada em operação comercial do empreendimento.

137. Assim, de acordo com a Aneel, os demais instrumentos disponíveis pelo regulador para alcançar a modicidade tarifária, como a revisão tarifária e a autorização de reforços, são utilizados de forma a emular a competição, quando esta é inviável técnica ou economicamente. No caso da SE Centro, a Agência entende ser plenamente possível, do ponto de vista técnico e econômico, a realização do procedimento competitivo via licitação, e anui de forma integral com o posicionamento técnico do MME que, por ocasião da Consulta Pública 116/2021 para colher subsídios para o POTEE 2021, classificou as referidas obras como ampliação (peça 49, p. 2).

Análise da Unidade Técnica

138. Em resumo, os pedidos de mérito da CTEEP na denúncia apresentada ao TCU (peça 1, TC 016.827/2022-8), cuja análise se dá aqui, são que: (i) seja declarada a ilegalidade da proposta de redução unilateral do Contrato de Concessão 59/2001 como forma de obter modicidade tarifária, tendo em vista as alegações de desvio de finalidade; (ii) seja reconhecida e declarada a ilegalidade da extinção/encampação parcial do Contrato de Concessão 59/2001, mediante desapropriação e outorga do serviço a terceiros, tendo em vista a ausência de autorização legislativa específica, ausência de vantajosidade e indevida afetação da posição jurídico-contratual da ISA CTEEP; (iii) subsidiariamente, que seja determinado à Aneel e ao MME a instauração de Análise de Impacto Regulatório para avaliação da alegada vantajosidade (custo-benefício) da encampação da SE Centro; e (iv) seja determinado à Aneel e ao MME que, na apuração de indenização a ser fixada em favor da ISA CTEEP, caso se confirme a retomada da SE Centro, sejam acrescidos aos valores já definidos pelo

Regulador (Ofício 376/2022) as seguintes rubricas: R\$ 201.407.360,43 referentes à indenização pelo VMU dos ativos não depreciados; R\$ 127.376.786,18 correspondente à compensação pela amortização do investimento (lucros cessantes); e R\$ 46.923.000,00 pelo terreno em que está instalada a SE Centro.

139. Conforme se extrai do resumo, a principal controvérsia da presente lide se dá em torno da motivação para a realização da licitação e da possibilidade ou não da aplicação da redução contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/1993 ao Contrato de Concessão 59/2001.

140. Inicialmente, cumpre ressaltar que o setor de transmissão de energia elétrica se caracteriza como um monopólio natural, e, por isso, existe a necessidade de regulação por parte do Estado, no intuito de promover a distribuição eficiente de custos e riscos e inibir a existência de lucros monopolísticos, sempre em busca do interesse público.

141. Assim, a realização da licitação pelo Poder Concedente, além de contemplar o estrito cumprimento da regra constitucional para a concessão de serviços públicos, se encontra amparada na busca do interesse difuso dos consumidores, que necessitam do estado para equilibrar a relação de consumo em ambiente monopolístico.

142. A modicidade tarifária, que é um dos requisitos para a existência de serviço adequado, de acordo com a Lei 8.987/1995, deve ser perseguida pelo Poder Concedente, e a licitação é a forma mais apropriada para a sua busca, como pode ser observado nos últimos leilões de transmissão de energia elétrica.

143. Dessa forma, não há que se falar em vício de motivação e em desvio de finalidade para a realização da licitação em apreço, já que o Poder Concedente está apenas cumprindo a regra constitucional para a concessão de serviços públicos, que é a licitação.

144. Quanto à possibilidade de redução contratual, trata-se de aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993 aos contratos de concessão, também alicerçada no princípio da supremacia do interesse público.

145. Parte da doutrina acredita que a redução contratual de que trata o art. 65 da Lei 8.666/1993 pode ser aplicada aos contratos de concessão, como afirma Maria Sylvia Di Pietro:

(...) na concessão de serviço público, é o objeto que há de ser respeitado em sua essência, em sua natureza; nem mesmo se cogita de valor do contrato, até porque não é a Administração Pública que vai remunerar a concessionária, e sim os usuários do serviço concedido. Isso não significa, contudo, nem a impossibilidade de alteração do contrato, nem a inexistência de limites a essa alteração. Conforme dito anteriormente, **a mutabilidade é inerente ao contrato de concessão**, como a todos os contratos administrativos. Mas **a alteração deve respeitar determinadas limitações, como a natureza do objeto, o interesse público, o direito do concessionário à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro**. Seria muito difícil, senão impossível, impor limites quantitativos ao contrato de concessão de serviços públicos. Fundamentalmente, a alteração não pode significar burla ao princípio da licitação. Diferente é a situação quando se trata de contrato de concessão de serviço público precedido de obra pública. (...) O contrato de concessão de serviço público precedido de obra pública, tem duplo objeto, sendo um deles precisamente a execução de uma obra pública essencial à prestação do serviço. Nesse caso, é perfeitamente aplicável o limite imposto pelo referido dispositivo da Lei nº 8.666. **Sendo o poder de alteração do regime jurídico uma decorrência do princípio da supremacia do interesse público, o concessionário não pode negar-se a aceitar as alterações, sob pena de sujeitar-se a sanções e até a rescisão do contrato.** (grifamos)

(In DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 80-81)

146. Ademais, conforme apontou a Consultoria Jurídica do MME, existe a previsão contratual de exclusão de instalações de transmissão do objeto do contrato, de acordo com determinação do Poder Concedente, respeitado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

147. Ainda, conforme apontado no processo 48500.006216/2022-98, a exclusão da SE Centro do objeto do Contrato de Concessão 59/2001 encontra-se dentro dos limites de redução contratual previsto no art. 65 da Lei 8.666/1993, uma vez que as receitas da base de remuneração blindada (RBSE e RPC) dos módulos da SE Centro representam apenas 0,59% das receitas totais do Contrato



de Concessão (peça 41, p. 9).

148. Dessa forma, não há ilegalidade na redução contratual proposta pelo Poder Concedente e não merece prosperar a tese de encampação da concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica aventada pelo denunciante, visto que se trata apenas da redução contratual legal, e ainda de uma parcela pouco significativa do Contrato de Concessão 59/2001.

149. Cumpre destacar, ainda, ao contrário do que alegou a CTEEP – que a empresa teria a prerrogativa de execução do contrato e da realização das obras de modernização da SE Centro, que teriam sido classificadas inadequadamente e incluídas no POTE 2021 como ampliação, tendo como consequência a frustração de direitos contratuais da concessionária – que a execução das obras de reforço, conforme estabelecido no contrato de concessão, é uma obrigação da concessionária que se dá mediante ato autorizativo da Aneel, quando cabível, e não uma prerrogativa da empresa.

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA TRANSMISSORA

Oitava Subcláusula

A TRANSMISSORA deverá, mediante ato autorizativo expedido pela ANEEL, e com o correspondente estabelecimento de receita executar REFORÇOS e AMPLIAÇÕES nas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO integrantes da REDE BÁSICA objeto deste CONTRATO tendo em vista a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO de que é titular, que serão reguladas pelas disposições deste CONTRATO e pelos PROCEDIMENTOS DE REDE.

150. Dessa forma, como não houve ato autorizativo da Aneel para o redimensionamento da SE Centro, conforme objeto do Leilão Aneel 2/2022, não há que se falar em prerrogativa da execução dessas obras por parte da empresa.

151. Quanto ao acréscimo nos valores de indenização definidos pelo regulador, ocorreu análise técnica sobre o pleito da concessionária no âmbito do processo administrativo específico em tramitação na Aneel para o reequilíbrio econômico do Contrato de Concessão 59/2001 (48500.006216/2022-98, peça 41), tendo sido aprovado pela Diretoria da Agência na 37ª Reunião Pública Ordinária, no dia 4/10/2022.

152. Os argumentos trazidos pela Agência por meio das Notas Técnicas e Pareceres Jurídicos (peças 41, 56 e 57), apresentados no tópico precedente – parágrafos 118 a 126 –, são robustos e suficientes para negar o pleito da CTEEP quanto ao acréscimo nas indenizações devidas.

VI. Conclusão

153. O presente processo tratou do acompanhamento do Leilão Aneel 2/2022 para a concessão da prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, por um período de até trinta anos, prorrogáveis por igual período, cujo objeto abrange a construção, operação e manutenção de instalações de transmissão que passarão a integrar a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN).

154. Serão implantados 710 novos quilômetros de linhas de transmissão e 3.650 novos MVA em capacidade de transformação de subestações, além da manutenção da prestação do serviço público de transmissão em 1.123 km de linhas e de 2.200 MVA em capacidade de transformação, abrangendo, em seis lotes, obras nos estados de São Paulo, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Acre. Estimam-se investimentos da ordem de R\$ 3,3 bilhões e a geração de mais de 5 mil empregos.

155. Não houve alterações na metodologia de análise em relação ao modelo de acompanhamento dos processos de desestatização de Linhas de Transmissão proposto no relatório de acompanhamento do Leilão Aneel 2/2019 e aprovado por meio do Acórdão 2.637/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Bruno Dantas. No presente caso, a análise de riscos identificou: (i) que a materialidade do leilão é baixa em relação à média dos processos de leilões de transmissão da Aneel analisados por esta unidade técnica; (ii) que a Aneel vem atendendo às determinações e às recomendações do TCU para o aperfeiçoamento dos procedimentos relacionados aos leilões; (iii) que não houve novidades relevantes na documentação apresentada e tampouco nos normativos editados

pela Aneel; (iv) que os tratamentos das questões socioambientais e fundiárias (Relatórios R3 - Estudo Socioambiental de Detalhamento da Solução Escolhida; e R5 - Custos Fundiários) deveriam ser examinados; e (v) que a adequação da determinação dos custos dos itens que não estão previstos no Banco de Preços da Aneel exigia um exame expedito.

156. Assim, foram definidas as questões de fiscalização, as quais abrangem os seguintes temas: (i) relevantes riscos socioambientais e fundiários; (ii) confiabilidade das RAP Máximas; (iii) requisitos formais previstos na IN-TCU 81/2018; e, iv) legalidade da licitação do Lote 6.

157. Quanto ao primeiro tema (relevantes riscos socioambientais e fundiários), constatou-se que não foram encontradas impropriedades no tratamento dado aos riscos mapeados.

158. Sobre o segundo tema (confiabilidade das RAP Máximas), observou-se que o prazo de 54 meses definido para o Lote 1 se encontra em desacordo com o estabelecido por meio da citada Nota Técnica, que aduz que uma linha de transmissão com mais de 100 km deve entrar em operação em 48 ou em 60 meses, dependendo da complexidade do empreendimento. Dessa forma, sugeriu-se recomendar à Aneel que altere o prazo estabelecido para a entrada em operação comercial do Lote 1 de forma a adequar esse prazo ao estabelecido na Nota Técnica 39/2021-SCT/Aneel.

159. Ademais, não foram observadas outras inconsistências capazes de descaracterizar a confiabilidade dos cálculos, nem irregularidades que justifiquem ações corretivas por esta Corte de Contas. Com relação a itens cujos preços não constam no Banco de Preços da Aneel, tal situação foi observada nos Lotes 3, 5 e 6, não tendo sido também identificada qualquer conduta inadequada da Aneel na cotação dos referidos itens.

160. Quanto à análise de conformidade (requisitos formais previstos na IN-TCU 81/2018), entende-se que a Aneel atendeu aos requisitos previstos nos arts. 3º e 8º da IN-TCU 81/2018, podendo-se concluir pela legalidade, legitimidade e economicidade dos atos por ela praticados.

161. Por fim, foi apensado ao presente processo o TC 016.827/2022-8, por meio da qual a CTEEP solicitou, dentre outros, a adoção de medida cautelar para determinar a exclusão do Lote 6 do Leilão de Transmissão 2/2022-Aneel, alegando que na redução contratual proposta pela Aneel para a licitação daquele lote haveria: i) violação ao conjunto de direitos e obrigações decorrentes do contrato de concessão; ii) desvio de finalidade na desapropriação da SE Centro para obtenção de modicidade; iii) possível encampação travestida de redução contratual sem autorização legislativa específica; e, iv) impossibilidade de aferição da vantajosidade da opção pela nova licitação dos ativos da SE Centro. A Aneel foi instada a se manifestar.

162. A análise da documentação apresentada mostrou que: i) não há ilegalidade na redução contratual proposta; ii) o Poder Concedente deve buscar a modicidade tarifária, amparado no princípio da supremacia do interesse público; iii) a redução contratual proposta abrange cerca de 0,59% do Contrato de Concessão 59/2001, que tem a Subestação Centro como um de seus objetos, e, portanto, não se pode falar em encampação do serviço público; iv) a Aneel aprovou, após análise técnica em processo específico, o reequilíbrio do Contrato de Concessão 59/2001, negando o pleito da CTEEP de acréscimo nas indenizações devidas à concessionária.

163. Preliminarmente ao encaminhamento ao Relator, a Unidade Técnica apresentou o Relatório de Acompanhamento para comentários dos gestores da Aneel, que, até o fim do prazo estabelecido pela IN TCU 81/2018, não apresentou manifestação formal nos autos do processo.

VII. Proposta de encaminhamento

164. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao gabinete do Ministro-Relator Antonio Anastasia, com as seguintes propostas:

164.1. considerar que, sob o ponto de vista formal, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) atendeu aos requisitos previstos nos arts. 3º e 8º da IN-TCU 81/2018 para a desestatização de que trata o Leilão Aneel 2/2022;

164.2. nos termos do inciso III do art. 250 do RITCU, recomendar à Aneel que altere o prazo estabelecido para a entrada em operação comercial do Lote 1, de forma a adequar esse prazo ao



estabelecido na Nota Técnica 39/2021-SCT/Aneel;

164.3. nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do Relator ao colegiado no sentido de encaminhar o Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Voto e do Relatório que o fundamentarem, à Aneel, ao Ministério de Minas e Energia (MME), à Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e ao Operador Nacional do Sistema (ONS); e

164.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

164.5.

VOTO

Trago ao conhecimento e à deliberação do Plenário estes autos de acompanhamento do Leilão de Transmissão Aneel 2/2022, realizado com o objetivo de analisar a documentação do processo de desestatização quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos da Instrução Normativa-TCU 81/2018.

2. A licitação tem como objetivo a concessão da prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, por um período de até trinta anos, prorrogáveis por igual período, cujo objeto abrange a construção, operação e manutenção de instalações de transmissão que passarão a integrar a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN).

3. Com relação aos Lotes que serão licitados, os Lotes de 1 a 4 são compostos por empreendimentos novos e ainda não licitados. Já os Lotes 5 e 6 se referem a instalações existentes e em operação comercial, cabendo à novas concessionárias que vencerem o Leilão operar e manter essas instalações, bem como realizar as intervenções necessárias às suas revitalizações.

4. Apresento, a seguir, um breve resumo de cada Lote e, em seguida, uma tabela com as principais informações dos Lotes do Leilão de Transmissão Aneel 2/2022.

5. O Lote 1, cuja finalidade é o atendimento da região norte do estado do Espírito Santo, é composto por um único empreendimento, a LT 230 kV Governador Valadares 9 – Verona C1, de 165 km, que conecta as duas subestações existentes e está prevista para entrar em operação em 2026.

6. O Lote 2, destinado ao aumento da confiabilidade no atendimento ao estado do Acre, contempla a instalação do circuito 3 (C3) da LT 230 kV Porto Velho – Abunã, de 188 km, que conectará as respectivas SE 230/69 kV Porto Velho e SE Abunã 230/138 kV.

7. O Lote 3 destina-se a expansão para suprimento de energia elétrica à região noroeste do estado do Maranhão, regiões de Açailândia (MA), Buriticupu (MA), Vitorino Freire (MA) e Dom Eliseu (PA). Para isso, serão implantados novos equipamentos e empreendimentos em subestações já existentes:

ix) SE 500/230/138 kV Santa Luzia III e o seccionamento da LT 500 kV Açailândia – Miranda II C1;

x) SE 500/230/69 kV Açailândia - transformação 500/230 kV (6+1Res) x 150 MVA e transformação 230/69 kV 2x75 MVA;

xi) SE 500/230/138 kV Santa Luzia III - transformação 500/230 kV (6+1Res) x 150 MVA e transformação 230/138 kV 2 x 100 MVA;

xii) SE 230/69 kV Dom Eliseu II - 2 x 75 MVA;

xiii) SE Encruzo Novo - Compensação Síncrona, Banco de Capacitor "Shunt" e Banco de Reatores de barra;

xiv) Trechos de LT 500 kV entre a SE Santa Luzia III e a LT 500 kV Açailândia - Miranda II, C1;

xv) LT 230 kV Encruzo Novo - Santa Luzia III, CS, C1, com 207 km;

xvi) LT 230 kV Açailândia - Dom Eliseu II, C1 e C2, CD, com 71,5 km.

8. O Lote 4, destinado ao atendimento ao Complexo do Porto do Açu e Santo Amaro no estado do Rio de Janeiro, é composto basicamente pela instalação de nova subestação de Rede Básica de Fronteira na localidade do Complexo do Porto Açu, além de seccionamento da LT 345 kV Campos - UTE GNA I (CD) na SE 345/138 kV Porto do Açu.

9. O Lote 5, cuja finalidade é a de garantir a continuidade da interligação internacional com a Argentina, Instalações de Garabi I e II - 2.200 MW, prevê a revitalização dos sistemas de controle e de teleproteção de duas estações conversoras *back-to-back* de 50/60 Hz do tipo *Capacitor Commutated Converter* (CCC).

10. O Lote 6 prevê a implantação de novo serviço na Subestação Centro para atendimento à região metropolitana de São Paulo com troca do nível de tensão de 230 para 345 kV em barramento isolado (GIS) e substituição das transformações para 345/88 kV - 4x150 MVA e 345/20-20 kV - 3x150 MVA e 1x150 MVA reserva. Os ativos serão transferidos para o vencedor do leilão, responsável pela operação das instalações existentes e pela revitalização a ser realizada.

11. A tabela seguinte apresenta as estimativas de investimentos, Receitas Anuais Permitidas (RAP) e estimativas de empregos diretos relativas às instalações a serem licitadas.

Lote (UF)	Estimativa Original de Investimentos, em R\$	RAP Prevista Originalmente, em R\$	Representatividade	Empregos Diretos
1 (MG/ES)	172.446.191,70	27.790.448,68	5,3%	383
2 (RO)	260.924.484,95	42.438.713,75	8,0%	521
3 (MA/PA)	1.117.076.926,13	175.522.341,98	34,1%	2.234
4 (RJ)	238.699.577,20	37.248.752,10	7,2%	681
5 (RS)	1.001.159.163,02	213.670.789,49	30,6%	837
6 (SP)	484.319.772,78	80.567.665,97	14,8%	1.018
Total	3.274.626.115,78	577.238.711,97	100,0%	5.674

Fonte: Nota Técnica 35/2022-SEL/ANEEL (peça 30, p.10)

12. O cronograma previsto pela Aneel para a realização do leilão estipulou a data de 10/11/2022 para a publicação do aviso de convocação do edital, sendo a sessão pública do leilão prevista para 16/12/2022. A contratação da concessão se dará pela menor receita anual requerida.

13. Para a fiscalização dos atos relacionados ao Leilão de Transmissão Aneel 2/2022, a SeinfraElétrica adotou metodologia de análise dos riscos associados ao processo de desestatização de linhas de transmissão. No caso específico, a estratégia adotada foi detalhada no tópico II do Relatório que subsidiou o Acórdão 2.637/2019-TCU-Plenário, de Relatoria do Exmo. Min. Bruno Dantas. A unidade técnica destacou que os maiores riscos estão atrelados a eventuais impropriedades nos cálculos das RAP Máximas e inadequações nos estudos socioambientais e fundiários (temas recorrentes nos acompanhamentos dos leilões de transmissão da Aneel).

14. A metodologia adotada para o cálculo da RAP Máxima é o método do Fluxo de Caixa Livre da Firma, que contempla como resultado o fluxo de caixa gerado pela operação da empresa, deduzido dos reinvestimentos necessários para sua manutenção. Assim, adotando-se essa metodologia, o investidor teria como remuneração exatamente o custo de seu capital próprio estimado.

15. No que se refere ao fato de que alguns itens não constavam do Banco de Preços da Aneel, verificou-se que, a princípio, as cotações apresentadas são apropriadas sendo desnecessário, neste momento, qualquer atuação desta Corte de Contas.



16. Ao final das análises, a SeinfraElétrica considerou que, sob o ponto de vista formal, a Aneel atendeu aos requisitos previstos nos arts. 3º e 8º da IN-TCU 81/2018, podendo-se concluir pela legalidade, legitimidade e economicidade dos atos por ela praticados.

17. No mérito, acolho as análises e conclusões da SeinfraElétrica, adotando-os como fundamentos no voto que ora submeto aos meus pares, sem embargo das breves considerações que exponho adiante.

18. No que se refere ao Lote 1, nota-se que o prazo de 54 meses previsto se encontra em desacordo com o estabelecido na Nota Técnica 39/2021-SCT/Aneel, que aduz que uma linha de transmissão com mais de 100 km deve entrar em operação em 48 ou em 60 meses, dependendo da complexidade do empreendimento.

19. Com relação a esse ponto, será recomendado à Aneel a alteração do prazo estabelecido de forma a respeitar o que está disposto na nota técnica.

20. Não existem maiores destaques no que se refere especificamente aos Lotes 2, 3, 4 ou 5.

21. No que tange ao Lote 6, são necessárias algumas considerações.

22. Foi apresentada denúncia pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) com pedido de cautelar requerendo a suspensão do Leilão e a exclusão do Lote 6 do certame (TC 016.827/2022-8). O pedido de cautelar foi indeferido haja vista a inexistência dos pressupostos de perigo da demora e fumaça do bom direito necessários para sua implementação (Acórdão 2239/2022-TCU-Plenário).

23. Passo, neste momento, a analisar o mérito das argumentações trazidas pela CTEEP. Os argumentos trazidos pela concessionária para sustentar o pedido de exclusão do Lote 6 do Leilão, em apertada síntese, foram: i) violação ao conjunto de direitos e obrigações decorrentes do contrato de concessão; ii) desvio de finalidade na desapropriação da SE Centro para obtenção de modicidade; iii) possível encampação travestida de redução contratual sem autorização legislativa específica; e, iv) impossibilidade de aferição da vantajosidade da opção pela nova licitação dos ativos da SE Centro.

24. Conforme muito bem destacado pela unidade técnica, dentre os argumentos trazidos, a principal controvérsia da presente lide se dá em torno da motivação para a realização da licitação e da possibilidade ou não da aplicação da redução contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/1993 ao Contrato de Concessão 59/2001. Apresento trechos do exame efetuado pela SeinfraElétrica acerca do tema:

142. A modicidade tarifária, que é um dos requisitos para a existência de serviço adequado, de acordo com a Lei 8.987/1995, deve ser perseguida pelo Poder Concedente, e a licitação é a forma mais apropriada para a sua busca, como pode ser observado nos últimos leilões de transmissão de energia elétrica.

143. Dessa forma, não há que se falar em vício de motivação e em desvio de finalidade para a realização da licitação em apreço, já que o Poder Concedente está apenas cumprindo a regra constitucional para a concessão de serviços públicos, que é a licitação.

144. Quanto à possibilidade de redução contratual, trata-se de aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993 aos contratos de concessão, também alicerçada no princípio da supremacia do interesse público.

(...)

148. Dessa forma, não há ilegalidade na redução contratual proposta pelo Poder Concedente e não merece prosperar a tese de encampação da concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica aventada pelo denunciante, visto que se trata apenas da redução contratual legal, e ainda de uma parcela pouco significativa do Contrato de Concessão 59/2001.

149. Cumpre destacar, ainda, ao contrário do que alegou a CTEEP – que a empresa teria a prerrogativa de execução do contrato e da realização das obras de modernização da SE Centro, que teriam sido classificadas inadequadamente e incluídas no POTEE 2021 como ampliação, tendo como consequência a frustração de direitos contratuais da concessionária – que a execução das obras de reforço, conforme



estabelecido no contrato de concessão, é uma obrigação da concessionária que se dá mediante ato autorizativo da Aneel, quando cabível, e não uma prerrogativa da empresa.

(...)

151. Quanto ao acréscimo nos valores de indenização definidos pelo regulador, ocorreu análise técnica sobre o pleito da concessionária no âmbito do processo administrativo específico em tramitação na Aneel para o reequilíbrio econômico do Contrato de Concessão 59/2001 (48500.006216/2022-98, peça 41), tendo sido aprovado pela Diretoria da Agência na 37ª Reunião Pública Ordinária, no dia 4/10/2022.

152. Os argumentos trazidos pela Agência por meio das Notas Técnicas e Pareceres Jurídicos (peças 41, 56 e 57), apresentados no tópico precedente – parágrafos 118 a 126 –, são robustos e suficientes para negar o pleito da CTEEP quanto ao acréscimo nas indenizações devidas.

25. Dessa forma, a análise da documentação apresentada mostrou que: i) não há ilegalidade na redução contratual proposta; ii) o Poder Concedente deve buscar a modicidade tarifária, amparado no princípio da supremacia do interesse público; iii) a redução contratual proposta abrange cerca de 0,59% do Contrato de Concessão 59/2001, que tem a Subestação Centro como um de seus objetos, e, portanto, não se pode falar em encampação do serviço público; iv) a Aneel aprovou, após análise técnica em processo específico, o reequilíbrio do Contrato de Concessão 59/2001, negando o pleito da CTEEP de acréscimo nas indenizações devidas à concessionária.

26. Destaco ainda que a documentação acostada aos autos, seja por meio de notas técnicas da Aneel (peças 41 e 56), pareceres jurídicos exarados pela AGU (peças 55 e 57) e, ainda, de forma uníssona pela SeinfraElétrica, ratifica o entendimento que os argumentos trazidos pela concessionária não merecem prosperar.

27. A CTEEP realizou o pedido de ingresso nos autos como interessado (peças 31 e 52). A solicitação foi avaliada pela unidade técnica o que me leva a concordar integralmente com os argumentos expostos na instrução (peça 61).

28. Nesse sentido, o pedido formulado deve ser indeferido visto que o requerente não demonstrou interesse legítimo para atuar no processo como determina o art. 146 do Regimento Interno. Ressalta-se que, apesar disso, foram realizadas análises das argumentações expostas pela concessionária acerca de eventuais irregularidades envolvendo o Lote 6 já devidamente expostos neste voto.

29. Registre-se, por fim, que, em cumprimento ao disposto no art. 9º, §8º, da IN 81/2018, o relatório preliminar foi encaminhado a Aneel para comentário dos gestores. Cumpre destacar que a autarquia se manifestou informando não haver interesse em apresentar manifestações ao relatório preliminar do acompanhamento do Leilão 2/2022 (peça 63).

30. Face ao exposto, voto no sentido de que o Tribunal adota o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de desestatização com vistas a analisar, nos termos da Instrução Normativa-TCU 81/201, a documentação referente ao Leilão de Transmissão Aneel 2/2022.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que sob o ponto de vista formal, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) atendeu aos requisitos previstos nos arts. 3º e 8º da IN-TCU 81/2018 para a desestatização de que trata o Leilão Aneel 2/2022;



9.2. *recomendar à Aneel, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que altere o prazo estabelecido para a entrada em operação comercial do Lote 1, de forma a adequar esse prazo ao estabelecido na Nota Técnica 39/2021-SCT/Aneel;*

9.3. *indeferir o pedido de ingresso como parte interessada formulado pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP, por ausência dos pressupostos do art. 146 do Regimento Interno;*

9.4. *encaminhar cópia deste Acórdão à Aneel, ao Ministério de Minas e Energia, à Empresa de Pesquisa Energética e ao Operador Nacional do Sistema;*

9.5. *arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.”*

31. Na sessão extraordinária do Plenário de 1/11/2022, o Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues pediu vista deste processo.

32. A matéria retorna hoje para deliberação do Plenário acompanhado de Voto Revisor de Sua Excelência, que diverge da minha proposta inicial em relação ao Lote 6, em especial no tocante à motivação para a realização da licitação e à possibilidade de redução unilateral do Contrato de Concessão 59/2001.

33. Trata-se de algo muito singular, pois estamos discutindo conceitos de uma situação que é relativamente nova, uma redução contratual que eventualmente pode ser considerada como uma quebra do paradigma da segurança jurídica.

34. A unidade técnica, o Ministério de Minas e Energia e a Aneel afirmam que seria tão somente uma alteração contratual, mas o eminente revisor apresenta novas luzes que me fizeram refletir sobre o tema.

35. Assim sendo, evolui e passo a aquiescer às ponderações do voto revisor no sentido de considerar que, sob o ponto de vista formal, a Aneel atendeu aos requisitos legais para a desestatização de que trata o Leilão Aneel 2/2022, salvo em relação ao Lote 6. Portanto manifesto-me favorável na totalidade em relação ao voto revisor.

VOTO REVISOR

Tratam os autos de acompanhamento de licitação para concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo construção, operação e manutenção de instalações que passarão a integrar a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional.

O certame abrange 6 (seis) lotes distintos, dos quais 4 (quatro) dizem respeito a novos empreendimentos, o lote 5 diz respeito contrato de concessão que se finda em 31/03/2023, ao passo que o lote 6 cuida de instalações existentes, relacionadas a serviço já concedido e em operação comercial.

Pedi vistas deste processo ante a situação relatada, em relação ao Lote 6, em que parte da concessão já existente está sendo retirada da concessionária atual para ser outorgada a novo operador, sem que tenha sido identificada falha no serviço atualmente prestado.

O poder concedente, em vez de promover à atualização e modernização do serviço na Subestação Centro, que atende a região metropolitana de São Paulo, já concedida à Cteep, alega que melhor atenderia ao interesse público retirar serviços e instalações da concessionária, aí incluídos bens móveis e imóveis, para outorgá-los a terceiro, vencedor de certame futuro, porque entende, dessa forma, estar a atender ao interesse público.

Destaco, de início, a existência de graves irregularidades no procedimento, por múltiplas razões:

Ao contrário do que alegou o poder concedente, **não se trata de licitação de serviço e de instalações novas**, mas tão somente de **atualização e ampliação de capacidade de serviço e instalações existentes**.

Segundo, em que pese a previsão legal, nem toda alteração contratual, seja ela unilateral ou consensual, é admitida pelo ordenamento jurídico, ainda que respeitado o equilíbrio econômico-financeiro, a exemplo do ocorrido nas obras da Nova Subida da Serra, objeto do TC 014.689/2014-6.

Terceiro, porque não existe autorização legislativa para realização de **relicitações** no setor de energia elétrica, sejam elas totais ou parciais, consensuais ou **unilaterais**. A licitação de serviços já concedidos para nova outorga a terceiros é permitida pela legislação em situações excepcionabilíssimas, a exemplo da Lei 13.448/2017, que disciplinou a **relicitação consensual** de concessões nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário, e na Lei das Ferrovias (Lei 14.273/2021), que permitiu a devolução, **a pedido**, de trechos ferroviários concedidos, que poderão ser **relicitados** se houver interesse público na prestação do serviço.

Quarto, a Agência não possui critérios claros que permitam concluir de forma objetiva os casos em que as atualizações dos serviços e das instalações deveriam ser realizadas por alterações contratuais, ou por meio de novas licitações, conforme restou apurado em Auditoria Operacional realizada por este Tribunal.

Quinto, porque as justificativas apresentadas, em vez de corroborarem a existência de interesse público na encampação parcial para fins de relicitação dos serviços, evidenciaram, ao contrário, que a regulamentação econômica das tarifas da concessões de transmissão de energia elétrica em casos de atualização ou melhorias no serviço é incapaz de favorecer a modicidade tarifária uma vez que não considera os descontos ofertados por ocasião da licitação.

Esses tópicos serão tratados isoladamente a seguir.

II

O regime jurídico dos contratos administrativos permite modificações unilaterais, sempre que necessárias ao interesse público, **devidamente demonstrado**, desde que respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Tal, dentre muitos, preleciona José dos Santos Carvalho Filho: *“oportuno registrar que, a **mutabilidade** do contrato em muitos casos é uma consequência imposta pelas finalidades do interesse público, uma vez que será um **meio para se lograr uma maior eficiência do serviço público**, devendo, no entanto, manter intacto o objeto do contrato e o seu equilíbrio econômico-financeiro. Daí o preciso ensinamento de CAIO TÁCITO, de que a mutabilidade desses contratos ‘consiste em reconhecer a supremacia da Administração, quanto à faculdade de inovar, unilateralmente, as normas de serviço, adaptando as estipulações contratuais às **novas necessidades e conveniências públicas**’.”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 407-408).

A necessidade de alterações e adaptações em contratos de concessão é ainda mais notória, haja vista o dilatado prazo desses ajustes, que podem alcançar 70 anos de vigência. A dinâmica da atividade humana impõe, de fato, a necessidade de alterações na prestação dos serviços concedidos, para continuarem atendendo ao interesse público, o que pode demandar tanto a modificação dos investimentos a serem realizados, como até mesmo a alteração da forma da prestação do serviço, como não raro acontece.

Nesse sentido, a mutabilidade da concessão e do exercício da totalidade dos serviços englobados por seu objeto, ao longo do tempo, é fenômeno inerente a tais contratos administrativos.

Na análise do caso da **Nova Subida da Serra (NSS)**, examinado nos autos do TC 014.689/2014-6, de que fui Relator, evidenciou-se que o exame de legalidade de alteração de contrato de concessão **não pode se limitar à mera verificação de existência de permissivo legal genérico**, pois, muitas vezes, a finalidade buscada, ou o resultado obtido, podem não só ser contrários ao interesse público, como também se revelar absolutamente ilegais e ilegítimos.

No caso da Nova Subida da Serra, ainda que existisse permissivo legal para a realização de alterações contratuais, unilaterais ou consensuais, e ainda que fosse possível que a Administração custeasse eventual desequilíbrio econômico-financeiro, **a situação concreta revelava-se ilegal e contrária ao interesse público.**

O caso retratado nos presentes autos guarda similitude com a situação que acabo de relembrar. Em que pese seja possível a redução de escopo em concessão, por motivos de interesse público, não há interesse público que justifique a retirada de parte de concessão já outorgada a particular com a finalidade única de ser novamente licitada, mormente em não havendo indício de descumprimento de obrigações nem de má prestação de serviço.

Este Tribunal deparou-se com as mais diversas alterações de contratos de concessão, unilaterais ou consensuais, formalizadas ou não formalizadas, várias ocorridas conforme os permissivos legais, outras nem tanto.

Contam-se às dezenas as modificações havidas nos contratos de concessão de rodovias, usualmente decorrentes de alterações, supressões e postergações de obras, a grande maioria correndo a reboque da inadimplência das concessionárias que retardavam ou ignoravam a execução dos investimentos acordados.

Excluídos os casos patológicos, como os mencionados, revela-se adequada a **exclusão** de serviço, atividade, obrigação ou instalação anteriormente integrante de contrato de concessão, em situações em que há perda de utilidade, ou seja, quando a sua prestação **já não atende ao interesse público.**

É comum a retirada de obra anteriormente prevista, por não ser necessária ou por não ser a melhor solução para o atendimento ao interesse público. Por exemplo, quando se verifica que não se faz necessária obra de duplicação de rodovia pactuada, pois não houve o aumento de tráfego anteriormente esperado.

Evidentemente, em havendo interesse público na continuidade da prestação do serviço e não havendo evidência de falhas na atividade, não há motivos para sua retirada do atual concessionário.

Não há, ou ao menos não tenho ciência de que exista, na literatura, quem tenha cogitado a hipótese retratada nos autos, de **redução unilateral** de escopo da concessão, sem que haja falha na prestação do serviço, para **relicitação** da parte suprimida.

Ao contrário, a doutrina se debruça sobre a **ampliação do escopo** da concessão, situação que impõe a escolha entre modificar o contrato ou efetuar nova licitação, não se cogitando a hipótese de redução do contrato para licitar novamente a parte suprimida.

Ao tratar da possibilidade de alteração de escopo em contratos de parcerias público-privadas, Marcelo Portugal Ribeiro e Lucas Navarro Prado asseveram:

*“Por tudo isso, em princípio, seria viável prever alterações em contrato de PPP para modificação da abrangência do seu escopo originário. Há, contudo, limites a essa mutabilidade dos contratos administrativos, dificuldades práticas de operacionalização e custos que devem ser considerados na tomada de decisão sobre esse assunto. Além disso, **deve ser comparada, quando possível, a opção de alterar o contrato com a possibilidade de relicitação do contrato** (com os respectivos custos e riscos dessa opção), e, quando se tratar de adição de novo escopo, **é preciso considerar se faz sentido comparar a sua contratação separada com a inclusão no contrato em curso**”.*

Em se tratando de **novo serviço ou novas instalações**, compete ao poder concedente ponderar as opções e escolher a que se revelar mais adequada, sendo absolutamente legítimo proceder à licitação e outorgar o serviço a quem oferecer melhor proposta. Nesse caso, porém, sequer existe a possibilidade de reduções de escopo em contratos vigentes, pois estes permanecem intocados.

Todavia, quando se trata de **modernização e atualização de serviços e instalações** já objeto de contratos de concessão, **não se está a criar serviço novo ou nova instalação**, o que bastaria para evidenciar **não ser caso de licitação.**

A questão aqui examinada já seria, por si, altamente relevante, mas atinge contornos de extrema gravidade quando confrontada com os achados da **Auditoria Operacional** realizada nos processos de autorização de **reforços e melhorias de concessão de transmissão de energia elétrica**, TC 035.319/2020-8, que resultou no Acórdão 2806/2021 – TCU – Plenário, Relator o E. Ministro Jorge Oliveira.

Na ocasião, o TCU verificou **não existirem critérios claros e objetivos** que permitam **escolher entre modificar contratos existentes ou realizar nova licitação** para implantação de **reforços e melhorias** nas instalações de transmissão de energia elétrica. O Exmo. Senhor Relator assim se manifestou sobre a questão:

18. *A terceira questão de auditoria levou à conclusão de que os critérios usados para decidir entre licitar ou autorizar equipamentos e instalações são pouco claros e objetivos, podendo haver dúvidas nos casos em que a fronteira entre os dois institutos é tênue, como ocorreu nas intervenções realizadas nas subestações de Itapaci e Campos. Após ouvir a Aneel e o MME, a equipe propõe recomendar à Aneel que mantenha um registro dos casos em que houver proposta de alteração na classificação de outorga de empreendimentos por parte da agência, dando a eles divulgação, o que considero adequado. Propõe, ainda, recomendar a inclusão de tópico a esse respeito no Relatório de Impacto Regulatório. Em relação a essa última proposta, diante de informações fornecidas pela Aneel de que há indicações de que esse tópico poderá não constar da Agenda Regulatória 2022-2023, considero pertinente condicionar a recomendação à efetiva inclusão do tema na referida agenda.*

Verifico que **são obscuros** não apenas os critérios adotados pela Agência, mas também os **conceitos** que emprega, haja vista **destoarem das disposições legais**, conforme restou evidenciado no citado TC 035.319/2020-8.

A Lei 8.987/1995, lei das concessões de serviços públicos, no inciso V de seu art. 23, assevera serem **cláusulas essenciais do contrato** de concessão as que se refiram a “necessidades de futura **alteração e expansão do serviço** e consequente **modernização, aperfeiçoamento e ampliação** dos equipamentos e das instalações”.

A Lei das Concessões também impõe ao concessionário o **dever de atualidade** da prestação do serviço, o que inclui a **modernidade** das técnicas, do equipamento e **das instalações** e a sua **conservação**, bem como a **melhoria e expansão** do serviço (art. 6º, §2º).

Já a Lei 9.427/1996, que instituiu a Aneel e disciplinou as concessões do setor elétrico, faz referência, em seu art. 16, prevê a possibilidade de os contratos conterem previsão de investimentos destinados a atender a **expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações** vinculadas ao serviço”.

São esses, portanto, os termos que a lei adota para tratar de modificações contratuais e atualização do serviço: **expansão, melhoria, ampliação, modernização e aperfeiçoamento**.

Ignorando a disciplina legal, a Aneel adota, em seus normativos, os conceitos de “**melhorias**” e “**reforços**”, que se encontram definidos tão somente em norma interna, a Resolução Normativa-Aneel 905/2020.

Consoante constou do TC 035.319/2020-8, a distinção primordial entre melhorias e reforços diz respeito à manutenção ou não da capacidade de transmissão. As **melhorias visam a manter a capacidade de transmissão**, ao passo que os **reforços têm por objetivo o aumento dessa capacidade**, podendo o conceito de reforços englobar aumento de confiabilidade, aumento de vida útil ou, ainda, adequações para conexão de acesso à rede básica.

Ora, **manter a capacidade** de transmissão é, por óbvio, **dever do concessionário**, tal como determina a lei (art. 31, inciso I, da Lei das Concessões), restando inserido no conceito de atualidade do serviço, razão pela qual seu financiamento usualmente decorre da exploração do serviço, não ensejando alterações contratuais.

Já os **reforços**, por tratarem de **atualização** do serviço, com **aumento da capacidade** de transmissão, devem ser implementados por meio de alterações contratuais, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Consoante a definição apresentada pela equipe de auditoria, **melhorias e reforços não ensejam a realização de licitação**, por não caracterizarem a introdução de novo serviço ou de novas instalações.

Não obstante esses conceitos nada terem que ver diretamente com as disposições legais que tratam das modificações contratuais, eles têm sido utilizados como critério de decisão em relação aos investimentos que devem ser implementados por licitação e os que devem ser implementados por meio de “resoluções autorizativas”.

O afastamento em relação à denominação legal fica patente quando a unidade técnica menciona o art. 12 do Decreto 1.717/95, que determina que “os titulares de concessão de serviço público de geração, transmissão (rede básica) e distribuição de energia elétrica deverão promover as necessárias **ampliações** de suas instalações para atendimento do **crescimento** de seu mercado, a fim de **manter o serviço adequado**”.

Asseverou a equipe de auditoria que o Decreto teria utilizado o termo “**ampliações**” em sentido lato, mas que estaria a tratar de “**reforços**” e, no restante do relatório, toda referência a “**ampliações**” seria relativa à **licitação de novas instalações**.

Não se identificou na auditoria a razão desse descompasso entre os conceitos empregados pela lei e a terminologia adotada pela Aneel. Verifico, porém, que a denominação “**reforços**” pode ser encontrada na lei que tratou das atribuições do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), Lei 9.648/1998, que atribui a essa entidade “propor ao Poder Concedente as **ampliações** das instalações da rede básica, bem como os **reforços** dos sistemas existentes, a serem considerados no **planejamento** da expansão dos sistemas de transmissão” (art. 13, parágrafo único, alínea “e”, com redação conferida pela Lei 10.848/2004).

Percebe-se haver grande **confusão conceitual**, o que tem provocado interpretações temerárias e equivocadas das disposições legais e resultado nas indevidas situações retratadas neste processo.

Retornando ao caso em exame, o poder concedente pretende tão somente **aumentar a capacidade de serviço e instalações existentes**, para que possam suportar **tensão mais alta**. Não se está acrescentado novo serviço ou nova carga. E isso é evidente. Serviço novo é algo que será acrescido à concessão, ou seja, que **passará a ser prestado concomitantemente aos serviços já prestados e ao lado das instalações existentes**.

Na situação retratada nos autos, não há implementação de serviço novo.

O Anexo 2-06 do Edital Aneel 02/2022, referente ao Lote 6, descreve em detalhes as novas instalações desejadas que nada mais são do que adaptações para que a Subestação possa trabalhar com tensão maior. Onde antes os equipamentos permitiam operação com 230kV, agora devem poder operar também em 345kV.

Trata-se de mera atualização, com a substituição de equipamentos existentes por outros que permitam à SE Centro operar com tensões e correntes mais elevadas, adaptando-se o sistema que que possa ser usado tanto em 230kV como em 345kV.

Mas, ainda que possa operar em tensão mais alta, a SE Centro **continuará, majoritariamente, a receber e operar em 230kV**, prestando, assim, **serviço idêntico** ao que existe atualmente, conforme se depreende, por exemplo, de nota constante da descrição da configuração básica da Subestação (Anexo 2-06):

“As Instalações de Transmissão possuirão isolamento para operação nominal em um sistema de 345 kV, porém a SE Centro continuará tendo como fonte principal os circuitos de 230 kV e permanecerão operando em 230 kV”

Não se trata, aqui, de novas instalações a serem acrescentadas e usadas ao lado das já existentes, mas de substituição das antigas por equipamentos que possam ser configurados para operar tanto em 230kV como em 345kV.

Para esses casos, a legislação e a doutrina são uniformes no sentido de que se trata de mera atualização do serviço prestado, o que é feito por meio da substituição de equipamentos e instalações

por outros de maior capacidade, mas não por meio de licitação para transferir a terceiros serviços já concedidos e bens móveis e imóveis do atual concessionário.

III

Para além das considerações já expendidas, a retirada não consentida, unilateral, de determinada parcela de concessão, sem culpa do concessionário, para fins exclusivos de nova licitação, tem características semelhantes à irregular **encampação parcial** da concessão, haja vista ser imposta unilateralmente pelo poder público, com obrigações de indenização do concessionário e implicando a perda da propriedade das instalações, que passarão ao Estado, ou a quem lhe fizer as vezes, como o futuro concessionário.

Assemelha-se, ainda, sob outra ótica, à eventual **devolução parcial** da concessão, pois esse instrumento também permitiria a redução do escopo da concessão, com seu retorno ao poder concedente, junto com a titularidade sobre as instalações, sendo possível, então, a realização de nova licitação para outorga dos serviços devolvidos a novo concessionário.

Ocorre que nenhuma dessas formas está prevista em nosso ordenamento jurídico.

A encampação, em si, não poderia ser empreendida pela Agência, ainda que de forma parcial, porque a legislação condiciona a aplicação do instituto à edição de lei autorizativa específica (art. 37, da Lei 8.975/1995).

A devolução da concessão, para fins de nova licitação, por sua vez, veio a ser possível com a edição da Lei 13.448/2017, que estabeleceu diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos. Mas é aplicável apenas aos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário.

Digno de nota que não há, nessa lei, previsão para **devolução parcial** das concessões.

No setor ferroviário, houve tentativas de viabilizar a **devolução parcial** de trechos das concessões que se encontravam ociosos ou inoperantes, por meio de atos infralegais, sem que nenhuma delas tenha logrado sucesso.

Ressalto que a tentativa de se proceder à desativação e devolução de trechos ferroviários da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., por meio da Resolução ANTT 4.131/2013, levou a diversas pendências administrativas e judiciais, além de denúncia ainda em apuração no TC 021.814/2013-9, de minha relatoria.

O imbróglio somente começou a ser desatado após diversas tratativas entre Ministério Público Federal (MPF), União, Dnit, ANTT e FCA, que culminaram na homologação de acordo judicial em novembro de 2019.

A matéria foi objeto de regulação pela MP 1.065/2021 (art. 20), que perdeu eficácia, e, posteriormente, pela Lei das Ferrovias (Lei 14.273/2021), que estabeleceu, como requisito para a devolução parcial, a ausência de tráfego comercial por longo período e a operação comprovadamente antieconômica em função da extinção ou exaurimento das fontes de carga.

Recentemente este Tribunal apreciou o processo TC 014.093/2021-9, Relator o E. Ministro Bruno Dantas, que tratou da **devolução** de trechos ferroviários concedidos que se encontravam ociosos ou inoperantes, ocasião em que a equipe de auditoria identificou que parte significativa da ociosidade presente na malha ferroviária brasileira decorria da **falta ou baixa exploração** de determinados trechos pelas concessionárias, que concentravam a exploração das ferrovias apenas aos segmentos mais rentáveis, notadamente **em razão de falhas de regulação** que não cobrava a exploração de toda a malha outorgada.

Vale dizer, **boa parte dos trechos ociosos não se enquadram nas hipóteses autorizadas pela lei para devolução parcial e relicitação.**

Merece registro o fato de a lei estabelecer procedimentos específicos para os casos em que o poder concedente desejar delegar a terceiros a exploração de ferrovias ociosas, em **malhas com contrato de concessão em vigor.**

Ou seja, a **devolução parcial consensual** das concessões ferroviárias revelou-se problema complexo e de difícil implementação, tendo demandado disciplina legal específica que a autorizasse em situações restritas identificadas exaustivamente na norma.

Daí o espanto provocado pela solução que a Aneel pretende dar ao caso em exame. A se admitir o procedimento da Agência, toda complexidade até então identificada nos demais setores deixaria de existir. Em vez de negociar devoluções, totais ou parciais, bastaria, às agências, adotar o procedimento por ela defendido: alteração unilateral dos contratos de concessão para “redução de seu escopo”, seguida de relicitação, quando assim for de interesse público.

Em se considerando legal esse procedimento, a ANTT poderia, unilateralmente, retomar os trechos ferroviários que não se enquadrassem na hipótese legal de devolução consensual, bastando alegar a possibilidade jurídica de alteração unilateral de contratos de concessão e o interesse público na prestação do serviço por outrem.

Percebe-se, assim, que as encampações parciais, ainda que denominadas de reduções unilaterais de escopo das concessões, são medidas deveras temerárias, sem respaldo legal e assaz inconsequentes se adotadas apenas com base na singela tese da modicidade tarifária, sem considerar todos os demais impactos que a questão pode trazer às concessões de serviço público.

Pelas razões já apresentadas, entendo restar comprovado que não há sentido algum em fazê-lo, no caso dos autos, em que a ineficiência decorre não do prestador do serviço, mas das normas tarifárias que a Agência elaborou para aplicar à alteração contratual.

É de todo evidente que em nada favorece ao interesse público o poder concedente suprimir partes de serviço concedido apenas por entender que pode obter melhores tarifas ao licitar pedaços isolados da concessão.

As consequências que podem advir da adoção de procedimento semelhante à encampação parcial, sem que haja previsão legal para tanto, tem o condão de produzir perda de confiança no regulador, o que impacta negativamente todo o setor de energia elétrica no País, anulando os benefícios que poderiam, em tese, ser obtidos com licitação isolada do serviço encampado.

Apenas a título de exemplo, imaginemos que determinada empresa tenha se sagrado vencedora de concessão de rodovia com proposta em que distribuiu tarifas baixas por diversos pontos de pedágio, mas concentrando a arrecadação na tarifa de praça onde estimou tráfego mais intenso. Passados 10 anos, a agência reguladora decide retirar o trecho da concessão onde a cobrança é mais alta e licitá-lo novamente, em prol da modicidade tarifária.

Ainda que se refira a trecho pequeno, a decisão representa, para a concessionária, verdadeiro confisco, pois desfigura seu plano de negócio, podendo até torná-lo insustentável. E a título de reequilíbrio, o órgão regulador limita-se a indenizar investimentos não amortizados, o que é insuficiente para assentar a viabilidade da concessão na nova configuração.

Imagine-se, também, a adoção desse procedimento **em todas** as modificações/atualizações de serviço público, em todas as concessões. Sempre que houvesse necessidade de alterar abrangência ou condição de desempenho de atividade objeto da concessão, em vez de atualizar as disposições contratuais, o poder concedente “*reduziria o escopo dos contratos*”, retirando-lhe prestações e instalações, para em seguida colocá-las em licitação e outorgá-las a terceiros.

É evidente que esse *modus operandi*, se repetido em todas as concessões, traria o mais absoluto caos, gerando insegurança jurídica nunca vista, o que resultaria no descrédito da atuação das agências e o afastamento do investidor privado.

Sequer pode ser alegada em favor da tese defendida pela autarquia a eventual observância ao limite de 25% para as alterações unilaterais dos contratos de concessão.

A limitação quantitativa às alterações contratuais, de que trata o §1º, do art. 65, da Lei 8.666/93, não se presta a mitigar o **caos** que pode ser instaurado com a adoção da tese da Aneel. Primeiro, porque o limite não se aplica às concessões, uma vez que não há critério inequívoco para a estabelecer o valor do contrato de concessão, para essa finalidade específica. Segundo, porque esse limite não se

aplica às concessões qualificadas no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, como as que ora se pretende licitar, por determinação expressa do art. 22 da Lei 13.448/2017:

*Art. 22. As alterações dos contratos de parceria decorrentes da modernização, da adequação, do aprimoramento ou da ampliação dos serviços **não estão condicionadas aos limites fixados nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.***

Embora a doutrina seja divergente em relação à aplicação dos limites de modificação unilateral dos contratos administrativos aos contratos de concessão em geral, esses limites não se aplicam às concessões qualificadas no âmbito do PPI quando se tratar de modernização, adequação, aprimoramento ou ampliação dos serviços.

As concessões de serviço público de transmissão de energia elétrica que ora se pretende licitar são qualificadas para a implantação por parceria, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos, consoante a Resolução CPPI 215/2021 e Decreto 10.978/2022.

Assim, o futuro contrato de concessão referente ao Lote 6 do edital em exame será regido pelo art. 22, da Lei 13.448/2017, não se lhe aplicando a limitação de 25% para alterações.

Imagine-se, então que a futura concessionária seja a vencedora do certame do Lote 6, com deságio de 50% em relação à receita anual permitida calculada pela Aneel. Passados alguns anos, o poder concedente verifica que será necessário ampliar a capacidade do serviço em razão do crescimento acelerado da demanda.

Nesse caso, ainda que não haja a limitação de 25%, não se poderia cogitar da adoção do procedimento ora defendido pela Aneel pois implicaria encampação total de concessão sem previsão legal. Não haveria outra possibilidade senão a modificação do contrato para incluir a ampliação do serviço.

O futuro concessionário que lograr vencer o certame em relação ao Lote 6 irá explorar tão somente uma instalação, a Subestação Centro de São Paulo, ao contrário da CTEEP, cujo contrato de concessão alberga diversas linhas de transmissão e subestações que poderiam constar de contratos independentes.

Vamos supor, porém, que a CTEEP tivesse como concessão apenas a Subestação Centro de São Paulo. Nesse caso, já restou evidenciado não ser possível ao poder concedente alterar unilateralmente o contrato e retirar dele todo o serviço delegado, para poder relicitá-lo com as modernizações desejadas, seja porque seria equivalente à encampação total do serviço, seguida de licitação, seja porque a alteração unilateral implicaria a extinção da concessão, seja porque que, na interpretação da Aneel, a lei somente admite alterações até o limite de 25% do valor do contrato, consoante o § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93.

Sem adentrar na dificuldade de definir o que poderia ser considerado como valor de um contrato de concessão, nos casos em que a instalação ou serviço representasse mais de 25% do contrato de concessão, não seria possível a alteração unilateral do contrato.

Em outra situação hipotética, vamos supor que a CTEEP possuísse apenas dois serviços ou instalações, equivalentes a 75% e 25% do valor da concessão, respectivamente. Caso fosse necessário implantar melhorias e atualizações nesses serviços ou instalações, seria possível retirar da concessão a parte referente aos 25% para ser relicitada, mas em relação aos outros 75% teriam que ser aplicadas as regras usuais para o cálculo da receita anual permitida que, como visto, pode ser mais de duas vezes superior ao que seria obtido mediante licitação.

Seguindo nesse exercício mental, fossem quatro as instalações concedidas, cada uma equivalente a 25% do valor do contrato, e sendo necessária a ampliação e modernização de todas as quatro, ou de apenas duas, a Aneel escolheria apenas uma instalação para ser relicitada e admitiria tarifas exageradas para as demais.

As contradições internas ao modelo defendido pela Aneel indicam claramente a existência de sérias inconsistências nesses procedimentos.

Como será demonstrado adiante, a metodologia adotada pela Aneel para calcular a remuneração dos novos investimentos, por não levar em consideração os ganhos de competitividade (por exemplo, deságio de 50% obtido na licitação) nem os ganhos de eficiência e produtividade (reduções de custos obtidas ao longo da concessão), acaba resultando em tarifa muito superior à que resultaria da manutenção das condições efetivas da proposta formulada pela atual concessionária quando venceu a licitação de que participou.

Esse resultado esdrúxulo somente é possível pela forma como a Aneel calcula a receita anual permitida para esses casos de introdução de melhorias, absolutamente contrária ao interesse público, e em completo desrespeito à legislação de regência.

IV

Não é usual a **supressão** de atividade ou obrigação do contrato realizada **apenas para que a atualização do serviço fosse licitada a outrem**, com transferência a esse terceiro dos bens ainda não amortizados do concessionário anterior.

Há, todavia, situação similar no âmbito do TC 003.238/2020-2, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, ocasião em que o Tribunal Pleno não se opôs à relicitação da Subestação Porto Alegre 4 (Acórdão 2.821/2020-TCU-Plenário), matéria que será examinada adiante.

O usual, em se tratando de modernização ou atualização da prestação do serviço público concedido, é a modificação do contrato para incluir a alteração que o poder concedente entende necessária, mormente quando não se tem notícia de má prestação desse serviço pelo parceiro privado.

Em todo caso, a Administração não pode modificar contrato de concessão sem demonstrar que a alteração é a solução **conveniente, adequada e necessária à satisfação do interesse público**. E a **Aneel não se desincumbiu desse mister**. Limitou-se a defender a possibilidade legal de alteração unilateral dos contratos e a alegar que a futura vencedora do certame iria provavelmente oferecer deságio significativo em relação ao valor que a Agência iria permitir à atual concessionária, caso optasse por apenas atualizar o contrato de concessão vigente.

A unidade técnica assim resumiu a justificativa apresentada pela Aneel:

25. *Em relação à vantajosidade da opção de licitar as obras da SE Centro, no sentido da obtenção de modicidade tarifária, a Aneel informou que esta é decorrência lógica do fato de que o CAPEX [Capital Expenditure] e demais parâmetros que servem de base tanto para o cálculo da RAP [Receita Anual Permitida] do Leilão quanto para a autorização de reforços e melhorias, são equivalentes. Conforme esclareceu o regulador (peça 49, p. 2): (...)*

26. *Assim, se ambas as modalidades possuem o mesmo ponto de partida, no que tange ao montante de investimentos e demais itens que impactam na estipulação da receita “de partida” do serviço, a Agência entende que somente a licitação, dado o grau de competitividade inerente ao leilão, permite a obtenção de deságios significativos por meio da oferta de lances entre agentes econômicos atuantes no mercado, que possam buscar a otimização e eficiência de custos em projetos de engenharia (peça 49, p. 2-3).*

Segundo a tese exposta pela Aneel, os parâmetros utilizados para o cálculo da receita anual permitida à concessionária no caso da alteração contratual seriam semelhantes aos que são aplicados para fixar o valor da receita anual permitida no edital de licitação, ocasionando resultados semelhantes. No entanto, ao submeter o serviço a nova licitação, a competição entre os interessados resultaria em deságios em relação ao edital, obtendo-se, ao fim, tarifas mais baixas.

A impropriedade da tese defendida pela Aneel é de tamanha magnitude que, se acolhida e implementada, leva ao absurdo de tornar inúteis as disposições legais e as cláusulas contratuais atinentes às **alterações e expansões** do serviço e às **modernizações, aperfeiçoamentos e ampliações** dos equipamentos e das instalações, pois em todos os casos, é de supor que a **licitação resultaria sempre em tarifas mais módicas**, devendo ser obrigatoriamente a opção a ser adotada.

Assim, **nunca haveria alteração** para modernização do contrato, pois sempre **seria obrigatória a exclusão de serviço ou instalação a ser modernizada para ser outorgada a outrem em futura**



licitação, restando sem sentido os artigos 18, VII, e 23, V, da Lei 8.987/1995, que preveem a atualização dos contratos.

À luz desses fatos, não posso olvidar a lição de Carlos Maximiliano, no sentido de que o Direito deve ser interpretado *“inteligentemente de modo que a ordem legal não envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá a ter conclusões inconsistentes ou impossíveis”*. A meu ver, a pretensão de excluir parte da concessão para ser licitada a outrem, sem culpa do concessionário e sem comprovação de atendimento ao interesse público não pode ser admitida ou tolerada, ante os efeitos negativos que acarreta.

V

Entendo necessário reexaminar a decisão deste Tribunal acerca da revitalização completa da Subestação 230/13,8 kV Porto Alegre 4, anteriormente outorgada à Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT, e que foi objeto de encampação parcial seguida de relicitação, procedimento aprovado pelo Acórdão 2.821/2020-TCU-Plenário, relator o E. Ministro Benjamin Zymler. Na ocasião, o Ilustre Relator assim analisou a matéria:

43. Pelos motivos que exporei a seguir, entendo ser correta a opção da Aneel pela licitação do Lote 5, que diz respeito à revitalização completa da Subestação 230/13,8 kV Porto Alegre 4.

44. A Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT solicitou que a contratação das novas instalações na Subestação Porto Alegre 4 fosse autorizada como reforço no âmbito do seu contrato de concessão, que abrange essa subestação. A referida empresa alegou que essas subestações são *“estratégicas e prioritárias para o suprimento de energia elétrica para a região metropolitana e a cidade de Porto Alegre”* e que *“além de atualmente não atenderem o critério N-1 (não possuem redundância), são instalações consideradas pelo Operador Nacional do Sistema (ONS) e pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) em final de vida útil”*.

45. No entanto, a área técnica da Aneel concluiu pela inadequação, no caso concreto, da contratação direta da CEEE-GT por meio de “autorização”, sendo recomendável a licitação das novas instalações. Esse entendimento foi corroborado pela Diretoria da Aneel e pelo Ministério de Minas e Energia, uma vez que não foram identificadas restrições legais ou contratuais e que há ganhos advindos do processo licitatório para instalações desse porte, possibilitando a prestação de serviço público de transmissão a preços menores e em prazo adequado em relação ao processo convencional de autorização.

46. Consoante antecipado acima, julgo que assiste razão à agência reguladora. A uma, porque o Ministério de Minas e Energia, que detém competência para decidir a forma como se dará essa contratação, autorizou a realização da licitação, por meio Despacho SPE/MME 4/2020, de 16/3/2020.

47. A duas, porque, nos termos do art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil, a regra geral é licitar, não havendo o alegado direito da recorrente a ser autorizada para realizar a obra.

48. A três, porque a redução unilateral do contrato encontra respaldo legal, desde que haja o reequilíbrio econômico-financeiro da avença. No caso em tela, a realização desse reequilíbrio foi expressamente prevista no edital do leilão em tela.

49. A quatro, porque, em conformidade com o disposto na Sexta Subcláusula da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão 55/2001, as implantações de reforços em instalações objeto daquela avença são obrigações, não constituindo prerrogativas da transmissora.

50. A cinco, porque será necessário um investimento em torno de R\$ 250 milhões, que extrapola largamente o valor normalmente autorizado como reforço pela agência (em 2018, esse valor atingiu, em média, R\$ 21 milhões por empreendimento). Investimentos com essa magnitude são típicos de novos empreendimentos de transmissão a serem implantados mediante licitação.

51. A seis, porque a CEEE-GT já descumpriu prazos estabelecidos em contratos ou autorizações, tendo os atrasos variado de 134 a 2.448 dias, o que aumenta o risco de descumprimento do prazo fixado para a conclusão de um empreendimento muito relevante.

52. Finalmente, saliento que a realização da licitação favorecerá a contratação de valores mais baixos para os investimentos, o que acarretará a observância do princípio da modicidade tarifária.

Percebe-se que a matéria foi examinada sob a ótica de **contratação de nova instalações**, deixando-se de apreciar a questão pela ótica da concessão: se o objeto pretendido iria produzir uma atualização do serviço ou se estaria a tratar de um novo serviço.



No caso ora em exame restou provado que não há falar em novo serviço a ser concedido, mas tão somente em atualização/modernização do serviço já prestado, o que evidencia ser situação distinta da examinada anteriormente pelo TCU.

VI

Tenho defendido sempre que não cabe ao TCU invadir a esfera de competência discricionária das agências reguladoras – aliás, de nenhuma entidade pública – desde que observados os limites legais da discricionariedade.

Ressaltei em diversos processos que, ao proceder à fiscalização das atividades fins das agências reguladoras, o Tribunal não pode substituir-se aos órgãos que controla. Não pode estabelecer o conteúdo do ato regulatório que vai ser editado pelo órgão competente, nem impor a adoção das medidas que entender adequadas, salvo quando verificadas considerações de legalidade ou omissão da autarquia em dar fiel cumprimento à lei.

Compartilho integralmente do entendimento de que, ao examinar atos discricionários praticados de forma motivada e visando a satisfazer o interesse público, o Tribunal não pode afastar a margem de liberdade que a lei conferiu à entidade administrativa.

Contudo, a discricionariedade técnica das agências e a proclamada autonomia decisória não facultam à administração agir de modo incoerente, ilógico, desarrazoado. Ao contrário, faculdades atribuídas às agências são concebidas pela lei como instrumento a permitir aos agentes públicos a escolha de condutas racionais e apropriadas à consecução dos fins contidos nas normas vigentes.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao tratar das agências reguladoras, assevera que “*a discricionariedade técnica existe apenas quando a decisão que nela se fundar possa ser motivada também tecnicamente. Esta é, quiçá, a limitação mais importante, pois afasta, ao mesmo tempo, o arbítrio, o erro, a impostura e a irrazoabilidade, limite este que afasta decisões desnecessárias, inadequadas e desproporcionais*” (in *Mutações do Direito Administrativo*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pp. 169/70).

Nessa linha, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca ser sempre possível, no estabelecimento de critérios técnicos, **o abuso de poder, o arbítrio, o erro, o dolo e a culpa** (in *Parcerias na Administração Pública*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 156).

Nessa ordem de ideias, Marçal Justen Filho leciona que “*A decisão adotada por ocasião da aplicação da lei não reflete avaliações livres e ilimitadas do administrador, mas traduz a concretização da solução mais adequada e satisfatória, tomando em vista critérios abstratamente previstos em lei ou derivados do conhecimento técnico-científico ou da prudente avaliação da realidade.*” (in “O direito das agências reguladoras independentes”. São Paulo: Dialética, 2002. p. 516).

As escolhas técnicas ou discricionárias podem se revelar inteiramente impróprias, inadequadas, desarrazoadas, contrárias ao interesse público e à finalidade legal, o que enseja a adoção de medidas corretivas, situação, aliás, em que todos os atos praticados pela agência, nessas condições, tornam-se sindicáveis. Daí ser importante o exame dos critérios técnicos escolhidos pela agência para aferir-lhes, ao menos, a coerência e a razoabilidade.

Conforme afirmei anteriormente, esse é, talvez, o maior desafio do Controle Externo: distinguir o comportamento arbitrário ou equivocado da autoridade reguladora do adequado uso de suas faculdades discricionárias.

No caso, não restam dúvidas quanto ao desacerto da medida aventada pela Aneel, o que impede a aprovação da realização do certame, em relação ao lote 6, ao menos neste momento.

VII

Após o pedido de vistas formulado na sessão de 01/11/2022, a Aneel prosseguiu com a publicação do Edital de Leilão 02/2022, ressaltando que a adjudicação do certame somente ocorreria após deliberação deste Tribunal.



O leilão foi realizado em 16/12/2022 e seu resultado consta da peça 74, juntada aos autos pela Aneel, o que permite verificar que o Lote 06 foi arrematado com deságio de meros 15,05%, bem distante dos hipotéticos 50% constantes das justificativas anteriormente apresentadas.

Verifico que constou do parágrafo 108 do relatório a informação de que a Cteep apresentou proposta de orçamento de investimento para realização da obra de modernização da SE Centro no montante aproximado de R\$ 300 milhões, inferior ao CAPEX constante do edital, fixado em R\$ 498 milhões, e alegou que, mesmo considerando um possível deságio de 40% da RAP teto do Leilão, seria economicamente mais vantajoso que as obras da SE Centro fossem mantidas no escopo do contrato de concessão atual.

Não se concretizaram, neste caso, os supostos benefícios que a Aneel e o MME acreditavam que poderiam ser obtidos.

VIII

Por fim, entendo necessário divergir em relação ao ingresso da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista como interessada nestes autos e quanto ao mérito da representação por ela formulada.

Ora, a peticionante representou ao Tribunal acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Aneel em relação ao seu contrato de concessão, qual seja, a alteração unilateral para retirada de parte do serviço que lhe havia sido concedido, sem que houvesse permissivo legal para tanto, uma vez que a intenção da Agência era delegar esse serviço a terceiros.

Esse processo, autuado como TC 016.827/2022-8, foi apensado aos presentes autos, sem julgamento de mérito, ante a conexão entre as matérias, tendo-se decidido que o mérito da representação seria apreciado juntamente com o mérito deste acompanhamento.

A Cteep, mais do que terceiro interessado, figura como parte no TC 016.827/2022-8, já que o que nele se discute é a legalidade da alteração do contrato de concessão por ela firmado, razão pela qual a decisão de mérito sobre a representação afeta diretamente sua esfera jurídica.

O apensamento, ditado por razões de conveniência instrutória, em nada alterou a posição da empresa na relação jurídica processual, permanecendo a Companhia como parte que pode ter sua esfera jurídica diretamente atingida pela decisão deste Tribunal, seja para manter ou rejeitar a pretensão da Aneel.

Reconheço o direito de a Cteep atuar nestes autos como parte, até mesmo para recorrer, caso o julgamento lhe seja desfavorável e considere legal a encampação parcial de parte da concessão que lhe havia sido outorgada. É inegável a legitimidade da concessionária para atuar no feito defendendo a manutenção de sua concessão, bem como sua legitimidade em recorrer de eventual decisão deste Tribunal que torne efetiva a redução de escopo nos moldes pretendidos pela Aneel/MME.

Nesse sentido, o pedido formulado deve ser deferido.

Quanto ao mérito da representação, tenho-a como absolutamente procedente. O caso específico do Contrato de Concessão 059/2001 apresenta particularidades que tornam ainda mais grave a falha regulatória que ensejou a pretensão da Aneel de excluir parte do serviço concedido com o objetivo de o relícitar

Tal contrato foi renovado antecipadamente em 2012, na forma da MP 579/2012, posteriormente convertida na Lei 12.783/2013, e teve sua vigência prorrogada até 1/1/2043 (5º Termo Aditivo). Na ocasião, poderia a Aneel ter optado por licitar a concessão, caso houvesse motivos, em relação à modicidade tarifária. Todavia, optou por renovar antecipadamente o contrato, o que somente poderia ser feito, nos termos do art. 1º da MP 579/2012, para **assegurar a modicidade tarifária**:

*Art. 1º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo [art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a **assegurar** a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a **modicidade tarifária**.*



Ora, em se presumindo que a prorrogação do contrato obedeceu à condicionante legal e trouxe ganhos em relação à modicidade tarifária, causa espécie a pretensão de desapropriar linha de transmissão que compõe a SE Centro para outorgá-la a terceiros, ao argumento, pasmem, de que seria a melhor medida para favorecer a **modicidade tarifária**.

Não há como prosperar a pretensão de considerar legal a encampação parcial, aqui entendida como a alteração do contrato de concessão que retira do concessionário o direito de explorar parte do serviço, não em razão de sua má prestação ou por ausência de interesse público em sua continuidade, mas apenas para que o Poder Concedente possa licitar e outorgar a terceiros, de forma autônoma, o serviço encampado.

Acrescento que a literatura econômica acerca da regulação de monopólios não ampara a pretensão da Aneel, haja vista que não há quem defenda ser adequado que o regulador possa, a seu bel prazer, encampar trechos de concessões apenas para licitá-los de forma autônoma, ao argumento de que isso possivelmente ajudaria a obter tarifas módicas.

Ao contrário, a previsibilidade e a estabilidade do contrato são essenciais para assegurar a realização dos investimentos necessários à prestação dos serviços. Caso adotado o comportamento ora defendido pela Aneel, o resultado seria o aumento do risco regulatório percebido, o que fatalmente afastaria investidores, inibiria os investimentos, prejudicaria a atualidade do serviço e, inevitavelmente, resultaria em serviços mais caros, ante a necessidade de remunerar o risco maior assumido pelos prestadores.

Isso posto, julgo parcialmente procedente a representação e considero ilegal a redução unilateral do Contrato de Concessão 59/2001 como forma de obter modicidade tarifária, tendo em vista não restar comprovado que a medida atende ao interesse público.

Deixo de acolher o pedido para determinação à Aneel e ao MME, em caráter definitivo, que se abstenham de licitar as intervenções na SE até o termo final do Contrato de Concessão 059/2001, uma vez que a não aprovação da presente desestatização é medida suficiente e adequada para corrigir a impropriedade detectada.

Com essas considerações, divergindo do relator tão somente em relação às questões aqui tratadas, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Revisor

ACÓRDÃO Nº 10/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 014.254/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
8. Representação legal: Gustavo Assis de Oliveira (18489/OAB-DF) e Eric Tadao Pagani Fukai (178.992/OAB-SP), representando Cteep - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de desestatização com vistas a analisar, nos termos da Instrução Normativa-TCU 81/201, a documentação referente ao Leilão de Transmissão Aneel 2/2022.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. deferir o pedido de ingresso como parte interessada formulado pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – Cteep, por atender aos pressupostos do art. 146 do Regimento Interno;

9.2. considerar que sob o ponto de vista formal, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) atendeu aos requisitos previstos nos arts. 3º e 8º da IN-TCU 81/2018 para a desestatização de que trata o Leilão Aneel 2/2022, salvo em relação ao Lote 6;

9.3. considerar não haver amparo jurídico para a alteração unilateral com redução de escopo de concessão com a finalidade de outorgar a parcela suprimida a terceiro, em nova licitação, sem que tenha havido falha na prestação de serviço e sem que tenha sido provada a existência de interesse público nesse procedimento, o que impede o prosseguimento do certame em relação ao Lote 6;

9.4. julgar parcialmente procedente a representação apensada a estes autos;

9.5. recomendar à Aneel, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que altere o prazo estabelecido para a entrada em operação comercial do Lote 1, de forma a adequar esse prazo ao estabelecido na Nota Técnica 39/2021-SCT/Aneel;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Aneel, ao Ministério de Minas e Energia, à Empresa de Pesquisa Energética e ao Operador Nacional do Sistema;

9.7. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0010-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 012.682/2021-7 [Apenso: TC 016.439/2022-8]

Natureza: Pedido de reexame (em Representação)

Unidade: 23º Batalhão de Infantaria

Recorrentes: Mercúrio Transportes Comercio e Representações Ltda. (39.616.434/0001-56); Oderdenge Transportes Comércio e Representação Ltda. (28.762.536/0001-63)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Oderdenge Transportes, Comércio e

Representação Ltda. e Mercúrio Transportes, Comércio e Representações Ltda. contra o Acórdão 917/2022-Plenário, por meio do qual as ora recorrentes foram declaradas inidôneas para participarem de licitações na Administração Pública Federal, bem como em certames promovidos nas esferas estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais, pelo prazo de 3 anos. O julgamento se deu em razão da ocorrência de fraude à licitação, dados os indícios de falsidade material do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Oderdenge em favor da empresa Mercúrio no âmbito do Pregão Eletrônico 2/2021, realizado pelo 23º Batalhão de Infantaria do Exército Brasileiro para aquisição de gêneros alimentícios e material de apoio para preparo de refeições.

2. O recurso foi examinado na instrução de peça 137, a seguir transcrita, com a qual se puseram de acordo os dirigentes da Serur (peças 138 e 139):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame (peças 117 a 120) interposto por Oderdenge Transportes Comércio e Representação Ltda. e Mercúrio Transportes Comércio e Representações Ltda., à época dos fatos participantes como licitantes do certame objeto deste procedimento de controle administrativo, contra o Acórdão 917/2022-TCU-Plenário (peça 99).*

1.1. *Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão:*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. *conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*

9.2. *com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar a inidoneidade das empresas Mercúrio Transportes Comércio e Representações Ltda. (39.616.434/0001-56) e Oderdenge Transportes, Comércio e Representação Ltda. (28.762.536/0001-63), pelo prazo de 3 (três) anos, para participarem de licitações na administração pública federal, bem como em certames promovidos na esfera estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres;*

9.3. *dar ciência do teor desta deliberação à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), para adoção das providências necessárias à inscrição dos responsáveis sancionados por inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);*

9.4. *encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina para eventualmente subsidiar as investigações no âmbito de suas competências sobre os fatos apurados neste processo;*

9.5. *dar ciência deste acórdão ao representante, ao 23º Batalhão de Infantaria e aos responsáveis.*

HISTÓRICO

2. *Faz-se breve memorial dos fatos restrito aos de interesse para exame de recurso.*

3. *A empresa Daniela Tefen Distribuidora Ltda. representou ao Tribunal, com pedido de adoção de medida cautelar, em razão de irregularidades pretensamente havidas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2/2021 empreendido pelo 23º Batalhão de Infantaria do Exército Brasileiro para aquisição de gêneros alimentícios, industrializados e hortifrutigranjeiros, e material de apoio para o preparo de refeições, no valor total estimado de R\$ 1.517.867,32.*

4. *A representante sustentou, em síntese, que a empresa Mercúrio Transportes Comércio e Representações Ltda., doravante denominada de Mercúrio, se sagrou vencedora de vários itens do certame com fulcro em tratamento concedido pela Lei Complementar 123/2006 a microempresas e empresas de pequeno porte sem que a empresa integrasse uma das categorias previstas na lei porque sua única sócia, Thuany Mariah Mercúrio Oderdenge, teria participação societária também na empresa Morro do Campestre Atividades Turísticas Ltda., CNPJ 37.503.833/0001-85, criada em 23/6/2020. Diante disso teria havido infração aos incisos III e IV do art. 3º, § 4º, da Lei Complementar 123/2006.*

5. *Acolhendo o exposto na instrução do processo depois de ouvidas as representadas, o Tribunal entendeu restou caracterizada irregularidade diversa, a saber a prática de fraude nos*



Pregões Eletrônicos 23/2020, 12/2020 e 25/2020 pela emissão de atestado de capacidade técnica pela empresa Oderdense Transportes, Comércio e Representação Ltda., doravante denominada de Oderdense, e utilização desse atestado pela empresa Mercúrio no certame. O entendimento se arrimou nos seguintes indícios:

a) empresa Mercúrio somente adquiriu personalidade jurídica em 29/10/2020 (data do registro do seu contrato social na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina) e a emissão do atestado de capacidade técnica pela Oderdense Transportes ocorreu em 30/10/2020, ou seja, um dia depois da constituição da empresa Mercúrio;

b) emitiu-se o atestado referido na alínea precedente mais de um mês antes da emissão em 1º/12/2020 da nota fiscal relativa ao suposto fornecimento;

c) a competência da primeira nota fiscal do contrato firmado entre as empresas Mercúrio e Oderdense (peça 68) se refere ao período de 29/10/2020 a 29/11/2020 (peça 69), o que não se coaduna com a emissão do atestado em 30/10/2020 (peça 85), data anterior à prestação dos serviços atestados;

d) não se apresentaram contratos ou notas fiscais que sirvam de meio de prova de que indubitavelmente se fizeram os fornecimentos relacionados no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Oderdense anteriormente à sua emissão em 30/10/2020;

e) ambas as empresas citadas atuam com objetos sociais praticamente coincidentes e pertencem ao mesmo grupo familiar;

f) ajustou-se o contrato de prestação de serviço firmado entre a Oderdense e a Mercúrio em 26/10/2020, portanto anteriormente ao registro do contrato social da segunda empresa na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 29/10/2020;

g) somente haveria cabimento a emissão de atestado referente às parcelas de serviço efetivamente executadas e atestadas até a data da emissão do documento e não se observou o necessário decurso de prazo para a conclusão do negócio e a averiguação das condições em que se deu; e

h) a empresa Mercúrio só registrou contabilmente o recebimento de valores oriundos dessa suposta relação comercial com a sociedade emissora do atestado técnico no mês de dezembro de 2020 (conforme PGDAS-D - peça 76, p. 7).

6. O Tribunal entendeu que os elementos de convencimento enumerados no parágrafo precedente constituem prova indireta ou indiciária por variados e coincidentes os indícios e que o responsável não apresentou contra indícios.

7. Diante disso, concluiu pela falsidade material do atestado técnico emitido pela Oderdense Transportes Comércio e Representação Ltda. em favor da Mercúrio Transportes Comércio e Representações Ltda. e por esta apresentado e pela subsunção da situação fática à hipótese de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

8. Quanto à dosimetria das sanções cabíveis, a Corte observou que em precedentes adotou para situações análogas penas variando entre dois e três anos, considerou circunstâncias atenuantes o valor pecuniário não elevado das licitações e a condição de não reincidentes das empresas referidas e considerou circunstância agravante a sagração da empresa Mercúrio como vencedora em três licitações distintas mediante a fraude perpetrada.

9. Daí a decisão reproduzida no subitem 1.1 desta instrução.

10. Diante disso, as interessadas vêm interpor o recurso ora examinado.

ADMISSIBILIDADE

11. Perfila-se o exame de admissibilidade juntado à peça 121, em que se propõe conhecer do recurso e suspender os subitens 9.1 e 9.2 da decisão combatida, acolhido pelo relator do recurso, Ministro Jorge Oliveira (peça 124).

MÉRITO

12. Delimitação

12.1. Quanto ao mérito do recurso, no essencial é de perquirir se:

a) os documentos ora trazidos aos autos pelas recorrentes constituem prova contrária à indiciária produzida nos autos de que praticaram ato ilícito com vistas a fraudar o objetivo da licitação (nesta instrução, item 13);

b) a decisão combatida decorreu de juízo não preenchimento de requisito de tempo de atividade da empresa Mercúrio fulcrado, restrição vedada pela Lei 8.666/1993 (ibid., item 14);

c) cabe reduzir o valor pecuniário da multa por força de pretensas circunstâncias atenuantes se não acolhidas as outras alegações aduzidas (ibid., item 15).

13. Da insuficiência dos documentos juntados ao instrumento de recurso para constituir prova contrária à indiciária produzida nos autos

13.1. À peça 117, p. 3-7, as recorrentes sustentam que é autêntico o atestado de capacidade técnica da empresa Mercúrio Transportes Comercio e Representações Ltda. apresentado no certame em foco.

13.2. Tanto isso seria verdade que, ‘pouco [...] depois’ de emitido o atestado reputado falso objeto deste procedimento, haveriam sido emitidos outros atestados de capacidade técnica emitidos por ‘diferentes Entes públicos’, a saber os de fotocópias trazidas aos autos a seguir enumerados:

a) emitido em 25/1/2021 pelo ordenador de despesas do 5º Batalhão de Suprimento do Exército Brasileiro (peças 171, p. 4, e peça 118);

b) emitido em 4/2/2021 pelo ordenador de despesas do 27º Batalhão Logístico do Exército Brasileiro (peças 171, p. 5, e 119);

c) emitido em 11/3/2021 pela responsável pela Divisão de Nutrição e Dietética da Base de Administração e Apoio da 5ª Divisão do Exército Brasileiro (peças 171, p. 6, e 120).

13.3. Tais atestados ‘corroboram[...] com o documento emitido pela [empresa] Oderdenge’. Esta teria emitido o atestado de capacidade técnica para empresa Mercúrio, porque ambas ‘acordaram as relações comerciais [...] conforme contrato de prestação de serviços celebrados entre elas e nota fiscal, todos já devidamente anexados neste feito’.

13.4. A empresa Oderdenge haveria ‘fornecido] um documento legítimo’ porque, conquanto então existente há pouco tempo, teria ‘vivenciado serviços da [empresa] Mercúrio ainda que a nota fiscal tenha sido emitida posterior[mente] a 30/10/2020’. Diante disso e dos atestados discriminados no subitem 13.2 desta instrução, seria de ver que a empresa Oderdenge não haveria emitido atestado falso.

Análise

13.5. Não assiste razão às recorrentes.

13.6. A decisão combatida se fundou em presunção juridicamente possível de ocorrência de dano ao Erário em face de prova indiciária da falsidade de atestado apresentado em licitação administrativa.

13.7. A prova indiciária – vale dizer, a prova indireta consubstanciada em conjunto de indícios nesse sentido veementes, vários, concordantes e convergentes – é tão válida como qualquer outra em face do princípio da livre convicção do julgador, desde que tais indícios sejam sérios e fundados. Ela se mostra capaz de embasar os atos decisórios do julgador sempre que este estiver diante de uma fase processual em que vigore o princípio do in dubio pro societate.

13.8. Produzida no procedimento de controle administrativo, a sua elisão dependeria de produção de prova contrária mediante a apresentação de elementos suficientemente convincentes para afastar os indícios veementes, vários, concordantes e convergentes, dela constitutivos.

13.9. Não é o que se vê no recurso sob análise.

13.10. As alegações recursais se fundam exclusivamente no entendimento de que os atestados ora trazidos aos autos, por emitidos dias depois do atestado reputado falso, constituem indícios de capacidade técnica contrários à prova indiciária produzida no procedimento. Implicam, assim, a falsa premissa de que a Corte reputou falso o atestado referido na alínea ‘a’ do item 5 desta instrução

unicamente no entendimento de que este seria ideologicamente falso porque a empresa Orderdenga o emitiu em 30/10/2020, dia seguinte ao de constituição da empresa Mercúrio. Quer dizer, pelo que se depreende da alegação aqui analisada as recorrentes equivocadamente consideraram que a Corte reputou (i) que a empresa Orderdenga incorreu em falsidade ideológica ao emitir o atestado porque na verdade sabia da incapacidade técnica da empresa Mercúrio, existente há apenas um dia quando da emissão do atestado, e (ii) que esse único indício fundou o entendimento de que o atestado é falso.

13.11. Afigura-se que por partirem dessa falsa premissa as recorrentes silenciam acerca dos outros não menos que sete indícios descritos resumidamente no item 5 desta instrução (alíneas 'b' a 'h'), igualmente fundadores do convencimento do Tribunal, e, por si sós, diversos, concordantes, convergentes e veementes. Erradamente presumem que o entendimento do Tribunal de que é falso o atestado apresentado no certame resultou somente de um indício, o descrito na alínea 'a' do mesmo item 5 referido.

13.12. Para fazer ver erro de julgamento na decisão atacada, haveriam que carrear aos autos indícios contrários diversos, convergentes e robustos, por força dos quais se pudessem ter por afastados parte significativa dos oitos indícios constitutivos da prova indiciária produzida – e não apenas um deles.

13.13. Não o fazem, pois os atestados de capacidade técnica ora trazidos não autos carecem de relação de causalidade com mencionados outros sete indícios fundadores do convencimento da Corte, razão por que não os elidem.

13.14. Corolário, mantêm-se a veemência, a diversidade, a concordância e a convergência dos indícios constitutivos de conjunto coeso formador de prova indiciária da falsidade do atestado apresentado no certame objeto deste procedimento de controle administrativo.

14. Da não fundamentação da decisão vergastada em entendimento de não preenchimento de requisito de tempo de atividade da empresa Mercúrio

14.1. À peça 117, p. 7-9, as recorrentes asserem que o Tribunal 'ignor[ou] [...] as previsões contidas no Art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993' que vedariam 'a exigência de comprovação de atividade com limitação de tempo ou de época'.

14.2. O referido dispositivo legal 'confer[iria] legitimidade ao Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Orderdenga' porque 'pro[ibiria] a exigência de comprovação de atividade que faça limitação de tempo'.

14.3. O Tribunal teria entendido no Acórdão 2882/2008-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar, que 'a habilidade necessária pode ser comprovada com serviços análogos, restando impedidas as exigências de comprovação com entraves não previstos em lei e que, dificultem a participação na licitação'.

Análise

14.4. A alegação não merece prosperar.

14.5. Diferentemente do que sugere a alegação, o Tribunal não entendeu que o atestado apresentado no certame é falso apenas porque a empresa Mercúrio estava em atividade há pouco tempo.

14.6. Como memoriado, tal entendimento se fundou em prova indiciária constituída pelos indícios diversos, concordantes, convergentes e veementes enumerados no item 5 desta instrução.

14.7. Não houve, portanto, exigência de comprovação de tempo mínimo de atividade ou outra não prevista em lei que haja dificultado a participação da empresa Mercúrio no certame.

14.8. Não se trata de feitura de exigências, mas antes da existência de sólido conjunto de indícios constitutivos de prova indiciária da falsidade do atestado. O fato de que a empresa Mercúrio adquiriu personalidade jurídica no dia anterior ao da emissão do atestado se constitui em apenas um dos indícios referidos, o descrito na alínea 'a' do item 5 desta instrução, e quando mesmo se o afastasse, o que aqui se admite apenas para argumentar, os demais indícios, descritos nas alíneas 'b'



a 'h' do mesmo item, constituíram conjunto indiciário bastante para fundar o entendimento de falsidade do atestado.

15. Do descabimento de redução do valor pecuniário da multa aplicada

15.1. À peça 117, p. 9, as recorrentes alegam que na hipótese de não acolhimento das alegações anteriormente analisadas caberia aplicar sanção menos gravosa ante o seu 'histórico idôneo e impecável', considerando que 'jamais causaram qualquer prejuízo aos cofres públicos'.

Análise

15.2. A alegação não merece lograr êxito.

15.3. Como assinalado na análise desenvolvida no item 13 desta instrução, entende-se que as recorrentes malograram apresentar prova contrária à indiciária produzida nos autos de prática de ato ilícito com vistas a frustrar os objetivos de licitação, conduta adjetivável de grave porque, por força do art. 88, inciso II, da Lei 8.666/1993, suscetível da suspensão e da declaração de inidoneidade previstas, respectivamente, nos incisos III e IV do art. 87 do mesmo diploma legal.

15.4. A gravidade da conduta faz descabida a pleiteada redução do valor pecuniário da multa aplicada ainda que se admita apenas para argumentar a alegada inexistência de prévias condutas reprováveis das recorrentes – causadoras ou não de prejuízo ao erário – em licitações ou contratações administrativas.

CONCLUSÃO

16. Das análises empreendidas relativamente ao mérito do recurso se conclui que:

a) os documentos ora trazidos aos autos pelas recorrentes não constituem prova contrária à indiciária produzida nos autos de que praticaram ato ilícito com vistas a fraudar o objetivo de licitação;

b) a decisão combatida não decorreu de juízo de falsidade do atestado de capacidade técnica da empresa Mercúrio fulcrado exclusivamente no seu tempo de atividade;

c) diante do exposto na alínea 'a' supra, resta caracterizada a gravidade da conduta reprovável das ora recorrentes e, conseqüentemente, descabe reduzir o valor pecuniário da multa por força de pretensas circunstâncias atenuantes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Do exposto, propõe-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443, de 16/6/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) notificar da decisão sobrevinda as recorrentes e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão."

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o pedido de reexame interposto pelas empresas Oderdenge Transportes, Comércio e Representação Ltda. e Mercúrio Transportes, Comércio e Representações Ltda. pode ser conhecido.

2. O processo se originou de representação, formulada pela empresa Daniela Tefen Distribuidora Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 2/2021, realizado pelo 23º Batalhão de Infantaria do Exército Brasileiro para aquisição de gêneros alimentícios e material de apoio para preparo de refeições.

3. Ouvidas as representadas, o Tribunal entendeu estar caracterizada a fraude à licitação devido à emissão de atestado de capacidade técnica pela empresa Oderdenge e utilização irregular desse atestado pela empresa Mercúrio no certame. Esse entendimento decorreu de um conjunto extenso e robusto de indícios.



4. Em seu recurso, as empresas alegam em síntese que:

- a) os documentos trazidos em sede de recurso constituem prova contrária à indiciária produzidas nos autos, de que praticaram ato ilícito com vistas a fraudar a licitação;
- b) o Tribunal exigiu a comprovação de tempo mínimo de atividade, o que contraria o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993;
- c) caso as alegações anteriores não sejam aceitas, seria cabível a aplicação de penalidade menos gravosa, ante o histórico idôneo das empresas.

5. Analisadas as razões recursais, a Serur propõe negar provimento ao recurso. Manifesto minha concordância com a análise e as conclusões da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo a essas razões de decidir.

6. A apresentação de atestados de capacidade técnica, emitidos por outras entidades, com datas próximas ao apresentado pela empresa Oderdenge em favor da empresa Mercúrio, não afasta o conjunto de evidências de falsidade material do atestado inquinado. A apresentação de um atestado emitido no dia seguinte ao de constituição da empresa Mercúrio foi apenas um dos elementos considerados pela deliberação recorrida. A esse respeito, por sua clareza, reproduzo trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

“Quanto aos indícios de falsidade material do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Oderdenge em favor da empresa Mercurio, entendo, em linha com o exame da unidade técnica, que está caracterizada fraude à licitação em vista das diversas evidências a seguir enumeradas:

a) ambas as empresas atuarem com objetos sociais praticamente coincidentes e serem do mesmo grupo familiar;

b) o contrato de prestação de serviço firmado entre a Oderdenge e a Mercúrio em 26/10/2020, foi ajustado em data anterior ao registro do contrato social da segunda empresa na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, efetivado em 29/10/2020;

c) o atestado técnico em tela foi emitido somente um dia após a constituição formal da empresa Mercúrio, em 30/10/2020, e mais de um mês antes da data de emissão da nota fiscal relativa ao suposto fornecimento, datada de 1/12/2020;

d) somente haveria cabimento de emissão de atestado referente às parcelas de serviço efetivamente executadas e atestadas até a data da emissão do documento, não tendo sido observado o necessário decurso de prazo para a conclusão do negócio e a averiguação das condições em que se deu; e

e) a empresa Mercúrio só registrou contabilmente o recebimento de valores oriundos dessa suposta relação comercial com a sociedade emissora do atestado técnico no mês de dezembro de 2020 (conforme PGDAS-D - peça 76, p. 7).

Em linha com a jurisprudência remansosa desta Corte de Contas, que admite prova indireta ou indiciária quando variados e coincidentes os indícios, ainda mais nos casos em que o responsável não apresenta contra indícios, como ocorre nestes autos (Acórdãos 2.735/2010, 1.223/2015, 823/2019, 4.042/2020, todos do Plenário), concluo pela falsidade material do atestado técnico emitido pela Oderdenge Transportes Comércio e Representação Ltda. em favor da Mercurio Transportes Comércio e Representações Ltda.

A primeira empresa elaborou e a segunda apresentou documento materialmente falso para obter vantagem em certame público, sujeitando-se à incursão na sanção de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

Como asseverou o Ministro Bruno Dantas ao relatar o Acórdão 2677/2014-TCU-Plenário, ‘a apresentação de atestados com conteúdo falso, com eventual conluio entre as empresas envolvidas, tanto a que emitiu quanto a que apresentou, gera vantagem indevida em certame licitatório (uma vez que pretende comprovar qualificação técnica que, em princípio, a empresa pode não deter) e fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas,



independentemente de ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração e/ou de quaisquer suposições acerca do nível de satisfação na execução dos serviços subsequentemente contratados’.

Por essas razões, com fulcro nos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno/TCU, declaro a inidoneidade de ambas as empresas para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, bem como das realizadas por estados e municípios com previsão de aporte de recursos federais.”

7. Tampouco pode ser aceita a alegação de que o Tribunal entendeu que o atestado é falso apenas porque a empresa Mercúrio estava em atividade há pouco tempo. Esse, como já comentado, foi apenas um dos vários indícios que levaram este Tribunal a concluir pela falsidade material do documento. Cabe enfatizar, também, que os demais indícios, a exemplo do fato de as empresas Oderdeng e Mercúrio pertencerem ao mesmo grupo familiar e das várias inconsistências entre datas de eventos relevantes, como a emissão do atestado e a data da nota fiscal do suposto fornecimento de gêneros alimentícios, não foram objeto de contestação no recurso, o que demonstra a incapacidade da peça recursal para reformar a deliberação recorrida.

8. Por fim, a dosimetria da pena levou em consideração a jurisprudência desta Corte e está devidamente justificada, inclusive com a indicação de circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo que não cabem reparos em relação a este ponto.

9. Desse modo, não tendo sido apresentados elementos capazes de alterar a deliberação recorrida, deve-se negar provimento ao pedido de reexame.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.682/2021-7
- 1.1. Apenso: 016.439/2022-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Representação)
3. Recorrentes: Mercúrio Transportes Comércio e Representações Ltda. (39.616.434/0001-56); Oderdeng Transportes Comércio e Representação Ltda. (28.762.536/0001-63)
4. Unidade: 23º Batalhão de Infantaria
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur
8. Representação legal: Adiel Ferreira da Silva Junior (46456/OAB-PE), representando Daniela Tenfen - ME; Priscila Boechat Tavares Pereira Souza (27.101/OAB-SC), representando Mercúrio Transportes Comércio e Representações Ltda; Priscila Boechat Tavares Pereira Souza (27.101/OAB-SC), representando Oderdeng Transportes Comércio e Representação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se analisa pedido de reexame interposto por Oderdeng Transportes, Comércio e Representação Ltda. e Mercúrio Transportes, Comércio e Representações Ltda. contra o Acórdão 917/2022-Plenário, por meio do qual as empresas ora recorrentes foram declaradas inidôneas para participarem de licitações na Administração Pública Federal, bem como em certames promovidos nas esferas estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais, pelo prazo de 3 anos, em decorrência de fraude à licitação.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Oderdenge Transportes, Comércio e Representação Ltda. e Mercúrio Transportes, Comércio e Representações Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão aos recorrentes, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0011-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 030.787/2020-3

Natureza: Representação

Unidade: Governo do Estado de Rondônia

Responsável: Deterra Terraplenagens Ltda (03.058.241/0001-80)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FRAUDES EM LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS INVERÍDICOS QUE REDUZIAM AS RECEITAS DA LICITANTE, PARA FINS DE ENQUADRAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. OITIVA. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

RELATÓRIO

Transcrevo como Relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública – SecexDefesa, cuja conclusão foi acolhida pelos dirigentes daquela unidade técnica:

“1. Esta representação teve origem nos autos do TC 025.536/2018-4, que apurou possíveis irregularidades ocorridas na Superintendência Estadual de Compras e Licitações (Supel) do Governo do Estado de Rondônia, relacionadas à possível incapacidade técnico-operacional e econômica de empresas vencedoras das Concorrências 21/18/CPLO/SUPEL/RO, 22/18/CPLO/SUPEL/RO, 23/18/CPLO/SUPEL/RO, 26/18/CPLO/SUPEL/RO, 27/18/CPLO/SUPEL/RO, realizadas para contratação de serviços de pavimentação asfáltica no município de Rolim de Moura/RO, com recursos de convênios do Programa Calha Norte firmados entre a União, por intermédio do Ministério da Defesa, e o Governo do Estado de Rondônia, no valor total de R\$ 20.535.556,05 (peça 1, p. 39-40).

2. Naquele processo foi identificado que as Demonstrações dos Resultados dos Exercícios (DRE) da empresa Deterra Terraplenagens Ltda. relativas aos exercícios de 2013 e 2014 estariam irregulares. Tal situação teria refletido na habilitação da empresa em certames dos anos de 2014 e 2015 realizados no âmbito de convênios em que foram utilizados recursos do Programa Calha Norte. A referida empresa sagrou-se vencedora nas seguintes licitações:

Convênio	Conveniente	Licitação	Valor (R\$)
782853	São Miguel do Guaporé/RO	Tomada de Preços 8/2014	511.246,28
783155	São Francisco do Guaporé/RO	Tomada de Preços 12/2014	1.048.448,09
786933	Seringueiras/RO	Tomada de Preços 2/2015	408.625,06
801401	São Francisco do Guaporé/RO	Tomada de Preços 7/2015	496.482,24
801428	Alta Floresta D'Oeste/RO	Tomada de Preços 7/2015	508.382,75
801460	São Miguel do Guaporé/RO	Tomada de Preços 5/2015	301.317,07
Total contratado			3.274.501,49

3. Ao apreciar aquele processo, o Tribunal exarou o Acórdão 2.948/2019-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, deliberando no item 9.4.2 que esta Secretaria adotasse as medidas necessárias à apuração do caso, o que resultou na instauração da presente representação.

4. Nas instruções às peças 14 e 47 foram propostas diligências aos entes municipais convenientes, com vistas a se obter cópias dos procedimentos licitatórios para análise. As diligências foram encaminhadas pelos Ofícios 48834, 48841 e 62270/2021-TCU/Seproc (peças 58, 59 e 80 respectivamente). As respostas às diligências foram acostadas às peças 61 – 76 e 83.

5. Após análise da documentação encaminhada, a instrução anterior propôs a oitiva da empresa Deterra Terraplenagens Ltda., para que apresentasse razões de justificativa em relação à apresentação de demonstrações de resultado do exercício fraudulentas nas licitações acima relacionadas (peça 85). Assim foi procedida a oitiva.

Itens a.1 a a.6 da oitiva: apresentação de demonstrações de resultado do exercício fraudulentas nas Tomadas de Preços 8/2014 e 5/2015, da Prefeitura de São Miguel do Guaporé/RO; 12/2014 e 7/2015 da Prefeitura de São Francisco do Guaporé/RO; 2/2015 da Prefeitura de Seringueiras/RO; e 7/2015 da Prefeitura de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Fundamento legal ou jurisprudencial: Lei 8.666/1993, art. 31, inciso I, e Lei Complementar 23/2006, art. 3º, inciso II.

Manifestação da sociedade empresária sobre os indícios de irregularidades:

6. Promovida a oitiva quanto às questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas.

7. Com amparo em fundamentos doutrinários, jurisprudenciais e legais a empresa alegou que operou a prescrição quinquenal, vez que já teria transcorridos mais de sete anos da prática dos atos inquinados, impondo-se, então, a extinção do feito.

8. Ademais registrou que a elaboração das demonstrações contábeis com dados divergentes se deu por equívoco na contabilidade e que teria adotado as medidas para eliminar a irregularidade e providenciar a arrecadação dos impostos.

Análise:

9. Assiste razão à empresa quando diz que o prazo prescricional no âmbito administrativo é de 5 anos, contudo não procede sua alegação de que teria ocorrido a prescrição no caso vertente. O termo inicial prescricional começa a fluir a partir do momento em que a Administração tem efetivo conhecimento sobre o fato que enseje apuração de responsabilidade, é o que dispõe a Resolução – TCU 344/2022, verbis:

‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;’

10. No caso concreto, a irregularidade foi detectada no bojo do TC 025.536/2018-4, ou seja 2018, fato que ensejou deliberação no sentido de que a irregularidade fosse apurada, portanto, ao contrário do que

alega a empresa não se consumou a prescrição.

11. Em relação à alegação de que a divergência contábil seria mero equívoco da contabilidade, essa assertiva foi enfrentada no referido TC, que ora se reproduz:

'130. Assim, não se demonstra crível que diferenças de R\$ 1.006.660,29 e R\$ 647.465,03, representativas de 57% e 18% do faturamento declarado em DRE nos anos de 2013 e 2014, respectivamente, sejam meros equívocos e reflitam atos de boa-fé.

131. Destaca-se que os documentos contendo os referidos erros foram assinados pelo Sr. Alseu Machado, administrador da empresa à época dos fatos (peça 44, p. 5-6 e 14).

148. A boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.'

12. A empresa não se opôs às irregularidades encontradas em suas DREs que foram objeto de oitiva, ao contrário, admitiu as ocorrências ao declarar que *'identificada a irregularidade (...) adotou as medidas necessárias para eliminar a irregularidade'* (peça 96, p. 31).

13. A mera correção dos demonstrativos não descaracteriza a irregularidade consistente na apresentação de documentação contábil inidônea em processos licitatórios. Conforme restou apurado no TC 025.536/2018-4 e nestes autos, após as diligências realizadas, a empresa utilizou demonstrativos contábeis incompatíveis com a sua real situação nos certames a seguir:

TP	nº	-	Receita na DRE/R\$	Rec. apurada TCU/ R\$	Localização
Prefeitura					
7/15	Alta		3.482.036,80	4.129501,83	Peças 1, p. 15; 63, p. 44-45
Floresta					
D'Oeste/RO					
7/15	São		3.482.036,80	4.129501,83	Peça 33, p. 75-76
Francisco	do				
Guaporé/RO					
8/14	São Miguel		1.743.869,48	2.750.529,77	Peça 83, p. 256-257
do	Guaporé/RO				
5/15	São Miguel		3.482.036,80	4.129501,83	Peça 83, p. 843-844
do	Guaporé/RO				
2/15			1.743.869,48	2.750.529,77	Peça 23, p. 181-182
Seringueiras/RO					

14. A apresentação de documentação contábil imprópria caracteriza fraude à licitação e enseja a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade do licitante, conforme já se manifestou o tribunal no Acórdão 2559/2007-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-substituto Marcos Bemquerer:

'26. Dessa forma, considero, em sintonia com a unidade técnica, que a empresa CARP - & Coimbra Ltda. fraudou o certame licitatório, pois apresentou balanço patrimonial falso.

27. (...)

28. (...). Ademais, entendo que a apresentação do balanço patrimonial adulterado possui força bastante para declarar a empresa inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal.'

15. Apesar de a empresa Deterra já ter sido declarada inidônea para participar de licitação, por meio do item 9.3 do Acórdão 2559/2007-TCU-Plenário, nada impede que lhe seja aplicada novamente a mesma sanção, segundo entendimento já adotado nos seguintes julgados, cujos trechos são transcritos abaixo:

Acórdão 1704/2017-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman

'Não há impeditivo à aplicação de nova sanção de inidoneidade ou de inabilitação (arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992), haja vista que o limite cumulativo a ser observado, nos termos dos Acórdãos 348/2016 e 714/2016 Plenário, é o do cumprimento da pena, e não o da aplicação da pena em distintos processos pelo TCU.

Acórdão 2624/2015-Plenário, relator Augusto Nardes

'Não há óbice à aplicação de mais de uma pena de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) à mesma empresa, se os fatos que determinaram a aplicação das penalidades ocorreram no âmbito de diferentes contextos fáticos.'



16. Dessa forma, constatado que a empresa Deterra Terraplenagens Ltda. apresentou documentação contábil irregular para fins de habilitação nas tomadas de preços 7/2015 da prefeitura de Alta Floresta D'Oeste/RO, 7/2015 da prefeitura de São Francisco do Guaporé/RO, 8/2014 e 5/2015 da prefeitura de São Miguel do Guaporé/RO e 2/2015 da prefeitura de Seringueiras/RO, visando ao benefício previsto na Lei Complementar 123/2006 sem preencher os requisitos legais, teve-se caracterizada fraude aos referidos certames. Assim, será proposta a declaração de inidoneidade da empresa para participar de futuras licitações, nos termos do art. 46 da Lei 8443/92 c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU.

I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em virtude do exposto, propõe-se:

1. **conhecer** da **representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para no mérito considerá-la procedente;
2. **declarar** a inidoneidade da empresa Deterra Terraplenagens Ltda. para participar de licitação na Administração Pública federal, nos termos do art. 46 da Lei 8443/92 c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 2948/2019 – Plenário, este Tribunal apreciou representação formulada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel do Governo do Estado de Rondônia, na condução de concorrências públicas para pavimentação asfáltica no município de Rolim de Moura/RO. Ao final, concluiu que a empresa Deterra Terraplenagens Ltda. – EPP havia apresentado para sua habilitação, em diversos certames, balanços inidôneos relacionados aos exercícios de 2013 e 2014, fato que levou à sua declaração de inidoneidade para participar, por dois anos, de licitação na Administração Pública Federal.

2. Além da referida declaração de inidoneidade, aquele aresto deliberou no sentido de:

“9.4. dar ciência:

(...)

9.4.2. à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa) da ocorrência de possível fraude a licitação cometida pela empresa Deterra Terraplenagens Ltda. – EPP em razão de apresentação de Demonstrações dos Resultados dos Exercícios (DRE) inidôneas referentes aos exercícios de 2013 e 2014, no âmbito dos convênios Siconv 782853, 783155, 786933, 801401, 801428 e 801460, para exame e adoção das medidas que o caso requer, inclusive, se for justificável, instauração de processo de representação.”

3. Em consequência, a SecexDefesa autuou os presentes autos para verificar a existência de possíveis fraudes semelhantes, em certames destinados à execução de obras nos municípios de Alta Floresta do Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Seringueiras, todos no Estado de Rondônia, com recursos oriundos dos convênios assinalados naquele Acórdão.

4. Após a promoção de diligências, a unidade técnica constatou que aquela empresa se utilizou dos demonstrativos contábeis inverídicos para habilitação nas seguintes Tomadas de Preços: 8/2014 e 5/2015, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO; 7/2015, da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO; 2/2015, da Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO; e 7/2015, da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste/RO.

5. Realizada a oitiva da empresa, ela argumentou, em síntese: (i) a existência de prescrição, ante o transcurso de oito anos da ocorrência dos fatos; e (ii) a ocorrência de equívoco na elaboração das demonstrações contábeis relacionadas aos exercícios financeiros de 2013 e 2014.



6. A SecexDefesa, a respeito, assinalou que: (i) a Resolução – TCU 344/2022 estabelece que o prazo de prescrição será contado “da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade” e que a irregularidade foi detectada “no bojo do TC 025.536/2018-4, ou seja, 2018, (...), portanto, ao contrário do que alega a empresa, não se consumou a prescrição”; e (ii) a alegação de equívoco contábil foi enfrentada por este Tribunal e rejeitada no âmbito daquele mencionado processo.

7. Em conclusão, a unidade técnica opinou pelo conhecimento da representação e pela declaração de inidoneidade da empresa Deterra Terraplenagens Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

8. Manifesto-me de acordo com os pareceres e incorporo seus fundamentos como minhas razões de decidir.

9. As questões de mérito enfrentadas neste processo não possuem ineditismo. As fraudes contábeis agora tratadas são exatamente iguais àquelas apontadas no TC 025.536/2018-4, inclusive quanto aos exercícios financeiros aos quais se referem. O que diferencia estes autos daquele outro processo é exclusivamente o rol dos certames em que as fraudes foram perpetradas.

10. Em relação às justificativas prestadas pela empresa, valho-me da análise então efetuada pela Relatora daquele TC 025.536/2018-4 para destacar que foram apuradas, no que pertine aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, diferenças representativas de 57% e 18% dos faturamentos constantes das Demonstrações de Resultado do Exercício naqueles anos. Esse fato possibilitou que a licitante fosse enquadrada indevidamente a partir das regras mais benéficas trazidas pela Lei Complementar 123/2006.

11. Quanto à questão prejudicial, a unidade técnica analisou adequadamente a não incidência da prescrição, assinalando que o termo inicial para a contagem do prazo se iniciou em 2018, com a autuação do TC 025.536/2018-4. Em aditamento, apenas acrescento que não houve, igualmente, a incidência da prescrição intercorrente, marcadamente em face do advento do Acórdão 2948/2019 – Plenário, o qual, em 4/12/2019, constituiu ato inequívoco para apuração dos fatos tratados nestes autos, nos termos de seu item 9.4.2, reproduzido no início deste voto.

12. Por fim, em relação à dosimetria da pena, adoto como parâmetro a baliza utilizada no Acórdão 2948/2019 – Plenário. Aquela deliberação apontou a ocorrência de fraudes contábeis da empresa Deterra Terraplenagens Ltda. em relação a sete certames e declarou sua inidoneidade para participar de licitação da Administração Pública Federal pelo prazo de dois anos. Nestes autos, há o apontamento de fraudes em relação a cinco certames. Assim, valendo-me da proporção, considero adequado que a inidoneidade seja, agora, aplicada pelo prazo de dezessete meses.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

ACÓRDÃO Nº 12/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 030.787/2020-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Responsável: Deterra Terraplenagens Ltda. (03.058.241/0001-80)
4. Unidade: Governo do Estado de Rondônia
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública – SecexDefesa
8. Representação legal: Felipe Gurjão Silveira (5320/OAB-RO) e Renata Fabris Pinto Gurjão (3126/OAB-RO), representando Deterra Terraplenagens Ltda.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela empresa Deterra Terraplenagens Ltda. em certames destinados à realização de obras em municípios de Rondônia com a utilização de recursos federais repassados mediante convênio, em razão da apresentação de Demonstrações de Resultados de Exercícios inidôneas na etapa de habilitação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. rejeitar os argumentos trazidos pela empresa Deterra Terraplenagens Ltda. relativamente à oitiva que lhes foi dirigida;

9.3. declarar a inidoneidade da empresa Deterra Terraplenagens Ltda. para participar, por dezessete meses, de licitação na Administração Pública Federal e nos certames promovidos nas esferas estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres;

9.4. comunicar à Controladoria-Geral da União, após o trânsito em julgado, a deliberação adotada no item anterior, para que promova a inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – Ceis;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à empresa responsável, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0012-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 007.905/2015-7 [Apensos: TC 029.892/2017-1, TC 004.577/2012-4]

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro

Responsáveis: Accioly Empreendimentos & Entretenimento Ltda (05.327.339/0001-10); Arthur Eduardo Sa de Villemor Negri (759.844.157-04); Beatriz Radunsky (425.021.367-68); Daniela Albuquerque Griner (014.235.007-92); Marcelo Policarpo Placido Teixeira (951.544.267-20); Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda (00.883.861/0001-65); Moacyr Henrique Di Palma Cordovil (844.004.207-87); Moeller & Botelho Produções Artísticas Ltda (08.156.736/0001-65); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Raphaela Cunha Justo da Silva (028.936.937-17); Tryx Eventos Ltda - Me (10.506.235/0001-03); Valeria Cristina Lima Rocha (531.465.227-72).

Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (33.469.164/0001-11).

Representação legal: Jose Eduardo Rangel de Alckmin (2.977/OAB-DF) e outros, representando; Raphaela Cunha Justo da Silva (94117/OAB-RJ).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE PROCESSO DE AUDITORIA. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E



RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS AOS RECORRENTES COM FUNDAMENTO NO ART. 58, INCISO II, DA LEI 8.443/92. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 452), contendo a análise de mérito das razões recursais, cujas conclusões contaram com a anuência, por delegação, do titular daquela unidade técnica (peça 453), bem como do MP/TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 456).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por *Raphaela Cunha Justo da Silva* (peça 400 e 401) e *Moacyr Henrique Di Palma Cordovil* (peça 414) contra o Acórdão 3.232/2020-TCU-Plenário (peça 343).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (itens assinados em negrito representam a concessão de efeito suspensivo recursal):

(...)

9.1. considerar revel *Valeria Cristina Lima Rocha* (CPF 531.465.227-72), dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. *Orlando Santos Diniz* e das empresas *Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.* e *Tryx Eventos Ltda.*, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. débito decorrente do Contrato 11.629/2009:

9.2.1.1. responsável: Sr. *Orlando Santos Diniz* (CPF 793.078.767-20)

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

1.390.591,00	23/12/2009
2.085.886,50	21/1/2010
695.295,50	28/1/2010
2.085.886,50	5/2/2010
695.295,50	11/2/2010

9.2.2. débito decorrente do Contrato 12.254/2010:

9.2.2.1. responsável: Sr. *Orlando Santos Diniz* (CPF 793.078.767-20)

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

1.553.326,00	12/8/2010
1.630.672,00	18/11/2010
1.285.430,00	13/1/2011
2.716.859,20	14/4/2011

9.2.3. débito decorrente do Contrato 12.419/2010:

9.2.3.1. responsável: Sr. *Orlando Santos Diniz* (CPF 793.078.767-20)

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

750.000,00	7/10/2010
300.000,00	4/11/2010



300.000,00 2/12/2010

300.000,00 6/1/2011

300.000,00 3/2/2011

300.000,00 3/3/2011

750.000,00 29/4/2011

9.2.4. débito decorrente do Contrato 11.889/2010:

9.2.4.1. responsável: Sr. Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20)

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

750.000,00 22/4/2010

750.000,00 6/5/2010

450.000,00 21/5/2010

1.000.000,00 11/6/2010

9.2.5. débito decorrente do 1º Termo Aditivo ao Contrato 11.889/2010:

9.2.5.1. responsável: Sr. Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20):

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

925.000,00 19/8/2010

555.000,00 16/9/2010

370.000,00 21/10/2010

370.000,00 11/11/2010

555.000,00 16/12/2010

925.000,00 27/1/2011

9.2.6. débito decorrente do 2º e do 3º Termos Aditivos ao Contrato 11.889/2010:

9.2.6.1. responsável: Sr. Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20):

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

1.850.000,00 20/4/2011

925.000,00 5/5/2011

925.000,00 2/6/2011

43.633,90 22/6/2011

9.2.6.2. responsáveis solidários: Sr. Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20), Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. (CNPJ 00.883.861/0001-65) e Tryx Eventos Ltda. (CNPJ 10.506.235/0001-03):

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

198.908,59 22/6/2011

9.3. aplicar a Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20), Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. (CNPJ 00.883.861/0001-65) e Tryx Eventos Ltda. (CNPJ 10.506.235/0001-03), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores adiante especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL VALOR (R\$)

Orlando Santos Diniz 4.000.000,00

Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. 30.000,00

Tryx Eventos Ltda. 30.000,00

9.4. julgar irregulares as contas das Sras. Beatriz Radunsky, Daniela Albuquerque Griner, Raphaela Cunha Justo da Silva e Valéria Cristina Lima Rocha e dos Srs. Arthur Eduardo Sá de Villemor Negri, Marcelo Policarpo Plácido Teixeira e Moacyr Henrique Di Palma Cordovil, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo mencionados, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a



data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Beatriz Radunsky	10.000,00
Daniela Albuquerque Griner	8.000,00
Raphaela Cunha Justo da Silva	4.000,00
Valéria Cristina Lima Rocha	4.000,00
Arthur Eduardo Sá de Villemor Negri	6.000,00
Marcelo Policarpo Plácido Teixeira	3.000,00
Moacyr Henrique Di Palma Cordovil	6.000,00
Orlando Santos Diniz	20.000,00

9.6. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20);

9.7. com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992 e no art. 270, § 1º, do Regimento Interno, aplicar ao Sr. Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de oito anos;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.9. solicitar, com base no art. 61 da Lei 8.443/1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do Sr. Orlando Diniz, até o montante atualizado da dívida, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação de seu recolhimento;

9.10. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) que, por meio de suas unidades, autue processo de tomadas de contas especial para tratar dos indícios de dano ao Erário relacionados ao Contrato 12.222/2010, empreendendo esforços com vistas a aferir a compatibilidade do custo dos serviços prestados pela empresa contratada com aqueles praticados pelo mercado à época, bem como promovendo-se a citação dos responsáveis pela ausência de comprovação do efetivo pagamento da integralidade dos prêmios aos vencedores do “Prêmio Sesc de Fomento à Cultura”; e

9.11. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

HISTÓRICO

2. A origem destes autos decorre de cumprimento ao disposto nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 156/2015-TCU-Plenário (TC 004.577/2012-4, peça 3), no qual foi determinada a conversão daquele processo de representação em tomada de contas especial, bem como a realização das audiências e citações dela decorrente, em face de diversas irregularidades constatadas no Serviço Social de Comércio – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ) nas áreas de pessoal, licitações e contratos.

2.1. Coube à então Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ) o cumprimento do mencionado julgado ocasião em que, no que pertine ao presente processo, foram ouvidos, respectivamente, em citação e audiência, pelos motivos abaixo mencionados os seguintes responsáveis:

2.1.1. Moacyr Henrique Di Palma Cordovil (peça 35):

(...)

a) No âmbito do Contrato 11.629/2009 - IN 25/2009 - “SESC RIO NOITES CARIOCAS” - edição de 2010, na condição de Diretor Regional Interino do SESC/ARRJ à época, período de gestão (11/11/2009 a 18/4/2010), propôs ao Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, em 11/11/2009, a autorização da despesa referente ao Contrato 11.629 assinado em 13/11/2009, para patrocínio do evento “SESC RIO NOITES CARIOCAS” - edição de 2010, acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 6.952.955,00, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: contratação direta por inexigibilidade de licitação sem fundamento legal, inobservância do art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução



1.102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; objeto do contrato desviado dos objetivos e das finalidades institucionais previstos no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item; ausência de comprovação do preço de mercado do custo do patrocínio e ausência de comprovação dos benefícios diretos e indiretos aos comerciantes – público alvo do Sesc –, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc; alta relação custo benefício do patrocínio em questão considerando o valor contratado e a baixa frequência do público comerciante; ausência de comprovação da obrigação do contratado de fornecimento ao contratante de 150 convites por dia de apresentação, totalizando 1650 convites, uma vez que não há evidências em toda a documentação apresentada de que estes convites foram efetivamente entregues ao Sesc/ARRJ e ainda, caso entregues, se foram destinados aos comerciantes, conforme previa a cláusula 3.20 do Contrato 11.629/2009; ausência de comprovação de aplicação dos recursos pelo patrocinado referente à edição de 2010, contrariando o parágrafo único do art. 70 da CF; conduta omissiva e negligente do gestor responsável do Sesc/ARRJ, por ausência de fiscalização da execução e negligência e omissão na avaliação da prestação de contas; conduta omissiva e negligente dos gestores do Sesc/ARRJ, por ausência de fiscalização da arrecadação da bilheteria, ausência de questionamento ao contratado sobre as inconsistências dos dados referentes à renda da bilheteria do evento constantes do “Resumo de Vendas Noites Cariocas 2010”;

b) No âmbito do Contrato 11.889/2010 - IN 2/2010 - “Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech” - 16ª edição, na condição de Diretor Regional Interino do SESC/ARRJ à época, período de gestão (11/11/2009 a 18/4/2010), propôs ao Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, em 20/04/2010, a autorização da despesa para o patrocínio da 16ª edição do evento “Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech”, acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 2.950.000,00, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: desvio de finalidade institucional, considerando que o fomento de atividades econômicas não está previsto no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de amparo legal para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pela inaplicabilidade do disposto nos itens I a V do art. 10 da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; ausência de estudo técnico que demonstrasse a necessidade e a pertinência do referido objeto e seu alinhamento com as Diretrizes para o quinquênio 2006-2010 do SESC/ARRJ; ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006); ausência de análise financeira dos itens da Planilha Geral de descrição dos serviços integrante da proposta comercial em comparação com os preços praticados no mercado, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006); prestações de contas com recibos inidôneos de prestação de serviços por pessoas físicas, sem a correta identificação do favorecido, em desacordo com art. 6º do Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; recibos de prestação de serviços e faturas de locação de bens de pessoas jurídicas, sem emissão de nota fiscal obrigatória, contrariando a Lei Municipal 5.098 de 15/10/2009 e Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos do Sesc/ARRJ na prestação de contas pela ausência de documentos financeiros que comprovem os pagamentos efetuados pelas empresas patrocinadas na 16ª edição, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

(...)

Dívida 1:

Responsáveis solidários:

Moacyr Henrique Di Palma Cordovil - CPF: 844.004.207-87

Orlando Santos Diniz - CPF: 793.078.767-20

Accioly Empreendimentos & Entretenimento Ltda. - CNPJ: 05.327.339/0001-10

Beatriz Radunsky - CPF: 425.021.367-68

Cofre credor: Administração Regional do SESC no Estado do Rio de Janeiro.

Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:



R\$ 695.295,50, em 11/2/2010
 R\$ 2.085.886,50, em 5/2/2010
 R\$ 695.295,50, em 28/1/2010
 R\$ 2.085.886,50, em 21/1/2010
 R\$ 1.390.591,00, em 23/12/2009.

(...)

Dívida 2:

Responsáveis solidários:

Moacyr Henrique Di Palma Cordovil - CPF: 844.004.207-87

Orlando Santos Diniz - CPF: 793.078.767-20

Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. - CNPJ: 00.883.861/0001-65

Tryx Eventos Ltda. - CNPJ: 10.506.235/0001-03

Valéria Lima Rocha - CPF: 071.027.857-80

Beatriz Radunsky - CPF: 425.021.367-68

Cofre credor: Administração Regional do SESC no Estado do Rio de Janeiro.

Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R\$ 1.000.000,00, em 11/6/2010

R\$ 450.000,00, em 21/5/2010

R\$ 750.000,00, em 6/5/2010

R\$ 750.000,00, em 22/4/2010.

2.1.2. *Raphaela Cunha Justo da Silva* (peça 31):

(...)

a) na qualidade de representante da Superintendência Jurídica à época, emitiu Parecer Jurídico favorável, em 11/11/2009, no âmbito da IN 25/2009, para a assinatura do Contrato 11.629/2009, referente ao patrocínio do evento “Sesc Rio Noites Cariocas” - edição de 2010, contrariamente aos dispositivos legais, incorrendo nas seguintes irregularidades: contratação direta por inexigibilidade de licitação sem fundamento legal em desrespeito ao art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; objeto do contrato desviado dos objetivos e das finalidades institucionais previstos no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item, ausência de comprovação do preço de mercado do custo do patrocínio e ausência de comprovação dos benefícios diretos e indiretos aos comerciantes, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc.

2.2. O recorrente Moacyr Cordovil tomou ciência de sua citação em 29/6/2015 (peça 70) e apresentou suas alegações de defesa às peças 116, 117 e 172. Já a recorrente *Raphaela da Silva* foi cientificada de sua audiência em 12/6/2015 (peça 84) e apresentou suas razões de justificativas às peças 75-77.

2.3. Ao analisar as defesas apresentadas por cada responsável, a Secex/RJ deu acolhimento a elas e propôs que as contas de ambos fossem julgadas regulares com quitação plena (peças 293-295). O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) se manifestou em consonância com aquele encaminhamento.

2.4. Em 2/12/2020, divergindo da instrução da unidade técnica de origem e do parecer ministerial, este Tribunal prolatou o Acórdão 3.232/2020-TCU-Plenário, nos termos transcritos no subitem 1.1 deste Exame.

2.5. Irresignados com aquele julgado, os responsáveis, ora recorrentes, apresentam recursos de reconsideração os quais se passam à análise.

ADMISSIBILIDADE



3. Os exames de admissibilidade desta Secretaria propuseram o conhecimento do recurso interposto pela recorrente (concessão de efeito suspensivo aos itens 9.4, 9.5 e 9.8 do acórdão recorrido) e o não conhecimento daquele interposto pelo recorrente, seja por ser intempestivo, seja por não apresentar fatos novos (peças 431-434). O MP/TCU manifestou anuência àquele posicionamento (peça 438). Por meio de despacho (peça 439), o relator do recurso, Ministro Raimundo Carreiro, conheceu ambos os recursos, com a atribuição de efeitos suspensivos aos mencionados itens daquele julgamento.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar:

a.1) se a recorrente é parte legítima para figurar nestes autos;

a.2) se incide o instituto da prescrição quanto às penas de multas aplicadas aos recorrentes;

b) no mérito:

b.1) se a multa aplicada à recorrente pode ser afastada uma vez que:

b.1.1) houve: indevida utilização de analogia; aplicação de norma posterior em seus desfavor; ausência de caracterização de erro grosseiro (ou, se existente, se sujeitaria ao crivo de instâncias próprias); e, emissão de parecer de conteúdo meramente opinativo que não pode ser considerado causa da contratação e cujo instrumento foi elaborado por terceiros;

b.1.2) inexistente a possibilidade de responsabilização da parecerista em face das finalidades da contratação; a matéria de mérito da contratação era estranha à regularidade jurídico-formal; e, resta infringido o princípio da razoabilidade administrativa;

b.1.3) não há critérios mínimos quanto ao número de laudas exigíveis em um parecer e nem considerações valorativas quanto ao montante de um contrato e à complexidade de sua respectiva contratação;

b.1.4) inexistiu a irregularidade quanto a suposta aderência entre o objeto patrocinado e as finalidades institucionais da entidade patrocinadora em face de precedente deste Tribunal;

b.1.5) a finalidade do evento cultural “noites cariocas” está contida nas finalidades do SESC e foi efetuada regular captação de recursos;

b.1.6) subsidiariamente, a redução do valor da multa;

b.2) se a responsabilidade do recorrente pode ser integralmente afastadas em face da incidência de diversas condições excludentes.

5. [Preliminar] - Legitimidade passiva

5.1. A recorrente alega que é parte ilegítima para figurar nestes autos, pois não exercia, à época dos fatos, a função de representante da Superintendência Jurídica do SESC/ARRJ, mas o cargo de Executiva Técnica (peça 401, p. 3).

Análise:

5.2. Não assiste razão à recorrente.

5.3. Ao contrário do alegado pela recorrente e conforme consta à peça 95, p. 5, do TC 004.577/2012-4 (processo apenso), a recorrente apôs, de fato, sua assinatura na qualidade de representante da “Superintendência Jurídica SESC Rio”, em documento datado de 11/11/2009, no âmbito do Contrato 11629/2009 (Memo 111/09), cujo objeto era a autorização das despesas para o evento “SESC RIO NOITES CARIOCAS”. Dessa forma, sua legitimidade ativa para figurar nestes autos resta válida e eficaz.

5.4. A própria recorrente informa que não exerceu, à época dos fatos, função naquela superintendência jurídica, mas o cargo de executiva técnica. Ora, tal alegação se afigura como motivo torpe, o que não deve ser acolhido como argumento legítimo.

5.5. Além disso, entende-se aplicável o entendimento que se extrai de dois julgados destes Tribunal quanto à legitimidade da recorrente em figurar no polo passivo desta TCE:



a) Acórdão 2.521/2012-TCU-Plenário (relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer):

Agente público que emite parecer de natureza técnica pode ser responsabilizado perante o TCU em razão da existência de vícios no parecer que conduzam à prática de atos irregulares. Parecer jurídico deve conter recomendação para correção dos itens irregulares em edital; e

b) Acórdão 8.117/2011-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues):

A emissão de parecer, sem a devida fundamentação, que confirme a manutenção de cláusulas restritivas ao caráter competitivo de certame licitatório motiva a aplicação de multa ao parecerista.

6. [Preliminar] - Prescrição das penas

6.1. A recorrente argumenta que incide o instituto da prescrição sobre a ela aplicada tendo em vista que a matéria já foi decidida no âmbito de diversos julgados do Supremo Tribunal Federal havendo, no presente caso, a superação do prazo de cinco anos (peça 401, p. 6-9).

Análise:

6.2. Não assiste razão à recorrente.

6.3. Até recente decisão do STF sobre o tema, se verificava a existência de dois encaminhamentos distintos quanto à incidência da prescrição sobre o débito e a pretensão punitiva.

6.4. Na primeira, o entendimento deste Tribunal quanto ao débito era pela sua imprescritibilidade, nos termos da Súmula TCU 282 (“as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”), e, em relação à pretensão punitiva, se aplica o que foi decidido em incidente de uniformização de jurisprudência, Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), onde se firmou, em termos gerais, o entendimento de que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), qual seja dez anos, com as seguintes determinações:

(...)

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal.

6.4.1. Em relação à prescrição da pretensão punitiva, deve ser considerada como data a quo o dia em que a recorrente praticou o ato, qual seja 11/11/2009 (vide item 5.3 deste Exame).

6.4.2. Como houve determinação para a realização da sua audiência em 4/2/2015 (prolação do Acórdão 156/2015-TCU-Plenário), houve a incidência da interrupção do prazo prescricional punitivo, com base no inciso I do art. 202 do Código Civil, não se verificando interregno de tempo superior a dez anos previsto no art. 205 do mesmo diploma legal.

6.5. Já o segundo encaminhamento sobre a tese em questão, diz respeito à adoção do prazo prescricional quinquenário, nos termos do que dispõe a Lei 9.873/1999. Neste contexto, já há considerações sobre esse tema no âmbito desta Serur nos autos do TC 019.571/2015-1.

6.5.1. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 451), cópia do exame e do pronunciamento desta unidade naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas e que serão consideradas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória; e

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

6.5.2. Com essas explicações adicionais, se passa à análise da prescrição no caso em exame, considerando o contexto das premissas indicadas anteriormente.

6.5.2.1. O artigo 1º da Lei 9.873/1999 estabelece que “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. No entanto, o disposto nos incisos I e II do art. 2º da mesma lei (redação dada pela Lei 11.941/2009) estabelecem que: “(...) Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;” e “II – por qualquer ato inequívoco, que importa a apuração do fato”.

6.5.2.2. Adota-se como prazo a quo para contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva o mesmo indicado no subitem 6.4.1 deste Exame.

6.5.2.3. Da análise dos diversos incidentes processuais se constata as seguintes causas interruptivas de prescrição:

Ocorrências	Fundamento legal da interrupção do prazo prescricional	Localização nos autos
1 – Autorização para realização de inspeção no Sesc/RJ, em 28/12/2012	Inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999	peça 22 do TC 004.577/2012-4 (apenso)
2 – Conversão dos autos de representação originária (TC 004.577/2012-4) no presente processo de tomada de contas especial, por meio da prolação do Acórdão 156/2015-TCU-Plenário, em 4/2/2015	Inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999	peça 3
3 – Notificação da recorrente em relação a sua audiência, em 12/6/2015	Inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999	peças 31 e 84
4 – Inclusão da responsável Valéria Cristina Lima Rocha (531.465.227-72) nos autos e realização de diligência, em 4/6/2018	Inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999	peças 262 e 267



6.5.2.4. Da análise sobre as ocorrências na mencionada tabela conclui-se que:

a) entre a data interruptiva de prazo prescricional do item 4 da tabela e a prolação do acórdão recorrido (vide item 2.6 deste Exame), 2/12/2020, não houve transcurso de prazo superior a cinco anos; e

b) nos períodos anteriores também não se verificaram outros períodos de exaurimento do prazo quinquenário.

6.5.2.5. Ademais, há que se assinalar que os demais incidentes processuais verificados nestes autos não se caracterizam como interruptivos prescricionais, sob a hipótese de ato inequívoco de apuração, por serem despachos de mero expediente, pareceres técnicos/financeiros, relatórios opinativos e documentos meramente instrutivos. Sobre o tema, transcreve-se excerto publicado na Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “Prescrição Administrativa na Lei 9.873, de 23.11.99: entre simplicidade normativa e complexidade interpretativa”, de autoria de Marcelo Madureira Prates (link eletrônico: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao010/marcelo_prates.htm), verbis:

(...)

Passando do gênero à espécie, releva determinar, ainda que de forma meramente exemplificativa, o que pode e o que não pode ser considerado ato inequívoco de apuração (inciso II do art. 2º da Lei 9.873/99), diante da equivocidade da expressão (19). No plano abstrato, ficou definido que ato inequívoco que importe apuração do fato diz respeito à reunião de elementos mínimos de convicção para a caracterização de um ilícito (materialidade do fato + autoria). É dizer, são atos de apuração do fato ilícito todos os atos que a autoridade administrativa pratique visando à coleta de elementos indiciários sobre a materialidade do fato e a sua autoria, ou ainda, todos os atos investigativos.

Com base nesse quadro abstrato, julgamos que não são atos inequívocos de apuração, exatamente por não envolverem investigação alguma de fatos, os atos de impulso processual, como a circulação dos autos pelas diversas áreas técnicas da Administração envolvidas no processo, ainda que sejam emitidas manifestações ou despachos, nem tampouco os pareceres, meros atos opinativos que analisam fatos e sugerem providências, nem ainda a abertura do processo administrativo punitivo, pois ele só é aberto depois que se sabe, geralmente por indícios, qual é o fato ilícito praticado e quem é o responsável pela sua prática, isto é, o ato de apuração é antecedente necessário do ato de abertura do processo administrativo.

Entre parênteses, note-se outra vez mais que os atos inequívocos de apuração não podem ser confundidos com o despacho previsto no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/99, pois existirão atos que não servirão para interromper o prazo prescricional quinquenal por não envolverem apuração do fato, mas que serão aptos a interromper o prazo trienal conducente à paralisação fatal do processo administrativo por configurarem despacho.

De outro modo, são, sim, atos inequívocos de apuração a investigação de irregularidades realizada pela autoridade administrativa no exercício do seu poder fiscalizador ainda que de forma indireta (p. ex., por meio de verificação remota de dados regularmente enviados pelo administrado), a remessa de correspondências ao suposto infrator pedindo esclarecimentos sobre fatos – desde que comprovadamente recebidas por ele e ainda que sem resposta – e as correspondências dirigidas a terceiros e por eles recebidas visando a confirmar a existência ou a natureza de fatos supostamente irregulares praticados por outra pessoa.

Importante, mormente no que toca à fiscalização indireta exercida por muitas autoridades administrativas, é que os atos de apuração praticados estejam materializados em algum documento que seja apto a comprovar a data em que foram realizados, pois sem uma data precisa não se pode fixar quando a prescrição foi interrompida. Aliás, é esse o único sentido que conseguimos retirar do qualificador inequívoco presente no inciso II do art. 2º da Lei 9.873/99.

6.5.2.6. Quanto à eventual incidência da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 (“Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional

decorrente da paralisação, se for o caso”), não se verifica sua incidência em face das diversas movimentações processuais uma vez que este processo não ficou paralisado por mais de três anos.

7. [Mérito] – Analogia, aplicação retroativa da lei e erro grosseiro

7.1. A recorrente alega que (peça 401, p 9-12):

- a) houve indevida utilização de analogia e de aplicação de norma posterior em seu desfavor;
- b) não resta caracterizada a ocorrência de erro grosseiro. Ademais, se existente, se sujeitaria ao crivo de instâncias próprias investigativas; e
- c) o seu parecer detém conteúdo meramente opinativo que não pode ser considerado causa da contratação, sem embargo de mencionar que foi elaborado por terceiros conforme documentos juntados à peça 400.

Análise:

7.2. Não assiste razão à recorrente.

7.3. À míngua da insuficiência dos argumentos recursais apresentados pela recorrente, importa ratificar as principais fundamentações do acórdão recorrido para a aplicação da pena de multa à recorrente (peça 344, p. 55-57):

a) o vulto da contratação exigiria conduta sobremodo mais diligente por parte da parecerista que emitiu seu parecer de forma sucinta e limitado à viabilidade da inexigibilidade da licitação;

b) havendo elementos nos autos para análise, não houve posicionamento no parecer sobre aspecto relevante a ser consignado, qual seja o alinhamento entre a contratação efetuada e as finalidades institucionais do Sesc, matéria essa que detém natureza vinculativa. A parecerista, no dia em que iniciou sua gestão, recebeu o processo e emitiu parecer favorável à contratação não solicitando, sequer, prazo adicional para análise em face, como dito, do montante envolvido na contratação;

c) não se pode acolher o argumento de que houve aplicação retroativa de norma haja vista que há causalidade entre a conduta da parecerista e o dispêndio irregular realizado pois, em 11/11/2009 vigia o disposto na alínea “d” do art. 37 da Resolução CR 29/2008 (peça 120, p. 58-74), atribuía à Superintendência Jurídica a orientação e o apoio jurídico à gestão de contratos, o que acabou por viabilizar a contratação. A referida norma, validamente aplicável ao presente caso concreto, resta redigida nos seguintes termos:

(...) orientar e apoiar juridicamente a gestão dos contratos e convênios corporativos, gerando bases legais seguras nas negociações com fornecedores e parceiros que atendam as bases estratégicas da Entidade; e

d) resta, assim, caracterizada a emissão de parecer jurídico mediante erro grosseiro.

7.4. Ao contrário do que alega a recorrente, não houve indevida utilização do instituto da analogia. A menção à aplicabilidade do disposto no art. 38 da Lei 8.666/1993, se deu de forma indireta (item 303 da proposta de deliberação à peça 344) e, ainda que não se entenda desta forma, é aplicável o disposto no art. 119 da Lei de Licitações (“As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei”).

7.5. Ademais, pelo parecer ter sido lançado de forma sucinta, há, sim, erro grosseiro uma vez que o princípio da motivação também não foi observado pela recorrente. É um princípio que decorre, de forma correlata, aos demais que constam no art. 2º da Resolução Sesc 1102/2006, verbis:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

7.6. O parecer em discussão não detinha natureza meramente opinativa. Aspectos que dizem respeito à validade dos atos administrativos são de natureza cogente e devem ser objeto de posicionamento por todos os funcionários ou servidores públicos quando da aposição de assinaturas



em pareceres da administração pública. De se consignar que desvio de finalidade está prevista como hipótese de nulidade do ato administrativo, nos termos do que dispõe a alínea “e” do art. 2º da Lei 4.717/1965.

7.7. Por fim, as alegações da recorrente de que:

a) o contrato foi elaborado por terceiros se traduz em defesa ineficaz, na medida em que não foi objeto de sua audiência; e

b) seria aplicável ao presente caso o precedente do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631, relatoria do Ministro Joaquim Barbosa) em seu favor melhor sorte não lhe socorre. O acórdão foi expresso em não adotar a aplicabilidade daquele julgado, prevalecendo a tese de que o parecer foi omissivo quanto à análise da contratação não se enquadrar nas finalidades do Sesc (peça 344, p. 56 e 57):

(...)

307. As menções, por parte da Sra. Daniela Albuquerque Griner – signatária dos pareceres emitidos nos autos dos Contratos 12.254/2010, 12.627/2010, 12.419/2010 e 11.889/2010 –, quanto à jurisprudência desta Corte – a exemplo dos Acórdãos 462/2003-TCU-Plenário e 7070/2010-1ª Câmara – e do Supremo Tribunal Federal – a exemplo do MS 24.631-6 e do MS 24.073/DF – relativamente à responsabilização de pareceristas jurídicos são insuficientes para afastar sua responsabilidade.

308. Ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade do emitente, alinhada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta Casa tem entendido (a exemplo do Acórdão 1.656/2015-Plenário) que o parecerista estará sujeito a responder quando se demonstrar a existência de culpa ou erro grosseiro.

309. A meu sentir, o presente caso revela atuação mediante erro grosseiro da parecerista, ao permitir que solicitações de autorização de despesa para fomento a eventos comerciais, destinados direta e primariamente ao público em geral, viabilizassem dispêndio de vultosa quantia de recursos. Trata-se do cenário que o Conselho Nacional intitulou de “abuso” na utilização dos patrocínios (peça 51, p. 17, TC 004.577/2012-4, apenso).

(...)

315. Ainda que se reconheça a inexistência de componente de gestão na função por ela exercida e o fato de a Superintendente Jurídica ter sido demitida há poucos dias, é forçoso reconhecer a expedição de Parecer Jurídico em uma contratação de cerca de R\$ 7 milhões, demasiadamente sucinto, no mesmo dia em que o processo fora encaminhado àquele departamento.

316. Ainda que caiba à assessoria jurídica aferir o enquadramento do objeto da contratação à possibilidade de contratação direta, friso que não se pode afirmar que se trata da única questão a ser cotejada pelos agentes que atuam nas etapas prévias às contratações. A finalidade do dispêndio consiste em aspecto fulcral e vinculado da atuação das referidas entidades.

317. A alegação de que há precedentes do TCU, a exemplo do Acórdão 1857/2011-Plenário, no sentido de que somente se cogita a responsabilização do assessor jurídico na hipótese de defender tese inaceitável, não se amolda ao observado nos autos, eis que a única tese defendida diz respeito ao enquadramento em hipótese de inexigibilidade de licitação. A aferição da pertinência do dispêndio às finalidades institucionais sequer foi cogitada, tratando-se, a meu sentir, de parecer expedido mediante erro grosseiro.

8. [Mérito] – Responsabilidade do parecerista e princípio da razoabilidade

8.1. A recorrente assevera, ainda que, a par da motivação utilizada na fundamentação do acórdão recorrido de que o parecer por ela exarado ter sido sucinto (peça 401, p. 12-17):

a) inexistente a possibilidade de responsabilização da parecerista em face das finalidades da contratação “(...) cujo revolvimento foge à competência das assessorias jurídicas”;

b) a matéria de mérito da contratação era estranha à regularidade jurídico-formal uma vez que o assunto competia a outros setores técnicos do Sesc;

c) não foram observadas as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em relação à exigência de conduta diversa da recorrente; e

d) resta infringido o princípio da razoabilidade administrativa.

Análise:



8.2. Não assiste razão à recorrente.

8.3. De início, cumpre salientar que o ato praticado pela recorrente, tido como parecer jurídico, no âmbito do Contrato 11629/2009, se limitou a apor sua assinatura a texto padronizado, em resposta a um memorando da Sudes/Sesc/RJ para a Direg daquela mesmo serviço, cujo assunto era “Autorização de despesas – SESC RIO NOITES CARIOCAS”, datado de 11/11/2009 (peça 95, p. 2-5 do TC 004.577/2012-4, apenso), exarado nos seguintes termos:

À DIREG

A presente contratação enquadra-se no art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006 a saber:

Art. 10 – A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III – na contratação de profissional de qualquer setor artístico.

[assinatura da recorrente]

Raphaela Justo

Superintendência Jurídica SESC Rio

11/11/09

8.4. Quanto à alegação de que a recorrente não era a responsável pela avaliação da pertinência entre a contratação e as finalidades do Sesc, reitera-se o mesmo apontamento lançado na alínea “c” do item 7.3 deste Exame, ressaltando-se o disposto na parte final da alínea “d” do art. 37 da Resolução Sesc/RJ CR 29/2008 onde se fez menção expressa quanto à obrigatoriedade de posicionamento entre a verificação de “bases legais seguras” da contratação de forma a atender as “bases estratégicas da Entidade”.

8.5. Em relação à ausência de posicionamento contrário à contratação por parte das outras áreas técnicas do Sesc/RJ e da própria Auditoria Anual do Conselho Fiscal do Sesc de 2010 não ter apontado a não aderência da contratação às finalidades da entidade, também não se pode acolher tais argumentos haja vista que competia, justamente, à Superintendência Jurídica daquela entidade sanear os autos quanto ao aspecto em discussão. Tal omissão perpetrada pela recorrente não está na conformidade ao Direito que se espera de um parecerista jurídico médio que atue na Administração Pública, resgatando-se parte da conclusão do artigo “O Exercício da função de Assessor Jurídico nos processos licitatórios: competências e responsabilidades” (Revista do TCU 139, maio/agosto de 2014, p. 62-69):

(...) deve o operador do Direito resguardar-se de cuidados no exercício das funções, assim como reconhecer a visceral importância e papel a cumprir nessa seara do serviço público. Nesse sentido, as manifestações, quando revestidas de boa técnica, permeadas da lógica do razoável, elaboradas com a inafastável e necessária independência técnica e em respeito à ética profissional, certamente, arriscao afirmar, terão cumprido superiormente sua função processual e estarão na conformidade do Direito.

8.6. Não opera a favor da requerida mitigação quanto à conduta da recorrente o fato de que o Departamento Nacional do Sesc somente considerou irregular a contratação em momento posterior e que a legislação do Sesc atinente às diretrizes para o quinquênio 2006-2010 não apresentava critérios objetivos para a contratação em questão. Primeiro, porque, nos próprios autos do Contrato 11629/2009, havia todos os elementos necessários para apreciar o assunto em tela. Segundo, havia materialidade quanto ao montante total do gasto. Terceiro, a omissão não pode ser convalidada pela omissão anterior do Departamento Nacional do Sesc ou, por omissão posterior, do órgão de auditoria daquela entidade.

8.7. Entende-se que não houve infringência aos dispositivos da Lindb ou do princípio da razoabilidade administrativa uma vez que a recorrente, em vez de elaborar parecer jurídico, emitiu mera cota, exarando manifestação jurídica insuficiente, desprovida de ementa, sem relatório com histórico dos fatos, com falta de análise de adequação dos normativos aplicáveis ao caso concreto e posicionamento conclusivo que demonstrasse, efetivamente, o raciocínio jurídico aplicado.

9. **[Mérito] – Parecer não sucinto e diferenciação entre valor e complexidade da contratação**



9.1. A recorrente alega que não há norma que exija quantidade mínima de laudas em pareceres e de que não se pode reconhecer qualquer exigência quanto a valor do contrato envolvido e da complexidade da contratação. O próprio MP/TCU emitiu esse tipo de parecer sem que haja invalidade nesse tipo de manifestação (peça 401, p. 17).

Análise:

9.2. Também não assiste razão à recorrente.

9.3. Inicialmente, cumpre esclarecer que o posicionamento do MP/TCU nestes autos (peça 320) se deu com base na instrução da unidade técnica de origem que efetuou sua análise em peça que ultrapassou 250 laudas (peça 293) ao passo que o ato praticado pela recorrente não fez nenhuma remissão a outros pareceres.

9.4. Há que se reconhecer que, conforme assinalado pela recorrente, inexistia dispositivo de lei que estabeleça os limites mínimos ou máximos de um parecer jurídico. No entanto, o fundamento do acórdão recorrido quanto à conduta da recorrente diz respeito a sua omissão quanto à análise do desvio de finalidade do objeto do contrato em relação às finalidades institucionais do Sesc previstos no art. 1º do Decreto 61.836/1967 e, dessa forma, reitera-se o apontamento lançado no item 7.5 deste Exame.

9.5. Ainda sobre essa questão, a Advocacia Geral da União (AGU) emitiu a Portaria 1.399/2009 (DOU 6/10/2009), que dispõe sobre manifestações jurídicas quanto a pareceres, notas, informação, cota e despacho, a qual poderia ter sido utilizada, analogamente, pela recorrente. Importa assinalar algumas disposições daquele normativo:

a) art. 2º, § 2º:

§ 2º A manifestação jurídica indicará, expressamente, os atos e as manifestações anteriores que sejam, por meio dela, alterados ou revisados.

b) art. 3º:

Art. 3º O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

c) art. 9º, incisos I a IV:

§ 2º Considera-se insuficiente a manifestação jurídica que:

I - não aborde integralmente o tema objeto da consulta;

II - careça de fundamentação jurídica bastante a respaldar as suas conclusões;

III - apresente incongruência entre as conclusões e os fundamentos jurídicos manejados; e

IV - contenha obscuridades que impeçam a sua perfeita compreensão.

9.6. A partir desta normatização, menciona-se que foi aprovado o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, cujo primeira orientação, BPC nº 1, foi enunciado com a seguinte redação (<https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaosmartphon e.pdf>):

(...)

As manifestações consultivas devem dar-se principalmente sob a forma de Parecer, reservando-se a Nota para hipóteses caracterizadas por análise de questão jurídica repetida ou de resolução simplificada, salvo as situações em que a utilização de Parecer decorra de observância de previsão normativa específica.

É importante que o Parecer contenha os seguintes elementos:

a) Ementa;

b) Relatório;

c) Regra jurídica e sua explicação;

d) Análise (adequação da regra ao caso); e

e) Conclusão, com observância da recomendação da BPC nº 2 (*).

[* Enunciado do BPC nº 2 – “As manifestações consultivas devem ser redigidas de forma clara, com especial cuidado à conclusão, a ser apartada da fundamentação e conter exposição especificada

das orientações e recomendações formuladas, utilizando-se tópicos para cada encaminhamento proposto, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento”]

9.7. Entende-se que a materialidade dos recursos envolvidos na contratação em questão (valor histórico de quase 7 milhões de reais, representando mais de 14.952 salários mínimos vigentes à época), demandava, sim, maior acuidade por parte da recorrente em sua atuação administrativa. Ademais, os limites e as controvérsias atinentes à contratação de serviços e a sua relação de pertinência com as finalidades do Sesc não é matéria de baixa complexidade jurídica e deveria ter sido matéria de análise de sua parte ainda que o fosse pela posicionamento quanto à pertinência.

10. [Mérito] – Aderência de patrocínio

10.1. A recorrente prossegue alegando de que não há exigência de que a política de patrocínio esteja adstrita às finalidades da entidade. Para tanto, cita aplicável ao presente caso concreto o Acórdão 2.476/2018-TCU-Plenário (relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) e outros (peça 401, p. 18-19).

Análise:

10.2. Não assiste razão à recorrente.

10.3. Inicialmente, é importante registrar que a sobredita linha de argumentação da recorrente deveria ter sido apresentada quando da emissão de seu parecer jurídico no âmbito do Contrato 11629/2009. Permanecem desconhecidas as motivações da recorrente quanto a ausência dessas considerações, oportuno tempore, quando do ato omissivo em discussão.

10.4. Não são aplicáveis os precedentes mencionados pela recorrente posto que o acórdão recorrido motivou todos os aspectos circunstanciais aptos a afastar a aplicabilidade deles, em especial, quanto ao fundamento de que houve desvio de finalidade. Com efeito, ratificam-se as circunstâncias lançadas na proposta de deliberação daquele julgado:

a) não houve a previsão contratual de prestação de contas daquela pactuação (peça 344, p. 4, item 18);

b) ao se cotejarem as disposições do Decreto-Lei 9.853/1946, art. 1º, § 1º, Decreto 61.836/1967, arts. 1º, alínea “c”, e 3º, alínea “l”, e Resolução Sesc 1.065/2004, item 5, com o objeto do contrato em discussão, se concluiu que o público alvo não foram os comerciários e sua família, incorrendo-se na infringência ao princípio da finalidade (peça 344, p. 8-9, itens 26-32);

c) a par da suposta disponibilização de 150 convites por dia ao Sesc/RJ, a extensão à comunidade do patrocínio realizado assumiu caráter meramente subsidiário (peça 344, p. 9, itens 33-38);

d) inaplicáveis as considerações das diretrizes específicas do Sesc/RJ para o quinquênio 2006-2010 uma vez que, além de irregularidade quanto à forma (abusividade na terceirização da atividade de fomento), o evento patrocinado deveria ter guardado, segundo a melhor gestão das entidades do “Sistema S”, pertinência com os objetivos institucionais da entidade (peça 344, p. 9-10, itens 39-42);

e) à luz de possibilidade do próprio Sesc/RJ efetuar eventos culturais próprios, não foram efetuadas análises objetivas e documentadas quanto aos valores a serem investidos no patrocínio em discussão e da previsão de seus retornos (peça 344, p. 15, itens 78 e 79); e

f) em conclusão:

(...) o que se observou foi a destinação da cifra de R\$ 6.952.955,00 a uma empresa privada, contratada diretamente, sem que o evento beneficiário tenha resultado de qualquer procedimento formal de seleção ou chamamento por parte do ente patrocinador, tampouco tenha se evidenciado a adequada pertinência com o público-alvo da entidade e, por conseguinte, com suas finalidades institucionais.

11. [Mérito] – Projeto “Noites Cariocas”

11.1. A recorrente assevera que o mencionado projeto está incluído nas áreas de atuação do SESC uma vez que tem como objetivo integrar conceitos de lazer/cultura e contribuir para o setor turístico do Rio de Janeiro, além disso, houve registro para captação dos recursos (peça 401, p. 19-23).

**Análise:**

11.2. Não assiste razão à recorrente.

11.3. Quanto a estes argumentos, reitera-se o mesmo apontamento lançado no item 10.3 deste Exame.

11.4. Não há controvérsia quanto à natureza cultural do “Festival Noites Cariocas”, no entanto, tal fato não demonstra a inexistência do desvio de finalidade em discussão. Fato é que as circunstâncias específicas lançadas anteriormente no item 10.4 deste Exame não foram desconstituídas por parte da recorrente com a apresentação de novos elementos.

11.5. Fato é que, a par disposições normativas invocadas pela recorrente, se verifica que não foi priorizado, como público alvo do evento em discussão, os comerciários e suas famílias.

12. [Mérito] – Mitigação no valor da multa

21.1. Por fim, a recorrente requer, de forma subsidiária, que a multa a ela atribuída seja mitigada, em especial, por não ter atuado na condição de gestora ou responsável pela Superintendência Jurídica, ocupando, na realidade, um cargo de Executiva Técnica (peça 401, p. 23).

Análise:

12.2. Também não assiste razão à recorrente quanto a sua pretensão subsidiária de redução do valor da multa.

12.3. O parecer jurídico da recorrente em discussão nestes autos foi sucinto e não se posicionou sequer sobre a defesa legalidade da contratação quanto à aderência de sua objeto às finalidades do Sesc/RJ. Não se pode deixar de mencionar que a recorrente no mesmo dia em que assumiu a Superintendência Jurídica do Sesc/RJ, em 11/11/2009, emitiu seu parecer.

12.4. Convém mencionar que o montante da multa aplicada à recorrente já assimila todas as atenuantes consideradas na fixação de seu valor. A multa representa percentual abaixo de 6,2% quanto ao limite estipulado no caput do art. 58 da Lei 8.443/1992 (R\$ 64.920,00 dividido pela multiplicação de R\$ 4.000,00 por 100), sendo que o primeiro valor monetário representa o montante atualizado da multa máxima permitida, nos termos fixados pela Portaria/TCU 8/2020 para aquele exercício.

12.5. Assim, não se verifica motivos para que o valor da multa seja mitigado.

13. [Mérito] – Mitigação de responsabilidade do outro recorrente

13.1. O recorrente Moacir Cordovil requer que a sua responsabilidade seja integralmente afastada e que suas contas sejam julgadas regulares asseverando que (peça 414):

- a) recolheu ao Tesouro Nacional o valor da multa estipulada, ratificando sua boa-fé;
- b) o que havia à época era um carimbo padrão, cujo breve texto incluía a palavra “propondo”, texto sob o qual a pessoa dava mero encaminhamento aos documentos pertencentes ao projeto;
- c) havia um quadro de completa anomalia na época dos fatos, com substituição dos diretores regionais em poucos meses, bem como de outros membros da alta gestão do Sesc/RJ. Em tal contexto, com pareceres técnicos e jurídicos positivos e, sem haver, à época, qualquer indício de irregularidade ou suspeita de má condução da gestão da instituição, não havia motivo para que o requerente não encaminhasse os projetos aos responsáveis para proceder à contratação;

d) há precedente no TCU (Acórdão 531/2016-TCU-Plenário, relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) reconhecendo as limitações naturalmente impostas àquele que ocupa cargo interino, por breve período, quanto à plena ciência do que ocorre na entidade ou área sob gestão e a sua capacidade de alterar o status quo; e

e) as contas julgadas irregulares representam sanção ainda mais gravosa aos contratados na iniciativa privada, o que acaba por gerar obstáculo de excepcional dificuldade para a obtenção de emprego.

Análise:

13.2. Não assiste razão ao recorrente.

13.3. O fundamento lançado na proposta de deliberação do acórdão recorrido, quanto ao grau de responsabilidade referente à conduta do recorrente, adotou posicionamento de meio termo, afastando a imputação de débito, porém, sem deixar de aplicar a pena da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, nos seguintes termos (peça 344, p. 13-14):

(...)

58. Em relação ao Sr. Moacyr Henrique Di Palma Cordovil, Diretor-Regional interino no período de 11/11/2009 a 18/4/2010 (peça 78, p. 2, do TC 004.577/2012-4, apenso), os autos indicam que as negociações para a contratação do projeto iniciaram-se antes de o responsável assumir o cargo – dado que a solicitação fora formalizada em 11/11/2009 (peça 95, p. 2, do TC 004.577/2012-4, apenso) –, o que se soma ao caráter interino do exercício de sua função e à alta rotatividade no cargo no sentido de reduzir o grau de reprovabilidade de sua conduta.

59. A meu ver, tais circunstâncias apontam que a conduta do responsável, embora tenha contribuído para a ocorrência por meio do encaminhamento do processo à Presidência, não fora decisiva para o cometimento da irregularidade, o que afasta sua reponsabilidade pelo dano apurado.

60. Inobstante, ainda que suas alegações possam ser acatadas no sentido de afastar a responsabilidade relativamente ao débito, entendo que o fato de o responsável ter proposto, à Presidência, a autorização do dispêndio (peça 95, p. 5, do TC 004.577/2012-4, apenso), ainda que no exato primeiro dia de seu mandato, deve ensejar a aplicação da multa estabelecida no artigo 58, II, da Lei Orgânica.

61. Suas alegações no sentido de que sua atuação limitou-se a encaminhar à Presidência do Sesc/RJ o memorando contendo a solicitação de autorização de despesa e pareceres das áreas técnica e jurídica, com mera rubrica, são infirmadas pelos elementos constantes dos autos, que apontam que o responsável chegou a propor a autorização.

62. Não se trata de mero andamento processual. Trata-se sim de uma “cadeia de autorizações”, mas que, entendo, não possuem papel meramente formal. Cada “ator” possui uma parcela de responsabilidade por dar seguimento ao processo administrativo.

63. As alegações no sentido de que possuía relação hierárquica e de obediência com o então Presidente, Sr. Orlando Santos Diniz, o qual havia o indicado para o cargo, igualmente não socorrem o responsável. No limite, acatar tal argumento representaria retirar a eficácia de toda cadeia de aprovações em uma mesma estrutura administrativa.

64. A alegação de que a escolha dos projetos “Sesc Rio Noites Cariocas”, “Senac Rio Fashion Business” e “Senac Rio Fashion Business Tech” fora realizada diretamente pelo Presidente, ainda que possa se amoldar ao cenário de centralização de poderes, não fora evidenciada por elementos probatórios, sendo que o projeto de integração da gestão do Sesc, Senac e Fecomércio ou a existência de escritório de projetos são insuficientes para se efetivamente comprovar tal afirmação. Ademais, ainda que por hipótese fosse comprovada, não se pode olvidar de sua responsabilidade por ter atuado clara e formalmente no sentido de viabilizar a contratação.

65. Com efeito, ainda que se se reconhecesse que sua conduta possa não ter sido decisiva para a contratação divorciada das finalidades institucionais – o que, a meu ver, afasta sua responsabilidade pelo dano – as justificativas foram insuficientes para retirar, integralmente, sua responsabilidade pela irregularidade, devendo-lhe ser aplicada a multa estabelecida no art. 58, II, da Lei Orgânica.

13.4. De início, cumpre salientar que o recolhimento voluntário da multa não ratifica a boa-fé do recorrente, mas, tão somente, reflexos quanto à não incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a multa de R\$ 6.000,00 a ele aplicada.

13.5. Em relação ao argumento de utilização de carimbo padrão (“propondo autorização”), o seu uso, na qualidade de diretor regional interino do Sesc/RJ, não teria impedido o recorrente da feitura de eventuais posicionamentos contrários às contratações em que atuou.

13.5.1. Insta consignar que o recorrente, no primeiro dia em que assumiu o referido cargo (período de 11/11/2009 a 18/4/2010 – peça 69, p. 15, do TC 004.577/2012-4, apenso), assinou a autorização quanto à contratação 11.629/2009, assumindo, expressamente em suas razões recursais, que “(...) não havia tempo minimamente necessário para que os ocupantes temporários pudessem se inteirar adequadamente sobre os assuntos da gestão (...) não se tratavam de projetos desenvolvidos, negociados, de pleno conhecimento ou sequer motivo de contato pelo requerente”.

13.5.2. Entende-se, assim, que a linha de argumentação adotada configura a invocação de motivo torpe em seu próprio proveito, na medida em que ele assumiu o cargo e se manifestou, ratificando as contratações em discussão, sem coação e com delegação de confiança plena aos pareceres técnicos e jurídicos, prévios e sem ressalvas.

13.6. Em relação à aplicabilidade do precedente invocado pelo recorrente (Acórdão 531/2016-TCU-Plenário – TC 020.003/2008-5), melhor sorte não lhe socorre. Com efeito:

13.6.1. A teoria de precedentes, sob a ótica do processualista Fredie Didier, que só a admite quando não ocorrer o chamado *distinguishing* (ou *distinguish*), ou seja, “ (...) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente” (DIDIER Jr., Fredie, BRAGA, Paula Sarno & OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. 2, Salvador: Juspodivm, p. 43). O recorrente, quanto à almejada adoção de mesmo entendimento, não demonstrou quais circunstâncias de fato ou de matéria de direito guardam semelhança, similitude ou identidade entre o paradigma invocado e o presente caso concreto.

13.6.2. O contexto em que a defesa de um dos recorrentes, no julgamento do paradigma invocado, foi acolhida diz respeito à materialização de um esquema fraudulento no órgão administrativo que não permitiu a constatação da existência de irregularidade no processo licitatório discutido naqueles autos:

(...)

322. Ocorrência 1: Homologar o processo licitatório da Concorrência 04/2004, bem como adjudicar o objeto à empresa vencedora, mesmo diante da ausência de publicidade do certame, em violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37. Caput, CF), e aos arts. 3º, 21, I e III da Lei 8.666/1993.

V.4.2. Argumentos

323. O responsável inicia narrando seu ingresso e atuação no Departamento de Polícia Federal e descreve as atribuições genéricas do cargo, que exerceu durante a gestão da Superintendente Maria das Graças Malheiros Monteiro, de Chefe da Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado (DRCOR) e informa que o Chefe de tal setor somente substituíu o Dirigente Regional, quando também estivesse ausente o Delegado Regional Executivo (DREX), cargo que, em dezembro de 2004, era exercido pela Delegada Aparecida Gualberto dos Reis, ocasião em que também deveria acumular as suas atribuições. Em seguida narra as atribuições do Superintendente Regional e do DREX.

324. Alega que quando atuou na Concorrência 04/2004, não tinha a menor ideia de que o referido certame poderia estar viciado de qualquer forma. Afirma que não conhece nem nunca teve qualquer contato com os empresários envolvidos nas fraudes e tão somente acreditou que os servidores públicos que lhes eram subordinados atuavam de acordo com a lei e com os princípios éticos que devem orientar o exercício da função pública.

325. Segundo o defendente, ao avaliar a Concorrência 04/2004, nada se sabia acerca da quadrilha de criminosos instalada no setor administrativo da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amazonas e não tinha nenhum motivo para desconfiar da lisura do certame, bem como da honestidade dos membros da comissão de licitação instituída há época. Ademais, a licitação em questão aparentava ter sido amplamente divulgada, já que mantinha em seu bojo cotação de preços, com três empresas, e registro de que quatro empresas teriam recebido o edital. Somente com exaustivas investigações e que se logrou descortinar todas as fraudes que vinham ocorrendo desde 2001.

326. Argumenta que naquela oportunidade acumulava as funções de DRCOR, DREX e Superintendente Regional da SR/DPF/AM, inclusive como gestor substituto e que não seria exigência razoável esperar que ele dentro de suas atribuições regulares e excepcionais como gestor interino, em 27 de dezembro de 2004, tivesse qualquer possibilidade de desconfiar de eventual irregularidade em procedimento licitatório aparentemente correto.

327. Afirma que, quando hoje se sabe de todas as fraudes perpetradas pela quadrilha de servidores públicos da Polícia Federal, não se pode negar que estas eram realizadas com competência suficiente para iludir os auditores, os gestores titulares e, certamente, os gestores substitutos e interinos, como é o caso dele.

328. Argumenta que foram necessários cinco inquéritos policiais, três processos administrativos disciplinares, dezenas de investigadores e um tempo considerável para esclarecer e delinear completamente aprimorado esquema de fraude montado no setor administrativo da Superintendência para iludir não só os órgãos de controle interno e externo, mas também os próprios ordenadores de despesas.

329. As justificativas do responsável são pertinentes, podendo ser acolhidas em razão do pouco tempo em que esteve à frente do órgão como gestor, não lhe sendo possível identificar ou investigar se os procedimentos processuais adotados estavam materialmente corretos.

13.6.4. Ao se cotejar as imputações ao recorrente (vide subitem 2.1.1 deste Exame) em relação ao contexto da situação de fato acima transcrito, verifica-se que não há margem para que seja conferido o mesmo tratamento haja vista que o esquema fraudulento perpetrado no âmbito da Polícia Federal era capaz de iludir auditores e gestores (titulares, substitutos ou interinos), hipótese essa que não se verifica nestes autos. Todos os elementos de fato e de direito estavam disponíveis ao recorrente para que ele optasse por conduta diversa.

13.7. Por fim, não se verifica infringência ao princípio da proporcionalidade uma vez que:

a) o julgamento de contas pela irregularidade não se caracteriza como sanção, mas mera decorrência dos efeitos das disposições previstas na Constituição Federal e na Lei 8.443/1992; e

b) na dosimetria quanto a multa aplicada ao recorrente, contata-se que seu montante representa percentual abaixo de 9,3% quanto ao limite estipulado no caput do art. 58 da Lei 8.443/1992 (R\$ 6.000,00 dividido por R\$ 64.920,00 multiplicado por 100), vide informações adicionais quanto ao segundo valor monetário no item 12.4 deste Exame.

CONCLUSÃO

14. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a aposição de assinatura, na qualidade de parecerista jurídica, quanto à autorização de despesas em contratação pela Administração Pública torna o agente parte legítima para figurar no polo passivo de processo de TCE;

b) tendo em vista a ocorrência de diversos incidentes de interrupção no prazo prescricional previsto na Lei 9.873/1999, não incide a prescrição quinquenária. Também não se verifica a paralisação processual por prazo superior a três anos, não se verificando, também, a ocorrência da prescrição intercorrente;

c) não houve utilização de aplicação analógica de lei, tampouco aplicação de norma ulterior com efeitos retroativos. Desvio de finalidade é hipótese que torna cogente, mediante parecer jurídico, a apreciação de sua ocorrência;

d) não se verifica infringência ao princípio da razoabilidade administrativa haja vista que o objeto do contrato demandava a obrigatoriedade quanto ao posicionamento seguro entre a verificação de bases legais seguras para que fossem atendidas as bases estratégicas do Sesc/RJ;

e) à míngua de disposições legais quanto à forma e conteúdo de parecer jurídico a ser emitido por agente público, já havia parâmetro infralegal emitido pela Advocacia Geral da União o qual não foi levado em consideração;

f) as peculiaridades verificadas nestes autos (ausência de previsão de prestação de contas, não priorização do patrocínio aos comerciantes e a seus familiares, materialidade dos recursos alocados, dentre outros), afastam os procedentes invocados pela recorrente;

g) a natureza cultural do evento patrocinado não tem o condão de afastar o desvio de finalidade verificado nestes autos;

h) não há que se falar em mitigação do valor da multa haja vista que, à luz do ato praticado, já foi fixado em percentual mínimo;

i) julgamento de contas não se afigura como pena, além disso:



i.1) o recolhimento voluntário da multa aplicada ao recorrente não é elemento constitutivo de sua boa-fé;

1.2) a ninguém é dado o direito de alegar motivo torpe em seu próprio proveito;

1.3) o precedente invocado pelo recorrente não se aplica ao presente caso haja vista tratar de ambiente de perpetração de fraudes de difícil constatação;

i.4) não foi infringido o princípio da proporcionalidade quanto ao valor da multa aplicado, haja vista que foi fixado em percentual mínimo a par do ato omissivo irregular.

14.1. Com base nestas conclusões, entende-se que não seja dado provimento aos presentes recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento; e

b) dar ciência aos recorrentes e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Estado do Rio de Janeiro.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

O Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da Secretaria de Recursos, conforme o Parecer à peça 320, a seguir transcrito.

“Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Raphaela Cunha Justo da Silva e pelo Sr. Moacyr Henrique Di Palma Cordovil (peças 400 a 401 e 414, respectivamente) contra o Acórdão 3.232/2020-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Por intermédio da aduzida deliberação, as contas dos recorrentes foram julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 (peça 343).

2. Na origem, este processo tratou de Tomada de Contas Especial (TCE) autuada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 156/2015-TCU-Plenário (relator Ministro Augusto Nardes), proferido no âmbito do TC 004.577/2012-4, que cuidou de representação acerca de indícios de irregularidades cometidas na Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ), relativas às áreas de pessoal, licitações e contratos.

3. A Secretaria de Recursos (Serur) delimitou o objeto de seu exame em avaliar se:

a) em sede preliminar:

a.1) a Sra. Raphaela Cunha Justo da Silva é parte legítima para figurar nestes autos;

a.2) houve a incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva do TCU;

b) no mérito:

b.1) a multa aplicada à Sra. Raphaela Cunha Justo da Silva pode ser afastada; e

b.2) a responsabilidade do Sr. Moacyr Henrique Di Palma Cordovil pode ser integralmente afastada, com fundamento em alegadas condições excludentes.

4. A Serur analisou os argumentos dos recorrentes e propôs, em pronunciamentos convergentes, conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento (peças 452, p. 23; e 453).

5. Manifesto-me, desde logo, de acordo com o encaminhamento elaborado pela unidade técnica.

6. Consoante consta da proposta de deliberação que precedeu o acórdão objetado, os recorrentes foram responsabilizados pela prática de atos com infração a normas legais no âmbito da contratação do evento intitulado “Sesc Rio Noites Cariocas - Edição 2010” (contrato de patrocínio 11.629/2009). No citado procedimento, foram identificadas diversas irregularidades, tais como contratação direta por inexigibilidade de licitação sem fundamentação legal, incompatibilidade do



objeto contratado com as finalidades institucionais previstas no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/1967) e ausência de comprovação de benefícios diretos e indiretos aos comerciários. Inobstante a existência dessas falhas, a Sra. Raphaela Cunha Justo da Silva, na condição de representante da Superintendência Jurídica do Sesc/RJ, emitiu parecer jurídico favorável à celebração do contrato de patrocínio. O Sr. Moacyr Henrique Di Palma Cordovil (Diretor Regional Interino) propôs ao Presidente do Conselho Regional da entidade que fosse autorizada a despesa para a execução do ajuste.

7. Com relação às questões preliminares suscitadas, não verifico a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU. As falhas que ensejaram a aplicação de multa aos recorrentes ocorreram no ano de 2009, com a assinatura dos documentos que se destinaram a dar andamento à contratação para a realização do evento. Por seu turno, a convocação dos recorrentes aos autos foi autorizada em 4/2/2015, por meio do Acórdão 156/2015-TCU-Plenário (peça 56), não tendo ocorrido, portanto, o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador das irregularidades e a data do ato que ordenou a citação/audiência dos responsáveis, nos termos do decidido pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

8. De igual forma, não procede o argumento da Sra. Raphaela Cunha Justo da Silva acerca de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta TCE. Segundo a recorrente, seu cargo, à época, era o de Executiva Técnica, e não o de Superintendente Jurídica, motivo pelo qual sustenta não lhe caber responsabilidade pelo parecer jurídico emitido. Nada obstante, independentemente da função por ela exercida à época, foi na qualidade de representante da Superintendência Jurídica que a recorrente após sua assinatura no resumido parecer assinalado no documento de autorização das despesas para a realização do evento (TC 004.577/2012-4, 95, p. 5).

9. No que concerne ao mérito dos presentes recursos de reconsideração, ao contrário do que sustentaram os recorrentes, considero que suas condutas contribuíram, de forma decisiva, para a concretização da contratação eivada de irregularidades.

10. Verifica-se que o parecer jurídico favorável à contratação, emitido pela Sra. Raphaela Cunha Justo da Silva, foi demasiadamente sucinto, limitando-se, em essência, a aferir o enquadramento do objeto à possibilidade de contratação direta. Ou seja, o parecer não consignou as necessárias fundamentações jurídicas indispensáveis para respaldar as conclusões relativas à regularidade da contratação, omissão que se torna ainda mais grave em face da materialidade dos recursos envolvidos na aquisição (cerca de R\$ 7 milhões). Consoante apropriadamente asseverou a Serur, o volume financeiro da contratação exigia conduta mais diligente por parte do parecerista. O documento também foi omissivo quanto à avaliação da aderência do objeto da contratação às finalidades institucionais do Sesc/RJ. Acerca desse ponto, a proposta de deliberação que conduziu o acórdão recorrido deixou assente que “a finalidade do dispêndio consiste em aspecto fulcral e vinculado da atuação das referidas entidades”.

11. Com relação ao Sr. Moacyr Henrique Di Palma Cordovil, verificou-se que, no primeiro dia em que assumiu o cargo de Diretor Regional Interino do Sesc/RJ (período de 11/11/2009 a 18/4/2010, TC 004.577/2012-4, peça 69, p. 15), o ex-gestor assinou a autorização quanto à contratação em exame, atraindo para si o risco advindo do fato de expedir, em prazo tão exíguo e sem proceder a análises pormenorizadas, o ato que aprovou a realização de despesas que envolviam valores expressivos.

12. Neste momento processual, avalio que não foi apresentado qualquer argumento e/ou documento adicional capaz de elidir as diversas irregularidades inicialmente verificadas na celebração do contrato de patrocínio, tampouco de afastar a responsabilidade atribuída aos recorrentes, motivo pelo qual anuo ao encaminhamento sugerido pela Serur, no sentido de negar provimento aos recursos de reconsideração.

13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.”



É o Relatório.

VOTO

Os recursos de reconsideração interpostos por Raphaela Cunha Justo da Silva (peças 400 e 401) e por Moacyr Henrique Di Palma Cordovil (peça 414) contra o Acórdão 3.232/2020-TCU-Plenário (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman), podem ser conhecidos, visto que estão presentes os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU.

2. O presente processo foi autuado em cumprimento aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 156/2015-TCU-Plenário (TC 004.577/2012-4, peça 3), no qual foi determinada a conversão daquele processo de representação em tomada de contas especial, bem como a realização das audiências e citações, em face de diversas irregularidades constatadas no Serviço Social de Comércio – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro nas áreas de pessoal, licitações e contratos.

3. Após analisar as razões recursais a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos propõe negar provimento aos recursos. O MP/TCU manifesta concordância com o encaminhamento proposto.

4. Desde já registro que divirjo desse encaminhamento, por considerar que a decisão ora recorrida foi proferida com rigor excessivo em relação aos recorrentes.

5. Rememoro que na fase de mérito a unidade técnica propôs o acolhimento das alegações de defesa apresentados pelos recorrentes e o julgamento de suas contas regulares, com quitação plena (peças 293 a 295). Naquela oportunidade a proposta foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 320).

6. Quanto ao Sr. Moacyr Henrique Di Palma Cordovil a unidade técnica assim se manifestou:

“no caso do Sr. Moacyr Henrique Di Palma Cordovil, somos de opinião que devem ser consideradas as suas alegações concernentes aos poucos meses em que ocupou o cargo interinamente, ao fato de que as negociações para a contratação do projeto iniciaram-se antes de assumir o cargo e ao cenário de alta rotatividade do cargo de Diretor Regional cumulada com o esvaziamento das suas atribuições e a centralização de poderes pelo Presidente, cenário esse descrito, como aponta o responsável, no item 2.4 do Relatório de Avocação da AR/Sesc/RJ, no item 10.1 do Relatório da Comissão de Inquérito do Departamento Nacional do Sesc, e no relatório do TCU (peça 51, p 37-38, peça 55, p. 3-4, e peça 56, p. 1, TC 004.577/2012-4, apenso, e peça 1, p. 7, destes autos):

Relatório de Avocação, de 29/5/2012

(...)

2.4 Rotatividade da Direção Regional

As constantes mudanças na Direção Regional, apontadas no Relatório do Conselho Fiscal, constituem a face visível da concentração do nível decisório na Presidência e dos desmonte do ambiente de confiança necessários à continuidade e ao progresso e qualquer organização.

A listagem dos oito ocupantes da Direção Regional entre junho de 2007 e abril de 2011, constante no parecer do Conselho Fiscal, foi segundo constatado pela Avocação, acrescida de dois nomes: (...). Com estas alterações, atinge dez o número de ocupantes do cargo, no período inferior a 4 anos e meio que vai de junho de 2007 a dezembro de 2011.

Alterados os ocupantes da Direção regional, as equipes do Departamento Regional mantêm-se em indefinição, sujeitas a pressões de diversas fontes ou a voluntarismos que se apresentam sob a alegação da inovação ou de um protagonismo vazio e auto-referente.

Esta constante mudança revela que não foi respeitada a segregação de funções, exercendo o Presidente as funções de Diretor Regional, e prejudicando o exercício autônomo da função executiva própria do cargo. Tal situação ofende a estrutura institucional do SESC, prevista no Regulamento, em particular no art. 12 e seguintes, que estabelecem a divisão de atribuições e papéis no Sistema SESC (...).

Também a Secretaria de Controle Externo/Secex-RJ do TCU, em auditoria realizada no SESC/RJ, no

período de 11/7/2011 a 27/7/2011, indica em seu Relatório (...) como fato relevante da fiscalização na Regional a **participação ativa do presidente do conselho como real presidente da entidade sobre a autoridade hierárquica daquele que deveria exercer o papel de principal executivo da entidade – o diretor regional**, configurando uma interferência direta e pessoal do presidente na condução administrativa da entidade, para mais adiante citar a irregularidade apontada pelo Conselho Fiscal do Sesc: a rotatividade elevada do cargo de Diretor Regional do Sesc/RJ.

(...)

Ratificando a descaracterização do cargo de Diretor Regional, verificou-se o estabelecimento de uma “linha direta” da Presidência com a programação institucional, tendo como consequência o incremento de ações atribuídas ao Programa Cultura sob a égide da terceirização e do repasse de recursos a agentes privados.

(...)

Relatório da Comissão de Inquérito, de 19/6/2012

(...)

10.1 A extrema rotatividade da Direção Regional – Fator inédito de desorganização e paralisia administrativa

O Relatório de Avocação apontou as mudanças na Direção Regional do Sesc-RJ como sinal claro da concentração do nível decisório da Presidência da Presidência daquela A.R., numa inédita e curiosa situação, jamais vista em Administrações Regionais do Sesc, em que 10 dirigentes ocuparam o cargo de Diretor Regional entre junho de 2007 a dezembro de 2011, NUMA MÉDIA DE CERCA DE 5 MESES NO EXERCÍCIO DO CARGO PARA CADA DIRETOR. Isto representa, por evidente, sinal de extraordinária desorganização administrativa, gerando indefinições, pressões e insegurança nas equipes de trabalho do Departamento Regional, além de descontinuidade dos trabalhos.

Esta situação revela **centralização de poderes do sr. Presidente da A.R., prejudicando o exercício autônomo da função executiva de Diretor Regional (assunto igualmente levantado no relatório da CGU de 15.3.2012)** e ofende a estrutura institucional do Sesc, prevista no Regulamento da entidade. Neste sentido, ficam igualmente esvaziadas as atribuições do Diretor Regional, previstas no art. 28, letras “a” e “d” do Regulamento, de “organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções” e ainda “tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no artigo 26, adotando as providências necessárias à sua execução”.

(...)

Relatório de inspeção do TCU, de 16/12/2013

17.6 Esta sequência de demissões do cargo de Diretor Regional acrescida da ausência de justa causa sinalizam para o descumprimento do princípio da impessoalidade nas referidas demissões. A natureza do cargo de Diretor Regional que permite ao Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ demiti-los ad nutum, não autoriza o abuso deste poder discricionário (desvio de poder), com o consequente dano financeiro com verbas rescisórias e danos administrativos (não mensuráveis) com a descontinuidade de gestão.

É razoável, portanto, sua alegação de que sua atuação não foi decisiva, pois era do Presidente a decisão de assinar o contrato do projeto “Sesc Rio Noites Cariocas”.

No que tange ao Sr. Moacyr Henrique Di Palma, o responsável logrou demonstrar a ausência de responsabilidade pela ocorrência em apreço, razão pela qual propomos sejam aceitas as suas defesas para este item da citação.

7. Ademais, no voto condutor do acórdão recorrido há registro dos fatos atenuantes da conduta do recorrente:

198. **despite da interinidade na ocupação do cargo de Diretor-Regional, dos indicativos de centralização dos poderes e da constatação de que, em 20/4/2010, quando encaminhou o processo à presidência do Sesc/RJ, já havia sido destituído do cargo**, embora alegadamente ainda não soubesse, fato é que o Sr. Moacyr Henrique Di Palma Cordovil após sua assinatura à solicitação, “propondo autorização” (peça 116, p. 4, do TC 004.577/2012-4, apenso). (sem grifos no original)



8. No que tange à Sr^a. Raphaela Cunha Justo da Silva, a unidade técnica assim se manifestou:

“A Sra. Raphaela Cunha Justo da Silva foi instada a apresentar razões de justificativa para as seguintes ocorrências (peça 136, p. 74-75, TC 004.577/2012-4, apenso):

50.4.5 Raphaela Cunha Justo da Silva, CPF 028.936.937-17, na qualidade de representante da Superintendência Jurídica à época, emitiu Parecer Jurídico favorável, em 11/11/2009, no âmbito da IN 25/2009, para a assinatura do Contrato 11.629/2009, referente ao patrocínio do evento “SESC RIO NOITES CARIOCAS”- edição de 2010, contrariamente aos dispositivos legais, incorrendo nas seguintes irregularidades: contratação direta por inexigibilidade de licitação sem fundamento legal, em desrespeito ao art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; objeto do contrato desviado dos objetivos e das finalidades institucionais previstos no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item, ausência de comprovação do preço de mercado do custo do patrocínio e ausência de comprovação dos benefícios diretos e indiretos aos comerciários, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc;

A responsável alegou o que se segue (peça 76):

- a) na ocasião da análise da contratação em tela, não exercia o cargo de Superintendente Jurídica, ao contrário, atuava como Executiva Técnica, função eminentemente técnica, sem qualquer componente de gestão, de cunho decisório;*
- b) naquela oportunidade, a Superintendente Jurídica havia sido demitida há poucos dias e como a peticionária era a única advogada integrante do jurídico, o processo foi submetido ao seu crivo;*
- c) dessa forma, muito embora tenha utilizado o carimbo da Superintendência Jurídica do Sesc, o ato não foi na qualidade de Superintendente, mas sim como advogada do referido setor;*
- d) na qualidade de advogada, o que se deve verificar é se a peticionária atuou de forma diligente ao verificar se o processo estava devidamente formalizado;*
- e) é cediço na doutrina e na própria jurisprudência do TCU que à assessoria jurídica cabe aferir o correto enquadramento do objeto da contratação e manifestar-se pela possibilidade de contratação direta ou, ao contrário, pelo dever de licitar;*
- f) não obstante, a referida análise é sempre feita em face dos pareceres e informações das áreas técnicas envolvidas na contratação, pois os profissionais do setor jurídico, em regra, não possuem conhecimento técnico no objeto que se pretende contratar;*
- g) a Orientação Normativa 54 da Controladoria Geral da União, embora não verse sobre inexigibilidade de licitação, deixa assente que a caracterização do objeto e seu respectivo enquadramento é responsabilidade da área técnica, cabendo à assessoria jurídica aferir se o aludido enquadramento está correto;*
- h) os pareceres e justificativas técnicas anexados ao processo pela área técnica corroboravam o enquadramento do projeto em tela em inexigibilidade de licitação, tese esta defendida por ilustres juristas, a exemplo da Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Gustavo Binenbojm, fato que, ao menos, torna a tese defensável juridicamente, o que tem o condão de afastar a responsabilidade da executiva técnica;*
- i) não se consegue extrair do relatório a real visão da Corte de Contas, porquanto primeiro defende que o projeto não poderia ter sido contratado por não guardar pertinência com as atividades finalísticas do Sesc, e posteriormente, assevera que o caso em tela seria melhor enquadrado no contrato de patrocínio, o qual, seguindo o seu pensamento, exigiria também o aludido nexo de pertinência;*
- j) o objeto em tela estava em consonância com as atividades finalísticas do Sesc (art. 1º, caput, alínea “c”, art. 2º e art. 3º, alíneas “c” e “l”, do Regulamento do Sesc) consoante, inclusive, atestam as Diretrizes de Ações da entidade, mormente se levarmos em consideração que a atuação do Sesc não se restringe apenas aos comerciários;*
- k) a realização de projetos dessa natureza era comum no âmbito do Sesc, sem qualquer apontamento por parte do Conselho Fiscal ou do TCU;*
- l) a programação do Sesc era, em muitos Departamentos Regionais, fortemente pautada por apresentações artísticas e culturais, como ocorre até os dias de hoje, sem que houvesse dúvidas sobre sua*



adequação à finalidade institucional;

m) não se pode negar o caráter artístico e cultural desta contratação e ainda que a Corte de Contas entenda que a situação em tela seria melhor enquadrada como patrocínio, não se pode olvidar que as duas situações caracterizam inexigibilidade de licitação;

n) eventual enquadramento equivocado, por si só, não teve o condão de afrontar os princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

o) ainda que se considere a hipótese de que o correto seria o enquadramento como patrocínio, tal divergência não seria razão para penalização da assessoria jurídica, até porque existe divergência razoável acerca do tema, conforme entendimento de Marçal Justen Filho com base no Acórdão 141/2004-TCU-Plenário;

p) o evento “Noites Cariocas” constitui marca registrada da empresa contratada e seu objeto teve um viés artístico e cultural e, como tal, não permitiu qualquer mensuração objetiva que pudesse respaldar a licitação, estando correto o enquadramento de inexigibilidade de licitação;

q) o TCU tem vários precedentes no sentido de que somente se cogita a responsabilização do assessor jurídico na hipótese de defender tese inaceitável, situação que não é o caso em tela, conforme Acórdão 1857/2011;

r) é defensável o enquadramento do objeto em tela em inexigibilidade de licitação, o que afasta a possibilidade de sua responsabilização;

s) o processo foi devidamente formalizado com planilha de custos, bem como parecer das áreas técnicas atestando a compatibilidade dos preços com a prática de mercado, à luz da tabela elaborada pelo Sesc por recomendação da própria Controladoria Geral da União;

t) não havia, portanto, por que questionar ou não considerar válidos os laudos dos setores especializados;

u) cabe às áreas técnicas demandantes da contratação demonstrar e mensurar os retornos e benefícios aos comerciários;

v) não é crível responsabilizar a assessoria jurídica em face do não atingimento de metas;

w) importa frisar que o Projeto trouxe resultados positivos, levando-se em conta a premissa de que a atuação do SESC não se restringe aos comerciários, estando obrigado a realizar ações voltadas ao fortalecimento de sua marca.

Em vista do exposto, a responsável pede que sejam aceitas as suas razões de justificativa, para afastá-la de qualquer responsabilidade pela contratação do projeto “Sesc Rio Noites Cariocas”.

No processo do Contrato 11.629/2009, a responsável se manifestou nos seguintes termos (peça 95, p. 5, TC 004.577/2012-4, apenso):

À Direg

A presente contratação enquadra-se no art. 10, III, da Resolução SESC 1102/2006 a saber.

Art.10 – A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III) na contratação de profissional de qualquer setor artístico.

A situação é semelhante à narrada no item anterior, razão pela qual reiteramos a análise e a conclusão lançadas nos parágrafos 952 a 969 desta instrução e consideramos que a responsável logrou justificar as ocorrências relativas ao parecer emitido nos autos do Contrato 11.629/2009, razão pela qual devem ser aceitas suas razões de justificativa.”

9. No voto condutor do acórdão recorrido também há registro dos fatos atenuantes da conduta da recorrente:

“Ainda que se reconheça a **inexistência de componente de gestão na função por ela exercida e o fato de a Superintendente Jurídica ter sido demitida há poucos dias**, é forçoso reconhecer a expedição de Parecer Jurídico em uma contratação de cerca de R\$ 7 milhões, demasiadamente sucinto, no mesmo dia em que o processo fora encaminhado àquele departamento”. (sem grifos no original)

10. Não é demais lembrar que os recorrentes foram apenados com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, ou seja, **não lhes foram imputados débitos**.



11. Diante da situação fática atenuante que envolveu a atuação dos recorrentes, relatada ao longo do presente voto, considero, repisando, que o Acórdão recorrido foi proferido com rigor excessivo em relação aos recorrentes, devendo ser revisto.

12. Por fim, lembro que o Tribunal possui importante função pedagógica, a qual tem o objetivo de auxiliar o controle e a gestão pública, e não apenas punitiva.

13. Sendo assim, julgo que o encaminhamento mais justo ao caso em análise é dar provimento aos recursos ora apreciados para tornar insubsistente as multas aplicadas aos recorrentes e julgar suas contas regulares com ressalva.

14. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.905/2015-7.

1.1. Apensos: 029.892/2017-1; 004.577/2012-4

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (33.469.164/0001-11).

3.2. Responsáveis: Accioly Empreendimentos & Entretenimento Ltda (05.327.339/0001-10); Arthur Eduardo Sa de Villemor Negri (759.844.157-04); Beatriz Radunsky (425.021.367-68); Daniela Albuquerque Griner (014.235.007-92); Marcelo Policarpo Placido Teixeira (951.544.267-20); Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda (00.883.861/0001-65); Moacyr Henrique Di Palma Cordovil (844.004.207-87); Moeller & Botelho Produções Artísticas Ltda (08.156.736/0001-65); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Raphaela Cunha Justo da Silva (028.936.937-17); Tryx Eventos Ltda - Me (10.506.235/0001-03); Valeria Cristina Lima Rocha (531.465.227-72).

3.3. Recorrentes: Raphaela Cunha Justo da Silva (028.936.937-17); Moacyr Henrique Di Palma Cordovil (844.004.207-87).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Carolina Amorim Danin Costa (47204/OAB-DF), representando Karina Amorim Sampaio Costa; Edson Schueler de Carvalho Junior (120883/OAB-RJ), representando Arthur Eduardo Sa de Villemor Negri; Dolimar Toledo Pimentel (49621/OAB-RJ), Bruno Murat do Pillar (95245/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado do Ceará; Giovanna Carolina Ferreira de Siqueira, Bernardo Guimaraes Fernandes Viana (207.603/OAB-RJ) e outros, representando Beatriz Radunsky; Maria Clara Espindola de Queiroz, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Eduardo Ghiaroni Senna (123.578/OAB-RJ), Alexander Leonard Martins Kellner (166.947/OAB-RJ) e outros, representando Moeller & Botelho Produções Artísticas Ltda; Mabel Gonçalves de Souza Resende (17428/OAB-DF) e Karina Amorim Sampaio Costa (23.803/OAB-DF), representando Daniela Albuquerque Griner; Guilherme de Araujo Pinho Costa, Ricardo Loretti Henrici (130.613/OAB-RJ) e outros, representando Marcelo Policarpo Placido Teixeira; Pedro Júnior Rosalino Braule Pinto (29477/OAB-DF), Jose Eduardo Rangel de Alckmin (2.977/OAB-DF) e outros, representando Accioly Empreendimentos & Entretenimento Ltda; Raphaela Cunha Justo da Silva (94117/OAB-RJ), Anderson Prezias Franco (59780/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de



Janeiro; Amanda Barros Seabra Pereira, representando Fábio Viana Fernandes da Silveira; Bruno Guerra Neves da Cunha Frota (29405/OAB-DF), Paula Menna Barreto Marques (165.772/OAB-RJ) e outros, representando Orlando Santos Diniz; Leonardo Ribeiro Pessoa (98874/OAB-RJ), representando Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda; Leonardo Ribeiro Pessoa (98874/OAB-RJ), representando Tryx Eventos Ltda - Me.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recursos de reconsideração interpostos por Raphaela Cunha Justo da Silva e por Moacyr Henrique Di Palma Cordovil contra o Acórdão 3.232/2020-TCU-Plenário (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Raphaela Cunha Justo da Silva e por Moacyr Henrique Di Palma Cordovil contra o Acórdão 3.232/2020-TCU-Plenário (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman), para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de tornar insubsistentes as multas que lhes foram aplicadas por meio do item 9.4 do Acórdão 3.232/2020-TCU-Plenário;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas de Moacyr Henrique Di Palma Cordovil (CPF 844.004.207-87) e Raphaela Cunha Justo da Silva (CPF 028.936.937-17), dando-lhes quitação;

9.3. encaminhar cópia da presente Deliberação, acompanhada do Voto e do Relatório que a fundamentam, aos recorrentes; para a Administração Nacional do Serviço Social do Comércio; para a Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro; e para a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0013-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 028.595/2022-0

Natureza: Relatório de Acompanhamento

Órgão: Casa Civil da Presidência da República

Representação legal: não há

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, excerto do Relatório elaborado no âmbito da então Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, atual Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (peça 26), cujas conclusões contaram com a anuência da titular daquela unidade técnica (peça 27).

1. “INTRODUÇÃO

Da decisão que originou o trabalho

1. *Cuidam os autos de fiscalização realizada pelo TCU na modalidade “Relatório de Acompanhamento (RACOM) com o objetivo de avaliar a regularidade do processo de transição governamental sob os aspectos administrativos, operacionais, orçamentários e financeiros, nos termos previstos na Lei 10.609/2002, a qual dispõe sobre “a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República” e dá outras providências.*

2. *O Acompanhamento é decorrente do Acórdão 2450/2022-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Antonio Anastasia (TC 027.895/2022-0).*

3. *A propósito do decisor, o Relator, categórico, destacou oportunamente que o acompanhamento é o instrumento de fiscalização vocacionado a “examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial”, arrematado na letra regimental, inc. I do art. 241.*

4. *Ademais, também há amparo normativo na Resolução TCU 308/2019, bem como no Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas da União em curso (Abril/2019 a Março/2025).*

5. *O principal risco identificado pela equipe de auditoria consistiu na não prestação das informações necessárias à uma transição governamental adequada, situação na qual o governo recém-eleito não disporia das informações necessárias para a tomada de decisões inicial, conforme previsão legislativa.*

6. *Outro ponto a ser destacado é a alta relevância do trabalho, uma vez que sua realização deve fornecer insumos para a sociedade obter informações sobre eventuais intercorrências entre as equipes do governo e de transição, considerando que o aspecto profissional deve pautar servidores, dirigentes e autoridades envolvidas.*

Visão geral do objeto

7. *A Lei 10.609/2002 confere ao candidato eleito para o cargo de Presidente da República a faculdade de instituir uma equipe de transição que tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública federal e preparar os atos de iniciativa do novo Presidente da República, a serem editados imediatamente após a posse.*

8. *Em alinhamento, o Decreto 7.221/2010 define transição governamental como o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito ao cargo de Presidente possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do novo governo.*

9. *Um coordenador escolhido pelo presidente eleito é quem supervisiona a equipe de transição. A esse coordenador compete requisitar as informações dos órgãos e entidades da administração pública federal. Os titulares dos órgãos e entidades da administração pública ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.*

10. *A equipe de transição poderá contar com 50 Cargos Especiais de Transição Governamental (CETG). Esse grupo de pessoas tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a administração pública federal, além de preparar os atos de iniciativa do novo presidente da República, a serem editados imediatamente após a posse.*

11. *Tais integrantes também terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo federal.*



12. Quanto às questões relacionadas ao local, infraestrutura e apoio administrativo, a legislação atribui à Casa Civil a obrigatoriedade de atender a tais necessidades, prestando tal suporte para o desempenho das atividades elencadas.

13. As normas que regulamentam a transição obrigam os atuais gestores e servidores a fornecer todos os dados pedidos, inclusive sigilosos. O objetivo é que o novo governo tenha medidas já previamente elaboradas, evitando a descontinuidade de serviços públicos e políticas públicas tidas como essenciais para o bom funcionamento do Estado.

14. Além dos princípios administrativos insculpidos no texto constitucional, o citado decreto elege como princípios do processo de transição:

- a) colaboração entre o governo atual e o governo eleito;
- b) transparência da gestão pública;
- c) o planejamento da ação governamental;
- d) a continuidade dos serviços prestados à sociedade;
- e) supremacia do interesse público; e a
- f) boa-fé e executoriedade dos atos administrativos.

15. Os salários previstos para os CETG variam de R\$ 2.701,46 a R\$ 17.327,65, a depender do posto. A partir do segundo dia útil após a data do turno que decidir as eleições presidenciais, os trabalhos já podem ser iniciados. A nomeação dos ocupantes dos cargos é feita pelo Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, sob delegação do Ministro. Todos os integrantes nomeados na equipe de transição serão automaticamente exonerados ao final do prazo de até dez dias contados da posse do candidato eleito.

16. Nesse contexto, após a decisão do pleito eleitoral, o TCU deliberou que pela primeira vez iria acompanhar o processo de transição governamental, criando um comitê formado por quatro de seus Ministros, com o objetivo de garantir que a lei que regulamenta a troca de governo seja cumprida rigorosamente, e com o intuito de frear qualquer possibilidade de paralização da prestação de serviços públicos.

Objetivo e escopo

17. O presente trabalho tem por objetivo verificar se, nos termos da Lei 10.609/2002, o governo federal forneceu todas as informações solicitadas à equipe de transição indicada pelo presidente eleito, com a qualidade e temporalidade necessárias, fornecendo os insumos para a tomada de decisões iniciais, em especial referentes à estrutura, orçamentação e definição de nomes para compor as pastas ministeriais do novo governo.

18. O escopo do trabalho abrangeu os pedidos de informação afetos à transição de governo. Nesse sentido, houve registro dos processos autuados em função dos pedidos de informação recebidos pela equipe de transição, bem como do número de reuniões nas quais foi necessária a participação de representante do governo federal. A tempestividade das respostas fornecidas também foi alcançada no escopo definido.

Metodologia

19. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do TCU – NAT (Portaria 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria 168, de 30 de junho de 2011) e com o Manual de Acompanhamento do TCU (Portaria Segecex 27, de 9 de dezembro de 2016).

20. Primeiramente, é válido registrar a atipicidade do trabalho, seu caráter peculiar, ímpar, que o difere de uma simples fiscalização onde auditores e jurisdicionados seguem um rito já padronizado. A atuação buscou resguardar as partes envolvidas de forma a não as onerar com a atuação da equipe de auditoria. Nesse ínterim, foi dada uma atenção especial para que o papel do TCU como instituição no processo de transição governamental consistisse em observar o fiel cumprimento da legislação e facilitar o seu alcance, atuando algumas vezes como um agente conciliador, de forma a harmonizar os interesses das partes envolvidas.

21. A eito, houve necessidade de mudar a metodologia inicialmente estabelecida, considerando que se mostrou inviável verificar qualitativamente as respostas fornecidas, em especial pelo alto fluxo de dados entre as partes envolvidas, ainda que por amostragem. Ao final do mês de dezembro já se somam quase 400 pedidos de informação pelos 32 grupos temáticos estabelecidos pela equipe do novo governo.

Figura 1 – Metodologia inicial apresentava verificação de sistematização e avaliação qualitativa das respostas, ainda que por amostragem.



22. Após o início das reuniões e aplicação dos primeiros procedimentos de auditoria (em especial observação direta), foi possível constatar que as verificações de sistematização poderiam prejudicar a agilidade das respostas fornecidas pelo governo federal, o que impactaria na variável de tempestividade.

Figura 2 - Metodologia após ajustes



23. Portanto, as variáveis a serem acompanhadas são as seguintes (em formato de questões, atendendo a perspectiva de matriz de planejamento, conforme indica o Manual de Acompanhamento):

a) Informação: Há informações solicitadas ao governo federal que não foram apresentadas à equipe de transição do novo governo?

b) Tempestividade: As respostas foram fornecidas à equipe de transição com a adequada tempestividade?

24. Para o acompanhamento da primeira e principal variável do presente acompanhamento, foi definido que a equipe de auditoria deveria se certificar que as informações estavam sendo fornecidas em atendimento à legislação federal. Além disso, qualquer informação solicitada deveria ser tratada com a prioridade devida. Outro ponto importante a ser observado era a efetiva

coordenação da Casa Civil da Presidência da República, atuando em todos os casos ainda que não seja o respondente direto e imediato.

25. No tocante à segunda variável, a equipe de auditoria deveria se certificar que as informações estavam sendo fornecidas com a maior brevidade possível e ainda que a Casa Civil da Presidência da República deveria ter condições de avaliar a tempestividade das respostas fornecidas pelos pontos focais em cada Ministério.

26. Quanto ao estabelecimento dos limites de tolerância, ou seja, o atributo que, ao ser observado, poderia indicar a materialização de riscos e ocasionar, consequentemente, no descumprimento da legislação federal, ficou definido que a negativa de prestação de informações ou ainda, sua prestação de forma intempestiva, que viesse a prejudicar a elaboração do relatório final da transição, seria o ponto limiar das variáveis indicadas, em atendimento ao procedimento previsto no Manual de Acompanhamento.

27. Por fim, cabe esclarecer que ao longo dos dois meses de acompanhamento a unidade técnica contou com o enorme e efetivo apoio do Comitê de Ministros criado especificamente para tal finalidade, que não apenas atuou diretamente na facilitação do diálogo entre as partes, como também atuou fornecendo insumos e informações sobre trabalhos realizados por este Tribunal.

Limitações

28. Cumpre salientar que, nos termos normativos, não houve limitações aos trabalhos da equipe de auditoria da SecexAdministração. Todavia, embora não se trate propriamente de uma limitação ao trabalho imposta por gestores ou responsáveis, três situações especiais merecem ser registradas, quais sejam:

- a) não houve verificação de qualidade por base amostral, apenas esporádica, principalmente em função da limitação de prazo;
- b) não houve diálogo com todos os grupos temáticos da equipe de transição do novo governo, em especial por considerar que se tratava de 32 grupos temáticos;
- c) não houve checagem documental de veracidade das informações produzidas - considerou-se, portanto, a presunção de legitimidade ou veracidade dos atos administrativos, em especial porque, até o fechamento do presente relatório não houve indicação, por parte de qualquer grupo temático, de que tenham sido apresentadas informações inverídicas ao futuro governante.

2. ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO

Passo 1 – Kick off Metting

29. O Kick off metting ou simplesmente a reunião de abertura da fiscalização foi realizada após os primeiros encontros internos envolvendo atividades relacionadas ao planejamento da fiscalização e desenho inicial dos procedimentos a serem aplicados durante o trabalho. É o momento para uma apresentação pessoal ao gestor, na qual este apresenta as primeiras informações a respeito do assunto, municiando a equipe de auditoria com diagramas e fluxogramas que possam explicar o macroprocesso envolvido.

30. No presente trabalho a equipe de auditoria obteve, no kick off metting, as seguintes informações:

I) Fluxograma da solicitação de informações da equipe de transição à Casa Civil -1ª versão (peça 8) – o fluxograma apresenta o caminho percorrido pela solicitação de informações, desde o início, quando da formalização do pedido de informação assinado pelo coordenador de transição, passando pelos registros nos sistemas SEI e Governa, pela análise e manifestação das equipes técnicas e/ou pontos focais ministeriais envolvidos, até a atualização das informações nos sistemas, formalização das respostas vai ofício de encaminhamento e, finalmente, a entrega da documentação à equipe de transição do novo governo;

II) Estrutura do Gabinete de apoio à transição definido pelo Ofício Circular 147/2022 (peça 9) o qual apresentava, basicamente:

- a) equipe administrativa: equipe conjunta da Secretaria-Executiva da Casa Civil e

Secretaria-Geral da Presidência da República responsável pela coordenação do fluxo, registro e controle de informações, nomeação dos CETG e suporte administrativo à equipe de transição;

b) equipe de assuntos transversais: composta por servidores da presidência e demais ministérios que respondiam por questões relacionadas a estrutura e cargos do governo, orçamento e finanças, logística e contratos, atos normativos, tecnologia da informação, comunicação, relações governamentais e entregas de governo;

c) pontos focais setoriais: equipe de pontos focais eleitos um em cada pasta ministerial para responder sobre programas realizados e em execução relativos ao período de mandato do Presidente da República, agenda de compromissos com calendário definido por exigências legais, contratuais e outras relativas aos primeiros cento e vinte dias do ano, projetos a serem implementados ou que tenham sido suspensos e glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela administração pública.

31. Foram também colhidas informações sobre a disponibilização do local, o Centro Cultural Banco do Brasil (CCBB), bem como de toda a estrutura a ser disponibilizada no local para a nova equipe.

Passo 2 – Checkpoint e Interlocução – Presidência da República

32. Para um segundo momento, já de posse das informações iniciais a respeito da transição, foi formulado e apresentado o primeiro ofício de requisição de informações (peça 10). Nesse contexto, foram solicitadas as seguintes informações:

1. Descrição, de forma sucinta, dos processos de trabalho desenhados para atender ao compartilhamento de informações previsto na Lei 10.609/2022;

2. Senhas de acesso aos sistemas informatizados Super e Governa – com perfil exclusivamente de consulta – para os auditores abaixo indicados: (...)

3. Normativos ou normas internas (incluindo portarias) relacionadas ao processo de trabalho indicado no primeiro item;

4. Relação nominal dos servidores ou autoridades designados como pontos focais em cada pasta ministerial;

5. Indicação de contato da equipe de transição para interlocução com a equipe de auditoria do TCU;

6. Quaisquer outros documentos ou informações, relativos aos processos de trabalho indicados no primeiro item, que julgar necessários.

33. Foram estabelecidos, além do ponto de controle semanal para obtenção de informações recentes, o ponto de contato junto à equipe de transição do novo governo. Esse momento é de suma importância para estabelecer a principal ferramenta utilizada no trabalho: uma comunicação institucional rápida e fluida, com troca de informações, esclarecimentos e contatos quase que diários para esclarecer eventuais questões que, por qualquer origem, cheguem ao conhecimento da equipe envolvida.

34. Também nessa oportunidade foi apresentada relação com os pontos focais ministeriais, ou seja, os gestores de cada pasta que foram previamente designados a responder ou atender as demandas oriundas da equipe de transição.

Passo 3 – Checkpoint e Interlocução – Equipe de transição do novo governo

35. Uma vez estabelecido o contato com a área técnica responsável pelo recebimento das demandas no âmbito da Presidência da República, restou necessário estabelecer similar comunicação com a equipe de transição do novo governo. Para tanto, foi agendada reunião com o Grupo Técnico de Transparência, Integridade e Controle.

36. Na ocasião, o coordenador do grupo, Sr. Jorge Messias informou que, até aquele momento (26/11/2022), a transição ocorria sem maiores problemas, de forma pacífica e célere. Também ressaltou a presteza e prontidão da equipe da Presidência da República em atender as solicitações até então enviadas.

37. Estabelecido o contato com o referido grupo técnico, os membros foram alertados sobre a necessidade de que, até o final do período de transição, acontecesse o reporte à equipe de auditoria em virtude de eventuais informações requeridas e não obtidas.

38. Na avaliação da equipe de auditoria esse checkpoint foi crucial para o fortalecimento da comunicação com a equipe de transição, considerando que, para tratar de assuntos alheios a tal grupo temático, foi repassado o contato de outros grupos. Também é importante citar a intensidade do fluxo de informações estabelecido após essa data, com interações quase diárias. A medida se mostrou necessária em virtude de notícias jornalísticas que acusavam partes do governo de tentar retardar o processo de transição, o que não se confirmou na maioria dos casos apurados pela equipe de auditoria.

Passo 4 – Checagem documental e relatório descritivo

39. Estabelecida todas as interlocuções necessárias, foi possível acompanhar o intenso fluxo de solicitações, o qual será demonstrado na sequência.

40. Importante esclarecer que, como o principal ferramental utilizados no trabalho diz respeito à comunicação estabelecida com os stakeholders acima apresentados, não há uma gama de evidências ou ainda elementos comprobatórios a serem apresentados.

41. O relatório, por sua vez, diferencia-se de um acompanhamento tradicional, considerando as especificidades e peculiaridades inerentes à situação específica.

3. EVOLUÇÃO DAS SOLICITAÇÕES E RESPOSTAS DURANTE OS MESES 11 E 12/2022

Figura 3 – Quantitativo de solicitações e respostas.



Figura 4 – Evolução das portarias e nomeações.



4. ACHADOS

4.1 Baixa tempestividade nas respostas fornecidas à equipe de transição

Situação encontrada

42. Chegou a conhecimento da equipe de auditoria a informação de que a equipe de transição estava com dificuldades para obter dados e informações precisas sobre a atuação da Embratur.

43. Em contato com participante do grupo temático do Turismo, foi obtida a informação de que algumas solicitações foram equivocadamente direcionadas ao Ministério do Turismo, enquanto o correto seria o envio à Agência.

44. Dessa forma, houve um novo pedido formulado corretamente à Embratur no dia 07/12/2022, mediante o Ofício 93/2022 do Gabinete de Transição (peça 22).

45. A resposta da Embratur (Ofício 125/2022/PRESI-EMBRATUR), datada de 13/12/2022, apresentou o seguinte conteúdo (peça 23):

(...)

2. Senhor Coordenador, consta do aludido Ofício pedido de acesso a um vasto e diversificado acervo de informações provenientes desta Agência.

3. Nessa senda, esta Agência envidará máximos esforços para apresentar todas essas informações com a máxima brevidade possível.

4. De toda sorte, já foi determinado a todas as áreas desta Agência, capitaneadas por nosso departamento jurídico, que empreendam as diligências necessárias para atender a vossa solicitação.

5. Não é demais destacar que muitas das informações solicitadas já estão disponíveis ao público através do sítio eletrônico desta Agência, que pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: embratur.com.br.

6. Tão logo tenhamos compilado todas as informações e documentos solicitados, disponibilizaremos todo o material.

(...)

46. Em que pese a mensagem ter alertado a necessidade de maior prazo para resposta, o que também se mostrou razoável em face da elevada quantidade de informações solicitadas, não houve resposta parcial ou qualquer apontamento sobre quais informações já estavam divulgadas no site da Agência, por exemplo.

47. Passados vinte dias sem que houvesse qualquer resposta por parte da agência, a equipe de auditoria contactou a equipe da Casa Civil para alertar sobre a situação irregular, que poderia culminar, inclusive, na responsabilização dos gestores, em função do descumprimento à legislação.



48. A Casa Civil, por sua vez, agiu rapidamente para tentar solucionar a questão. Além do contato telefônico, foi emitido o Ofício 3855/2022/SE/CC/PR (peça 24), no qual constam as seguintes considerações:

(...)

Reporto-me ao Ofício nº 125/2022/PRESI-EMBRATUR (3841871), de 13 de dezembro de 2022, por meio do qual essa Agência dirige-se ao Coordenador da Equipe de Transição Governamental, em resposta ao OFÍCIO Nº 93/2022 – Gabinete de Transição Governamental (3797317), e compromete-se a compilar e entregar as informações institucionais da Embratur àquele Gabinete.

Tendo em vista o lapso de tempo suficiente para a coleta e organização dos dados solicitados, reitero o pedido daquele Gabinete para que essa Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo apresente, **impreterivelmente até a data de amanhã, dia 28 de dezembro de 2022**, resposta satisfatória à requisição da Equipe de Transição Governamental.

(...)

49. Nesse contexto, a Agência ofereceu a resposta à solicitação da equipe de transição no dia 28/12/2022, mediante o Ofício 138/2022/PRESI-EMBRATUR (peça 25).

Critério

50. Lei 10.609/2002:

Art. 3º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública federal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

51. Decreto 7.221/2010:

Art. 2º São princípios da transição governamental, além daqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição:

I - colaboração entre o governo atual e o governo eleito;

Evidências

a) Ofício 93/2022 do Gabinete de Transição (peça 22);

b) Ofício 125/2022/PRESI-EMBRATUR (peça 23);

c) Ofício 3855/2022/SE/CC/PR (peça 24);

d) Ofício 138/2022/PRESI-EMBRATUR (peça 25).

Causa

52. Falta de tempestividade no fornecimento de respostas à equipe de transição do novo governo.

Efeito

53. Ausência de informações gerenciais para tomada de decisões iniciais no âmbito da pasta ministerial do Turismo, especificamente quanto à atuação da Embratur.

Análise

54. A equipe de auditoria entendeu que a ação da Casa Civil foi eficiente no sentido de remediar a falta de informações. Por outro lado, não foram fornecidas respostas, ainda que parciais, por mais de 20 dias, evidenciando a não colaboração dos gestores daquela Agência com o novo governo.

55. Nesse diapasão, embora entenda possível dar ciência ao gestor de tal impropriedade, considerando que eventuais impropriedades também possam continuar ocorrendo no âmbito de seu contrato de gestão, é oportuno resgatar que, nos termos da Lei 14.002/2020, todos os membros da Diretoria-Executiva da Embratur são demissíveis ad nutum (artigo 9º), ou seja, é possível aos governantes exercer tal prerrogativa a qualquer momento.

56. Assim, considera-se suficiente tal registro, e desnecessário encaminhar qualquer proposta de ação desta Corte sobre a questão.

5. RESPOSTAS ÀS QUESTÕES

57. Informação: Há informações solicitadas ao governo federal que não foram apresentadas à equipe de transição do novo governo?

58. No último posicionamento apresentado em 30/12/22, havia apenas três informações ainda não respondidas pelo governo atual, todas recentemente recebidas. Portanto, considerando também



que quase 400 pedidos de informação foram respondidos, é possível afirmar que as informações solicitadas foram devidamente prestadas ao novo governo.

59. *Tempestividade: As respostas foram fornecidas à equipe de transição com a adequada tempestividade?*

60. *A regra geral foi o fornecimento das respostas no prazo de 48 horas. Em alguns momentos, em especial no final do mês de novembro e início do mês de dezembro não foi possível atender esse prazo, devido ao alto fluxo de informações. Todavia, ainda assim, pode-se afirmar que, à exceção da situação relatada no item 4 do presente trabalho, os prazos foram atendidos com a maior celeridade possível.*

6. CONCLUSÃO

61. *Ante o que foi tratado neste relatório, é possível afirmar que o processo de fiscalização de acompanhamento realizado por esta Corte de Contas confirmou que o processo de transição governamental realizado após as eleições presidenciais de 2022 seguiu o rito previsto na Lei 10.609/2002, bem como no Decreto 7.221/2010.*

62. *Oportuno ainda enaltecer a presidência da Casa, pela sugestão inicial de realização deste acompanhamento, bem como dos demais Ministros que compuseram o Comitê instituído, pela presteza e disponibilidade em sempre colaborar com a unidade técnica atuante.*

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

I) *encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Presidência da República;*

II) *arquivar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do RI/TCU.”*

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado o Relatório de Acompanhamento que avaliou a regularidade do processo de transição governamental sob os aspectos administrativos, operacionais, orçamentários e financeiros, nos termos previstos na Lei 10.609/2002.

2. Pela primeira vez o TCU acompanha o processo de transição governamental, com o objetivo de avaliar o cumprimento da lei que regulamenta a troca de governo e para afastar a possibilidade de paralização da prestação de serviços públicos.

3. Para tanto, o Tribunal criou comitê constituído, além de mim, pelo Presidente da Casa, Ministro Bruno Dantas, coordenador do grupo, e pelos Ministros Vital do Rêgo, relator das contas do presidente da República do primeiro ano do atual governo e Jorge Oliveira, relator das contas do último ano do governo anterior.

4. O principal risco identificado pela equipe de auditoria era a não prestação das informações necessárias para que a transição governamental ocorresse de forma adequada, situação na qual o governo recém-eleito não disporia das informações necessárias para a tomada de decisões inicial, conforme previsão legislativa.

5. De maneira geral, o fornecimento das respostas às demandas do TCU se deu no prazo de 48 horas, exceto pelo problema pontual relativo à Embratur, relatado pela equipe de fiscalização, que foi prontamente resolvido pela atuação tempestiva da Casa Civil. Em 30/12/22, havia apenas três informações ainda não respondidas, mas que foram recebidas posteriormente. Considerando que quase quatrocentos pedidos de informação foram respondidos, é possível afirmar que as informações solicitadas foram devidamente prestadas ao novo governo pelo anterior.

6. Nesse passo, concordo com as conclusões da unidade técnica no sentido de que é possível afirmar que o processo de fiscalização de acompanhamento realizado por esta Corte de Contas



confirmou que o processo de transição governamental realizado após as eleições presidenciais de 2022 seguiu o rito previsto na Lei 10.609/2002, bem como no Decreto 7.221/2010.

7. Como registrado pela unidade técnica, é preciso exaltar a presidência do TCU pela sugestão inicial de realização deste acompanhamento, bem como dos demais Ministros que compuseram o Comitê instituído, pela presteza e disponibilidade em sempre colaborar com a unidade técnica para a conclusão do presente Acompanhamento.

8. Cabe, também, destacar o trabalho realizado pela equipe da então Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, atual Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação, na pessoa de sua titular, a Auditora Federal de Controle Externo Dione de Cerqueira Barbosa, bem como a participação do Secretário-Executivo da Casa Civil à época, Sr. Jônathas Assunção Salvador Nery de Castro.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 14/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 028.595/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Acompanhamento que avaliou a regularidade do processo de transição governamental sob os aspectos administrativos, operacionais, orçamentários e financeiros, nos termos previstos na Lei 10.609/2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que do ponto de vista formal o processo de transição governamental realizado após as eleições presidenciais de 2022 seguiu o rito previsto na Lei 10.609/2002;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Presidência da República;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do RI/TCU.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0014-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.



GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 032.178/2017-4 [Aposos: TC 002.392/2020-8, TC 010.729/2018-6]

Natureza(s): I Embargos de declaração (Solicitação do Congresso Nacional)

Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados

Embargante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S.A. (09.248.608/0001-04).

Representação legal: Igor Lins da Rocha Lourenco (52612/OAB-DF), representando Superintendência de Seguros Privados; Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro (1296/OAB-DF), Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (17.042/OAB-DF) e outros, representando Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPAVA S.A.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FISCALIZAÇÃO NA SUSEP, EM SUA FUNÇÃO REGULADORA E FISCALIZADORA DO SEGURO DPVAT. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES À SUSEP. ESCLARECIMENTO SOBRE ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO ACÓRDÃO 2609/2016-TCU-PLENÁRIO. PARCELA DE RECURSOS DO SEGURO DPVAT VINCULADA AO FINANCIAMENTO E CUSTEIO ESTÁ AFETADA A UMA FINALIDADE DE INTERESSE PÚBLICO, NA FORMA DA LEI E DA REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS NAS PEÇAS INTEGRANTES DA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT em face do item 9.2 do Acórdão 2765/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria, alusivo a Solicitação do Congresso Nacional oriunda da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (CDC/CD), em que foi requerida a realização de *“fiscalização e auditoria na Susep, em sua função reguladora e fiscalizadora do DPVAT, a fim de apurar eventuais falhas que possam ter concorrido para a ocorrência das fraudes detectadas pela ‘Operação Tempo de Despertar’ e indicação de práticas que levem à maior transparência da gestão dos recursos recolhidos dos cidadãos”*.

2. A parte dispositiva da deliberação embargada foi vazada nos seguintes termos, no essencial:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), oriunda da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (CDC/CD), em que se requer a realização de *“fiscalização e auditoria na Susep em sua função reguladora e fiscalizadora do DPVAT, a fim de apurar eventuais falhas que possam ter concorrido para a ocorrência das fraudes detectadas pela ‘Operação Tempo de Despertar’ e indicação de práticas que levem à maior transparência da gestão dos recursos recolhidos dos cidadãos”*.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. em relação ao entendimento manifestado no Acórdão 2.609/2016-TCU-Plenário acerca da natureza dos recursos do DPVAT, esclarecer que a parcela dos recursos arrecadados por meio do prêmio instituído no âmbito do Seguro DPVAT e que esteja vinculada ao financiamento e custeio dessa garantia de interesse público, à exceção da margem de resultado, não pertence ao agente operador (seguradoras ou ao consórcio por elas constituído), estando afetada a uma finalidade de interesse público, na forma da lei e da regulamentação aplicável;

3. A embargante sustenta, em síntese, que o item assinalado do acórdão *“padece de obscuridade e funda-se em premissas que merecem melhor discussão”*, sendo que seu teor *“tem o*

condão de atingir situações jurídicas previamente constituídas, que, conforme previsão contratual (cláusula 12.5 do termo do consórcio) e legal (Lei 6404/64), fariam jus, em sede de apuração de haveres, aos excedentes técnicos porventura existentes na dissolução do consórcio”.

4. Alega a embargante que o acórdão embargado “*ingressa em tema que não foi debatido no curso do processo e sobre o qual a Seguradora Líder não teve a oportunidade de se manifestar, embora lhes afete diretamente*”, qual seja a “*titularidade dos recursos financeiros empregados para constituir as reservas técnicas do Seguro*”.

5. Argumenta a necessidade de rediscussão das seguintes premissas do julgamento:

22. Com efeito, o acórdão embargado sustenta o item 9.2 em diversas premissas que devem ser esclarecidas:

a. Que as seguradoras que integram o consórcio, e também o próprio consórcio, que representa o conjunto das seguradoras, não assumem qualquer risco econômico/empresarial pela execução da atividade.

b. Que o fato de o contrato de seguro ser obrigatório e voltado a uma finalidade pública é capaz de atingir o direito de propriedade que o Consórcio tem sobre os prêmios.

c. Que a jurisprudência do Tribunal já teria sugerido, no Acórdão 1801/2019- Plenário, que apenas a margem de resultado pertenceria ao Consórcio.

23. Além dessas questões, postas expressamente no voto, há premissas que devem ser rediscutidas em virtude da desconsideração de um fato essencial: para operar o Seguro, foi necessária a constituição de uma “seguradora líder”, a qual foi objeto de investimento por parte de suas acionistas, todas elas consorciadas, além de todos os investimentos realizados pelas consorciadas para o atendimento de todos os beneficiários do Seguro DPVAT.

6. Para fundamentar tais questionamentos, a embargante apresenta os seguintes argumentos:

Da natureza privada do contrato do seguro DPVAT.

25. Como confirma o próprio acórdão embargado, o Seguro DPVAT ostenta natureza privada, sendo, pois, um contrato de seguro como os demais. A única nota diferencial seria a sua obrigatoriedade, o que, por si só, já o torna objeto de atenta fiscalização estatal por meio da SUSEP e do CNSP.

26. O acórdão 2609/2016 – Plenário, exaustivamente debatido nestes autos, expõe bem a questão:

A jurisdição do TCU sobre a parcela da arrecadação do DPVAT destinada à operacionalização do seguro não é direta, e sim de segunda ordem, sendo seu objeto a atuação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados como agentes estatais reguladores e fiscalizadores da atividade, pois a operacionalização - que envolve, basicamente, a arrecadação dos prêmios e o pagamento das indenizações - constitui atividade eminentemente privada, assim como privados são os recursos envolvidos. (Enunciado do Acórdão 2609/2016, rel. min. Bruno Dantas, Boletim de Jurisprudência 148/2016, grifos desta peça)

27. Assim, a atividade desenvolvida pelo Consórcio é tipicamente privada, o que se estende ao cálculo das provisões e à constituição de seus ativos garantidores.

28. Com efeito, o autorizado parecer da Faoro Advogados (anexo), delinea a questão da seguinte forma:

“Deve-se esclarecer que a Consorciada constitui as suas reservas relativas à operação do Seguro DPVAT de forma proporcional à sua participação no Consórcio. Como o Consórcio não possui personalidade jurídica, não há propriamente uma transferência de propriedade, das Consorciadas para o Consórcio, sendo certo que cabe à Seguradora Líder-DPVAT apenas a administração dos ativos garantidores dessa provisão. Tanto é assim que o art. 37 da resolução CNSP n. 332/15 estabelece que “na hipótese de uma determinada seguradora se desligar do Consórcio DPVAT, suas provisões técnicas e respectivos bens garantidores referentes ao Seguro DPVAT deverão ser distribuídos às demais integrantes do Consórcio, por intermédio da Seguradora Líder” (p. 2-3, destaques do original).

29. Portanto, a própria regulação sugere que, de forma análoga aos demais seguros, os ativos garantidores das provisões pertencem às seguradoras consorciadas.

30. O fato, mencionado no parecer, de que as consorciadas retirantes devem ceder suas parcelas de provisões e ativos garantidores não significa que tais bens não lhes pertenciam – bem ao contrário, trata-se de ato de disposição somente possível porque as consorciadas eram titulares desses bens.

31. Com efeito, essa entrega de ativos por parte das consorciadas retirantes é ato de disposição voluntária, com a qual todas prestam anuência ao firmarem o instrumento do Consórcio, em cuja cláusula 12.3 tal obrigação está prevista.

32. Elaborando esse raciocínio, e alicerçando-se no já reconhecido caráter privado desses recursos, o parecer afirma o seguinte:

“Ora, não restam dúvidas quanto ao caráter privado dos recursos oriundos do Seguro DPVAT e geridos pela Seguradora Líder-DPVAT. Afinal, conforme já demonstrado, a natureza privada das Provisões Técnicas mantidas pelas Consorciadas é entendimento corrente na doutrina nacional, respaldado pelos tribunais superiores e expressamente corroborado pelos órgãos reguladores competentes. Considerando-se essa inafastável premissa e tendo em vista o exposto acima, é impositivo concluir que qualquer medida oriunda do Estado, em qualquer de suas formas de atuação, que objetivasse destinar parcela dos valores provisionados pelas Consorciadas ao FNS e ao DENATRAN (ou a qualquer outro destino, diga-se de passagem), seria ato eivado da mais cristalina inconstitucionalidade, por representar verdadeira expropriação/confisco dos bens das Consorciadas, fora das hipóteses exaustivas previstas na Lei Maior para tanto, e em flagrante violação, por conseguinte, ao art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal.” (p. 12)

33. De outro giro, o parecer do eminente doutrinador Gustavo Tepedino se aprofunda na matéria, examinando as possíveis consequências de eventual dissolução parcial ou total do Consórcio.

34. Conforme afirma o parecer (p. 28-29), em caso de dissolução parcial, a consorciada retirante, além de ceder sua parcela referente às provisões, ainda fica responsável pelos sinistros até a completa transferência dos ativos das provisões e decurso de 3 (três) anos contados a partir do exercício civil em que for excluída. Inclusive, permanece litigando em nome próprio nas ações judiciais ajuizadas até sua exclusão.

35. No que toca à hipótese de dissolução total do Consórcio, o eminente doutrinador explica o seguinte:

“Na hipótese de dissolução total do Consórcio, caso não seja estabelecida outra solução consensual com as pessoas jurídicas privadas e órgãos do governo que estão deliberando quanto ao novo modelo de seguro obrigatório, caberá às seguradoras privadas que integram o Consórcio DPVAT a responsabilidade pelas demandas em curso, por se basearem em fato gerador anterior à dissolução do Consórcio. Vale dizer: tendo em vista que essas demandas decorrem de discussão quanto a eventual sinistro verificado à época da existência do Consórcio DPVAT, no caso de ação judicial julgada procedente, o grupo de seguradoras privadas consorciadas deverá assumir a responsabilidade. Isso porque tais seguradoras consorciadas terão auferido o prêmio em contrapartida à prestação de garantia, assumindo a responsabilidade pela verificação do sinistro (remete-se a vetusto princípio geral de direito, segundo o qual ubi emolumentum ibi onus – aquele que se beneficia do bônus da atividade deve suportar o ônus). De outra parte, como visto, o excesso das reservas técnicas que supere as despesas com a dissolução do Consórcio e com tais demandas judiciais de responsabilidade do Consórcio há de ser partilhado entre as Seguradoras Consorciadas, na proporção de suas participações, em razão da natureza privada” (p. 31-32, grifou-se)

36. O parecer sustenta tal assertiva no fato de o Seguro ser privado, com o que o acórdão embargado concorda.

37. Entretanto, o acórdão embargado, embora reconheça o caráter privado do Seguro, não lhe aplica, como fez o doutrinador, a legislação pertinente ao Direito Privado, que se rege pelo Instrumento do Consórcio e pela lei das Sociedades por Ações.

38. Além dessas ilustres opiniões doutrinárias, há pareceres, já juntados a estes autos, dos professores Luis Roberto Barroso e Heleno Taveira Torres (peças 307 e 306), ambos os quais se posicionam de forma uníssona nesse mesmo sentido.

39. Portanto, considerando que toda a disciplina relativa ao Seguro é oriunda do direito privado, e que a atividade desenvolvida pelo Seguro é, também, de natureza privada, segue-se que o Direito aplicável também deve ser o Direito Privado, que, como exposto, não autoriza a expropriação de ativos pertencentes às consorciadas, tampouco autoriza qualquer interpretação no sentido de que receitas auferidas a partir de prêmios privados pertenceriam a alguém que não as seguradoras envolvidas nessa relação contratual.

40. A finalidade pública e a coatividade do contrato não desnaturam quaisquer dessas conclusões, de modo que as premissas em que se funda o acórdão embargado merecem rediscussão, pois desconsideram tais fatos para afastar das consorciadas a titularidade de seus próprios ativos.

Do risco suportado pelos operadores do Seguro.

41. Contrariamente ao que presume o acórdão embargado, a atuação das seguradoras não é indene dos riscos típicos de seu ramo de atuação.

42. Há várias circunstâncias que atestam a existência desse risco. Uma delas foi trabalhada anteriormente nesta peça, pois o parecer do doutrinador Gustavo Tepedino deixa bastante claro que, nas hipóteses de dissolução total e parcial, as consorciadas permanecem responsáveis pelos sinistros ocorridos até determinada data, além de permanecerem responsáveis por todas as ações judiciais.

43. Além disso, o próprio poder público admite a existência de risco.

44. Ocorre que, na data de hoje (dia 29/12/2022), o CNSP publicou a resolução 457/2022, na qual limita, expressamente, a exposição da Caixa Econômica Federal ao risco atuarial:

Art. 2º (...)



Parágrafo único. Os pagamentos das indenizações decorrentes do deferimento de pedidos de que tratam caput, inclusive em relação às respectivas ações judiciais e aos demais custos relacionados, correrão à conta e no limite dos recursos disponíveis no FDPVAT.

45. Note-se que tal dispositivo não existia quando o Seguro era operado pelo Consórcio, de modo que as seguradoras não tinham em seu favor qualquer salvaguarda regulatória que lhes limitasse a responsabilidade, algo com o qual o novo operador (Caixa Econômica Federal) hoje conta.

46. Se não houvesse risco, como equivocadamente afirma o acórdão embargado, tal dispositivo careceria de propósito.

47. A contrario sensu, por meio desse ato regulatório, o CNSP confirmou a existência de risco atuarial na gestão do Seguro, ao qual todas as consorciadas estavam expostas.

48. Com efeito, ao risco atuarial se somava o risco regulatório, visto que a fixação do prêmio era feita por agente externo ao Consórcio. Se o CNSP fixasse um prêmio aquém das despesas, o Consórcio estaria contratualmente obrigado a despendar recursos próprios para honrar suas obrigações.

49. De fato, eventual insuficiência no valor do prêmio em um exercício pode ser levada ao conhecimento dos reguladores diretos e compensada com aumento no exercício seguinte, mas nada garante que isso aconteça, pois os reguladores detêm ampla autonomia técnica e política para adotarem as decisões relativas ao Seguro DPVAT.

50. Dessa forma, a premissa, posta no acórdão, de que a operação do Seguro é isenta de risco merece ser revista.

Da jurisprudência do Tribunal

51. O voto lança a premissa de que há precedentes do Tribunal os quais, na visão do relator, distinguiriam as titularidades dos recursos financeiros relativos às margens de resultado, pertencentes às consorciadas, e dos ativos garantidores das provisões, que estariam vinculados à operação do seguro e pertenceriam a uma “universalidade de direitos”. Veja-se:

“Em mais de uma passagem, verifico que o entendimento do Tribunal, acompanhando o posicionamento do Ministro Bruno Dantas, Relator do Acórdão 2609/2016-Plenário, já apontava para uma clara distinção entre as titularidades dos recursos da margem de resultados, pertencentes às seguradoras, e dos recursos das provisões técnicas, pertencentes a essa universalidade de direitos e que somente em favor desse propósito de interesse público e repercussão social poderia ser revertido. Reproduzo trechos do Voto condutor e do Acórdão: (...)” (p. 7, voto do relator)

“Já no âmbito do Acórdão 1801/2019-Plenário, também de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que tratou do monitoramento das recomendações exaradas mediante o Acórdão 2609/2016- Plenário, o Tribunal expediu recomendação à Susep nos seguintes termos: “9.2.4. identifique as despesas administrativas consideradas irregulares nas fiscalizações realizadas pela Susep na Seguradora Líder desde 2008 e, observados o contraditório e a ampla defesa, proceda à glosa desses valores da margem de resultado do consórcio do Seguro DPVAT, tendo em vista que despesas desvinculadas da operação do Seguro DPVAT e realizadas sem amparo legal devem ser custeadas por recursos próprios das seguradoras consorciadas do Seguro DPVAT” (idem)

52. O voto argumenta que o Acórdão 1801/2019-Plenário, ao determinar glosa da margem de resultado com o objetivo de promover ressarcimento por “despesas indevidas” estaria separando a titularidade dos recursos da margem de resultado da titularidade dos recursos das provisões.

53. Contudo, a leitura sistemática do Acórdão 1801/2019-Plenário não autoriza tal interpretação.

54. O referido acórdão não faz distinção quanto a quem é proprietário de quais recursos, apenas distingue recursos financeiros que, embora pertencentes ao Consórcio, não foram empregados de acordo com sua finalidade vinculada.

55. Conforme já citado pelo parecer da Faoro Advogados (anexo), o Consórcio não possui personalidade jurídica própria¹, de modo que seus recursos financeiros pertencem, na verdade, às consorciadas.

56. Há diversas situações assemelhadas em que este Tribunal de Contas atua, em sua função de regulador de segunda ordem, para garantir a destinação adequada de recursos vinculados.

57. Um exemplo eloquente disso são as concessões rodoviárias, em que parte dos valores arrecadados a título de pedágio devem ser empregados em investimentos para realização tempestiva das obras obrigatórias do Plano de Exploração de Rodovias – PER, sob pena de determinar que a ANTT promova o estorno de tais despesas no fluxo de caixa da concessão.

58. Tal proteção não desnatura o fato de que os pedágios pertencem às concessionárias que o operam, pois representa apenas tutela de contratos revestidos de finalidades públicas, como é o caso do Seguro DPVAT.



59. Dessa forma, quando o TCU diz que as margens pertencem às Consorciadas não implica a conclusão de que as demais reservas do Consórcio DPVAT não pertençam a elas também.

7. Ao final, a embargante apresenta as seguintes conclusões e pedidos:

60. Em vista do aqui discutido, vê-se que o acórdão embargado, baseando-se em premissas que merecem revisão, excluiu os legítimos direitos de propriedade de que são titulares, por força de contrato, as seguradoras consorciadas que deliberaram pela dissolução do Consórcio DPVAT.

61. Sinteticamente, as premissas a serem revisadas são:

a. Se o Seguro é privado e privada é sua operação, também se deve aplicar o Direito Privado e o Direito Contratual, sendo certo que nenhum dos quais afasta a propriedade das consorciadas sobre os bens do consórcio.

b. A jurisprudência tradicional do TCU protege apenas a destinação de uso dos recursos financeiros do Consórcio, e não a sua titularidade, que é das consorciadas.

c. Há riscos relevantes na operacionalização do Seguro, estando equivocada a assertiva de se tratar de atividade sem risco.

62. Em vista disso, a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT requer o acolhimento destes embargos.

Pedidos

63. Do exposto, requer sejam recebidos os presentes embargos em seu efeito modificativo para que, revisando-se as premissas ora indicadas, alterem o item 9.2 do Acórdão 2765/2022-TCU-Plenário para que deixe de afirmar que os recursos vinculados à operação do seguro não pertencem ao Consórcio.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT em face do item 9.2 do Acórdão 2765/2022-Plenário, de minha relatoria, proferido em apreciação de Solicitação do Congresso Nacional, para realização de fiscalização na Superintendência de Seguros Privados (Susep), em sua função reguladora e fiscalizadora do Seguro DPVAT (peça 405).

2. O item 9.2 da deliberação embargada foi vazado nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União (...) em:

(...) 9.2. em relação ao entendimento manifestado no Acórdão 2.609/2016-TCU-Plenário acerca da natureza dos recursos do DPVAT, esclarecer que a parcela dos recursos arrecadados por meio do prêmio instituído no âmbito do Seguro DPVAT e que esteja vinculada ao financiamento e custeio dessa garantia de interesse público, à exceção da margem de resultado, não pertence ao agente operador (seguradoras ou ao consórcio por elas constituído), estando afetada a uma finalidade de interesse público, na forma da lei e da regulamentação aplicável;

3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 34 da Lei 8.443/1992, cabe admitir os presentes embargos.

4. A Seguradora Líder alega que o item assinalado do acórdão “*padece de obscuridade e funda-se em premissas que merecem melhor discussão*”.

5. Segundo a embargante, o acórdão embargado “*ingressa em tema que não foi debatido no curso do processo e sobre o qual a Seguradora Líder não teve a oportunidade de se manifestar, embora lhes afete diretamente*”, qual seja a “*titularidade dos recursos financeiros empregados para constituir as reservas técnicas do Seguro*”. Defende que o teor do item embargado “*tem o condão de atingir situações jurídicas previamente constituídas, que, conforme previsão contratual (cláusula 12.5 do termo do consórcio) e legal (Lei 6404/64), fariam jus, em sede de apuração de haveres, aos excedentes técnicos porventura existentes na dissolução do consórcio*”.

6. Sustenta a necessidade de rediscussão das seguintes premissas do julgamento, conforme razões detalhadas no Relatório:

a. Se o Seguro é privado e privada é sua operação, também se deve aplicar o Direito Privado e o Direito Contratual, sendo certo que nenhum dos quais afasta a propriedade das consorciadas sobre os bens do consórcio.

b. A jurisprudência tradicional do TCU protege apenas a destinação de uso dos recursos financeiros do Consórcio, e não a sua titularidade, que é das consorciadas.



c. Há riscos relevantes na operacionalização do Seguro, estando equivocada a assertiva de se tratar de atividade sem risco.

7. Com base em tais argumentos, requereu a embargante a recepção dos embargos em seu efeito modificativo, de modo a que seja alterado o item 9.2 do Acórdão 2765/2022-Plenário, deixando-se de afirmar que os recursos vinculados à operação do seguro não pertencem ao Consórcio.

8. Feito esse breve relato, passo a me pronunciar, ressaltando, desde já, a natureza restrita do escopo de análises admitidas em sede de embargos de declaração, limitadas à apreciação de omissões, contradições e obscuridades, ainda que o recorrente busque avançar para questões de mérito.

9. Preliminarmente, em relação à afirmação da Seguradora Líder de que o teor da decisão embargada teria o condão de impactar sua situação jurídica, previamente constituída, cumpre fazer breve esclarecimento.

10. Na Decisão de 14/6/2021 (peça 353), em que restou acatado, parcialmente, o ingresso da Seguradora Líder como parte interessada na presente SCN, o então Relator, Ministro Raimundo Carreiro, registrou que o objeto da fiscalização tratada nos autos sempre focou a atuação da Susep, em sua função reguladora e fiscalizadora, e não diretamente a operação do Seguro DPVAT por parte da Seguradora Líder, em típico controle de segunda ordem pelo TCU.

11. Destacou o Ministro Raimundo Carreiro que à Líder foi facultada a oportunidade de se manifestar nos autos por ocasião da medida cautelar adotada nos autos em 29/12/2020 (referendada pelo Acórdão 70/2021-Plenário) para assegurar a continuidade da operacionalização do Seguro DPVAT até conclusão da transferência da gestão para outro ente, proferida no contexto da então recém-divulgada dissolução do Consórcio DPVAT em 24/11/2020. Ainda sobre o tema, esclareceu que a situação foi solucionada mediante a transferência da gestão para a Caixa Econômica Federal, com o repasse dos recursos acumulados das provisões técnicas, sem a necessidade de qualquer ato decorrente da atuação do TCU que impactasse a situação da Seguradora Líder.

12. Nessa mesma decisão, o então Relator determinou que fosse dada ciência à Seguradora Líder que: i) o interesse tutelado pelo TCU é o interesse público; ii) as intervenções dos interessados devem ser comprovadamente legítimas; iii) a intervenção não pode ter o condão de usar o TCU como instância revisora de decisões desfavoráveis na Susep, ou outro órgão ou ente da administração pública; e iv) a atuação do TCU, em processos de regulação, é de segunda ordem.

13. Nesse ponto, verifico que, no contexto da súbita dissolução do consórcio, o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) editou, em 29/12/2020, atos normativos dispondo, em síntese, sobre: i) constituição, pelo Consórcio DPVAT, das provisões técnicas do Seguro DPVAT (Resolução 398/2020); ii) estabelecimento de prêmio zero para o Seguro DPVAT no ano de 2021, em razão do elevado montante das reservas técnicas existentes (Resolução 399/2020); e iii) autorização para a Susep contratar, em caráter excepcional, instituição para realizar a gestão e operacionalização do Seguro DPVAT a partir de 1º/1/2021, bem como a constituição de fundo para gestão do referido seguro (FDPVAT), formado pelo montante dos excedentes a serem transferidos pelo Consórcio DPVAT (Resolução 400/2020).

14. A decisão no sentido da transferência, pelo Consórcio ao FDPVAT, do excedente das reservas técnicas do Seguro DPVAT acumuladas ao longo dos anos para a continuidade da operação do seguro nos exercícios seguintes, sem a cobrança de prêmio dos proprietários de veículos, foi adotada de forma legítima pelo CNSP, no regular exercício de suas competências, ainda em 2020.

15. Dessa forma, ao contrário do que alegou a Seguradora Líder, o esclarecimento consignado no item 9.2 do acórdão embargado não constituiu qualquer alteração em sua situação jurídica, visto que a matéria relacionada já se encontrava estabelecida desde 29/12/2020. Salvo melhor juízo, o argumento da embargante parece se enquadrar justamente na hipótese acima mencionada, de tentativa de buscar, junto ao TCU, a revisão de decisão a ela desfavorável adotada pelo CNSP, cujo entendimento foi corroborado pelo Tribunal mediante a decisão embargada.



16. Observo, outrossim, que as referidas resoluções editadas pelo CNSP foram lastreadas em pareceres jurídicos emitidos pela Procuradoria Federal junto à Susep – PFE/Susep (Parecer 10/2020, de 28/12/2020; cópia à peça 368) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN (Parecer SEI 20615/2020/ME, de 28/12/2020; cópia à peça 367). Conforme registrado pela Susep no Ofício Eletrônico 12/2021, de 13/1/2021 (peça 294), os pareceres em questão *“ratificaram a validade jurídica das resoluções propostas e da indiscutível natureza de política pública e social do seguro DPVAT”*.

17. Tais pareceres jurídicos foram expressamente mencionados nos debates nos autos, em especial na derradeira instrução de mérito da unidade técnica (peça 380) e nos Pareceres do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peças 369 e 383).

18. No Voto condutor (peça 388, p. 5) que proferi no julgamento que resultou no acórdão embargado, além de consignar minha expressa concordância com os posicionamentos da PFE/Susep e da PGFN, registrei também a manifestação da Seguradora Líder, que defendeu pertencerem ao consórcio os recursos do DPVAT, excluía apenas a parcela legal de repasse obrigatório ao Fundo Nacional da Saúde e ao Departamento Nacional de Trânsito (50% dos prêmios).

19. Desse modo, igualmente não procede o argumento de que o acórdão *“inaugurou nova questão jurídica, até então não colocada nos autos”*, para a qual a Seguradora *“não teve a oportunidade de se manifestar, embora lhe afete diretamente”*, visto que o tema, inclusive com referências diretas aos pareceres da PFE/Susep da PGFN, constou expressamente dos pronunciamentos técnicos nos autos, tendo recebido manifestação da própria Seguradora Líder sobre o assunto.

20. Prosseguindo, verifico, da mesma forma, não haver qualquer equívoco em premissa utilizada no julgamento, com base em erro material ou erro de fato, que justifique o acolhimento desses embargos. Inobstante considere que os argumentos apresentados pela embargante buscam tão somente a rediscussão do mérito, a ser conduzido pela via do pedido de reexame já interposto pela recorrente (peça 411), entendo pertinente tecer breves comentários.

21. Sob a primeira premissa, defende a embargante que a natureza privada do Seguro DPVAT e de sua operação (cujo diferencial em relação a outros tipos de seguro residiria apenas no seu caráter obrigatório) enseja a aplicação do Direito Privado e o Direito Contratual, *“sendo certo que nenhum dos quais afasta a propriedade das consorciadas sobre os bens do consórcio”*.

22. Valendo-se de estudo datado de 13/2/2017 (peça 407), demandado junto a uma banca de advogados, a embargante defende que:

Deve-se esclarecer que a Consorciada constitui as suas reservas relativas à operação do Seguro DPVAT de forma proporcional à sua participação no Consórcio. Como o Consórcio não possui personalidade jurídica, não há propriamente uma transferência de propriedade, das Consorciadas para o Consórcio, sendo certo que cabe à Seguradora Líder-DPVAT apenas a administração dos ativos garantidores dessa provisão. Tanto é assim que o art. 37 da Resolução CNSP n. 332/15 estabelece que *“na hipótese de uma determinada seguradora se desligar do Consórcio DPVAT, suas provisões técnicas e respectivos bens garantidores referentes ao Seguro DPVAT deverão ser distribuídos às demais integrantes do Consórcio, por intermédio da Seguradora Líder”*.

23. Com base na redação da Resolução CNSP 332/15, a embargante interpreta que as consorciadas somente poderiam ceder *“suas”* provisões porque seriam titulares desses bens, bem como que essa entrega de ativos por parte das consorciadas retirantes seria ato de disposição voluntária.

24. A esse respeito, e reiterando minha concordância com os já citados Pareceres da PFE/Susep e da PGFN, e, por conseguinte, aos respectivos fundamentos, observo que há diversos aspectos que diferenciam o Seguro DPVAT dos outros tipos de seguro. A título exemplificativo, reproduzo o seguinte trecho do Parecer n. 10/2020/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (peça 368):

34. O segundo aspecto a considerar, e que reforça sobremaneira a natureza de política pública do Seguro DPVAT, é o modo pelo qual as seguradoras entram e saem do Consórcio DPVAT, a denotar que são meras gestoras da operação.

35. Para se ter uma noção de como isso ocorre, basta dizer que uma seguradora passa a operar no Seguro DPVAT sem aportar um único centavo na operação. Segundo o art. 33, § 1º, da Resolução CNSP nº 332/2015,

com a simples adesão ao consórcio, e sem aportar qualquer montante, a seguradora já passaria a deter participação proporcional nas operações do DPVAT. (...)

(...) 37. Tal quadro comprova, à saciedade, que toda a operação realizada no âmbito do DPVAT constitui uma política pública onde as seguradoras são chamadas apenas a colaborar com o Estado no sentido de firmar parceria para gerir tal política. Note-se que todo o conjunto de provisões técnicas e ativos garantidores, quando da chegada da seguradora ao sistema DPVAT, já se encontra constituído pelos prêmios arrecadados sob a tutela direta do Estado, que é quem fixa o valor dos prêmios e acompanha toda a cadeia de gastos das operações realizadas pelo consórcio gestor, inclusive podendo fazer glosas quando o consórcio não executa adequadamente as respectivas despesas. (...)

38. Ora, se a seguradora passa a integrar o consórcio sem qualquer aporte financeiro, por certo que isso somente é possível porque ela se vincula ao empreendimento na condição de mera gestora de uma política pública, cooperando e interagindo com o Estado, por meio da companhia líder do consórcio, em troca de uma remuneração, que ocorre por meio do recebimento da margem de resultado, proporcionalmente à sua participação no consórcio. Não é por outra razão, aliás, que quando da saída das seguradoras do consórcio, elas ficam impedidas de levar consigo as provisões técnicas e os ativos garantidores, conforme reza o art. 37 da Resolução CNSP nº 332/2015, verbis:

(...) 51. Esse cenário de negócio jurídico de delegação se mostra evidenciado pelas seguintes constatações irrefutáveis: a) no modelo de consórcio, o sistema do Seguro DPVAT tornou-se um monopólio, não podendo mais haver escolha das seguradoras por parte dos "segurados", nem discussão sobre a precificação do prêmio na relação entre segurado e seguradora; b) sendo o sistema do Seguro DPVAT um monopólio, por certo que se trata de uma atividade inerente e de interesse direto do Estado, de maneira que as seguradoras somente podem explorar/atuar ou por delegação, ou por permissão ou por concessão do Poder Público; c) os "segurados" deixaram de contratar livremente as seguradoras, passando a efetuar o pagamento do prêmio a um consórcio gestor da política, ao qual cabe também o pagamento das indenizações aos beneficiários; d) as seguradoras entram no consórcio sem qualquer aporte financeiro, o que indica não se tratar de atividade empresarial típica de comercialização de seguros, com assunção de riscos econômicos inerentes à atividade securitária, mas sim de gestão de uma política pública governamental; e) todo o conjunto das provisões técnicas e ativos garantidores são oriundos dos prêmios pagos pelos proprietários de veículos, não aportando as seguradoras integrantes do consórcio, em qualquer momento, recursos próprios no negócio.

25. Sob uma segunda premissa, a embargante alegou a existência de relevantes riscos, atuarial e regulatório, suportados pelos operadores do Seguro.

26. Do ponto de vista atuarial, asseverou que, em hipótese de dissolução total ou parcial do consórcio, as consorciadas permanecerem responsáveis pelos sinistros ocorridos, bem como por todas as ações judiciais relacionadas à operação, até determinada data. Quanto ao risco regulatório, argumentou que a autonomia técnica e política dos reguladores não garante necessariamente que eventual insuficiência do valor do prêmio em um exercício pode ser levada ao conhecimento dos reguladores diretos e compensada com aumento no exercício seguinte.

27. Não procedem os argumentos. A hipótese de dissolução total do consórcio se concretizou em 2020, tendo sido regularmente equacionada pelo CNSP. Mediante a Resolução 399/2020, houve o estabelecimento de responsabilidade à Seguradora Líder para gestão e operacionalização do Seguro DPVAT referentes exclusivamente aos sinistros ocorridos até 31/12/2020, inclusive em relação às respectivas ações judiciais posteriormente ajuizadas. Em contrapartida, foram disponibilizados provisões técnicas e respectivos ativos garantidores, necessários para cobertura de tais obrigações.

28. Já a hipótese de risco regulatório levantada pela embargante em momento algum se materializou ao longo do período em que vigorou o modelo operado pelo Consórcio DPVAT, de 2009 a 2020. Pelo contrário, o que houve, na prática, foi uma cobrança de prêmios acima do necessário até o ano de 2016, o que gerou um acúmulo de recursos (provisão excedente) estimado em R\$ 4,2 bilhões em 2020, mesmo com a redução progressiva do prêmio do Seguro DPVAT a partir de 2017.

29. Por fim, em relação à terceira premissa, igualmente não procede a alegação da embargante de que a jurisprudência do TCU *“protege apenas a destinação de uso dos recursos financeiros do Consórcio, e não sua titularidade, que é das consorciadas”*.



30. No Voto condutor da deliberação embargada, citei o Acórdão 1801/2019-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), por meio do qual o Tribunal, ante a apuração de despesas administrativas irregulares, verificadas entre 2008 e 2012, da ordem de R\$ 440 milhões, as quais eram repassadas para o valor do prêmio e sobre as quais incidiam margem de lucro 2%, decidiu recomendar à Susep que:

9.2.4. identifique as despesas administrativas consideradas irregulares nas fiscalizações realizadas pela Susep na Seguradora Líder desde 2008 e, observados o contraditório e a ampla defesa, proceda à glosa desses valores da margem de resultado do consórcio do Seguro DPVAT, tendo em vista que despesas desvinculadas da operação do Seguro DPVAT e realizadas sem amparo legal devem ser custeadas por recursos próprios das seguradoras consorciadas do Seguro DPVAT;

31. O comando é direto quanto à necessidade de recomposição dos excedentes técnicos em favor da universalidade de direitos, a ser custeada com recursos próprios das seguradoras, constituídos pela margem de resultado do consórcio do Seguro DPVAT. Sinalizando a titularidade das parcelas, o sentido dessa redação não pode ser outro que não implicar na utilização desse montante, à custa de recursos próprios das consorciadas, para compensar (reduzir) o valor do prêmio do Seguro DPVAT a ser pago pelos proprietários de veículos em exercício posterior.

32. Afastados todos os argumentos apresentados pela Seguradora Líder, cabe concluir pela rejeição dos presentes embargos.

33. Do exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 15/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.178/2017-4.

1.1. Apenso: 002.392/2020-8; 010.729/2018-6

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Solicitação do Congresso Nacional)

3. Recorrente: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro Dpvat Sa (09.248.608/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Igor Lins da Rocha Lourenco (52612/OAB-DF), representando Superintendência de Seguros Privados; Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro (1296/OAB-DF), Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (17.042/OAB-DF) e outros, representando Seguradora Líder do Consórcio DPVAT Sa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Seguradora Líder do Consórcio DPVAT, contra o item 9.2 do Acórdão 2765/2022-TCU-Plenário, em que este Tribunal esclareceu entendimento sobre parcela de recursos do Seguro DPVAT vinculada ao financiamento e custeio dessa garantia de interesse público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos, para, no mérito, rejeitá-los;



9.2. dar conhecimento deste Acórdão à embargante e aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.2.1. Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados;

9.2.2. Conselho Nacional de Seguros Privados;

9.2.3. Superintendência de Seguros Privados.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0015-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 010.739/2022-0.

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados.

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE (CFFC) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. SOLICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUANTO À AMPLIAÇÃO DO SIGILO SOBRE OS ESTOQUES DE MEDICAMENTOS, VACINAS E OUTROS INSUMOS. AUTORIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Exmo. Sr. Deputado Áureo Ribeiro, 1º vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, por meio da qual requer realização de auditoria para apurar possíveis irregularidades do Ministério da Saúde no tocante à ampliação do sigilo sobre os estoques de medicamentos, vacinas e outros insumos (Requerimento 64/2022-CFFC, de autoria do Deputado Jorge Solla – PT/BA).

2. No âmbito da unidade técnica, foi elaborada a instrução à peça 19, a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes, cujo encaminhamento foi encampado pelo seu dirigente (peça 20):

(...)

1. Por meio do Acórdão 1.670/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, esta SCN foi conhecida e seu objeto foi identificado como conexo aos objetos dos processos TC 038.216/2021-3 e TC 009.240/2022-5. O item 9.2.1 definiu que o objeto da presente SCN será atendido por meio desses dois processos e, tão logo sejam finalizados e apreciados, as respectivas deliberações serão encaminhadas a essa Comissão. O item 9.2.3 estabeleceu o prazo de 180 dias para atendimento, contado da data de autuação deste processo, em 10/6/2022.



2. O TC 038.216/2021-3 consiste em representação formulada por deputados federais tratando das perdas de insumos estratégicos em saúde no montante de R\$ 243 milhões, conforme noticiado na imprensa em setembro de 2021. Essa representação também está conectada a outra SCN (TC 045.428/2021-2) e deverá atender ao seu objeto, uma vez que o Acórdão 339/2022-TCU-Plenário conheceu da solicitação e estendeu à representação os atributos para tratamento de SCN, definidos no art. 5º, da Resolução TCU 215/2008. A fim de sanear os autos do TC 038.216/2021-3, bem como de outras duas representações em trâmite nessa SecexSaude que também tratavam de perdas de insumos estratégicos em saúde (IES) no Ministério da Saúde (MS), foi realizada inspeção na referida pasta, cujo relatório foi finalizado em outubro e sua instrução de mérito está em fase de finalização na unidade técnica.

3. Já o TC 009.240/2022-5 cuida de representação oferecida por outros parlamentares (Senador Alessandro Vieira, Deputada Federal Tábata Claudia Amaral e Deputado Federal Felipe Rigoni Lopes), a respeito dos vencimentos de insumos de saúde no estoque do MS noticiadas na imprensa, bem como questionando o sigilo imposto pelo Ministério às informações relacionadas ao seu estoque de medicamentos. Esse sigilo impediria o controle social e a avaliação do prejuízo decorrente das perdas.

4. Em termos de organização processual, definiu-se, pois, que o tema atinente ao sigilo imposto às informações de estoque do MS seria tratado no âmbito da representação TC 009.240/2022-5, enquanto a parte do objeto referente aos medicamentos vencendo nos estoques seria examinada prioritariamente no processo TC 038.216/2021-3, no qual foi realizada a inspeção e que centralizou a maioria das informações referentes às perdas, salvo aquelas de insumos específicos que foram objeto de outras representações separadamente. Concluídos esses dois principais processos, suas deliberações serão comunicadas às comissões autoras das solicitações do Congresso Nacional conexas, dentre as quais, encontra-se a presente.

5. Tendo em vista que os processos TC 038.216/2021-3 e TC 009.240/2022-5 não foram concluídos ainda, estando o primeiro em fase de finalização da instrução de mérito na secretaria e o segundo aguardando resposta de diligência para se concluir a instrução de mérito, solicita-se a prorrogação do prazo para atendimento da presente SCN, o qual se encerrou em 10/12/2022, pelo período de 90 dias, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução TCU 215/2008.

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – prorrogar, por noventa dias, o prazo para atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fulcro no art. 15, § 2º, da Resolução TCU 215/2008, findando-se o prazo em 10/3/2023; e

II – comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados a deliberação que vier a ser proferida, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução TCU 215/2008.

É o relatório.

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 55, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 2-Seae, de 16/1/2023, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Em exame, solicitação encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, por meio da qual requer realização de auditoria para apurar possíveis irregularidades do Ministério da Saúde no tocante à ampliação do sigilo sobre os estoques de medicamentos, vacinas e outros insumos (Requerimento 64/2022-CFFC, de autoria do Deputado Jorge Solla – PT/BA).

3. Este Tribunal, por meio do Acórdão 1.670/2022-TCU-Plenário, conheceu da presente solicitação e informou à solicitante que sua pretensão seria atendida com a finalização dos trabalhos que estão sendo realizados no âmbito dos TC 038.216/2021-3 e TC 009.240/2022-5.

4. Nesta oportunidade, a unidade instrutiva registrou que se faz necessária a prorrogação do prazo inicialmente estabelecimento para atendimento da presente solicitação, tendo em vista a necessidade de finalização dos referidos processos. Atualmente, o primeiro está em fase de conclusão da instrução de mérito, e o segundo aguarda resposta de diligência.



5. Assim, propôs que seja autorizada a prorrogação do referido prazo por noventa dias, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução TCU 215/2008.

Acolho o encaminhamento sugerido e voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 16/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 010.739/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados.
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, por meio da qual requer realização de auditoria para apurar possíveis irregularidades do Ministério da Saúde no tocante à ampliação do sigilo sobre os estoques de medicamentos, vacinas e outros insumos (Requerimento 64/2022-CFFC, de autoria do Deputado Jorge Solla – PT/BA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. prorrogar, com fulcro no art. 15, § 2º, da Resolução TCU 215/2008, por 90 (noventa) dias, o prazo para atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional, encerrando-se o novo prazo em 10/3/2023; e

9.2. comunicar, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução TCU 215/2008, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0016-01/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 018.947/2022-0.

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.



SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA PARA APURAR A APLICAÇÃO DE RECURSOS NA ÁREA DA SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA. INFORME À AUTORIDADE SOLICITANTE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a abaixo transcrita instrução da unidade técnica (peça 9), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peça 10):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Ofício 80/2022/CFFC-P (peça 1), de 31/5/2022, por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado Áureo Ribeiro, 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 1/2022, de 12/5/2022 (peça 3).
2. A proposta encaminhada, de autoria do mesmo Deputado Áureo Ribeiro (Solidariedade/RJ, reeleito), requer ao TCU a realização de ato de fiscalização e controle para apurar eventuais irregularidades existentes nas compras, entregas e armazenamento dos medicamentos utilizados no tratamento do Diabetes Mellitus (DM).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008 conferem legitimidade aos presidentes de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por aquelas aprovadas, para solicitar a realização de fiscalização.
4. No presente caso, a solicitação foi encaminhada pelo Vice-Presidente da CFFC em substituição de seu Presidente, nos termos do art. 40 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como Solicitação do Congresso Nacional (SCN).

EXAME TÉCNICO

Objeto da solicitação

5. A PFC noticia que, em 30/11/2021, foi realizada audiência pública conjunta da CFFC e da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) para debater a falta de medicamentos e a incorporação de produtos para atendimento às pessoas com DM. Na ocasião, teria ficado evidente a má gestão do Ministério da Saúde (MS) na aquisição de insulinas, insumos e demais medicamentos para o tratamento do diabetes (peça 3).
6. Ressalta que o Brasil é o 4º país em prevalência de diabetes no mundo com quase 18 milhões de doentes. Argumenta que o Brasil é o terceiro país que mais gasta com o tratamento do diabetes no mundo e que a despesa com internações e demais tratamentos poderiam ser reduzida por meio da assistência adequada. Apesar dos gastos nacionais, diversos estados teriam registrado falta de insulina no primeiro semestre de 2021, porque não receberam medicamento do MS (peça 3).
7. Acrescenta que o MS deixou vencer a validade de medicamentos, vacinas, testes de diagnóstico e outros itens em estoque que, ao todo, teriam sido avaliados em mais de R\$ 240 milhões. Entre esses produtos, haveria 820 mil canetas de insulina, no valor de R\$ 10 milhões, suficientes para atender 235 mil pacientes com diabetes durante um mês, que seriam incinerados (peça 3).
8. O relatório prévio da PFC acrescenta que a fiscalização solicitada pelo autor seria mais eficientemente e alcançaria maior efetividade se executada pelo TCU por meio de fiscalização no MS, nos exercícios de 2020 a 2022, abrangendo também a gestão de estoques de medicamentos e outros itens adquiridos, de forma que sejam utilizadas durante o prazo de validade (peça 2, item V).

Informações preliminares sobre o objeto

9. Conforme mencionado na PFC, foi realizada audiência pública conjunta da CFFC e da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados para debater a falta de medicamentos para pessoas com DM (disponível em (https://www.youtube.com/watch?v=W_IUJmiC2gc), acesso em 3/11/2022). Na ocasião, além das questões já citadas na PFC (par. 5-8), especialistas, organizações não governamentais e o Ministério Público Federal mencionaram dificuldades relacionadas com a atenção à saúde dos pacientes de DM.



10. Afirmou-se que o controle da glicemia dos pacientes é inadequado, pois deveria ser inferior a 7%, meta alcançada por apenas 10% dos pacientes. O Brasil seria campeão na América Latina de ocorrência de hipoglicemia noturna, quando o paciente pode não acordar para tratar a situação e sofrer consequências, com risco de morte.

11. Do ponto de vista da gestão, as principais possíveis causas citadas para a falta de medicamentos seriam falhas na programação de compras, falhas nos pedidos realizados pelos estados, problemas de distribuição, deficiência da rede de frio para armazenamento de insulina nas UBS, morosidade do processo licitatório. A educação em saúde para diabetes seria necessária para evitar que pessoas com DM não sejam diagnosticadas, disseminar hábitos saudáveis e cuidados necessários.

12. Ainda conforme os participantes da audiência, como consequência desses problemas, os pacientes seriam obrigados a realizar múltiplas visitas a uma mesma unidade de saúde ou visitas a diferentes unidades para conseguir medicamentos, bem como ocorreria a dispensação de medicamentos em quantidade inferior ao prescrito pelos médicos. Os impactos decorrentes aos pacientes seriam o aumento dos custos de deslocamento, perdas de horas de trabalho, baixa produtividade, aumento do risco de desemprego, perda de horas de estudo, baixa autoestima, falta de adesão ao tratamento, complicações de saúde.

13. Entre as principais complicações de saúde citadas estão retinopatia diabética, edema macular diabético, com risco de cegueira; amputações; nefropatias, com risco de ter que passar por diálise e perda do rim. Para o sistema de saúde, foi estimado que o custo do tratamento é oito vezes maior quando o paciente desenvolve complicações.

14. Painel de dados da Secretaria de Vigilância em Saúde do MS estima que o DM seja a sétima causa de mortes no Brasil em 2016, com taxa de mortalidade de 27,1 por 100 mil habitantes (Disponível em: <https://svs.aims.gov.br/daent/centrais-de-conteudos/paineis-de-monitoramento/saude-brasil/mortalidade-geral/> . Acesso em 17/11/2022). Aplicando-se essa taxa à estimativa da população brasileira em 2021, obtém-se a ocorrência de aproximadamente 57.809 óbitos no ano (Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados>. Acesso em 14/11/2022).

15. Durante a audiência pública, foram apresentados depoimentos gravados sobre os seguintes fatos: estoque zerado de insulina em Brasília, falta de agulhas em São José/SC, falta de insumos em Cristalândia/PI, fornecimento de insulina para pacientes de DM tipo 2 apenas para amputados, cegos ou rim-comprometidos em Salvador/BA, necessidade de viajar 110km para outro município para conseguir insulina em Luis Eduardo Magalhães/BA.

16. Cabe registrar que a Lei 13.895, de 30/10/2019, instituiu a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética. Antes disso, a Lei 11.347, de 27/9/2006, dispôs sobre a distribuição gratuita de medicamentos e insumos necessários ao tratamento e ao monitoramento da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

Processos conexos

17. O sistema de pesquisa integrada do TCU foi consultado, tendo sido encontrados os seguintes processos relevantes, que tratam de temas citados nessa solicitação:

a) TC 038.216/2021-3 – representação, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, formulada por deputados componentes da Liderança de Oposição da Câmara dos Deputados, a respeito de eventuais irregularidades ocorridas no MS, relacionadas ao vencimento sem utilização de medicamentos, vacinas e outros produtos, totalizando cerca de R\$ 243 milhões. Entre os achados está a perda de 996.507 tubetes de insulinas análogas de ação rápida num valor aproximado de R\$ 12,5 milhões, representando 25,16% da aquisição.

b) TC 003.190/2019-6 - representação do MPTCU, de relatoria do Ministro Benjamin Zymmler, para que o Tribunal apure a existência de possíveis irregularidades e a possível antieconomicidade do Acordo de Cooperação Técnica e da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) firmados pelo Instituto de Tecnologia em Fármacos (Farmanguinhos) da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e pela Fundação Baiana de Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, Fornecimento e Distribuição de Medicamentos (Bahiafarma) com o laboratório ucraniano Indar S.A para transferência de tecnologia e fornecimento de Insulina Humana Recombinante (NPH).

Encontra-se aberto, aguardando pronunciamento do relator, com proposta de determinar à Controladoria Geral da União que encaminhe a este Tribunal, quando do término de sua análise, as conclusões do processo 00190.107599/2020-73, que trata da apuração das responsabilidades por eventuais falhas no planejamento e



execução do Acordo de Transferência de Tecnologia com o Indar, inclusive a divergência entre as quantidades contratadas e entregues ao Ministério da Saúde.

c) TC 037.216/2020-1 – monitoramento das determinações do Acórdão 914/2019-TCU-Plenário, a respeito de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 85/2018, conduzido pelo MS, do tipo menor preço por item, no valor de R\$ 84.647.440,80, para registro de preços para aquisição de insulina humana (NPH e regular).

Encontra-se encerrado. Foi emitido o Acórdão 3733/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes) dando ciência ao MS que a ausência de cláusula de qualificação técnica de forma a avaliar a aptidão para fornecimento compatível em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação afronta o disposto no art. 31, inciso II e § 4º c/c o art. 32, § 1º da Lei 8.666/1993, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes.

18. Além desses, foi identificada auditoria operacional na gestão da assistência farmacêutica básica, realizada na modalidade de orientação centralizada (FOC), que traz notícias de falta de insulina em unidades básicas de saúde (UBS) em Macapá, Palmas e Belém (Acórdão 2517/2015 - Plenário, Acórdão 2618/2015 - Plenário, Acórdão 2516/2015 - Plenário, todos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

Análise

19. De início, deve-se ressaltar que, conforme art. 15, inc. II, da Resolução TCU 215/2008, o prazo para atendimento desta solicitação é até 20/02/2023, considerando que o presente foi autuado em 23/8/2022.

20. O formulação da PFC menciona de forma sintética a apuração de irregularidades nas compras, entregas e armazenamento dos medicamentos utilizados no tratamento do DM (par. 1). O exame de sua fundamentação revela outros temas: falta de medicamentos para dispensação aos pacientes, problemas na incorporação de novos medicamentos para tratamento de DM ao SUS, má gestão na aquisição de medicamentos e insumos, perda de insulina por vencimento do prazo de validade, má gestão de estoques. Existe também a indicação de 2020-2022 como o período a ser examinado (par. 5-8).

21. Além da citada auditoria operacional na assistência farmacêutica (par. 18), notícias na imprensa relatam falta de insulina e insumos em diferentes regiões do país, que é um dos cerne da PFC, mas não permitem avaliar a extensão, frequência e as causas do problema: a) Mãe aplica insulina vencida na filha com diabetes por falta de medicamento: ‘É a que tem’ (Profissão Repórter, 11/8/2021. Citada na PFC, peça 3); b) Atraso na entrega de insulina prejudica pelo menos 16 mil pessoas no RS, diz associação (G1 RS, 20/1/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/01/20/atraso-na-entrega-de-insulina-prejudica-pelo-menos-16-mil-pessoas-no-rs-diz-associacao.ghtml>. Acesso em 16/11/2022), c) Criança aguarda caneta de insulina há quatro meses (Folha de São Paulo, 9/8/2021. Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2021/08/crianca-aguarda-caneta-de-insulina-ha-quatro-meses.shtml>. Acesso em 16/11/2022).

22. Os elementos trazidos pela PFC permitem identificar que o objetivo geral de eventual auditoria seria examinar se o SUS tem conseguido garantir o atendimento à saúde das pessoas com DM. No entanto, a partir do objetivo inicialmente definido, e do conhecimento construído durante a análise preliminar do objeto de auditoria, na fase de planejamento da auditoria, a equipe de fiscalização deverá refiná-lo, elaborando questões que se relacionem com os principais riscos à oferta do tratamento.

23. Com relação à perda de insulina, que é o segundo ponto principal da PFC, a representação de que trata o TC 038.216/2021-3 (par. 17.a, peça 1 da representação) refere-se, entre outros, à mesma perda de insulina noticiada na PFC 1/2022, pois ambas se basearam em reportagem da Folha de São Paulo sobre o vencimento da validade de vacinas, testes e remédios, perfazendo cerca de R\$ 243 milhões em perdas (Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/09/governo-bolsonaro-deixa-vencer-r-243-mi-em-vacinas-testes-e-remedios.shtml>. Acesso em 15/11/2022). Sendo assim, cabe propor que a existência do processo de representação seja comunicada a CFFC, informando-a que tão logo o TC 038.216/2021-3 seja apreciado pelo TCU, as conclusões referentes a esse ponto ser-lhe-ão encaminhadas.

24. Conforme o art. 14, inciso III da Resolução TCU 215/2008, o relator destes autos deveria propor a extensão dos atributos definidos no art. 5º daquela Resolução ao TC 038.216/2021-3, pois há conexão parcial dos respectivos objetos. No entanto, tal providência é desnecessária uma vez que já foi adotada pelo item 9.3 do Acórdão 339/2022-TCU-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), tendo em vista a conexão completa entre os objetos da representação e do TC 045.428/2021-2. Este último trata de SCN para que o TCU realize auditoria no



MS para verificar potencial malversação de recursos pela perda de aproximadamente 243 milhões de reais em medicamentos, vacinas e testes que venceram em posse daquela Pasta.

25. Os outros dois processos mencionados (par. 17.b e 17.c) não são diretamente relacionados com os fatos relatados na PFC, mas oferecem informações que podem compor a análise do objeto de eventual auditoria. Não foram identificadas fiscalizações já realizadas pelo TCU sobre a atenção à saúde das pessoas com DM.

26. Diante da relevância dos casos de óbito e das complicações em decorrência do DM para a saúde pública, da inexistência de auditoria específica do TCU realizada no tema e dos recursos públicos aplicados na área, entende-se que a fiscalização solicitada deve ser realizada.

27. A natureza dos fatos relatados na PFC (par. 20) recomendam que seja executada auditoria operacional, por ser esta a mais adequada para avaliar aspectos de gestão, governança, implementação de políticas públicas e por se relacionar com os princípios da economicidade, eficácia, eficiência e efetividade. As informações já reunidas indicam que a atenção à saúde dos pacientes de diabetes é prestada nos níveis de atenção básica, nas UBS, e especializada, em centros especializados e hospitais. Dessa forma, as unidades do MS a serem auditadas seriam a SAPS, responsável pela atenção básica; a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES); a SE/MS, a qual se subordina o Departamento de Logística em Saúde (DLOG), responsável pela aquisição de insumos; a SCTIE, a qual se subordina o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF), responsável pela programação das aquisições e da distribuição de medicamentos e insumos, sem prejuízo da inclusão de outras unidades que vierem a ser identificadas.

28. Não se pode esquecer que a maior parte das insulinas são adquiridas pelo MS, mas os estados muitas vezes recebem diretamente medicamentos e insumos, os estocam e os distribuem para os municípios, que, por sua vez, os alocam às UBS. Além disso, a principal fonte de informação para o planejamento das aquisições são os estados. Sendo assim, é quase certo que haja variações na disponibilização de medicamentos e insumos para a população, conforme o estado. Essa situação pode exigir a realização de estudos de caso *in loco* para identificar fatores de sucesso e causas de mau desempenho.

29. A definição do tamanho da equipe de fiscalização dependerá do número de auditores em atividade na SecexSaúde, do escopo da auditoria, do portfólio de ações de controle demandadas para a unidade técnica, bem como do prazo disponível para realização do trabalho.

30. Considerando que as providências processuais e administrativas permitam que a auditoria se inicie em 17/1/2023, decorreriam 25 dias úteis até 20/2/2023 (par. 19), prazo que dificilmente seria exequível para a finalização da auditoria, mesmo sem que ainda se tenha definido em detalhe seu escopo neste momento (par. 22). Cabe lembrar que haverá mudança na direção Poder Executivo Federal e em vários executivos estaduais no início de 2023, com prováveis mudanças nas direções das unidades do MS e das secretarias estaduais de saúde. Essas mudanças, quase certamente, afetarão negativamente os prazos de atendimento de solicitações do TCU. Sendo assim, o prazo inicial da auditoria seria de 25 dias úteis, com grande possibilidade de ser necessário solicitar sua prorrogação para a finalização do trabalho.

CONCLUSÃO

31. Em face do exposto, concluiu-se que a presente solicitação preenche os requisitos de admissibilidade do art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, portanto, deve ser conhecida por este Tribunal (par. 3-4).

32. A PFC noticia falta de medicamentos para dispensação aos pacientes, problemas na incorporação de novos medicamentos para tratamento de DM ao SUS, má gestão na aquisição de medicamentos e insumos, perda de insulina por vencimento do prazo de validade, má gestão de estoques (par. 20).

33. Com relação à perda de insulina, o TC 038.216/2021-3 refere-se, entre outros, à mesma perda de insulina notificada na PFC 1/2022. Sendo assim, cabe comunicar à CFFC que tão logo o processo seja apreciado pelo TCU, as conclusões referentes a esse ponto lhe serão encaminhadas (par. 16).

34. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, considera-se necessária, com fundamento no art. 38, incisos I e IV, da Lei 8.443/1992 c/c art. 232, inciso III do Regimento Interno do TCU, a realização de auditoria operacional, com vistas a avaliar a atenção à saúde das pessoas com diabetes pelo SUS (par. 20, 22, 26-30).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submete-se a presente Solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 80/2022/CFFC-P (peça 1), de 31/5/2022, pelo 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com base na Proposta de Fiscalização e Controle



(PFC) 1/2022, de 12/5/2022 (peça 2), de autoria do Deputado Áureo Ribeiro, à consideração superior, sugerindo encaminhar o presente processo ao Gabinete do Relator Ministro Vital do Rêgo, por intermédio da Segecex, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução TCU 308/2019, com proposta de:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I e IV, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

b) realizar, nos termos do art. 38, incisos I e IV, da Lei 8.443/1992 c/c art. 239, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 14, inciso II, da Resolução 215/2008, auditoria operacional na Secretaria Executiva (SE/MS), na Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), na Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES), na Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE) do Ministério da Saúde com o objetivo de avaliar a atenção à saúde das pessoas com diabetes, a fim de subsidiar os trabalhos desta unidade no atendimento à demanda do Congresso Nacional;

c) informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Paulinho da Força, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com relação à PFC 1/2022, que:

c.1) está em curso neste Tribunal o exame do TC 038.216/2021-3, que trata de representação a respeito de eventuais irregularidades ocorridas no MS, relacionadas ao vencimento sem utilização de medicamentos, vacinas e outros produtos, entre os quais insulinas análogas de ação rápida;

c.2) o Tribunal realizará auditoria no Ministério da Saúde para avaliar a atenção à saúde das pessoas com diabetes;

c.3) tão logo sejam apreciados os processos de representação e de auditoria, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

É o relatório.

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 55, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 2-Seae, de 16/1/2023, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Em exame, solicitação do Congresso Nacional para a realização de auditoria acerca de eventuais irregularidades existentes nas compras, entregas e armazenamento dos medicamentos utilizados no tratamento do Diabetes Mellitus (DM).

3. Referida solicitação foi autuada com base no Ofício 80/2022/CFFC-P (peça 1), de 31/5/2022, subscrito pela Deputado Federal Áureo Ribeiro, 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC).

4. Primeiramente, verifico que a solicitação atende aos requisitos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 e do art. 232, inciso III, do Regimento Interno. Por esta razão, pode ser conhecida.

5. A Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) encaminhada noticia a realização de audiência pública conjunta da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) e da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados para debater a falta de medicamentos para pessoas com DM, ocasião em que especialistas, organizações não governamentais e o Ministério Público Federal mencionaram dificuldades relacionadas com a atenção à saúde dos pacientes com a referida doença.

6. Embora o Brasil seja o quarto país em prevalência de diabetes no mundo, com quase 18 milhões de doentes, e o terceiro país com maiores gastos com o tratamento da diabetes no mundo, diversos estados registraram a falta de insulina no primeiro semestre de 2021 e ausência de recebimento de tais medicamentos pelo Ministério da Saúde.

7. Há informações, ainda, que o referido ministério teria deixado vencer a validade de medicamentos, vacinas, testes de diagnóstico e outros itens em estoque que, ao todo, teriam sido avaliados em mais de R\$ 240 milhões. Entre esses produtos, haveria 820 mil canetas de insulina, no



valor de R\$ 10 milhões, suficientes para atender 235 mil pacientes com diabetes durante um mês, que seriam incinerados (peça 3).

8. A solicitação de fiscalização encaminhada apontou para um maior alcance de sua efetividade se a auditoria for realizada nos exercícios de 2020 a 2022, com abrangência na gestão de estoques de medicamentos e outros itens adquiridos.

9. Na audiência pública realizada, foram apontadas como principais falhas da gestão a deficiência na programação de compras, falhas nos pedidos realizados pelos estados, problemas de distribuição, deficiência da rede de frio para armazenamento de insulina nas UBS e morosidade nos processos licitatórios.

10. Considerando os objetivos previamente delimitados pela comissão solicitante, aliado aos critérios de risco e materialidade, a fiscalização demandada teria por foco examinar se o SUS tem conseguido garantir o atendimento à saúde das pessoas com DM, sem prejuízo de que, na fase de planejamento da auditoria, a equipe de fiscalização possa refiná-lo, elaborando questões que se relacionem com os principais riscos à oferta do tratamento.

11. Consoante exposto no relatório que precede este voto, a unidade técnica demonstrou que parte dos objetivos da fiscalização solicitada poderá ser atendida mediante envio à comissão solicitante do acórdão a ser proferido no âmbito do processo TC 038.216/2021-3, que, em sede de representação, analisa a perda de insulina mencionada na proposta de fiscalização ora em apreço.

12. Em virtude de sua conexão com esta solicitação, mostrar-se-ia necessário estender os atributos do processo de solicitação do Congresso Nacional ao TC 038.216/2021-3, conforme prevê o art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008. Entretanto, tal providência já foi adotada pelo Acórdão 339/2022-TCU-Plenário, tendo em vista a conexão completa entre os objetos do referido processo e do TC 045.428/2021-2. Este último trata de SCN para que o TCU realize auditoria no MS para verificar potencial malversação de recursos pela perda de aproximadamente 243 milhões de reais em medicamentos, vacinas e testes que venceram em posse daquela Pasta.

13. Os processos TC 003.190/2019-6 e 037.216/2020-1, embora não diretamente relacionados aos fatos relatados na PFC, também trazem elementos importantes na elaboração das respostas solicitadas pela autoridade signatária.

14. A unidade técnica propôs, em função da relevância do tema, a execução de fiscalização na modalidade auditoria operacional, mais adequada para a avaliação de aspectos de gestão, governança, implementação de políticas públicas e por se relacionar com os princípios da economicidade, eficácia, eficiência e efetividade.

15. Considerando que as informações já reunidas indicam que a atenção à saúde dos pacientes de diabetes é prestada nos níveis de atenção básica, nas UBS, e especializada, em centros especializados e hospitais, as unidades do Ministério da Saúde abrangeriam a Secretaria de Atenção Primária à Saúde, a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, responsável pela aquisição de insumos, e a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, responsável pela programação das aquisições e da distribuição de medicamentos e insumos, sem prejuízo da inclusão de outras unidades que vierem a ser identificadas.

Diante de todo o exposto, acolho a proposta de encaminhamento feita pela unidade técnica, e voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

ACÓRDÃO Nº 17/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 018.947/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério da Saúde.



5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional para a realização de auditoria sobre eventuais irregularidades existentes nas compras, entregas e armazenamento dos medicamentos utilizados no tratamento do Diabetes Mellitus (DM);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 232, inciso III, do Regimento Interno e art. 4º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

9.2. realizar, nos termos do art. 38, incisos I e IV, da Lei 8.443/1992, c/c art. 239, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 14, inciso II, da Resolução 215/2008, auditoria operacional na Secretaria Executiva (SE/MS), na Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), na Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES), na Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE) do Ministério da Saúde com o objetivo de avaliar a atenção à saúde das pessoas com diabetes, a fim de subsidiar os trabalhos no atendimento à demanda do Congresso Nacional;

9.3. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Paulinho da Força, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com relação à PFC 1/2022, que:

9.3.1. está em curso neste Tribunal o exame do TC 038.216/2021-3, que trata de representação a respeito de eventuais irregularidades ocorridas no MS, relacionadas ao vencimento sem utilização de medicamentos, vacinas e outros produtos, entre os quais insulinas análogas de ação rápida;

9.3.2. o Tribunal realizará auditoria no Ministério da Saúde para avaliar a atenção à saúde das pessoas com diabetes;

9.3.3. tão logo sejam apreciados os processos de representação e de auditoria, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0017-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 020.567/2022-7.

Natureza: Relatório de Auditoria.

Órgãos/Entidades: Laboratório Farmacêutico da Marinha, Laboratório Químico Farmacêutico do Exército, Laboratório Químico-Farmacêutico da Aeronáutica e Ministério da Saúde.



Representação legal: não há.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA REALIZADA POR SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE (CFFC) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO ÂMBITO DO TC 010.751/2022-0. FISCALIZAÇÃO PARA AVALIAR A REGULARIDADE DAS PARCERIAS PARA O DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO (PDPs) NOS LABORATÓRIOS DAS FORÇAS ARMADAS. AUTORIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA O ATENDIMENTO DA SCN. REMESSA DE CÓPIA AO TC 010.751/2022-0.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade, integrada com aspectos operacionais, realizada em virtude de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD) – Requerimento de Auditoria 62/2022-CFFC, de autoria do Deputado Federal Jorge Solla –, com vistas a avaliar a regularidade das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDPs) nos laboratórios das Forças Armadas (Laboratório Farmacêutico da Marinha, Laboratório Químico-Farmacêutico da Aeronáutica e Laboratório Químico-Farmacêutico do Exército).

2. No âmbito da unidade técnica, foi elaborada a instrução a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes, cujo encaminhamento foi encampado pelo seu dirigente (peça 644):

(...)

2. Nesse dispositivo, ficou autorizada a realização de auditoria conduzida em processo autuado especificamente para essa finalidade, com o objetivo de apurar os fatos objeto da solicitação do Congresso Nacional encaminhada ao TCU, relacionados ao Acordo de Cooperação Técnico-Científico 765741-008/2014, firmado entre o Ministério da Saúde e o Comando da Marinha, para produção do Citrato de Sildenafil, bem como para fiscalizar as PDPs relativas aos termos de compromisso 15/2012 e 27/2018, firmados com o Laboratório Químico-Farmacêutico do Exército (LQFEx), 23/2018, firmado com o Laboratório Químico-Farmacêutico da Aeronáutica (LAQFA), e 25/2018, firmado com o Laboratório Farmacêutico da Marinha (LFM).

HISTÓRICO

3. A solicitação de fiscalização foi protocolizada no TCU em 10/6/2022 e o processo autuado para seu atendimento encaminhado à SecexDefesa em 28/6/2022. Tem por objeto a realização de “perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial para que “seja avaliada a regularidade das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDPs) nos laboratórios das Forças Armadas, nos últimos 10 anos” (peça 2, p. 1, do TC 010.751/2022-0).

4. Como justificativa da solicitação, o Requerimento de Auditoria 62/2022-CFFC alude à necessidade de se avaliar a regularidade das transferências de tecnologia previstas nas PDPs firmadas entre os laboratórios farmacêuticos das Forças Armadas e os laboratórios privados, as quais, supostamente, estariam acobertando aquisições irregulares de medicamentos com burla ao dever de licitar (peça 2, p. 5, do TC 010.751/2022-0).

5. Por oportuno, esclareça-se que o presente pedido de fiscalização envolve a compra do medicamento Viagra pelas Forças Armadas que ganhou destaque na mídia no primeiro semestre de 2022, com particular ênfase ao contrato celebrado pela Marinha do Brasil (Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/viagra-na-marinha-deputado-identifica-nova-compra-de-r-336-milhoes/>. Acesso em: 12 julho 2022).

6. Inicialmente, com a finalidade de subsidiar decisão a respeito do escopo da fiscalização a ser realizada, foi necessário realizar diligência junto ao Ministério da Saúde e ao Comando da Marinha, autorizada por meio do Acórdão 1767/2022-Plenário, de 4/8/2022 (peças 8 a 14 do TC 010.751/2022-0).

7. Com base na documentação apresentada em 24/8/2022 pelos órgãos diligenciados (peças 20 a 48 do TC 010.751/2022-0), este Tribunal, tomando como referência a proposta da SecexDefesa às peças 49 a 51 do citado processo, de 1/9/2022, aprovou a realização de fiscalização e delimitou o seu escopo por meio do Acórdão 2047/2022-Plenário, de 15/9/2022.



8. Na sequência, foi emitida a Portaria de Fiscalização – SecexDefesa 478 (peça 3), de 16/9/2022, prevendo o período entre 16/9/2022 a 30/9/2022, para o planejamento. Posteriormente, foi alterada pela Portaria de Fiscalização – SecexDefesa 511 (peça 9), de 30/9/2022, para estender a fase de planejamento até a data de 7/10/2022. Por seu turno, a Portaria de Fiscalização – SecexDefesa 526 (peça 10), de 11/11/2022, definiu o período da execução entre as datas 10/10/2022 a 28/10/2022 e do relatório entre as datas de 31/10/2022 a 25/11/2022. Por fim, a Portaria de Fiscalização – SecexDefesa 577 (peça 520), de 10/11/2022, alterou o período de elaboração do relatório para o intervalo entre as datas 31/10/2022 e 25/11/2022.

9. Como medidas iniciais da fiscalização, promoveram-se diligências junto ao Ministério da Saúde (MS), por meio do Ofício 41/2022-TCU-SecexDefesa (peça 7), de 21/9/2022; ao Laboratório Químico-Farmacêutico da Aeronáutica (LAQFA), via Ofício 48/2022-TCU/SecexDefesa (peça 13), de 11/10/2022; ao Laboratório Farmacêutico da Marinha (LFM), por intermédio do Ofício 46/2022-TCU-SecexDefesa (peça 14), de 11/10/2022; e ao Laboratório Químico-Farmacêutico do Exército (LQFEx), via Ofício 47/2022-TCU/SecexDefesa (peça 15), de 11/10/2022, requerendo-se documentos e informações relacionados ao objeto auditado.

10. Os referidos Ofícios tiveram respectivamente suas ciências comunicadas via termo em 21/9/2022 (peça 8), em 13/10/2022 (peça 16), em 17/10/2022 (peça 20), e em 13/10/2022 (peça 17).

EXAME TÉCNICO

9. O Ministério da Saúde encaminhou resposta à diligência promovida, por meio do Ofício 978/2022/CDOC/CGCIN/DINTEG/MS (peça 11), em 30/9/2022.

10. Novos documentos e informações foram requeridos pela equipe de fiscalização ao MS (peça 12), por meio do Ofício 54409/2022-TCU/SePROC (peça 18), de 13/10/2022, cuja ciência se deu em 14/10/2022, por meio de termo (peça 19).

11. O LAQFA encaminhou resposta à diligência por intermédio do Ofício 47/DIR_LAQFA/1347, de 19/10/2022, e anexos (peças 23-46), conforme noticiado no Ofício 142/AACE1/11914 (peça 22).

12. Por seu turno, o LQFEx solicitou prorrogação de 10 dias para apresentação dos documentos requeridos, via OFÍCIO 27-DPCApLog/LQFEX (peça 47), de 26/10/2022, a qual foi deferida pelo coordenador da fiscalização em 31/10/2022 (peça 48), encaminhando a documentação solicitada que foi juntada às peças 63-519 **apenas no dia 3/11/2022**.

13. O LFM encaminhou suas respostas à diligência por intermédio do Ofício 430/LFM-MB (peça 52), de 26/10/2022, e anexos (peças 53-62).

14. Ante a inexistência de resposta do MS até o termo final do prazo concedido (26/10/2022), a diligência foi reiterada (peça 49) e a unidade jurisdicionada **solicitou prorrogação de prazo**, por meio do Ofício 1088/2022/CDOC/CGCIN/DINTEG/MS, para encaminhar as respostas **até o dia 26/11/2022** (peça 51).

15. Preliminarmente, após conhecer as peças encaminhadas ao Tribunal, verificou-se que algumas informações sobre o desenvolvimento e conclusão das fases das PDPs previstas mereciam ser melhor esclarecidas.

16. Considerando a vasta documentação encaminhada pelo LQFEx (peças 63-519) para ser analisada, o pedido de prorrogação do MS, para encaminhar as respostas **até o dia 26/11/2022**, por meio do Ofício 1088/2022/CDOC/CGCIN/DINTEG/MS (peça 51); a exiguidade do prazo para responder à SCN; e que a elaboração do relatório deveria restar concluída até 25/11/2022, nos termos da Portaria de Fiscalização – SecexDefesa 577 (peça 520), de 10/11/2022, a equipe de auditoria decidiu por colher as informações e documentos necessários via fiscalização *in loco* junto ao MS, nos dias 10 e 11/11/2022, bem como ao LFM no dia 17/11/2022, comunicada por meio do Ofício 60262/2022-TCU/SePROC (peça 523), e ao LQFEx no dia 18/11/2022, comunicada por meio do Ofício 60263/2022-TCU/SePROC (peça 524).

17. Registre-se que o LFM tomou ciência da inspeção no dia 16/11/2022 por termo (peça 526) e o LQFEx, no dia 14/11/2022 por termo (peça 525).

18. Faz-se necessário atentar que o prazo de 180 dias fixado para atendimento das SCN envolve todo o transcurso do processo desde a sua autuação até a comunicação das informações solicitadas ao Congresso Nacional, interregno esse que pode envolver a realização de medidas saneadoras, a concessão de prazos de prorrogação, a reiteração de diligências, caso o processo não se encontre em condições de ser submetido à instrução de mérito.

19. Nesse momento processual, contudo, embora se possa começar a examinar as informações carreadas aos autos, não há como atender à SCN dentro do prazo regulamentar, que seria até a data de **9/12/2022** (180 dias



a partir da autuação, que ocorreu em 10/6/2022).

20. Conforme exposto, houve a necessidade da realização de várias diligências dirigidas a quatro órgãos distintos para que o TCU pudesse se manifestar sobre a SCN. Ademais, cabe registrar aqui outras intercorrências no decurso da fiscalização:

a) o LQFEx solicitou prorrogação para encaminhar respostas à diligência promovida, enviando apenas em 3/11/2022 cerca de 460 peças de documentos para serem analisadas;

b) foi preciso reiterar a diligência ao Ministério da Saúde (peça 49), em virtude do atendimento parcial da demanda;

c) o MS também solicitou prorrogação para atendimento das demandas até 26/11/2022, em momento posterior ao término da elaboração do relatório, previsto para o dia 25/11/2022;

d) a realização de inspeções no MS, nos dias 10 e 11/11/2022, bem como no LFM no dia 17/11/2022, e no LQFEx no dia 18/11/2022;

e) grande quantidade de informações carreadas aos autos (643 peças e 19.519 páginas) irá demandar um esforço adicional para verificar o que é pertinente para o exame técnico; e

f) após exame de mérito, ainda será necessário submeter o relatório para comentário dos gestores.

21. Relatados esses fatos, e considerando ainda que, após essas etapas, o relatório seguirá para exame e pronunciamento definitivo por parte do ministro-relator e do Plenário do TCU, para só então concluir o atendimento da SCN, mediante envio de Aviso contendo a deliberação do referido colegiado; verifica-se a necessidade de reavaliar a definição do prazo de atendimento da solicitação objeto dos autos.

22. Desse modo, e tendo em vista que o prazo estipulado para a conclusão dos trabalhos seria até o dia 9/12/2022, sugere-se que seja autorizada a prorrogação do prazo para o atendimento integral da Solicitação do Congresso Nacional por mais noventa dias, em conformidade com o art. 15, §2º, da Resolução-TCU 215/2008, informando-se a decisão à Câmara dos Deputados.

CONCLUSÃO

23. Trata-se de auditoria de conformidade, integrada com aspectos operacionais, Registro Fiscalis 162/2022, com o objetivo de apurar os fatos objeto da solicitação do Congresso Nacional encaminhada ao TCU, relacionados ao Acordo de Cooperação Técnico-Científico 765741-008/2014, firmado entre o Ministério da Saúde e o Comando da Marinha, para produção do Citrato de Sildenafil, bem como para fiscalizar as PDPs relativas aos termos de compromisso 15/2012 e 27/2018, firmados com o Laboratório Químico-Farmacêutico do Exército (LQFEx), 23/2018, firmado com o Laboratório Químico-Farmacêutico da Aeronáutica (LAQFA), e 25/2018, firmado com o Laboratório Farmacêutico da Marinha (LFM).

24. Após medidas saneadoras iniciais, observou-se que os autos ainda não estavam prontos para serem examinados no mérito, em virtude da ausência/incompletude de algumas informações, o que demandou a realização e reiteração de algumas diligências.

25. Ocorreram algumas solicitações de prorrogação de prazo por parte dos jurisdicionados para fornecimento da documentação. Ademais, grande volume de informações foi encaminhado pelo LQFEx já no final do prazo para elaboração do relatório. E o Ministério da Saúde solicitou prorrogação para responder à diligência em data posterior à prevista para elaboração do relatório da auditoria. Tais fatos motivaram a realização de fiscalizações *in loco* recentemente levadas a efeito nos dias 10, 11, 17 e 18/11/2022, em datas muito próximas ao fim do prazo para atendimento da SCN, em 9/12/2022.

26. Diante desses fatos, observou-se não ser possível examinar todas essas informações até a data limite, que ocorre em 9/12/2022. Ademais, após o exame de mérito desta unidade técnica, ainda será necessário submeter o relatório para comentários dos gestores, e depois para exame e deliberação pelo plenário desta Corte de Contas.

27. Desse modo, mostra-se adequado e pertinente que seja autorizada a prorrogação de prazo por mais noventa dias para atendimento da SCN.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) **prorrogar** por noventa dias o prazo para atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fulcro no art. 15, §2º, da Resolução TCU 215/2008;

b) **comunicar** à Câmara dos Deputados a deliberação que vier a ser proferida, nos termos do art. 15, §3º, da Resolução TCU 215/2008;

c) **restituir** o presente processo à SecexDefesa para as providências administrativas a seu cargo,



mantendo-o aberto até o atendimento integral do pedido da SCN, nos termos do art. 6º, I, da Resolução-TCU 215/2008.

É o relatório.

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 55, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 2-Seae, de 16/1/2023, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Em exame, auditoria realizada no Ministério da Saúde e nos laboratórios das Forças Armadas em virtude de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD) – Requerimento de Auditoria 62/2022-CFFC, de autoria do Deputado Federal Jorge Solla.

3. A referida solicitação, tratada no TC 010.751/2022-0, foi conhecida mediante o Acórdão 1.767/2022-TCU-Plenário e a realização da auditoria foi determinada, no mesmo processo, por meio do Acórdão 2.047/2022-TCU-Plenário.

4. Nesta oportunidade, a unidade técnica registrou que se faz necessária a prorrogação do prazo inicialmente estabelecimento para atendimento da solicitação da CFFC/CD, tendo em vista a necessidade de avaliação de vasta documentação encaminhada pelos órgãos/entidades objeto da auditoria, após várias diligências saneadoras e a concessão de prorrogação de prazos.

5. Assim, propôs que seja autorizada a prorrogação do referido prazo por noventa dias, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução TCU 215/2008.

6. Apesar de o presente pleito da unidade técnica não estar sendo tratado no TC 010.751/2022-0, atinente à solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que originou a auditoria tratada neste processo, por economia processual, não vejo óbice para que este Tribunal autorize nestes autos de auditoria a dilação de prazo solicitada, devendo cópia do acórdão prolatado ser inserido nos autos da SCN.

Isso posto, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 18/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 020.567/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Órgãos/Entidades: Laboratório Farmacêutico da Marinha, Laboratório Químico Farmacêutico do Exército, Laboratório Químico-Farmacêutico da Aeronáutica e Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada no Ministério da Saúde e nos laboratórios das Forças Armadas, em virtude de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. prorrogar, com fulcro no art. 15, § 2º, da Resolução TCU 215/2008, por 90 (noventa) dias, o prazo para atendimento da Solicitação do Congresso Nacional objeto do TC 010.751/2022-0;

9.2. comunicar, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução TCU 215/2008, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados acerca da presente deliberação;

9.3. juntar cópia deste acórdão ao TC 010.751/2022-0; e

9.4. restituir os autos à unidade técnica para continuidade dos trâmites processuais.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0018-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 027.685/2022-5

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados.

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE (CFFC) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. AUDITORIA PARA APURAR DENÚNCIA DE FRAUDES NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE COM RECURSOS DO ORÇAMENTO SECRETO. CONHECIMENTO. APENSAMENTO AO TC 012.676/2022-5.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, por meio da qual requer a realização de auditoria para apurar denúncias de fraudes no Sistema Único de Saúde com recursos do Orçamento Secreto.

2. No âmbito da unidade técnica, foi elaborada a instrução à peça 9, a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes, cujo encaminhamento foi encampado pelo seu dirigente (peça 10):

(...)

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1. O art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) e o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008 conferem legitimidade aos presidentes de comissões técnicas do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por aquelas aprovadas, para solicitarem a realização de fiscalização.

2. No presente caso, a solicitação fora encaminhada pelo Deputado Federal Áureo Ribeiro na condição de Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle daquela Câmara dos Deputados (peça 1). Assim, face a legitimidade da autoridade solicitante, cabe o conhecimento da presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN).

EXAME TÉCNICO

Objeto da solicitação



3. Os Deputados Jorge Solla (PT/BA) e Leo de Brito (PT/AC) elaboraram o Requerimento 99/2022, de 11/6/2022, no qual consta o pedido de realização de auditoria, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, com o objetivo de apurar denúncias de fraudes no Sistema Único de Saúde com recursos do Orçamento Secreto (peça 2, p. 1).

4. A solicitação teve como fundamento reportagem denominada “Farra Ilimitada”, publicada na Revista Piauí (peça 2, p. 1). Segundo aquela reportagem, municípios estariam falsificando informações ao SUS para inflar seu teto orçamentário e, assim, os parlamentares mandariam verbas em excesso, sendo que parte dessas verbas retornaria aos congressistas mediante propina (peça 2, p. 2).

5. O aumento desarrasoado dos números de produção ambulatorial e hospitalar nos municípios abordados pela reportagem seria forte indicativo de que as informações inseridas nos sistemas eletrônicos do Ministério da Saúde seriam fraudulentas, conforme exemplos trazidos pelo Requerimento 99/2022 (peça 2, p. 2 e 3):

Bela Vista, cidade do Maranhão com 11,3 mil habitantes que recebeu, em 2021, 5,5 milhões de reais em verbas de emendas parlamentares para a atenção de “média e alta complexidade”, que resultam numa média de 490 reais per capita – 24 vezes maior do que a média nacional. Esse valor é maior do que o recebido na mesma época por secretarias de saúde de onze capitais, entre elas Florianópolis, Natal, Vitória, Belém e Manaus.

A reportagem apresenta exemplos de aumentos exorbitantes. **Bom Lugar, que nem hospital tem, diz que aumentou seus atendimentos em saúde em 1.300% de um ano para o outro. O município de Governador Luiz Rocha informou ao SUS que seus serviços aumentaram em 12.500%. Em Luís Domingues, o salto foi da ordem de 39.000%.**

Em Igarapé Grande, as consultas foram tão infladas que chegaram à média de 34 por habitante, padrão que supera até o recorde mundial, estabelecido pela Coreia do Sul, onde a média anual é de 17 consultas por habitante. Santa Quitéria do Maranhão registrou mais exames para detectar infecção pelo vírus HIV do que a cidade de São Paulo. Pedreiras disse ter feito tantas extrações dentárias que dá média de dezenove dentes extraídos por habitante. (destaques inseridos)

6. Dessa forma, considerando a gravidade dos indícios detectados, os deputados submeteram o Requerimento 99/2022 aos integrantes da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), de forma que o Tribunal de Contas da União instaurasse os procedimentos que julgasse necessários (peça 2, p. 4).

7. A proposta foi aprovada pela CFFC em 20/10/2022, conforme registrado no Ofício nº 187/2022/CFFC-P, elaborado em 21/10/2022 pelo Deputado Federal Áureo Ribeiro, Presidente daquela Comissão (peça 1).

Dos processos conexos

8. Cabe destacar a existência de outros processos relacionados às emendas parlamentares RP no âmbito deste Tribunal de Contas, notadamente aqueles processos fundamentados na reportagem publicada na Revista Piauí, utilizada na presente SCN. Nesse sentido, seguem os seguintes processos que guardam conexão com esta SCN:

a) TC 012.676/2022-5: Representação formulada pelos parlamentares Alessandro Vieira (Senador da República), Tabata Claudia Amaral (Deputada Federal) e Felipe Rigoni Alves (Deputado Federal) a respeito de possíveis irregularidades no repasse de emendas de relator (RP 9) destinadas ao pagamento de procedimentos na área da saúde em diversos municípios no estado do Maranhão. As irregularidades descritas tiveram como fundamento reportagem publicada na Revista Piauí que tratava de supostos desvios de verbas após o repasse de recursos para os municípios mediante emendas;

b) TC 013.201/2022-0: Representação formulada pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), a respeito de possíveis irregularidades na alocação e execução de recursos federais na área de saúde, oriundos de emendas de relator-geral na Lei Orçamentária Anual (LOA) – identificador RP 9 –, em diversas cidades do estado do Maranhão. As irregularidades descritas tiveram como fundamento reportagem publicada na edição 190 da Revista Piauí, em 7/7/2022;

c) TC 008.731/2022-5: Processo de apreciação das contas prestadas pelo Presidente da República relativas ao exercício de 2021. No âmbito do relatório do Acórdão 1481/2022-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), o qual aprovou o parecer prévio das referidas contas, registrou-se que as emendas RP

9 não possuem assento constitucional, não obstante, em 2020 e em 2021 o montante de recursos empenhados em tais emendas superou a soma dos valores empenhados nas emendas individuais e de bancada. Ademais, ressaltou-se que a apreciação da constitucionalidade dessas emendas ocorre na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854 (TC 008.731/2022-5, peça 20, p. 344 e 358); e

d) TC 043.057/2021-7: Acompanhamento das transferências de recursos federais da saúde decorrentes de emendas parlamentares. O trabalho tem como origem uma iniciativa da SEC-SP, que coordena uma produção conjunta de conhecimento, com participação das demais unidades nos estados e 8 unidades temáticas, acerca da aplicação desses recursos em 17 ações orçamentárias de 10 órgãos federais, dentre os quais o Ministério da Saúde.

9. Considerando a relevância e conexão com a presente SCN, serão a seguir apresentadas mais informações sobre os TC 012.676/2022-5 e 043.057/2021-7, de forma a fundamentar o encaminhamento dos presentes autos.

Do TC 012.676/2022-5

10. O processo de representação TC 012.676/2022-5 se originou de pedido formulado pelos parlamentares Alessandro Vieira (Senador da República), Tabata Claudia Amaral (Deputada Federal) e Felipe Rigoni Alves (Deputado Federal) a respeito de possíveis irregularidades no repasse de emendas de relator (RP 9) destinadas ao pagamento de procedimentos na área da saúde em diversos municípios no estado do Maranhão.

11. A representação teve como fundamento reportagem publicada na Revista Piauí, a qual reportou que diversos municípios do Estado do Maranhão teriam fornecido informações falsas de procedimentos realizados na área da saúde para permitir o recebimento de maior quantidade de recursos oriundos das emendas RP 9 (peça 1, p. 2 do TC 012.676/2022-5).

1. Conforme a representação, a falta de transparência e discricionariedade das emendas seriam fatores que permitiriam a articulação desse suposto esquema de desvio de verbas por meio de prefeituras, as quais seriam utilizadas apenas como intermediadoras no pagamento de propinas, posto que os valores das emendas pareciam retornar para os parlamentares (peça 1, p. 5 do TC 012.676/2022-5).

2. Ao apontar que a inserção de dados falsos em sistema de informações é crime previsto no art. 313-A do Código Penal, a representação também alegou que as informações identificadas permitem concluir que a atuação do Ministério da Saúde foi insatisfatória, vez que aquela pasta não realizou o devido controle de fraudes em seus sistemas e não apurou mudanças exorbitantes de dados em municípios que apresentavam um padrão suspeito de gastos (peça 1, p. 5 do TC 012.676/2022-5).

3. Dessa maneira, a representação afirmou que o esquema de desvio de verbas teria caráter profissional dos envolvidos, utilizando-se das falhas nos sistemas de informação e no controle interno e externo do governo federal para consolidar o enriquecimento ilícito por meio de seus cargos públicos, sendo, portanto, urgente a atuação do Tribunal de Contas da União na apuração dos fatos e responsabilização dos envolvidos (peça 1, p. 6 do TC 012.676/2022-5). Assim, aquela representação apresentou os seguintes pedidos (peça 1, p. 9 do TC 012.676/2022-5):

1) Recebida a presente Representação, dando-lhe a devida tramitação emergencial em face da gravidade dos fatos narrados e amplamente comprovados, preenchidos os requisitos previstos no art. 74 § 2º da Constituição Federal e arts. 144 e 234 do Regimento Interno do TCU;

2) Determinada, em sede cautelar, que sejam utilizados como parâmetros para destinação de emendas de relator geral (RP 9) os valores de faturamento dos municípios do Maranhão inseridos no DataSUS no ano de 2019.

3) Confirmada, ao final, a cautelar concedida, julgando-se procedente a presente Representação para determinar que (i) os municípios do estado do Maranhão e o Ministério da Saúde façam os devidos ajustes das informações relativas aos serviços efetivamente prestados no âmbito da atenção de “média e alta complexidade” (MAC) e disponibilizados no DataSUS; (ii) que os presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados forneçam os nomes dos parlamentares que indicaram as emendas de relator (RP 9) em todo o Estado do Maranhão; (iii) por fim, apure as suspeitas de desvios de verbas após o repasse dos recursos para as prefeituras.

4) Sejam cominadas aos responsáveis as sanções cabíveis.

4. Instrução desta SecexSaúde reportou que houve aumento expressivo dos valores aprovados em produção ambulatorial nos municípios citados na reportagem da Revista Piauí, a exemplo do município de Santa Quitéria do Maranhão, cujo valor de produção ambulatorial aprovado passou de R\$ 280.266,72 em 2019 para R\$ 4.275.690,48 em 2020 (peça 7, p. 6 e 7 do TC 012.676/2022-5).



5. Ainda sobre os números informados sobre a produção ambulatorial, aquela instrução da SecexSaúde também apontou que o Estado do Maranhão apresentou o maior valor ambulatorial *per capita* (valores de produção em Reais por habitante) em 2021, bem como o segundo maior crescimento anual médio no que se refere ao gasto (peça 7, p. 7 do TC 012.676/2022-5).

6. A instrução também asseverou o descontrole por parte do Ministério da Saúde quanto à aplicação de recursos viabilizados mediante emendas parlamentares, vez que se verificava a ocorrência sistemática de acréscimos significativos nos gastos de saúde em municípios daquele Estado sem uma aparente explicação razoável (peça 7, p. 10 do TC 012.676/2022-5).

7. Assim, considerando os elementos dos autos, a instrução da SecexSaúde propôs o conhecimento da representação, bem como a concessão de medida cautelar de forma a determinar ao Ministério da Saúde que adotasse como parâmetro para a definição dos valores máximos que poderão ser adicionados temporariamente aos recursos da média e alta complexidade, mediante emendas parlamentares, até 100% (cem por cento) da produção total aprovada no exercício de 2019, segundo os sistemas de informações ambulatoriais e hospitalares (peça 7, p. 11 do TC 012.676/2022-5).

8. A proposta de adoção de medida cautelar contou com a anuência do Diretor da D1 e do Secretário da SecexSaúde (peças 8 e 9 do TC 012.676/2022-5). Por sua vez, o TC 013.201/2022-0 foi apensado a estes autos, vez que versa do mesmo objeto, qual seja, representação sobre reportagem publicada na Revista Piauí que tratava de supostos desvios de verbas após o repasse de recursos via emendas parlamentares para o Estado do Maranhão.

12. Previamente à eventual concessão de medida cautelar pleiteada no presente processo e no seu apenso (TC 013.201/2022-0), o Ministro-Relator entendeu ser necessária a realização de oitiva do Ministério da Saúde para que este se manifestasse sobre os fatos apontados nas representações e sobre as propostas de medida cautelar suscitadas (peça 10 do TC 012.676/2022-5).

13. Em resposta, o Ministério da Saúde (MS) informou, entre outras medidas, que promoveria a alteração da portaria ministerial que estabelece os parâmetros máximos para emendas, bem como sobre a criação de alertas para distorções relevantes dos dados de produção ambulatorial e hospitalar. O Ministério também reportou que ainda em 2021 foram identificadas possíveis irregularidades nos dados de produção ambulatorial de alguns municípios do Estado do Maranhão, sendo os achados encaminhados para a Auditoria do SUS.

14. Considerando essas novas informações, esta unidade técnica entendeu que não mais seria conveniente a adoção de medida cautelar por parte do Tribunal, sendo proposta a realização de diligência ao MS. Houve a juntada das respostas ao processo, que se encontra em instrução de mérito.

Do TC 043.057/2021-7

15. O processo de acompanhamento TC 043.057/2021-7 teve como origem informações levantadas pelo Grupo de Prospecção das Secretarias do TCU nos Estados (SEC). O referido grupo verificou distorções promovidas pelas emendas parlamentares no âmbito da atenção primária à saúde.

16. Realizado o mapeamento da alocação dos recursos pagos aos fundos municipais de saúde desde 2020, detectou-se uma elevação significativa nos recursos transferidos a estados e municípios a partir daquele período, conforme excerto de instrução daquele processo (peça 7, p. 1 do TC 043.057/2021-7):

Pode-se observar um crescimento abrupto, de cerca de R\$ 6,1 bilhões, nas transferências realizadas a partir de 2020, que correspondem a um incremento de 90% do total empenhado no exercício anterior. **As emendas de relator-geral foram as principais responsáveis por esse incremento, contribuindo com R\$ 3,9 bilhões** (64% do incremento total), seguido pelo crescimento nas emendas de bancada, que contribuíram com R\$ 1,5 bilhão adicionais (24% do total).

Em 2021, por sua vez, foi observado um incremento adicional de R\$ 3,0 bilhões em relação ao exercício anterior (elevação de 24% em relação a 2020, ou 135% em relação a 2019). Esse aumento dos recursos decorrentes de emendas parlamentares decorreu exclusivamente do aumento das emendas de relator (R\$ 3,9 bilhões adicionais), já que houve um decréscimo no valor dos demais tipos de emendas. (destaques inseridos).

17. Instrução daquele TC registrou que, além da sua maior representatividade no montante de recursos transferidos aos fundos municipais de saúde a partir de 2020, as emendas de relator-geral possuem como característica dois aspectos que mereceriam ser salientados em função do seu risco potencial, quais sejam, a possibilidade de concentração de recursos junto a um mesmo favorecido e falta de transparência quanto à



autoria da emenda (peça 7, p. 2 do TC 043.057/2021-7). Especificamente sobre a falta de transparência nas emendas RP 9, aquele acompanhamento fez as seguintes observações (peça 7, p. 2 do TC 043.057/2021-7):

O problema foi parcialmente mitigado com a criação do Sindorc – Sistema de Indicação Orçamentária, no qual ficariam registrados os parlamentares responsáveis pela indicação da emenda. **No entanto, o sistema permite o cadastramento de indicações de emendas por qualquer pessoa que possua acesso nível ouro no Portal Gov.br, compondo uma categoria denominada “usuário externo”, com seu nome aparecendo no lugar do nome de deputados, senadores e bancadas** (demais categorias previstas no sistema). (destaques inseridos)

18. Assim, aquele acompanhamento considerou relevante focalizar a amostra de repasses de modo a incluir os favorecidos para os quais houve uma concentração de recursos oriundos de emendas de relator, com destaque para os casos em que tais emendas foram indicadas por usuários externos.

19. Assim, considerando como critérios o valor pago de emendas de relator acima de R\$ 40 milhões e/ou indicação por usuário externo em valor superior a R\$ 25 milhões, foram selecionados 11 favorecidos a fim de serem diligenciados acerca das seguintes informações, conforme proposta contida em instrução desta SecexSaúde (peça 7, p. 3 do TC 043.057/2021-7):

1) A destinação que se pretende dar, ou que já tenha sido dada, aos recursos federais decorrentes de emendas parlamentares indicados no Quadro 2, acompanhada de normativos e documentos que eventualmente tenham sido formalizados para essa finalidade;

2) Os controles existentes para acompanhamento da aplicação dos recursos dessas emendas; e.

3) Discriminação das transferências e pagamentos realizados com recursos decorrentes das emendas parlamentares indicados no Anexo I, informando sobre instrumentos contratuais/convênios, aditivos e planos operativos formalizados, bem como os extratos da conta bancária na qual houve a movimentação dos recursos, abrangendo o período desde o recebimento dos valores até o presente.

20. A proposta de diligência acima trazida foi encaminhada para o Relator do TC 043.057/2021-7.

Sobre a presente SCN

21. Conforme acima demonstrado, o TC 012.676/2022-5 possui conexão com os presentes autos. De acordo com o art. 14, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008, quando verificada esse tipo de conexão, cabe à Unidade Técnica responsável pelo exame dos atos propor a extensão dos atributos definidos no art. 5º dessa resolução aos processos conexos, *in verbis*:

Art. 5º O processo de solicitação do Congresso Nacional:

I - tem natureza urgente e tramitação preferencial;

II - é apreciado privativamente pelo Plenário do TCU;

III - é apreciado exclusivamente de forma unitária.

(...)

Art. 14. Ao submeter o processo de solicitação do Congresso Nacional ao Plenário, o relator, caso proponha o conhecimento e atendimento do pedido, deve, conforme o caso:

(...)

III - propor a extensão dos atributos definidos no art. 5º desta Resolução aos processos em tramitação em que seja reconhecida conexão parcial ou integral dos respectivos objetos com o da solicitação do Congresso Nacional e aos processos autuados em decorrência do atendimento daquela solicitação;

(...)

22. Assim, nesta fase processual, com fulcro no art. 14, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008, propõe-se estender os atributos que estão fixados no art. 5º desse normativo ao TC 012.676/2022-5, haja vista a conexão desse processo com este e vez que os resultados daqueles autos serão capazes de atender integralmente a presente SCN.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Conforme noticiado pelo sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (STF), o Plenário daquela Corte, mediante o julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 850, 851, 854 e 1014 em 19/12/2022, considerou, por maioria de votos, inconstitucional a prática orçamentária consistente no uso das emendas do Relator-Geral (Emendas RP 9) do Orçamento-Geral da União para efeito de inclusão de novas despesas públicas ou programações no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) da União (fonte: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499330&ori=1>, acesso em 20/12/2022 às 12:52).



24. Assim, conforme entendimento da maioria do STF, as emendas de Relator-Geral devem se destinar, exclusivamente, à correção de erros e omissões do PLOA da União. Ademais, o STF determinou que as leis orçamentárias de 2021 e de 2022 sejam interpretadas segundo a Constituição Federal, de forma que caberá aos ministros de Estado titulares das pastas beneficiadas com recursos consignados sob a rubrica RP-9 orientarem a execução desses montantes em conformidade com os programas e os projetos das respectivas áreas. Dessa maneira, nos termos do reporte do sítio eletrônico acima trazido, afasta-se assim o caráter vinculante das indicações formuladas pelo Relator-Geral do Orçamento.

25. Por fim, o Supremo decidiu que todas as áreas orçamentárias e os órgãos da administração pública que empenharam, pagaram e liquidaram despesas por meio dessas emendas, nos exercícios financeiros de 2020 a 2022, devem publicar os dados referentes aos serviços, obras e compras realizadas, bem como sejam identificados os respectivos solicitadores e beneficiários, de modo acessível, claro e fidedigno, no prazo de 90 dias.

CONCLUSÃO

26. Do exame realizado nesta instrução, concluiu-se que a presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN) preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008, portanto, deve ser conhecida por este Tribunal.

27. Quanto ao pedido de fiscalização objeto desta SCN, verificou-se que questões relacionadas à operacionalização de emendas parlamentares RP 9 no âmbito da saúde já estão sendo examinadas em vários processos deste Tribunal, com destaque para o TC 012.676/2022-5.

28. Nos termos do art. 14, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008, quando verificada essa situação, cabe à Unidade Técnica responsável pelo exame dos atos propor a extensão dos atributos definidos no art. 5º dessa resolução aos processos conexos.

29. No presente caso, concluiu-se ser adequado estender ao TC 012.676/2022-5 os atributos previstos no art. 5º da Resolução - TCU 215/2008, considerando a fase em que ele se encontra e haja vista que os resultados desses autos serão capazes de atender integralmente a presente SCN.

30. Assim, a proposta é de estender os atributos para tratamento de SCN definidos no art. 5º da Resolução - TCU 215/2008 ao TC 012.676/2022-5, uma vez reconhecida a conexão integral do objeto desse processo com o da presente Solicitação.

31. Adicionalmente, em consonância com o disposto no art. 14, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008, propõe-se sobrestar os presentes autos até a apreciação de mérito do TC 012.676/2022-5, sem prejuízo de fixar o prazo de 180 dias para o atendimento da presente SCN, contados da data de sua autuação, em 24/10/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), formulada por meio do Ofício nº 187/2022/CFFC-P, elaborado em 21/10/2022 pelo Deputado Federal Áureo Ribeiro, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle daquela Câmara dos Deputados, com as seguintes propostas:

32.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008;

32.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle daquela Câmara dos Deputados, em relação à Solicitação de fiscalização realizada mediante Ofício nº 187/2022/CFFC-P, que:

a) o objeto do aludido requerimento será atendido no âmbito do TC 012.676/2022-5, que versa sobre as transferências de recursos federais da saúde decorrentes de emendas parlamentares RP 9 destinadas a diversos municípios do Estado do Maranhão;

b) o processo acima mencionado se encontra pendente de exame de mérito e, tão logo sejam apreciados pelo TCU, a respectiva deliberação será encaminhada a essa Comissão; e

c) nos termos do art. 15, inciso II, da Resolução - TCU 215/2008, fica estabelecido o prazo de 180 dias para o atendimento da presente solicitação, contados da data de autuação deste processo, em 22/10/2022, podendo ser prorrogado por até metade desse prazo, nos termos do §2º, do mencionado artigo.



32.3. estender os atributos para tratamento de SCN definidos no art. 5º, da Resolução - TCU 215/2008 ao TC 012.676/2022-5, uma vez reconhecida a conexão integral do objeto daquele processo com o da presente Solicitação, com fulcro no art. 14, inciso III, dessa resolução;

32.4. considerar parcialmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional (SCN), nos termos do art. 17, § 2º, inc. II, e art. 18, da Resolução - TCU 215/2008;

32.5. sobrestar a apreciação do presente processo até decisão de mérito do TC 012.676/2022-5, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta Solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução - TCU 259/2014 c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008;

32.6. juntar cópia da decisão que vier a ser proferida (relatório, voto e acórdão) ao TC 012.676/2022-5; e

32.7. notificar a autoridade solicitante da decisão que vier a ser proferida, na forma prevista no art. 19 da Resolução - TCU 215/2008.

É o relatório.

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 55, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 2-Seae, de 16/1/2023, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Em exame, solicitação encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, por meio da qual requer a realização de auditoria para apurar denúncias de fraudes no Sistema Único de Saúde com recursos das emendas do Relator-Geral (RP 9) – Requerimento 99/2022, de 11/6/2022, dos Deputados Jorge Solla (PT/BA) e Leo de Brito (PT/AC).

3. Segundo a solicitante, de acordo com reportagem publicada na Revista Piauí, haveria aumento desarrazoado dos números de produção ambulatorial e hospitalar nos municípios maranhenses, com forte indicativo de que as informações inseridas nos sistemas eletrônicos do Ministério da Saúde seriam fraudulentas.

4. A unidade técnica, inicialmente, apontou a existência de vários outros processos relacionados às emendas RP 9 no âmbito deste Tribunal, também fundamentadas na referida reportagem, dentre eles os TC 012.676/2022-5 e TC 013.201/2022-0. Ainda, que esse último foi apensado ao primeiro.

5. O TC 012.676/2022-5 é relativo à representação do Senador Alessandro Vieira e dos Deputados Tabata Claudia Amaral e Felipe Rigoni Alves a respeito de possíveis irregularidades no repasse de emendas RP 9 destinadas ao pagamento de procedimentos na área da saúde em diversos municípios no estado do Maranhão.

6. Dessa forma, considerando que os presentes autos têm conexão com o TC 012.676/2022-5, a unidade instrutiva propôs seu apensamento ao mencionado processo, devendo a ele ser estendidos os atributos que estão fixados no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008. Ainda, nos termos do art. 14, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, propôs sobrestar os presentes autos até a apreciação de mérito do TC 012.676/2022-5, sem prejuízo de fixar o prazo de 180 dias para o atendimento da presente SCN, contados da data de sua autuação, em 24/10/2022.

7. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a presente solicitação deve ser conhecida por este Tribunal.

8. Acolho o encaminhamento sugerido por pertinente ao atendimento da presente solicitação.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.



1. Processo TC 027.685/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados.
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, por meio da qual requer a realização de auditoria para apurar denúncias de fraudes no Sistema Único de Saúde com recursos das emendas do Relator-Geral (RP 9);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que, em relação ao Requerimento 99/2022, de 11/6/2022 (Ofício 187/2022/CFFC-P):

9.2.1. o objeto solicitado será atendido no âmbito do TC 012.676/2022-5, que versa sobre as transferências de recursos federais da saúde decorrentes de emendas parlamentares RP 9 destinadas a diversos municípios do Estado do Maranhão;

9.2.2 o referido processo se encontra pendente de exame de mérito e, tão logo seja apreciado, a respectiva deliberação ser-lhe-á encaminhada; e

9.2.3. a solicitação será atendida, nos termos do art. 15, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de autuação deste processo, em 22/10/2022, podendo ser prorrogado por até metade desse prazo, nos termos do § 2º, do mencionado artigo;

9.3. estender os atributos definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008 ao TC 012.676/2022-5, uma vez reconhecida a conexão integral do objeto daquele processo com o da presente Solicitação, com fulcro no art. 14, inciso III, dessa resolução;

9.4. considerar parcialmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional (SCN), nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, e art. 18 da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. sobrestar a apreciação do presente processo até decisão de mérito do TC 012.676/2022-5, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta Solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.6. juntar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao TC 012.676/2022-5;

9.7. notificar a autoridade solicitante desta decisão; e

9.8. restituir o presente processo à unidade técnica para as providências administrativas a seu cargo, até o atendimento integral da solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0019-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 030.530/2022-9.

Natureza: Representação.

Órgão/Entidade: Contas do Governo – Presidência da República.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO E PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO EXERCÍCIO DE 2023. APROVAÇÃO DAS DIRETRIZES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada à peça 4, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica à peça 5:

1. Na sessão do Plenário de 13/7/2022, Vossa Excelência foi sorteado para relatar as Contas do Presidente da República referentes ao exercício de 2023.

2. As contas a serem relatadas por Vossa Excelência compreenderão o relatório sobre orçamentos e atuação governamental e o Balanço Geral da União (BGU) e serão apreciadas com apresentação de parecer prévio, nos termos do art. 36 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 221 a 229 do Regimento Interno do TCU (RITCU), e da Resolução-TCU 291/2017.

3. Conforme disposto no RITCU, o relatório a ser elaborado por Vossa Excelência compreenderá a análise dos elementos presentes nas contas apresentadas pelo Presidente da República e o exame de dados e informações sobre as atividades a cargo dos Poderes e órgãos, relativas à execução dos respectivos programas e ações de governo constantes do orçamento anual, o reflexo da administração financeira e orçamentária federal no desenvolvimento econômico e social do País e o cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Para tanto, Vossa Excelência poderá determinar a realização de levantamentos e/ou propor ao Plenário auditorias e acompanhamentos que entenda necessários à elaboração do relatório e parecer prévio sobre as contas do Presidente da República, conforme disposto no art. 8º da Resolução-TCU 291/2017.

5. Quanto ao Capítulo 3 do Relatório que acompanha o Parecer Prévio, referente aos Resultados da Atuação Governamental, o TCU envia anualmente à CGU, em meados de setembro do ano base, lista (não exaustiva) com os programas que devem constar da Prestação de Contas do Presidente da República, a partir de critérios como materialidade, relevância, criticidade, e prioridades definidas na LDO. A lista tem sido elaborada de forma conjunta pela Semag e pelas unidades técnicas especializadas do TCU. Caso entenda oportuno, Vossa Excelência poderá indicar programas que devem ser objeto de avaliação no referido capítulo, considerando a compatibilidade da análise com o disposto na Resolução-TCU 291/2017.

6. Ressalte-se que as diretrizes que culminarão no relatório e no parecer prévio sobre as Contas relativas ao exercício de 2023 estão sendo propostas antes do início da maioria das ações de controle externo tendentes a avaliar tais contas, em atenção ao item 9.3 do Acórdão 1.793/2017-TCU-Plenário (relatoria min. Vital do Rêgo).



9.3 orientar a Semag a adotar as medidas necessárias para que o estabelecimento de diretrizes anuais para análise das contas de governo ocorra antes do início das ações de controle externo tendentes a avaliar tais contas;

7. Essas diversas ações de controle deverão subsidiar o exame das contas, com vistas a obter conclusões relevantes sobre a conformidade da gestão, as informações de desempenho relacionadas à execução dos orçamentos e os demonstrativos financeiros da União. Como exemplos de ações que subsidiarão a elaboração do relatório e do parecer prévio sobre as referidas contas, pode-se citar:

- Acompanhamento para examinar aspectos fiscais e de conformidade do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2023 (TC 007.144/2022-9, relatoria min. Aroldo Cedraz);
 - Acompanhamento para avaliar a previsão de receitas, a fixação de despesas e as metas fiscais constantes do Projeto de Lei Orçamentária da União para o exercício de 2023 (TC 019.757/2022-0, relatoria min. Vital do Rêgo);
 - Acompanhamento para avaliar a execução orçamentária e os resultados fiscais da União no 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2023;
 - Acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023;
 - Acompanhamento das renúncias de receitas e das despesas obrigatórias de caráter continuado de 2023;
 - Acompanhamento da execução do plano anual de financiamento da dívida pública federal de 2023;
- e
- Auditoria do Balanço Geral da União referente ao exercício de 2023.

8. De acordo com o art. 51 da Resolução-TCU 324/2020, a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) tem por finalidade:

assessorar o relator das contas do Presidente da República, na elaboração do parecer prévio a cargo do TCU, bem como realizar análise sistêmica e econômica de programas de governo, da dívida pública, da arrecadação, da renúncia de receita, das transferências constitucionais e da dívida ativa.

9. Ademais, conforme o art. 3º da Resolução-TCU 291/2017, são etapas do processo de apreciação das contas do Presidente da República: a instrução da unidade técnica especializada e a apreciação, sendo que a Semag deve se manifestar sobre as opiniões previstas no art. 12 daquela norma, bem como sobre o parecer prévio (§ 1º do art. 3º).

10. Considerando que, nos termos do art. 225 do RITCU, o ministro relator deve submeter para aprovação do Plenário do Tribunal proposta de diretrizes para a análise das contas do Presidente da República, apresentam-se, em anexo à presente instrução, as ações sugeridas para a apreciação das contas do exercício de 2022.

11. Se aprovadas, essas ações deverão orientar os trabalhos de fiscalização e de pesquisa analítica a serem executados por esta secretaria e pelas demais unidades técnicas da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), nos termos dos arts. 221 a 229 do RITCU. Nesse sentido, essas ações estarão contempladas no Plano de Controle Externo do Tribunal, conforme dispõem os arts. 188-A e 225 do RITCU.

12. As análises são, em grande parte, elaboradas pela Semag, que também coordena e consolida as ações realizadas por outras unidades técnicas do Tribunal. Por sua vez, cada subunidade da Semag é responsável pela supervisão da elaboração dos tópicos de sua especialização. A Diretoria de Fiscalização da Dívida Pública e da Política Econômica (Dipec) encarrega-se das análises referentes à conjuntura econômica e ao endividamento federal. A Diretoria de Auditoria Financeira (Diraf) realiza a auditoria do Balanço Geral da União, em parceria com outras unidades técnicas do Tribunal. A Diretoria de Fiscalização da Responsabilidade Fiscal (Diref) conduz as análises que envolvem a conformidade da gestão fiscal e dos benefícios tributários, financeiros e creditícios. Por fim, a Diretoria de Fiscalização do Planejamento e do Orçamento Governamental (Dipog) colabora com análises referentes à conjuntura e à conformidade financeira e orçamentária, bem como às informações de desempenho da atuação governamental.

13. Ao longo dos trabalhos, faz-se uma série de requisições e diligências aos órgãos e entidades do governo federal. O elevado número de documentos juntados a esse processo requer um grande esforço de sistematização e organização por parte da assessoria da Semag. Ademais, considerando que as quatro diretorias, os assessores e o secretário executam atos processuais muitas vezes de forma concomitante, o sistema e-TCU

nem sempre oferece solução adequada a algumas rotinas. Assim, a tramitação incessante deste único processo entre as equipes da Semag pode gerar atrasos no encaminhamento de comunicações e comprometer a consecução dos trabalhos.

14. Diante das limitações apontadas, tem sido providenciada nos últimos anos a autuação de processos apartados, vinculados ao processo principal e sob a responsabilidade de cada uma das diretorias da Semag, com exceção da Diraf, que realiza a auditoria no Balanço Geral da União em processo específico aberto para essa finalidade.

15. Seguindo essa sistemática, sugere-se, neste exercício, a adoção de solução idêntica, com o intuito de racionalizar a organização processual para elaboração do Relatório sobre as Contas de 2023.

16. Aproveita-se o ensejo para resgatar o histórico recente de evolução do Tribunal no que se refere ao exame das contas do Presidente da República sintetizado da seguinte forma:

- Regulamentação do processo de apreciação das contas, por meio da edição da Resolução-TCU 291/2017 (Acórdão 2.663/2017-Plenário, relatoria min. José Mucio Monteiro), que estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das Contas do Presidente da República e à emissão de parecer prévio pelo TCU, nos termos do inciso I do art. 71 da Constituição Federal. Destaque-se que tal resolução preenche uma lacuna que existia no ordenamento jurídico acerca do controle externo federal;
- Aprovação da Instrução Normativa-TCU 79/2018 (Acórdão 724/2018-Plenário, relatoria min. Benjamin Zymler), que estabelece normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Presidente da República (PCPR), suprimindo outra lacuna existente no processo de apreciação das referidas contas. Até então, o ministro relator das contas do Presidente da República tinha que expedir aviso contendo as orientações para que a Controladoria-Geral da União elaborasse a PCPR. Embora esse procedimento tenha funcionado a contento ao longo dos anos, entendeu-se que seria importante a existência de norma específica para regulamentar a organização e conteúdo da PCPR para que o processo passasse a ter maior estabilidade e previsibilidade;
- Inclusão, no processo de apreciação das contas, de instrução da unidade técnica encaminhando proposta de relatório, incluindo análise das contrarrazões apresentadas pelo Presidente da República acerca dos indícios de irregularidades apontados pelo TCU;
- Realização de reuniões com a Controladoria-Geral da União para promover o aperfeiçoamento da PCPR e o regramento de seu conteúdo por instrução normativa;
- Eliminação do capítulo temático do Relatório (capítulo 6 até as Contas de 2014), por não se coadunar com o objetivo do referido relatório e não embasar a emissão do parecer prévio, conforme críticas internas e da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE);
- Aprimoramento das recomendações, tornando-as mais amplas e estruturantes e endereçando-as ao Poder Executivo federal ou aos ministros de Estado competentes para tratar das respectivas matérias;
- Realização de auditorias sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos ao longo do próprio exercício, integradas ao plano de fiscalização do ano;
- Expressão, no parecer prévio e no relatório, dos resultados de auditorias sobre a execução dos orçamentos e o cumprimento das normas de responsabilidade fiscal;
- Antecipação do monitoramento das recomendações dos anos anteriores para o segundo semestre do exercício em análise;
- Aperfeiçoamento da descrição de ressalvas e recomendações, relacionando os problemas porventura verificados com suas consequências para os objetivos de governo e para o interesse público;
- Evolução da auditoria dos dados de desempenho para embasar a opinião sobre a qualidade e a confiabilidade das metas previstas no PPA selecionadas para exame, incluindo considerações quanto ao alcance das metas no exercício;
- Melhorias na realização da auditoria do Balanço Geral da União, tais como: adoção da metodologia de auditoria de grupos prevista nas normas internacionais de auditoria financeira; fortalecimento da equipe de auditoria por meio de processo seletivo apoiado pela Segecex; aplicação de procedimentos de amostragem estatística em contas contábeis selecionadas; e utilização de papéis de trabalho padronizados;
- Fortalecimento da auditoria financeira do Balanço Geral da União, conforme a Portaria-Segecex 2/2021, *in verbis*:

Art. 20. A Semag tem por finalidade assessorar o relator das contas do Presidente da República, na elaboração do parecer prévio a cargo do TCU, bem como realizar análise sistêmica e econômica de programas



de governo, da dívida pública, da arrecadação, da renúncia de receita, das transferências constitucionais e da dívida ativa, tendo as seguintes competências:

(...)

IV - coordenar as ações de fiscalização relativas ao Balanço Geral da União e seus componentes;

(...)

Art. 21. A SecexTributária é responsável pela fiscalização da administração tributária e aduaneira e pela supervisão das contas anuais, tendo as seguintes competências:

(...)

I - realizar auditoria financeira das informações sobre receitas tributárias e previdenciárias, de forma integrada às auditorias financeiras do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, do Ministério da Economia e do Balanço Geral da União;

(...)

III - desenvolver, aperfeiçoar, propor, manter atualizadas e disseminar normas, métodos, técnicas, procedimentos e orientações relacionados a auditoria financeira e ao processo de prestação, auditoria, certificação e julgamento de contas; e

(...)

Art. 22. A SecexPrevidência é responsável pela fiscalização das políticas de proteção da renda, e tem competência, além das comuns às demais secretarias, para realizar auditoria financeira do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e de informações atuariais, de forma integrada às auditorias financeiras do Ministério da Economia e do Balanço Geral da União.

(...)

Art. 37. Compete à Soma:

(...)

XVIII - desenvolver e propor, em conjunto com a Coeconomia, a Semag e a SecexTributária, normas, orientações e modelos de papeis de trabalho em auditoria financeira; e

17. Todas essas medidas demonstram o esforço institucional na busca de um produto de excelência, que contribua decisivamente para o processo de responsabilização democrática pelo uso dos recursos públicos, em benefício da sociedade. Com efeito, a confiabilidade das informações financeiras e de desempenho da União, bem como a regularidade e a transparência na gestão das finanças públicas e a melhoria da governança e da gestão pública, são os vetores que orientam o Tribunal no exame das contas presidenciais.

18. Pelo exposto, encaminho o presente processo à consideração superior, com a proposta de que:

a) sejam aprovadas as diretrizes em anexo;

b) sejam autorizadas as ações de controle que subsidiarão a elaboração do relatório e parecer prévio sobre as contas do Presidente da República de 2023;

c) seja autorizado, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 44 da Resolução-TCU 259/2014, a constituição de três processos apartados a partir desta representação, os quais permanecerão sob responsabilidade da Dipec, Diref e Dipog, de acordo com os respectivos temas sob sua supervisão:

- Dipec: avaliação dos fluxos e saldos da dívida pública federal;

- Diref: verificação da conformidade da gestão fiscal;

- Dipog: análise dos instrumentos de planejamento e orçamento do governo federal, bem como das informações de desempenho da atuação governamental;

d) seja dada ciência do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria-Geral de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 55, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 2-Seae, de 16/1/2023, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Em apreciação, representação contendo proposta de diretrizes para elaboração do relatório e do parecer prévio sobre as contas do Exmo. Presidente da República referentes ao exercício de 2023.

3. Esta representação foi autuada pela unidade técnica em atendimento ao disposto no art. 225

do Regimento Interno/TCU, com vistas à definição dos aspectos que nortearão as ações de controle externo sobre os orçamentos, a atuação governamental e o Balanço Geral da União.

4. A unidade instrutiva informa que os acompanhamentos das seguintes matérias já estão em curso ou deverão ser iniciados em 2023:

i) aspectos fiscais e de conformidade do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 PLDO/2023 (TC 007.144/2022-9, relator Ministro Aroldo Cedraz);

ii) previsão de receitas, fixação de despesas e metas fiscais constantes do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 (Ploa 2023 - TC 019.757-2022-0, da minha relatoria);

iii) execução orçamentária e resultados fiscais da União no 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2023;

iv) Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023;

v) renúncias de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado de 2023;

vi) execução do plano anual de financiamento da dívida pública federal de 2023; e

vii) Auditoria do Balanço Geral da União referente ao exercício de 2023.

5. Nesse contexto, a unidade técnica propõe a aprovação das seguintes diretrizes para elaboração do relatório sobre as contas do Presidente da República do exercício de 2023:

1. Aprimoramento do formato e do conteúdo do Parecer Prévio, evidenciando as fundamentações para o pronunciamento do Tribunal com a descrição, quando for o caso, de irregularidades, ressalvas e recomendações, buscando maior inteligibilidade e completude da peça, sempre que possível em consonância com os padrões internacionais de auditoria;

2. Realização de levantamentos de dados e informações junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal para descrição da conjuntura macroeconômica, financeira e orçamentária, com análise crítica e comparativa do desempenho da economia brasileira e da política econômico-financeira do governo federal, incluindo análise da carga tributária, com ênfase na atuação do governo na economia, na política fiscal e na gestão da dívida pública federal;

3. Realização de levantamentos de dados e informações junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e de organismos internacionais sobre índices (*composites*) e indicadores estratégicos, amplamente aceitos como os mais aptos a traduzir e contextualizar a evolução do desenvolvimento econômico e social do país;

4. Realização de levantamentos de dados e informações junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal relacionados à arrecadação das receitas federais, abrangendo:

a) previsão orçamentária e arrecadação das receitas da União;

b) valores projetados e estimados das renúncias de receitas federais, abrangendo os subsídios de natureza financeira ou creditícia;

c) ações de recuperação de créditos empreendidas pela União em 2023, com vistas ao incremento das receitas tributárias e de contribuições, nos termos do art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com destaque para o parcelamento de débitos tributários e previdenciários e a inscrição e posterior cobrança de créditos da dívida ativa.

5. Realização de levantamentos e acompanhamentos sistemáticos, junto aos órgãos e entidades da Administração Pública federal, da programação e da execução orçamentária da União durante o exercício de 2023, incluindo:

a) análise da qualidade dos parâmetros econômicos e previsões utilizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

b) verificação, ao longo do exercício, da compatibilidade da condução da política fiscal com as metas fiscais em vigor e do cumprimento dos limites e das vedações da legislação referente à responsabilidade fiscal, inclusive mediante acompanhamento junto aos Tribunais Superiores, às duas Casas do Congresso Nacional e ao Ministério Público da União;

c) verificação, ao longo do exercício, da adoção tempestiva de limitações da programação orçamentária e financeira, além de outras medidas necessárias ao atingimento das metas fiscais, inclusive com o propósito de fornecer alertas e, conforme o caso, propor ajustes e correções durante a execução do orçamento anual;

d) análise das informações dos custos apurados pelos órgãos do Poder Executivo federal.

6. Realização de auditorias, junto aos órgãos e entidades da Administração Pública federal, sobre a programação e a execução orçamentária da União e a gestão dos recursos públicos federais durante o exercício



de 2023, com o objetivo de verificar a conformidade da gestão dos orçamentos e dos recursos federais aos princípios e dispositivos constitucionais e legais que regem as finanças públicas, inclusive no que diz respeito à aplicação dos mínimos constitucionais (educação, saúde e irrigação);

7. Realização de levantamentos, junto aos órgãos e entidades da Administração Pública federal, da evolução de metas e indicadores durante o exercício de 2023, aptos a descrever os principais resultados globais do governo federal, incluindo:

a) verificação da integridade e da confiabilidade das informações de desempenho, com ênfase em metas e indicadores que reflitam as diretrizes do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023;

b) verificação da qualidade, da integridade e da confiabilidade das informações de desempenho dos programas finalísticos do PPA 2020-2023 no exercício de 2023.

8. Realização de auditorias e acompanhamento, junto aos órgãos e entidades da Administração Pública federal, durante o exercício de 2023, com o objetivo de verificar o nível de aderência das operações de endividamento ao Plano Anual de Financiamento e às normas de Direito Financeiro, bem como avaliar os principais indicadores de endividamento do governo federal;

9. Obtenção de evidências de auditoria adequadas e suficientes para formar opinião sobre se as demonstrações contábeis constantes no Balanço Geral da União refletem, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial da União em 31/12/2023, bem como os resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais relativos ao exercício encerrado nessa data, em conformidade com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas aplicáveis à contabilidade federal, mediante a realização de auditoria financeira nas demonstrações contábeis consolidadas e dos componentes ou ciclos significativos em termos de materialidade ou de risco;

10. Interação com a área técnica da CGU com o objetivo de promover o aperfeiçoamento da PCPR, considerando as modificações implementadas no processo no âmbito do TCU, de modo que a PCPR e o Relatório e Parecer Prévio sejam documentos com função e alcance complementares;

11. Realização de monitoramento do atendimento às recomendações e aos alertas exarados pelo TCU quando da apreciação das Contas do Presidente da República referentes aos exercícios de 2015 a 2022.

6. Considero as diretrizes acima transcritas e as fiscalizações sugeridas similares às aprovadas e implementadas em relação às contas do Presidente da República referentes ao exercício de 2022. Ademais, a metodologia até então adotada tem apresentado resultado eficiente e aderência às melhores práticas internacionais. Assim sendo, registro minha plena concordância com a proposta apresentada pela unidade instrutiva.

7. Autorizo, ainda, a constituição de três processos apartados, conforme solicitado pela unidade instrutiva, para facilitar e agilizar as análises pretendidas, sem necessidade de que tal autorização conste na parte dispositiva do acórdão.

Ante o exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 20/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 030.530/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Contas do Governo – Presidência da República.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Políticas Fiscal e Tributária (AudFiscal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação com proposta de fixação de diretrizes para a elaboração do relatório e do parecer prévio sobre as contas do Exmo. Presidente da República relativas ao exercício de 2023,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 188-A, 224 e 225 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. aprovar as diretrizes propostas pela unidade técnica para elaboração do relatório sobre as contas do Exmo. Presidente da República relativas ao exercício de 2023;

9.2. autorizar as ações de controle propostas pela unidade técnica que subsidiarão a elaboração do relatório e do parecer prévio sobre as contas do Exmo. Presidente da República relativas ao exercício de 2023; e

9.3. informar a Secretaria-Geral de Controle Externo acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0020-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC-000.130/2020-6

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão: Comando da 6ª Região Militar.

Responsáveis: Adilson Magalhaes Nascimento Júnior (004.611.827-69); Alessandro Moreira da Silva (798.789.895-34); Elielton Souza dos Santos (508.552.045-91); George de Brito Sena (542.769.505-20); Rosenaldo Reis dos Santos (925.835.555-53).

Embargante: George de Brito Sena (542.769.505-20).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE CONTINUIDADE DE PARCELAMENTO DO DÉBITO OBTIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA OU DE ELASTECIMENTO DO PARCELAMENTO EM NÚMERO SUPERIOR ÀS TRINTA E SEIS PARCELAS PREVISTAS NO REGIMENTO INTERNO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. SUPRESSÃO DA OMISSÃO. AUTORIZAÇÃO PARA A CONTINUIDADE DO RECOLHIMENTO DO DÉBITO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. George de Brito Sena (peça 118), em face do Acórdão 1.898/2022 – Plenário (peça 97), por meio do qual o Tribunal, dentre outras medidas, considerou irregulares as contas do aludido responsável e condenou-o ao pagamento do débito apurado nos autos, relativamente à percepção indevida de auxílio invalidez e melhorias em sua



reforma militar, obtidas mediante fraude, bem como aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 45.000,00.

2. Nesta oportunidade, o Embargante aponta unicamente a existência de omissão no julgado, consistente, ao seu ver, na não apreciação de seu pedido de continuidade de pagamento do débito mediante parcelamento obtido na via administrativa já nos idos de 2013, sendo descontado regularmente de seu contracheque a quantia mensal de R\$ 1.180,15, ou, sucessivamente, na concessão de parcelamento superior às 36 parcelas previstas no Regimento Interno do TCU, visto que o **decisum** limitou-se a autorizar esse último prazo, sem nada mencionar sobre seus pedidos. Em seu arrazoadado, traz precedentes do TCU nos quais o parcelamento foi autorizado em 60 e 72 parcelas mensais (peça 118).

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. George de Brito Sena (peça 118), em face do Acórdão 1.898/2022 – Plenário (peça 97), por meio do qual este Tribunal apreciou processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 6ª Região Militar, tendo como responsáveis os Srs. George de Brito Sena, Rosenaldo Reis dos Santos, Elielton Souza dos Santos, Alessandro Moreira da Silva e Adilson Magalhães Nascimento Júnior, em razão de irregularidades na concessão de benefício militar de auxílio invalidez e melhoria de reforma militar, no período de 2007 a 2011.

2. Na ocasião, especificamente em relação ao ora Embargante, o Tribunal considerou irregulares as suas contas e condenou-o ao pagamento do débito apurado nos autos, relativamente à percepção de auxílio invalidez e melhorias em sua reforma militar obtidos mediante fraude, bem como aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 45.000,00 (peça 97).

3. Nesta feita, o Embargante suscita omissão no referido **decisum**, na medida em que, conquanto tenha autorizado o parcelamento do débito em até 36 vezes (item 9.5), não se pronunciou acerca de seu pedido de continuidade do pagamento parcelado obtido perante o Comando da 6ª Região Militar em 2013 ou, caso não aceite este, que fosse estendido o prazo de 36 parcelas, trazendo precedentes do TCU de autorizações em até 60 ou 72 parcelas.

4. De início, cabe conhecer dos presentes Embargos de Declaração, porquanto opostos de forma tempestiva e em consonância com os preceitos normativos cabíveis à espécie (art. 287 do Regimento Interno/TCU).

5. No tocante ao seu mérito, reputo assistir razão ao Embargante, visto que fora suscitada expressamente em sua defesa (peça 81), patrocinada pelo Defensoria Pública da União no Estado da Bahia, a matéria acima mencionada, consistente na continuidade do pagamento parcelado na forma que já vinha sendo promovida pelo Comando da 6ª Região Militar ou, ainda, em prazo superior ao regimentalmente estabelecido. Nada obstante, o Acórdão embargado limitou-se a conceder o parcelamento em até 36 vezes.

6. Portanto, cabe reconhecer a omissão, com vistas a saná-la, integrando-se o julgado com as considerações ora empreendidas.

7. Em se tratando de débito oriundo de percepção indevida de proventos de reforma militar e considerando que o Sr. George de Brito Sena vem tendo a parcela do débito que a ele foi imputado regularmente descontada em seu contracheque desde 1º/12/2013, entendo que o recolhimento pode continuar sendo feito da forma como vem ocorrendo, em analogia com as indenizações e reposições ao erário devidas pelos servidores públicos, consoante preconiza o art. 46 da Lei 8.112/1990.

8. Outrossim, cabe rememorar que, em casos excepcionais, este Tribunal vem autorizando o parcelamento em prazo superior ao previsto no art. 217 do Regimento Interno/TCU, a exemplo do que ocorreu nos Acórdãos 7854/2022 – 2ª Câmara (de minha relatoria); 4611/2021 – 2ª Câmara (rel.



Ministro Raimundo Carreiro); 1.885/2019 – Plenário (rel. Ministro Vital do Rêgo); 7.296/2013 – 1ª Câmara (rel. Ministro José Múcio Monteiro); 193/2011 – Plenário (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman); 1.167/2011 – 2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho); 3.782/2010 – 2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho); e 2.291/2006 – Plenário (rel. Ministro Valmir Campelo).

9. Nesse contexto e considerando o interesse do ora Embargante em cumprir a obrigação de recolhimento do débito e da multa, a sua capacidade econômica e o interesse público na quitação das dívidas sem a necessidade da ação de execução, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, deve-se conhecer dos presentes declaratórios para fins de sanar a omissão suscitada e integrar o julgado recorrido, com vistas a se autorizar o parcelamento nos moldes acima descritos.

Com essas considerações, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 21/2023 – TCU – Plenário

1. Processo: TC-000.130/2020-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: George de Brito Sena (542.769.505-20).
4. Órgão: Comando da 6ª Região Militar.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Fabiane Oliveira Neri, representando George de Brito Sena.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. George de Brito Sena, em face do Acórdão 1.898/2022 – Plenário, por meio do qual o Tribunal, dentre outras medidas, considerou irregulares as contas do aludido responsável e condenou-o ao pagamento do débito apurado nos autos, relativamente à percepção indevida de auxílio invalidez e melhorias em sua reforma militar, obtidas mediante fraude, bem como aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. George de Brito Sena ao Acórdão 1.898/2022 – Plenário, para, no mérito, dar-lhes provimento e sanar a omissão do julgado, autorizando que o pagamento das dívidas (débito e multa) que lhe foram imputadas sejam objeto de recolhimento parcelado mediante desconto em seu contracheque, na forma já implementada pelo Comando da 6ª Região Militar, sem prejuízo da incidência dos encargos legais mencionados no Acórdão 1.898/2022 – Plenário; e

9.2. dar ciência desta decisão ao Comando da 6ª Região Militar, ao embargante e ao seu representante legalmente constituído nos autos, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0021-01/23-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 045.428/2021-2.

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REALIZAÇÃO DE ATO DE FISCALIZAÇÃO PARA APURAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS POR VENCIMENTO DE VACINAS. DIFICULDADES DE APURAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE NOVOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ATENDIMENTO DA SCN. CIÊNCIA À AUTORIDADE SOLICITANTE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a abaixo transcrita instrução lançada à peça 22, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peça 23):

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) formulada pelo Ofício 541/2021/CFFC-P, de 14/12/2021, por meio do qual o Exmo. Deputado Federal Áureo Ribeiro, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminha o Requerimento 204/2021, de autoria do Deputado Kim Kataguirí, no qual se requer, nos termos do Plano Anual de Fiscalização e Controle (PAFC) 2021, auditoria no Ministério da Saúde a ser realizada por este Tribunal para verificar potencial malversação de recursos pela perda de aproximadamente R\$ 243 milhões em medicamentos, vacinas e testes que venceram em posse daquela Pasta.

1. Por meio do Acórdão 339/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, essa SCN foi conhecida e identificada a conexão integral entre esse processo e o TC 038.216/2021-3, representação formulada por deputados federais tratando das perdas de insumos estratégicos em saúde no montante de R\$ 243 milhões, conforme noticiado na imprensa em setembro de 2021. Assim, ao apreciar a SCN, o Acórdão 339/2022-TCU-Plenário definiu que o objeto da solicitação deve ser atendido no âmbito da representação (item 9.2.1), e estendeu a ela os atributos para tratamento de SCN, estabelecendo o prazo máximo de 180 dias para atendimento, contados da data de autuação dos presentes autos, em 15/12/2021, nos termos do art. 14, inciso I, da Resolução TCU 215/2008.

2. No âmbito do TC 038.216/2021-3, iniciou-se inspeção no MS a fim de sanear os autos do processo, bem como de outras duas representações em trâmite nessa SecexSaude que também tratavam de perdas de insumos estratégicos em saúde (IES) no MS. No TC 035.851/2016-3, representação formulada pela Procuradora da República Eliana Pires Rocha, foram identificadas fragilidades nos procedimentos e desperdícios de medicamentos e insumos adquiridos pelo Ministério para atender demandas judiciais. No TC 029.523/2020-6, foi identificado indício de vencimento de 7 milhões de cápsulas da ribavirina em estoque.

3. Em função dos sucessivos atrasos por parte do MS nas respostas apresentadas aos requerimentos da equipe, bem como na necessidade de instrução de cautelares no curso dos trabalhos, foi solicitada a prorrogação de prazo para atendimento do objeto desta SCN. Acolhendo a proposta da unidade técnica (peças 15 a 17), o Acórdão 1455/2022-TCU-Plenário, prolatado em 22/6/2022, prorrogou por noventa dias o prazo para atendimento da presente SCN, com fulcro no art. 15, inciso II e § 2º, da Resolução TCU 215/2008 (peça 18).

4. Entretanto, a fiscalização mostrou-se mais complexa do que inicialmente previsto, tendo sido prorrogada algumas vezes. Justifica-se a demora em função da necessidade de conciliar os diversos temas tratados nos três processos, dos sucessivos atrasos na apresentação de elementos essenciais para análise dos autos e do surgimento de dois achados que foram considerados questões de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário (art. 276 do RITCU), e um deles resultou em determinação ao órgão em sede de medida cautelar, o que se desdobrou em análises mais complexas e prolongadas no curso da inspeção.

5. Os atrasos nas respostas por parte do MS foram registrados no relatório dos achados, como uma sensível limitação ao trabalho de fiscalização (peça 486 do TC 038.216/2021-3, parágrafos 10, 11, 118). Além disso, diversas informações requeridas foram respondidas de maneira incompleta, prolixa e confusa, sendo necessário repetir requisições, o que também foi registrado na instrução final do processo (peça 486, parágrafos 57 e 74). Com efeito, o achado que foi objeto de medida cautelar ainda não teve esclarecimentos conclusivos, de maneira que a instrução final do TC 038.216/2021-3 encerrará proposta de determinação ao MS para que envie uma resposta objetiva, clara e concisa quanto à condição atual de todas as vacinas de Covid-19 que estavam nos estoques em 31/5/2022.

6. Assim, a instrução de mérito do TC-038.216/2021-3 encontra-se em fase de finalização no âmbito desta unidade técnica e contera proposta de que se considere plenamente atendido o objeto desta SCN.

7. Porém, tendo em vista a proximidade da última sessão plenária do Tribunal neste ano, prevista para 13/12/2022, solicita-se a prorrogação excepcional do prazo para atendimento da presente SCN, o qual se encerrou em 15/9/2022. Propõe-se que a dilação se dê por mais 150 dias a contar da referida data.

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – prorrogar, excepcionalmente, por 150 dias o prazo para atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional, findando-se em 15/02/2023; e

II – comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados a deliberação que vier a ser proferida, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução TCU 215/2008.

É o relatório.

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 55, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 2-Seae, de 16/1/2023, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) formulada pelo Ofício 541/2021/CFFC-P, de 14/12/2021, por meio do qual o Exmo. Deputado Federal Áureo Ribeiro, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminha o Requerimento 204/2021, de autoria do Deputado Kim Kataguirí, para, nos termos do Plano Anual de Fiscalização e Controle (PAFC) 2021, a realização de auditoria no Ministério da Saúde (MS) com o objetivo de verificar potencial malversação de recursos pela perda de aproximadamente R\$ 243 milhões em medicamentos, vacinas e testes que venceram em posse daquela Pasta.

3. Mediante o Acórdão 339/2022-TCU-Plenário (peça 10), o TCU reconheceu a existência de conexão desta SCN com o TC 038.216/2021-3, que cuida de representação formulada por deputados federais tratando das perdas de insumos estratégicos em saúde no montante de R\$ 243 milhões, e definiu que o objeto desta SCN deve ser atendido no âmbito daqueles autos.

4. No âmbito do TC 038.216/2021-3, este Tribunal iniciou inspeção no MS a fim de sanear os autos do processo, bem como de outras duas representações em trâmite nessa SecexSaude que também tratavam de perdas de insumos estratégicos em saúde (IES) naquele órgão.

5. Outros dois processos também têm relação com a solicitação em análise. No TC 035.851/2016-3, representação formulada pela Procuradora da República Eliana Pires Rocha, foram identificadas fragilidades nos procedimentos e desperdícios de medicamentos e insumos adquiridos pelo Ministério para atender demandas judiciais. Já no TC 029.523/2020-6, foi apurado indício de vencimento de 7 milhões de cápsulas da ribavirina em estoque.



6. As dificuldades apresentadas pela unidade técnica no curso da instrução do TC 038.216/2021-3 justificaram a prorrogação do prazo para atendimento desta SCN, por intermédio do Acórdão 1.455/2022-TCU-Plenário, com fundamento no art. 15, inciso II, e § 2º, da Resolução TCU 215/2008 (peça 18).

7. Presentemente, novos desafios, que impactaram a conclusão dos trabalhos em curso no TC 038.216/2021-3, são relatados pela unidade técnica. Esses desafios vão desde a maior complexidade na fiscalização originalmente prevista até a conciliação dos diversos temas tratados nos três processos já mencionados, bem como a identificação de novos achados que resultaram na necessidade de análises mais delongadas no curso da inspeção.

8. Além disso, o atraso e a incompletude das respostas do Ministério da Saúde, registrados no relatório de achados como limitação ao trabalho de fiscalização, não permitiram a sua conclusão. Por esse motivo, a unidade técnica, no âmbito do TC 038.216/2021-3, apresentará proposta de determinação àquele órgão para que envie resposta objetiva, clara e concisa acerca das condições atuais de todas as vacinas de Covid-19 em estoque em 31/5/2022.

9. Considerando que a instrução de mérito do processo correlato, que impacta diretamente esta SCN, se encontra ainda em fase de finalização, a unidade técnica solicita a dilação do prazo de atendimento desta SCN por mais 150 dias, a contar de 15/9/2022, data de encerramento da última prorrogação autorizada por esta Corte de Contas.

10. De início, destaco que, embora o TC 038.216/2021-3 já possua os atributos definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008, entre os quais a natureza urgente e a tramitação preferencial, um conjunto de fatores interferiram no andamento normal do atendimento aos prazos regimentais de Solicitação do Congresso Nacional, como mencionado pela unidade técnica.

11. A alta complexidade do tema, bem como a variedade das atividades realizadas pelo Ministério da Saúde e o nível de aprofundamento necessário para o deslinde do assunto vêm impondo à unidade técnica deste Tribunal um maior tempo para o encaminhamento da resposta solicitada pela autoridade signatária.

12. Assim, em decorrência das contingências do processo e da importância do tema, entendo que este Tribunal deva acolher a proposta da unidade especializada e prorrogar o prazo para atendimento da presente solicitação até 15/2/2023.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote a deliberação que apresento ao Plenário.

ACÓRDÃO Nº 22/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 045.428/2021-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional para a realização de ato de fiscalização e controle com o objetivo de verificar potencial malversação de



recursos pela perda de aproximadamente R\$ 243 milhões em medicamentos, vacinas e testes que venceram em posse do Ministério da Saúde;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. prorrogar, em caráter excepcional, por 150 dias o prazo da presente solicitação, ficando, assim, estabelecida a data de 15/2/2023 para atendimento;

9.2. informar acerca desta deliberação a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e o autor da Proposta de Fiscalização e Controle 204/2021, Deputado Federal Kim Kataguri, nos termos do § 3º do art. 15 da Resolução-TCU 215/2008;

9.3. restituir o presente processo à unidade técnica para as providências sob sua alçada.

10. Ata nº 1/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0022-01/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.